12/02/2020

# Número: **0008430-38.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Vaga de Juiz do Trabalho**
Última distribuição : **20/09/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Ato Normativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL (REQUERENTE) | OSCAR FUGIHARA KARNAL (ADVOGADO)<br>IZABELA CRISTINA LOTTI GOMES (ADVOGADO)<br>GABRIELA BRANCO DA SILVA (ADVOGADO)<br>ANA CAROLINA DIAS MALTA (ADVOGADO)<br>EDER MACHADO LEITE (ADVOGADO)<br>JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (ADVOGADO) |
| CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (REQUERIDO) | |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT (REQUERIDO) | |
| CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS POLICIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES (TERCEIRO INTERESSADO) | ELIAS MILER DA SILVA (ADVOGADO) |
| FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO) |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 3260915 | 14/09/2018 13:29 | Petição inicial | Petição inicial |
| 3261016 | 14/09/2018 13:29 | Procuração | Procuração |
| 3261017 | 14/09/2018 13:29 | Estatuto SINDEPO | Documento de identificação |
| 3261018 | 14/09/2018 13:29 | Ata de Assembléia - Sindepo | Documento de identificação |
| 3261019 | 14/09/2018 13:29 | Termo de Posse - SINDEPO | Documento de identificação |
| 3261020 | 14/09/2018 13:29 | PORTARIA PMDF 1077 2018 | Documento de comprovação |
| 3261021 | 14/09/2018 13:29 | ANEXOS REPRESENTAÇÃO CNJ PROVIMENTO TJDFT | Documento de comprovação |
| 3261126 | 14/09/2018 14:19 | Prevenção | Certidão |
| 3264075 | 18/09/2018 15:01 | Despacho | Despacho |
| 3266536 | 20/09/2018 15:40 | Despacho | Despacho |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 3268203 | 21/09/2018 14:45 | Intimação | Intimação |
| 3323202 | 25/09/2018 14:41 | Informações | Informações |
| 3323320 | 25/09/2018 14:41 | Ofício GPR 1139 PCA 0008430_38 SEI 0020637_2018 | Informações |
| 3526006 | 10/01/2019 15:48 | Decisão | Decisão |
| 3527302 | 10/01/2019 16:33 | Cadastro polo passivo | Certidão |
| 3527309 | 10/01/2019 16:43 | Intimação | Intimação |
| 3537588 | 29/01/2019 14:25 | Informações | Informações |
| 3537589 | 29/01/2019 14:25 | Ofício GPR 75 SEI 0020637_2018 | Informações |
| 3537463 | 29/01/2019 18:49 | Despacho | Despacho |
| 3538726 | 30/01/2019 14:23 | Intimação | Intimação |
| 3564197 | 25/02/2019 16:52 | Petição | Petição |
| 3564200 | 25/02/2019 16:52 | Resposta as informações do TJDFT SINDEPO CNJ Rev JCC | Informações |
| 3855000 | 20/01/2020 16:16 | Intimação de pauta | Intimação de pauta |
| 3861196 | 28/01/2020 15:56 | Certidão | Certidão |
| 3861590 | 28/01/2020 16:02 | Despacho SG 0816274 - SEI 00880-2020 | Despacho digitalizado |
| 3861591 | 28/01/2020 16:02 | Ofício n° 024-2020 - CNCG (0816273) SEI 00880-2020 | Informações |
| 3861203 | 28/01/2020 17:00 | Despacho | Despacho |
| 3862141 | 29/01/2020 14:36 | Ofício nº 30.023.3/20-CG PMMG-recebido por e-mail. | Certidão |
| 3862143 | 29/01/2020 16:21 | Of. 30.023.3/20-CG - Polícia Miliatr de Minas Gerais. | Informações |
| 3862144 | 29/01/2020 16:21 | Apresentação - TCO - PMMG | Documento de comprovação |
| 3862145 | 29/01/2020 16:21 | Aviso Conjunto Nº 02/PR/2017 - TJMG | Documento de comprovação |
| 3862146 | 29/01/2020 16:21 | Aviso Conjunto Nº 04/PR/2017 - TJMG | Documento de comprovação |
| 3862949 | 29/01/2020 19:09 | Despacho | Despacho |
| 3863646 | 30/01/2020 13:50 | Petição (3º Interessado) | Petição (3º Interessado) |
| 3863648 | 30/01/2020 13:50 | PETICAO CNCG | Documento de comprovação |
| 3863649 | 30/01/2020 13:50 | Procuracao Carlos Alberto | Procuração |
| 3863650 | 30/01/2020 13:50 | Diario Oficial | Documento de comprovação |
| 3863651 | 30/01/2020 13:50 | doc identificacao | Documento de identificação |
| 3863652 | 30/01/2020 13:50 | Oficio CNCG - Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro | Documento de comprovação |
| 3864853 | 31/01/2020 16:27 | Petição (3º Interessado) | Petição (3º Interessado) |
| 3864856 | 31/01/2020 16:27 | Interv_AtribuicaoCargos_FenaPRF | Documento de comprovação |
| 3864857 | 31/01/2020 16:27 | Anexo 1 - Procuração Fenaprf | Procuração |
| 3864859 | 31/01/2020 16:27 | Anexo 2 - Atos_FenaPRF | Documento de identificação |
| 3864858 | 31/01/2020 16:27 | Anexo 3 - Sentenca_ACP | Documento de comprovação |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 3864791 | 31/01/2020 18:26 | Despacho | Despacho |
| 3866177 | 03/02/2020 13:03 | Juntada de doctos., conforme Despacho CN 0817404 - SEI 00965/2020 | Certidão |
| 3866493 | 03/02/2020 16:08 | Despacho CN 0817404 - SEI 00965-2020 | Despacho digitalizado |
| 3866495 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 01-PM-PI (0817354) - SEI 00965-2020 - Of. nº 20/Subcmdo/2020 | Documento de comprovação |
| 3866496 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 02-01-PM-PI (0817356) SEI 00965-2020 - Diário Oficial do Piauí | Documento de comprovação |
| 3866497 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 03-01-PM-PI (0817357) SEI 00965-2020 - Diário Oficial do Piauí | Documento de comprovação |
| 3866498 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 04-01-PM-PI (0817358) SEI 00965-2020 - Diário da Justiça do Estado do Piauí | Documento de comprovação |
| 3866500 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 05-01-PM-PI (0817359) SEI 00965-2020 - Diário Eletrônico do MPPI | Documento de comprovação |
| 3866501 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 06-01-PM-PI (0817362) SEI 00965-2020 - Relatório dos benefícios | Documento de comprovação |
| 3866502 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 07-01-PM-PI (0817365) SEI 00965-2020 - E-mail | Documento de comprovação |
| 3866504 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 01-PM-TO (0817367) SEI 00965-2020 - Portaria nº 34/2019 - GCG | Documento de comprovação |
| 3866505 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 02-01-PM-TO (0817368) SEI 00965-2020 - PROVIMENTO Nº 09/2018/CGJUS/TO | Documento de comprovação |
| 3866506 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 03-01-PM-TO (0817369) SEI 00965-2020 - REF.: Decisão/Ofício nº 342 / 2019 - CGJUS/ASJCG | Documento de comprovação |
| 3866507 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 04-01-PM-TO (0817371) SEI 00965-2020 - Ofício nº 030/2020-Gabinete do Comando-Geral | Documento de comprovação |
| 3866509 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 01-PM-MG (0817374) SEI 00965-2020 - TCO MG | Documento de comprovação |
| 3866511 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 02-01-PM-MG (0817375) SEI 00965-2020 - AVISO CONJUNTO Nº 02/PR/2017 | Documento de comprovação |
| 3866510 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 03-01-PM-MG (0817377) SEI 00965-2020 - AVISO CONJUNTO Nº 04/PR/2017 | Documento de comprovação |
| 3866512 | 03/02/2020 16:08 | Documentação 04-01-PM-MG (0817378) SEI 00965-2020 - Ofício nº 30.022.3/20-CG | Documento de comprovação |
| 3866178 | 03/02/2020 13:10 | Juntada do Ofício nº 025/2020-CNCG | Certidão |
| 3866482 | 03/02/2020 15:57 | Despacho CN 0816094 - SEI 00862-2020 | Despacho digitalizado |
| 3866481 | 03/02/2020 15:57 | E-mail (0816092) SEI 00862-2020 | Documento de comprovação |
| 3866480 | 03/02/2020 15:57 | Ofício n. 025-2020 - CNCG - 0816093 - SEI 00862-2020 | Informações |
| 3866185 | 03/02/2020 13:27 | inclusão de interessados | Certidão |
| 3867323 | 03/02/2020 19:17 | Petição | Petição |
| 3867327 | 03/02/2020 19:17 | Informações SINDEPO - CNJ - para protocolo vf | Informações |
| 3867328 | 03/02/2020 19:17 | Decisão Liminar ADI 6296 | Documento de comprovação |
| 3867329 | 03/02/2020 19:17 | Sentença Proc. 10330964220194013400 6 Vara Federal | Documento de comprovação |
| 3867330 | 03/02/2020 19:17 | Autos 66925-2019 | Documento de comprovação |
| 3867331 | 03/02/2020 19:17 | Comunicado PCDF | Documento de comprovação |
| 3867332 | 03/02/2020 19:17 | Reportagem 3 | Documento de comprovação |
| 3867334 | 03/02/2020 19:17 | Reportagem 2 | Documento de comprovação |
| 3867338 | 03/02/2020 19:17 | Reportagem 1 | Documento de comprovação |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 3869098 | 05/02/2020 13:28 | Vista regimental - 303ª Sessão Ordinária | Certidão |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **- CNJ**

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO/DF**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 32.901.985/0001-12, situada no SCES Trecho 02, Lote 25, CEP: 70.200-002, Asa Sul, Brasília/DF, vem, pelo advogado que esta subscreve (procuração anexa), **REPRESENTAR** em face do ato administrativo editado pelo Corregedor de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, consistente no **Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018**, requerendo a instauração de procedimento cabível**,** nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, conforme os fatos que passa a expor.

**I – Do cabimento da representação.**

Nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça "*zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União*". (Grifamos)

Nos termos do art. 91, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "*O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados*".

No presente caso, a representação tem como objeto o **Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**

De acordo com fundamentação que passaremos a expor, o ato acima viola, a um só tempo, o art. 144, § 4º da CF; o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013 e o art. 4º do Código de Processo Penal, além de contrariar as decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3614 e no Recurso Extraordinário nº 702.617-AM.

Caso semelhante vem sendo apreciado pelo CNJ, no âmbito do Processo nº 0003967-53.2018.2.00.0000, no qual se discute os vícios do Provimento n 09/2018 da Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o Ministro Luciano Frota, que concedeu liminar suspendendo o referido Provimento, tendo em vista a manifesta inconstitucionalidade da medida, porém, revogada posteriormente por razões fáticas relacionadas à ausência de delegacias em todos os Municípios do estado do Tocantins, o que, embora pragmaticamente pareça fazer sentido, não tem o condão de

provocar o afastamento da aplicabilidade de normas de competência firmadas na Constituição Federal.

No presente caso, ficará demonstrado que a liberação irrestrita para recebimento de Termos Circunstanciados lavrados por agentes públicos que não da Polícia Judiciária (Polícia Civil e Federal) não se justifica diante da realidade fática do Distrito Federal, que conta com ampla e permanente rede de atendimento da Polícia Civil do Distrito Federal.

**II – Fundamentação.**
**2.1) Do objeto impugnado**

No presente caso, objetiva-se o controle do ato da **Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT**, consistente no **Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018,** com o seguinte teor:

> *"Art. 1º Autorizar o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por policiais rodoviários federais".*

Importa salientar que o referido provimento revogou o Provimento nº 11, de 1º de junho de 2017, editado em sólidas bases normativas e fundamentos robustos, que autorizava o recebimento pelos juízos criminais dos procedimentos oriundos da Polícia Civil, ainda que as ocorrências fossem **iniciadas** por outros agentes de segurança pública (PMDF, PRF e Detran), **condicionados à análise da Polícia Civil pela autoridade policial a quem é atribuída as funções de polícia judiciária, responsável pelo tombamento do procedimento (Termo Circunstanciado) e envio ao Poder Judiciário** , que tinha o seguinte teor:

> *Art. 1º AUTORIZAR os juízes dos juizados especiais criminais e os demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a receber, mandar distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência **iniciados** por policiais militares ou rodoviários federais e por agentes de trânsito, por meio eletrônico ou físico, **desde que homologados por autoridade a quem se conferem, de forma expressa e inequívoca (artigo 144, § 4 o, da CRFB), as atribuições de Polícia Judiciária.***
>
> *Parágrafo único. Os Termos Circunstanciados de Ocorrência enviados diretamente ao Poder Judiciário, ainda que com a utilização de nomenclatura ou classificação diversa, ou por meio de simples intermediação do Ministério Público, confeccionados por policiais militares ou rodoviários federais e agentes de trânsito, **sem a participação da autoridade policial civil,** devem ser baixados à respectiva delegacia, circunscricional ou especializada, a fim de que possam ser cadastrados, homologados, ratificados ou eventualmente aditados, por meio de investigações ou exames complementares, no prazo de cinco dias.*
> Grifamos.

Como se percebe, o atual Provimento 27/2018 veio a alterar substancialmente a ordem legal das coisas, permitindo a atuação autônoma, livre e concorrencial de outros órgãos de segurança pública com graves perdas para a Polícia Civil do Distrito Federal, não só com relação à violação de sua esfera de atribuições, mas também provocando perdas de ordem informacional dos dados das ocorrências criminais, elementos essenciais ao exercício das funções de polícia judiciária.

**2.2) Fundamentos jurídicos.**

Não é de hoje que a Polícia Civil enfrenta problemas decorrentes da pretensão da Polícia Militar de se autoproclamar competente para a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência de menor potencial ofensivo. Trata-se de objetivo que busca algo maior, consistente na lavratura de Autos de Prisão em Flagrante, inclusive de crimes graves, a fim de consolidar a pretensão das Polícias Militares no malfadado "Ciclo Completo", ou seja, fazer investigação de civis em casos de crimes comuns.

Com efeito, a discussão em torno do Termo Circunstanciado não é inócua ou de menor importância, pois ensejará repercussões que extrapolam a simples questão da autoridade autorizada a lavrar Termo Circunstanciado.

Se for admitida a atuação independente, autônoma e concorrencial da Polícia Militar, **aplicando uma interpretação extensiva do conceito de "autoridade policial" previsto no caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95,** nada restará a impedir que o policial militar também lavre auto de prisão em flagrante, uma vez que o Código de Processo Penal utiliza a denominação autoridade policial para se referir ao delegado de polícia, e assim sempre o fez, tendo por fundamento o disposto no **art. 4º do CPP[1], segundo o qual a função de polícia judiciária será exercida pela autoridade policial, assim entendida, o delegado de polícia de carreira.**

Vale registrar que o **art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013** expressamente prevê que "***Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial****, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial* ***ou outro procedimento previsto em lei****, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais"*.

Ao mesmo tempo, o **art. 144, § 4º, da CF/88, reserva às Polícias Civis as funções de investigação criminal e polícia judiciária**, razão pela qual não se pode admitir a ampliação do conceito de autoridade policial para todo e qualquer policial, sob pena de subversão de todo o sistema processual relativo à persecução penal, com evidentes prejuízos à ordem jurídica e ao Estado de Direito.

Vale lembrar que tal discussão não é nova, pois foi o cerne dos debates no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos da **ADI nº 3.614**, que teve como relatora para o Acórdão a Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, cujo resultado foi pela **inconstitucionalidade da lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar.**

A decisão de mérito na ADI se estabeleceu como paradigma no âmbito do STF, sendo **reiterada pela decisão no RE nº 702.617-AM**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo excerto transcrevo a seguir:

> ***"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária***

***compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.*** *Na oportunidade o acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Especificamente sobre o tema,* ***colhem-se trechos dos votos dos ministros: O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. (Ministro Cezar Peluso).*** *A meu sentir, o Decreto, como está posto,* ***viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal,*** *porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional. (Ministro Menezes Direito).* ***Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição. (Ministro Ricardo Lewandowski).*** *Observe-se que o aresto recorrido não divergiu do entendimento desta Corte. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente." (RE 702617, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 28/08/2012, publicado em DJe-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012)* **(Grifos nosso)**

A par das razões expostas, diversas instituições e órgãos do Distrito Federal já se manifestaram contrariamente à lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Distrito Federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal, em conjunto com a Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal, já se manifestou por meio do **Ofício nº 0870/2016 – SAP-OABDF (ANEXO 1)**, solicitando providências para coibir a lavratura de termo circunstanciado pela Polícia Militar.

Por meio do **Ofício n. 0127/2018 – SAP (ANEXO 2), a Presidência da OAB/DF** ratificou o teor do Provimento nº 11 da Corregedoria de Justiça *(revogado pelo questionado Provimento nº 27/2018 da mesma Corregedoria de Justiça do TJDFT)*, contrariamente à lavratura de TC isoladamente pela PMDF, pugnando para que esta utilize o aplicativo de integração de registro de ocorrências desenvolvido pela PCDF, denominado PCDFNet, que assegura a integração e o respeito às competências legais e constitucionais da Polícia Civil.

Mais recentemente a Defensoria Pública do Distrito Federal emitiu **Parecer SEI-GDF nº 2/2018 – DPDF/NAJDEFDIRHUMANOS (ANEXO 3)** pela nulidade dos TCs elaborados pela PMDF.

Juntamos também cópia do despacho do Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ **(ANEXO 4),** no qual se manifesta no sentido de que seja proibida a realização de apreensão de entorpecentes no âmbito da PMDF, a fim de evitar que tais situações continuem ocorrendo no Distrito Federal.

Ademais, ainda podemos citar o **Parecer nº 320/2008-PROPES-PGDF (ANEXO 05) da Procuradoria Geral do Distrito Federal** pela impossibilidade de delegação da lavratura de Termo Circunstanciado à PMDF, tendo como parâmetro a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3614 – PR), constando do Parecer que: "*[...] o Supremo Tribunal Federal colocou um ponto final na discussão sobre a possibilidade de a autoridade policial militar lavrar termos circunstanciados*".

Tudo isso está a corroborar aquilo que a PCDF vem defendendo arduamente, ou seja, o respeito aos ditames legais e a integração entre os órgãos de segurança pública.

Não fosse suficiente, existe **Decreto do Governador** que rechaça a atuação da PMDF. Nesse sentido, **o art. 35, § 1º, alínea 'c', e § 2º, alínea 'c'; art. 46, § 2º, alínea 'b'; e art. 54, § 2º, alínea 'c', todos do Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009**, estabelecem a competência dos delegados de polícia da PCDF para a lavratura de Termos Circunstanciados.

Portanto, todo o arcabouço jurídico, com supedâneo constitucional, rechaça a atuação concorrencial e autônoma da Polícia Militar de forma independente na lavratura de Termos Circunstanciado de Ocorrência, que agora restou legitimada pelo Provimento nº 27/2018 da Corregedoria de Justiça do TJDFT, que autoriza o recebimento desses Termos Circunstanciados irregulares pelos magistrados do Distrito Federal.

**2.3) Da estrutura de atendimento da PCDF e Prejuízos decorrentes do Provimento nº 27/2018 da Corregedoria de Justiça do TJDFT.**

Do ponto de vista estrutural da Polícia Civil do Distrito Federal, importante registrar que contamos com 16 (dezesseis) delegacias circunscricionais (delegacias de área) e 03 (três) delegacias especializadas (Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM e duas Delegacias da Criança e do Adolescente), totalizando **19 (dezenove) delegacias funcionando ininterruptamente 24 horas por dia, todos os dias da semana**, e mais 15 (quinze) delegacias circunscricionais e diversas delegacias e coordenações especializadas que funcionam de 9h às 19h nos dias úteis.

Soma-se a isso o fato de a PCDF contar com uma Delegacia Eletrônica que registrou apenas em 2018 quase 75.000 (setenta e cinco mil) ocorrências policiais.

A PCDF é, sem dúvida, a Polícia Civil com melhor estrutura do país, presente na maioria das administrações regionais de Brasília e com distâncias insignificantes, até mesmo em face das características geográficas do DF, entre os locais mais longínquos e nossas unidades policiais, de modo que não existem razões de ordem estrutural ou fá tica que justifique a usurpação de suas funções pela atuação concorrencial e independente de órgãos como a Polícia Militar, cuja ação no sentido de lavrar Termos Circunstanciados tem gerado grave prejuízo à base de dados de ocorrências que alimenta os sistemas de investigação e inteligência da PCDF.

Para dar uma ideia do prejuízo à base de informações da PCDF, segundo Informativo Criminal interno (ANEXO 6), enquanto a PCDF foi a responsável pelo primeiro

atendimento em aproximadamente 19.000 (dezenove mil) ocorrências de menor potencial ofensivo, considerando a média dos anos 2015 a 2017, a PMDF fez o primeiro atendimento em aproximadamente 6.500 (seis mil e quinhentas) ocorrências, considerando o mesmo período.

Embora a PCDF seja responsável pela grande maioria dos TCs (demonstrando a desnecessidade de atuação concorrencial da PMDF), ao mesmo tempo que demonstram capacidade de perda de informações na casa de 6500 ocorrências/ano, caso deixe a PMDF de encaminhá-las à PCDF para regular tramitação e encaminhamento ao Poder Judiciário.

No curto período em que a PMDF passou a registrar autonomamente ocorrências criminais de menor potencial ofensivo, ela já efetuou 1.334 Termos Circunstanciados, conforme Relatório de Termos Circunstanciados Elaborados pela PMDF **(ANEXO 7),** com perda das informações dessas ocorrências na base de dados criminais da PCDF.

Ainda dentre os principais problemas advindos da atuação autônoma da PMDF, **temos constatado** a **afetação da base de antecedentes policiais**, uma vez que o procedimento não é tombado pela PCDF para encaminhamento ao Poder Judiciário, logo não fica o registro do antecedente.

Isso significa dizer que a PCDF não pode mais certificar com fidedignidade os antecedentes, **prejudicando um serviço público altamente demandado à PCDF de emissão de certidão de antecedentes**, utilizados por órgãos públicos e empresas, por exemplo, antes da contratação de pessoal.

Na prática, se torna inócuo o trabalho desenvolvido pela PCDF na consolidação de registro de antecedentes policiais, em clara demonstração de ação contrária ao interesse público.

Além disso, **os casos envolvendo drogas ilícitas se mostram ainda mais graves,** extrapolando os limites aceitáveis e gerando prejuízos manifestos ao sistema de justiça criminal e à atuação da PCDF, **como nos casos de apreensão e guarda de drogas pela PMDF e elaboração de laudos periciais por policiais militares,** em manifesta violação à Lei de Drogas, que exige exame realizado por perito oficial, nos termos do art. Art. 50, § 1º.

A esse respeito, tratando da cadeia de custódia, juntamos cópia da Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública **(ANEXO 8)**.

Juntamos também manifestações do Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da PCDF sobre o assunto **(ANEXO 9)**, nos quais demonstram o grave problema decorrente da lavratura de Termo Circunstanciado de drogas pela PMDF.

Em resumo, temos constatado vários problemas na atuação isolada da PMDF, tais como a liberação de pessoas com mandados de prisão em aberto **(ANEXO 10)** e até mesmo a recusa da PMDF em atender requisição do delegado de polícia para encaminhamento de droga “apreendida” por policiais militares, condicionado o atendimento à determinação judicial, sem qualquer razão que justifique o descumprimento da requisição do delegado de polícia, que possui competência legal para apreender bens relacionados à infração penal **(ANEXO 11)**.

Por fim, entendemos que é incompreensível que, de uma hora para outra, tenha se tornado imprescindível a realização isolada de Termos Circunstanciados pela PMDF de forma concorrencial com a PCDF.

**III – DOS PEDIDOS:**

Com base em todo o exposto, requer:

1) Seja recebida a presente representação como PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO;

2) LIMINARMENTE, que **seja suspenso/sustado o Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e**

3) No mérito, seja anulado/revogado o ato da Corregedoria de Justiça do TJDFT e expedida orientação/determinação a todos os Tribunais de Justiça do país, uniformizando o procedimento, autorizando o recebimento de Termos Circunstanciados das Polícias Civis e Polícia Federal, apenas, ainda que as ocorrências tenham sido iniciadas por integrantes de outras forças de segurança pública, desde encaminhadas para Polícia Civil ou Federal para providências típicas de polícia judiciária, como tombamento de Termo Circunstanciado e encaminhamento ao Poder Judiciário.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2018.

**JULIANO COSTA COUTO**
**OAB/DF 13.802**

**ANA CAROLINA DIAS MALTA**
**OAB/DF 42.875**

---

[1] Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

# COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

## P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, que entre si fazem, de um lado, como **OUTORGANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 32.901.985/0001-12, situada no SCES Trecho 02, Lote 25, CEP: 70.200-002, Asa Sul, Brasília/DF, neste ato representado por seu PRESIDENTE RAFAEL DE SÁ SAMPAIO, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Civil do DF, portador do RG nº 2.807.998/DF, inscrito no CPF nº 007.508.474-09, residente e domiciliado nesta capital Brasília/DF, NOMEIA e CONSTITUI seus bastantes procuradores os advogados **JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**, brasileiro, advogado, inscrito a OAB/DF sob o nº 13.802, **ÉDER MACHADO LEITE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20.955, **ANA CAROLINA DIAS MALTA OAB/DF 42.875, GABRIELA BRANCO DA SILVA OAB/DF 44.330, IZABELA CRISTINA LOTTI GOMES, OAB/DF 49.759, OSCAR FUGIHARA KARNAL OAB/DF 51.458, todos com escritório comercial no endereço indicado abaixo,** a quem confere poderes para o foro em geral, da cláusula "*ad judicia*" e "*extra judicia*", bem como poderes especiais para acordar, concordar, receber e dar quitação, transigir, desistir, parcelar, assinar termos, compromissos e especificamente para atuar perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA no interesse da regular prestação da jurisdição, podendo ainda substabelecer.

Brasília-DF, 13 de SETEMBRO de 2018.

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO**
**Neste ato representado por RAFAEL DE SÁ SAMPAIO**
**Outorgante**

SHIS QI 21, Conjunto 11, Casa 01 - Lago Sul
Brasília-DF – CEP: 71.655-310 – Tel: (61) 3242-9620 – Fax: (61) 3242-5861
www.costacouto.com.br

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282009500000003087183
Número do documento: 18091413282009500000003087183

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL — SINDEPO/DF

# ESTATUTO

## CAPITULO I

### DO SINDICATO, SEUS FINS, PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 1° — O Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal (SINDEPO/DF), fundado em 25 de julho de 1989, com sede e foro em Brasília-DF, duração indeterminada e base territorial no Distrito Federal, é constituído com a finalidade de representar legalmente os poderes constituídos na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, colaborando com os poderes públicos, de mais sindicatos e associações de classes no trato de matérias de interesse comum.

Art. 2° — O Sindicato é uma sociedade sem conotação político-partidária, fins lucrativos ou sectarismo religioso, com atuação pautada nos limites da lei e dos interesses nacionais.

Art. 3° — São prerrogativas do Sindicato:

I — representar a categoria funcional de Delegado de Polícia do Distrito Federal perante as autoridades administrativas e judiciárias ou qualquer entidade de direito público ou privado ;

II — participar das negociações coletivas de trabalho ;

III — representar a categoria, propugnando pela defesa dos seus direitos, legítimas reivindicações e aprimoramento da Instituição Policial Civil ;

IV — assumir a defesa coletiva da categoria ou individual de seus integrantes, quando injustamente atingidos em sua dignidade ou honorabilidade ;

V — manter intercâmbio com associações nacionais congêneres, visando a consecução de objetivos comuns ;

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

VI — arrecadar a contribuição sindical fixada pela Assembléia-Geral e as decorrentes da legislação específica ;

VII — eleger ou designar os representantes da categoria ;

VIII — instalar delegacias sindicais em sua base territorial, segundo as necessidades ;

Art. 4°. – São deveres do Sindicato :

I — colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social ;

II — manter serviços de assistência jurídica para os associados ;

III — promover a conciliação nos dissídios, de trabalho nas relações funcionais perante os órgãos da Administração Pública ;

IV — promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito ou celebrar convênios com entidades congêneres, em benefício dos associados ;

V — fundar e manter instituição pré-escolar e pré-vocacional ou celebrar convênio com entidades congêneres, em benefício dos associados ;

VI — promover assistência social e a integração profissional da categoria, através de técnico na área, mediante convênio com entidades especializadas em benefício dos associados ;

VII — atuar sempre sob observância da legislação, dos princípios morais e dos deveres cívicos ;

VIII — abster-se de realizar qualquer propaganda de caráter político-ideológico ou de apoio a candidaturas para cargos eletivos alheios ao Sindicato ;

IX — não permitir a cessão gratuita ou remunerada da sede do Sindicato a associação ou organizações de índole político-partidária ;

X — abster-se de manter relações ou filiar-se a organizações internacionais sem prévia permissão da autoridade competente.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 5°. – Poderão associar-se ao Sindicato todos os integrantes da categoria funcional de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, inclusive os aposentados, mediante requerimento à Diretoria, no qual conste

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

o compromisso de fiel cumprimento deste Estatuto, demais normas complementares e obrigações sociais.

§ 1°. — A Diretoria poderá indeferir o pedido de filiação nos casos comprovados de falta de idoneidade do requerente.

§ 2°. — Da decisão de indeferimento caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Assembléia-Geral do Sindicato e, sucessivamente, os que a legislação estabelecer.

Art. 6°. – São direitos do associado :

I — participar das Assembléias-Gerais ;

II — votar e ser votado, segundo as disposições regulamentares ;

III — gozar dos benefícios e assistências proporcionadas pelo Sindicato ;

IV — apresentar e submeter ao estudo da Diretoria quaisquer questões de interesse social e sugerir medidas que entender convenientes ;

V — requerer, com o mínimo de associados correspondentes a 10% dos componentes do quadro social, a convocação de assembléia-geral extraordinária, mediante justificativa ;

VI — recorrer de qualquer ato lesivo de direito ou contrário a este Estatuto, emanado da Diretoria ou da Assembléia-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias ;

VII — utilizar as dependências do Sindicato para atividades permitidas por este Estatuto.

Art. 7°. – Perderá seus direitos o associado que, por qualquer motivo, deixar o exercício da categoria funcional, exceto nos casos de aposentadoria, disponibilidade, afastamento disciplinar ou administrativo temporário, mandato eletivo, requisição para exercício de cargo ou função comissionada em outro órgão público e nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único – Somente farão jus aos direitos e serviços previstos neste Estatuto os associados em dia com as obrigações sociais.

Art. 8°. – São deveres e obrigações do associado :

I — exigir o cumprimento deste Estatuto e o respeito por parte da Diretoria às decisões da Assembléia-Geral ;

II — comparecer às Assembléias-Gerais e acatar as suas decisões ;

III — desempenhar a contento o cargo para o qual for eleito ou os encargos que lhe forem atribuídos pela Diretoria ou Assembléia-Geral ;

IV — zelar pelo patrimônio e serviços do Sindicato, cuidando da sua correta aplicação ;

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

V — prestigiar o Sindicato por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os membros da categoria ;

VI — não tomar decisões de interesse geral da categoria sem prévio entendimento com o Sindicato ou deliberação de Assembléia-Geral ;

VII — cumprir o presente Estatuto ;

VIII — portar-se com decência e urbanidade perante a Diretoria e a Assembléia-Geral ;

IX — pagar pontualmente a contribuição associativa e outros encargos estipulados pela Assembléia-Geral ;

## CAPÍTULO III

## DAS PENALIDADES

Art. 9.° - Os associados estão sujeitos às penalidades de suspensão do quadro social.

§ 1°. — Serão suspensos os direitos dos associados :

a) que não comparecerem a 03 (três) Assembléias-Gerais consecutivas, sem justa causa ;

b) que desacatarem as decisões da Assembléia-Geral ou os membros da Diretoria e demais integrantes da Administração do Sindicato.

§ 2°. — Serão eliminados do quadro social os associados :

a) que, por má conduta, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material do Sindicato se constituírem em elementos nocivos à entidade;

b) que, sem motivo justo, atrasarem em mais de 03 (três) meses o pagamento dos encargos sociais.

§ 3°. — As penalidades serão impostas pela Diretoria, ad referendum da Assembléia-Geral, assegurado ao associado o direito de ampla defesa.

§ 4°. — A aplicação das penalidades será precedida da audiência do associado, o qual poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação pessoal ou, não sendo encontrado, enviada pelo correio, com registro e aviso de recebimento.

§ 5°. — Da penalidade caberá recurso de acordo com a legislação vigente.

§ 6°. — A simples manifestação da maioria não basta para a aplicação de quaisquer penalidades, as quais só terão cabimento nos casos previstos na lei e neste Estatuto.

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

## CAPÍTULO IV

### DO REINGRESSO

Art. 10 – Os associados que tenham sido eliminados do quadro social poderão reingressar no Sindicato, desde que se reabilitem, a juízo da Assembléia-Geral, ou liquidem seus débitos, quando se tratar de atraso de pagamento.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 11 – O processo eleitoral e as votações, a posse dos eleitos e os recursos obedecerão ao regulamento eleitoral anexo ao presente Estatuto.

Parágrafo único – É facultado ao Sindicato, de acordo com as suas necessidades, organizar mesas coletoras itinerantes.

## CAPÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 12 – Compõem a estrutura orgânica do Sindicato :

a) Assembléia-Geral ;
b) Diretoria ;
c) Conselho Fiscal .

Art. 13 – A Assembléia-Geral é o órgão soberano do Sindicato, constituída pelos associados em dias com suas obrigações estatutárias; suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados, em primeira convocação e, em segunda, por maioria dos

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

votos dos associados presentes, salvo casos previstos neste Estatuto, sendo de sua competência privativa :

a) alterar o estatuto ;

b) fixar a contribuição sindical constitucional da categoria profissional ;

c) fixar a mensalidade do associado e outros encargos ;

d) apreciar a prestação de contas da Diretoria e aprovar o orçamento referente a cada exercício financeiro ;

e) decidir, em instância única, sobre a destituição de ocupante de qualquer cargo da estrutura organizacional da entidade ;

f) decidir sobre a filiação do Sindicato a organização sindical superior ou a entidades sindicais estrangeiras ;

g) apreciar decisões da Diretoria, que dependam do seu referendo ;

h) decidir sobre assuntos de interesse relevante da categoria profissional, por convocação da Diretoria e do Conselho Fiscal ou de 10% (dez por cento) dos associados ;

i) decidir, em grau de recurso, sobre exclusão de associado ou de indeferimento de pedido de filiação ;

j) decidir sobre as questões que envolvam a alienação de bens patrimoniais ;

l) decidir sobre a dissolução, fusão ou transformação da entidade em escrutínio secreto ;

m) aprovar o Regulamento Administrativo da entidade, proposto pela Diretoria ;

n) outras definidas neste Estatuto .

§ 1°. — A convocação da Assembléia-Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato e afixado na sua sede e seccionais.

§ 2°. — A Assembléia-Geral reunir-se-á ordinariamente em 25 de julho de cada ano ou no primeiro dia útil seguinte.

Art. 14 – Realizar-se-ão as Assembléias-Gerais Extraordinárias, observadas as prescrições anteriores, quando :

a) o Presidente ou a maioria da Diretoria ou do Conselho Fiscal julgar conveniente ;

b) a requerimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos associados, mediante justificativa pormenorizada dos motivos da convocação.

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

Art. 15 – A convocação da Assembléia-Geral Extraordinária, quando feita pela maioria da Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pelos associados, será realizada dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados da entrada do requerimento na Secretaria, devendo o Presidente do Sindicato adotar as providências cabíveis.

§ 1°. — Deverá comparecer à respectiva reunião, sob pena de nulidade da mesma, a maioria absoluta dos que a promoveram, quando requerida por Associados.

§ 2°. — Na falta de convocação da assembléia pelo Presidente, expirado o prazo previsto neste artigo, aqueles que deliberarem realizá-la farão a convocação da categoria, cuja assembléia será conduzida por dois associados escolhidos no ato, para atuarem como presidente e secretário, se houver recusa dos titulares.

Art. 16 — As Assembléias Extraordinárias só poderão deliberar sobre os assuntos para aos quais foram especificamente convocadas.

Art. 17 — O Sindicato será administrado por uma Diretoria, composta de 03 (três) membros, eleitos pela Assembléia-Geral, para os seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Secretário-Geral;

III - Tesoureiro.

§ 1° — O mandato dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Suplentes é de 03 (três) anos, admitida a reeleição.

§ 2° — É vedada a acumulação de cargos diretivos nos órgãos Sindicato.

Art. 18 — Ficam criados os Departamentos Jurídico e de Relações Sindicais, cujos diretores são de livre nomeação e exoneração por ato da Diretoria.

Parágrafo único — As atribuições dos Departamentos Jurídico e de Relações Sociais serão definidas em regulamento baixado pela Diretoria.

Art. 19 — Ao Presidente compete:

I - convocar e presidir as sessões da Diretoria;

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

II - representar o Sindicato perante os poderes constituídos ou qualquer entidade pública ou privada;

III - superintender a administração do Sindicato, presidir as instituições criadas e mantidas pela entidade, competindo-lhe particularmente a admissão, promoção e dispensa de pessoal, bem como a movimentação de depósitos bancários, a qual se fará juntamente com o Tesoureiro;

IV - apresentar à Diretoria, para aprovação, a proposta orçamentária e o programa à Diretoria, para apreciação, o relatório anual das atividades e a prestação de contas no prazo máximo, de 60 (sessenta) dias após o término do exercício;

V - apresentar à Diretoria, para apreciação, o relatório anual das atividades e a prestação de contas no prazo máximo, de 60 (sessenta) dias após o término do exercício;

VI - autorizar a realização e o pagamento de despesas, limitadas às disponibilidades financeiras do Sindicato às limitações que a lei estabelecer;

VII - acautelar os interesses do Sindicato, adotando as providências que se fizerem necessárias;

VIII - receber em nome do Sindicato, juntamente com o Tesoureiro, doações, legados e subvenções;

IX - presidir as Assembléias-Gerais;

X – desempenhar quaisquer outros encargos que sejam da responsabilidade do Sindicato.

Art. 20 — ao Secretário-Geral compete:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos eventuais;

II - dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

III - secretariar as sessões e assembléias, elaborar e proceder a leitura das atas;

IV - elaborar, expedir e controlar todo o expediente e atos formais emanados do Sindicato;

V - colaborar com o Presidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 21 – Ao Tesoureiro compete:

I - substituir o Secretário-Geral em seus impedimentos;

II - Ter sob sua guarda e responsabilidade os valores do Sindicato;

III - zelar pelas finanças do Sindicato;

IV - propor e coordenar a elaboração e a execução do plano orçamentário anual, bem como suas alterações;

V - providenciar a elaboração de balancetes trimestrais e balanço financeiro anual, submetendo-os ao Conselho Fiscal;

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

VI - assinar, com o Presidente, ao cheques e demais documentos de movimentação bancária e efetuar os pagamentos e recebimentos autorizados;

VII - dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria;

VIII – providenciar os registros contábeis relativos à administração financeira do Sindicato.

Art. 22 - O Sindicato terá um Conselho Fiscal composto de 03 (três) membros, eleitos com igual número de suplentes pela Assembléia-Geral na forma do Regulamento Eleitoral, com a atribuição d fiscalizar a gestão financeira e patrimonial da entidade.

Art. 23 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir parecer sobre balancetes trimestrais, balanço financeiro anual e previsão orçamentária e suas alterações;

II – reunir-se ordinariamente a cada trimestre com a Diretoria Administrativa e , extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único - O parecer sobre o balaço financeiro ou previsão orçamentária e suas alterações deverá constar da Ordem do Dia da Assembléia-Geral para esse fim convocada, nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO VII

### DA PERDA DO MANDATO

Art. 24 - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal perderão o mandato nos seguintes casos:

a) malversação ou dilapidação do patrimônio social;
grave violação deste Estatuto;

b) grave violação deste Estatuto;

c) abandono do cargo, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 30;

d) aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do exercício do cargo.

§ 1°. - A perda do mandato será declarada pela Assembléia-Geral.

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

§ 2°. - A suspensão ou destituição de cargo administrativo deverá ser precedida de notificação que assegure ao interessado o direito de ampla defesa, cabendo recurso na forma deste Estatuto.

Art. 25 – Na hipótese de perda de mandato as substituições se farão de acordo com o que dispõe o art. 27 e seus parágrafos.

Art. 26 – A convocação dos suplentes, quer para a Diretoria, quer para o Conselho Fiscal, será feita na ordem de menção daquela na chapa vencedora e da votação do Conselho.

Art. 27 – Havendo renúncia ou destituição de qualquer membro da Diretoria, assumirá automaticamente o cargo o substituto legal previsto neste Estatuto.

§ 1°. - Achando-se esgotada a lista dos membros da Diretoria, serão convocados os suplentes, que ocuparão os últimos cargos.

§ 2°. - A renúncia será comunicada, por escrito, com firma reconhecida, ao Presidente do Sindicato.

§ 3°. - A renúncia do Presidente do Sindicato será notificada ao seu substituto legal que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, reunirá a Diretoria para ciência do ocorrido.

Art. 28 – Se ocorrer renúncia coletiva da Diretoria e do Conselho Fiscal, não havendo suplentes, o Presidente, ainda que resignatário, convocará a Assembléia-Geral que constituirá uma Junta Governativa Provisória.

Parágrafo único – A Junta Governativa Provisória procederá às diligências necessárias à realização de novas eleições para a investidura dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observadas as normas em vigor.

Art. 30 – Ocorrendo abandono do cargo, proceder-se-á na forma dos artigos anteriores, não podendo o membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, no caso, ser eleito para qualquer mandato de administração ou representação da entidade durante 06 (seis) anos.

Parágrafo único – Considera-se abandono do cargo a ausência não justificada a 03 (três) reuniões sucessivas da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

Art. 31 – Verificando-se o falecimento de membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, proceder-se-á na conformidade do artigo 27 e § 1°.

## CAPÍTULO VIII

### DA GESTÃO FINANCEIRA E SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 – Á Diretoria compete :

I — fazer organizar por contabilista legalmente habilitado e submeter à aprovação da Assembléia-Geral, com parecer do Conselho Fiscal, em escrutínio secreto, a proposta de orçamento da receita e despesa ;

II — organizar e submeter à aprovação da Assembléia-Geral, por escrutínio secreto, na forma da legislação pertinente, o relatório das ocorrências do ano anterior, acompanhado do balanço das contas respectivas.

## CAPÍTULO IX

### DO PATRIMÔNIO DO SINDICATO

Art. 33 – Constitui patrimônio do Sindicato :

a) as contribuições sindicais dos integrantes da categoria representada, segundo as disposições legais e regulamentares ;

b) as contribuições dos associados e de terceiros ;

c) as doações, legados e auxílios ;

d) os bens adquiridos e as rendas dos valores arrecadados ;

e) os rendimentos decorrentes da utilização dos bens da entidade ;

f) as multas impostas por atraso nas contribuições e outras rendas eventuais .

§ 1°. - O valor da contribuição dos associados e suas alterações dependerão de aprovação da Assembléia-Geral.

§ 2°. - Nenhuma contribuição poderá ser imposta ao associado além das determinadas expressamente em lei e na forma do presente Estatuto.

Art. 34 – As despesas do Sindicato correrão pelas rubricas previstas na lei e instruções vigentes.

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

Art. 35 – Compete à Diretoria a administração do patrimônio do Sindicato, constituído pela totalidade dos bens que possuir.

Parágrafo único – Os associados não respondem pelos encargos sociais e dívidas do Sindicato, arcando com os mesmos o patrimônio da entidade.

Art. 36 – Os títulos de rendas e os bens imóveis só poderão ser alienados mediante permissão expressa da Assembléia-Geral, em escrutínio secreto e pela maioria absoluta dos associados quites, com autorização prévia da autoridade competente e após avaliação dos bens imóveis por entidade oficial, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único – Caso não seja obtido o quorum estabelecido neste artigo, a matéria poderá ser decidida em nova Assembléia-Geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.

Art. 37 – Na hipótese de dissolução da entidade, por imperativo legal, os bens, pagas as dívidas decorrentes de responsabilidade do Sindicato, terão o destino que a lei estabelecer.

Art. 38 – Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio do Sindicato serão apurados de acordo com a legislação em vigor.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações da Assembléia-Geral concernentes aos seguintes assuntos :

a) eleição para exercício de mandato da Diretoria ou representação da respectiva categoria para integrar entidades representativas de grau superior ;

b) tomada e aprovação de contas da Diretoria ;

c) aplicação do patrimônio ;

d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos à penalidades impostas a associados ;

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho ;

f) discussão e aprovação da proposta, encaminhada pela Diretoria, referente a anuidade social, bem como seu reajustamento.

Art. 40 – A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro na Diretoria do Sindicato, importará na obrigação de residir no Distrito Federal.

Art. 41 – Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos em lei.

Art. 42 – Não havendo disposição especial em contrário, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato da Administração do Sindicato infringente de disposição legal ou estatutária.

Art. 43 – Dentro da respectiva base territorial, a Diretoria do Sindicato, quando julgar oportuno, instituirá delegacias ou secções para melhor proteção dos seus associados e da categoria representada, designando seus titulares.

Parágrafo único – No prazo de 24 (vinte e quatro ) horas da instituição de delegacias, a Diretoria da entidade comunicará ao órgão competente a designação do Delegado Sindical.

Art. 44 – O presente Estatuto somente poderá ser alterado por deliberação de Assembléia-Geral especialmente convocada para essa finalidade, com a presença mínima de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos associados em dia com suas obrigações sociais, por maioria simples de votos.

Art. 45 – A dissolução do Sindicato e a destinação do seu patrimônio serão decididas pela Assembléia-Geral especialmente convocada, com a presença mínima de 2/3 dos associados em dia com suas obrigações estatutárias, por maioria simples de votos.

Art. 46 – Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, ad referendum da Assembléia-Geral, observada a legislação em vigor.

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47 - São considerados sócios fundadores os Delegados de Polícia do Distrito Federal signatários do livro de presença na Assembléia-Geral de fundação, realizada em 25 de julho de 1989.

Art. 48 – À Diretoria Provisória, designada na Assembléia-Geral de fundação do Sindicato, cujo mandato é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por 01 (hum) mês, eleita e empossada na Assembléia-Geral, incumbe :

a) preparar e realizar a eleição dos membros da primeira Diretoria e do Conselho Fiscal ;

b) providenciar o registro do Sindicato no órgão competente ;

c) aprovar a admissão de associados ;

d) envidar todos os esforços para o desenvolvimento e a consolidação dos Sindicato até a posse da primeira Diretoria e Conselho Fiscal efetivos, com mandato até 25 de julho de 1992.

§ 1°. – A eleição da Diretoria Provisória será realizada por aclamação, na Assembléia-Geral de aprovação do Estatuto, a ela não se aplicando o Regulamento Eleitoral.

§ 2°. – Com a Diretoria Provisória, a Assembléia elegerá, pelo mesmo processo, Conselho Fiscal e suplentes com igual mandato.

Art. 49 – Este Estatuto, aprovado em Assembléia-Geral da Categoria, realizada em 25 de julho de 1989, entra em vigor na mesma data e será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União e, após, transcrito em livro próprio da Secretaria e levado a registro no Cartório competente.

JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE LIMA
Presidente

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

# REGULAMENTO ELEITORAL

Art. 1° - O processo eleitoral e a posse dos eleitos para os cargos da Diretoria, do Conselho Fiscal e de representação sindical em associações de grau superior serão realizados de acordo com este Regulamento.

Art. 2° - São condições para o exercício do direito de voto:

a) estar inscrito no quadro social;
b) estar em gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único – É obrigatório ao associado votar nas eleições sindicais, vedado fazê-lo por procuração.

Art. 3° - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação sindical, nem permanecer no exercício desses cargos:

I – os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;
II – os que tiverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
III – os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo de cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal;
IV – os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;
V – os que não estiverem em gozo dos direitos políticos;
VI – os que demonstrarem má conduta, devidamente comprovada;
VII – os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

Parágrafo único – Além dos casos enumerados neste artigo, constituem motivos de inelegibilidade aqueles estabelecidos na legislação.

Art. 4° - Nas eleições para cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

§ 1° - Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação par dia posterior sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2° - Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a Assembléia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira, desde que do edital respectivo conste esse procedimento.

Art. 5° - As eleições para renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1° - Compete à Diretoria convocar eleições, designar os mesários e estabelecer locais para instalação das urnas receptoras dos votos, observado o que dispõe o artigo 7°, baixando as instruções complementares para a realização do pleito.

§ 2° - Não havendo protesto na ata da Assembléia Eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dar-se-á posse à Diretoria eleita, no dia 25 de julho do ano que iniciar o respectivo mandato.

§ 3° - Compete à Diretoria em exercício, dentro de 30 (trinta) dias da realização das eleições e não havendo recurso, dar publicidade do resultado do pleito, fazendo as comunicações legais.

Art. 6° - A convocação da Assembléia Eleitoral será realizada por edital publicado em diário oficial ou jornal de grande circulação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da realização do pleito.

§ 1° - O edital de convocação estabelecerá a data-limite para o registro das chapas, que será feito na Secretaria do Sindicato, através de protocolo.

§ 2° - Além dos candidatos para a Diretoria, cada chapa deverá indicar concorrentes para o Conselho Fiscal e suplentes.

§ 3° - O Conselho Fiscal será integrado pelos candidatos mais votados, critério que determinará, também, a ordem de preferência para os suplentes.

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

§ 4° - Os suplentes para a Diretoria serão indicados na chama respectiva, na ordem de preferência, sendo considerados eleitos com os titulares.

Art. 7° - A eleição para cargos da Diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do Sindicato, na de suas delegacias e secções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras, segundo as necessidades, critério da Diretoria em exercício.

§ 1° - Os locais escolhidos para funcionamento das mesas coletoras serão divulgados por edital pelo menos 8 (oito) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 2° - Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á em Assembléia Eleitoral pública e permanente, na sede do Sindicato ou em local com instalações mais adequadas, a mesa apuradora, para a qual os presidentes das mesas coletoras, enviarão, de imediato, as urnas, as atas e as folhas de votação.

§ 3° - A mesa apuradora, presidida por um dos seus membros, será composta por, pelo menos, 3 (três) associados eleitores não candidatos, escolhidos por aclamação na Assembléia Eleitora.

§ 4° - Cada chapa concorrente poderá indicar até 2 (dois) fiscais para acompanhar os trabalhos da mesa apuradora.

Art. 8° - Compete à mesa apuradora:

I – proceder a apuração dos votos e proclamar os eleitos;
II – conhecer e decidir, de imediato, sobre protestos ou impugnações relacionados com o processo apuratório;
III – conhecer de recursos relativos a apuração, julgando-os no prazo de 5 (cinco) dias;
IV – decidir, no que couber, outros incidentes verificados durante a apuração dos votos.

Art. 9° - O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze)

dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinqüenta por cento) dos referidos associados.

§ 1° - Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos associados eleitores, proclamando o presidente da mesa, em qualquer das situações previstas neste artigo, os eleitos.

§ 2° - Não sendo atingido o coeficiente legal mínimo para as eleições, a Assembléia-Geral do Sindicato declarará a vacância dos cargos da Administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses.

Art. 10 – É facultado ao associado eleitor:

a) formular protesto verbal quanto a irregularidade no processo eleitoral, durante a assembléia eleitoral, registrado em ata, desde que apresentados os fundamentos legais e regulamentares pertinentes;

b) interpor recurso, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de realização das eleições, com efeito suspensivo quanto à divulgação do resultado eleitoral e da posse do eleitos, nos termos da legislação em vigor.

§ 1° - A posse das nova Diretoria deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do mandato anterior, no máximo, caso permaneça sem decisão, pelo órgão competente, recurso eventualmente apresentado.

§ 2° - Durante o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, a Diretoria em exercício continuará a administrar o Sindicato com todos os poderes assegurados pela legislação e este Estatuto.

Art. 11 – É facultado aos eleitos, ainda que esteja em andamento recurso, participar das reuniões da Diretoria em exercício, examinar as contas do Sindicato e solicitar qualquer informação acerca dos registros da Secretaria, aplicação dos recursos financeiros, inventário patrimonial e outras que permitam aos eleitos inteirar-se adequadamente da situação da entidade.

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

Art. 12 – A eleição de delegados sindicais e de representante da categoria perante entidades sindicais de grau superior e de outros órgãos será feita por aclamação em assembléia especialmente convocada, podendo o candidato inscrever-se até a hora marcada para o início da sessão.

Art. 13 – A posse dos eleitos dar-se-á em solenidade específica perante a Diretoria anterior ou autoridade convidada.

Parágrafo único – Ao assumir o cargo, o eleito prestará por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e o Estatuto do Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal.

JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE LIMA
Presidente

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282016200000003087184
Número do documento: 18091413282016200000003087184

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000100915 em 14/02/2017.

**ATA DE ASSEMBLEIA DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE SEGUNDO TURNO DA DIRETORIA DO SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO/DF.**

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, (2016), às 12h00, foi aberta a Assembleia Eleitoral de 2º Turno de Votação, para o pleito da Diretoria do Sindicato dos Delegados do Distrito Federal, para o triênio 2017/2019. As votações foram realizadas em dois locais: Delegacia da Criança e Adolescente – DCA II e Auditório do DPE. As votações foram encerradas pontualmente às 20h00, sendo que a urna de votação localizada na DCA II, foi trazida ao auditório do DPE, devidamente lacrada e acompanhada dos fiscais de votação, representantes das chapas, para que fosse iniciado o processo de apuração de votos. Os lacres das urnas foram devidamente abertos na presença de todos representantes das chapas, fiscais e sindicalizados presentes no auditório do DPE. Foi computado um total de 428 (quatrocentos e vinte e oito) votos, sendo que o candidato **RAFAEL DE SÁ SAMPAIO** obteve um total de 242 (duzentos e quarenta e dois) votos, chapa Integração, e candidato **WALDECK FACHINELLI CAVALCANTE** obteve um total de 185 (cento e oitenta e cinto) votos, chapa Renovação e Ação. Foi computado 01 (um) voto nulo. Foi ultrapassado o quórum relativo ao numero de votantes, correspondente a 2/3 (dois terços) de sindicalizados eleitores, bem como a chapa 2 obteve a maioria absoluta dos votos dos sindicalizados votantes, conforme dispõe o artigo 4º do Regulamento Eleitoral. Diante da apuração, a CHAPA 2 INTEGRAÇÃO foi proclamada vencedora do pleito eleitoral, sendo o Delegado **RAFAEL DE SÁ SAMPAIO**, eleito como Presidente do SINDEPO-DF para o triênio 2017-2019, bem como o Delegado **PAULO ROBERTO D'ALMEIDA** proclamado Vice-Presidente do SINDEPO-DF e o Delegado **BENITO AUGUSTO GALIANI TIEZZI** proclamado Diretor-Financeiro do SINDEPO-DF. Em conformidade ao disposto no Estatuto, foram também proclamados eleitos como Suplentes da Diretoria do SINDEPO-DF, os Delegados **CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA ALCÂNTARA**, primeira suplente, **THIAGO FREDERICO DE SOUZA COSTA**, como segundo suplente e **RONNEY AUGUSTO MATSUI ARAÚJO**, como terceiro suplente. Com relação à eleição do Conselho Fiscal, que ocorreu em Primeiro Turno, no dia 09/11/2016, foram eleitos e empossados os seguintes delegados para o Conselho Fiscal e seus respectivos Suplentes: Primeiro Membro do Conselho



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282033400000003087185
Número do documento: 18091413282033400000003087185

Fiscal – **ROBSON CÂNDIDO DA SILVA**, da chapa 2, com cento e noventa e três votos (193); Segundo Membro do Conselho Fiscal – **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA**, Chapa 2, com cento e oitenta e cinco votos (185); Terceiro Membro do Conselho Fiscal – **WILMAR COSTA BRAGA**, com cento e cinquenta e sete votos (157); Primeiro Suplente do Conselho Fiscal - **GIANCARLOS ZULIANI JÚNIOR**, chapa 2, com cento e cinquenta e dois votos (152); Segundo Suplente do Conselho Fiscal - **ANDRÉ LUIS DA COSTA LEITE**, chapa 2, com cento e quarente e dois votos (142); Terceiro Suplente do Conselho Fiscal - **JOSÉ BATISTA LIMA**, chapa 2, com cento e quarenta e um votos (141), em substituição a delegada **MARILISA GOMES DA SILVA**, chapa 1, que obteve 143 votos, devido a sua desfiliação. Sendo assim foi encerrado o pleito eleitoral, relativo à Diretoria e ao Conselho Fiscal do SINDEPO/DF, para o triênio 2017/2019, com inicio em 01/01/2017 e termino em 31/12/2019. Nada mais havendo a tratar, eu **ILDETE AMBRÓSIA**, secretaria, lavrei a presente Ata, que lida e datada, será assinada pelo presidente e por mim.

**RODRIGO FREITAS CARBONE**
Presidente da Comissão Eleitoral

**ILDETE AMBRÓSIA**
Secretária da Comissão Eleitoral

2º OFICIO DE REG. DE PESSOAS JURIDICAS
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900.
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº00010001519
Anotado a margem do registro nº00000179
Livro e folha A049-186 em 14/02/2017.
Selo Digital: TJDFT20170220000119HEVX
Para consultar o selo, acesse
www.tjdft.jus.br



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282033400000003087185
Número do documento: 18091413282033400000003087185

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL**

**SINDEPO/DF**

# TERMO DE POSSE

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Foi averbada a carta de anuência
sob o nº 00010016 em 14/02/2017.

Às 20h (vinte horas) do dia 02 (dois) de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (2016), no Clube Recreativo da ADEPOL, localizado no Setor de Clubes Esportivo Sul, Trecho 2, Lote 25/7, Brasília, DF, em solenidade presidida pelo **Dr. RODRIGO FREITAS CARBONE, Presidente da Comissão Eleitoral,** foram empossados os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, do Sindicato dos Delegados de Policia do DF – SINDEPO/DF, eleitos no segundo turno no dia 17 de novembro de 2016 para o **Triênio 2017/2019**, bem assim os respectivos suplentes nos seguintes cargos: Presidente: **RAFAEL DE SÀ SAMPAIO,** CPF 007.508.474-09, PIS/PASEP 1.902.186.053-0; Vice-Presidente: **PAULO ROBERTO D'ALMEIDA,** CPF nº 001.880.501-91, PIS/PASEP 1.005.249.742-6; Diretor Financeiro: **BENITO AUGUSTO GALIANI TIEZZI,** CPF 913.459.447-72, PIS/PASEP 1.706.404.502-6; Primeiro Suplente da Diretoria: **CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA ALCÂNTARA,** CPF nº 308.256.791-68, PIS/PASEP 1.208.079.281-6; Segundo Suplente da Diretoria: **THIAGO FREDERICO DE SOUZA COSTA,** CPF nº 893.491.721-00, PIS/PASEP 1.277.410.331-4; Terceiro Suplente da Diretoria: **RONNEY AUGUSTO MATSUI ARAÚJO,** CPF nº 699.029.681-04, PIS/PASEP 1.901.425.659-3; Primeiro Membro do Conselho Fiscal: **ROBSON CÂNDIDO DA SILVA,** CPF 527.423.501-87, PIS/PASEP 1.704.976.723-7; Segundo Membro do Conselho Fiscal: **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA,** CPF 116.261.001-87, PIS/PASEP 1.086.877.227-2; Terceiro Membro do Conselho Fiscal: **WILMAR COSTA BRAGA,** CPF nº 227.053.416-68, PIS/PASEP 1.072.805.730-9; Primeiro Suplente do Conselho Fiscal: **GIANCARLOS ZULIANI JÚNIOR,** CPF nº 016.817.857-57, PIS/PASEP 1.706.405.554-4; Segundo Suplente do Conselho Fiscal: **ANDRÉ LUIS DA COSTA LEITE,** CPF nº 679.594.153-15, 1.258.326.737-1; Terceiro Suplente do Conselho Fiscal: **JOSÉ BATISTA LIMA,** CPF nº 041.896.041-00, PIS/PASEP 1.004.401.189-7. Nada mais havendo a tratar, eu **ILDETE AMBRÓSIA,** secretaria, lavrei a presente Ata, que lida e dada a sua conformidade, será assinada pelo presidente e por mim, pelo presidente da Comissão Eleitoral e pelos novos eleitos ora empossados, para o mandato do triênio 2017/2019, com inicio em primeiro de janeiro de dois mil e dezessete (01/01/2017) e termino em trinta e um de dezembro de dois mil e dezenove (31/12/2019).

Presidente da Comissão Eleitoral: **Rodrigo Freitas Carbone**.....

**DIRETORIA:**

Presidente: **Rafael de Sá Sampaio** .....

Vice- Presidente: **Paulo Roberto D'Almeida** .....

Diretor Financeiro: **Benito Augusto Galiani Tiezzi** .....

Primeiro Suplente: **Cláudia Aparecida da Silva Alcântara** .....



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282039000000003087186
Número do documento: 18091413282039000000003087186

Segundo Suplente: **Thiago Frederico de Souza Costa** .....

Terceiro Suplente: **Ronney Augusto Matsui Araújo** .....

**CONSELHO FISCAL**

1º Membro do Conselho Fiscal: **Robson Cândido da Silva** .....

2º Membro do Conselho Fiscal: **José Augusto Da Silva**.....

3º Membro do Conselho Fiscal: **Wilmar Costa Braga** .....

1º Suplente do Conselho Fiscal: **Giancarlos Zuliani Júnior** .....

2º Suplente do Conselho Fiscal: **André Luís da Costa Leite** .....

3º Suplente do Conselho Fiscal: **José Batista Lima** .....

Secretária da Comissão Eleitoral: **Ildete Ambrósia** .....

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº0000100016
Anotado à margem do registro nº0000001719
Livro e folha A049-186 em 14/02/2017.
Selo Digital: TJDFT20170220000118NQEV
Para consultar o selo, acesse
www.tjdft.jus.br.

Luziko Fernandes Quirino de Sá
Escrevente Autorizado



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282039000000003087186
Número do documento: 18091413282039000000003087186

POLÍCIA MILITAR
DISTRITO FEDERAL

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**
**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**
**ESTADO-MAIOR**

# PORTARIA PMDF Nº 1.077, DE 07 DE SETEMBRO DE 2018.

Regula o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no âmbito da PMDF e dá outras providências.

**O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das competências previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 6.450/1977, combinado com o inciso IV do artigo 3º, do Decreto Federal nº 7.165/2010, e

Considerando que é garantido a todos, como direito fundamental, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o inciso LXXVIII, artigo 5º, da Constituição Federal;

Considerando que a eficiência é princípio norteador da Administração Pública, conforme consagra o artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando a previsão legal do artigo 69, da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 que determina a lavratura do termo circunstanciado e o encaminhamento imediato ao Juizado especial pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal não conheceu das diversas ações diretas de inconstitucionalidade que tinham como escopo impedir a lavratura de TCO por agentes de polícia militar (ADI's 2862/SP, 2618/PR, 3954/SC e 3982/SC);

Considerando que na Reclamação nº 6612/SE- 2009 a relatora Ministra Cármem Lúcia, utilizando argumento do ministro Celso de Melo, manifestou-se no sentido de que a lavratura do TCO pode ser exercida por qualquer autoridade policial;

Considerando que no Recurso Extraordinário nº 1.050.631/SE, decisão mais recente do STF sobre TCO (setembro de 2017), o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a possibilidade da lavratura dos TCO's pelas polícias militares, uma vez que se alinha aos princípios da lei 9.099/95;

Considerando que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que a autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO e o encaminhará imediatamente ao Juizado;

Considerando que o CNJ no Processo nº 0003967-53.2018.2.00.0000, julgado em 01/08/2018, em ação que tentava inviabilizar a lavratura do TCO pelas PM's, o relator Conselheiro Luciano Frota, decidiu que nos delitos de menor potencial ofensivo, o TCO é "apenas a certificação da ocorrência criminal, para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário" e que a estrutura atual acaba por incorrer nas "subnotificações" de crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista as distâncias que precisam ser percorridas para encaminhamento do autor e da vítima para registro de ocorrência;

Considerando que a lavratura do TCO pela Polícia Militar atende os princípios basilares da lei 9.099/95, quais sejam, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

Considerando o provimento nº 027, de 23 de agosto de 2018, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que autoriza o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares;

Considerando a Recomendação nº 057/2016 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que recomenda aos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, respeitada a

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282045500000003087187
Número do documento: 18091413282045500000003087187

independência funcional, que recebam os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e policiais rodoviários federais, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95; e

Considerando que a lavratura do TCO pela Polícia Militar atende ao interesse público e é fundamental para a garantia do direito à segurança pública.

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I
## DA FINALIDADE

Art. 1° Regular, no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), sistematizando os órgãos encarregados de sua análise, coleta de dados, correção, normatização, fiscalização e instrução, definindo as competências dos militares envolvidos, a tramitação do procedimento, a custódia e apreensão de objetos.

Parágrafo único. TCO é o relato descritivo das infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, aplicável ao autor do fato que, após sua lavratura, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, hipótese em que não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (conforme previsão contida no art. 61 e parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995).

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURAÇÃO E COMPETÊNCIAS
### Seção I
### Da Estrutura Geral

Art. 2° A aplicação do TCO será coordenada pelo Departamento Operacional (DOP), por meio dos seguintes órgãos:

I - Subseção de Controle e Aperfeiçoamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência (SSECA-TCO);

II - Subseção de Crimes de Menor Potencial Ofensivo (SSECRIMPO);

III - Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM);

IV - Equipe de Apoio à Confecção do Termo Circunstanciado;

V - Comissão Permanente do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Art. 3° Fica instituída a Equipe de Instrutores do Termo Circunstanciado de Ocorrência vinculada ao Departamento de Educação e Cultura (DEC).

### Seção II
### Da Subseção de Controle e Aperfeiçoamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência (SSECA-TCO)

Art. 4° A Subseção de Controle e Aperfeiçoamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência (SSECA-TCO), subordinada à Seção Operacional do Departamento Operacional (SO/DOP), será chefiada por oficial (preferencialmente oficial superior), competindo-lhe:

I - fiscalizar o funcionamento das SSECRIMPOs dos Comandos de Policiamento (CP's);

II - acompanhar junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no âmbito de suas respectivas promotorias de justiça e circunscrições judiciárias, o andamento dos TCOs oriundos da Corporação;

III - planejar a implementação de soluções e propor ajustes, por meio de Instruções Normativas (IN), a serem aprovadas pelo Chefe do DOP, a fim de garantir a máxima eficiência na lavratura do TCO;

IV - receber e avaliar os relatórios mensais feitos pelas SSECRIMPOs;

V - compilar mensalmente os relatórios recebidos, relativos ao TCO, e remetê-lo ao Chefe do DOP;

VI - sanar as dúvidas técnicas levantadas pelas SSECRIMPOs.

## Seção III
## Da Subseção de Crimes de Menor Potencial Ofensivo (SSECRIMPO)

Art. 5° A subseção de Crimes de Menor Potencial Ofensivo (SSECRIMPO) é o órgão onde se tramita o TCO na unidade policial militar.

Art. 6° As SSECRIMPOs serão instituídas nos Comandos de Policiamento (CP's), Ambiental e de Trânsito.

§ 1° Os demais Comandos de Policiamento Regionais ou Especializados que não possuírem SSECRIMPOs utilizar-se-ão daquelas dos CP's nas quais os seus policiais militares atuarem.

§ 2° O processamento do TCO pelo CP não afasta as responsabilidades conferidas à UPM de lotação do militar que o lavrar, inclusive, computando-o para fins estatísticos.

Art. 6° O chefe da SSECRIMPO será escolhido, preferencialmente, dentre os oficiais intermediários, possuidores do diploma de bacharel em Direito.

§ 1° Na ausência do chefe da SSECRIMPO, responderá pela Subseção o Chefe do P3/CP e, na ausência deste, o chefe da Subseção de Justiça e Disciplina - SSJD do CP.

Art. 7° As SSECRIMPOs vincular-se-ão às Seções de Planejamento dos Comandos de Policiamento Regionais (P3/CP's), competindo-lhes:

I - instruir ou revisar o procedimento do TCO, a fim de garantir a sua legalidade, bem como, a correta descrição ou compreensão dos fatos, por meio da verificação do preenchimento dos formulários, qualificação das partes, descrição e coerência dos fatos narrados, bem como dos demais documentos ou exames juntados aos autos e dos objetos apreendidos, podendo, inclusive, fazer correções ortográficas e da tipificação penal;

II - encaminhar o procedimento à Promotoria de Justiça ou Juízo competente de cada circunscrição, por meio digital ou físico;

III - acompanhar os procedimentos, desde o momento de sua lavratura até julgamento da ação criminal e relatar as correções, problemas ou eventuais dúvidas ou dificuldades surgidas no decorrer do processo;

IV - elaborar relatórios mensais de produtividade ou outros que sejam requisitados pela SSECA-TCO;

V - transmitir às Unidades Policiais Militares (UPMs), as INs exaradas pelo DOP, dirimindo eventuais dúvidas surgidas quanto a sua aplicação;

VI - fiscalizar e controlar, em conjunto a Seção de Logística do Comando de Policiamento, os objetos apreendidos relacionados ao TCO, encaminhando-os aos órgãos responsáveis quando requisitado.

§1° Nas custódias, deverá catalogar, fotografar e permitir a restituição dos bens quando devidamente autorizado.

§ 2°atribuições dos incisos I, II, III, IV, e V deste artigo serão exercidas por militares com formação jurídica, experiência na elaboração de redação oficial e em correção ortográfica.

§3° As competências atribuídas a SSESCRIMPO não elide as responsabilidades do Comandante do CP e Departamento de Controle e Correição (DCC), no que se refere a fiscalização e controle, devendo, conforme o caso, instaurar Inquérito Policial Militar (IPM) ou demais procedimentos apuratórios, se forem constatadas irregularidades no cumprimento da presente Portaria.

§ 4° A função desempenhada pelos membros da SSECRIMPO é de natureza jurídica e serve para todos os efeitos como prática jurídica, nos termos do Decreto 32.178 de 03 de setembro de 2010.

Seção IV
Do Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM)

Art. 8° Compete ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), por meio do Oficial de Operações, orientar os militares sobre dúvidas oriundas da lavratura do TCO, recomendando a melhor solução para o caso concreto.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do COPOM criar uma equipe com aptidão jurídica para orientar o Oficial de Operações.

Seção V
Da equipe de Apoio à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Art. 9º Os CP's que possuem SSECRIMPO criarão equipes de serviço ordinário, em tempo integral, com a finalidade de auxiliar as guarnições na lavratura do TCO, possuindo as seguintes atribuições:

I - orientar e dirimir, nos casos concretos, eventuais dúvidas na lavratura do TCO;

II - assumir, caso se faça necessário, a lavratura do TCO em que policiais militares configurarem como envolvidos;

III - prestar informações pessoais disponíveis dos envolvidos.

§ 1° A função de apoio a lavratura do TCO deverá ser desempenhada em caráter integral.

§ 2° Os policiais, ao fazerem as orientações, deverão observar as diretrizes constantes da INs e legislações pertinentes ao TCO.

§ 3°As equipes subordinam-se à SSECRIMPO, que em conjunto com a Seção Administrativa (SAD) adequará as escalas, férias e demais afastamentos.

§ 4°As equipes de apoio a lavratura do TCO não poderão ser alocadas para outras funções diversas daquelas previstas no presente artigo, durante o serviço ordinário, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas.

§ 5° A equipe de apoio é obrigatória pelo período de 24 (vinte quatro) meses contados a partir da publicação desta portaria e facultativo após este prazo.

Seção VI
Da Equipe de Instrutores do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Art. 10. A Equipe de Instrutores, composta preferencialmente por oficiais e praças com formação jurídica, vincula-se ao Departamento de Educação e Cultura - DEC, competindo-lhe:

I - ministrar instruções, palestras ou cursos, inclusive naqueles cursos obrigatórios de carreira, seja presencialmente ou na plataforma à distância (EAD), disseminando uniformemente ou atualizando o conhecimento sobre o TCO e crimes de menor potencial ofensivo, tanto para o público interno, como para os demais órgãos de segurança pública, conforme definição do DEC;

II - auxiliar na produção de manuais, apostilas e demais materiais de instrução;

III - propor ao DOP a edição de Instrução Normativa (IN), com o fulcro de uniformizar procedimentos referentes ao TCO, através de pesquisa científica sobre o assunto.

Parágrafo único. A Equipe de Instrutores deverá, sem prejuízo das demais atribuições, atender as demandas e orientações técnicas da SSECA-TCO.

Seção VII
Da Comissão Permanente do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Art. 11. A Comissão Permanente do Termo Circunstanciado de Ocorrência é composta pelo Chefe da SSECA-TCO, que a presidirá, Chefes das SSECRIMPOs e membros da Equipe de Instrutores, e tem por finalidade:

I - propor ou opinar sobre as estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação, adaptação e melhoria do TCO, auxiliando a SSECA- TCO na elaboração de Instruções Normativas;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento das ações de implementação do TCO, por meio de análise dos relatórios periódicos trimestrais elaborados pela SSECRIMPO;

III - identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos objetivos referentes a melhoria da segurança pública e gestão de modelos de ciclo completo; e

IV - promover a articulação com as demais Polícias Militares dos Estados e outras instituições policiais, para a disseminação e troca de experiências na implementação do TCO.

Parágrafo único. A comissão se reunirá bimestralmente devendo registrar em ata os assuntos discutidos, as propostas apresentadas e o resultado da análise dos relatórios e dados obtidos.

## CAPÍTULO III
## DO PROCESSAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
### Seção I
### Do preenchimento e coleta de dados

Art. 12. O preenchimento do TCO será preferencialmente eletrônico e, apenas no impedimento deste meio, será adotado o formulário impresso.

§ 1° Todo TCO deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes dados dos envolvidos no fato:

I - nome completo;

II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Registro Geral (RG), documento funcional, ou qualquer outro documento público hábil a identificar o envolvido;

III - telefone;

IV - endereço, sempre que possível com o Código de Endereçamento Postal (CEP);

V - sexo;

VI - filiação;

VII - data de nascimento.

§ 2° O militar deverá coletar ainda, sempre que possível, os seguintes dados:

I - Carteiras Nacional de Habilitação (CNH);

II - fotos;

III - naturalidade;

IV - documentos profissionais;

V - dados físicos.

§ 3° Os dados da CNH serão coletados obrigatoriamente nos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, no transporte irregular ou qualquer outro crime cometido com o uso de veículos automotores, nos demais casos este documento será complementar.

§ 4° Quando a testemunha for policial militar do serviço ativo da Corporação deverá constar apenas o seu nome, CPF, profissão, endereço e telefone da unidade em que está lotado, deixando os demais campos em branco.

§ 5° O TCO deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes dados gerais:

I - local do fato;

II - hora do fato;

III - número da ocorrência gerada pela central de atendimento;

IV - tipificação do fato;

V - relato circunstanciado dos fatos.

§ 6° O TCO conterá os seguintes documentos:

I - Termo de Compromisso e Ciência;

II - Termo de Declaração do autor, vítima e testemunhas;

III - Autuações de trânsito, fotos, croquis, exames ou qualquer outro documento comprobatório;

IV - Termo de Apreensão de objetos e/ou animais, quando for o caso;

V - Termo de Representação da vítima, quando for o caso;

VI - Termo de entrega de objetos e/ou animais, quando for o caso.

§ 7° Caso algum dos envolvidos se recuse a prestar declarações, o policial fará constar no campo destinado ao depoimento da parte a expressão "Nada Declarou" ou similar.

Art. 13. O TCO não será lavrado pelo militar quando:

I - o autor não possuir identificação conhecida;

II - quando a pena máxima em abstrato, considerando a soma das causas de aumento ou de diminuição do crime com a pena base, exceder o limite de dois anos;

III - quando o autor se recusar a assinar o Termo de Compromisso e Ciência;

IV - quando a vítima, nos casos de necessidade de representação, se recusar a representar contra o autor;

V - quando não houver autoria do fato conhecida;

VI - quando o autor não estiver no local da confecção do TCO;

VII - quando em concurso de crimes a soma das penas máximas em abstrato for superior a 2 (dois) anos;

VIII - quando, no concurso de crimes, algum não se enquadrar como de menor potencial ofensivo ou cujo TCO não possa ser lavrado pela Corporação, a exemplo de crimes conexos com aqueles de competência da Justiça Federal, crimes militares ou que envolvam menores;

IX - quando o autor do fato estiver com mandado de prisão em aberto.

§ 1° Nos casos dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX o policial militar deverá conduzir as partes à delegacia.

§ 2° Nos casos dos incisos V e VI o policial militar poderá, conforme o caso, encaminhar ou orientar a vítima para que se dirija à delegacia.

Seção II

Do processamento

Art. 14. Após a coleta dos dados, competirá ao militar que lavrar o TCO:

I - entregar ao autor cópia ou recibo do Termo de Compromisso e Ciência;

II - notificar a vítima e liberar as partes e demais envolvidos;

III - inserir o TCO no sistema eletrônico da Corporação, com o preenchimento dos campos obrigatórios;

IV - entregar ao Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU), ou a policial militar por ele designado, todos os documentos produzidos e objetos apreendidos relacionados a lavratura do TCO.

§ 1° No caso da impossibilidade de lançar a ocorrência diretamente no sistema, o policial militar deverá preencher os formulários físicos que deverão ser entregues juntamente com os termos de compromisso e representação.

§ 2° O CPU lançará, em campo próprio do livro de parte diária da UPM, a quantidade e a natureza dos TCOs que ocorreram em seu serviço e o computo dos objetos apreendidos.

§ 3° O CPU encaminhará, mediante ofício, à SSECRIMPO do respectivo CP, no primeiro dia útil subsequente, em envelope próprio, os documentos e objetos aprendidos relativos a cada TCO lavrado no seu turno de serviço.

Art. 15. A SSECRIMPO pode, nos termos do art. 6°, inciso I, da presente Portaria, ao receber o TCO, corrigi-lo, alterá-lo ou desclassificá-lo.

§ 1° A correção ocorre quando forem encontrados erros sanáveis que não impeçam a tramitação do TCO.

§ 2° A correção ortográfica deverá ser feita apenas quando a mudança não comprometer o sendo dos relatos.

§ 3° A alteração da tipificação é cabível quando for verificada, de forma manifesta, que outra se amolda melhor aos fatos narrados pelos militares que lavraram o TCO.

§ 4° Para os fins desta Portaria, entende-se como desclassificação a descaracterização do TCO, que ocorrerá quando:

I - forem verificadas a incidência das circunstâncias descritas no art. 13 desta Portaria;

II - o fato narrado, manifestamente, não se enquadrar como infração penal de menor potencial ofensivo;

III - quando não estiverem presentes dados ou informações essenciais ao prosseguimento do feito.

§ 5° Nos casos de desclassificação a SSECRIMPO deverá fundamentar o despacho com critérios objetivos e com base na lei, jurisprudência ou doutrina.

§ 6° Após a correção ou alteração será elaborado relatório do que foi modificado e suas respectivas justificativas, sendo os autos remetidos ao Poder Judiciário para as medidas julgadas cabíveis.

§7° Os TCO's desclassificados serão enviados ao Ministério Público.

Art. 16. O TCO desclassificado somente será arquivado após concordância do Ministério Público e, havendo discordância, o procedimento tramitará da mesma forma que os demais.

§1° Na hipótese do Ministério Público encaminhar o TCO ou solicitar diligências complementares a órgão diverso da Corporação, esse será computado, para fins estatísticos, como ocorrência convencional.

§ 2° Compete à SSECRIMPO informar aos envolvidos no fato a respeito de eventual desclassificação.

§ 3° A SSECRIMPO deverá elaborar relatório mensal, apontando quais TCOs foram alterados e desclassificados, para posterior envio à SSECA-TCO, Comandante de UPM e do CP.

Art. 17. Não havendo correções a serem feitas, a SSECRIMPO deverá remeter o TCO imediatamente à Promotoria de Justiça ou ao Juízo da respectiva circunscrição judiciária, sendo vedado seu arquivamento.

Parágrafo único. Na hipótese de haver correções, estas deverão ser conclusas e o TCO remetido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do dia subsequente ao seu recebimento pela SSECRIMPO.

Art. 18. Compete aos comandantes dos CP's, além de sua competência original, fiscalizar:

I - o prazo de remessa dos TCOs aos órgãos competentes;

II - as custódias feitas nas unidades, seu processamento e sua destinação.

## CAPÍTULO IV
## DA APREENSÃO DE OBJETOS

Art. 19. O Policial militar responsável pela lavratura do TCO deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, apreendendo os objetos que tiverem relacionados à ocorrência.

§ 1° Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual integrará o respectivo TCO.

§ 2° Os objetos apreendidos deverão ser entregues na SSECRIMPO do CP da respectiva área em que for lavrado o TCO.

§ 3° Os objetos apreendidos serão mantidos em depósito pela Seção de Logística do respectivo Comando de Policiamento Regional (P4/CP), que será responsável por sua custódia, devendo catalogar, fotografar e permitir a sua restituição quando devidamente autorizado.

§ 4º O P4/CP deverá acondicionar os objetos apreendidos em local próprio, de forma adequada e com controle rígido, enquanto interessarem ao processo.

§5º A SSECRIMPO encaminhará os objetos apreendidos aos órgãos responsáveis quando requisitado, bem como, solicitará ao Poder Judiciário a restituição, perdimento ou destruição daqueles cujo TCO tenha sido arquivado ou prolatada sentença, caso tal medida já não tenha sido determinada pelo Juízo competente.

§ 6º São corresponsáveis pela fiscalização e controle dos objetos apreendidos, o Comandante do CP, o Chefe da SSECRIMPO e o P4 do respectivo CP, competindo-lhes, inclusive, realizar pessoalmente inspeções periódicas.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica autorizado o recebimento pelo CP de bens oriundos de transações penais ou adjudicações, competindo ao P4/CP a prestação de contas ou informações relativas à sua destinação.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos à luz da Legislação Processual Penal e, na insuficiência destas, pelo ESTADO-MAIOR, ouvido o DOP.

Art. 22. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA - CEL QOPM**
**Comandante-Geral**

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282045500000003087187
Número do documento: 18091413282045500000003087187

# ANEXO 01

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Ofício n. 0870/2016 – SAP
P. 07.0000.2016.013490-0

Brasília, 30 de setembro de 2016

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente informar que chegou ao conhecimento deste Conselho Seccional a lavratura de termos circunstanciados por Policiais Militares, o que afronta os termos do art. 2º, §1º, da Lei n.º 12.830/2013, o qual prevê que *"Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal pro meio de inquérito ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais."*.

Quanto à presente matéria o Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, quando do julgamento da ADI 3.614, contrário a tal lavratura por entender que *"... a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar."*.

No pacificado entendimento do Eg. STF a lavratura de termos circunstanciados por Policiais Militares viola claramente os §§4º e 5º do art. 144, da Constituição Federal, pois institui substituto para exercer a função de polícia judiciária aos Policiais Militares, o que constitui uma exceção gravíssima na própria disciplina constitucional.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Desembargador **JOSÉ CRUZ MACEDO**
Corregedor do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
AUS Quadra 5, Lote 1, Bloco M
rasília/DF

Recebido em 17/10/16 às 17:5.
Ana Paula



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Nesse sentido, requer a adoção das providência cabíveis, a fim de coibir as aludidas lavraturas por Policiais Militares.

Certo em contar com o elevado espírito público V. Exa., aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e distir apreço.

Cordialmente,

**JACQUES VELOSO DE MELO**
Secretário-Geral

**FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO**
Vice-Presidente da Comissão de Prerrogativas

**FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ**
Presidente da Associação dos Defensores Públicos do DF



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

# ANEXO 02

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Ofício n. 0127/2018 – SAP
P. 07.0000.2018.002929-5

Brasília, 27 de fevereiro de 2018

Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal recebeu reclamação da Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, onde noticia o descumprimento, por parte dos agentes diversos daqueles que compõe o efetivo da Polícia Civil, principalmente da Polícia Militar, dos termos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 18.652/2016.

A aludida decisão deixa claro que:

> *"A atividade cooperativa acima descrita restringe-se à coleta sumária de dados, no local dos fatos e com imediata alimentação do sistema informatizado, em ferramenta remota, nos casos de delitos de menor potencial ofensivo que não necessitem de perícia, tampouco tenham o agente de segurança como sujeito passivo secundário, a exemplo do que se verifica nos casos de desacato, resistência ou desobediência.*
> *A ocorrência iniciado por agente diverso daquele que compõe o efetivo da polícia civil deve, após o preenchimento dos dados* ***(via sistema eletrônico apontado pela PCDF ou em formulário físico)*** *e a coleta do respectivo termo de compromisso ou certidão de que se comprometeu o ator do fato a comparecer ao juizado criminal competente,* ***ser remetida ao Delegado de Polícia da área respectiva,*** *que a homologará, aditará ou retificará, atribuindo ao fato descrito na ocorrência a classificação típica preambular."* ***Grifo nosso***

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **JOSÉ CRUZ MACEDO**
Corregedor do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Brasília/DF

CHEFIA DA CORREGEDORIA DO TJDFT
Recebido em 13/03/2018 às 14:12



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Entretanto, em que pesem os termos da decisão lavrada, as determinações ali constantes não vem sendo respeitadas, principalmente quanto a entrega do Termo Circunstanciado ao Delegado de Polícia da respectiva região, além da lavratura de forma irrestrita, o que prejudica o trabalho de investigação, inteligência e de registro de antecedentes penais realizado pela Polícia Civil.

Além disso, a Polícia Civil desenvolveu ferramenta PCDFNet, a qual possibilita a integração dos órgãos de segurança pública, dando a possibilidade de policiais civis, militares, rodoviários federais e os agentes de trânsito possam iniciar o registro de ocorrências, de menor potencial ofensivo, no próprio local sem a necessidade de deslocamento até a delegacia de polícia, desde que dispensados a realização de perícia ou não quais o próprio policial não figure como vítima do fato criminoso.

Esta Seccional tem ciência do brilhante trabalho desenvolvido por essa d. Corregedoria, assim como a importância dos temos do Provimento n.º 11. Portanto, para que seja dado o devido cumprimento ao aludido provimento, a OAB/DF requer a expedição de expediente aos Comandantes da Polícia Militar, Rodoviária Federal e Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal para que realizem o registro de ocorrências através do PCDFNet, o qual integra os registros criminais sem perda de informação, assim como valoriza o trabalho do Policial Militar que atende a ocorrência no local, não havendo a necessidade de deslocamento até a Delegacia de Polícia.

Certo em contar com elevado espírito público de V. Exa., aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e distinto apreço.

Cordialmente,

**JULIANO COSTA COUTO**
Presidente da OAB/DF



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

# ANEXO 03

# BOLETIM DE SERVIÇO

Edição nº 803 — 21 de junho de 2018


**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa dos Direitos Humanos**

Parecer SEI-GDF n.º 2/2018 - DPDF/NAIDEFDIRHUMANOS

Trata-se de consulta encaminhada pelo Defensor Público-Geral ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos a respeito do Ofício n. 203/2018 exarado pelo Corregedor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal - CGP - sobre o descumprimento da Polícia Militar do Distrito Federal em relação à Informação n. 03/2018 – CGP, bem como ao Provimento n. 11, de 01 de junho de 2017, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

No ofício supracitado há informação de que a Polícia Militar vem realizando o registro dos crimes de menor potencial ofensivo sem qualquer interferência da Polícia Civil, em desrespeito ao Provimento n. 11 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que prevê a necessidade de homologação da autoridade competente da Polícia Civil nos casos de Termos Circunstanciados de Ocorrência iniciados por policiais militares ou rodoviários federais e por agentes de trânsito.

Visando esclarecer a situação atual da lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCOs - pela Polícia Militar do Distrito Federal foi realizada reunião junto à Corregedoria Geral da Polícia Civil do Distrito Federal em que também participou a Corregedora Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal Dra. Elisângela Guimarães Santos de Miranda e a Corregedora Auxiliar Dra. Andréa Souza Tavares.

Na reunião foi esclarecido que a Polícia Militar continua desrespeitando o provimento n. 11 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, lavrando inclusive TCOs de crimes que necessitem de perícia preliminar, o que é realizado por uma equipe da própria Polícia Militar denominada Seção de Crimes de Menor Potencial Ofensivo – SECRIM.

Como exemplo de caso que necessita de perícia para a configuração do delito o Corregedor Geral da Polícia Civil, Dr. Emilson Pereira Lins, citou o delito de uso tipificado na Lei 11343/06 em que o laudo preliminar e a armazenagem da substância entorpecente são realizados pela própria Polícia Militar sem qualquer auxílio da perícia oficial da Polícia Civil.

É o relatório.

Diante do relatado e dos ditames constitucionais e normas de direito interno que tratam da matéria, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos se posiciona de forma desfavorável à lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência por qualquer instituição ou órgão do governo que não seja a própria Polícia Civil.

A constituição Federal é clara em seu artigo 144, §4º e §5º, sobre as competências exclusivas da Polícia Civil e da Polícia Militar, cabendo à Polícia Civil a função de polícia judiciária, ou seja, o poder de investigar, e à Polícia Militar a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, não podendo haver a interferência de uma instituição na função da outra.

De acordo com os ditames da Constituição, tem-se a lei nº. 12.830/2013 que prevê em seu artigo 2º, §1º e §2º que:

"Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Pelo dispositivo legal colacionado resta evidenciada a competência do Delegado de Polícia Civil na condução da investigação criminal, cabendo ainda a ele a solicitação de perícias e quaisquer outros documentos que entender necessários, não cabendo a sua substituição por qualquer outro policial.

A preservação da autoridade competente para a abertura de investigação criminal é direito do investigado e deve ser preservado, sob pena de criarmos autoridades de exceção e, por conseguinte, violação de direitos fundamentais, tal como de estar acompanhado por um advogado ou defensor Público no momento da sua oitiva, nos termos da Lei n. 13.245/16.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal federal já decidiu na ADI 3614 em que era questionada legislação do Paraná que atribuiu à policiais militares o atendimento em delegacia e no RE 702617.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (STF - ADI: 3614 PR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-02 PP-00229 RTJ VOL-00204-02 PP-00682)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.4. In casu, o acórdão recorrido assentou:ADIN. LEI ESTADUAL . LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES.- O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.5. O aresto recorrido não contrariou o entendimento desta Corte.6. Recursos extraordinários a que se nega seguimento.** (STF - RE: 702617 AM, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012)

No mesmo esteio há a ADI 5637 em andamento questionando o artigo 191 da Lei n. 250/2016 de Minas Gerais que possibilita a Polícia Militar daquele estado lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência. Mesmo não havendo julgamento final nessa ação, o STF já se manifestou contrário a usurpação de função da polícia civil na ADI 3614 e no RE 702617.

Ademais, o Código de Processo Penal em seu artigo 159 traz a obrigatoriedade do exame pericial ser realizado por perito oficial. Desta forma, todos os exames preliminares da Polícia Militar para constatação de crime são absolutamente nulos, não podendo subsidiar uma investigação criminal e a responsabilização penal de qualquer cidadão.

Além da atribuição exclusiva da Polícia Civil para lavrar os Termos Circunstanciados de Ocorrência e para realizar perícias, repassar essa função para a Polícia Militar pode resultar em graves violações de direitos humanos, ao passo que não há na legislação os procedimentos a serem adotados pela Polícia Militar para a lavratura do ato, tais como local de oitiva das partes, condução coercitiva a local distinto da Delegacia de Polícia, preservação das provas, armazenamento das substâncias entorpecentes, dentre outros.



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188
Num. 3261021 - Pág. 9

Não é demais lembrar que a realização de TCOs pela Polícia Militar pode legitimar procedimentos de abuso de autoridade ao passo que as provas que subsidiaram aquele registro criminal não são encaminhadas à autoridade competente para averiguação, ficando na guarda da própria polícia militar sem nenhum procedimento legal de preservação para futura reanálise.

Ante o exposto, por expressa violação a direitos fundamentais, dentre eles o da investigação criminal ser deflagrada pela autoridade competente e de ser assistido por seu advogado ou por defensor público no momento do seu interrogatório, é plenamente nulo o Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar, por ser atribuição exclusiva da Polícia Civil, devendo a Defensoria Pública do Distrito federal se posicionar no sentido de que apenas a Polícia Civil poderá lavrar Termos Circunstanciados de Ocorrência no Distrito Federal.

Por fim, em razão de já ser pratica no Distrito federal a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência pela Polícia Militar, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos sugere que seja encaminhada cópia desse parecer à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal para que seja emitida recomendação aos defensores públicos que atuem nos juizados especiais criminais para arguirem nulidade nos procedimentos que envolverem TCOs realizados pela Polícia Militar, por clara ofensa ao devido processo legal.

Brasília-DF, 19 de abril de 2017.

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**
Defensor Público

**WERNER ABICH RECH**
Defensor Público

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE OLIVEIRA COSTA - Matr.0235548-5, Defensor(a) Público(a)**, em 19/04/2018, às 16:18, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **WERNER ABICH RECH - Matr.0237146-4, Defensor(a) Público(a)**, em 19/04/2018, às 16:20, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **7256457** código CRC= **C2EEA729**.



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

# ANEXO 04

SPCOR/PCDF
PROTOCOLO 364513/18
DATA 15/06/18 DF

# Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Ofício n.733 CN-CNJ – 2018

Brasília, 04 de junho de 2018.

D.
I - ciência ao DR. ATALIBA;
II - cópia a COP/PCDF para conhecimento.
III - após, arquive-se.
Bsb, 18.06.18

Ao Senhor
Doutor JOÃO DE ATALIBA NOGUEIRA NETO
Delegado de Polícia
1ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal
Brasília – DF

Assunto: Provimento 11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Delegado Chefe/MAT. 76002-1
1ª DP - Asa Sul

Senhor Delegado,

1 Em atenção ao Ofício nº 1101/2018-01ª DP, de ordem do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, encaminho expediente com as providências adotadas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativas ao Provimento 11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Atenciosamente,

Carlos Vieira von Adamek
Des. Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ
SEPN 514, LOTE 9, BLOCO D, Asa Norte, Brasília-DF. CEP: 70760-544
Endereço eletrônico: corregedoria@cnj.jus.br

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

Ofício n. 543/CN-CNJ/2018

Brasília, 19 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador JOSÉ CRUZ MACEDO
Corregedor-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios
Brasília-DF

Assunto: Encaminha expediente

Senhor Desembargador,

De ordem do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, encaminho expedientes e despacho em anexo, para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

Carlos Vieira von Adamek
Des. Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ
SEPN 514, lote 9, Bloco D- Brasília-DF, CEP 70760-544
Endereço eletrônico: corregedoria@cnj.jus.br

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Ofício n.733 CN-CNJ – 2018

Brasília, 04 de junho de 2018.

Ao Senhor
Doutor JOÃO DE ATALIBA NOGUEIRA NETO
Delegado de Polícia
1ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal
Brasília – DF

Assunto: Provimento 11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Senhor Delegado,

Em atenção ao Ofício nº 1101/2018-01ª DP, de ordem do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, encaminho expediente com as providências adotadas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativas ao Provimento 11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Atenciosamente,

Carlos Vieira von Adamek
Des. Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ
SEPN 514, LOTE 9, BLOCO D, Asa Norte, Brasília-DF. CEP: 70760-544
Endereço eletrônico: corregedoria@cnj.jus.br

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

TJDFT Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
GC
GABINETE DA CORREGEDORIA
PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO D, 2º ANDAR, SALA 203 | CEP 70094-900, Brasília-DF

Ofício 378/GC

Brasília, 03 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
**CARLOS VIEIRA VON ADAMEK**
Des. Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça
SEPN 514, Lote 9, Bloco D
70760-544-Brasília-DF

Assunto: **PA SEI 0007407/2018 - Encaminha decisão em resposta ao expediente, (Ofício n. 543/CN-CNJ/2018).**

Senhor Desembargador Auxiliar,

De ordem do Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos do Procedimento epigrafado, prestando informações acerca dos termos do **Ofício n. 543/CN-CNJ/2018** datado de 19 de abril de 2018, enviado por meio do malote digital.

Respeitosamente,

**OSVALDO TOVANI**
Juiz Assistente da Corregedoria - TJDFT

Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Tovani, Juiz(a) Assistente**, em 03/05/2018, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SEPN Quadra 514 Norte - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

# DESPACHO

Em atenção ao Ofício n. 1101/2018-01ª DP, solicitação 3, item "a" (0435592), encaminhem-se os autos à Corregedoria Nacional de Justiça.

José Luiz Dias da Rocha Júnior
Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LUIZ DIAS DA ROCHA JUNIOR, ASSESSOR-CHEFE DO GABINETE DA SECRETARIA-GERAL - SECRETARIA-GERAL**, em 16/04/2018, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **0438738** e o código CRC **02FA95A4**.

04426/2018 0438738v2

De ordem, encaminhem-se os autos à Secretaria Correcional Geral da Justiça do DF para juízo de eventual abertura de regulamentação ou providência de natureza correcional no âmbito da PMDF, vindo certa que situação análoga se repitam.

19/04/2018

Carlos Vieira Von Adamek
Juiz Auxiliar
Corregedoria Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

# ANEXO 05

FOLHA Nº: 29
PROCESSO Nº: 050000439/08
RUBRICA _____ MAT.: 137.743-4

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL** DOC 13
**PROCURADORIA DE PESSOAL**

**Parecer nº: 0320/2008-PROPES/PGDF**
**P.A. nº: 050.000.439/08**
**Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública**
**Assunto: Parecer Jurídico**

APROVADO pelo Ex.mo Sr. Procurador-Geral do DF em 20/08/08 e pelo Ex.mo Sr. Governador do DF em ___/___/___

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE DE DECRETO DISTRITAL DELEGAR À POLÍCIA MILITAR COMPETÊNCIA PARA LAVRAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS.*

1. A Constituição Federal estabeleceu atribuições próprias e específicas para os Policiais Militares e para os Policiais Civis, que não se confundem. A elaboração de termo circunstanciado está inserida no âmbito da competência da polícia judiciária, pois é necessário o exercício de um juízo jurídico grave tendente a definir a prática de crimes. A delegação de competência de polícia judiciária à PMDF afronta a Constituição Federal (art. 144, §§4° e 5°, CF) e acarreta desvio de função, ao permitir que policiais militares exerçam funções de delegado de polícia. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
2. Parecer pela impossibilidade de Decreto Distrital delegar à Polícia Militar a competência para lavrar Termos Circunstanciados.

**SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE PESSOAL:**

## 1- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta encaminhada pelo Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, questionando a possibilidade de Decreto Distrital estabelecer que os Termos Circunstanciados a



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

que se refere o art. 69 da Lei nº 9.099/95, possam ser lavrados por policiais militares do Distrito Federal.

Nestes termos, segue o pronunciamento solicitado.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 144, §§ 4º e 5º estabelece atribuições próprias para as polícias civis e militares, *in verbis:*

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> ...
> §4º. **Às policias civis,** dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais,** exceto as militares.
> §5º. **Às policias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Questiona-se se os Termos Circunstanciados, lavrados quando a autoridade policial tomar conhecimento de fato que pode configurar crime de menor potencial ofensivo, podem ser delgados, através de Decreto Distrital, aos policiais militares do Distrito Federal. Quanto aos Termos Circunstanciados a Lei 9.099/95 estabelece que:

> Art. 69. **A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará**



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

> **imediatamente ao Juizado, com o autor do dato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.** Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

A Lei dos Juizados Especiais não delimita qual a autoridade policial poderá lavrar o Termo Circunstanciado e, por este motivo, surge a dúvida sobre a possibilidade de que esta atividade seja exercida exclusivamente pos policiais civis ou, também, possa ser exercida por policiais militares.

Registre-se que o tema divide a opinião dos doutrinadores, como demonstrado pelo Senhor Chefe da Assessoria da Direção-Geral da PCDF, ao transcrever as lições do professor Fernando da Costa Torinho Neto no sentido de que a autoridade policial competente para lavrar termos circunstanciados é o delegado de polícia (fl. 09). Por outro lado, podemos transcrever os comentários à Lei 9.099/95 elaborado por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, no sentido de que:

> **"Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, §1°, inc. IV, e §4°), mas também a polícia militar.**
> **O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do §1° do art. 144 e seu §4° - não impede que qualquer autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no**



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188
Num. 3261021 - Pág. 20

> **dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao §1º do art. 77).”** (Juizados Especiais Criminais, 5ª ed., Revista dos Tribunais, p. 117)

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no sentido de ser possível que, nos casos de práticas de infrações penais de menor potencial ofensivo, a policia militar lavre Termo Circunstanciado, nos casos de deficiência nos quadros da Polícia Civil.

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.
> - **Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.**
> - "Habeas corpus" denegado.
>
> (HC 7199 / PR, Ministro VICENTE LEAL , DJ 28.09.1998 p. 115)

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3614-9/Paraná parece ter pacificado a matéria ao apreciar e julgar inconstitucional o Decreto 1.557/03 que dispunha sobre a possibilidade de policiais militares elaborarem termos circunstanciados a serem encaminhados à Delegacia de Polícia na sede da Comarca, tendo em vista a insuficiência de delegados de carreira a atender todas as delegacias do Estado.

No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal entendeu que as polícias militares e civis têm atividades específicas



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

que não podem ser confundidas, sob pena de afronta ao art. 144, §§4° e 5° da Constituição Federal, mesmo em se tratando da situação excepcional do Estado de não possuir delegados de carreira suficientes para atender todos os municípios do Estado.

> **"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV e V e §§ 4° e 5°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE."**

Ao declarar a inconstitucionalidade do referido Decreto parece que o Supremo Tribunal Federal colocou um ponto final na discussão sobre a possibilidade de autoridade policial militar lavrar termos circunstanciados, pois embora não tenha deixado expresso que tais funções são atividades de polícia judiciária, podemos, ao analisar os votos dos Ministros da Suprema Corte, que tais atividades tendo em vista a prática de atos de grande importância, aonde se faz necessário um juízo jurídico dos atos que lhe são expostos e tendem a definir a prática de crimes, estão inseridos no âmbito de atividades de polícia judiciária.

> "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – **O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material da lavratura.** É que, quanto a esse tal de termo circunstanciado a que se refere o art. 5°, das duas uma: ou não é atividade



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

de polícia judiciária, ou é atividade de polícia judiciária. Se não é atividade de polícia judiciária, é aquilo que qualquer PM, em qualquer lugar do País, faz. Há uma ocorrência, é chamado, vai lá, toma nota e leva o caso para a delegacia. Ora, para isso não precisa lei. Isso faz parte das competências do sargento e de qualquer praça da Polícia Militar.

...

O SENHOR MINISTRO CEZA PELUSO – Senhora Presidente, eu também vou pedir vênia ao eminente Relator, em primeiro lugar para dizer que esta ação não escapa a um dilema: este Decreto ou trata de funções e competência de polícia judiciária, ou não trata. Se não trata de funções e competências de polícia judiciária, é inútil. Não necessitaria de haver decreto algum, porque o pressuposto é que se tratasse de função e competência específica da polícia militar, e, para isso, não precisa decreto especial para dizê-lo. Se o Decreto se preocupou em disciplinar essa matéria, é porque parte da premissa de que, em se tratando de função própria de polícia judiciária, é preciso que a matéria seja regulamentada.

Ora, este Decreto tem dois discursos: o latente e o patente. O patente é o de que os sargentos não vão fazer nada só lavrar termo circunstanciado. **O latente é de que eles, na verdade, ficam investidos de poderes próprios de polícia judiciária e daí decorre uma série de conseqüências, entre as quais abusos que, com base nesse Decreto, podem ser eventualmente praticados por sargentos da Polícia Militar.** Tanto assim que o Decreto se preocupa em habilitar os sargentos. Há previsão de curso. É como se fosse um curso breve, reduzindo a Faculdade de Direito a um curso breve. Está aqui:

"Art. 4°. Os Policiais Militares designados na forma deste Decreto serão submetidos a curso que os habilite ao desempenho das atividades que exercerão, a ser promovido pelo Departamento de Polícia Civil."

Isto é, a Polícia Civil é que vai ensinar os sargentos a desempenhar funções próprias da Polícia Civil.

O pressuposto é esse. Não se trata, pura e simplesmente de reconhecer a prática de atos próprios da competência da Polícia Militar.

**Em segundo lugar, o disposto no artigo 5° não pode ser compreendido como mera formalização do atendimento de ocorrência da responsabilidade não apenas de sargento, mas de qualquer praça que atenda a ocorrência. É fazer por escrito um relato do que aconteceu e remeter para o delegado de polícia. Isso, sim, é o que eles podem e devem fazer.**



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

> Agora, se há toda uma preocupação em regulamentar esse termo circunstanciado é porque, ocupando o lugar físico, pois o artigo 1º se refere ao lugar físico, e também o lugar jurídico de delegado de polícia, isto é, do titular constitucional da competência de polícia judiciária, **é que eles irão proceder a esse juízo jurídico grave de um termo circunstanciado.** Por isso, o artigo 1º dispõe que serão atendidos na delegacia. Poderia ter previsto que, onde não houvesse delegacia, as ocorrências policiais poderiam ser atendidas no posto da Polícia Militar. Não, mas estatui que sejam atendidos na delegacia. Não é por uma mera questão de lugar físico, mas porque a delegacia é lugar simbólico do exercício da competência de polícia judiciária.
> **Na verdade, eles estão sendo, pelo Decreto, travestidos em agentes que têm competência para o exercício de polícia judiciária.**

Veja-se pela manifestação do Senhor Ministro Cezar Peluso ficou assentado que a atividade de lavrar termo circunstanciado, aonde se efetua um juízo jurídico grave, é de competência da polícia judiciária.

Nestes termos, segundo manifestação da Corte Suprema não é possível que atividades de polícia judiciária sejam prestadas por policiais militares, por afronta ao art. 144, §§4º e 5º, da Constituição Federal, razão pela qual se conclui pela impossibilidade de decreto distrital delegar a competência de lavratura de termo circunstanciados aos policiais militares do Distrito Federal. E, ainda, porque o Distrito Federal não passa pela situação de carência de delegados de polícia para atender nas delegacias, a fim de justificar tal delegação, como ocorre em outros Estados da Federação e como bem salientou o Senhor Chefe da Assessoria da Direção-Geral da Polícia Civil (fl. 20).



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

FOLHA Nº: 36
PROCESSO Nº: 050000439/08
RUBRICA MAT.: 137.743-4

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
**PROCURADORIA DE PESSOAL**

## 3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer é pela impossibilidade de decreto distrital delegar a competência de lavratura de termo circunstanciados à policiais militares do Distrito Federal.

É o parecer que submeto ao crivo superior.

Brasília, 29 de maio de 2008.

**DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI**
Procuradora do Distrito Federal

RECEBIDO
Em 29/05/08 às ___ h. ___ min
Rubrica 137743-4 Matrícula PROPES/DIPES



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

**Processo nº**: 050.000.439/2008
**Interessado:** Secretaria de Segurança Pública
**Assunto:** Decreto distrital – lavratura de Termos Circunstanciados por Policiais Militares

FOLHA Nº 37
PROCESSO Nº 050 000439108
RUBRICA MAT.:159.086-3

**Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,**

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o **Parecer nº 0320/2008 – PROPES/PGDF**, de lavra da ilustre Procuradora do Distrito Federal **Dra. Daniela Almeida de Carvalho Buosi**, inserto às fls. 29/36, que analisou consulta formulada pela Secretaria de Segurança Pública acerca da possibilidade de o Chefe do Poder Executivo local estabelecer, mediante decreto distrital, que termos circunstanciados (art. 69 da Lei n° 9.099/1995) possam ser lavrados por policiais militares.

Em seu opinativo, a ilustre parecerista consignou, dentre outras considerações, que:

1) o questionamento quanto à possibilidade de lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar surge a partir do disposto no art. 69 da Lei n° 9.099/1995, o qual estabelece:



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

> **Art. 69.** A **autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor de fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

2) o diploma legal em comento não delimitou a abrangência do termo "autoridade policial", motivo por que se questiona acerca da possibilidade de que o aludido termo também possa ser elaborado por policiais militares, ensejando discussões que dividem posicionamentos no âmbito da doutrina e da jurisprudência;

3) não obstante a existência, nos termos de aresto colacionado ao opinativo, de decisão do Superior Tribunal de Justiça[1] admitindo a lavratura do termo circunstanciado pela pelas polícias militares, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria ao declarar a inconstitucionalidade[2] do Decreto n° 1.557/2003, ante a patente violação ao art. 144, *caput*, inc. IV e V e §§ 4° e 5°, da Constituição da República;

4) nesse esteira, foram colacionados ao opinativo trechos do voto do Min. Cezar Peluzo, o qual ensina que na lavratura do termo circunstanciado o agente tem que fazer um *juízo de avaliação dos fatos que lhe são expostos*[3], o que é uma característica inerente à atividade da polícia judiciária, na a qual os policiais militares não estão legitimamente investidos;

5) destarte, tendo em vista que a elaboração do termo circunstanciado implica um juízo jurídico de natureza relevante, trata-se de atribuição atinente à polícia judiciária, cuja competência é conferida aos

[1] HC 7199 / PR, Ministro VICENTE LEAL, DJ 28.09.1998 p. 115
[2] ADI 3.614, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-9-07, DJ de 23-11-07
[3] [3] ADI 3.614, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-9-07, DJ de 23-11-07



" Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
FOLHA Nº 38
PROCESSO Nº 050 000 439/08
RUBRICA
MAT.:159.086-3

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

policiais civis pela própria Carta Magna (art. 144, § 4°), opina-se pela impossibilidade de delegação, por meio de decreto distrital, da competência da lavratura do termo circunstanciado para os policiais militares do Distrito Federal.

Irrepreensíveis as considerações perfilhadas no opinativo, porquanto a elaboração de termo circunstanciado requer uma análise técnico-jurídica da conduta do agente por parte da autoridade policial competente, cuja apreciação não é da natureza da atividade da Polícia Militar, a quem compete o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5°, da CF).

Outrossim, ante a violação à divisão de competências estabelecida pela Constituição da República para as polícias civil e militar, o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento pela inconstitucionalidade de diplomas normativos que atribuam competência à polícia militar para a lavratura de termos circunstanciados.

Pelo exposto, **APROVO,** por seus próprios e jurídicos fundamentos, **o Parecer nº 0320/2008 - PROPES/PGDF,** de lavra da i. Procuradora do Distrito Federal **Dra. Daniela Almeida de Carvalho Buosi,** submetendo-o à consideração superior de Vossa Excelência.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**MARCOS EUCLÉSIO LEAL**
Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria de Pessoal

RECEBIDO
Em 18/08/08 Às
Matrícula 159086-3 DIPES/PROPES

FOLHA Nº 39
PROCESSO Nº 050 000 439/08
RUBRICA MAT.: 159.086-3

AAC





Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

PROCESSO nº: 050.000.439/2008
INTERESSADA: Secretaria de Estado de Segurança Pública
ASSUNTO: Parecer Jurídico

Folha nº 40
Processo nº 050.000.439/08
Rubrica Matr. 33.647-5

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado de Segurança Pública sobre a possibilidade de Decreto Distrital estabelecer que os termos circunstanciados referidos no art. 69 da Lei nº 9.099/95 possam ser lavrados por Policiais Militares do Distrito Federal.

A ilustre Procuradora **DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI**, adotando como razões de decidir o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3614-9/PR, concluiu pela impossibilidade jurídica de se conceder a policiais militares competência para a lavratura de termos circunstanciados, haja vista a necessidade de avaliação dos fatos expostos, atividade própria da polícia judiciária e alheia às funções de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública de que são investidos os policiais militares.

O opinativo mereceu aprovação por parte do ilustre Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria de Pessoal – PROPES.



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

Manifesto inteira concordância com os posicionamentos precedentes.

Dessa forma, **APROVO O PARECER Nº 0320/2008**, de lavra da ilustre Procuradora **DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI**, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Em 20/08/2008.

**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

Folha nº 41
Processo nº 050.000.439/08
Rubrica Matr. 33.647-5



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

# ANEXO 06

## INFORMATIVO CRIMINAL – Nº. 22/2018

## TERMO CIRCUNSTANCIA NO DISTRITO FEDERAL 2015-2017

PROTOCOLO Nº 547962/2018 – DATE
(Dados importados em 25/04/2018. Critério: data do registro)

Neste informativo, apresenta-se a dinâmica dos termos circunstanciados no sistema de justiça criminal do Distrito Federal, entre 2015 e 2017.

Nesse período foram lavrados **82.855 termos circunstanciados**, sendo que, em média, **36,0% decorreram de flagrantes e, 64,0%, de portaria.**

**TABELA 1 – FORMA DE INSTAURAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO**

| TC´S EM GERAL | 2015 | | 2016 | | 2017 | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | FLAG | PORT | FLAG | PORT | FLAG | PORT |
| FORMA INSTAURAÇÃO | 11183 | 20969 | 9186 | 15998 | 9570 | 15949 |
| | 35% | 65% | 36% | 64% | 38% | 62% |
| TOTAL DE TC´S | 32152 | | 25184 | | 25519 | |

**GRÁFICO 1 – TIPO DE INSTAURAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO 2015-2017 (MÉDA ACUMULADA)**

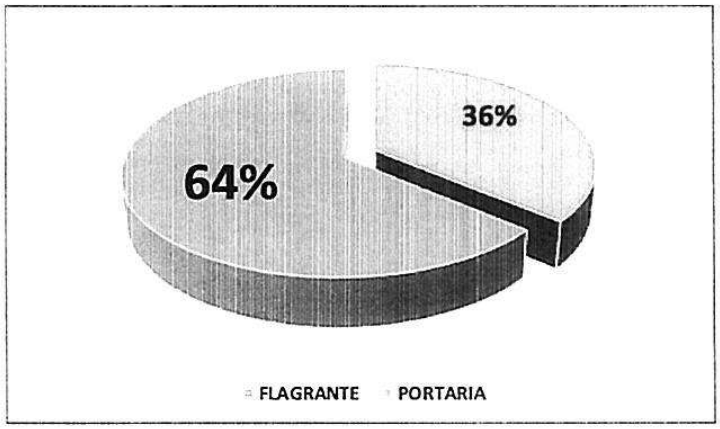


Em relação aos termos circunstanciados em **flagrantes que geraram prisões, em média, 13,0% foram efetivadas pela PCDF, 66,0%, pela PMDF e 21,0% e 21,0% outros**. No caso de condutor do flagrante categorizado como "outros" podem ser outras polícias, instituições ou, mesmo, cidadão. No geral esses flagrantes são realizados pelo policiamento ostensivo,



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

entretanto, a PCDF também realiza situações flagranciais que são comunicadas diretamente à instituição, sendo, em média, 13,0%.

**TABELA 2 – RESPONSAVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE**

| TC´S FLAGRANTES | 2015 | | | 2016 | | | 2017 | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| RESPONSÁVEL PELA PRISÃO | PCDF | PMDF | OUTROS | PCDF | PMDF | OUTROS | PCDF | PMDF | OUTROS |
| | 1689 | 6826 | 2668 | 986 | 6244 | 1956 | 1163 | 6578 | 1829 |
| | 15% | 61% | 24% | 11% | 68% | 21% | 12% | 69% | 19% |
| TOTAL DE TC´S FLAGRANTE | 11183 | | | 9186 | | | 9570 | | |

**GRÁFICO 2 – RESPONSAVEL PELO FLAGRANTE, POR INSTUIÇÃO 2015-2017 (MÉDA ACUMULADA)**

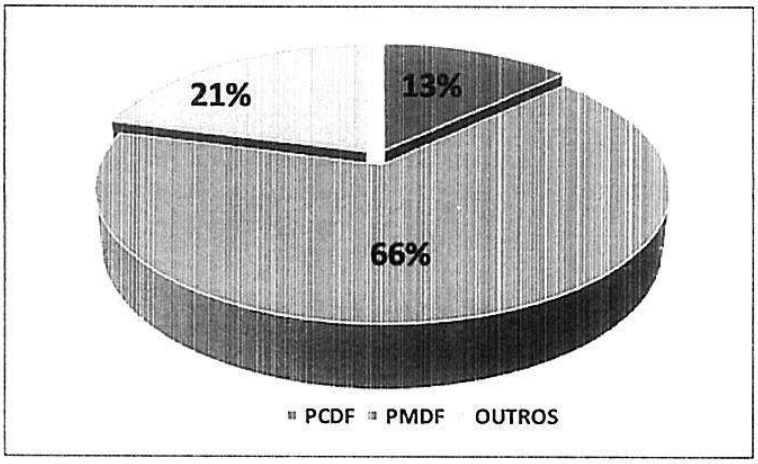


Por outro lado, ao especificar o "primeiro atendimento" do termo circunstanciado, observa-que, em média, **68,0% são iniciados pela PCDF, 24,0%, pela PMDF e 8,0% de outros.**

**TABELA 3 – INSTITUIÇÃO RESPONSAVEL PELO PRIMEIRO ATENDIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO**

| TC´S EM GERAL | 2015 | | | 2016 | | | 2017 | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PRIMEIRO ATENDIMENTO | PCDF | PMDF | OUTROS | PCDF | PMDF | OUTROS | PCDF | PMDF | OUTROS |
| | 22658 | 6826 | 2668 | 16984 | 6244 | 1956 | 17112 | 6578 | 1829 |
| | 70% | 21% | 8% | 67% | 25% | 8% | 67% | 26% | 7% |
| TOTAL DE TC´S EM GERAL | 32152 | | | 25184 | | | 25519 | | |



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

**GRÁFICO 2 - INSTITUIÇÃO RESPONSAVEL PELO PRIMEIRO ATENDIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO 2015-2017 (MÉDA ACUMULADA)**

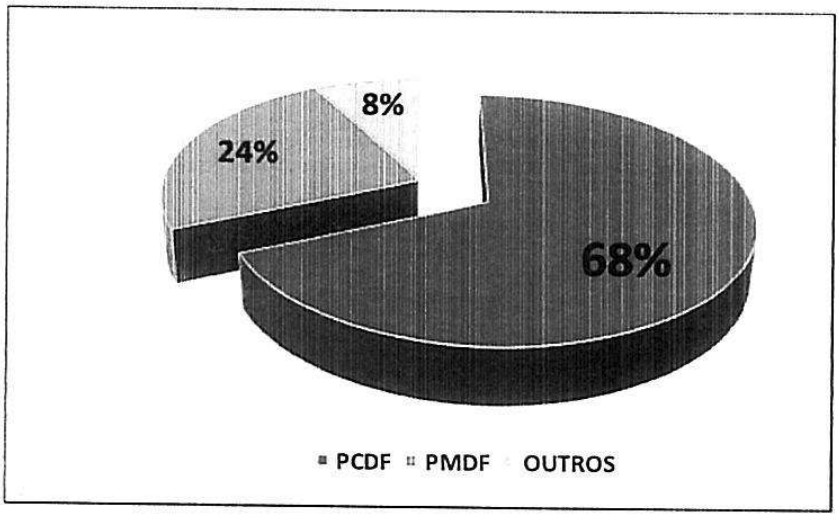


Note-se, portanto, que no Distrito Federal, o termo circunstanciado, em geral, **não decorre de situações flagranciais e que, a maioria, não é decorrente do policiamento ostensivo.** Ou seja, são os cidadãos que se dirigem à PCDF e noticiam as situações de delito para serem avaliadas. Neste caso, os termos circunstanciados são lavrados por portaria da própria PCDF, a qual é responsável pelo início, investigação e conclusão do procedimento.

No âmbito do Distrito Federal, a PCDF, tem realizado sua competência nos delitos que geram termos circunstanciados, visto que se trata de trabalho de órgão investigativo e de caráter persecutório, próprio da polícia judiciária.



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

Brasília-DF, 25 de abril de 2018.

**EDUARDO VIDES**

**Diretor da DATE**

**ALEXANDRE ROCHA**

**Diretor-adjunto da DATE**

**Responsável pelo INF CRIM:**

Alexandre Pereira da Rocha
Matr. 59.0754



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

# ANEXO 07

## RELATÓRIO DE TERMOS CIRCUNSTÂNCIADOS ELABORADOS PELA PMDF

Senhor(a) Procurador(a),

No ano de 2016 as Câmaras de Coordenação e Revisão Reunidas em Matéria Criminal, do MPDFT, aprovaram por unanimidade, a legalidade no recebimento dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) lavrados pela PMDF.

Diante desta autorização a PMDF procurou individualmente cada membro do Ministério Público de cada cidade satélite com o fito de mostrar o trabalho feito pela PMDF bem como firmar acordos para o recebimento dos referidos TCOs por estes membros.

Assim a PMDF, ao enviar os TCOs e praticar determinados atos, apenas cumpre o acordado com cada Ministério Público local, respeitando inclusive as suas peculiaridades.

Apenas para ciência, em outubro de 2016 houve o primeiro acordo efetuado pelo membro do ministério público do Guará, que se estendeu a circunscrição de Brasília e hoje todas as satélites, exceto Brazlândia, possuem acordos com o membros do Ministério Público para o envio de TCOs.

Ocorre que apesar de já existir acordo para algumas cidades satélites, como Ceilândia Taguatinga, Samambaia e Águas Claras, estas cidades ainda não começaram a lavrar o TCO pois os policiais ainda estão passando por cursos de aperfeiçoamento.

No que tange a solicitação sobre eventuais "perícias" feitas pela PMDF, cumpre esclarecer que o TCO de Drogas é o único que a PMDF emite laudo de constatação, o que pode ser confundido com exame pericial, desta forma a solicitação desta demanda pela procuradoria se confunde com o total de TCOs de Drogas.

Por fim segue abaixo o resumo das informações, bem como o relatório completo.

### Resumo das Informações

| | |
|---|---|
| **Total de TCOS** | - 1.334 |
| **Total de Bens apreendidos** | - 91 |
| **Total de TCOs de Drogas** | - 67 |



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

# ANEXO 08

**Fonte**: Diário Oficial da União de 18.07.2014
**Texto capturado em**: www.datalegis.inf.br **Acesso em**: 18/07/2014
Art. 170 CPP

**PORTARIA SENASP Nº 82, DE 16 DE JULHO DE 2014**

Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45, do Anexo I, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 e o art. 40, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 1.821, de 13 de outubro de 2006, do Ministério da Justiça; e

Considerando que a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial;

Considerando que a garantia da cadeia de custódia confere aos vestígios certificação de origem e destinação e, consequentemente, atribui à prova pericial resultante de sua análise, credibilidade e robustez suficientes para propiciar sua admissão e permanência no elenco probatório; e

Considerando a necessidade de instituir, em âmbito nacional, a padronização da cadeia de custódia, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma do anexo I desta Portaria, Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios.

Art. 2º A observância da norma técnica mencionada no artigo anterior passa a ser de uso obrigatório pela Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O repasse de recursos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública para fortalecimento da perícia criminal oficial nos Estados e no Distrito Federal levará em conta a observância da presente norma técnica.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

ANEXO I

DIRETRIZES SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA

1. Da cadeia de custódia

1.1. Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

1.2. O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

1.3. O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

1.4. A busca por vestígios em local de crime se dará em toda área imediata, mediata e relacionada.

1.5. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

a. reconhecimento: consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

b. fixação: é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui;

c. coleta: consiste no ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;

d. acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

e. transporte: consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

f. recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações:

número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;

g. processamento: é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo;

h. armazenamento: é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

i. descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

2. Das etapas da cadeia de custódia

2.1. As etapas da cadeia de custódia se distribuem nas fases externa e interna.

2.2. A fase externa compreende todos os passos entre preservação do local de crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo, compreendendo, portanto:

a. preservação do local de crime;

b. busca do vestígio;

c. reconhecimento do vestígio;

d. fixação do vestígio;

e. coleta do vestígio;

f. acondicionamento do vestígio;

g. transporte do vestígio;

h. recebimento do vestígio.

2.3. A fase interna compreende todas as etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até sua devolução juntamente com o laudo pericial, ao órgão requisitante da perícia, compreendendo, portanto:

a. recepção e conferência do vestígio;

b. classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio;

c. análise pericial propriamente dita;

d. guarda e devolução do vestígio de prova;

e. guarda de vestígios para contraperícia;

f. registro da cadeia de custódia.

3. Do manuseio do vestígio

3.1. Na coleta de vestígio deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

a. realização por profissionais de perícia criminal ou, excepcionalmente, na falta destes, por pessoa investida de função pública, nos termos da legislação vigente;

b. realização com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e materiais específicos para tal fim;

c. numeração inequívoca do vestígio de maneira a individualizá- lo.

3.2. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, podendo ser utilizados: sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.

3.3. Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.

3.4. O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

3.5. Todos os vestígios coletados deverão ser registrados individualmente em formulário próprio no qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

a. especificação do vestígio;

b. quantidade;

c. identificação numérica individualizadora;

d. local exato e data da coleta;

e. órgão e o nome /identificação funcional do agente coletor;

f. nome /identificação funcional do agente entregador e o órgão de destino (transferência da custódia);

g. nome /identificação funcional do agente recebedor e o protocolo de recebimento;

h. assinaturas e rubricas;

i. número de procedimento e respectiva unidade de policia judiciária a que o vestígio estiver vinculado.

3.6. O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.

3.7. Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

3.8. O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

4. Da central de custódia

4.1. Todas as unidades de perícia deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios. A central poderá ser compartilhada entre as diferentes unidades de perícia e recomenda- se que sua gestão seja vinculada diretamente ao órgão central de perícia.

4.2. Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência/ inquérito que a eles se relacionam.

4.3. Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.

4.4. Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.

4:5. O procedimento relacionado ao registro deverá:

a. ser informatizado ou através de protocolos manuais sem rasuras;

b. permitir rastreamento do objeto/vestígio (onde e com quem se encontra) e a emissão de relatórios;

c. permitir a consignação de sinais de violação, bem como descrevê-los;

d. permitir a identificação do ponto de rompimento da cadeia de custódia com a devida justificativa (responsabilização);

e. receber tratamento de proteção que não permita a alteração dos registros anteriormente efetuados, se informatizado. As alterações por erro devem ser editadas e justificadas;

f. permitir a realização de auditorias.

5. Das disposições gerais

5.1. As unidades de polícia e de perícia deverão ter uma central de custódia que concentre e absorva os serviços de protocolo, possua local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais. A central de custódia deve ser um espaço seguro, com entrada controlada, e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

5.2. O profissional de perícia poderá devolver o vestígio em caso de não conformidade entre o conteúdo e sua descrição, registrando tal situação na ficha de acompanhamento de vestígio.

5.3. Enquanto o vestígio permanecer na Delegacia de Polícia deverá ser mantido em embalagem lacrada em local seguro e apropriado a sua preservação. Nessa situação, caso haja necessidade de se abrir o lacre para qualquer fim, caberá à Autoridade Policial realizar diretamente a abertura ou autorizar formalmente que terceiro a realize, observado o disposto no item 3.7

ANEXO II

GLOSSÁRIO

AGENTE PÚBLICO: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

ÁREA IMEDIATA: área onde ocorreu o evento alvo da investigação. É a área em que se presume encontrar a maior concentração de vestígios relacionados ao fato.

ÁREA MEDIATA: compreende as adjacências do local do crime. A área intermediária entre o local onde ocorreu o fato e o grande ambiente exterior que pode conter vestígios relacionados ao fato sob investigação. Entre o local imediato e o mediato existe uma continuidade geográfica.

ÁREA RELACIONADA: é todo e qualquer lugar sem ligação geográfica direta com o local do crime e que possa conter algum vestígio ou informação que propicie ser relacionado ou venha a auxiliar no contexto do exame pericial.

CÓDIGO DE RASTREAMENTO: trata-se de um conjunto de algarismos sequenciais que possui a capacidade de traçar o caminho da história, aplicação, uso e localização de um objeto individual ou de um conjunto de características de um objeto. Ou seja: a habilidade de se poder saber através de um código numérico qual a identidade de um objeto e as suas origens.

CONTRAPERÍCIA: nova perícia realizada em material depositado em local seguro e isento que já teve parte anteriormente examinada, originando prova que está sendo contestada.

CONTRAPROVA: resultado da contraperícia.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI):

Todo dispositivo ou produto, de uso individual, destinado à redução de riscos à integridade física ou à vida dos profissionais de segurança pública.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE VESTÍGIO: é o documento onde se registram as características de um vestígio, local de coleta, data, hora, responsável pela coleta e demais informações que deverão acompanhar o vestígio para a realização dos exames.

LACRE: meio utilizado para fechar uma embalagem que contenha algo sob controle, cuja abertura somente poderá ocorrer pelo seu rompimento. Ex.: lacres plásticos, lacre por aquecimento, fitas de lacre e etiqueta adesiva.

PESSOA INVESTIDA DE FUNÇÃO PÚBLICA: indivíduo em relação ao qual a Administração confere atribuição ou conjunto de atribuições.

PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE CRIME: manutenção do estado original das coisas em locais de crime até a chegada dos profissionais de perícia criminal.

PROFISSIONAIS DE PERÍCIA CRIMINAL: profissionais que atuam nas diversas áreas da perícia criminal, como médicos legistas, peritos criminais, papiloscopistas e técnicos de perícia.

VESTÍGIO: é todo objeto ou material bruto, de interesse para elucidação dos fatos, constatado e/ou recolhido em local de crime ou em corpo de delito e que será periciado.

# ANEXO 09

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA/DPT/PCDF

**MEMORANDO**
Nº 128/2018-DPT

Brasília 05 de março de 2018

**Protocolo Nº 106194/2018-CGP**

**Para: CGP**

Ao tempo que cumprimento V. Excelência, encaminho para conhecimento e subsidio de resposta dessa Casa Correcional as informações prestadas pelo Instituto de Criminalística acerca dos aspectos gerais dos testes preliminares realizados, no âmbito da Policia Civil do Distrito Federal, em substâncias apreendidas em situação de tráfico e/ou uso, segundo a lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e o anexo I, da portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 (Listas das substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob o controle especial).

Nesse sentido, importa frisar, que o Laboratório do Instituto de Criminalística da PCDF, segue em sua rotina de exames, protocolos preconizados por organismos internacionais (UNODC[i] e SWGDRUG[ii]), com observância a princípios de cadeia de custodia e atendimento às determinações descritas na Norma de Serviço nº 04, de 14 de outubro de 2004 - CGP.

Referida Norma de Serviço, define a destinação das drogas para destruição, em conformidade com a lei nº 11.343/2006 (art. 32, § 1º, e art. 72) e alinhada com as orientações do Conselho Nacional de Justiça -CNJ (Manual de Destinação de Bens Apreendidos[iii]).

**André Kluppel Carrara**
Diretor do Departamento de Polícia Técnica

[i] https://www.unodc.org/unodc/en/scientists/publications-drug-testing-laboratories.html
[ii] https://www.unodc.org/unodc/en/scientists/publications-drug-testing-laboratories.html
[iii] http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

**MEMORANDO**
Nº 600/2018-IC

Brasília, 05 de março de 2018.

**Protocolo Nº 106194/2018-CGP**
Ref.: MEMORANDO Nº 105/2018-DPT

PARA: DPT

Senhor Diretor,

Atualmente a Seção de Perícias e Análises laboratoriais trabalha seguindo recomendações de organizações internacionais como a UNODC (1) e o SWGDRUG (2) quanto à análise de drogas de abuso, tanto em testes preliminares como em testes definitivos. Resumidamente, o material recebido na SPAL é aberto, pesado, retira-se uma amostra para fazer o teste preliminar (o qual o Laudo é emitido na hora) e outra amostra para ser submetido ao teste definitivo. A droga é então acondicionada em saco plástico devidamente identificado e encaminhada à Coordenação de Repressão às Drogas - CORD, a qual precederá à incineração deste material. As contraprovas são armazenadas individualmente, lacradas, e encaminhadas diretamente da SPAL à CGCV, processo este que está em implantação pela Central de Guarda e Custódia de Vestígio, conforme Memorando 895/2017 - DPT.

Os testes preliminares são testes com menor poder de elucidação em relação à estrutura do composto químico analisado havendo alta porcentagem de falsos positivos e negativos (3) . Por este motivo também são realizados testes definitivos que são classificados de acordo com seu poder de caracterização estrutural (4) sendo necessário a combinação de dois ou até mesmo três testes para ser possível a identificação inequívoca de um composto. Para a identificação de maconha este laboratório utiliza um teste colorimétrico (Fast blue) e dois sistemas de cromatografia em camada delgada(5) . Para análise de cocaína é utilizado um teste colorimétrico (Scott modificado) e cromatografia gasosa acoplada à espectrometria de massas (6) .

Em termos jurídicos, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, incluindo aí também a investigação e elaboração de laudos periciais recaem sobre as polícias civis (7) . Para garantir a devida cadeia de custódia, o vestígio somente ingressa no Instituto de Criminalística, após apreensão pela autoridade policial competente ou equivalente, via memorando ou ofício de encaminhamento, bem como com o auto de apreensão e apresentação.

Referências:
(1) https://www.unodc.org/unodc/en/scientists/publications
-drug-testing-laboratories.html
(2) http://www.swgdrug.org/approved.htm
(3) https://ncforensics.wordpress.com/2015/05/20/
false-positives-in-drug-field-testing-kits/
(4) http://www.swgdrug.org/Documents/SWGDRUGRecommendations
Version207-1.pdf - seção IIIB.2 e IIIB.3
(5) https://www.unodc.org/documents/scientific/
ST-NAR-40-Ebook_1.pdf pág 27



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

(6) https://www.unodc.org/documents/scientific/Cocaine_Manual_Rev_1.pdf
(7) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm art 144

Atenciosamente,

ANA FLAVIA BELCHIOR DE ANDRADE
CHEFE DA SPAL/IC/DPT
Matrícula: 1777068



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

Direção
DPL.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLICIA TECNICA

**MEMORANDO**
Nº 105/2018-DPT

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

**Protocolo Nº 106194/2018-CGP**
PARA: IC

Visando subsidiar a remessa de informações para à Corregedoria-Geral de Polícia - CGP/CPDF, solicito que se encaminhe dados sobre o protocolo relacionado aos exames preliminares e definitivo de drogas, em especial maconha e cocaína, esclarecendo acerca do tipo de exames que são processados e submetidas as substâncias, as recomendações dos organismos internacionais, os exames complementares, os requisitos de documentação a ser apresentada, atribuição legal para execução, bem como, cuidados relacionados à cadeia de custodia, ao acondicionamento, à contraprova, à destinação das substancias e outras informações relacionadas.

Atenciosamente,

ANDRE KLUPPEL CARRARA
Diretor DPT
Matrícula: 0392898



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

Protocolo nº 106194/2018 - CGP

# DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do IC/DPT constante do memorando nº 500/2018 – IC, e considerando a cópia do registro de atividade policial (ocorrência) da PMDF nº 223034-2017 (cópia anexa) que noticia o registro de crime de porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), inclusive com apreensão e laudo preliminar registrados por policial militar, requisito a apresentação de informações acerca dos seguintes quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) A partir da análise da ocorrência PMDF supracitada, quais as irregularidades encontradas no procedimento, tendo como parâmetro a atividade pericial criminal oficial?
2) No caso do procedimento anexo ao presente expediente, é possível identificar alguma violação à cadeia de custódia ou prejuízo do ponto de vista pericial?
3) O *"Laudo Preliminar de Constatação de Substância"* elaborado pelos policiais militares, ao não indicar a quantidade de droga examinada, provoca algum prejuízo técnico ou do ponto de vista da validade do laudo?
4) O *"Laudo Preliminar de Constatação de Substância"* elaborado pelos mesmos policiais militares que lavraram o termo de apreensão traz algum comprometimento do ponto de vista da imparcialidade ou de qualquer outra natureza à validade do laudo?
5) Existe a possibilidade de falso negativo ou falso positivo no material/reagentes utilizados pela PMDF.
6) Sobre o material/reagente utilizado pela PMDF para a realização de exame preliminar de constatação de drogas, informar sobre seus aspectos técnicos e a estimativa de custo (economicidade) para



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

realização de exames com esse material/reagente, em comparação com o utilizado pelo IC/DPT/PCDF, notadamente no caso de maconha e cocaína;

7) informar se a PCDF forneceu material/reagente para a PMDF proceder à realização de exames preliminares de constatação de drogas (maconha e cocaína). Se sim, fornecer cópia do expediente que formalizou tal ato; se não, informar se tem conhecimento de quem forneceu o material/reagente à PMDF;

Por fim, expor outras informações que entender conveniente relacionada a possíveis prejuízos à higidez da prova criminal em decorrência da realização de exame pericial de droga por policiais militares, não integrantes da carreira pericial oficial.

Brasília, 06 de março de 2018.

EMILSON PEREIRA LINS
Corregedor-Geral da PCDF



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA

MEMORANDO
136/2018-DPT

Brasília, 12 de setembro de 2018

**Protocolo nº 106194/2018 – IC**
**Referência: Memorando nº 680/2018-IC**
**Assunto: Solicita esclarecimentos na forma de Quesitos**

PARA: CGP

Ao tempo que o cumprimento e em atendimento ao Despacho de Excelentíssimo Sr. Corregedor-Geral de Polícia encaminho as informações acerca dos quesitos propostos:

1. A partir da análise da ocorrência PMDF supracitada, quais as irregularidades encontradas no procedimento, tendo como parâmetro a atividade pericial criminal oficial?

Resposta:

1- O Código de Processo Penal em seu artigo 159 estabelece que *"o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior"*. Adicionalmente, a lei 12.030/2009 especifica que *"são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento"*. Portanto, um laudo pericial emitido por qualquer profissional, sem a investidura, que inclui servidores da Polícia Militar, cabe questionamento sobre a sua legitimidade e legalidade, uma vez que não está de acordo com a legislação vigente.

2. No caso do procedimento anexo ao presente expediente, é possível identificar alguma violação à cadeia de custódia ou prejuízo do ponto de vista pericial?

Resposta:

2 - O §6º do artigo 159 do CPP estabelece que *"havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para*



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

*exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação".* A partir do momento que o material não deu entrada na Polícia Civil, órgão responsável pela apuração das infrações penais, que é a instituição incumbida pela Constituição Federal das funções de polícia judiciária para apuração de infrações penais, restringe-se o direito da parte de acesso ao material, uma vez que o mesmo não estará disponível para reexame por perito oficial ou mesmo por assistente técnico. Além disso, observa-se que não foi estabelecida a cadeia de custódia, por intermédio de protocolos rigorosos e de todos os registros, garantindo a rastreabilidade dos vestígios e de todas as etapas, desde a origem de sua coleta, os exames, a guarda de material de contraprova, até a destinação última (destruição), após autorização por parte da autoridade processante. Por tudo, observa-se, a *prima facie*, que a atuação de servidor para realização de exames periciais, salvo a exceção de nomeação ad hoc, conduz a ilegalidade, que deverá ser arguida, em sede de processo.

3. O *"Laudo Preliminar de Constatação de Substância"* elaborado pelos policiais militares, ao não indicar a quantidade de droga examinada, provoca algum prejuízo técnico ou do ponto de vista da validade do laudo?

Resposta:

3. O não aferimento da massa da substância apreendida prejudicará a decisão do juiz acerca da decisão sobre se o material apreendido era para consumo pessoal ou para o tráfico de drogas, sendo esta uma informação estabelecida como necessária pelo art. 28, §2º, da lei 11.343/2006.

> *Art. 28*
>
> *[...]*
>
> *§ 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

4. O *"Laudo Preliminar de Constatação de Substância"* elaborado pelos policiais militares que lavraram o termo de apreensão traz algum comprometimento do ponto de vista da imparcialidade ou de qualquer outra natureza à validade do laudo ?

Resposta:

1 - O art. 6º do CPP e seus incisos, define que, tão logo a autoridade policial tenha conhecimento da infração penal deverá adotar, dentre de providencias que garanta a preservação do local (inciso I); a apreensão dos instrumentos e dos objetos que guardarem relação com o fato (inciso II). Observa-se, que o legislador, prudentemente, cindiu as atribuições de apuração das infrações penais, que inclui a formalidade das preensão, das atribuições reservadas para o perito. Nesse sentido, a portaria de junho de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, alinhada com que preconiza o observatório internacional da pericia, recomenda que a execução dos exames seja feita por perito oficial em atendimento a requisição, formalizada por autoridade competente para apurar as infrações penais, que deverá proceder a apreensão dos itens relacionados a prática da infração.

> *Art. 6o Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:*
>
> *I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994);*
>
> *II - apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com a prática da infração;*
>
> *Portanto, os itens de interesse à elucidação das infrações ficarão à disposição da justiça pelo tempo vigente, comprometendo a fidedignidade dos exames, podendo levar a perda da prova por ação atuação policial.*



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

5. Existe a possibilidade de falso negativo ou falso positivo no material/reagentes utilizados pela PMDF?

Resposta:

5 - O reagente 113 do teste PDT da empresa Mistral Group[1] trata-se do teste Duquenois-Levine. Estudos publicados até o momento demonstram que existem várias plantas que poderiam ser confundidas com maconha e podem dar resultados positivos ao serem submetidas ao teste Duquenois-Levine, nominalmente: boldo do chile, calêndula, chapeu de couro, embaúba, erva cidreira, erva doce, guaraná, jaborandi, louro e etc. Portanto, o referido teste não pode ser legitimamente utilizado para a acusação ou condenação de um indivíduo, pois não fornece provas contundentes, ou seja, sem deixar espaço para dúvida razoável, sobre a presença de maconha na amostra analisada. O mesmo ocorre com cocaína, que segundo estudos, em testes presuntivos, vale dizer, do tipo colorimétrico, pode ocorrer falsos resultados com cafeína (estimulante), fenacetina (antipirético) e ácido bórico (anestésico) e herbicidas, por exemplo.

6. Sobre o material/reagente utilizado pela PMDF para a realização de exames preliminar de constatação de drogas, informar sobre seus aspectos técnicos e a estimativa de custo (economicidade) par realização de exames com esse material/reagente, em comparação com o utilizado pelo IC/DPT/PCDF, notadamente, no caso de maconha e cocaína;

Resposta:

6 - Em uma rápida pesquisa na internet cada teste Duquenois-Levine (PDT F da empresa Mistral Group apresenta custo de aproximadamente R$10,00 (dez reais), enquanto, que na Seção de Perícias e Análises Laboratoriais - SPAL do Instituto de Criminalística da PCDF, o teste presuntivo utilizado para a detecção de maconha é o teste Fast-Blue B Salt , manipulado, a partir de reagentes adquiridos e que permite, além de testes de controle e de validação, a economia, em escala, pois, cada teste, apresenta uma precificação em

[1] http://www.mistralgroup.com.br/Produtos/Drogas/Detection-extra-testing-kits/Duquenois-Levine-Test-Kit-2ml-ampoules-(1-x-2ml-ampoule)

[2] http://www.bioinnovation.com.br/produtos/duquenois-levine-reagente.pdf DUQUENOIS-LEVINE REAGENTE - Kit (10 ampolas de 2 ml) - Cotação em 12/03/18 - 3.2812 Cultural Security, 84



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

torno de R$ 0,40, portanto, representa economia de recurso público, reduzindo o gasto em mais de 95%, comparativamente, e quando se projeta o gasto, em escala, a economia apresenta percentuais maiores. Igual, raciocínio, aplica-se para os exames preliminares de outras substâncias.

7. Informa se a PCDF forneceu material reagente para a PMDF proceder a realização de exames preliminares de constatação de drogas (maconha e cocaína). Se sim, fornecer cópia do expediente que formalizou tal ato; se não, informar se tem conhecimento de quem forneceu o material reagente a PMDF.

Resposta:

7 - Não existe qualquer registro de fornecimento de testes à PMDF, uma vez que o laboratório do Instituto de Criminalística da PCDF, não realizou aquisição de tais testes. O Departamento não possui o controle de aquisições das demais organizações ou instituições do país.

André Kluppel Carrara
Diretor do Departamento de Polícia Técnica



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

# ANEXO 10

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DIVISÃO DE CAPTURAS E POLICIA INTERESTADUAL

**MEMORANDO**
Nº 9/2018-DCPI

Brasília, 04 de janeiro de 2018.

**Protocolo Nº 1702206/2017-CGP**
Ref.: DESPACHO Nº sn/2017-CGP

D.
À CGP.
Brasília, 05/01/18.
Marcel[illegible] Fernandes
Delegado de Polícia
[illegible] 35.337-8

Saulo Ribeiro Lopes
Delegado de Polícia
Diretor da D.O.A.

PARA: CGP

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, informo que da análise dos Autos nº 2017.01.1.055821-3 verifica-se que a guarnição policial da Polícia Militar do Distrito Federal responsável pela confecção do Registro de Atividade Policial nº 194432/2017-PMDF deixou de dar cumprimento ao mandado de prisão civil expedido em face de ANTÔNIO LOPES DO VALE.

O decreto prisional citado acima foi expedido em 20/04/2017 pela 2ª Vara de Família de Brasília. Em 05/05/2017 o mandado de prisão citado foi digitalizado e incluído no Sistema PROCED por esta Divisão, e a partir de então poderia ser acessado por todos os usuários do mencionado sistema.

No dia 22/09/2017, data em que foi elaborado o Registro de Atividade Policial nº 194432/2017-PMDF e na qual ANTÔNIO LOPES DO VALE foi abordado e entrevistado por policiais militares, o mandado de prisão civil expedido em face deste estava disponível no Sistema PROCED. Nesta ocasião o mandado de prisão em pauta deveria, portanto, ter sido cumprido.

Impende consignar que, em razão da sua excepcionalíssima natureza, os mandados de prisão de natureza cível não são inseridos no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP/CNJ. É o que se depreende do Art. 3º, §2º, da Resolução nº 137/2011-CNJ. Sendo assim, para constatação da existência de mandado de prisão cível no Distrito Federal faz-se necessária a consulta ao Sistema PROCED.

Há de ser verificado se houve no âmbito da PMDF alteração na rotina da consulta a mandados de prisão, para restringi-la somente ao BNMP/CNJ, ou se concorreram negligencia ou dolo para a omissão da guarnição policial que atendeu a mencionada ocorrência. Acaso afirmativa resposta à primeira questão, é necessário que se reveja o procedimento de consulta de procurados pela PMDF, posto atuando desta forma os policiais militares deixam de cumprir os mandados de prisão que não estão inseridos no BNMP/CNJ.

As razões do não cumprimento da ordem judicial devem ser apuradas, eis que podem repercutir nas esferas administrativa e/ou penal.

Pelo exposto, sugerimos que os fatos aqui mencionados sejam levados ao conhecimento dos órgãos encarregados da apuração correspondente.

Marinho José Marcelo G. B. Neto
Delegado de Polícia
Matrícula: 76.292-X



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

# ANEXO 11

**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**
**DPC – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIRCUNSCRICIONAL**
**10ª DELEGACIA DE POLÍCIA – LAGO SUL**
SHIS QI 11, AE 02, Bl. C, Lago Sul - Brasília/DF CEP 71.625-693 Fone: (61) 3207-6971 / Fax: (61) 3207-6993

Memorando nº **428/2018-Cart**

Lago Sul/DF, 13 de junho de 2018.

Protocolo nº **779261/2018**

À Sua Excelência o Senhor
EMILSON PEREIRA LINS
**CORREGEDOR-GERAL DE POLÍCIA - CGP/PCDF**
BRASÍLIA

Assunto: Termo Circunstanciado de Ocorrência
Referência: **Provimento nº 11/2017-TJDFT**

1. Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 809/2018-SECRIMPO/CPRM II/PMDF, que informa a RECUSA por parte daquele órgão em enviar a esta Circunscricional o material "apreendido" quando do registro por parte de policiais militares de termo circunstanciado de ocorrência de porte de substância entorpecente.

2. Fazendo-se uma interpretação sistemática da Lei de drogas, chega-se à conclusão de que a autoridade competente para ter a substância entorpecente em sua guarda é o delegado de polícia, tendo em vista ser ele o responsável pela sua destruição, nos termos do artigo 50, § 4º e 50-A da Lei nº 11.343/2006.

3. Ademais, como é de conhecimento notório dos policiais militares, a Polícia Civil do Distrito Federal possui um plantão junto ao Instituto de Criminalística, composto por **peritos oficiais**, para realização de exames de tal natureza.

4. Dessa forma, por não se tratar da primeira recusa por parte da PMDF, solicito gestão desse órgão correicional junto à Corregedoria de Justiça do TJDFT no sentido de que seja determinado à PMDF, PRF e DETRAN que, quando solicitados pela autoridade policial, encaminhem as substâncias entorpecentes para fins de apreensão e encaminhamento ao IC/PCDF para a realização do exame pericial, providências que possibilitarão a homologação do termo circunstanciado de ocorrência, conforme Artigo 1º do Provimento nº 11/2017-TJDFT.

Respeitosamente,

***GUSTAVO*** FARIAS GOMES
*Delegado-Chefe Adjunto*



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO OPERACIONAL
II COMANDO DE POLICIAL REGIONAL METROPOLITANO

POLÍCIA MILITAR
DISTRITO FEDERAL

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
FLS ___
RUB. ___

Prot. 640.217/18 - SGD
TC 571/2018

OFÍCIO

Nº 809 /2018 – SECRIMPO/CPRM II Guará/DF, 5 de junho de 2018.

Assunto: Solicitação de encaminhamento de material apreendido.

Referência: Ofício nº **521**/2018 - 10ª DP.

Excelentíssimo Senhor Delegado,

Ao tempo em que o cumprimento e, em resposta à solicitação do ofício acima referenciado, informo a Vossa Excelência que todo material apreendido será encaminhado, tão logo este comando receba o ofício do JECRIM contendo as determinações judiciais para encaminhamento dos materiais apreendidos.

Atenciosamente,

ARNALDO DA COSTA FARIAS FILHO – **CEL QOPM**
Comandante do II CPRM

D.
junte-se ao procedimento
correlato.
Em 13/06/18.

Gustavo Farias Gomes
Delegado-Adjunto
Mat 63 891-9

Ao Senhor
Gustavo Farias Gomes
Delegado-Chefe Adjunto - 10ª DP
Lago Sul - DF



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

**POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**
**DPC – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIRCUNSCRICIONAL**
**10ª DELEGACIA DE POLÍCIA – LAGO SUL**
SHIS QI 11, AE 02, Bl. C, Lago Sul - Brasília/DF CEP 71.625-693 Fone: (61) 3207-6971 / Fax: (61) 3207-6999

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
FLS. 27
RUB.

Ofício nº **521/2018-Cart**

Lago Sul/DF, 18 de maio de 2018.

Protocolo nº **640877/2018**

A Sua Senhoria a Senhor
Comandante do **II COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL METROPOLITANO DO DF – CPRM II/PMDF**
AE 10, Bloco "A", GUARÁ II
BRASÍLIA - DF

Assunto: Solicitação de material
Referência: Processo nº **2018.01.1.013422-7** - 3º JECRIMPP

Senhor Comandante,

1. Objetivando instruir o procedimento em epígrafe, remetido pelo MM. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Criminal de Brasília para o fiel cumprimento do Provimento nº 11 da Corregedoria de Justiça do TJDFT, de 01/06/2017, solicito encaminhar a esta Circunscricional, com a maior brevidade possível, **todo o material** vinculado a **RAUL CENCI DOS SANTOS**, abordado no dia 31/03/2018, por volta das 16h30, na rodovia DF-025, altura do SHIS QI 17, Lago Sul - Brasília/DF quando ocupava o veículo VW/GOL de placa **JKE-1108-DF**, fato narrado no **Registro de Atividade Policial nº 265422/2018 - 5º BPM**, para fins de apreensão e exame pericial junto ao Instituto de Criminalística da PCDF, conforme parágrafo único do artigo 1º da referida norma.

Atenciosamente,

*GUSTAVO* PARPAS GOMES
*Delegado-Chefe Adjunto*



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

POLÍCIA MILITAR
DISTRITO FEDERAL

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**
**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**
**COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL METROPOLITANO**

# TERMO DE APREENSÃO

| UNIDADE |
|---|
| 5º BPM |

## DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

| NUMERO GÊNESIS | | NUMERO CIADE | | DATA DA APREENSÃO | HORA DA APREENSÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| 265422 | 2018 | 686536 | 2018 | 31/03/2018 | 16:31:00 |

| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL | ARTIGO | POLICIAL RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO | MATRÍCULA |
|---|---|---|---|
| 03 - LEI DE DROGAS | 28 | ROBSON DE OLIVEIRA DIAS | 239364 |

## DADOS DO BEM APREENDIDO

| ITEM APREENDIDO | NOME DO ITEM | QUANTIDADE | VALOR |
|---|---|---|---|
| SUBSTÂNCIA | CANNABIS SATIVA - "MACONHA" | 0 | R$0,00 |

| PESO | NÚMERO DE SÉRIE | ESTADO DO BEM |
|---|---|---|
| 4.1 | SEM NUMERAÇÃO | NÃO DECLARADO |

**NOME DO PROPRIETÁRIO** RAUL CENCI DOS SANTOS **CPF/RG** 06082605179

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

SEM DESCRIÇÃO ADICIONAL

Guará- DF, 31/03/2018

POLICIAL RESPONSÁVEL PELO CADASTRO

Christina Rodrigues Custodio Veras
732.206-2

Chefe da Seção de Crimes de Menor Potencial Ofensivo (SeCriMPO)

No impedimento de:

VIRGINIA SOUZA LIMA - CAP QOPM

assina:

Juliana DENISE Santana de MOURA
2º TENENTE QOPM
Mat 730.[illegible]1/4



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

POLÍCIA MILITAR
DISTRITO FEDERAL

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**
**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**
**II COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL METROPOLITANO**

JSL

| | |
|---|---|
| **TERMO DE CONSTATAÇÃO N.** | 18 / 2018 SECRIMPO/CPRM II |
| **REGISTRO DE ATIVIDADE POLICIAL** | 265422 / 2018 |
| **NUMERAÇÃO DO TCO PMDF** | 03 . 05 . 28 . 265422 - 19 |

## TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA

No dia 13 de abril de 2018 , na sede do CPRM II, por determinação de seu Comandante e conforme preceitua a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, art. 50, parágrafo 1º, os signatários procederam em novo teste preliminar na substância abaixo descrita.

### I – MATERIAL EXAMINADO

Os signatários receberam uma porção de substância sólida de coloração marrom e odor intenso aparentando ser cannabis sativa, vulgarmente conhecida como "MACONHA".

### II – EXAMES E RESULTADOS

O material recebido foi submetido novamente ao reagente 113 do teste PDT da empresa Mistral Group (fotos anexas à ocorrência), tendo apresentado resultado POSITIVO para CANNABIS SATIVA, popularmente conhecida como maconha. A cannabis encontra-se relacionada na lista "E" de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com o Anexo I, atualizado, da Portaria nº 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/98, republicada no DOU.

O restante da substancia foi acondicionada em plástico devidamente identificado de número, **265422 / 2018** sendo posteriormente encaminhado à sala de custódia de bens e materiais apreendidos deste comando regional, estando à disposição da Justiça para posterior necessidade de contraprova ou determinação judicial de destruição.

Nada mais havendo a lavrar, encerra-se o presente termo, produzido em 01 (uma) página, o qual segue devidamente assinado por dois policiais.

Guará- DF, 13 de abril de 2018

Policial Redator

Christina Rodrigues Custodio Veras

732.206-2

Chefe da Seção de Crimes de Menor Potencial Ofensivo (SECRIMPO)

N.I. Tainara MORENA Mendes Barb
2º TEN QOPM
Mat. 196.142/8

JULIANA DENISE S. DE MOURA - 2º TEN QOPM



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 14/09/2018 13:28:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091413282053600000003087188
Número do documento: 18091413282053600000003087188

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: **JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO e outros**
Requerido: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CERTIDÃO**

Certifico que, em consulta realizada ao sistema, foi constatada a existência do(s) seguinte(s) procedimento(s) que poderia(m) tratar de mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria semelhante à do presente feito, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ: **Procedimento de Controle Administrativo nº 0003967-53.2018.2.00.0000**, distribuído em 6/6/2018, de relatoria do **Eminente Conselheiro Luciano Frota**.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

DAVI ALVARENGA BALDUINO ALA
**Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça**
**Seção de Autuação e Distribuição**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SEPN 514, lote 9, Bloco D - Brasília/DF CEP: 70760-544 Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

# DESPACHO

Considerando o teor da certidão lançada pela Seção de Autuação e Distribuição (Id 3261126), remetam-se os autos ao gabinete do eminente Conselheiro Luciano Frota, **com urgência em razão da existência de pleito liminar pendente de análise**, para que Sua Excelência possa se manifestar sobre a eventual ocorrência de prevenção.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada em sistema.*

***Conselheiro André Godinho***
*CNJ*

# DESPACHO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, com pedido liminar, formulado pelo **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO/DF**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** por meio do qual se insurge contra a edição do Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018, da Corregedoria de Justiça daquela Corte.

Referido ato permite "*o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por policiais rodoviários federais*".

O Requerente afirma que o ato hostilizado "*viola, a um só tempo, o art. 144, § 4º da CF; o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013 e o art. 4º do Código de Processo Penal, além de contrariar as decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3614 e no Recurso Extraordinário nº 702.617-AM*".

O Relator sorteado, Conselheiro André Godinho, encaminhou-me os autos para apreciação de eventual prevenção em razão do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003967-53.2018.2.00.0000, sob minha relatoria e indicado na certidão juntada ao ID n. 3261126).

A teor do artigo 44, §5º, do RICNJ, vislumbro identidade entre a temática trazida neste procedimento e a tratada no PCA indicado, tendo em vista que ambos tratam de matérias similares, de forma que a análise apartada poderia gerar o indesejável risco de decisões conflitantes, o que justifica a reunião dos procedimentos sobre a mesma relatoria.

**Redistribuam-se os autos à minha relatoria.**

Na oportunidade, intime-se o TJDFT para prestar, **em 5 (cinco) dias**, as informações preliminares que entender necessárias à cognição do pleito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Cumpra-se, com urgência.**

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

**LUCIANO FROTA**
Conselheiro

# DESPACHO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, com pedido liminar, formulado pelo **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO/DF**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** por meio do qual se insurge contra a edição do Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018, da Corregedoria de Justiça daquela Corte.

Referido ato permite "*o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por policiais rodoviários federais*".

O Requerente afirma que o ato hostilizado "*viola, a um só tempo, o art. 144, § 4º da CF; o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013 e o art. 4º do Código de Processo Penal, além de contrariar as decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3614 e no Recurso Extraordinário nº 702.617-AM*".

O Relator sorteado, Conselheiro André Godinho, encaminhou-me os autos para apreciação de eventual prevenção em razão do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003967-53.2018.2.00.0000, sob minha relatoria e indicado na certidão juntada ao ID n. 3261126).

A teor do artigo 44, §5º, do RICNJ, vislumbro identidade entre a temática trazida neste procedimento e a tratada no PCA indicado, tendo em vista que ambos tratam de matérias similares, de forma que a análise apartada poderia gerar o indesejável risco de decisões conflitantes, o que justifica a reunião dos procedimentos sobre a mesma relatoria.

**Redistribuam-se os autos à minha relatoria.**

Na oportunidade, intime-se o TJDFT para prestar, **em 5 (cinco) dias**, as informações preliminares que entender necessárias à cognição do pleito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Cumpra-se, com urgência.**

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

**LUCIANO FROTA**
Conselheiro

De ordem, encaminho o Ofício 1139/GPRTJDFT e anexos, com as informações solicitadas.
Respeitosamente,
Amanda Sequenzia Perfeito (Gabinete da Presidência do TJDFT).

TJDFT **Poder Judiciário da União**
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**GPR**
Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco D, 2º andar, sala 2.15, CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115 | (61) 3103 0818 (fax) | presidencia@tjdft.jus.br

Ofício 1139/GPR

Brasília, 24 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro **LUCIANO FROTA**
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D
70760-544 - Brasília-DF

Assunto: **Resposta ao Procedimento de Controle Administrativo - 0008430-38.2018.2.00.0000.**

Senhor Conselheiro,

1. Em atenção ao PCA 0008430-38.2018.2.00.0000, encaminho a Vossa Excelência manifestação da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios (0651348), cópia da decisão proferida no PA físico nº 18.652/2016, que subsidiou a edição do Provimento 11/2017 (0651605) e cópia da Portaria PMDF nº 1.077/2018 (0651963).

Atenciosamente,

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**
Presidente do TJDFT

Documento assinado eletronicamente por **Romão Cicero de Oliveira**, **Desembargador Presidente**, em 24/09/2018, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0652393** e o código CRC **EEFB2FC8**.

0020637/2018 0652393v2

TJDFT **Poder Judiciário da União**
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GC
GABINETE DA CORREGEDORIA

REF: Processo SEI 0020637/2018

Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO formulado junto ao egrégio Conselho Nacional de Justiça pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDEPO/DF, em face do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em razão do Provimento 27, de 23 de agosto de 2018, editado por esta Corregedoria da Justiça.

O eminente Relator, Conselheiro LUCIANO FROTA, determinou a intimação deste Tribunal de Justiça para prestar informações preliminares, a fim de que o pedido liminar fosse apreciado. No TJDFT, instaurou-se o PA SEI nº 20637/2018, que foi encaminhado pela d. Presidência a esta Corregedoria para prestar as informações requisitadas pelo eg. Conselho Nacional de Justiça.

O Provimento 27, de 23 de agosto de 2018, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ***autoriza o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por policiais rodoviários federais***.

Importante ressaltar que, no Distrito Federal, o primeiro ato normativo que autorizou o recebimento, pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça local, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal, bem como por policiais rodoviários federais, não foi o Provimento 27/2018, ora impugnado, mas o Provimento 11, de 1º de junho de 2017, também desta Corregedoria da Justiça.

O art. 1º, do Provimento 11/2017, continha a seguinte redação:

"*Art. 1º. AUTORIZAR os juízes dos juizados especiais criminais e os demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a receber, mandar distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência iniciados por policiais militares ou rodoviários federais e por agentes de trânsito, por meio eletrônico ou físico, desde que homologados por autoridade a quem se conferem, de forma expressa e inequívoca (artigo 144, § 4 o, da CRFB), as atribuições de Polícia Judiciária. Parágrafo único. Os Termos Circunstanciados de Ocorrência enviados diretamente ao Poder Judiciário, ainda que com a utilização de nomenclatura ou classificação diversa, ou por meio de simples intermediação do Ministério Público, confeccionados por policiais militares ou rodoviários federais e agentes de trânsito, sem a participação da autoridade policial civil, devem ser baixados à respectiva delegacia, circunscricional ou especializada, a fim de que possam ser cadastrados, homologados, ratificados ou eventualmente aditados, por meio de investigações ou exames complementares, no prazo de cinco*



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 25/09/2018 14:41:05
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092514410578100000003097337
Número do documento: 18092514410578100000003097337

*dias*".

O Provimento 11/2017 entrou em vigor em 05/06/2017, vindo a ser revogado pelo Provimento 27/2018, ora impugnado.

Para melhor compreensão do tema, determinei a juntada -- para fins de remessa ao eg. Conselho Nacional de Justiça -- de cópia da decisão proferida no PA físico nº 18.652/2016, que subsidiou a edição do Provimento 11/2017 (ID nº 0651605).

Em 22/05/2018, por meio do Ofício 353/2018 - GCG, a Polícia Militar do Distrito Federal requereu a revisão do Provimento 11/2017, para que fosse excluída a exigência de homologação, pela Polícia Civil, dos TCOs por ela lavrados.

O pedido originou o PA SEI 10069/2018. Após a devida instrução, o Provimento 11/2017 foi revogado, vindo a ser editado o Provimento 27/2018.

Transcrevo a decisão que subsidiou a edição do Provimento 27/2018:

"**1.** Trata-se de pedido para alterar o Provimento 11 de 1º de junho de 2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual autoriza o recebimento pelos juízos criminais dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados, por meio eletrônico ou por meio físico, por policiais militares e agentes de trânsito do DF, bem como por policiais rodoviários federais; e condiciona o processamento desses Termos à comprovação de terem sido previamente encaminhados à autoridade policial civil competente para conhecimento, registro e homologação (g.n.) **2.** A solicitação foi encaminhada à Corregedoria a pedido do Ex.mo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, e nela se roga para que seja excluída a condição grifada acima, a fim de que o procedimento de apuração de crimes de menor potencial ofensivo seja encaminhado direta e imediatamente ao órgão judicial competente. Além disso, alega-se que a condição grifada não encontra respaldo na Lei 9.099/95, especialmente em razão dos princípios que a pautam, e que apenas o TJDFT, dentre os órgãos que editaram normas semelhantes, impõe a exigência de homologação pela Polícia Civil dos Termos Circunstanciados lavrados, no caso em comento, por policiais militares. **3.** O referido pedido foi incluído no SEI e originou o PA 10069/2018, no qual os juizados especiais criminais deste Tribunal, o Ministério Público e a Corregedoria da Polícia Civil foram instados a se manifestar, e o posicionamento dos que atenderam à solicitação é registrado a seguir. **4.** O 1º Juizado Especial Criminal de Santa Maria sugeriu o acolhimento do pedido para alterar o Provimento 11, de 2017, nos exatos termos propostos pela PMDF, esclarecendo que a condição questionada "retira qualquer sentido da autorização de lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar, policiais rodoviários e agentes do DETRAN, além de retardar o andamento do procedimento, que deveria ser mais célere com essa regulamentação". **5.** O Juizado Especial Criminal de Ceilândia consignou que a exigência de homologação pela PCDF dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pela PMDF tem atrasado o andamento dos feitos e exemplificou com um caso cujo trâmite levou 4 meses em virtude dessa exigência. **6.** O 3º Juizado Especial Criminal de Brasília registrou que, por se tratar de matéria jurisdicional, o recebimento de Termos Circunstanciados lavrados pela PMDF ou por outro órgão deveria ficar a critério de cada juízo; e o 2º Juizado Especial Criminal de Brasília, que o pedido da PMDF seja acolhido. **7.** A Corregedoria-Geral da PCDF, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da condição exigida no Provimento 11, de 2017, e ressaltou que a lavratura dos Termos Circunstanciados pela PMDF e por outros órgãos sem o conhecimento da PCDF comprometeria tanto a higidez da base de dados desta, principal fonte de informação da atividade de investigação e de inteligência policial; quanto o registro de antecedentes criminais, do qual faz parte o Termo Circunstanciado de Ocorrência, previsto na Lei 9.099/95. **8.** A Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do MPDFT promoveu reunião para



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 25/09/2018 14:41:05
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092514410578100000003097337
Número do documento: 18092514410578100000003097337

tratar da referida exigência constante do Provimento 11, de 2017, e contestada no PA SEI 10069/2018, oportunidade em que o Secretário de Segurança Pública ressaltou o espírito colaborativo existente entre as polícias civil e militar e esclareceu não haver, pelo menos no Distrito Federal, qualquer divergência sobre a possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados. Destacou, ainda, que a integração dos sistemas da PCDF e da PMDF, por intermédio do Sistema de Gestão de Ocorrências – SGO, baseado na Secretaria de Segurança Pública – SSP, "caminha a passos largos", principalmente em razão da Lei 13.675/2018, a qual instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. **9.** É o relatório. DECISÃO. **10.** Conforme relatado, o Provimento 11, de 2017, da Corregedoria da Justiça do DF e dos Territórios, autoriza os Juízes dos juizados especiais criminais e dos demais juízos com competência criminal, da Justiça do DF, a receber, a mandar distribuir e a processar, para deflagrar o procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados, por meio físico ou eletrônico, por policiais militares e agentes de trânsito do DF, bem como por policiais rodoviários federais, desde que homologados por autoridade a que se confiram, de forma expressa e inequívoca, as atribuições de Polícia Judiciária. (g.n.) **11.** A PMDF alega, em sua solicitação para alterar o Provimento 11, de 2017, conforme parágrafo 2º do relatório acima, que a condição grifada não encontra respaldo na Lei 9.099/95, especialmente nos princípios que a pautam. De fato, o art. 2º da Lei 9.099/95 dispõe que o processo será orientado pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, a fim de que se busque, sempre que possível, a conciliação ou a transação entre as partes. Entretanto, a exigência de homologação dos Termos pela PCDF (bem como a necessidade de baixa dos autos à delegacia para cadastramento, ratificação ou aditamento) promove fluxo que retarda a prestação jurisdicional, o que contraria, claramente, os princípios citados, motivo pelo qual essa alegação da PMDF é pertinente. **12.** Ainda no parágrafo 2º do Relatório acima, a PMDF expõe que apenas o TJDFT, dentre os órgãos que editaram normas semelhantes, impõe a exigência de homologação pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF dos Termos Circunstanciados lavrados, no caso, pelos policiais militares. De fato, por exemplo, nos casos de crime de ação pública, em que o MPDFT é o titular da ação (art. 129, I, CF), os promotores de justiça estão autorizados a receber os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e policiais rodoviários federais, independentemente da participação da Polícia Civil, conforme dispõe a Recomendação 57 das Câmaras de Coordenação Criminais Reunidas. Logo, não há impedimento para que o Promotor de Justiça distribua diretamente o Termo Circunstanciado lavrado por policial militar como peça de informação no Juizado Especial Criminal competente, para as providências cabíveis. **13.** Quanto aos juizados especiais criminais deste Tribunal que registraram o posicionamento sobre a condição em comento, estes foram favoráveis à alteração do Provimento 11, de 2017, consistente na retirada da exigência de homologação por parte da PCDF dos Termos Circunstanciados lavrados pela PM. **14.** Sobre o externado pela Corregedoria da Polícia Civil, constante no parágrafo 7º do relatório, de que alterar a exigência questionada do Provimento 11, de 2017, fragilizaria a base de dados da PCDF, tornou-se despicienda, haja vista que a Secretaria de Segurança Pública – SSP já está promovendo a integração de dados dos sistemas informatizados da PMDF e da PCDF e que esta já tem acesso ao Sistema Geral de Ocorrências – SGO, alimentado pela PMDF e baseado na SSP, decorrente da instituição do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. **15.** Nesse ponto, vale destacar que, quanto ao SUSP, a Lei 13.675/2018, que o instituiu, determina que os órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem atuar de maneira conjunta, coordenada, sistêmica e integrada (art. 1º). Em seu art. 5º, que se refere às diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), nos incisos XXII e XXIII, há a determinação da unidade de registro de ocorrências policiais e da utilização de sistema integrado de informações e dados eletrônicos. Já no art. 6º, VII, consta um dos objetivos do PNSPDS, qual seja, de promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública. Já em seu art. 10, IV e VI, a referida Lei estabelece que a integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP serão efetivadas, dentre outros, por meio do compartilhamento de



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 25/09/2018 14:41:05
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092514410578100000003097337
Número do documento: 18092514410578100000003097337

informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência, e da integração das informações e dos dados de segurança pública via Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas – SINESP. Sobre o compartilhamento de informações, o art. 10, § 4º, determina que este deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados. **16.** É claro, portanto, que a integração entres os sistemas utilizados pela PCDF e pela PMDF torna desnecessária a participação da primeira na homologação dos Termos Circunstanciados em comento (ressalvada a possibilidade ou a necessidade de encaminhamento posterior dos autos à Polícia Judiciária para realização de diligências complementares, em conformidade com o previsto no art. 13 do CPP, aplicável subsidiariamente à Lei 9.099/95, art. 92). Os benefícios da integração de dados entres os sistemas das polícias Militar e Civil são evidentes: sem que nenhuma das forças de segurança abra mão do sistema tecnológico em que investiu, o Termo Circunstanciado lavrado pela PM pode ser encaminhado direta e imediatamente ao juizado competente, em conformidade com o art. 69 da Lei 9.099/95, resguardando-se, assim, a celeridade da tramitação processual e mantendo-se a higidez da base de dados da PCDF, que continua registrando os antecedentes criminais. **17.** Por fim, com base no exposto, determino a revogação do Provimento 11, de 2017, e a publicação de novo provimento – conforme minuta anexa, que segue assinada – sobre o recebimento **direto** pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos criminais dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do DF bem como por policiais rodoviários federais. Em seguida, este Procedimento Administrativo deverá ser arquivado. Gabinete da Corregedoria, assinado eletronicamente nesta data. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios".

O Provimento 27/2018 está em vigor desde 28/08/2018.

Determinei, por fim, a juntada de cópia da Portaria PMDF nº 1.077/2018, que "Regula o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e dá outras providências", encaminhada a esta Corregedoria pela Polícia Militar do Distrito Federal, e que revela o zelo da Corporação para a lavratura dos TCOs.

Por ora, são as informações preliminares a serem encaminhadas ao egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Solicito o encaminhamento, ainda, dos documentos constantes dos IDs 0651605 e 0651963.

Coloco-me à inteira disposição do eminente Relator e daquele eg. Conselho para prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Gabinete da Corregedoria, assinado eletronicamente nesta data.

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Documento assinado eletronicamente por **Humberto Adjuto Ulhôa**, **Desembargador Corregedor**, em 24/09/2018, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0651348** e o código CRC **580E46BE**.

0020637/2018 0651348v41

Criado por m313127, versão 41 por m313127 em 24/09/2018 16:21:55.

**PA 18.652/2016**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Comunicação da edição de ato que versa sobre o recebimento de Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e policiais rodoviários federais. Solicitação de posicionamento do TJDFT, para ajustes nas rotinas de recebimento e tramitação.

## DECISÃO

Cuida-se de expediente subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, que versa sobre a possibilidade da elaboração de Termos Circunstanciados de Ocorrência pela Polícia Militar do Distrito Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, desde que não seja necessária a requisição de perícia e nem figure como ofendido o próprio policial responsável pela lavratura do ato.

Noticia o *Parquet* que as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT Reunidas em Matéria Criminal editaram a **Recomendação nº 57, de 6 de abril de 2016, autorizando os promotores de justiça em atuação perante os juizados especiais criminais a receberem termos circunstanciados lavrados por policiais militares e rodoviários federais**.

São apontados, como norteadores da decisão alcançada pelo órgão setorial, o Enunciado nº 34, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, que estabelece "*atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar*"; a Carta de São Luis do Maranhão, editada por ocasião do XVII Encontro Nacional do Colégio de Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil (março/1999), tratando sobre a abrangência do art. 69 da Lei 9.099/95; além de decisões judiciais.

Por fim, esclarece o Senhor Procurador-Geral de Justiça que, considerada a importância do posicionamento desta Corregedoria da Justiça quanto ao tema ventilado, **os termos da Recomendação 57/2016 não foram, até o momento, inseridos na práxis dos procedimentos adotados no âmbito daquele órgão ministerial**.

Aditam-se ao presente processo administrativo, os seguintes expedientes:

- Of. 870/2016 – SAP, da **Ordem dos Advogados do Brasil**, Seccional do Distrito Federal, pelo qual a entidade manifesta posicionamento contrário à lavratura de termos circunstanciados por policiais militares, por afronta às disposições da Lei 12.830/2013 e ao entendimento firmado na Suprema Corte – ADI 3.614/STF (fls. 211/212);

- Of. 300/2016 – DGPC, da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com posicionamento contrário à pretensão externada pela Polícia Militar do Distrito Federal para lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência (fls. xx/xx). Argumentações complementares inseridas no Of. 1964/2016, juntado às fls. xx/xx.

A expectativa externada pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, nas linhas do Ofício 1864/2016 (fls. 2/4), de um almejado consenso quanto aos procedimentos a serem adotados no trato das questões relativas à lavratura de termos de circunstanciados no Distrito Federal, a ser alcançado em respeitável diálogo institucional, espelha, com precisão, o caráter participativo, integrativo e de pacificação social, também perseguido por esta Corregedoria da Justiça.

Nessa linha, determinei, de pronto, o agendamento de reunião tendente a alcançar solução consensual, capaz de conferir agilidade à apuração preliminar dos delitos de menor potencial ofensivo, franqueada a presença do Procurador-Geral de Justiça do DF, da então Secretária de Segurança Púbica e Paz Social do DF, do Diretor-Geral e do Corregedor da Polícia Civil do DF, além do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

Durante a primeira reunião, realizada em 11 de outubro de 2016, com a presença das autoridades e representantes das instituições acima destacadas, pontuadas as divergências, foram encetadas as tratativas para um acordo de cooperação técnica entre as Polícias Civil e Militar, apto a permitir a evolução daquele inicialmente proposto pelo MPDFT, a fim de assegurar um procedimento célere - porém inclusivo - para a confecção e lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência, respeitadas, por imperativo de prudência e legalidade, as atribuições de cada corporação.

A positividade do primeiro encontro, **traduzida no entendimento comum da viabilidade de utilização de um modelo cooperativo para atuação da Polícia Civil frente aos procedimentos de lavratura de termos circunstanciados, que contemple a participação de forças de segurança como a Polícia Militar, a Polícia Rodoviária Federal e o DETRAN, preservadas as respectivas competências legais**, resultou no agendamento de um segundo encontro, tendo como pauta a definição dos meios técnicos e procedimentais para a consecução do objetivo traçado.

Assim, em 26 de outubro de 2016, recebi, mais uma vez, no Gabinete da Corregedoria, as ilustres autoridades, acompanhadas das respectivas equipes técnicas de gestão de informação, a fim de que fossem fixados parâmetros de integralidade sistêmica, de modo a permitir a coleta de informações, no próprio local, por agente de segurança, com posterior encaminhamento, por via eletrônica, à delegacia policial competente, a quem competirá a remessa ao Poder Judiciário.

Em vista da tecnicidade dos pontos tratados, e ainda, do fato de cada órgão possuir sistema operacional próprio e sem aparato de interoperabilidade imediata, concluiu-se pelo agendamento de reuniões específicas, com a presença das equipes de tecnologia da informação da PCDF e da PMDF, com o fito de elaborar proposta conclusiva, a ser apresentada, perante esta Corregedoria da Justiça, em reunião agendada para 28 de novembro de 2016.

Na data fixada, e perante as demais autoridades aqui arroladas, o Secretário Adjunto de Segurança Pública informou não ter sido possível realizar

reuniões entre a SSP/DF, a PCDF e a PMDF, para definição da proposta técnica, razão pela qual pleiteou fosse conferida maior elasticidade ao prazo.

Por conseguinte, esta Corregedoria da Justiça informou que aguardaria, por quinze dias, o envio de resposta conclusiva das instituições de segurança pública quanto ao formato e o modelo de sistema a ser adotado como parâmetro no trato das questões relativas aos termos circunstanciados.

Não sobreveio, contudo, até a presente data, manifestação daquela Secretaria de Estado acerca de eventual solução tecnológica unificada entre as Polícias Civil e Militar, capaz de assegurar a operacionalidade da atuação conjunta das forças policiais para a confecção e lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência, conforme consensualmente alinhavado na presença deste Corregedor.

Lado outro, em 23 de março de 2017, a Polícia Civil do Distrito Federal informou a esta Corregedoria da Justiça, por meio do Of. 616/2017 – CGP (fls. xx/xx), a conclusão das seguintes soluções de tecnologia, que caminham no sentido de permitir a pretendida agilidade e assegurar a participação das demais forças de segurança no processo de lavratura dos Termos Circunstanciados:

- **TCNet:** ferramenta que possibilitará o envio eletrônico dos Termos Circunstanciados de Ocorrência diretamente das delegacias de polícia ao Poder Judiciário, tratada internamente por meio do PA 19.521/2016;

- **PCDFNet:** sistema unificado de elaboração de ocorrências que permite a imediata **adesão de órgãos conveniados**, como a Polícia Militar, a Polícia Rodoviária Federal e o DETRAN, para a integração dos procedimentos prévios e de alimentação remota das informações necessárias à lavratura dos termos circunstanciados, sem a necessidade de comparecimento à Delegacia.

Nesse ponto, ressalto que importa ao objeto discutido no presente processo administrativo, em maior escala, o módulo conveniado **PCDFNet, a partir do qual é possível a coleta sumária de dados, versões e depoimentos no próprio local dos fatos, a serem lançados remotamente, para posterior análise e**

**homologação do ato pelo delegado da Polícia Civil, com ulterior remessa dos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência ao Poder Judiciário**.

Ainda que ausente o pronunciamento formal e de desfecho por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, notadamente quanto ao modelo operacional a ser utilizado para conferir concretude às propostas colhidas durante as reuniões havidas nesta Corte de Justiça, conforme registrado nas atas colacionadas às fls. xx/xx, esta Corregedoria da Justiça, após receber consultas de Magistrados que atuam nos Juizados Criminais, se vê premida, por dever de ofício, a regulamentar o recebimento de Termos Circunstanciados de Ocorrência, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, sob pena de contribuir - ainda que obliquamente ou por omissão - para o advento de prejuízos decorrentes da perda de informações sensíveis e de eventual nulidade das medidas restritivas aplicadas ao suposto autor dos fatos versados nos termos circunstanciados.

Demais disso, importa ter em mente que qualquer modificação relativa às rotinas de tramitação dos procedimentos e processos afetados ao primeiro grau de jurisdição, notadamente aqueles de natureza criminal, deve, necessariamente, passar pela prévia análise deste órgão da administração superior, tendo em vista a necessidade de uniformização da matéria, tanto em sede específica dos setores de distribuição dos feitos nos fóruns, quanto para conferir segurança jurídica aos juízos e aos jurisdicionados que venham a receber ou sofrer as conseqüências de tais expedientes.

Para tanto, mostra-se insuficiente a simples alteração na nomenclatura dos procedimentos criminais, ou mesmo o redirecionamento dos encaminhamentos, sem a participação da corregedoria de justiça, sendo certo que a mudança na denominação atribuída não altera a substância jurídica do procedimento que dá origem ao feito judicial.

O tema, como é cediço, está longe de ser novidade para os órgãos diretamente envolvidos na persecução penal, não sendo a proposição ora em análise aquela pioneiramente submetida a exame desta Corte de Justiça.

Anotam-se, a propósito, como precedentes, o **PA 13.240/2004**, onde se verificou, após manifestação contrária da SSP/DF, decisão final de **indeferimento** da pretensão ora reagitada, e o **PA 4.785/2015**, com propositura de criação de comissão destinada a *estudar* a participação da PMDF no procedimento de lavratura de termos circunstanciados, e que não chegou a receber qualquer provimento conclusivo, sendo certo que, em consulta ao sistema de andamento processual (SIPAD), registra-se a localização do feito na Assessoria Especial da Presidência desde março de 2015.

Imperioso e inadiável, portanto, um posicionamento desta Corregedoria de Justiça, sobretudo em razão da necessidade de orientar os juízos criminais, uniformizar procedimentos e deliberar sobre o expediente recebido da PGJ-MPDFT, que ora inaugura o presente procedimento administrativo.

A efetividade e a agilidade na apuração preliminar dos delitos de menor potencial ofensivo, aliadas à consequente redução do tempo de afastamento do efetivo militar do policiamento ostensivo nas ruas são pontos comuns aos arrazoados trazidos em defesa da atuação cooperativa das forças policiais e de segurança.

Indispensável, nos dias atuais, a utilização de soluções tecnológicas que minimizem as rotinas burocráticas e façam convergir os esforços coincidentes para a melhoria do sistema de justiça criminal, neutralizando eventuais animosidades institucionais, verdadeiros entraves à eficiência, notadamente quando existentes elementos fáticos e jurídicos capazes de viabilizar a atuação conjunta dos órgãos de segurança pública do DF, nas etapas que culminam com a lavratura dos termos circunstanciados.

Noutro vértice, cumpre ter em mente a necessidade de se preservar a higidez e o acesso às informações sobre os fatos delituosos registrados, resguardado, a despeito do sistema colaborativo e de integração das forças, o papel específico da autoridade de polícia judiciária (artigo 144, § 4º, da CRFB[1]), que, no caso específico do DF, abarca todas as circunscrições judiciárias, e que deve permanecer com a

[1] CRFB. Art. 144. § 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

possibilidade de conhecer e reclassificar, em sede pré-processual, a conduta penalmente relevante, para o fim de lavrar o flagrante ou determinar a imediata realização de perícias ou outras diligências iniciais que possam esclarecer as circunstâncias do delito e, ainda que em sede provisória, a sua moldura típica formal.

O norte perseguido, como em todos os atos da Administração Pública, deve ser a primazia do interesse público, operada dentro de balizas de legalidade e com a apropriada utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis, com foco na efetividade da prestação dos serviços voltados à preservação da ordem e da paz social.

Nessa quadra, a fim de prestigiar a intenção precípua e motivadora da proposta ministerial de alteração no modelo atualmente adotado para a lavratura dos Termos Circunstanciados, consistente na economia de recursos humanos e materiais e na celeridade dos procedimentos destinados à sua confecção, e ainda, sendo certo que restou igualmente facultada à Polícia Militar e à Secretaria de Segurança Pública a propositura de outras soluções tecnológicas e de integração capazes de convergir para o mesmo desiderato, esta Corregedoria da Justiça acolhe, **como solução viável à consecução dos objetivos ventilados no presente procedimento**, a proposta de integração da Polícia Civil do Distrito Federal, **a partir do modelo já construído para o sistema** PCDFNet.

Forte em tais premissas, e, sendo certo que o destinatário final de qualquer apuratório, ainda que sumaríssimo, será o Poder Judiciário, **AUTORIZO** a atuação conjunta das Polícias Judiciária (Polícia Civil e Federal) e Militar (ou de outras forças de segurança, como a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal), para a confecção e lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência, objetivando conferir maior efetividade e agilidade à apuração preliminar dos delitos de menor potencial ofensivo, sem que haja risco de perda de informações sensíveis ou supressão da atividade típica de polícia judiciária, cometida à Polícia Civil, por força da Constituição Federal (art. 144, 4º), do Código de Processo Penal (art. 4º) e da Lei 12.830/2013 (art. 2º, § 1º).

A atividade cooperativa acima descrita restringe-se à coleta sumária de dados, no local dos fatos e com imediata alimentação do sistema informatizado, em ferramenta remota, nos casos de **delitos de menor potencial ofensivo que não necessitem de perícia, tampouco tenham o agente de segurança como sujeito passivo secundário, a exemplo do que se verifica nos casos de desacato, resistência ou desobediência**.

A ocorrência iniciada por agente diverso daquele que compõe o efetivo da polícia civil deve, após o preenchimento dos dados (via sistema eletrônico apontado pela PCDF ou em formulário físico) e a coleta do respectivo termo de compromisso ou certidão de que se comprometeu o ator do fato a comparecer ao juizado criminal competente, ser remetida ao Delegado de Polícia da área respectiva, que a homologará, aditará ou retificará, atribuindo ao fato descrito na ocorrência a classificação típica preambular.

Adotado tal procedimento, conserva-se ao Delegado de Polícia, enquanto autoridade de polícia judiciária, o mister de analisar a adequação **preliminar** da capitulação da conduta, em sede pré-processual, homologando a ocorrência, recolhendo as informações de inteligência e remetendo os autos do Termo Circunstanciado ao Poder Judiciário, **sem prejuízo, por óbvio, da capitulação a ser ulteriormente atribuída pelo titular da ação penal**.

Constatada a existência de crime mais grave, ou mesmo de infrações conexas não contempladas pelo comunicante, poderá o Delegado de Polícia determinar a instauração de inquérito policial, a realização de perícias, exames ou coleta de outros elementos que ainda estejam duvidosos para a apuração, em sede preliminar, da infração penal e de suas circunstâncias.

Considerando que se encontra pendente de exame, perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5637/MG), a constitucionalidade da atribuição de competência para lavratura de termos circunstanciados por órgãos policiais diversos da Polícia Judiciária, e na eventualidade de ser alcançado entendimento jurisprudencial que torne incompatível, ainda que em parte, o procedimento ora fixado, poderão ser promovidos os ajustes necessários.

Em arremate, delineado o cenário, **determino**:

a) a edição de provimento destinado a autorizar o recebimento, pelas unidades judiciárias de Primeira Instância (juizados especiais criminais), dos termos circunstanciados lavrados com a observância dos procedimentos fixados nesta decisão;

b) o encaminhamento de cópia da presente decisão, acompanhada do ato normativo dela decorrente, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, em atenção aos termos do Of. 1864/2016, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

c) o encaminhamento de correspondência ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para ciência do deliberado, rogando a adoção de providências imediatas, de modo a conferir concretude aos propósitos firmados, notadamente para que seja determinada, por parte das forças policiais e da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social, a adoção do modelo colaborativo, nos moldes ora chancelados por esta Corregedoria da Justiça;

A presente decisão vinculará e produzirá efeitos também em relação ao **PA 7.785/2015**, que fica **exaurido em seu objeto**, em face da absoluta identidade dos aspectos substancialmente tratados em ambos os feitos.

Gabinete da Corregedoria, 31 de maio de 2017.

Desembargador **CRUZ MACEDO**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## CORREGEDORIA

**De:** Livia Lopes Lacerda- GC
**Enviado em:** segunda-feira, 24 de setembro de 2018 15:23
**Para:** CORREGEDORIA
**Assunto:** Portaria TCO PMDF - Dr Tovani
**Anexos:** Portaria PMDF 1077.pdf

**Lívia Lopes Lacerda**
**Assessora da Corregedoria**
**Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**
☎ (61) 3103-7602 / 7084
✉ livia.lacerda@tjdft.jus.br



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 25/09/2018 14:41:05
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092514410578100000003097337
Número do documento: 18092514410578100000003097337

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**
**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**
**ESTADO-MAIOR**

# PORTARIA PMDF Nº 1.077, DE 07 DE SETEMBRO DE 2018.

Regula o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e dá outras providências.

**O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das competências previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 6.450/1977, combinado com o inciso IV do artigo 3º, do Decreto Federal nº 7.165/2010, e

Considerando que é garantido a todos, como direito fundamental, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o inciso LXXVIII, artigo 5º, da Constituição Federal;

Considerando que a eficiência é princípio norteador da Administração Pública, conforme consagra o artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando a previsão legal do artigo 69, da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 que determina a lavratura do termo circunstanciado e o encaminhamento imediato ao Juizado especial pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal não conheceu das diversas ações diretas de inconstitucionalidade que tinham como escopo impedir a lavratura de TCO por agentes de polícia militar (ADI's 2862/SP, 2618/PR, 3954/SC e 3982/SC);

Considerando que na Reclamação nº 6612/SE- 2009 a relatora Ministra Cármem Lúcia, utilizando argumento do ministro Celso de Melo, manifestou-se no sentido de que a lavratura do TCO pode ser exercida por qualquer autoridade policial;

Considerando que no Recurso Extraordinário nº 1.050.631/SE, decisão mais recente do STF sobre TCO (setembro de 2017), o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a possibilidade da lavratura dos TCO's pelas polícias militares, uma vez que se alinha aos princípios da lei 9.099/95;

Considerando que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que a autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO e o encaminhará imediatamente ao Juizado;

Considerando que o CNJ no Processo nº 0003967-53.2018.2.00.0000, julgado em 01/08/2018, em ação que tentava inviabilizar a lavratura do TCO pelas PM's, o relator Conselheiro Luciano Frota, decidiu que nos delitos de menor potencial ofensivo, o TCO é "apenas a certificação da ocorrência criminal, para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário" e que a estrutura atual acaba por incorrer nas "subnotificações" de crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista as distâncias que precisam ser percorridas para encaminhamento do autor e da vítima para registro de ocorrência;

Considerando que a lavratura do TCO pela Polícia Militar atende os princípios basilares da lei 9.099/95, quais sejam, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

Considerando o provimento nº 027, de 23 de agosto de 2018, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que autoriza o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares;

Considerando a Recomendação nº 057/2016 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que recomenda aos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, respeitada a independência funcional, que recebam os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e policiais rodoviários federais, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95; e

Considerando que a lavratura do TCO pela Polícia Militar atende ao interesse público e é fundamental para a garantia do direito à segurança pública.

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I
## DA FINALIDADE

Art. 1º Regular, no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), sistematizando os órgãos encarregados de sua análise, coleta de dados, correção, normatização, fiscalização e instrução, definindo as competências dos policiais militares envolvidos, a tramitação do procedimento, a custódia e apreensão de objetos.

Parágrafo único. TCO é o relato descritivo das infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, aplicável ao autor do fato que, após sua lavratura, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, hipótese em que não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (conforme previsão contida no art. 61 e parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995).

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURAÇÃO E COMPETÊNCIAS

### Seção I
### Da Estrutura Geral

Art. 2º A aplicação do TCO será coordenada pelo Departamento Operacional (DOP), por meio dos seguintes órgãos:

I - Subseção de Controle e Aperfeiçoamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência (SSECA-TCO);

II - Subseção de Crimes de Menor Potencial Ofensivo (SSECRIMPO);

III - Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM);

IV - Equipe de Apoio à Confecção do Termo Circunstanciado;

V - Comissão Permanente do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Art. 3º Fica instituída a Equipe de Instrutores do Termo Circunstanciado de Ocorrência vinculada ao Departamento de Educação e Cultura (DEC).

### Seção II
### Da Subseção de Controle e Aperfeiçoamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência (SSECA-TCO)

Art. 4º A Subseção de Controle e Aperfeiçoamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência (SSECA-TCO), subordinada à Seção Operacional do Departamento Operacional (SO/DOP), será chefiada por oficial (preferencialmente oficial superior), competindo-lhe:

I - fiscalizar o funcionamento das SSECRIMPOs dos Comandos de Policiamento (CPs);

II - acompanhar junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no âmbito de suas respectivas circunscrições judiciárias, o andamento dos TCOs oriundos da Corporação;

III - planejar a implementação de soluções e propor ajustes, por meio de Instruções Normativas (INs) a serem aprovadas pelo Chefe do DOP, a fim de garantir a máxima eficiência na lavratura do TCO;

IV - receber e avaliar os relatórios mensais feitos pelas SSECRIMPOs;

V - compilar mensalmente os relatórios recebidos, relativos ao TCO, e remetê-lo ao Chefe do DOP;

VI - sanar as dúvidas técnicas levantadas pelas SSECRIMPOs.

Seção III

Da Subseção de Crimes de Menor Potencial Ofensivo (SSECRIMPO)

Art. 5º A Subseção de Crimes de Menor Potencial Ofensivo (SSECRIMPO) é o órgão onde se tramita o TCO na Unidade Policial Militar (UPM).

Art. 6º As SSECRIMPOs serão instituídas nos Comandos de Policiamento Regionais, Ambiental e de Trânsito.

§ 1º Os demais Comandos de Policiamento que não possuírem SSECRIMPOs utilizar-se-ão daquelas dos Comandos nas quais os seus policiais militares atuarem.

§ 2º O processamento do TCO pelo Comando de Policiamento (CP) não afasta as responsabilidades conferidas à UPM de lotação do militar que o lavrar, inclusive, computando-o para fins estatísticos.

Art. 7º O chefe da SSECRIMPO será escolhido, preferencialmente, dentre os oficiais intermediários, possuidores do diploma de bacharel em Direito.

§ 1° Na ausência do chefe da SSECRIMPO, responderá pela Subseção o Chefe da Seção Operacional (P3) do CP e, na ausência deste, o chefe da Subseção de Justiça e Disciplina (SSJD) do CP.

Art. 8º As SSECRIMPOs vincular-se-ão às Seções Operacionais (P3s) dos respectivos Comandos de Policiamento, competindo-lhes:

I - instruir ou revisar o procedimento do TCO, a fim de garantir a sua legalidade, bem como a correta descrição ou compreensão dos fatos, por meio da verificação do preenchimento dos formulários, qualificação das partes, descrição e coerência dos fatos narrados, dos demais documentos ou exames juntados aos autos e dos objetos apreendidos, podendo, inclusive, fazer correções ortográficas e da tipificação penal;

II - encaminhar o procedimento ao Juízo competente de cada circunscrição, por meio digital ou físico;

III - acompanhar os procedimentos, desde o momento de sua lavratura até julgamento da ação criminal e relatar as correções, problemas ou eventuais dúvidas ou dificuldades surgidas no decorrer do processo;

IV - elaborar relatórios mensais de produtividade ou outros que sejam requisitados pela SSECA-TCO;

V - transmitir às Unidades Policiais Militares (UPMs), as INs exaradas pelo DOP, dirimindo eventuais dúvidas surgidas quanto a sua aplicação;

VI - fiscalizar e controlar, em conjunto com a Seção de Logística do Comando de Policiamento, os objetos apreendidos relacionados ao TCO, encaminhando-os aos órgãos responsáveis quando requisitado.

§ 1° Nas custódias, deverá catalogar, fotografar e permitir a restituição dos bens quando devidamente autorizado.

§ 2º Atribuições dos incisos I, II, III, IV, e V deste artigo serão exercidas por militares com formação jurídica, experiência na elaboração de redação oficial e em correção ortográfica.

§ 3º As competências atribuídas à SSESCRIMPO não elide as responsabilidades do Comandante do CP e Departamento de Controle e Correição (DCC), no que se refere a fiscalização e controle, devendo, conforme o caso, instaurar Inquérito Policial Militar (IPM) ou demais procedimentos apuratórios, se forem constatadas irregularidades no cumprimento da presente Portaria.

§ 4° A função desempenhada pelos membros da SSECRIMPO é de natureza jurídica e serve para todos os efeitos como prática jurídica, nos termos do Decreto 32.178 de 03 de setembro de 2010.

## Seção IV
## Do Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM)

Art. 9° Compete ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), por meio do Oficial de Operações, orientar os policiais militares sobre dúvidas oriundas da lavratura do TCO, recomendando a melhor solução para o caso concreto.

Parágrafo único. Poderá o Chefe do COPOM criar uma equipe com aptidão jurídica para orientar o Oficial de Operações.

## Seção V
## Da Equipe de Apoio à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Art. 10. Os CPs que possuem SSECRIMPO criarão equipes de serviço ordinário, em tempo integral, com a finalidade de auxiliar as guarnições na lavratura do TCO, possuindo as seguintes atribuições:

I - orientar e dirimir, nos casos concretos, eventuais dúvidas na lavratura do TCO;

II - assumir, caso se faça necessário, a lavratura do TCO em que policiais militares configurarem como envolvidos;

III - prestar informações pessoais disponíveis dos envolvidos.

§ 1° A função de apoio a lavratura do TCO deverá ser desempenhada em caráter integral.

§ 2° Os policiais militares, ao fazerem as orientações, deverão observar as diretrizes constantes da INs e legislações pertinentes ao TCO.

§ 3° As equipes subordinam-se à SSECRIMPO, que em conjunto com a Seção Administrativa (SAD) adequará as escalas, férias e demais afastamentos.

§ 4° As equipes de apoio a lavratura do TCO não poderão ser alocadas para outras funções diversas daquelas previstas no presente artigo, durante o serviço ordinário, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas.

§ 5° A equipe de apoio é obrigatória pelo período de 24 (vinte quatro) meses contados a partir da publicação desta portaria e facultativo após este prazo.

## Seção VI
## Da Equipe de Instrutores do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Art. 11. A Equipe de Instrutores, composta preferencialmente por oficiais e praças com formação jurídica, vincula-se ao Departamento de Educação e Cultura (DEC), competindo-lhe:

I - ministrar instruções, palestras ou cursos, inclusive naqueles cursos obrigatórios de carreira, seja presencialmente ou na plataforma à distância (EAD), disseminando uniformemente ou atualizando o conhecimento sobre o TCO e crimes de menor potencial ofensivo, tanto para o público interno, como para os demais órgãos de segurança pública, conforme definição do DEC;

II - auxiliar na produção de manuais, apostilas e demais materiais de instrução;

III - propor ao DOP a edição de Instrução Normativa (IN), com o fulcro de uniformizar procedimentos referentes ao TCO, através de pesquisa científica sobre o assunto.

Parágrafo único. A Equipe de Instrutores deverá, sem prejuízo das demais atribuições, atender as

demandas e orientações técnicas da SSECA-TCO.

Seção VII
Da Comissão Permanente do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Art. 12. A Comissão Permanente do Termo Circunstanciado de Ocorrência é composta pelo Chefe da SSECA-TCO, que a presidirá, Chefes das SSECRIMPOs e membros da Equipe de Instrutores, e tem por finalidade:

I - propor ou opinar sobre as estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação, adaptação e melhoria do TCO, auxiliando a SSECA- TCO na elaboração de Instruções Normativas;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento das ações de implementação do TCO, por meio de análise dos relatórios periódicos trimestrais elaborados pela SSECRIMPO;

III - identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos objetivos referentes a melhoria da segurança pública e gestão de modelos de ciclo completo; e

IV - promover a articulação com as demais Polícias Militares dos Estados e outras instituições policiais, para a disseminação e troca de experiências na implementação do TCO.

Parágrafo único. A comissão se reunirá bimestralmente devendo registrar em ata os assuntos discutidos, as propostas apresentadas e o resultado da análise dos relatórios e dados obtidos.

CAPÍTULO III
DO PROCESSAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Seção I
Do preenchimento e coleta de dados

Art. 13. O preenchimento do TCO será preferencialmente eletrônico e, apenas no impedimento deste meio, será adotado o formulário impresso.

§ 1° Todo TCO deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes dados dos envolvidos no fato:

I - nome completo;

II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Registro Geral (RG), documento funcional, ou qualquer outro documento público hábil a identificar o envolvido;

III - telefone;

IV - endereço, sempre que possível com o Código de Endereçamento Postal (CEP);

V - sexo;

VI - filiação;

VII - data de nascimento.

§ 2° O militar deverá coletar ainda, sempre que possível, os seguintes dados:

I - Carteiras Nacional de Habilitação (CNH);

II - fotos;

III - naturalidade;

IV - documentos profissionais;

V - dados físicos.

§ 3° Os dados da CNH serão coletados obrigatoriamente nos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, no transporte irregular ou qualquer outro crime cometido com o uso de veículos automotores, nos demais casos este documento será complementar.

§ 4° Quando a testemunha for policial militar do serviço ativo da Corporação deverá constar apenas o seu nome, CPF, profissão, endereço e telefone da unidade em que está lotado, deixando os demais campos em branco.

§ 5° O TCO deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes dados gerais:

I - local do fato;

II - hora do fato;

III - número da ocorrência gerada pela central de atendimento;

IV - tipificação do fato;

V - relato circunstanciado dos fatos.

§ 6º O TCO conterá os seguintes documentos:

I - Termo de Compromisso e Ciência;

II - Termo de Declaração do autor, vítima e testemunhas;

III - Autuações de trânsito, fotos, croquis, exames ou qualquer outro documento comprobatório;

IV - Termo de Apreensão de objetos e/ou animais, quando for o caso;

V - Termo de Representação da vítima, quando for o caso;

VI - Termo de entrega de objetos e/ou animais, quando for o caso.

§ 7º Caso algum dos envolvidos se recuse a prestar declarações, o policial militar fará constar no campo destinado ao depoimento da parte a expressão "Nada Declarou" ou similar.

Art. 14. O TCO não será lavrado pelo militar:

I - quando o autor não possuir identificação conhecida;

II - quando a pena máxima em abstrato, considerando a soma das causas de aumento ou de diminuição do crime com a pena base, exceder o limite de dois anos;

III - quando o autor se recusar a assinar o Termo de Compromisso e Ciência;

IV - quando a vítima, nos casos de necessidade de representação, se recusar a representar contra o autor;

V - quando não houver autoria do fato conhecida;

VI - quando o autor não estiver no local da confecção do TCO;

VII - quando em concurso de crimes a soma das penas máximas em abstrato for superior a 2 (dois) anos;

VIII - quando, no concurso de crimes, algum não se enquadrar como de menor potencial ofensivo ou cujo TCO não possa ser lavrado pela Corporação, a exemplo de crimes conexos com aqueles de competência da Justiça Federal, crimes militares ou que envolvam menores;

IX - quando o autor do fato estiver com mandado de prisão em aberto.

§ 1° Nos casos dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX, o policial militar deverá conduzir as partes à delegacia.

§ 2° Nos casos dos incisos V e VI, o policial militar poderá, conforme o caso, encaminhar ou orientar a vítima para que se dirija à delegacia.

## Seção II
## Do processamento

Art. 15. Após a coleta dos dados, competirá ao policial militar que lavrar o TCO:

I - entregar ao autor cópia ou recibo do Termo de Compromisso e Ciência;

II - notificar a vítima e liberar as partes e demais envolvidos;

III - inserir o TCO no sistema eletrônico da Corporação, com o preenchimento dos campos obrigatórios;

IV - entregar ao Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU), ou a policial militar por ele designado, todos os documentos produzidos e objetos apreendidos relacionados a lavratura do TCO.

§ 1º No caso da impossibilidade de lançar a ocorrência diretamente no sistema, o policial militar deverá preencher os formulários físicos que deverão ser entregues juntamente com os termos de compromisso e representação.

§ 2º O CPU lançará, em campo próprio do livro de parte diária da UPM, a quantidade e a natureza dos TCOs que ocorreram em seu serviço e o computo dos objetos apreendidos.

§ 3º O CPU encaminhará, mediante ofício, à SSECRIMPO do respectivo CP, no primeiro dia útil subsequente, em envelope próprio, os documentos e objetos aprendidos relativos a cada TCO lavrado no seu turno de serviço.

Art. 16. A SSECRIMPO pode, nos termos do art. 8º, inciso I, da presente Portaria, ao receber o TCO, corrigi-lo, alterá-lo ou desclassificá-lo.

§ 1° A correção ocorre quando forem encontrados erros sanáveis que não impeçam a tramitação do TCO.

§ 2° A correção ortográfica deverá ser feita apenas quando a mudança não comprometer o sentido dos relatos.

§ 3° A alteração da tipificação é cabível quando for verificada, de forma manifesta, que outra se amolda melhor aos fatos narrados pelos militares que lavraram o TCO.

§ 4º Para os fins desta Portaria, entende-se como desclassificação a descaracterização do TCO, que ocorrerá quando:

I - forem verificadas a incidência das circunstâncias descritas no art. 14 desta Portaria;

II - o fato narrado, manifestamente, não se enquadrar como infração penal de menor potencial ofensivo;

III - não estiverem presentes dados ou informações essenciais ao prosseguimento do feito.

§ 5º Nos casos de desclassificação a SSECRIMPO deverá fundamentar o despacho com critérios objetivos e com base na lei, jurisprudência ou doutrina.

§ 6° Após a correção ou alteração será elaborado relatório do que foi modificado e suas respectivas justificativas, sendo os autos remetidos ao Poder Judiciário para as medidas julgadas cabíveis.

§7° Os TCO's desclassificados serão enviados ao Ministério Público.

Art. 17. O TCO desclassificado somente será arquivado após concordância do Ministério Público e, havendo discordância, o procedimento tramitará da mesma forma que os demais.

§1º Na hipótese do Ministério Público encaminhar o TCO ou solicitar diligências complementares a órgão diverso da Corporação, esse será computado, para fins estatísticos, como ocorrência convencional.

§ 2º Compete à SSECRIMPO informar aos envolvidos no fato a respeito de eventual desclassificação.

§ 3º A SSECRIMPO deverá elaborar relatório mensal, apontando quais TCOs foram alterados e desclassificados, para posterior envio à SSECA-TCO, Comandante de UPM e do CP.

Art. 18. Não havendo correções a serem feitas, a SSECRIMPO deverá remeter o TCO imediatamente ao Juízo da respectiva circunscrição judiciária, sendo vedado seu arquivamento.

Parágrafo único. Na hipótese de haver correções, estas deverão ser conclusas e o TCO remetido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do dia subsequente ao seu recebimento pela SSECRIMPO.

Art. 19. Compete aos comandantes dos CPs, além de sua competência original, fiscalizar:

I - o prazo de remessa dos TCOs aos órgãos competentes;

II - as custódias feitas nas unidades, seu processamento e sua destinação.

## CAPÍTULO IV
## DA APREENSÃO DE OBJETOS

Art. 20. O policial militar responsável pela lavratura do TCO deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, apreendendo os objetos que tiverem relacionados à ocorrência.

§ 1º Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a

descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual integrará o respectivo TCO.

§ 2º Os objetos apreendidos deverão ser entregues na SSECRIMPO do CP da respectiva área em que for lavrado o TCO.

§ 3º Os objetos apreendidos serão mantidos em depósito pela Seção de Logística (P4) do respectivo Comando de Policiamento, que será responsável por sua custódia, devendo catalogar, fotografar e permitir a sua restituição quando devidamente autorizado.

§ 4º O P4 do CP deverá acondicionar os objetos apreendidos em local próprio, de forma adequada e com controle rígido, enquanto interessarem ao processo.

§ 5º A SSECRIMPO encaminhará os objetos apreendidos aos órgãos responsáveis quando requisitado, bem como, solicitará ao Poder Judiciário a restituição, perdimento ou destruição daqueles cujo TCO tenha sido arquivado ou prolatada sentença, caso tal medida já não tenha sido determinada pelo Juízo competente.

§ 6º São corresponsáveis pela fiscalização e controle dos objetos apreendidos, o Comandante do CP, o Chefe da SSECRIMPO e o P4 do respectivo CP, competindo-lhes, inclusive, realizar pessoalmente inspeções periódicas.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica autorizado o recebimento pelo CP de bens oriundos de transações penais ou adjudicações, competindo ao respectivo P4 a prestação de contas ou informações relativas à sua destinação.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Estado-Maior, ouvido o DOP.

Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA - CEL QOPM**
**Comandante-Geral**

**Este texto não substitui o publicado no BCG Nº 170, de 10 de setembro de 2018.**

SEI Nº 0054-000038/2017

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, com pedido liminar, formulado pelo **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO/DF**, em face do Corregedor-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio do qual se insurge contra a edição do Provimento n. 27, de 23 de agosto de 2018, editado por aquele Órgão Correcional.

O Requerente alega, em síntese, que:

i) o referido ato permite "o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por policiais rodoviários federais";

ii) o ato hostilizado "viola, a um só tempo, o art. 144, § 4º da CF; o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013 e o art. 4º do Código de Processo Penal, além de contrariar as decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3614 e no Recurso Extraordinário nº 702.617-AM";

iii) "a liberação irrestrita para recebimento de Termos Circunstanciados lavrados por agentes públicos que não da Polícia Judiciária (Polícia Civil e Federal) não se justifica diante da realidade fática do Distrito Federal, que conta com ampla e permanente rede de atendimento da Polícia Civil do Distrito Federal".

Diante disso, requer "LIMINARMENTE, que **seja suspenso/sustado o Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**".

No mérito, pugna para que "seja anulado/revogado o ato da Corregedoria de Justiça do TJDFT e expedida orientação/determinação a todos os Tribunais de Justiça do país, uniformizando o procedimento, autorizando o recebimento de Termos

Circunstanciados das Polícias Civis e Polícia Federal, apenas, ainda que as ocorrências tenham sido iniciadas por integrantes de outras forças de segurança pública, desde encaminhadas para Polícia Civil ou Federal para providências típicas de polícia judiciária, como tombamento de Termo Circunstanciado e encaminhamento ao Poder Judiciário".

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro André Godinho, que os encaminhou ao meu Gabinete para consulta de prevenção em razão do Procedimento de Controle Administrativo n. 0003967-53.2018.2.00.0000, sob minha relatoria e indicado na certidão juntada ao ID n. 3261126.

Reconheci a prevenção indicada e determinei a redistribuição dos autos, bem como a intimação do TJDFT para prestar, **em 5 (cinco) dias**, as informações preliminares que entendesse necessárias à cognição do pleito (ID n. 3266536).

O Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa, assim se manifestou:

> "(...)
>
> Importante ressaltar que, no Distrito Federal, o primeiro ato normativo que autorizou o recebimento, pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça local, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal, bem como por policiais rodoviários federais, não foi o Provimento 27/2018, ora impugnado, mas o Provimento 11, de 1º de junho de 2017, também desta Corregedoria da Justiça.
>
> O art. 1º, do Provimento 11/2017, continha a seguinte redação:
>
> > 'Art. 1º. AUTORIZAR os juízes dos juizados especiais criminais e os demais juízos com competência criminal da Jus-tiça do Distrito Federal e dos Territórios a receber, mandar distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência iniciados por policiais militares ou rodoviários federais e por agentes de trânsito, por meio eletrônico ou /físico, desde que homologados por autoridade a quem se conferem, de forma expressa e inequívoca (ar-tigo 144, § 4 o, da CRFB), as atribuições de Polícia Judiciária. Parágrafo único. Os Termos Circunstanciados de Ocorrência enviados diretamente ao Poder Judiciário, ainda que com a utilização de nomenclatura ou classificação diversa, ou por meio de simples intermediação do Ministério Público, confeccionados por policiais militares ou rodoviários federais e agentes de trânsito, sem a participação da autoridade policial civil, devem ser baixados à respectiva

delegacia, circunscricional ou especializada, a fim de que possam ser cadastrados, homologados, ratificados ou eventualmente aditados, por meio de investigações ou exames complementares, no prazo de cinco dias'.

O Provimento 11/2017 entrou em vigor em 05/06/2017, vindo a ser revogado pelo Provimento 27/2018, ora impugnado.

(...)

Em 22/05/2018, por meio do Ofício 353/2018 - GCG, a Polícia Militar do Distrito Federal requereu a revisão do Provimento 11/2017, para que fosse excluída a exigência de homologação, pela Polícia Civil, dos TCOs por ela lavrados.

O pedido originou o PA SEI 10069/2018. Após a devida instrução, o Provimento 11/2017 foi revogado, vindo a ser editado o Provimento 27/2018.

Transcrevo a decisão que subsidiou a edição do Provimento 27/2018:

'**1.** Trata-se de pedido para alterar o Provimento 11 de 1º de junho de 2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual autoriza o recebimento pelos juízos criminais dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados, por meio eletrônico ou por meio físico, por policiais militares e agentes de trânsito do DF, bem como por policiais rodoviários federais; e condiciona o processamento desses Termos à comprovação de terem sido previamente encaminhados à autoridade policial civil competente para conhecimento, registro e homologação (g.n.) **2.** A solicitação foi encaminhada à Corregedoria a pedido do Ex.mo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, e nela se roga para que seja excluída a condição grifada acima, a fim de que o procedimento de apuração de crimes de menor potencial ofensivo seja encaminhado direta e imediatamente ao órgão judicial competente. Além disso, alega-se que a condição grifada não encontra respaldo na Lei 9.099/95, especialmente em razão dos princípios que a pautam, e que apenas o TJDFT, dentre os órgãos que editaram normas semelhantes, impõe a exigência de homologação pela Polícia Civil dos Termos Circunstanciados lavrados, no caso em comento, por policiais militares. **3.** O referido pedido foi incluído no SEI e originou o PA 10069/2018, no qual os juizados especiais criminais deste Tribunal, o Ministério Público e a Corregedoria da Polícia Civil foram instados a se manifestar, e o posicionamento dos que atenderam à solicitação é registrado a seguir. **4.** O 1º Juizado Especial Criminal de

Santa Maria sugeriu o acolhimento do pedido para alterar o Provimento 11, de 2017, nos exatos termos propostos pela PMDF, esclarecendo que a condição questionada "retira qualquer sentido da autorização de lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar, policiais rodoviários e agentes do DETRAN, além de retardar o andamento do procedimento, que deveria ser mais célere com essa regulamentação". **5.** O Juizado Especial Criminal de Ceilândia consignou que a exigência de homologação pela PCDF dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pela PMDF tem atrasado o andamento dos feitos e exemplificou com um caso cujo trâmite levou 4 meses em virtude dessa exigência. **6.** O 3º Juizado Especial Criminal de Brasília registrou que, por se tratar de matéria jurisdicional, o recebimento de Termos Circunstanciados lavrados pela PMDF ou por outro órgão deveria ficar a critério de cada juízo; e o 2º Juizado Especial Criminal de Brasília, que o pedido da PMDF seja acolhido. **7.** A Corregedoria-Geral da PCDF, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da condição exigida no Provimento 11, de 2017, e ressaltou que a lavratura dos Termos Circunstanciados pela PMDF e por outros órgãos sem o conhecimento da PCDF comprometeria tanto a higidez da base de dados desta, principal fonte de informação da atividade de investigação e de inteligência policial; quanto o registro de antecedentes criminais, do qual faz parte o Termo Circunstanciado de Ocorrência, previsto na Lei9.099/95. **8.** A Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do MPDFT promoveu reunião para tratar da referida exigência constante do Provimento 11, de 2017, e contestada no PA SEI 10069/2018, oportunidade em que o Secretário de Segurança Pública ressaltou o espírito colaborativo existente entre as polícias civil e militar e esclareceu não haver, pelo menos no Distrito Federal, qualquer divergência sobre a possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados. Destacou, ainda, que a integração dos sistemas da PCDF e da PMDF, por intermédio do Sistema de Gestão de Ocorrências – SGO, baseado na Secretaria de Segurança Pública – SSP, "caminha a passos largos", principalmente em razão da Lei 13.675/2018, a qual instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. **9.** É o relatório. DECISÃO. **10.** Conforme relatado, o Provimento 11, de 2017, da Corregedoria da Justiça do DF e dos Territórios, autoriza os Juízes dos juizados especiais criminais e dos demais juízos com competência criminal, da Justiça do DF, a receber, a mandar distribuir e a processar, para deflagrar o procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de

Ocorrência lavrados, por meio físico ou eletrônico, por policiais militares e agentes de trânsito do DF, bem como por policiais rodoviários federais, desde que homologados por autoridade a que se confiram, de forma expressa e inequívoca, as atribuições de Polícia Judiciária. (g.n.) **11.** A PMDF alega, em sua solicitação para alterar o Provimento 11, de 2017, conforme parágrafo 2º do relatório acima, que a condição grifada não encontra respaldo na Lei 9.099/95, especialmente nos princípios que a pautam. De fato, o art. 2º da Lei 9.099/95 dispõe que o processo será orientado pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, a fim de que se busque, sempre que possível, a conciliação ou a transação entre as partes. Entretanto, a exigência de homologação dos Termos pela PCDF (bem como a necessidade de baixa dos autos à delegacia para cadastramento, ratificação ou aditamento) promove fluxo que retarda a prestação jurisdicional, o que contraria, claramente, os princípios citados, motivo pelo qual essa alegação da PMDF é pertinente. **12.** Ainda no parágrafo 2º do Relatório acima, a PMDF expõe que apenas o TJDFT, dentre os órgãos que editaram normas semelhantes, impõe a exigência de homologação pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF dos Termos Circunstanciados lavrados, no caso, pelos policiais militares. De fato, por exemplo, nos casos de crime de ação pública, em que o MPDFT é o titular da ação (art. 129, I, CF), os promotores de justiça estão autorizados a receber os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e policiais rodoviários federais, independentemente da participação da Polícia Civil, conforme dispõe a Recomendação 57 das Câmaras de Coordenação Criminais Reunidas. Logo, não há impedimento para que o Promotor de Justiça distribua diretamente o Termo Circunstanciado lavrado por policial militar como peça de informação no Juizado Especial Criminal competente, para as providências cabíveis. **13.** Quanto aos juizados especiais criminais deste Tribunal que registraram o posicionamento sobre a condição em comento, estes foram favoráveis à alteração do Provimento 11, de 2017, consistente na retirada da exigência de homologação por parte da PCDF dos Termos Circunstanciados lavrados pela PM. **14.** Sobre o externado pela Corregedoria da Polícia Civil, constante no parágrafo 7º do relatório, de que alterar a exigência questionada do Provimento 11, de 2017, fragilizaria a base de dados da PCDF, tornou-se despicienda, haja vista que a Secretaria de Segurança Pública – SSP já está promovendo a integração de dados dos sistemas informatizados da PMDF e da PCDF e

que esta já tem acesso ao Sistema Geral de Ocorrências – SGO, alimentado pela PMDF e baseado na SSP, decorrente da instituição do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. **15.** Nesse ponto, vale destacar que, quanto ao SUSP, a Lei 13.675/2018, que o instituiu, determina que os órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem atuar de maneira conjunta, coordenada, sistêmica e integrada (art. 1º). Em seu art. 5º, que se refere às diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), nos incisos XXII e XXIII, há a determinação da unidade de registro de ocorrências policiais e da utilização de sistema integrado de informações e dados eletrônicos. Já no art. 6º, VII, consta um dos objetivos do PNSPDS, qual seja, de promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública. Já em seu art. 10, IV e VI, a referida Lei estabelece que a integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP serão efetivadas, dentre outros, por meio do compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência, e da integração das informações e dos dados de segurança pública via Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas – SINESP. Sobre o compartilhamento de informações, o art. 10, § 4º, determina que este deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados. **16.** É claro, portanto, que a integração entres os sistemas utilizados pela PCDF e pela PMDF torna desnecessária a participação da primeira na homologação dos Termos Circunstanciados em comento (ressalvada a possibilidade ou a necessidade de encaminhamento posterior dos autos à Polícia Judiciária para realização de diligências complementares, em conformidade com o previsto no art. 13 do CPP, aplicável subsidiariamente à Lei 9.099/95, art. 92). Os benefícios da integração de dados entres os sistemas das polícias Militar e Civil são evidentes: sem que nenhuma das forças de segurança abra mão do sistema tecnológico em que investiu, o Termo Circunstanciado lavrado pela PM pode ser encaminhado direta e imediatamente ao juizado competente, em conformidade com o art. 69 da Lei 9.099/95, resguardando-se, assim, a celeridade da tramitação processual e mantendo-se a higidez da base de dados da PCDF, que continua registrando os antecedentes criminais. **17.** Por fim, com base no exposto, determino a revogação do Provimento 11, de 2017, e a publicação de novo provimento – conforme minuta anexa, que segue

> assinada – sobre o recebimento direto pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos criminais dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do DF bem como por policiais rodoviários federais. Em seguida, este Procedimento Administrativo deverá ser arquivado. Gabinete da Corregedoria, assinado eletronicamente nesta data. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.'
>
> O Provimento 27/2018 está em vigor desde 28/08/2018.
>
> (...)". (ID n. 3323320)

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar pelo CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

> Art. 25. São atribuições do Relator:
>
> (...)
>
> XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Consolidou-se no âmbito do Conselho entendimento no sentido de que o deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Assentadas as premissas normativas, não se vislumbra possibilidade de deferimento da medida de urgência ora requerida.

Com efeito, em cognição sumária – própria dos juízos acautelatórios – verifica-se que o direito invocado se reveste de importante controvérsia, a exigir a regular e necessária instrução e a submissão ao crivo do Colegiado desta Casa.

Ao contrário do que afirma o Requerente, a questão é controvertida

inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, haja vista que, aparentemente, aquela Corte teria concluído, no julgamento da ADI 3614/PR, que a emissão de TCO seria de competência exclusiva da Polícia Judiciária.

Todavia, na Reclamação formulada perante o STF contra o Provimento do TJSE (Rcl 6612/SE), a eminente Min. Carmem Lúcia, que havia sido a redatora do Acórdão na ADI 3.614/PR, afirmou categoricamente, em decisão monocrática datada de fevereiro de 2009, que na aludida ação não houve manifestação do STF a respeito da constitucionalidade da lavratura de TCO por policiais militares, tendo sido essa questão ventilada apenas de modo meramente circunstancial.

De igual forma, tem-se, de um lado, o pronunciamento do eminente Ministro Luiz Fux no RE 702.617/AM, no sentido da competência exclusiva da Polícia Judiciária para a emissão de TCO, e de outro, a posição adotada no julgamento do RE 1.050.631/SE pelo eminente Ministro Gilmar Mendes no sentido de reconhecer, por via indireta, a ausência de vício de inconstitucionalidade em ato administrativo que conferia competência aos policiais militares para lavratura de TCO.

Por outro lado, em que pesem os razoáveis argumentos trazidos pelo Requerente, verifica-se que o ato administrativo atacado está igualmente ancorado em judiciosos fundamentos, a impossibilitar, nesta análise precária e perfunctória, conclusão acerca de ilegalidade que mereça ser imediatamente sanada por meio da pretendida tutela de urgência.

Não se deve perder de vista, também, que o ato administrativo impugnado – como os atos administrativos em geral – carrega presunção de legitimidade.

Destarte, a situação recomenda que se aguarde a reflexão e a análise mais detida do mérito da questão pelo Colegiado, já em decisão definitiva.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

**Intime-se o Requerente.**

**Inclua-se o TJDFT no polo passivo deste procedimento, intimando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações preliminares.**

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada em sistema.

**LUCIANO FROTA**
Conselheiro

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL**
Requerido: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e out**

**CERTIDÃO**

Certifico o cadastro do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFT no polo passivo, conforme decisão (Id 3526006).
Brasília, 10 de janeiro de 2019.

BRUNO GOMES FARIA
**Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça**
**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, com pedido liminar, formulado pelo **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO/DF**, em face do Corregedor-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio do qual se insurge contra a edição do Provimento n. 27, de 23 de agosto de 2018, editado por aquele Órgão Correcional.

O Requerente alega, em síntese, que:

i) o referido ato permite "o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por policiais rodoviários federais";

ii) o ato hostilizado "viola, a um só tempo, o art. 144, § 4º da CF; o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013 e o art. 4º do Código de Processo Penal, além de contrariar as decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3614 e no Recurso Extraordinário nº 702.617-AM";

iii) "a liberação irrestrita para recebimento de Termos Circunstanciados lavrados por agentes públicos que não da Polícia Judiciária (Polícia Civil e Federal) não se justifica diante da realidade fática do Distrito Federal, que conta com ampla e permanente rede de atendimento da Polícia Civil do Distrito Federal".

Diante disso, requer "LIMINARMENTE, que **seja suspenso/sustado o Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**".

No mérito, pugna para que "seja anulado/revogado o ato da Corregedoria de Justiça do TJDFT e expedida orientação/determinação a todos os Tribunais de Justiça do país, uniformizando o procedimento, autorizando o recebimento de Termos

Circunstanciados das Polícias Civis e Polícia Federal, apenas, ainda que as ocorrências tenham sido iniciadas por integrantes de outras forças de segurança pública, desde encaminhadas para Polícia Civil ou Federal para providências típicas de polícia judiciária, como tombamento de Termo Circunstanciado e encaminhamento ao Poder Judiciário".

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro André Godinho, que os encaminhou ao meu Gabinete para consulta de prevenção em razão do Procedimento de Controle Administrativo n. 0003967-53.2018.2.00.0000, sob minha relatoria e indicado na certidão juntada ao ID n. 3261126.

Reconheci a prevenção indicada e determinei a redistribuição dos autos, bem como a intimação do TJDFT para prestar, **em 5 (cinco) dias**, as informações preliminares que entendesse necessárias à cognição do pleito (ID n. 3266536).

O Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa, assim se manifestou:

> "(...)
>
> Importante ressaltar que, no Distrito Federal, o primeiro ato normativo que autorizou o recebimento, pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça local, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal, bem como por policiais rodoviários federais, não foi o Provimento 27/2018, ora impugnado, mas o Provimento 11, de 1º de junho de 2017, também desta Corregedoria da Justiça.
>
> O art. 1º, do Provimento 11/2017, continha a seguinte redação:
>
> > 'Art. 1º. AUTORIZAR os juízes dos juizados especiais criminais e os demais juízos com competência criminal da Jus-tiça do Distrito Federal e dos Territórios a receber, mandar distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência iniciados por policiais militares ou rodoviários federais e por agentes de trânsito, por meio eletrônico ou /físico, desde que homologados por autoridade a quem se conferem, de forma expressa e inequívoca (ar-tigo 144, § 4 o, da CRFB), as atribuições de Polícia Judiciária. Parágrafo único. Os Termos Circunstanciados de Ocorrência enviados diretamente ao Poder Judiciário, ainda que com a utilização de nomenclatura ou classificação diversa, ou por meio de simples intermediação do Ministério Público, confeccionados por policiais militares ou rodoviários federais e agentes de trânsito, sem a participação da autoridade policial civil, devem ser baixados à respectiva

delegacia, circunscricional ou especializada, a fim de que possam ser cadastrados, homologados, ratificados ou eventualmente aditados, por meio de investigações ou exames complementares, no prazo de cinco dias'.

O Provimento 11/2017 entrou em vigor em 05/06/2017, vindo a ser revogado pelo Provimento 27/2018, ora impugnado.

(...)

Em 22/05/2018, por meio do Ofício 353/2018 - GCG, a Polícia Militar do Distrito Federal requereu a revisão do Provimento 11/2017, para que fosse excluída a exigência de homologação, pela Polícia Civil, dos TCOs por ela lavrados.

O pedido originou o PA SEI 10069/2018. Após a devida instrução, o Provimento 11/2017 foi revogado, vindo a ser editado o Provimento 27/2018.

Transcrevo a decisão que subsidiou a edição do Provimento 27/2018:

'**1.** Trata-se de pedido para alterar o Provimento 11 de 1º de junho de 2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual autoriza o recebimento pelos juízos criminais dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados, por meio eletrônico ou por meio físico, por policiais militares e agentes de trânsito do DF, bem como por policiais rodoviários federais; e condiciona o processamento desses Termos à comprovação de terem sido previamente encaminhados à autoridade policial civil competente para conhecimento, registro e homologação (g.n.) **2.** A solicitação foi encaminhada à Corregedoria a pedido do Ex.mo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, e nela se roga para que seja excluída a condição grifada acima, a fim de que o procedimento de apuração de crimes de menor potencial ofensivo seja encaminhado direta e imediatamente ao órgão judicial competente. Além disso, alega-se que a condição grifada não encontra respaldo na Lei 9.099/95, especialmente em razão dos princípios que a pautam, e que apenas o TJDFT, dentre os órgãos que editaram normas semelhantes, impõe a exigência de homologação pela Polícia Civil dos Termos Circunstanciados lavrados, no caso em comento, por policiais militares. **3.** O referido pedido foi incluído no SEI e originou o PA 10069/2018, no qual os juizados especiais criminais deste Tribunal, o Ministério Público e a Corregedoria da Polícia Civil foram instados a se manifestar, e o posicionamento dos que atenderam à solicitação é registrado a seguir. **4.** O 1º Juizado Especial Criminal de

Santa Maria sugeriu o acolhimento do pedido para alterar o Provimento 11, de 2017, nos exatos termos propostos pela PMDF, esclarecendo que a condição questionada "retira qualquer sentido da autorização de lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar, policiais rodoviários e agentes do DETRAN, além de retardar o andamento do procedimento, que deveria ser mais célere com essa regulamentação". **5.** O Juizado Especial Criminal de Ceilândia consignou que a exigência de homologação pela PCDF dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pela PMDF tem atrasado o andamento dos feitos e exemplificou com um caso cujo trâmite levou 4 meses em virtude dessa exigência. **6.** O 3º Juizado Especial Criminal de Brasília registrou que, por se tratar de matéria jurisdicional, o recebimento de Termos Circunstanciados lavrados pela PMDF ou por outro órgão deveria ficar a critério de cada juízo; e o 2º Juizado Especial Criminal de Brasília, que o pedido da PMDF seja acolhido. **7.** A Corregedoria-Geral da PCDF, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da condição exigida no Provimento 11, de 2017, e ressaltou que a lavratura dos Termos Circunstanciados pela PMDF e por outros órgãos sem o conhecimento da PCDF comprometeria tanto a higidez da base de dados desta, principal fonte de informação da atividade de investigação e de inteligência policial; quanto o registro de antecedentes criminais, do qual faz parte o Termo Circunstanciado de Ocorrência, previsto na Lei9.099/95. **8.** A Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do MPDFT promoveu reunião para tratar da referida exigência constante do Provimento 11, de 2017, e contestada no PA SEI 10069/2018, oportunidade em que o Secretário de Segurança Pública ressaltou o espírito colaborativo existente entre as polícias civil e militar e esclareceu não haver, pelo menos no Distrito Federal, qualquer divergência sobre a possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados. Destacou, ainda, que a integração dos sistemas da PCDF e da PMDF, por intermédio do Sistema de Gestão de Ocorrências – SGO, baseado na Secretaria de Segurança Pública – SSP, "caminha a passos largos", principalmente em razão da Lei 13.675/2018, a qual instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. **9.** É o relatório. DECISÃO. **10.** Conforme relatado, o Provimento 11, de 2017, da Corregedoria da Justiça do DF e dos Territórios, autoriza os Juízes dos juizados especiais criminais e dos demais juízos com competência criminal, da Justiça do DF, a receber, a mandar distribuir e a processar, para deflagrar o procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de

Ocorrência lavrados, por meio físico ou eletrônico, por policiais militares e agentes de trânsito do DF, bem como por policiais rodoviários federais, desde que homologados por autoridade a que se confiram, de forma expressa e inequívoca, as atribuições de Polícia Judiciária. (g.n.) **11.** A PMDF alega, em sua solicitação para alterar o Provimento 11, de 2017, conforme parágrafo 2º do relatório acima, que a condição grifada não encontra respaldo na Lei 9.099/95, especialmente nos princípios que a pautam. De fato, o art. 2º da Lei 9.099/95 dispõe que o processo será orientado pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, a fim de que se busque, sempre que possível, a conciliação ou a transação entre as partes. Entretanto, a exigência de homologação dos Termos pela PCDF (bem como a necessidade de baixa dos autos à delegacia para cadastramento, ratificação ou aditamento) promove fluxo que retarda a prestação jurisdicional, o que contraria, claramente, os princípios citados, motivo pelo qual essa alegação da PMDF é pertinente. **12.** Ainda no parágrafo 2º do Relatório acima, a PMDF expõe que apenas o TJDFT, dentre os órgãos que editaram normas semelhantes, impõe a exigência de homologação pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF dos Termos Circunstanciados lavrados, no caso, pelos policiais militares. De fato, por exemplo, nos casos de crime de ação pública, em que o MPDFT é o titular da ação (art. 129, I, CF), os promotores de justiça estão autorizados a receber os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e policiais rodoviários federais, independentemente da participação da Polícia Civil, conforme dispõe a Recomendação 57 das Câmaras de Coordenação Criminais Reunidas. Logo, não há impedimento para que o Promotor de Justiça distribua diretamente o Termo Circunstanciado lavrado por policial militar como peça de informação no Juizado Especial Criminal competente, para as providências cabíveis. **13.** Quanto aos juizados especiais criminais deste Tribunal que registraram o posicionamento sobre a condição em comento, estes foram favoráveis à alteração do Provimento 11, de 2017, consistente na retirada da exigência de homologação por parte da PCDF dos Termos Circunstanciados lavrados pela PM. **14.** Sobre o externado pela Corregedoria da Polícia Civil, constante no parágrafo 7º do relatório, de que alterar a exigência questionada do Provimento 11, de 2017, fragilizaria a base de dados da PCDF, tornou-se despicienda, haja vista que a Secretaria de Segurança Pública – SSP já está promovendo a integração de dados dos sistemas informatizados da PMDF e da PCDF e

que esta já tem acesso ao Sistema Geral de Ocorrências – SGO, alimentado pela PMDF e baseado na SSP, decorrente da instituição do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. **15.** Nesse ponto, vale destacar que, quanto ao SUSP, a Lei 13.675/2018, que o instituiu, determina que os órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem atuar de maneira conjunta, coordenada, sistêmica e integrada (art. 1º). Em seu art. 5º, que se refere às diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), nos incisos XXII e XXIII, há a determinação da unidade de registro de ocorrências policiais e da utilização de sistema integrado de informações e dados eletrônicos. Já no art. 6º, VII, consta um dos objetivos do PNSPDS, qual seja, de promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública. Já em seu art. 10, IV e VI, a referida Lei estabelece que a integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP serão efetivadas, dentre outros, por meio do compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência, e da integração das informações e dos dados de segurança pública via Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas – SINESP. Sobre o compartilhamento de informações, o art. 10, § 4º, determina que este deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados. **16.** É claro, portanto, que a integração entres os sistemas utilizados pela PCDF e pela PMDF torna desnecessária a participação da primeira na homologação dos Termos Circunstanciados em comento (ressalvada a possibilidade ou a necessidade de encaminhamento posterior dos autos à Polícia Judiciária para realização de diligências complementares, em conformidade com o previsto no art. 13 do CPP, aplicável subsidiariamente à Lei 9.099/95, art. 92). Os benefícios da integração de dados entres os sistemas das polícias Militar e Civil são evidentes: sem que nenhuma das forças de segurança abra mão do sistema tecnológico em que investiu, o Termo Circunstanciado lavrado pela PM pode ser encaminhado direta e imediatamente ao juizado competente, em conformidade com o art. 69 da Lei 9.099/95, resguardando-se, assim, a celeridade da tramitação processual e mantendo-se a higidez da base de dados da PCDF, que continua registrando os antecedentes criminais. **17.** Por fim, com base no exposto, determino a revogação do Provimento 11, de 2017, e a publicação de novo provimento – conforme minuta anexa, que segue

assinada – sobre o recebimento direto pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos criminais dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do DF bem como por policiais rodoviários federais. Em seguida, este Procedimento Administrativo deverá ser arquivado. Gabinete da Corregedoria, assinado eletronicamente nesta data. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.'

O Provimento 27/2018 está em vigor desde 28/08/2018.

(...)". (ID n. 3323320)

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar pelo CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Consolidou-se no âmbito do Conselho entendimento no sentido de que o deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Assentadas as premissas normativas, não se vislumbra possibilidade de deferimento da medida de urgência ora requerida.

Com efeito, em cognição sumária – própria dos juízos acautelatórios – verifica-se que o direito invocado se reveste de importante controvérsia, a exigir a regular e necessária instrução e a submissão ao crivo do Colegiado desta Casa.

Ao contrário do que afirma o Requerente, a questão é controvertida

inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, haja vista que, aparentemente, aquela Corte teria concluído, no julgamento da ADI 3614/PR, que a emissão de TCO seria de competência exclusiva da Polícia Judiciária.

Todavia, na Reclamação formulada perante o STF contra o Provimento do TJSE (Rcl 6612/SE), a eminente Min. Carmem Lúcia, que havia sido a redatora do Acórdão na ADI 3.614/PR, afirmou categoricamente, em decisão monocrática datada de fevereiro de 2009, que na aludida ação não houve manifestação do STF a respeito da constitucionalidade da lavratura de TCO por policiais militares, tendo sido essa questão ventilada apenas de modo meramente circunstancial.

De igual forma, tem-se, de um lado, o pronunciamento do eminente Ministro Luiz Fux no RE 702.617/AM, no sentido da competência exclusiva da Polícia Judiciária para a emissão de TCO, e de outro, a posição adotada no julgamento do RE 1.050.631/SE pelo eminente Ministro Gilmar Mendes no sentido de reconhecer, por via indireta, a ausência de vício de inconstitucionalidade em ato administrativo que conferia competência aos policiais militares para lavratura de TCO.

Por outro lado, em que pesem os razoáveis argumentos trazidos pelo Requerente, verifica-se que o ato administrativo atacado está igualmente ancorado em judiciosos fundamentos, a impossibilitar, nesta análise precária e perfunctória, conclusão acerca de ilegalidade que mereça ser imediatamente sanada por meio da pretendida tutela de urgência.

Não se deve perder de vista, também, que o ato administrativo impugnado – como os atos administrativos em geral – carrega presunção de legitimidade.

Destarte, a situação recomenda que se aguarde a reflexão e a análise mais detida do mérito da questão pelo Colegiado, já em decisão definitiva.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

**Intime-se o Requerente.**

**Inclua-se o TJDFT no polo passivo deste procedimento, intimando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações preliminares.**

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada em sistema.

**LUCIANO FROTA**
Conselheiro

De ordem, encaminho o Ofício 75/GPRTJDFT e anexos, com as informações solicitadas.
Atenciosamente,
Amanda Sequenzia Perfeito (Gabinete da Presidência).

TJDFT **Poder Judiciário da União**
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**GPR**
Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco D, 2º andar, sala 2.15, CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115 | (61) 3103 0818 (fax) | presidencia@tjdft.jus.br

Ofício 75/GPR

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro **LUCIANO FROTA**
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D
70760-544 - Brasília-DF

Assunto: **Informações ao Procedimento de Controle Administrativo - 0008430-38.2018.2.00.0000.**

Senhor Conselheiro,

1. Em atenção ao Procedimento de Controle Administrativo n° 0008430-38.2018.2.00.0000, encaminho a Vossa Excelência informações prestadas pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (0789524).

2. Coloco-me à disposição para ulteriores informações que porventura se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Documento assinado eletronicamente por **Romão Cicero de Oliveira**, **Desembargador Presidente**, em 28/01/2019, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0791353** e o código CRC **82C35724**.

0020637/2018 0791353v2

TJDFT **Poder Judiciário da União**
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GC
Gabinete da Corregedoria

REF: PA SEI 0020637/2018

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ:** Procedimento de Controle Administrativo – PCA 0008430-38.2018.2.00.0000. Informações complementares.

**D E S P A C H O**

Na Decisão juntada por cópia ao ID 0771064, o eminente Relator do PCA 0008430-38.2018.2.00.0000, Conselheiro LUCIANO FROTA, determinou a inclusão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT no polo passivo do referido PCA, bem como que esta Corte "*complemente as informações preliminares*" já prestadas.

Aportando a notícia no Gabinete da Presidência – GPR, os autos do presente procedimento foram encaminhados ao Gabinete da Corregedoria – GC, para prestar as informações (ID 0771068).

Feitas essas breves considerações, passo à exposição do necessário.

Conforme se extrai dos autos do PCA em comento, a celeuma repousa, em suma, sobre o conceito do que seria "*autoridade policial*", para o fim definido no *caput* do art. 69, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Anoto que, sobre o tema, há divergências tanto na doutrina, como na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme será abordado oportunamente.

Com efeito, a lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO é, nos termos do *caput* do art. 69, da Lei 9.099, de 1995, incumbência da autoridade policial que tomar conhecimento dos fatos. O citado dispositivo legal ainda prevê que, após ser lavrado, o TCO será imediatamente encaminhado ao Juizado.

Por sua vez, o art. 2º, § 1º, da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013, dispõe que:

> Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

> natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.
>
> § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Na seara legislativa, constam diversos Projetos de Lei – alguns até já arquivados –, destinados a alterar o *caput* do art. 69, da Lei 9.099, de 1995, para tornar mais amplo o conceito legal de "*autoridade policial*".

Enquanto que alguns retiravam a expressão "*autoridade policial*" do texto legal (ID 0789254), outros preveem a inserção do aposto "*civil ou militar*" (ID 0789262). Há, ainda, Parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (ID 0789268), referente ao PLS 395/2015, retirado de tramitação, que entendeu pela constitucionalidade da lavratura do TCO por servidor diverso do delegado de polícia.

A jurisprudência igualmente diverge sobre a validade de TCO lavrado por outros que não o delegado de polícia.

Antes de tudo, chama-se a atenção para a existência de precedente antigo do Superior Tribunal de Justiça – STJ que considera não haver constrangimento ilegal pelo fato de o TCO ser lavrado por policial militar. Eis a ementa do julgado:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, **a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil**." (STJ. HC. 7199-PR 1998/0019625-0, Relator Ministro Vicente Lea, data de julgamento: 01/07/1998, T6 – Sexta Turma, data de publicação: 28/09/1998)

O STF, como é cediço, aparenta ter posições opostas, a depender do colegiado e do relator. Há precedente da relatoria do Ministro LUIZ FUX, esteado na ADI 3.614-9/PR, no sentido de que policiais militares não podem lavrar TCO's. Confira-se:

> O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Carmen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual **a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar**. (STF. RE 702617-AM, Relator Ministro Luiz Fux, data de julgamento: 28/08/2012, data de publicação: 03/09/2012)

No entanto, em decisão monocrática de sua lavra, proferida no RE 1.050.631/SE, o Ministro GILMAR MENDES fixou ser amplo o conceito de autoridade policial:

> (...) Pela norma constitucional, **todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais**. (STF. RE 1.050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017)

Ainda relativamente aos feitos em curso no STF, imperioso realçar que existe Parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, exarado nos autos do RE 1.042.465/SE (ID 0789277), também da Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, que defendeu ser amplo o conceito de autoridade policial.

Mesmo tendo feito essas considerações, deixo de me aprofundar mais sobre os

diferentes entendimentos existentes na Suprema Corte, eis que tal matéria sobeja devidamente analisada no bojo da decisão proferida pelo eminente Relator do PCA 0008430-38.2018.2.00.0000, Conselheiro LUCIANO FROTA, que indeferiu a liminar vindicada no referido procedimento.

Prosseguindo o exame, cabe advertir que mesmo entre os juízes o assunto não é pacífico.

Sobre a validade do TCO lavrado por pessoa diversa do delegado de polícia, há decisão da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Paulo Afonso-BA (ID 0789285), autorizando que a lavratura de TCO's pela PRF local e pela PMBA.

Ao contrário, a Juíza de Direito do TJPA, Dra. ANDREA FERREIRA BISPO, titular do Juizado Especial Criminal de Santa Izabel-PA, reconheceu como inexistente TCO encaminhado ao Juízo pela Superintendência Regional da PRF/PA (ID 0789292).

No campo doutrinário, as divergências se mostram ainda mais presentes. Senão vejamos:

No entender de RENATO BRASILEIRO[1], o conceito do art. 69 da Lei 9.099, de 1995 engloba todos os órgãos encarregados da segurança pública. Assim, isso não seria restrito apenas à Polícia Federal e às policiais civis, sendo extensível, inclusive, à Polícia Rodoviária Federal e às policias militares:

> Quanto à atribuição para a lavratura dessa peça de informação, é evidente que o particular não pode elaborar um termo circunstanciado, já que o art. 69, *caput.* da Lei nº 9.099/95, faz expressa menção à *autoridade policial.* Porém, muito se discute acerca da *autoridade policial* que teria legitimidade para tanto. Na doutrina, ainda prevalece o entendimento de que, cuidando-se de procedimento de caráter investigatório, sua realização só pode ficar a cargo da autoridade de polícia investigativa (ou polícia judiciária, como prefere a maioria da doutrina) - Polícia Federal e Polícias Civis nos termos do art. 144, § 1º, I, e § 4º, da Constituição Federal. Afinal, somente o Delegado de Polícia possui, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais, requisito indispensável para que o ilícito seja incluído (ou não) como infração de menor potencial ofensivo. Logo, a Polícia Militar não pode lavrar termo circunstanciado, pois tal função não está inserida dentre aquelas inerentes ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública.
>
> A despeito da posição majoritária da doutrina, preferimos entender que, **em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar**. Na expressão *autoridade policial* constante do *caput* do art. 69 da Lei nº 9.099/95 **estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal**, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, **como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as policias militares**. O art. 69, *caput,* da Lei nº 9.099/95, refere-se, portanto, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública.
>
> **Somente essa interpretação está de acordo com os princípios da celeridade e da informalidade**. Afinal, não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, **até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial**. (Grifos nossos).

Consoante se extrai do excerto acima, existem doutrinadores que tem entendimento contrário – qual seja, que o TCO é de lavratura exclusiva pelo delegado de polícia, civil ou federal. Nesse sentido, eis a posição de ANDRÉ NICOLITT[2]:

> Com o advento da Lei 12.830/2013, não há dúvidas que **só o Delegado de Polícia poderá lavrar o termo circunstanciado, até porque o juízo sobre a tipicidade e sobre sua natureza de infração de menor potencial ofensivo depende da avaliação da autoridade policial, que nos termos do art. 2.º, § 1.º da referida lei, só pode ser feita pelo delegado de polícia**. Note-se que a definição da potencialidade ofensiva pressupõe conhecimento técnico jurídico. Não se trata apenas de um juízo positivo sobre a menor potencialidade ofensiva, mas também um juízo negativo sobre a média ou alta ofensividade, o que só pode ser feito pelo delegado de polícia. (Grifos nossos).

Pela validade do TCO lavrado por policial militar, conferir, ainda, o Enunciado 34, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, com o seguinte teor: "*Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.*"

Pondo de lado a discordância dos estudiosos do direito e das cortes judiciais, ao que tudo indica, no âmbito interno dos tribunais e das entidades que lidam com a matéria – polícias civil e militar, além dos diversos Ministérios Públicos – é majoritária a **aceitação do TCO lavrado por servidor diverso do delegado de polícia civil ou federal**.

Principio informando que outras Corregedorias de Justiça estaduais igualmente têm permitido, ou determinado, o recebimento de TCO lavrados por policiais militares, agentes de trânsito locais e federais, a saber:

- Provimento 4/1999, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC (ID 0789321);
- Provimento 1.670/2009, do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP, item 51.1 (ID 0789332);
- Provimento 148 de 12 de dezembro de 2016, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJ-MS (ID 0789353);
- Provimento 172/2017, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJ-RN (ID 0789377);
- Provimento 011/2017, do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ-RO (ID 0789463);
- Provimento 3/2018, do do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE (este, inclusive, deveras similar ao deste TJDFT) (ID 0789467);
- Provimento 9/2018, do Tribunal de Justiça de Tocantins – TJ-TO (este objeto do PCA 0003967-53.2018.2.00.0000, também relatado pelo Conselheiro LUCIANO FROTA) (ID 0789470).

Já o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP tem posicionamento firmado no sentido de ser válida a lavratura de TCO pela PRF (ID 0789481). Para tanto, basta conferir o decidido pelo citado Conselho nos Pedidos de Providências 196/2015-27 e 1461/2013-22.

Outros MP's estaduais vão em igual direção. A título ilustrativo, verifique-se que, no estado do Piauí, o MP estadual expediu recomendação para que os TCO's pudessem ser lavrados pela PM do estado – a qual foi impugnada judicialmente, tendo a liminar de 1º grau sido suspensa, em 13 de novembro de 2011, pelo Presidente do TJ-PI.

Trago à colação os argumentos do MP-PI, acerca da supracitada recomendação, quando de notícia institucional (ID 0789485) divulgada em desfavor da decisão de 1ª instância:

> O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Procurador Geral de Justiça, Cleandro Moura, diante da decisão judicial proferida nesta sexta-feira (18), pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, Rodrigo Alaggio Ribeiro, vem apresentar a seguinte manifestação:
>
> A Recomendação expedida em conjunto pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, legitimando a Polícia Militar a lavrar Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's), tem como objetivo garantir a qualidade do serviço público prestado à sociedade piauiense pelas Polícias.
>
> Na forma atual, em que a Polícia Civil toma para si como atribuição exclusiva o registro dos TCO's, **muitas pequenas ocorrências sequer chegam ao conhecimento das autoridades**. A população, vítima da violência, se sente desestimulada a ter que procurar uma delegacia mais próxima, que no interior, na maioria dos casos, fica a quilômetros de distância.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

> A lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), é muito clara em seu art. 69. Determina que qualquer autoridade policial poderá lavrar TCO, que se refere tão-somente aos delitos cuja pena máxima não ultrapasse 02 anos.
>
> Lamentamos a postura do Sindicato dos delegados da Polícia Civil, que numa defesa corporativa intransigente, coloca o interesse da população em segundo plano.
>
> **O que se busca, permitindo TAMBÉM aos policiais militares o registro dos TCO's é um atendimento mais ágil à população. Essa experiência já vem sendo adotada em vários outros estados com um resultado excelente**. Em Santa Catarina, o registro é feito de forma on line, no próprio local do crime, com a utilização de tablets pelos PM's. Portanto, tal medida não pode ser considerada um retrocesso e sim, um grande avanço em prol da sociedade.
>
> **O TCO não equivale a inquérito policial, tampouco se caracteriza como ato de investigação, tratando-se apenas de uma narrativa, de um resumo do ocorrido, competindo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário definir as medidas jurídicas a serem adotadas, diante dos fatos apresentados**.
>
> Por fim, informamos que após tomar ciência oficial da decisão judicial, no prazo legal, o Ministério Público, guardião constitucional dos direitos do cidadão e fiscal da lei, adotará todas as providências cabíveis para garantir a eficácia da Recomendação, bem como submeterá o caso à análise do Conselho Nacional de Justiça. (Grifos nossos)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT igualmente expediu recomendação para que seus membros, respeitada a independência funcional, recebam TCO's lavrados por policiais militares e policiais rodoviários federais (Recomendação 57/2016, ID 0789491).

Além das recomendações dos MP's estaduais, consta que o Ministério Público Federal em Goiás – MPF-GO celebrou Acordo de Cooperação Técnica com a PRF, para disciplinar a lavratura de TCO's por policiais rodoviários federais, nas rodovias federais no estado de Goiás (ID 0789511).

Imperioso ressaltar que, após a aludida recomendação e resolvidas as questões atinentes à (des)necessidade de homologação do TCO por delegado de polícia, pelo Provimento 27 de 2018 desta Corregedoria de Justiça, a PMDF editou a Portaria 1.077, de 7 de setembro de 2018. Constam desta Portaria, cuja cópia já foi previamente encaminhada ao CNJ, dentre outros, os procedimentos operacionais e as cautelas dos policiais militares, na confecção dos TCO's.

Trago à colação o preâmbulo do referido ato normativo, bastante elucidativo quanto aos temas constantes da presente explanação:

> O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 6.450/1977, combinado com o inciso IV do artigo 3º, do Decreto Federal nº 7.165/2010, e
>
> Considerando que é garantido a todos, como direito fundamental, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o inciso LXXVIII, artigo 5º, da Constituição Federal;
>
> Considerando que a eficiência é princípio norteador da Administração Pública, conforme consagra o artigo 37 da Constituição Federal; Considerando a previsão legal do artigo 69, da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 que determina a lavratura do termo circunstanciado e o encaminhamento imediato ao Juizado especial pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência;
>
> Considerando que o Supremo Tribunal Federal não conheceu das diversas ações diretas de inconstitucionalidade que tinham como escopo impedir a lavratura de TCO por agentes de polícia militar (ADI's 2862/SP, 2618/PR, 3954/SC e 3982/SC); Considerando que na Reclamação nº 6612/SE- 2009 a relatora Ministra Cármem Lúcia, utilizando argumento do ministro Celso de Melo, manifestou-se no sentido de que a lavratura do TCO pode ser exercida por qualquer autoridade policial; Considerando que no Recurso Extraordinário nº 1.050.631/SE, decisão mais recente do STF sobre TCO (setembro de 2017), o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a possibilidade da lavratura dos TCO's pelas polícias militares, uma vez que se alinha aos princípios da lei 9.099/95;
>
> Considerando que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que a autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO e o encaminhará imediatamente ao Juizado;
>
> Considerando que o CNJ no Processo nº 0003967-53.2018.2.00.0000, julgado em 01/08/2018, em ação que tentava inviabilizar a lavratura do TCO pelas PM's, o relator Conselheiro Luciano Frota, decidiu que nos delitos de menor potencial ofensivo, o TCO é "apenas a certificação da ocorrência criminal, para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário" e que a estrutura atual acaba por incorrer nas "subnotificações" de crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista as distâncias que precisam ser percorridas para encaminhamento do autor e da vítima para registro de ocorrência;



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

> Considerando que a lavratura do TCO pela Polícia Militar atende os princípios basilares da lei 9.099/95, quais sejam, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade; Considerando o provimento nº 027, de 23 de agosto de 2018, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que autoriza o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares;
>
> Considerando a Recomendação nº 057/2016 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que recomenda aos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, respeitada a independência funcional, que recebam os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e policiais rodoviários federais, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95; e
>
> Considerando que a lavratura do TCO pela Polícia Militar atende ao interesse público e é fundamental para a garantia do direito à segurança pública.

Além dos atos internos dos tribunais e dos diversos MP's, o Decreto 21.256, de 13 de setembro de 2016, editado pelo então Governador do estado de Rondônia, permite expressamente que os policiais militares daquela Unidade da Federação lavrem TCO's (ID 0789520). Do referido decreto foi ajuizada, perante o Tribunal de Justiça, Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual teve sua petição inicial liminarmente indeferida.

Tornado ao caso concreto, é imperioso destacar que o Provimento 27 de 2018, desta Corregedoria de Justiça, apenas autoriza o recebimento dos TCO's. Por conseguinte, ele **sequer poderia afrontar os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo Requerente**.

Nada obsta que o magistrado responsável pela causa, que tenha posicionamento dissonante, venha a declarar nulo, ou inexistente, o TCO que não tenha sido lavrado por delegado de polícia civil. Portanto, sequer haveria se falar em intromissão, deste órgão correicional, em ato estritamente jurisdicional.

Entretanto, o Provimento 27 de 2018, a par de apenas autorizar o recebimento do TCO, qual já fazia o seu antecessor, tem por condão dar maior garantia de estabilidade não só aos juízes, mas sobretudo aos demais órgãos envolvidos. Assim, busca-se que o trabalho seja desenvolvido com maior eficiência, celeridade e confiança às instituições.

Quanto ao mais, e sem embargo das críticas e posições contrárias, se trata de procedimento consolidado em grande parte do País, com experiência frutífera na maioria dos locais onde foi implementada, e que, como visto, demanda empenho e ajuste entre o Poder Judiciário, o MP e os entes de segurança pública.

Por derradeiro, cabe alertar que, ao revés do que asseverado na inicial do PCA, a prática indica que eventual restrição da lavratura dos TCO's, apenas pelo delegado de polícia, prejudicará diretamente a população, tornará mais lenta a entrega dos documentos aos juizados e, quiçá, representará sobrecarga laboral para os próprios delegados.

Sendo essas as informações que competia à esta Corregedoria de Justiça prestar, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência – GPR, na forma do que foi solicitado no Despacho ID 0771068.

Encaminhe-se ao e. CNJ cópia do presente Despacho, bem como dos documentos que o instruem (IDs 0789254, 0789262, 0789268, 0789277, 0789285, 0789292, 0789321, 0789332, 0789353, 0789377, 0789463, 0789467, 0789470, 0789481, 0789485, 0789491, 0789511 e 0789520).

Gabinete da Corregedoria – GC, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

[1] BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 5ª Ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1.452 - 1.453.
[2] NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 526.

Documento assinado eletronicamente por **Humberto Adjuto Ulhôa**, **Desembargador Corregedor**, em 28/01/2019, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0789524** e o código CRC **BEFC561C**.

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal.**

**EMENDA Nº _____**
**(Do Sr. Major Olimpio)**

Dê-se ao Art. 296, do Projeto de Lei nº 8.045/10, a seguinte redação:

*"*Art. 296 O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juízo competente, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

(...)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar a redação do art. 296 do Projeto de Lei que introduz o novo CPP à realidade fática vivenciada pela sociedade brasileira no que concerne à segurança pública.

Tal adequação almeja suprir a necessidade da população por um serviço público de segurança de qualidade, célere e eficiente, que preencha as expectativas do cidadão que é vitimado por uma conduta criminosa de outrem, ao mesmo tempo em que respeita os direitos e garantias fundamentais do próprio infrator da lei.

Firmadas tais premissas, surge como a melhor opção, o modelo no qual qualquer policial - seja Policial Militar Estadual, ou Policial Rodoviário Federal – que primeiro se deparar com a ocorrência, possa lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, tomando as providências cabíveis no próprio local.

Esta sutil modificação no texto, visa sanar uma celeuma há muito existente

acerca do conceito de autoridade policial, promovendo uma maior segurança jurídica ao modelo já existente em diversos Estados da Federação, que se mostra exitoso, no qual a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal lavram o termo circunstanciado de ocorrência.

Há de se ressaltar que a medida se encontra já implantada integralmente nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, encontrando apoio em diversos Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos Estaduais, como nos Estados de Pernambuco, Goiás, Mato Grosso e Rio Grande do Norte (dentre outros em via de implantação) para a instituição da lavratura do termo circunstanciado pelas Polícias Militares e pela Polícia Rodoviária Federal, tendo inclusive provimentos em apoio a tais medidas editadas pelos respectivos tribunais.

Há de se considerar a premente necessidade de se desburocratizar as atividades policiais, unificando medidas que imponham uma maior interação entre os órgãos policiais.

O Ministério Público e os Tribunais do País também têm decidido nesse sentido, dentre eles:

**a) O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**-CNMP-Processo nº 1461/2013, movido pela Associação dos Delegados de Polícia Federal - ADPF**;**

**b) OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS**: **TJSP**-Provimento nº 806 de 2003; **TJSC**-Provimento nº 04 de 1999; **TJPR**-Provimento nº 34 de 2000; **TJAL**-Provimento nº 13 de 2007; **TJSE**-Provimento nº 13 de 2008; **TJGO**– Provimento nº 18 de 2015;**TJPE** Provimento nº 23 de 2015;**TJRN** Provimento nº 144 de 2016;

**c) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ**-*HC 7199/PR. Relator Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998;*

**d) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF-** ADI Nº 2618-PR; ADI Nº 3614-9-PR; ADI Nº 2862 – SP, e recentemente, em Sessão Plenária, também analisando a matéria em **Recurso Extraordinário (RE) 593727**, decidiu que os

delegados de polícia não têm a exclusividade da apuração de crimes, portanto não são a única autoridade pública para atuar diante da infração penal.

> "... é fora de dúvida que o ato regulamentar, aí, nada introduz de novo na ordem jurídica, mas se destina explicitamente a regulamentar a atividade da autoridade policial, tal como previsto no artigo 69 da Lei n. 9.099/95. […] Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que**, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico de polícia ostensiva e de prevenção da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 , atos típicos da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência**, e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e às vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê. […] Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazêlo dentro da sua atribuição." (STF, ADI 2862/SP, voto do min. Cézar Peluso, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 26.03.2008). (GN)

**e) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.**

> 1.1 **JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CRIMINAIS 1.1.1 CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE POLICIAL A autoridade policial, tanto a civil quanto a militar**, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) e o encaminhará imediatamente ao Juizado, juntamente com o réu e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários para realização de audiência preliminar.

Em regra, a Polícia Militar e a Policia Rodoviária Federal sempre produziram seus próprios boletins, dos quais constam informações importantes sobre a autoria, a materialidade do delito e suas circunstâncias. A lavratura dos TCO difere muito pouco disto.

Quando lavram tais TCO's, os Policiais Militares e Policiais Rodoviários Federais não estão investigando crimes, mas tão somente registrando fatos, em exercício de atividade administrativa que lhes é própria. É um equívoco concentrar tal medida em apenas uma carreira que compõe o amplo sistema de segurança pública implantado pela CF/88, defendida apenas para preservar interesses meramente corporativistas que não suprem as necessidades do cidadão.

Destarte, não se pode inferir que, registrar uma infração de menor potencial

ofensivo seja o mesmo que investigar crimes. Não há qualquer inconstitucionalidade na lavratura de TCOs pela PM ou pela PRF, pois a Constituição não assegura exclusividade a nenhum órgão para o registro da ocorrência de crimes, conforme já evidenciado pelas decisões supracitadas do próprio Supremo Tribunal Federal.

A questão não é nova. Interpretando o art. 69 da Lei 9.099/95, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, já em 1997, lecionavam:

> Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. **Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar**. O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77). (…) Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte: Nona conclusão: '**A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo**." (GRINOVER, Ada P. et. all. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª ed., RT, 1997). (grifo nosso)

A Polícia Militar Estadual (ou do Distrito Federal) e o Policial Rodoviária Federal, na imensa maioria das vezes, são as primeiras autoridades policiais a chegar ao local da ocorrência, proporcionando o contato inicial com a ocorrência, sendo que desta forma terão melhores condições de prestar auxílio imediato ao cidadão, reduzindo o tempo de resposta na solução dos problemas.

A lavratura do Termo Circunstanciado no local da ocorrência agiliza o atendimento, evita transtornos e dispensa a condução das partes à Delegacia de Polícia, localizada, por vezes, a grandes distâncias, bem como composta por imensas filas desnecessárias, que desgastam o cidadão que poderia ter seu pleito facilmente solucionado, bem como tiram das ruas a polícia ostensiva que poderia dar resolução à questão, pondo a termo o devido ato, bem como, mediante assunção de compromisso de comparecimento em juízo, liberado as partes no local

do fato, valorizando os já parcos recursos humanos e financeiros existentes na área da segurança pública em nosso país.

Sendo assim, o termo “policial” é o mais adequado à técnica legislativa, em especial quando ao que dispõe os princípios Constitucionais previstos no art. 98 da CF/88, e materializado na lei nº 9.099/99, tais quais a informalidade, celeridade e economia processual, aos crimes de menor potencial ofensivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**MAJOR OLIMPIO**
**DEPUTADO FEDERAL**
**SD/SP**

C0068440A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 9.814, DE 2018

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

**DESPACHO:**
APENSE-SE À(AO) PL-798/2015.

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**
**Art. 137, caput - RICD**



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990; e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, visando estabelecer que o registro do flagrante será feito pela autoridade policial, civil ou militar, que atender a ocorrência.

**Art. 2º** O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários". (NR)

**Art. 3º** Os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais, civis ou militares, deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Parágrafo único. Caberá à autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência o registro da prisão em flagrante delito.

.....

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade policial, civil ou militar, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

....." (NR)

**Art. 4º** O art. 172 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

com a seguinte redação:

"Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial, civil ou militar.

§ 1º Caberá à autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência o registro dos atos infracionais em situação flagrancial.

§ 2º Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria." (NR)

**Art. 5º** O art. 11 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial, civil ou militar, deverá, entre outras providências:" (NR)

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Diante do aumento da violência e da falta de recursos financeiros para os estados, a crise na segurança pública somente tem se agravado.

Nesse quadro, os gestores têm que adotar medidas de gestão que acarretem a otimização de recursos humanos, utilizando a tecnologia para fazer mais com menos, aumentando a eficiência no atendimento do cidadão.

Muito se discute sobre a unificação das polícias, desmilitarização da polícia militar, mas por questão ideológica não se discute o real motivo que leva à ineficiência do trabalho policial: além da falta de recursos financeiros e da ausência de uma política de recursos humanos e carreira digna, temos o serviço policial partido, ou seja, uma polícia trabalha para a outra e faz o serviço pela metade.

Cito como exemplo nas infrações de menor potencial ofensivo, onde os termos circunstanciados, os autos de prisão em flagrante delito e os autos de



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

apreensão por atos infracionais (TC, APFD E AAAI) são elaborados somente pela Polícia Civil, que gasta toda uma estrutura e efetivo para manter delegacias, distritos e plantões com policiais que poderiam ser empregados na função primordial da Instituição, qual seja, a investigação dos grandes delitos e aqueles de autoria desconhecida.

Aliada a essa problemática inicial, a macrocriminalidade, regra geral, não executa ações delituosas, mas somente as gerencia à distância, sendo que os procedimentos investigatórios mais eficazes e adequados são pouco utilizados nesse enfrentamento.

Os meios investigativos mais avançados, tais como captação ambiental, infiltração policial, pedidos de sequestros de bens de criminosos ou “laranjas”, com o escopo de dilapidar patrimônios, quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas, mandados de busca domiciliar e de prisão, além de outros procedimentos investigativos que objetivem prender os líderes das mais diversas facções criminosas, são muito pouco empregados, razão pela qual os resultados investigatórios são inexpressivos.

Nesse passo, ao priorizar sua estrutura cartorária em detrimento do serviço investigatório, somando-se a não utilização de procedimentos apuratórios avançados e adequados, aquilo que era para ser regra na atividade policial civil, atualmente é exceção, levando referida instituição a ter baixos índices de elucidação de crimes.

Ilustrando tal situação, tendo por base o Mapa da Violência, do ano de 2013, elaborado pela Associação Brasileira de Criminalística, foi apontado que, no ano de 2011, com relação ao crime de homicídio, houve um número pífio de esclarecimentos, o qual girou em torno de apenas 5% a 8% de todos os delitos havidos no país (CANDIDO, 2016).

Somando-se a isso, parte considerável do efetivo da Polícia Civil está sendo destinada para cobrir plantões em distritos e centrais de flagrantes, havendo, não raras vezes, policiais civis executando função diversa para a qual foram concursados. Em várias cidades, quem digita o APFD (auto de prisão em flagrante delito) nem são os próprios escrivães de polícia e sim investigadores, os quais foram desviados da função principal, que é a execução do serviço investigativo.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

Além disso, esse trabalho, de natureza extraprocessual, em várias localidades, é também exercido por agentes e carcereiros da própria Polícia Civil, além de servidores de Prefeituras Municipais, os quais colaboram na execução desses atos, atestando claramente que tais serviços não são complexos, bastando apenas que tenham a supervisão de profissionais com capacitação e conhecimento técnico.

Outrossim, dentro da atual realidade, faz-se necessária a otimização do trabalho preventivo e repressivo imediato da Polícia Militar, com a finalidade de que os serviços prestados tenham uma maior abrangência, celeridade e qualidade de atendimento junto à comunidade, porquanto as pessoas não podem ser vitimizadas duas vezes, uma pelo autor do crime e outra pelo Estado, que retarda ou não presta o serviço de forma adequada, fazendo com que as vítimas percam um tempo considerável em repartições policiais somente para o registro burocrático do fato delituoso.

Assim, com relação aos termos circunstanciados, convém que sua elaboração, via de regra, se dê no local dos fatos e os autos de prisão ou apreensão em flagrante delito, antes da apresentação do preso ao Poder Judiciário para as audiências de custódia (em 24 horas), sejam confeccionados pela autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência, através de termos mais simples e objetivos, ou seja, menos burocratizados, porém sem fugir dos requisitos mínimos estabelecidos pelo Código de Processo Penal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na hipótese de ato infracional.

Sob essa ótica, convém acrescentar que o tempo que uma guarnição perde para apresentar uma ocorrência na Polícia Civil quando da elaboração de um termo circunstanciado seria bem menor se a lavratura desse termo fosse realizada no local dos fatos, ou ainda, nos casos de flagrante delito, se tal apresentação se desse pela própria Polícia Militar, por exemplo, pois assim que ouvidos os condutores da ocorrência, os policiais já seriam liberados para retornarem ao policiamento, além do que poderiam fazer a sua complementação a qualquer momento, inclusive durante a troca do turno de serviço.

Sobre essa possibilidade de registro, bem discorreu Fábio Rogério Candido (2016, p. 96):



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

> [...] caberia à Polícia Militar não só atuar fisicamente para reprimir imediatamente o delito, mas também realizar os atos burocráticos dos fatos quando da prisão do infrator.
>
> Em suma, o movimento da polícia (civil ou militar) para prender o infrator, em quaisquer das modalidades de flagrante, trata-se tão somente de atos para constatação do fato criminoso e não de atos puramente investigatórios, estes sim, em regra, de atribuição da Polícia Civil, pelo ordenamento jurídico atual.

Outrossim, oportuno assinalar que, em várias cidades do Brasil, sequer existem Delegacias de Polícia ou policiais civis plantonistas, sendo que a Polícia Militar tem elaborado isoladamente os boletins, encaminhando-os à Polícia Civil nos expedientes subsequentes.

Como atualmente somente os profissionais da Polícia Civil, nos casos de infrações penais comuns, de competência da Justiça Estadual, sem muita dificuldade, executam o ciclo completo, em especial nos casos de repressão imediata (autoria conhecida) e, vários deles, inclusive, desviados de suas funções originárias, nada impede que a Polícia Militar, caso venha a elaborar esses atos pré-processuais (flagrantes e termos circunstanciados), possa também, após capacitação, treinamento e rotina de atuação, realizá-los de forma razoável.

Se não bastasse isso, com relação aos termos circunstanciados, o fato das Polícias Militares não os elaborarem, poderá levar à ocorrência de eventuais crimes de abusos de autoridade, em face de conduções indevidas à Polícia civil na hipótese de delitos que deveriam ser registrados no local dos fatos, bem como a possibilidade de gerar atos de improbidade administrativa em virtude dos danos ao erário provocados em razão de gastos evitáveis e descabidos, além de violação do princípio da eficiência exigido constitucionalmente, mormente em face da demora nos atendimentos.

Nesse raciocínio, a execução do ciclo completo de polícia por parte da Polícia Militar, em especial registrando e formalizando todos os seus atendimentos nas infrações penais de autoria conhecida (repressão imediata), irá melhorar a prestação de serviço à comunidade, otimizando a utilização de recursos materiais e humanos.

Nesse diapasão, convém mencionar que a definição de ciclo completo de polícia ainda é um conceito em formação, e o tema aqui trata apenas do CICLO



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

COMPLETO DE REPRESSÃO IMEDIATA (AUTORIA CONHECIDA), não incluindo, a função investigativa, que, deve ser exercida pela Polícia Civil.

Assim, na dicotomia existente entre Polícia Militar e Polícia Civil, as ações de polícia ostensiva são praticadas pela Polícia Militar e as atividades investigatórias são realizadas pela Polícia Civil. Já nos casos de repressão imediata, que se dá com a ocorrência do fato delituoso, pode existir a intervenção de uma ou de outra Polícia, em especial por que nessa hipótese restará caracterizada uma situação flagrancial e, nos casos de flagrante delito, quaisquer autoridades têm o dever legal de agir.

Especificamente nas situações flagranciais de crimes comuns, de competência da Justiça Estadual, no modelo atual, a Polícia Militar apenas executa o ato material da prisão (captura), enquanto o registro é realizado pela Polícia Civil. E isso ocorre tanto nas infrações penais de menor potencial ofensivo, com a elaboração de termos circunstanciados, quanto nas infrações mais graves, com a lavratura de autos de prisão ou apreensão em flagrante delito.

Ocorre que, na prática, nesse modelo, nem a Polícia Civil se dedica amplamente à investigação e nem a Polícia Militar realiza por completo a repressão imediata, pois sequer registra as infrações penais por ela atendidas, mesmo nas hipóteses de autoria conhecida, inclusive aquelas mais simples e de menor potencial ofensivo.

O modelo vigente, que só existe no Brasil, em que a atividade policial de repressão imediata é “rachada ao meio”, ou seja, uma Polícia prende e entrega à outra para mero registro, leva à ineficiência do sistema, visto que, quem tem a atribuição de investigar, acaba deixando a maior parte do seu efetivo “atrás das mesas”, nas delegacias, esperando que se leve alguém que já está preso e devidamente identificado.

A Polícia Militar, por sua vez, ao invés de registrar a infração penal no próprio local dos fatos (se de menor potencial), sacrifica o policiamento preventivo, disponibilizando tempo para conduzir partes de ocorrência às delegacias de polícia ou distritos para mero registro de fatos que deveriam ser formalizados no próprio local.

Outrossim, mesmo nos casos de APFD, os registros também seriam mais céleres, porquanto não haveria “filas” nos distritos, sendo estes os únicos locais de



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

formalização de ocorrências, desde um simples boletim até autos de prisão em flagrante delito.

Assim, perdem as Polícias e perde a população. E esta perde duas vezes: primeiramente, em virtude do fato delituoso não ter sido registrado de maneira célere, eficiente e econômica, e segundo, nas hipóteses de autoria desconhecida, o crime não será adequadamente investigado, visto que a maior parte do efetivo da Polícia Civil encontra-se no interior de delegacias realizando trabalho burocrático trazido pela Polícia Militar.

Na realidade, tem-se um verdadeiro retrabalho na elaboração de boletins de autoria conhecida, ficando o serviço investigativo relegado a um segundo plano.

Por isso, é justamente esse modelo que se pretende aprimorar, possibilitando-se que a Polícia Militar passe a registrar as infrações penais por ela atendidas, não só praticando o ato material da prisão ou apreensão, mas também atuando na elaboração dos registros correspondentes.

Ressalta-se, ainda, que o auto de prisão em flagrante delito se trata, atualmente, de um mero registro do fato delituoso, pois, no prazo de 24 horas, deve ser encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, juntamente com o preso, que participará da audiência de custódia.

Dessa forma, nesse prazo exíguo, o juiz de direito e o promotor de justiça já avaliarão a legalidade da prisão, fazendo o correspondente controle, chamado doutrinariamente de “freios e contrapesos”. Perdeu sentido, portanto, com o advento das “audiências de custódia”, a alegação de eventual controle feito pela Polícia Civil quanto à legalidade da prisão, até porque a própria PC também está afeta a esse controle.

Ademais, quanto ao termo circunstanciado, já está pacificado, inclusive com decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, que os policiais militares são considerados autoridades policiais conforme dispõe a lei 9.099/95. Mencionada lei trouxe textualmente que os JECrim são regidos pelos princípios da celeridade, oralidade, informalidade e simplicidade, reafirmando o conceito de autoridade em seu sentido mais amplo.

No que diz respeito ao posicionamento de renomados doutrinadores sobre o tema, já é também majoritário o entendimento de que o policial militar possui



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

atribuição legal para elaboração de termos circunstanciados, com destaque para o posicionamento do reconhecido jurista Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, o qual afirmou que a lavratura do TCO não é privativa da Polícia Civil, acrescentando que a Polícia Militar poderá lavrar o termo, inexistindo invasão de competência ou usurpação de função (ROSA, 2010).

Outrossim, dando ênfase ao estado flagrancial das infrações de menor potencial ofensivo e, consequentemente, não havendo se falar em investigação, mas apenas mero registro através de termo circunstanciado, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 787) asseverou que:

> O Termo circunstanciado é a formalização da ocorrência policial, referente à prática de infração penal de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais como a data e a hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação do autor do fato, com resumo de suas declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais, além das declarações da vítima, se houver, e de outros elementos julgados pertinentes à instrução sumária.

Se não bastasse a legislação que vem regulando o assunto e o posicionamento de inúmeros doutrinadores, cumpre ressaltar que os Tribunais também, de maneira uníssona, vêm declarando que o Policial Militar possui total atribuição para confeccionar termos circunstanciados nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Destacam-se, abaixo, vários posicionamentos e entendimentos de Tribunais e operadores do Direito:

a) julgamento da ADI nº 2618-PR pelo Supremo Tribunal Federal, que trouxe que o TC trata-se de peça de comunicação e não constitui inquérito policial;

b) julgamento da ADI nº 2862-SP, pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu a legalidade dos TC lavrados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo;

c) a Comissão de Interpretação da Lei federal n.º 9.099/95, da Escola Superior de Magistratura, decidiu que a expressão autoridade policial, constante do no art. 69 da Lei 9.99/95, compreende todo aquele que se encontra investido de função policial;



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

d) o Colégio de Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça, quando do XVII Encontro Nacional estabeleceu que a autoridade policial, para os fins da Lei 9.099/95 é também o policial de rua;

e) o Provimento nº 50/1989, de 04SET89, modificado pelo Provimento nº 30/2013, de 16OUT13, que consolidou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, trouxe que a autoridade policial que atua no policiamento ostensivo ou investigatório, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado;

f) o Conselho Nacional de Justiça, em 2009, ao publicar o Manual de Procedimentos dos JECrim, deliberou no sentido de tanto os policiais militares quanto os policiais civis podem lavrar termo circunstanciado;

g) no Estado de São Paulo ressalta-se a edição do Provimento 758/01, consolidado pelo Provimento 806/03, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo;

h) no Estado de Santa Catarina teve destaque o Provimento 04/99, da Corregedoria Geral de Justiça, que trouxe textualmente que a Polícia Militar poderá lavrar termo circunstanciado;

i) por fim, tem-se o Enunciado 34 da Fórum Nacional dos Juízes estaduais (FONAJE), trazendo que atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pelas Polícias Civil e Militar.

Com relação à elaboração de autos de prisão ou apreensão pela Polícia Militar, já existe entendimento doutrinário de que as autoridades policiais responsáveis pela elaboração do auto de prisão ou apreensão em flagrante delito não são somente os delegados de polícia, mas também os policiais militares.

Para os que se filiam a essa corrente, não haveria nem a necessidade de alteração legislativa ou constitucional, bastando uma mera mutação legal e interpretativa dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente do Código de Processo Penal, somando-se a outras normas, como por exemplo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Fábio Rogério Candido (2016, p. 161 e 162), em sua obra, trouxe



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

textualmente que:

> [...] ao analisar o CPP, diante da utilização do termo autoridade policial pelo legislador de 1941, deve-se trazer a norma para aplicação hodierna, o que revela a necessidade de uma verdadeira mutação legal. A mutação legal consiste em um processo informal de modificação de um conteúdo de uma lei, sem, no entanto, ocorrer qualquer alteração em seu texto, em decorrência dos costumes, prática e realidade da sociedade, o que, sem dúvidas, adéqua perfeitamente a Polícia Militar dentro do conceito de "autoridade policial e seus agentes" utilizado pelo Código de Processo Penal.

Salienta-se, ainda, o disposto no artigo 11 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), o qual, em seus incisos, mencionou uma série de providências protetivas para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo que referida norma, devido ao seu caráter teleológico de proteção à mulher, não disse que a autoridade policial incumbida de requerer ao juiz tais medidas é somente o delegado de polícia, estendo tal possibilidade a todas as autoridades do sistema de Segurança Pública.

Feitas essas considerações, tem-se que, no ciclo completo de repressão imediata que ora se propõe, não se inclui o trabalho investigativo, estando somente inserida a atividade policial ligada à repressão imediata, ou seja, a possibilidade das Polícias Militares passarem a registrar as ocorrências por ela atendidas, elaborando TCO ou APFD nas infrações penais de menor ou maior potencial ofensivo, respectivamente.

O trabalho investigativo continuará com a Polícia Civil, sendo esta atividade importantíssima para o combate à macrocriminalidade (crime organizado).

Outrossim, convém discorrer sobre as atuais audiências de custódia, em que, em tese, o preso deve ser levado à presença do Poder Judiciário em 24 horas após a formalização da prisão.

Mais uma razão para que o registro seja feito pela própria polícia que materializou a prisão, porquanto, no prazo exíguo de 24 horas, o Poder Judiciário e o Ministério Público já poderão avaliar a legalidade dessa prisão.

Assim, com a definição da autoria e a possibilidade do preso submeter-se à autoridade judicial no prazo de apenas 24 horas, não há se falar em investigação, mas mero registro e formalização. Dessa forma, caminha a passos largos o



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

entendimento de que, em breve, as Polícias Militares poderão registrar suas prisões e apreensões em flagrante delito, a iniciar-se pela formalização das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Acrescentando a essa atividade de polícia judiciária desenvolvida pela Polícia Militar nos menores centros, os oficiais já executam, nos termos da legislação castrense, as funções de polícia judiciária militar, realizando o ciclo completo de polícia (tanto nos casos de autoria conhecida quanto desconhecida), nas hipóteses de crime militar, elaborando autos de prisão em flagrante delito (nos casos de repressão imediata – autoria conhecida) e instaurando inquéritos policiais militares para apurar infrações penais militares quando não há situação flagrancial.

Nesse raciocínio, os oficiais da Polícia Militar, nos casos de prisões em estado flagrancial, realizadas no âmbito da polícia judiciária militar, além da gestão de pessoas, como os delegados atualmente fazem em um distrito policial, são responsáveis pela elaboração dos autos de prisão em flagrante delito.

Isso demonstra claramente que os oficiais da Polícia Militar estão capacitados para elaborar autos de prisão e apreensão em flagrante delito, bem como lavrar, tais quais as praças, termos circunstanciados, e isso, independentemente, de prévia formação jurídica, apesar desta formação ser relevante para uma maior legitimação profissional e social.

Dessa forma, os policiais militares podem atuar perfeitamente na formalização e documentação de fatos delituosos, de autoria conhecida, sendo que qualquer policial militar reúne condições, jurídicas e técnicas, para elaboração de termos circunstanciados nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo.

A Constituição Federal não precisará ser alterada para estes meros registros, pois, a redação do artigo 144, parágrafo 5º, da CF/88, traz textualmente que às Polícias Militares cabem à preservação da ordem pública, sendo que nesta está incluído o conceito de repressão imediata, e o mero registro do fato delituoso não extrapola o mandamento constitucional.

Por derradeiro, com tais mudanças, certamente ganharão não só as Polícias Militares, mas as Polícias Civis, que realizarão um trabalho investigativo mais profícuo, além da beneficiária principal, que será a população, em razão dos resultados advindos em face da prestação de um serviço mais célere, econômico,



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

qualificado e eficiente por parte das Instituições Policiais.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

**CAPITÃO AUGUSTO**
**DEPUTADO FEDERAL**
**PR-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (" Caput" do parágrafo com *redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

## TÍTULO VI
## DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I
### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I**
#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

## LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

**Seção II**
**Da fase preliminar**

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002)*

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. *(" Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005)*

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005)*

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

.....

.....

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

.....

**Seção V**

**Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

.....

.....

# LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

.....

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; *(Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012)*

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

*(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)*

Art. 12-B. *(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)*

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)*

.....
.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2618
Origem: PARANÁ Entrada no STF: 27/02/2002
Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO Distribuído: 20020227
Partes: Requerente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL ( CF 103 , VIII )
Requerido :CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Dispositivo Legal Questionado
Provimento nº 034 , de 28 de dezembro de 2000 , da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .

Provimento nº 034 , de 28 de dezembro de 2000 .

O Desembargados Osiris Fontoura , Corregedor-Geral da Justiça , no uso de suas atribuições legais e ,
( . . . )
Resolve
( . . . )

Capítulo 18
Juizado Especial Criminal
Seção 2
Inquérito Policial e Termo Circunstanciado
18.2.1. A autoridade policial , civil ou militar , que tomar conhecimento da ocorrência , lavrará termo circunstanciado , comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar , com imtimação imediata dos envolvidos .

Decisão Monocrática Final
- Vistos. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, com fundamento nos arts. 102, I, a e p, e 103, VIII, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do Provimento nº 34, de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
A norma acoimada de inconstitucional tem o seguinte teor :
Provimento nº 34, de 28.12.2000. Capítulo 18, Juizado Especial Criminal. Seção, 2, Inquérito Policial e Termo Circunstanciado :
"18.2.1 – A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos."
(Grifamos).
O autor diz, inicialmente, que o ato impugnado, o qual possibilita o conhecimento de termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar, segundo o art. 69 da Lei 9.099/95, não possui



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

caráter regulamentar, dado que o referido dispositivo legal não prescreve que deva ser regulamentado, e, mesmo que o fizesse, a competência para tal ato seria do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que o Provimento, no ponto indicado, tem o intuito de inovar o ordenamento jurídico estadual, atribuindo à Polícia Militar competência que não detinha, criando procedimento de Direito Processual Penal, sujeitando-se, portanto, ao controle concentrado, por se mostrar genérico e abstrato.

Sustenta, mais, em síntese, o seguinte:

a) afronta à competência legislativa federal, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal, mormente porque a definição do modo de agir de um agente público para a realização de ato cujo escopo é deflagrar a persecução penal revela-se como matéria de Direito Processual Penal;

ademais, há também vulneração ao princípio da legalidade, em face da edição de ato de natureza infralegal;

b) ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, porquanto o art. 144, §§ 4º e 5º, da C.F./88, estabelece que compete à policia civil as funções de polícia judiciária, enquanto que à policia militar compete as funções de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública;

c) contrariedade ao princípio da repartição dos poderes, dado que não pode o Poder Judiciário editar norma que tenha por fim definir novas atribuições e competências às polícias civil e militar, que são órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Finalmente, sustentando a ocorrência do fumus boni juris e do periculum in mora, especialmente porque os policiais militares, sem formação superior em Direito, não têm habilitação adequada para realizar a tipificação dos crimes, decidir pela incidência do procedimento da Lei 9.099/95 e lavrar termos circunstanciados, pede o autor "a concessão da medida cautelar liminar, inaudita altera pars, visando a suspensão, no ponto, do Provimento nº 34/2000, de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná" (fl. 18).

Solicitaram-se informações (fl. 126), na forma do art. 12 da Lei 9.868/99. O Exmº. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, às fls. 214/223, sustentou, em síntese, o seguinte:

a) inadequação da via eleita (ação direta de inconstitucionalidade), uma vez que o ato impugnado, Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, é provimento que "visa à uniformidade de procedimentos e, para tanto, interpreta, ou regulamenta, dispositivo de norma infraconstitucional" (fl. 217), não tendo efeito vinculante senão para os serventuários da justiça, certo que, sendo regulamentar o ato impugnado, não pode ser acoimado de inconstitucional, resolvendo-se a questão no campo da legalidade, mediante o confronto com a legislação ordinária;

b) constitucionalidade do ato impugnado, mormente porque o art. 69 da Lei 9.099/95, "ao dispor que o termo circunstanciado será lavrado pela autoridade policial, tão logo tome conhecimento da ocorrência, não afastou a possibilidade de a polícia militar ser assim considerada" (fl. 217); ademais, não sendo o termo circunstanciado inquérito policial, mas tão-somente comunicação de fato relevante à autoridade judiciária, não há porque atribuir a competência para lavrá-lo exclusivamente à polícia civil, vedando tal prerrogativa aos demais órgãos da segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

O eminente Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, às fls. 225/230, requer o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, ou, alternativamente, a sua improcedência.

O Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pelo não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, e, se conhecida, pela sua improcedência (fls. 232/235).



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

Autos conclusos em 18.4.2002.
Decido.
Destaco do parecer do ilustre Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro:
"(...)
8. Afirma o autor que o Provimento nº 34/2000, de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não tem natureza regulamentar, e, se regulamento fosse, seria da competência do Poder Executivo.
9. Observa-se, sim, que o referido ato impugnado, apenas visou interpretar a legislação infraconstitucional. Logo, não tendo invocado no ordenamento jurídico, conseqüentemente, não existe afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).
10. Ademais, já existindo a lei, a questão só pode ser dirimida no campo da legalidade e não da inconstitucionalidade.
11. Poder-se-ia, sim, alegar que a expressão 'ou militar' contida no item 18.2.1., do Capítulo 18, do Provimento nº 34/2000, teria extravasado o que fora estabelecido na lei. Nesse caso, possível extravasamento revelado resolve-se no campo da legalidade. Descabe, na hipótese, portanto, discuti-lo em demanda direta de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.968-PE, relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES ('DJ' de 04.5.01, p. 02, transcrição parcial):
'Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos do Provimento nº 07, de 02 de outubro de 1997, do Corregedor-Geral da Justiça e do Ato PGJ nº 093, de 02 de outubro de 1997, do Procurador-Geral de Justiça, ambos do Estado de Pernambuco.
(...)
- Ademais, esse controle é regulado em leis federais e estadual, e se os textos atacados ultrapassarem o nelas estabelecido ou com elas entrarem em choque, estar-se-á diante de hipótese de ilegalidade, o que escapa do controle de constitucionalidade dos atos normativos.
- O mesmo se dá se os dispositivos impugnados atentarem contra quaisquer normas de processo penal.
Ação direta que, preliminarmente, não é conhecida.'
12. É de se concluir, pois, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexiste afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao juizado especial. Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional.
13. Ressalte-se, outrossim, que a Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, ao acrescentar o artigo 90-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispôs em seu art. 2º:
'As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.'
Ante o exposto, opino no sentido do não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, e prejudicado, portanto, o pedido de medida liminar. Se conhecida a ação, o parecer é no sentido da sua improcedência.
(...)". (fls. 234/235)
Está correto o parecer.
O ato normativo impugnado não é um ato normativo primário, mas secundário, interpretativo de lei ordinária, a Lei 9.099, de 1995. A questão, pois, não é de inconstitucionalidade. Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade.
Destaco da decisão que proferi na ADIn 1.875-DF:
"(...)



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

A duas, porque o objeto da ação é ato regulamentar, assim ato normativo secundário, que regulamenta disposições da Lei nº 5.010/66. A questão assim posta, portanto, não seria de inconstitucionalidade: se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade.
No despacho que proferi negando seguimento à ADIn 1.547-SP, aforada pela ADEPOL e que teve por objeto dispositivos do Ato 098/96, do Ministério Público do Estado de São Paulo, asseverei:
'(...)
O ato normativo impugnado nada mais é do que ato regulamentar, assim ato normativo secundário, que regulamenta disposições legais, normas constantes da Lei Complementar estadual nº 734, de 26.11.93, da Lei federal nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e da Lei Complementar federal nº 75, de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
A questão assim posta, não é de inconstitucionalidade. Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. No voto que proferi na ADIn 589-DF, lembrei trabalho doutrinário que escrevi sobre o tema ¾ 'Do Poder Regulamentar', RDP 65/39 ¾ em que registrei que, em certos casos, o regulamento pode ser acoimado de inconstitucional: no caso, por exemplo, de não existir lei que o preceda, ou no caso de o Chefe do Poder Executivo pretender regulamentar lei não regulamentável. Todavia, existindo lei, extrapolando o regulamento do conteúdo desta, o caso é de ilegalidade.
Decidiu, então, o Supremo Tribunal Federal, na citada ADIn 589-DF, por mim relatada:
'Constitucional. Administrativo. Decreto regulamentar. Controle de constitucionalidade concentrado.
I. - Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Neste caso, não há falar em inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade.
II. - Ato normativo de natureza regulamentar que ultrapassa o conteúdo da lei não está sujeito à Jurisdição constitucional concentrada. Precedentes do STF: ADINs 311 - DF e 536 - DF.
III. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.' (RTJ 137/1100).
Na ADIn 1347-DF, Relator o eminente Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal decidiu que 'o eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que se acha materialmente vinculado poderá configurar insubordinação administrativa aos comandos da lei.
Mesmo que desse vício jurídico resulte, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade meramente reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada.' ('DJ' de 01.12.95).
Nas ADIns 708-DF, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves (RTJ 142/718) e 392-DF, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio (RTJ 137/75), outro não foi o entendimento da Corte.
(...)'
No voto que proferi no RE 189.550-SP, de cujo acórdão me tornei relator, rememorei a jurisprudência da Casa no sentido acima exposto, portando referido acórdão a seguinte ementa:
'EMENTA: - CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. SEGURO MARÍTIMO.
REGULAMENTO. REGULAMENTO QUE VAI ALÉM DO CONTEÚDO DA LEI: QUESTÃO DE
ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Decreto-lei nº 73, de 21.11.63. Decretos nºs 60.459/67 e 61.589/67.
I. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, comete ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita, quer no controle



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

concentrado, quer no controle difuso, à jurisdição constitucional.
Precedentes do STF: ADIns 536-DF, 589-DF e 311-DF, Velloso, RTJ 137/580, 137/1100 e 133/69; ADIn 708-DF, Moreira Alves, RTJ 142/718; ADIn 392-DF, Marco Aurélio, RTJ 137/75; ADIn 1347-DF, Celso de Mello, "DJ" de 01.12.95.
II. - R.E. não conhecido.'
Do exposto, nego seguimento à ação.
(...)".
Assim posta a questão, nego seguimento à ação.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2002.

Incidentes
(...)
Autos conclusos em 24.02.2003.
Decido.
A perda superveniente da representação no Congresso Nacional implica perda da legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, VIII). Assim decidiu, em despachos exemplares, o eminente Ministro Celso de Mello: ADIs 2279/SC, 2540-MC/RJ e 2465-MC/RJ, "DJ" de 17.02.2003. No caso, verifica-se que o PSL, autor da ação, não mais possui representação no Congresso Nacional (fls. 299-305). Perdeu, portanto, a legitimidade ativa para a casua (CF, art. 103, VIII) Assim psota a questão, não detendo o autor legitimidade ativa para a cauxa, a esta nego seguimento e determino o seu arquivamento, ficando prejudicado o presente agrago regimental. Providencie o Gabiente a retirada do feito da mesa do Plenário.
Publique-se.
Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, no sentido de reconhecer que a perda superveniente de representação parlamentar não desqualifica o partido político como legitimado ativo para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, e Celso de Mello. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.
- Plenário, 12.08.2004.
- Acórdão, DJ 31.03.2006.
/#
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.
- Plenário, 12.08.2004.
- Acórdão, DJ 04.08.2006.
/#

Ementa
CONSTITUCIONAL. ATO REGULAMENTAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
I. - Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita à jurisdição constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

II. - ADI não admitida. Agravo não provido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2862
Origem: SÃO PAULO Entrada no STF: 26/03/2003
Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA Distribuído: 20030326
Partes: Requerente: PARTIDO LIBERAL - PL (CF 103, VIII)
Requerido :CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo Legal Questionado
Provimento nº 758, de 23 de agosto de 2001, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, por arrastamento consequencial, a Resolução SSP nº 403, de 26 de outubro de 2001, prorrogada pela Resolução SSP nº 517, de 25 de novembro de 2002, do Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Provimento nº 758 , de 23 de agosto de 2001 .

Regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais .

Artigo 001 º - Para os fins previstos no art. 069 , da Lei 9099 /95 , entende-se por autoridade policial , apta a tomar conhecimento da ocorrência , lavrando o termo circunstanciado , encaminhando-o , imediatamente , ao Poder Judiciário , o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural , atuando no policiamento ostensivo ou investigatório .
Artigo 002 º - O Juiz de Direito , responsável pelas atividades do Juizado , é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares , desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar .
Artigo 003 º - Havendo necessidade da realização de exame pericial urgente , o policial militar deverá encaminhar o autor do fato ou a vítima ao órgão competente da Polícia Técnico-Científica , que o providenciará , remetendo o resultado ao distribuidor do foro do local da infração .
Artigo 004 º - O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal .
Artigo 005 º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação .

Resolução SSP nº 403, de 26 de outubro de 2001.

Art. 001 º - Ficam fixadas as seguintes áreas para implantação de experiências-piloto nos termos desta Resolução:
00I - Capital - 7ª Delegacia Seccional de Polícia de Itaqueta/CPA/M-4.
0II - Região Metropolitana da Capital - Delegacia Seccional de Guarulhos/31º BPM/M e 15º BPM/M.
III - Interior - Delegacia de Polícia Seccional de São José do Rio Preto - CPI-5 - 17º BPM.
Art. 002 º - Nas áreas fixadas no artigo anterior, o Termo Circunstanciado de que trata o artigo 069 da Lei 9099/95 será elaborado pelo policial civil ou militar que primeiro tomar conhecimento da ocorrência.
§ 001 º - Os Termos Circunstanciados elaborados pela Polícia Militar deverão ser também



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

assinados por Oficial da Corporação.
§ 002 º - Cópia dos termos circunstanciados elaborados pela Polícia Militar deverá ser encaminhada à Delegacia de Polícia da circunscrição territorial em que se deu a infração penal para o fim do disposto no artigo 006 º e para que se mantenha unidade de registros estatísticos.
§ 003 º - O encaminhamento de que trata o parágrafo anterior será feito por via eletrônica sempre que possível.
Art. 003 º - O termo circunstanciado elaborado pela Polícia Militar será remetido ao Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal imediatamente ou nos termos acordados com a respectiva autoridade judiciária.
Art. 004 º - As requisições dos exames periciais necessários relativos aos casos atendidos pela Polícia Militar serão feitas através dos Centros de Operações da Polícia Militar diretamente às equipes de perícia criminalística e/ou perícia médico-legal do local da infração que os remeterá ao Juizado Especial Criminal competente.
Parágrafo único - Para a execução do disposto neste artigo, a Polícia Técnico Científica providenciará, com o apoio da Polícia Militar, os meios necessários.
Art. 005 º - Os objetos apreendidos nos casos atendidos pela Polícia Militar serão apresentados diretamente ao Juizado Especial Criminal ou, na Impossibilidade, à Delegacia de Polícia da circunscrição territorial afeta ao local da ocorrência.
Parágrafo único - Se a apreensão se der fora de horário de expediente, os objetos poderão ficar temporariamente depositados na OPM respectiva até o reinício dos trabalhos.
Art. 006 º - Todas as diligências determinadas pelo Juizado Especial Criminal serão executados pela Policial Civil independentemente de quem haja elaborado o termo circunstanciado.
Art. 007 º - O policial militar, ao atender ocorrência de autoria desconhecida, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, juntamente com os objetos apreendidos, se houver, à Delegacia de Polícia para a execução dos atos de polícia judiciária necessários aos esclarecimentos da infração.
Art. 008 º - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará os atos necessários à implantação do disposto nesta Resolução criando modelo padrão para a lavratura dos Termos Circunstanciados e Termos de Comparecimento no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação desta.
Parágrafo único - Os termos poderão ser preenchidos a mão no próprio local de ocorrência.
Art. 009 º - As experiências-piloto de que trata esta Resolução terão início no dia 01/12/2001 e vigorarão pelo período de 180 dias.
§ 001 º - Os Delegados Seccionais e Comandantes de CPA/BPM das áreas referidas no artigo 001 º encaminharão à Coordenadoria de Análise e Planejamento - CAP/SSP, através do Comando Geral da Polícia Militar e Delegacia Geral de Polícia, relatórios mensais conjuntos com dados estatísticos e considerações pertinentes à execução do serviço.
§ 002 º - A Coordenadoria de Análise e Planejamento - CAP/SSP encaminhará ao Titular da Pasta, até o dia 15/06/2001, relatório final de avaliação.
Art. 010 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os termos da Resolução SSP-353, de 27/11/1995, para as áreas não referidas no artigo 001 º.

Resultado Final
Não Conhecido
Decisão Final
O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, não conheceu da ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (licenciado).



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

Falaram, pelo requerente, o Dr. Wladimir Sérgio Reale, pelo requerido, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Procurador do Estado e, pela amicus curiae, o Dr. José do Espírito Santo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).
- Plenário, 26.03.2008.
- Acórdão, DJ 09.05.2008.

Ementa
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta.
2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.

**FIM DO DOCUMENTO**



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

SF/15492.09143-38

# PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2015, do Senador Romário, que *altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir que qualquer policial lavre termo circunstanciado de ocorrência*.

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2015, de autoria do Senador Romário, que altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para permitir que nos crimes de menor potencial ofensivo qualquer policial lavre termo circunstanciado de ocorrência (TCO).

Em sua justificação, o autor argumenta que a doutrina e a jurisprudência entendem que a expressão "autoridade policial", contida no art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, abrange não apenas o delegado de polícia, mas também os demais agentes públicos investidos em função policial. O projeto de lei, por sua vez, buscar acabar com a controvérsia que existe acerca do assunto, prevendo que qualquer policial possa lavrar o TCO.

No prazo regimental foi oferecida uma emenda pelo Senador José Agripino, a qual será objeto de análise deste parecer.

Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna. A lavratura do TCO pelo policial que primeiro toma conhecimento do crime de menor potencial ofensivo e a subsequente liberação dos envolvidos, sem a necessidade de encaminhá-los à delegacia de polícia, é medida que torna mais célere e efetivo o processamento dos crimes regidos pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A atual redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, prevê que o TCO será lavrado pela "autoridade policial". Essa expressão, no entanto, vem gerando dúvida entre agentes de segurança pública e operadores do direito. É que no Código de Processo Penal (CPP), quando se fala em "autoridade policial", refere-se ao delegado de polícia. Assim, questiona-se se o delegado de polícia seria a única autoridade policial habilitada lavrar o TCO.

Acerca do assunto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) já decidiu (processos nºs 196/2015-27 e 1461/2013-22) que a lavratura do TCO por policial militar (PM) ou por policial rodoviário federal (PRF) é prática há muito utilizada em diversos estados brasileiros. Segundo o CNMP, no estado do Rio Grande do Sul, a PM já lavrou mais de 100 mil TCO's e no estado de Santa Catarina já existe um sistema integrado da PM com os juizados especiais locais para o agendamento de audiências conciliatórias. Ademais, o referido Conselho entendeu que o ato de lavrar um TCO nada mais é que o registro material de uma infração de menor potencial ofensivo. Essa atribuição seria um mero ato administrativo, de modo que não haveria usurpação de atividades típicas de investigação criminal.

Já o Gabinete da Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, por meio da Nota Técnica nº 02, de 2014 – CNITCO, informou que desde 2004 os PRF's de Santa Catarina vêm confeccionando termos circunstanciados. Assim, proibir esse procedimento traria enormes



SF/15492.09143-38

Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

prejuízos para a política de Segurança Pública, que já investiu em na capacitação de pessoal e na implantação de um sistema de confecção de termos circunstanciados.

Lembramos, ainda, a manifestação do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria Geral da União, objeto da Nota DECOR/CGU/AGU nº 328/2009-MCL, que concluiu pela possibilidade de um PRF lavrar termo circunstanciado, nos moldes do art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, por se tratar de uma atribuição alinhada aos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, que regem os Juizados Criminais.

SF/15492.09143-38

Corroborando o posicionamento dos órgãos acima referidos, há diversos tribunais de justiça do País que editaram provimentos e portarias, permitindo que qualquer agente de segurança pública, civil ou militar, possa lavrar o TCO. A título de exemplo, podemos citar os Tribunais de Justiça do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Alagoas e Sergipe.

Na mesma linha, é o posicionamento de doutrinadores de renome, como Damásio Evangelista de Jesus, Fernando Capez, Cezar Roberto Bittencourt, Ada Pellegrini Grinover, entre outros.

Verifica-se, portanto, que o PLS nº 395, de 2015, caso aprovado, trará mais rapidez à tramitação de processos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo. Não obstante, entendemos que deve ser feito um pequeno ajuste no texto da proposição, para que seja providenciada a realização dos exames periciais, quando necessários.

Ainda há de se considerar, nesta análise, a emenda apresentada pelo Senador José Agripino.

A emenda propõe que o policial lavre o boletim de ocorrência, por meio de sistema eletrônico e integrado com a polícia judiciária, e libere os envolvidos. Demais disso, sugere que o boletim de ocorrência fique disponível em tempo real para análise e despacho pelo delegado de polícia, bem como elenca diversas situações em que será necessário o encaminhamento dos envolvidos à delegacia de polícia, além das providências que devem tomadas nesses casos.

Pelo o que se depreende da emenda em exame, os TCO's lavrados pelas polícias ostensivas ficarão sempre sujeitos à ratificação



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

pelos Delegados de Polícia, que poderão confirmar ou não o ato praticado. Essa medida não nos parece adequada e afinada com a celeridade que se busca nos juizados especiais criminais, tampouco com o objetivo do PLS nº 395, de 2015, que é permitir o encaminhamento do TCO para os juizados especiais criminais, sem escalas nas delegacias.

Por essas razões, consideramos que a emenda não deve ser acatada.

SF/15492.09143-38

## III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** da Emenda nº 1-T, de autoria do Senador José Agripino, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado no 395, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2015, passa viger com a seguinte redação:

> "**Art. 69.** O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, sem prejuízo de informar à autoridade judiciária sobre necessidade de realização dos exames periciais necessários.
>
> ....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

*fa2015-08794*

Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Nº 28.072/CS**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.042.465/SE**
**RECORRENTE:** CRISTIANO SANTOS SILVA
**ADVOGADO:** DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
**RECORRIDO**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
**RELATOR:** **MINISTRO CELSO DE MELLO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR. MERO REGISTRO DE FATO QUE NÃO USURPOU ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, SE CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.**

1. Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Cristiano Santos Silva**, insurgindo-se contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Sergipe, que deu provimento ao recurso do Ministério Publico para reformar decisão do Juizado Especial que declarou a nulidade de Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar.

2. Pelo que consta dos autos, a Polícia Militar foi acionada para atender a uma ocorrência de perturbação do sossego e, ao chegar ao local, verificou que o recorrente estava utilizando um aparelho de som ligado em volume elevado. Em decorrência, o aparelho de som foi apreendido e foi lavrado o Termo Circunstanciado para o registro do fato.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 31/05/2017 17:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6AD0AA68.AFED00F0.0230AF42.7BC5437A

3. Na audiência que ocorreu perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju entendeu o Juízo que o procedimento era nulo pois não cabia a Polícia Militar a lavratura de Termo de Ocorrência Circunstanciado, atividade que se inseria na atribuição exclusiva de "delegado de polícia de carreira".

4. O Ministério Público recorreu e a Turma Recursal proveu o recurso. O acórdão portou a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.*

5. O Relator fundamentou o seu voto nos seguintes termos:

> *A Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) previu, em seu art. 69, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*
>
> *Portanto, no âmbito do Juizado Especial Criminal, há dispensa de instauração de Inquérito Policial, conforme leciona doutrina especializada:*
>
> > *"O inquérito policial, portanto, **se vê substituído** pela elaboração de um **relatório sumário**, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. **Tal documento é denominado termo circunstanciado."** - Manual de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro,2014, p. 1377.*
>
> *Nesse contexto, observa-se que o Termo de Ocorrência Circunstanciado é uma peça de informação diversa do Inquérito Policial, de natureza não*

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 31/05/2017 17:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6AD0AA68.AFED00F0.0230AF42.7BC5437A

*investigativa, mas assemelhada a notitia criminis, a qual poderia ser realizada por qualquer pessoa do povo após o conhecimento da prática de uma infração penal, nos termos do art. 5º, §3º, do CPP.*

*Dentro de uma interpretação sistemática do Microssistema dos Juizados Especiais, especialmente em decorrência da informalidade e celeridade que norteiam o procedimento sumaríssimo, inexiste nulidade nos Termos de Ocorrência Circunstanciados quando lavrados pela Polícia Militar.*

*Isso porque, entendo que o termo "Autoridade Policial" mencionado pelo art. 69 da Lei 9.099/95 não se restringe à polícia judiciária, mas aos órgãos em geral de Segurança Pública, já que o Termo de Ocorrência Circunstanciado não possui caráter investigatório.*

*Nesse sentido, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, de modo que não há que se falar em usurpação de competência, no caso concreto.*

*A substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela lavratura de termo circunstanciado, quando da notícia de realização de infração de menor potencial ofensivo, foi uma opção legislativa que se justifica em razão do procedimento sumaríssimo ser regido pelos critérios da informalidade, economia processual e celeridade. Nesse sentido Julio Fabbrini Mirabete (Juizados especiais criminais - comentários, jurisprudência, legislação. 2002. p. 89) e Renato Brasileiro (Manual de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, 2014, p. 1378), in verbis:*

> *"Na expressão autoridade policial constante do caput do art. 69 da Lei n° 9.099/95* ***estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública****, na forma do art. 144 da Constituição Federal, aí incluídos não apenas as polícias federal e civil, com função institucional de polícia investigativa da União e dos Estados, respectivamente, como também a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares.*
>
> *O art. 69, caput, da Lei n° 9.099/95, refere-se, portanto, a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública. Somente essa interpretação está de acordo com os princípios da celeridade e da informalidade. Afinal,* ***não faz sentido que o policial militar se veja obrigado a se deslocar até o distrito policial para que o delegado de polícia subscreva o termo ou lavre outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial.****" - Manual de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, 2014, p. 1378.*

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 31/05/2017 17:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6AD0AA68.AFED00F0.0230AF42.7BC5437A

*Com base nesse raciocínio, a Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça editou o Provimento n. 06/2015, o qual alterou a Consolidação Normativa Judicial, no tocante ao recebimento de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil ou Militar, no âmbito das unidades jurisdicionais com competência para infrações de menor potencial ofensivo.*

*Assim, o art. 303-A da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça passou a prever expressamente a possibilidade de lavratura pela Polícia Militar do Termo Circunstanciado de Ocorrência:*

> *Art. 303-A. O Termo Circunstanciado de Ocorrência será recebido pela unidade jurisdicional com competência para as infrações de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), mediante observância do disposto neste Capítulo.*
>
> *Parágrafo único. O Termo Circunstanciado de Ocorrência* ***deverá ser subscrito por Oficial da Corporação, quando for lavrado pela Polícia*** *, ou pelo Delegado de Polícia, quando for* ***Militar*** *pela Polícia Civil.*

*Destarte, reputo apto a lavrar termo de ocorrência circunstanciado, qualquer agente do Poder Público que, incluso nos órgãos de segurança pública, previstos na Constituição, primeiro tome conhecimento da prática do delito de menor potencial ofensivo praticado.*

*(...)*

*A informalidade do procedimento sumaríssimo denota que não há necessidade de se adotar formas sacramentais, nem tampouco de se observar o rigorismo formal do processo, desde que a finalidade do ato processual seja atingida, como ocorre nos casos em que a Polícia Militar, primeira autoridade a entrar em contato com o fato supostamente delituoso, lavra o Termo de Ocorrência Circunstanciado. Deve, assim, prevalecer sobre o excessivo formalismo, o ideal maior de realização da justiça e a consagração da celeridade processual, devido à necessidade de rapidez e agilidade do processo, objetivando-se atingir a prestação jurisdicional no menor tempo possível.*

*Essa interpretação, a meu ver, atende aos fins da norma disposta no art. 69 da Lei 9.099/95.*

*Logo, de rigor a reforma da decisão que declarou a nulidade do TCO nº 01/8º BPM, devidamente subscrito por oficial da corporação da Polícia Militar e consequente revogação da determinação de remessa de cópias dos autos para apuração de eventual crime de usurpação de função pública pelos agentes policiais.*

6. No Recurso Extraordinário alega o recorrente que o acórdão contrariou ao que determina o art. 144, § 1º, incisos I e IV, § 4º e 5º da Constituição Federal, que define a competência das instituições da polícia,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 31/05/2017 17:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6AD0AA68.AFED00F0.0230AF42.7BC5437A

reservando a polícia federal e a polícia civil as funções de polícia judiciária, enquanto que à polícia militar cabe a atividade de policiamento ostensivo, atuando na prevenção de práticas delituosas. Afirma que atuação da polícia militar como órgão da polícia judiciária é restrita aos crimes militares e que, em decorrência do regramento constitucional, o oficial da Polícia Militar não pode lavrar termo circunstanciado.

7. O parecer, em preliminar, é pelo não conhecimento do recurso dada a incidência de dois óbices sumulares, quais sejam, as Súmulas nºs 282 e 356 dessa Suprema Corte.

8. É que não houve o prequestionamento da questão constitucional suscitada pelo recorrente, tendo em vista que o acórdão não analisou o tema proposto sob a ótica do dispositivo constitucional invocado. Muito embora o acórdão impugnado tenha feito referência ao art. 144 da Constituição, o fez e*n passant*, sem se deter na análise da questão sob a ótica da referida norma.

9. Na verdade, a questão foi examinada à luz da legislação aplicável, qual seja, o art. 69 da Lei nº 9.099/95 e o art. 5º, § 3º, do CPP.

10. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento.

11. No mérito, o recurso não merece provimento.

12. Ressalte-se, inicialmente, que a questão posta pelo Recorrente não tem relação com o que foi decidido por essa Corte na ADI nº 3614. Naquele julgado declarou-se a inconstitucionalidade de norma que atribuiu à Polícia Militar atividade de polícia judiciária, de atribuição da Polícia Federal e da Polícia Civil.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 31/05/2017 17:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6AD0AA68.AFED00F0.0230AF42.7BC5437A

13. O que está em causa neste feito é a possibilidade de a Polícia Militar, tomando conhecimento de uma infração penal, proceder ao mero registro do fato a que, por dever de ofício, foi levada a atuar, por meio de termo circunstanciado, sem proceder a atos de investigação, que são próprios da Polícia Judiciária.

14. É certo que o art. 144 da Constituição delimitou o âmbito de atuação de cada Polícia, reservando a Polícia Militar a atividade de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública. À Polícia Civil foi atribuída a função de polícia judiciária e de apuração de infrações penais.

15. No entanto, quando no exercício da atividade de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, a polícia militar depara-se com a prática de uma infração, o registro que venha a fazer do fato não importa em usurpação das atividades da polícia civil, tendo em vista que ao assim agir, não está a polícia militar a exercer função de polícia judiciária nem a investigar infrações penais, mas apenas registrado fato de que teve conhecimento no exercício da atividade de policiamento ostensivo.

16. A circunstância de o registro feito pela Polícia Militar – a que foi dado a nome de “termo de ocorrência circunstanciado” - ser suficiente para documentar o fato ilícito perante o Juizado Especial não é fundamento para se afirmar que há usurpação da atribuição da polícia civil.

17. Na verdade, a suficiência do registro resulta diretamente do que dispõe o art. 77, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispensa o Inquérito policial para a instauração da ação penal, bem como dos princípios que regem os processos nos juizados especiais, quais sejam, a oralidade, a informalidade, economia processual e a celeridade, não se admitindo formalismos que venham a prejudicar os objetivos despenalizantes da Lei.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 31/05/2017 17:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6AD0AA68.AFED00F0.0230AF42.7BC5437A

18. Assim, estando a Polícia Militar inserida no sistema de segurança pública, não há razão para impedir que proceda ao registro do fato mediante a lavratura de termo circunstanciado, de modo a viabilizar a rápida solução do litígio.

19. Exigir que a polícia militar, ao invés de proceder ao registro do fato, conduza os infratores à polícia civil para o registro da ocorrência, é, sem dúvida, burocratizar a atuação policial e inviabilizar a celeridade que se quis imprimir aos procedimentos dos juizados especiais.

20. Esse entendimento, repita-se, não é incompatível com o que foi decidido por essa Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3614, já que aqui não se está atribuindo à Polícia Militar o exercício de atividade própria da polícia judiciária. Permite-se apenas que o policial militar faça o registro da ocorrência de que teve conhecimento no exercício de sua atividade constitucional.

21. Essa peculiaridade foi expressamente referida no voto do Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

> "*O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante no caso, não a atividade material da lavratura. É que, quanto a esse tal de termo circunstanciado a que se refere o artigo 5º, das duas uma: ou não é atividade de polícia judiciária, ou é atividade de polícia judiciária. Se não é atividade de polícia judiciária, é que aquilo que qualquer PM, em qualquer lugar do País, faz. Há uma ocorrência, é chamado, vai lá, toma nota e leva o caso para a delegacia. Ora, para isso não precisa lei. Isso faz parte das competências do sargento e de qualquer praça da Polícia Militar."*

22. A hipótese então em julgamento era bem diversa. Estava em causa a validade constitucional de um Decreto do Estado do Paraná, de nº 1.557/2003, que autorizava e disciplinava a atuação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar no atendimento nas Delegacias de Polícia Civil.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 31/05/2017 17:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6AD0AA68.AFED00F0.0230AF42.7BC5437A

Ou seja, o Decreto autorizava que os Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar exercessem a atividade da delegado de policia.

23. Entendeu a Corte que não se podia atribuir a Polícia Militar o exercício de atividade de polícia judiciária, constitucionalmente atribuída a Polícia Civil.

24. Aqui o que se tem é aquela situação referida pelo Ministro Cezar Peluso em seu voto: o policial militar é chamado a atender uma ocorrência, vai lá e faz o registro do fato. O Policial Militar, ao proceder ao registro da ocorrência, não investiga e não profere juízo de valor sobre o fato, limitando-se a descrever a ocorrência.

25. A Lei nº 9.099/95, art. 69, permite que o ajuizamento da ação penal em razão dessa ocorrência, quando a infração qualifica-se como de menor potencial ofensivo, seja instruída com o registro feito pelo Policial Militar, dispensando a instauração de inquérito policial. É somente isso.

26. Na doutrina, Damásio de Jesus (Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, Editora Saraiva, pág. 50, comentário ao art. 69) e Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes (Juiz Especiais Criminais, Editora Revista dos Tribunais, pág. 96/97) não divergem quanto a validade do registro feito pela polícia militar.

27. Confira-se o que afirmam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes sobre o tema:

> "*Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento de fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as policias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, incs. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.*

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 31/05/2017 17:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6AD0AA68.AFED00F0.0230AF42.7BC5437A

> *O legislador não quis – nem poderia – privar a polícia federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre os inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos.*
>
> *(...)"*

28. A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo "autoridade policial", que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais.

29. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Brasília, 31 de maio de 2017

**CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**
*Subprocuradora-Geral da República*

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 31/05/2017 17:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6AD0AA68.AFED00F0.0230AF42.7BC5437A

# JUSTIÇA DA BAHIA DECIDE QUE POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DEVEM ELABORAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO

Notícias 17/01/2012

A Justiça da Bahia decide que a Pollícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal devem elaborar o TermoCircunstanciado quando constatado contravenções ee/ou crimes de menor potencial ofensivo.

A justiça na mesma decisão afirma que a Polícia Judiciária não é função exclusiva da Polícia Civil.

Veja abaixo a decisão na íntegra:

**JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA.**

**ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

**REF. OFÍCIO Nº 060/2009 DE 21/10/2009 – DPRF - 10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – BAHIA/7ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE PAULO AFONSO.**

**DECISÃO**

**R.H.**

Preliminarmente, registre-se e autue-se.

O Inspetor-Chefe da 7ª DEL/PRF de Paulo Afonso/BA expediu ofício com modelo de TCO requerendo autorização para a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência por prepostos da PRF com posterior envio do competente TCO a este JECRIM de Paulo Afonso/BA.

O então juiz de direito designado para o JECRIM encaminhou o pedido à CORG/TJBA para ciência e manifestação, tendo a Corregedoria das Comarcas do Interior, através de ofício nº 6358/2009, da lavra do então Juiz Corregedor Mauricio Lima de Oliveira, asseverado que cabia ao magistrado com atuação na unidade judiciária deliberar acerca da autorização ou não da lavratura de TCO por integrantes da PRF (cópia em anexo).

Instado a se manifestar, o MP, em judicioso parecer, se posicionou favoravelmente ao pleito.

É o relatório. Decido.

Pelos motivos já expostos pelo Parquet, em seu parecer de fls., o qual passa a integrar a presente decisão como sua fundamentação, DEFIRO o pedido formulado pelo Inspetor-Chefe da 7ª DEL/PRF.

É que, no que pese opiniões em contrário, entende este magistrado que a CF/88 não deu exclusividade na apuração de infrações penais apenas a uma instituição. Com efeito, basta um breve divisar do art. 58, §3º da Carta Magna para verificar-se que também as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o poder de investigação própria, além de que, como é cediço, também tem essa prerrogativa o Ministério Público.

Ademais, registre-se, por oportuno, que o art. 4º, Parágrafo Único do Código de Processo penal (CPP), o qual foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com o advento da CF/88, já dispunha que a atribuição da polícia judiciária para apuração de infrações

penais não exclui as atribuições de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a função.

Também é importante destacar que o inquérito policial, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, **não** é peça indispensável à propositura da ação penal. Assim, se até mesmo a ação penal pode ser exercida independentemente da existência de inquérito policial, como bem salientou o MP, "raciocínio idêntico" deve ser aplicado à lavratura e posterior envio ao JECRIM para fins de designação de audiência preliminar, de que cuida a Lei 9.099/95, o competente TCO por autoridades administrativas.

Até porque entende este magistrado que a lavratura de TCO não se trata de ato de polícia judiciária como defendem os delegados de polícia, mas de ATO TÍPICO DA CHAMADA POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA de que trata o art. 144, §5º da CF/88, uma vez que este tipo de procedimento – TCO – apenas documenta uma ocorrência e não representa nenhum ato de investigação, sendo apenas um mero relato verbal reduzido a termo.

Ressalte-se ainda que essa questão já foi enfrentada em outras unidades judiciárias da Federação sendo objeto de acaloradas discussões que findaram com a publicação do Enunciado JECRIM Nº 34, plenamente em vigor, que admite a confecção de TCO pela polícia administrativa/ostensiva, vejamos::

**ENUNCIADO 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.**

Destarte, considerando as peculiaridades locais, mormente a grave e crônica falta de estrutura física e de pessoal da Polícia Civil de Paulo Afonso/BA; considerando a necessidade de aumento da credibilidade da justiça e da Polícia como um todo, seja ela judiciária, seja ela ostensiva; considerando a necessidade de aumentar a fiscalização e policiamento ostensivo nesta urbe bem como a necessidade de celeridade na lavratura e autuação dos Termos Circunstanciados de Ocorrência; considerando também a necessidade de desafogar a polícia judiciária do enorme volume de procedimentos/tco's para que esta possa cumprir bem a sua missão constitucional, sobretudo no que tange à verdadeira **investigação** de delitos mais graves**;**

**DEFIRO O PEDIDO** formulado pelo Inspetor-Chefe da 7ª DEL/PRF de Paulo Afonso/BA, estendendo essa autorização também à PMBA do 20º BPM com sede nesta urbe, de modo que AUTORIZO a lavratura do competente TCO por prepostos da PRF e da PMBA, devendo para tanto a PMBA observar e adotar, no que couber, os modelos em anexo ao requerimento da PRF, salientando-se por fim que no que toca à PMBA deve o procedimento ser lavrado por um oficial.

Notifique-se o ilustre Representante do Ministério Público.

Comunique-se à autoridade requerente, qual seja, o Inspetor-Chefe da 7ª DEL/PRF.

Oficie-se ao comando do 20º BPM/ PMBA de Paulo Afonso para ciência e adoção, caso seja de seu interesse, da lavratura de TCO por parte de seus oficiais.

Oficie-se ao Ilustre Delegado Regional de Paulo Afonso para ciência.

Oficie-se, por fim, à Corregedoria das Comarcas do Interior do TJBA com cópia desta decisão para os fins de direito.

Cumpra-se.

Paulo Afonso (BA), em 10 de janeiro de 2012.

**Cláudio Santos Pantoja Sobrinho**

Juiz de Direito

**FENEME**

SRTVS, Via W3 Sul, Qd. 701, Cj. L, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Bl. 1, 4º andar, Sl. 401

Brasília/DF, 70.340.906

# Polícia Rodoviária Federal não pode lavrar Termo Circunstanciado, decide Juíza Andrea Bispo.

04/05/2015

A Juíza **Andrea Ferreira Bispo**, Titular do JECCRIM e articulista do Empório do Direito (confira seus artigos aqui), proferiu decisão nos autos n. 0006962-37-2014.8.14.0049, reconhecendo a ilegalidade do Termo Circunstancia de Ocorrência (TCO) lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. A decisão que pode ser conferida, na íntegra, abaixo, a partir da Constituição da República, afirmou que somente a Polícia Civil teria competência para tanto. Vale a leitura.

---

Vistos etc.

O Chefe da 1ª Delegacia da 19ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – Pará, encaminha a esse juízo os documentos de fls. 02/18 através do ofício n.º 045/2014, de 03 de novembro de 2014, cujo teor é o seguinte:

"Encaminhamos a Vossa Excelência o **Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 1901021408141115,** resultante de ações policiais e de fiscalizações realizadas por equipe da Polícia Rodoviária Federal, ao tempo que informamos que os procedimentos estão em conformidade com a forma ajustada no Termo de Convênio n.º 007/2013-PGJ/PA, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Pará, através da Procuradoria Geral de Justiça, e esta Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA.

Outrossim, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários".

Os documentos anexos ao ofício que os encaminha estão identificados como "Termo Circunstanciado de Ocorrência" e foram elaborados conforme padrão adotado nas delegacias de polícia para os procedimentos desse jaez.

A narração contida no relatório onde se pretendeu descrever a conduta típica é a seguinte, fls. 05:

O autor conduzia a motocicleta Honda/NXR150 BROS ESD, placa XXX-XXXX/PA, na Rodovia BR-316, próximo ao Km 34, no Município de Santa Izabel do Pará, com lotação excedente, pois estava transportando dois passageiros, ambos sem capacete de segurança, e o mesmo, ao avistar a presença da viatura da Polícia Rodoviária Federal que sinalizava mediante sirene e determinava a sua imediata parada, resolveu evadir-se em velocidade incompatível à via, transitando ora elo acostamento, ora pela via local e paralela à rodovia, local que possuía pedestres transitando devido, principalmente, ao horário. O autor, ao acessar uma via vicinal, adentrou a mesma em velocidade incompatível mais uma vez, em uma via sem asfalto e com bastante pedregulhos de pequeno volume, fato que causou um pequeno derrapamento que poderia facilmente derrubar a motocicleta e causar ferimentos aos seus ocupantes. Após sair da rodovia o condutor foi abordado e constatado que não possuía Carteira Nacional de Habilitação e, pela sua conduta de gerar perigo de dano a si, aos passageiros e aos pedestres que transitavam nos locais onde ele transitou em velocidade incompatível, foi lavrado o presente termo.

Assina esse relato o Policial Rodoviário Federal identificado apenas pelo primeiro nome (Vítor XXXX) e número de matrícula (XXXXXX).

Quanto ao condutor do veículo, logo após a identificação, consta o seguinte registro, fls. 04:

DECLARAÇÃO DO AUTOR: APÓS CIÊNCIA DOS SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DE PERMANECER EM SILÊNCIO, O AUTOR DECLAROU: Que estava trabalhando como mototaxista na Rod. BR 316 quando avistou, repentinamente, uma viatura da Polícia Rodoviária Federal. Que se assuntou ao avistar a viatura. Que por estar conduzindo a motocicleta transportando passageiros

sem capacete, temeu ser notificado. Que diante disso resolveu empreender fuga. Que após sair da rodovia e ser alcançado pela viatura resolveu parar.

Encontra-se às fls. 06 "TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO DO AUTOR DO FATO", no qual se lê que "XXXXX, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº XXXX, com fulcro na Lei 9099/95, faz saber a XXXXXX, CPF n.º XXXXXXXX-XX, que foi lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 1901021408141115 e que por este instrumento assume o compromisso de comparecer ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará / PA (endereço ao final) em dia e hora a serem determinados posteriormente quando da intimação, feita pelo referido juízo na forma da lei, na qualidade de autor dos fatos. Fica ciente que o não comparecimento o sujeitará às medidas previstas na Lei 9099/95, bem como deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que na sua falta ser-lhe-á designado defensor público".

Por fim, encontram-se entre os documentos encaminhados cópias de seis autos de infração lavrados contra o condutor do veículo e do convênio firmado entre o Ministério Público deste Estado e a Polícia Rodoviária Federal, fls. 08/10 e 11/17.

Entende o subscritor do ofício que ao dirigir em via pública sem habilitação o condutor do veículo incorreu no tipo penal previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

RELATEI. DECIDO.

Nos termos do disposto no art. 69, da Lei 9.099/95, "a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima".

Recebido o termo circunstanciado nos juizados, será realizada audiência preliminar, na qual o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (arts. 70 e 72).

Tais dispositivos estão a indicar que, recebido na secretaria dos Juizados Especiais Criminais o procedimento investigatório, deverá o juiz examinar os autos, verificando não apenas se é competente, mas também averiguando se há compatibilidade entre o dito procedimento e a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Nesse sentido, transcrevo os ensinamentos de Alexandre Morais da Rosa:

"O controle de compatibilidade das leis não se trata de mera faculdade conferida ao julgador singular, mas sim de uma incumbência, considerado o princípio da supremacia da Constituição (http://www.conjur.com.br/2015-jan-02/limite-penal-temas-voce-saber-processo-penal-2015).
Cabe ainda frisar que, no exercício de tal controle, deve o julgador tomar como parâmetro superior do juízo de compatibilidade vertical não só a Constituição da República (no que diz respeito, propriamente, ao controle de constitucionalidade difuso), mas também os diversos diplomas internacionais, notadamente no campo dos Direitos Humanos, subscritos pelo Brasil, os quais, por força do que dispõe o art. 5º, §§ 2º e 3º[1], da Constituição da República, moldam o conceito de "bloco de constitucionalidade" (parâmetro superior para o denominado controle de convencionalidade das disposições infraconstitucionais)". (Artigo publicado no sítio eletrônico Empório do Direito. http://emporiododireito.com.br/desacato-nao-e-crime-diz-juiz-em-controle-de-convencionalidade/ Pesquisa realizada no dia 30/04/2015).

Procedendo ao exame da compatibilidade dos documentos encaminhados a este Juizado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, tenho que não é possível equipará-los ao procedimento previsto na Lei 9.099/95 e, consequentemente, realizar qualquer ato que não seja determinar o cancelamento da distribuição.

Efetivamente. Embora o subscritor do ofício tenha nominado os documentos que encaminhou como "Termo Circunstanciado de Ocorrência", o mesmo não possui competência para presidir essa espécie de procedimento investigatório.

É que a Constituição Federal, no art. 144, § 2º, incumbe a polícia rodoviária federal apenas a realização do patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Nada mais que isso.

O mesmo dispositivo, nos §§ 1º e 4º, conferem à Polícia Federal e à Polícia Civil, a atribuição de apurar infrações penais e de exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária.

Assim, nem lei ordinária, e muito menos convênio, poderá estabelecer competência para quem a Constituição Federal não a conferiu, de sorte que o convênio firmado entre Ministério Público e a Polícia Rodoviária Federal não é hábil a produzir qualquer efeito, especialmente porque o seu cumprimento reduz as garantias aos direitos fundamentais que devem conduzir a investigação criminal e a instrução processual.

Sobre o assunto, transcrevo o entendimento de André Nicolitt:

"Com o advento da Lei 12.830/2013, não há dúvidas que só o Delegado de Polícia poderá lavrar o termo circunstanciado, até porque o juízo sobre a tipicidade e sobre sua natureza de infração de menor potencial ofensivo depende da avaliação da autoridade policial, que nos termos do art. 2.º, § 1.º da referida lei, só pode ser feita pelo delegado de polícia. Note-se que a definição da potencialidade ofensiva pressupõe conhecimento técnico jurídico. Não se trata apenas de um juízo positivo sobre a menor potencialidade ofensiva, mas também um juízo negativo sobre a média ou alta ofensividade, o que só pode ser feito pelo delegado de polícia". (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. SP, RT, 2014, p. 526).

Alexis do Couto Brito:

"A autoridade policial reconhecida pelo Código de Processo Penal é o delegado. Todos os demais são agentes da autoridade. Delegar a função dele prevista na Lei 9099 seria o mesmo que delegar as funções da autoridade judicial para seus agentes". (Processo Penal Brasileiro. BRITO, Alexis Couto de, FABRETTI, Humberto Barrionuevo e LIMA, Marco Antônio Ferreira. Editora Atlas).

Thiago M. Minagé e Michelle Aguiar:

"Ao tratar do tema Inquérito policial, é preciso entender seu significado e suas peculiaridades, bem como analisar o escopo que lhe foi conferido pela legislação. De forma abrangente, a investigação criminal é conceituada como um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária, com o objetivo de esclarecer, materialidade delitiva e a respectiva suposta autoria, para então, fornecer elementos ao titular do exercício do direito de ação penal, no caso o MP.

No que tange aos poderes investigatórios, estes foram atribuídos à polícia judiciária, conforme se depreende da leitura do Artigo 144, § 4° da Constituição brasileira de 88". (artigo publicado no sítio http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/investigacao-feita-pelo-ministerio-publico-necessario-que-cada-um-entenda-o-seu-devido-lugar-por-thiago-m-minage-e-michelle-aguiar/ em 28/04/2015. Pesquisa realizada em 29/04/2015).

E especificamente sobre a possibilidade de que a polícia rodoviária federal lavre os termos circunstanciados de ocorrência previstos na Lei 9.099/95, transcrevo as lições de Rômulo de Andrade Moreira:

"O art. 69 da Lei nº. 9.099/95 utilizou-se da expressão "autoridade policial" como aquela com atribuições para lavrar o Termo Circunstanciado, quando se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Aquela expressão, a nosso ver, restringe-se aos Delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal, dentro de suas atribuições específicas insculpidas nos §§ 4º. E 5º., do art. 144, CF/88.

...

Mutatis mutandis, a mesma mácula inconstitucional ocorre com a possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Rodoviária Federal, cuja atribuição é a de patrulhar ostensivamente as rodovias federais (e não de investigar infrações penais), nos termos do art. 144,

parágrafo segundo da Constituição Federal, não tendo ela qualquer atribuição investigatória criminal. E a lavratura de um Termo Circunstanciado, tal como a de um Inquérito Policial, é atividade estritamente de natureza investigatória criminal.

Nada obstante, alguns Ministérios Públicos Estaduais, como o da Bahia, por exemplo, assinaram convênios que permitem autonomia à Polícia Rodoviária Federal em lavrar ocorrências de infrações penais de menor potencial ofensivo, sem precisar encaminhar o infrator até a Polícia Civil ou à Polícia Federal.

Trata-se de evidente inconstitucionalidade, pois as atribuições da Polícia Rodoviária Federal estão taxativamente previstas no art. 144, II, c/c parágrafo segundo da Constituição Federal.

Concluindo: Termo Circunstanciado lavrado por um policial rodoviário federal é um procedimento inexistente juridicamente (pois produzido em flagrante inconstitucionalidade), não se prestando para dar justa causa ao Ministério Público, seja para propor a transação penal, seja para oferecer a peça acusatória". (Pesquisa realizada no sítio eletrônico http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/183091406/a-policia-rodoviaria-federal-pode-lavrar-o-termo-circunstanciado no dia 29/04/2015).

E, numa perfeita síntese de todo o pensamento anteriormente exposto, a lição da Dr.ª Bartira de Miranda Macedo:

"A questão é que a lei, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal estabelecem que a autoridade policial é a responsável pela apuração da autoria e materialidade das infrações penais. O Inquérito Policial será presidido pelo Delegado de Polícia e o Termo Circunstanciado de Ocorrência também. Assim, TCO lavrado por policial rodoviário ofende a Constituição (art. 144, §§ 2º e 4º).

O artigo 144 também estabelece as atribuições da polícia rodoviária federal. Se esta pratica atos que vão além desses limites estará usurpando funções constitucionais da polícia civil e polícia federal.

Portanto, por não resguardar a forma prescrita em lei, o TCO lavrado pela polícia rodoviária federal é inexistente".

"Não podemos confundir formalismo despido de significado com significados revestidos de forma" (SCHIMIDT, Ana Sofia. "Resolução 05/02: Interrogatório on-line". In: boletim do IBCrim, n. 120, novembro/2002), pensamento que se completa com as seguintes palavras do professor Antônio Graim Neto: "e no processo penal em conformidade constitucional, forma é garantia e é função do juiz ser o protetor das garantias constitucionais do acusado".

Posto isso, por considerar incompatível com a Constituição Federal o Termo Circunstanciado de Ocorrência que não tenha sido lavrado pelas polícias civil e federal, cada uma dentro dos limites que lhe foram conferidos pelo art. 144, §§ 1º e 4º, reconheço como INEXISTENTE A COMUNICAÇÃO TRAZIDA A ESTE JUIZADO ATRAVÉS DO OFÍCIO 045/2014, fls. 02 e determino o cancelamento da distribuição.

Deem-se ciência ao Sr. XXXX XXXXXXX XXXXX e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpram-se. Santa Izabel do Pará, 04 de maio de 2015.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

Titular do JECCRIM

Portaria TJPA 028/2015-SJ

---

Imagem Ilustrativa do Post: PRF // Foto de: André Gustavo Stumpf // Sem alterações
Disponível em: https://www.flickr.com/photos/degu_andre/6125604194 Licença de uso: http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/legalcode

---

**O texto é de responsabilidade exclusiva do autor, não representando, necessariamente, a opinião ou posicionamento do Empório do Direito.**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 04/1999**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 383 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização e orientação da Justiça de Primeiro Grau;

**CONSIDERANDO** que "A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (art. 69, da Lei 9.099/95);

**CONSIDERANDO** a necessidade da Justiça de Primeiro Grau conhecer e julgar todas as infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja impunidade constitui germe de fatos mais graves;

**CONSIDERANDO** que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial pode prejudicar a investigação de um fato punível, embaraçando o funcionamento de parte da Justiça Criminal (CDOJESC, art. 383, IX);

**CONSIDERANDO** que todo policial, inclusive de rua, é autoridade policial (2ª Conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, Vitória/ES, 20/10/95);

**CONSIDERANDO** que autoridade policial compreende todas as autoridades reconhecidas por lei (9ª Conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n° 9.099/95, da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, 10/95);

**CONSIDERANDO** que "A expressão 'autoridade policial', prevista no art. 69 da Lei n° 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia" (1ª Conclusão



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

da Confederação Nacional do Ministério Público, Júlio Fabrini Mirabete, "Juizados Especiais Criminais, 2ª ed., Editora Saraiva, pág. 60);

**CONSIDERANDO** que, embora peça híbrida entre o boletim de ocorrência e o relatório do Inquérito Policial (Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes, "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais", ed. RT., 2a ed., pág.472), nada impede que a autoridade policial responsável pela lavratura do termo circunstanciado "seja militar" (Damásio E. de Jesus, "Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada", 2ª ed., Editora Saraiva, pág. 53);

**RESOLVE:**

**Art. 1**° - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 6 9 da Lei n° 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.

**Art. 2**° - Ressalvando o parágrafo único do art. 4° do Cód igo de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5°, da Constituição da República, nada ob sta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito ou Substitutos conheçam de “Termos Circunstanciados" realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais.

**Art. 3**° - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**
Florianópolis, 15 de janeiro de 1999.

**FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**
**Corregedor-Geral da Justiça**

D. J. E. Nº 10.137, de 21 de janeiro de 1999.

Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário

# Legislação

**Formato de impressão:** Simplificado Detalhado Texto da norma **Imprimir**

## Informações Gerais

| | |
|---|---|
| **Matéria** | :Estadual |
| **Tipo da Norma** | :PROVIMENTO |
| **Número da Norma** | :1670 |
| **Data da Norma** | :19/05/2009 |
| **Órgão Expedidor** | :CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA |
| **Fonte** | :DJE de 17/09/2009 , **p. 1** |

## Situação

REVOGADO

## Ementa

Consolida as Normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Anexos dos Juizados Especiais, Juizados Criminais com ofício específico e ofícios que atendem às Varas dos Juizados Especiais e Juizado Itinerante no Estado de São Paulo. w

## Inteiro Teor

# PROVIMENTO CSM Nº 1.670/2009

**** Revogado pelo Provimento nº 2203/2014***

***Consolida as Normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Anexos dos Juizados Especiais, Juizados Criminais com ofício específico e ofícios que atendem às Varas dos Juizados Especiais e Juizado Itinerante no Estado de São Paulo.***

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar e consolidar as Normas relativas ao Sistema dos Juizados Especiais;

**CONSIDERANDO** as conclusões do Grupo de Trabalho especialmente designado para atualização do Provimento CSM 806/03;

**CONSIDERANDO** o propósito de aprimorar os trabalhos prestados pelos Juizados Especiais em decorrência da criação de varas específicas e as recentes alterações no sistema processual civil,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Alterar o título do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO IV**

**DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA CÍVEL, DO JUIZADO INFORMAL DE CONCILIAÇÃO, DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, DO JUIZADO ITINERANTE PERMANENTE E DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

**Artigo 2º** - Alterar o título da Seção V do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

**SEÇÃO V**

**DAS NORMAS DE SERVIÇO DO JIC (JUIZADO INFORMAL DE CONCILIAÇÃO), DO JEC (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL), DO JECC (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL), DO JECRIM (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL) COM OFÍCIO ESPECÍFICO, DAS VARAS E JUIZADOS ESPECIAIS E DO JUIZADO ITINERANTE PERMANENTE.**

**Artigo 3º** - Alterar os itens 81 a 116 (e seus subitens) e as Subseções I a XI da Seção V e acrescentar as Subseções XII a XXIII ao Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a ter a seguinte redação:

**Subseção I**
**Do funcionamento**

1. O Juizado Informal de Conciliação (JIC), o Juizado Especial Cível (JEC), o Juizado Especial Cível e Criminal (JECC), o Juizado Especial Criminal (JECRIM) e as Varas de Juizados Especiais funcionarão de segunda a sexta-feira. O atendimento ao público nos Ofícios de Justiça de primeira instância e nos Cartórios de segunda instância dar-se-á no período das 12h30 às 19 horas, nos dias de expediente forense.

**** Alterado o item 1 do artigo 3º, Vide:*** ***Provimento CSM nº 2054/2013***

**** Nova redação ao item 1 do artigo 3º:*** ***PROVIMENTO Nº 1863/2011***

1.1. Para os advogados regularmente inscritos nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o atendimento terá início a partir das 9 horas, mediante a exibição da carteira de inscrição. Aos estagiários de Direito regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o atendimento terá início a partir das 10 horas, mediante a exibição da carteira de inscrição.

1.2. A limitação expressa no item 1 não obsta o acesso dos jurisdicionados às audiências e às sessões de julgamento, quando designadas para antes das 12h30.

1.3. É autorizado o acesso de pessoas interessadas, a partir das 9 horas, às Salas dos Advogados e aos Gabinetes dos Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º Disponibilização: Quinta-feira, 17 de Setembro de 2009 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo São Paulo, Ano II - Edição 557 2 Promotores de Justiça instalados nas dependências dos Juizados.

1.4. Excepcionalmente, ouvido o Conselho Supervisor, o Conselho Superior da Magistratura poderá autorizar o funcionamento dos Juizados aos sábados, domingos e feriados, bem como autorizar horário diverso de funcionamento.

1.5. Até deliberação do Conselho Superior da Magistratura em sentido contrário, ficam mantidas as autorizações obtidas antes deste Provimento para funcionamento em horário diverso, capaz de melhor atender às necessidades dos jurisdicionados locais.

2. O JIC, o JEC, o JECC, o JECRIM e o Juizado Itinerante Permanente serão dirigidos pelo Juiz Diretor, que será auxiliado e substituído pelo Juiz Adjunto ou auxiliar, de acordo com a necessidade, todos designados pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante proposta do Conselho Supervisor. Os ofícios que servem às Varas de Juizados serão dirigidos pelo Juiz Titular e, se houver mais de um, pelo mais antigo na entrância ou na carreira, sucessivamente, salvo deliberação do Conselho Superior da Magistratura em sentido contrário.

2.1. Os Juizados Informais e os Juizados Especiais, instalados no Interior, terão competência para atender às reclamações e demandas originárias das Varas Distritais da respectiva Comarca a que pertençam, que não disponham do mesmo sistema, salvo determinação diversa do Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais.

2.1.1. Desde que haja prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, as causas da competência dos Juizados Cíveis também poderão ser processadas no ofício comum dos foros que não possuam juizados instalados, observado o procedimento da Lei nº 9.099/1995. A distribuição observará o grupo e a classe do Juizado Cível.

2.2. Enquanto não incorporados pelos Juizados Cíveis ou pelas Varas dos Juizados Especiais, os Juizados Especiais Criminais continuarão a funcionar como anexo das Varas Criminais, utilizando-se da estrutura funcional nelas existente.

2.3. Denomina-se Juizado Itinerante a unidade móvel destinada ao atendimento jurisdicional de todas as causas de competência do Juizado Especial e de outras que exijam a realização de trabalhos fora da sede do Juízo (art. 125, § 7º, da CF, 176 do CPC e 94 da Lei nº 9.099/1995).

2.3.1. O Juizado Itinerante Permanente funcionará no horário de expediente forense e poderá atuar à noite, em feriados e finais de semana, conforme autorização do Conselho Supervisor.

2.3.2. No interior, o funcionamento do Juizado Itinerante Permanente dependerá de prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho Supervisor.

2.3.3. Os magistrados designados para o Juizado Itinerante Permanente do Estado de São Paulo terão competência plena em todo o Estado para o processamento e julgamento das causas propostas perante o Juizado Itinerante Permanente, podendo ser convocados para auxiliar em outras Varas ou Juizados da Capital ou do Interior.

2.3.4. Caso o Juizado Itinerante Permanente do Estado de São Paulo, com sede na capital, não esteja sendo dirigido por um Juiz exclusivo, as funções do Juiz Diretor e Corregedor Permanente serão desempenhadas pelo Juiz Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Capital, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior da Magistratura.

2.3.5. Compete aos Servidores e aos Voluntários do Juizado Itinerante Permanente:



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

a) reduzir a termo os pedidos orais compatíveis com o sistema, intimando desde logo o autor da data da audiência a ser realizada no mesmo local;

b) orientar ou encaminhar os autores de pedidos incompatíveis com o sistema à Defensoria Pública ou órgão competente;

c) proceder ao registro das reclamações e dos feitos em livro próprio;

d) registrar a solução dada às reclamações por acordo ou sentença;

e) remeter mensalmente à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo fixado, os dados estatísticos;

f) observar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

g) auxiliar nas audiências e no processamento dos feitos.

2.4. A criação de Anexos dos Juizados Especiais será autorizada pelo Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho Supervisor dos Juizados. Sempre que possível, o anexo do Juizado contará com servidores do Poder Judiciário em número proporcional à necessidade dos serviços.

2.4.1. Os anexos acadêmicos deverão funcionar no mesmo período do Juizado sede aos quais eles estão submetidos, vedada a suspensão das atividades no período de férias escolares, cabendo, apenas nos casos excepcionais e mediante parecer favorável do Conselho Supervisor dos Juizados, ser autorizado o fechamento temporário.

**** Alterado o item 2.4.2 do artigo 3º, Vide: Provimento CSM nº 2054/2013***

***2.4.2. acrescentado pelo PROVIMENTO Nº 1863/2011***

2.5. Sendo conveniente, o Presidente do Tribunal poderá designar Psicólogo ou Assistente Social Judiciário, em número suficiente, para auxiliar nos serviços dos Juizados Especiais ou suas varas, ouvido o Conselho Supervisor.

2.6. O Colégio Recursal de uma ou várias Turmas, que funcione distintamente do Juizado, poderá contar, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, com Grupo de Apoio.

**Subseção II**
**Dos Conciliadores**

3. Os conciliadores, inclusive os dos anexos, serão recrutados, mediante portaria, pelo Juiz Diretor ou Corregedor Permanente, preferencialmente entre os bacharéis ou estudantes de direito, com reputação ilibada, depois da verificação dos antecedentes.

3.1. Os conciliadores prestarão seus serviços a título honorário, sem nenhum vínculo com o Estado, valendo o efetivo exercício das funções como título em concurso de ingresso na Magistratura no Estado de São Paulo.

3.2. Expedida a portaria, o conciliador deverá assinar o termo de compromisso em livro próprio, entrando no exercício de suas atividades.

3.3. A portaria será afixada na sede do Juizado e, se for o caso, no anexo, para eventual impugnação à designação, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.

3.4. Sendo oferecida impugnação à designação, ao Juiz Diretor compete apreciá-la, fundamentando sua decisão, da qual não caberá recurso.

3.5. O conciliador poderá ser exonerado ad nutum pelo Juiz Diretor, mediante portaria.

3.6. Os conciliadores assinarão fichas individuais de presença, nos dias em que comparecerem às sessões (modelo próprio), nelas se consignando o horário de entrada e de saída. As fichas, inclusive para os fins do subitem 3.1, serão preservadas em classificador próprio.

3.7. A qualquer momento, e, obrigatoriamente, no final de cada ano e ao término das funções de conciliador, será fornecida, mediante recibo, certidão do efetivo exercício, com menção de data de seu início, periodicidade e término. Depois da expedição e arquivo de uma via das certidões obrigatórias, as fichas individuais serão inutilizadas.

3.8. Nos Juizados em que o movimento for pequeno, as fichas individuais poderão ser substituídas por livro de presença de conciliadores, ciente previamente o Conselho Supervisor.

3.9. O livro de compromisso terá campo para a data de início e término das funções, além de espaço para anotação de expedição da certidão e assinatura do seu recebimento.

3.10. Para os efeitos do art. 2º da Resolução nº 11, de 31/01/2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considera-se atividade jurídica a atuação do bacharel em Direito como juiz leigo ou conciliador do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, desde que não inferior a 16 (dezesseis) horas mensais (Enunciado Administrativo 3 do CNJ).

**Subseção III**
**Dos livros e classificadores obrigatórios**

4. Além dos livros, classificadores e demais disposições para os ofícios em geral, previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a secretaria ou ofício do JIC, do JEC, do JECC e do JECRIM contará com:

a) livro de registro de ficha-memória, salvo os Juizados e Anexos integrados ao sistema informatizado oficial, desde que o resumo do objeto da ação seja cadastrado no sistema;

b) livro de registro de reclamações do JIC;

c) livro de compromisso de conciliadores;

d) livro de presença de conciliadores ou classificador para as fichas individuais;

e) livro de presença de magistrados que atuam cumulativamente nos Juizados ou suas Varas;

f) livro de registro de sentenças;

g) livro de registro de acórdãos (exclusivo para os Cartórios de Juizados que acumulam a função de secretaria de Colégio Recursal);

h) livro de registro de autos destruídos;



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

i) livro de ocorrências para que os conciliadores possam relatar acontecimentos ou necessidades relevantes para o aprimoramento dos trabalhos.

4.1. O Juizado Criminal fica dispensado do livro previsto na alínea "b", e o Juizado Informal de Conciliação, do livro previsto na alínea "g".

4.2. O Grupo de Apoio do Colégio Recursal contará com os seguintes livros:

a) registro de recursos;

b) presença de magistrados;

c) remessa de feitos aos Juizados e ao Supremo Tribunal Federal;

d) registro de acórdãos.

4.3. O livro de registro de ficha memória será constituído das fichas, devidamente anotadas, das reclamações findas, reunidas em ordem numérica crescente, conforme o número dado a cada reclamação. O livro poderá ser formado ainda que entre uma reclamação e outra haja processo em curso, cuja ficha memória integrará livro diverso.

4.3.1. O fichário do autor servirá de índice do Livro de Registro de ficha memória.

4.3.2. Os Livros de Registro de Sentenças e de Acórdãos serão formados, em série anual renovável, por cópia de tais atos, assinados pelo juiz, com menção à data da correspondente publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da intimação pessoal, observada a ordem numérica cronológica crescente. As sentenças e os acórdãos registrados no sistema com assinatura digital, ou em outro sistema de segurança aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça e que também impeça a sua adulteração, ficam dispensados de registro em livro próprio.

4.4. Sem prejuízo da manutenção dos mesmos registros no Cartório Principal, os Anexos de Juizados Especiais contarão com os seguintes livros e classificadores, para os atos realizados no próprio anexo:

I) Livros:

a) Carga de autos para advogados, membros do Ministério Público, membros da Procuradoria de Assistência Judiciária, membros da Defensoria Pública e peritos;

b) Protocolo de autos e papéis em geral, inclusive para anotação de remessa ao Cartório Principal dos processos sentenciados;

c) Carga de autos para magistrados;

d) Carga de autos para o xerox, contador, distribuidor, setores diversos e para o Cartório Principal (para os casos em que a anotação não for pertinente aos demais livros);

e) Presença de magistrados;

f) Ponto dos escreventes e auxiliares judiciários que atuam nos anexos;

g) Ponto dos Oficiais de Justiça;

h) Carga de mandados;

i) Registro de Sentenças;

j) Registro de Feitos distribuídos pelo Anexo, sem prejuízo do livro registro geral de feitos no Cartório Principal;

k) Registro de decisões do JIC;

l) Registro de orientações, a fim de que sejam anotados a matéria e os encaminhamentos dados às questões excluídas da competência do Juizado;

m) Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, salvo se integrado ao sistema informatizado oficial;

n) Visitas e correições;

o) Presença de Conciliadores.

II) Classificadores para:

a) Arquivo dos mandados de levantamento;

b) Ofícios expedidos;

c) Ofícios recebidos;

d) Atos normativos do Conselho Superior da Magistratura, da Corregedoria Geral da Justiça, do Conselho Supervisor dos Juizados, salvo se integrado ao sistema informatizado oficial, e da Corregedoria Permanente;

e) Estatísticas relativas ao Anexo, sem prejuízo da elaboração da estatística geral pelo Juizado principal;

f) Arquivamento de mapas de diligências de Oficiais de Justiça;

g) Relação de cartas remetidas ao correio;

h) Informativos aos funcionários e conciliadores:

i) Arquivamento de relação pormenorizada de pedidos iniciais encaminhados ao distribuidor, quando, em razão do volume de serviço, não seja suficiente o livro de carga;

j) Fichas de presença dos conciliadores, por ordem alfabética.

4.5. Nos Anexos (onde se processam apenas o recebimento da reclamação e sua redução a termo, a autuação, o preenchimento de ficha do autor e a posterior remessa ao Cartório Central para os demais atos) bastam os livros mencionados nas letras "e", "f" e "l".

4.6. Além dos livros, classificadores e demais disposições previstas para os ofícios em geral e para os ofícios dos Juizados Especiais nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a Secretaria do Cartório do Juizado Itinerante Permanente do Estado de São Paulo contará, ainda, com classificador específico pertinente à movimentação de seus veículos, nele anotando os locais para onde se deslocam as viaturas, a finalidade do ato, o nome do agente de segurança responsável pela condução do veículo e a hora de saída e de retorno.

**Subseção IV**
**Da Ordem Geral dos Serviços**

5. O pedido oral será reduzido a termo, observados os critérios do artigo 14 da Lei nº 9.099/1995, em três vias, servindo a primeira para a distribuição (dispensada no JIC), o registro e a autuação (dispensada no JIC), a segunda acompanhará a carta ou o mandado de citação e a terceira será entregue ao autor. O pedido formulado por escrito será apresentado em duas vias, sem prejuízo de uma terceira ser protocolizada e devolvida ao apresentante.

5.1. É facultada às partes e aos seus advogados a elaboração de minutas de mandados, cartas e ofícios, os quais, depois de conferidos, serão assinados pelo Diretor do Cartório ou pelo Juiz, de acordo com a matéria. Os modelos poderão ser disponibilizados pelas serventias via Internet ou por meio de disquete a ser fornecido pelo interessado;

5.2. O pedido inicial reduzido a termo conterá os requerimentos necessários ao bom desenvolvimento do processo, de forma que a serventia possa praticar os atos necessários, independentemente de novas manifestações do autor ou exequente. Salvo determinação judicial expressa no caso concreto, os documentos essenciais à propositura da ação poderão ser apresentados na audiência de instrução e julgamento (art. 33 da Lei 9.099/95), saindo o autor devidamente intimado.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

5.3. Recebido o pedido, a serventia do JIC, JEC ou Vara de Juizado, independentemente de despacho, designará, de imediato, dia para audiência de conciliação ou de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na data mais próxima, cientificando expressamente o autor ou a seu representante de que está advertido dos efeitos decorrentes da ausência no dia e hora marcados e que recebeu o roteiro de desenvolvimento do processo.

5.4. Dos roteiros constarão, inclusive, informações a respeito do momento de apresentação dos documentos e comparecimento das testemunhas, no máximo três. Do roteiro do réu constará também o prazo para o oferecimento da resposta.

5.4.1. Salvo motivada decisão de caráter jurisdicional em sentido contrário, a resposta poderá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de tentativa de conciliação, de modo que não obrigue a preparação da defesa antes de superada a fase conciliatória e ainda assim propicie eventual julgamento antecipado.

5.5. Ouvido o Conselho Supervisor dos Juizados, o Conselho Superior da Magistratura poderá autorizar o Juizado ou seu Anexo a organizar serviço de recepção ou processamento de pedidos por meio eletrônico ou telefônico.

6. A serventia, em seguida, providenciará a citação do réu, com cópia do pedido inicial e do roteiro de desenvolvimento do processo, cientificando-o da designação da audiência, do momento de apresentar defesa e pedido contraposto, documentos e até três testemunhas, do dever de comparecer às audiências designadas e dos efeitos da revelia.

6.1. A citação far-se-á pelo Correio físico ou virtual, com AR ou meio similar, que, ao retornar, será juntado atrás da cópia da carta expedida (por meio de grampeamento), certificando-se no sistema o resultado da diligência (se foi positiva ou negativa) e a data da juntada do AR ou meio similar aos autos. Enquanto se perfaz a citação, a serventia providenciará a distribuição.

6.1.1. Caso o cartório não esteja interligado ao sistema informatizado oficial, a data da juntada do AR ou meio similar será certificada nos autos.

6.2. O AR ou meio similar devolvido com assinatura de outra pessoa residente ou que exerça atividade no mesmo endereço será válido para o ato citatório, salvo comprovação de prejuízo, a ser decidido pelo Juiz.

6.3. Quando for o caso, o juiz determinará que a citação se realize por Oficial de Justiça ou pelas demais formas admitidas no Sistema.

6.4. Mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça, poderão prestar serviços nos Juizados Especiais e seus Anexos, cumulativamente e sem prejuízo de suas atribuições originais, outros oficiais de justiça que tenham posto de trabalho nos foros da região em que instaladas as unidades.

6.5. São gratuitas as diligências feitas em ações que tramitam perante o Sistema dos Juizados Especiais, observando-se, quanto ao ressarcimento, os itens 25 e 26 (e seus subitens) do Capítulo VI das Normas de Serviço.

7. As intimações serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, quando a parte estiver assistida de advogado, ou pelo correio físico ou virtual, sempre com AR ou meio similar; e, se o ordenar o juiz, por oficial de justiça ou por qualquer outro meio idôneo.

8. Excepcionalmente, o pedido inicial será encaminhado ao juiz responsável antes da designação da audiência ou da expedição da carta ou mandado de citação, para fim de apreciação de pedido liminar, antecipação da tutela, emenda da inicial, julgamento antecipado ou outra providência que se mostre necessária.

8.1. Cópia da decisão concessiva de antecipação de tutela ou de liminar cautelar poderá servir de ofício ou de mandado, facultando-se ao autor a entrega do documento no endereço do destinatário sempre que o procedimento não apresentar riscos a nenhuma das partes.

**Subseção V**
**Da recepção de pedidos de competência territorial diversa**

9. Ainda que o Juizado em que o pedido inicial foi apresentado não tenha competência territorial para apreciar a questão, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) a seção de atendimento e triagem de qualquer dos Juizados do Estado recepcionará e reduzirá a termo o pedido oral apresentado pela parte e, se for o caso, encaminhará o expediente ao Juizado competente para o processamento e julgamento da causa. Havendo requerimento de liminar de medida cautelar ou de tutela antecipada, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz do Juizado receptor, quando somente então ocorrerá a distribuição neste;

b) havendo concessão de liminar, o Juiz receptor determinará as medidas necessárias à eficácia da ordem. Seus atos poderão ser ratificados ou reconsiderados pelo Juiz competente;

c) ressalvada determinação judicial em sentido contrário, nas causas de competência dos Juizados Especiais, a liminar cautelar e o pedido principal serão formulados em peça única;

d) o autor desde logo será cientificado do Juizado para o qual seu pedido será encaminhado ou redistribuído;

e) sempre que possível, o autor sairá ciente da data da audiência a ser realizada no Juizado destinatário. As pautas poderão ser disponibilizadas e preenchidas por sistema informatizado de amplo acesso a todos os Juizados do Estado;

f) quando justificadamente se mostrar inviável a imediata intimação do autor sobre a data da audiência, o ato será realizado por carta postal expedida pelo Juizado destinatário do processo, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei nº 9.099/95;

g) a designação da audiência de conciliação dispensa despacho judicial, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.099/95;

h) o pedido inicial deve ser elaborado em duas vias e consignar todos os requerimentos necessários ao bom desenvolvimento do processo, dispensando-se, sempre que possível, novas manifestações da parte. A primeira via será utilizada para a autuação e a segunda acompanhará a carta ou o mandado de citação;

i) salvo decisão judicial em contrário, os documentos poderão ser apresentados na audiência de instrução e julgamento, saindo o autor devidamente intimado;

j) eventual redistribuição será efetuada em quarenta e oito horas e anotada pelo cartório receptor no sistema informatizado oficial ou em ficha aberta em nome do autor, caso o cartório não esteja informatizado;

l) recebido o pedido no Juizado destinatário e não havendo determinação em sentido contrário do Juiz Diretor, o cartório, independentemente de despacho, providenciará a citação do requerido, a distribuição e o registro do feito, a autuação das peças, o cadastramento no sistema ou a abertura da ficha em nome do autor, cumprindo, em seguida, os demais atos necessários ao bom andamento do processo;

m) deverá ser reservado campo próprio na estatística mensal, para que sejam contabilizadas as iniciais enviadas e recebidas de outros juizados.

**Subseção VI**
**Os pedidos oriundos do Procon**



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

10. Os pedidos iniciais de até 20 (vinte) salários mínimos reduzidos a termo pelas equipes do Procon e assinados pelo autor, além do pleito de tentativa de conciliação pelos técnicos da própria Fundação, poderão consignar requerimentos que permitam a sua utilização como petição inicial nos Juizados Especiais Cíveis ou suas Varas.

10.1. Infrutífera a tentativa de conciliação junto no Procon, o autor poderá retirar cópia do requerimento ali formulado, com certidão da ocorrência, e protocolá-lo em qualquer dos Juizados do Estado, para distribuição ou encaminhamento ao competente.

10.1.2. Caso as partes tenham comparecido à tentativa de conciliação infrutífera no Procon, desde logo deverá ser designada audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

10.2. Frutífera a tentativa de conciliação realizada no Procon e estando a matéria entre aquelas de competência material dos Juizados, o acordo extrajudicial poderá ser submetido pelo Procon à homologação judicial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 9.099/95.

10.2.1. O pedido de homologação poderá ser apresentado a qualquer dos Juizados Especiais Cíveis do Estado. Caso o Juizado receptor do requerimento não seja o territorialmente competente, deverá promover o encaminhamento das peças para o competente.

10.3. Os pedidos de homologação consignarão minuta padronizada de sentença homologatória, a qual poderá, ou não, ser aproveitada pelo Juiz sentenciante; serão apresentados em duas vias, servindo a primeira para autuação e a segunda para registro.

10.4. O registro da homologação dos acordos obtidos no Procon ou entabulados perante o JIC será feito no Livro de Registro de Sentenças, sem a distribuição de processo no Cartório Distribuidor, usando como referência o número da reclamação utilizado pelo Procon ou um número sequencial atribuído no Juizado.

10.5. Descumprindo o acordo mencionado no item anterior, a requerimento do interessado, distribuir-se-á a ação de execução de título judicial no mesmo Juizado em que registrada a sentença homologatória.

**Subseção VII**

**A audiência de tentativa de conciliação e de instrução e julgamento**

11. Comparecendo desde logo ambas as partes, instaurar-se-á imediatamente a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

12. A audiência de conciliação será conduzida preferencialmente pelo conciliador, sob a orientação do Juiz.

13. Na abertura da audiência poderá ser arguida, de forma oral ou por escrito, exceção de suspeição ou impedimento do conciliador, que se processará segundo as regras do § 1º do art. 138 do CPC.

13.1. Se o entender o juiz, e sem prejuízo do processamento da exceção, o conciliador poderá ser imediatamente substituído, prosseguindo a audiência.

14. Havendo acordo, será lavrado termo, dele constando, de forma clara e concisa, o objeto da conciliação ou transação e a sentença homologatória.

14.1. Tratando-se de acordo que contenha prestação a prazo, do termo constará que o autor fica ciente de que deverá comunicar a Secretaria do Juizado do efetivo cumprimento da obrigação, até 180 (cento e oitenta) dias depois do vencimento da única ou última prestação, sob pena de ser destruído o processo.

14.2. Ainda que destruído o processo, a execução poderá ser efetivada, extraindo-se, para esse fim, relatório do processo cadastrado no sistema informatizado oficial ou certidão da ficha memória arquivada, anotando-se a ocorrência e mantendo-se o mesmo número do processo originário.

15. Não havendo acordo, lavrar-se-á o termo correspondente, encerrando-se o expediente, caso se trate de reclamação processada no JIC.

16. Se a falta de acordo se der em ação processada no JEC, passar-se-á, de imediato – desde que não resulte prejuízo para a defesa – ou na data mais próxima, à audiência de instrução e julgamento, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

17. Da audiência de instrução e julgamento lavrar-se-á termo, com breve resumo dos fatos ocorridos e da sentença proferida, devendo a prova oral e as manifestações das partes ser gravadas em fita de áudio, vídeo ou outro método idôneo de documentação, especialmente pelo sistema informatizado oficial.

18. O Juiz que presidir à audiência, encerrando a instrução, ainda que não haja a colheita de prova, julgará a lide, salvo se estiver licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que os autos serão remetidos ao seu sucessor.

19. A prova oral gravada não será reduzida a escrito e a fita original será anexada aos autos, caso seja determinada a remessa destes ao Colégio Recursal.

19.1. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do termo inicial do prazo para recorrer ou responder, conforme o caso, as partes poderão requerer a reprodução dos atos gravados em audiência.

19.2. Esta providência, sem implicar suspensão do curso dos prazos, será concluída pela serventia em até 5 (cinco dias).

20. Antes de qualquer depoimento, será anotada em impresso próprio, a ser juntado aos autos ou digitalizado, a qualificação completa do depoente (nome, filiação, local e data de nascimento, número do documento de identificação e endereço), devidamente assinado.

20.1. Utilizado o sistema de gravação, antes do início do depoimento, será inserido o nome do depoente e sua relação com o processo.

20.2. A fita, aferida a qualidade da gravação ao término da colheita da prova, será identificada e conservada pela ordem numérica dos autos, podendo ser reutilizada após o trânsito em julgado.

20.3. Havendo necessidade de colheita de prova em outra comarca ou da prática de outros atos processuais, a solicitação será feita por qualquer meio hábil de comunicação.

**Subseção VIII**
**As anotações dos atos processuais**

21. Nos Ofícios de Justiça não informatizados ou que, apesar de informatizados, não estejam integrados ao sistema informatizado oficial, será elaborado um fichário por nome do autor ou exequente do título extrajudicial (fichário geral), o qual conterá o número do processo.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

21.1. O fichário será composto por fichas abertas em nome dos autores ou exequentes, organizadas em ordem alfabética. Nos casos de litisconsórcio, poderá o Juiz Corregedor Permanente, em razão do grande número de litigantes, limitar a quantidade de fichas a abrir, quando será aberta necessariamente uma para o primeiro autor.

22. Será aberta ficha memória para os processos cujos dados não estejam cadastrados e atualizados no sistema informatizado oficial.

22.1. Nos processos do JEC serão anotados na ficha memória: o número do processo, o nome, RG e CPF do autor e do réu, a natureza do feito, a data da distribuição, o número, livro e folhas do registro da sentença, a suma do dispositivo da sentença, anotações sobre recursos, a data do trânsito em julgado, desenvolvimento da execução, o arquivamento e outras observações consideradas relevantes.

22.2. A cada 200 (duzentas) fichas arquivadas formar-se-á livro próprio, devidamente encadernado e com as folhas numeradas, observado o subitem 4.3 deste Provimento.

23. A escrituração da ficha memória é dispensada caso adotado o sistema informatizado oficial, cujo item "relatório do processo" é automaticamente alimentado quando efetivadas as anotações sobre o andamento do processo. O relatório do processo deverá ser complementado no sistema com as principais informações sobre eventuais recursos e o trânsito em julgado.

24. Fica dispensado o fichário em nome do autor para as cartas precatórias; entretanto, será aberta ficha em nome do embargante na hipótese de haver embargos de terceiro interpostos no juízo deprecado.

25. Nos ofícios de justiça do JECRIM somente serão abertas fichas em nome dos réus.

25.1 Para os processos do JECRIM, devem ser anotados nas fichas memórias: o número do processo, o nome e qualificação do réu, o número do livro e folhas do registro geral de feitos, a data do fato, a data do recebimento da denúncia, o artigo de lei em que o réu foi incurso, a data da suspensão do processo (art. 366 do CPP e JECRIM), a data da prisão, o número do livro e folhas do registro de sentença, a suma do dispositivo da sentença, anotações sobre recursos, a data do trânsito em julgado, a data da expedição da guia de recolhimento, de tratamento ou de internação, o arquivamento e outras observações relevantes.

26. Nos Ofícios de Justiça que utilizam sistema informatizado não oficial, as fichas que compõem o fichário por nome do autor poderão ser emitidas e escrituradas até o momento do arquivamento dos autos, oportunidade em que deverão ser materializadas em papel.

27. Os Ofícios de Justiça integrados ao sistema informatizado oficial deverão nele cadastrar os mesmos dados mencionados nos subitens 22.1 e 25.1.

27.1. Os Ofícios de Justiça integrados ao sistema informatizado oficial deverão conservar o fichário materializado em papel existente até a data da integração.

28. Nos Ofícios de Justiça ainda não informatizados ou que, apesar de informatizados, não estejam integrados ao sistema oficial, será elaborado um fichário individual, destinado ao controle e registro da movimentação dos feitos, devendo ser aberta uma ficha para cada processo. O fichário será organizado pelo número do processo, em ordem crescente (1/2007, 2/2007, 3/2007, etc.) e com subdivisão por ano.

28.1. As anotações feitas nas fichas devem ser fidedignas, claras e atualizadas, de forma que reflitam o atual estado do processo.

28.2. Quando do arquivamento dos autos do processo, a ficha individual deverá ser grampeada na contracapa, devendo ser reaproveitada no caso de desarquivamento e novo andamento dos autos. Quando da devolução de cartas precatórias cumpridas ou da redistribuição de feitos a outras varas, as fichas individuais respectivas devem ser inutilizadas.

28.3. Nos Ofícios de Justiça não integrados ao sistema informatizado oficial o fichário individual poderá ser substituído por sistema informatizado de controle e registro da movimentação processual, desde que dele constem informações fidedignas, claras e atualizadas, de forma que reflitam o atual estado do processo, extraindo-se uma cópia destas informações, para que acompanhem o processo quando for arquivado.

29. Nos Ofícios de Justiça integrados ao sistema informatizado oficial, o controle e registro da movimentação dos feitos será realizado exclusivamente pelo mencionado sistema, ficando vedada a utilização de fichas gerais ou individuais materializadas em papel ou constante de outros sistemas informatizados.

29.1. As fichas individuais serão encerradas e mantidas em local próprio no Ofício de Justiça, até a extinção dos processos a que se referem, e serão grampeadas na contracapa dos autos, por ocasião de seu arquivamento ou destruição.

30. Encerrado o processo, os autos serão destruídos, exceto quando se tratar de ação penal condenatória, arquivando-se a ficha memória, depois da comunicação do resultado do feito ao distribuidor e da anotação da inutilização dos autos.

30.1. É facultado o arquivamento dos processos já encerrados dos Juizados Especiais e cujos dados cadastrados não permitem a utilização do "relatório do processo" como ficha memória, ao menos até que a digitalização seja viabilizada, ocorrência que deverá ser anotada na ficha do autor, com o número da caixa respectiva. O arquivamento dispensa o preenchimento e a extração da ficha memória.

30.2. A destruição dos autos só será feita depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, prazo em que os interessados poderão pedir a restituição de documentos.

30.3. Excepcionalmente, os autos poderão ser destruídos antes do prazo, dependendo, sempre, de expressa concordância de todas as partes, a ser registrada na ficha memória, seguida das respectivas assinaturas.

30.3.1. A destruição poderá ser imediata no caso de conciliação ou transação devidamente homologada, aquiescendo as partes no ato da audiência.

30.4. A destruição dos autos será documentada em termo circunstanciado e precedida de edital, do qual constará a lista dos processos a serem eliminados. Os editais serão afixados em cartório com dez dias de antecedência e, juntamente com o termo circunstanciado, formarão o livro de registro dos autos destruídos.

31. É autorizado o arquivo provisório de processos que se encontrem em fase de execução de título judicial há mais de um ano e nos quais não tenham sido localizados bens do executado, mantido o nome das partes no Cartório Distribuidor. Os processos arquivados provisoriamente deverão ser excluídos das estatísticas mensais.

**Subseção IX**
**Da ordem dos serviços pertinentes aos Anexos**

32. Nos Cartórios Anexos, o pedido inicial deve ser elaborado em 04 (quatro) vias.

32.1. A primeira via seguirá, com carga ou relação pormenorizada, para a distribuição e, ao retornar, será autuada. A segunda via permanecerá no classificador específico, podendo ser inutilizada tão logo a primeira via retorne do distribuidor. A terceira via orientará a expedição da carta ou do mandado de citação e servirá de contrafé. A quarta via será entregue ao autor ou exequente do título extrajudicial.

33. A ficha geral, dispensada se o anexo estiver interligado ao sistema informatizado oficial, deve ser aberta logo depois da distribuição do pedido inicial e mantida no Anexo até o registro da sentença e a remessa dos autos ao cartório principal. Dela



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

constará o número do processo.

33.1. A ficha individual, dispensada se o anexo estiver interligado ao sistema informatizado oficial, é destinada ao controle e registro da movimentação dos feitos, devendo ser aberta uma ficha para cada processo. O fichário será organizado pelo número do processo, em ordem crescente (1/2007, 2/2007, 3/2007, etc.) e com subdivisão por ano. Por ocasião da remessa dos autos ao cartório principal, a ficha individual deverá ser anexada à contracapa, podendo ser reaproveitada pelo destinatário.

34. Ouvido o Conselho Supervisor, o Conselho Superior da Magistratura poderá autorizar, também, o processamento da execução do título judicial nos Anexos dos Juizados, até a satisfação do crédito.

**Subseção X**
**Da ordem dos serviços pertinentes ao Juizado Itinerante Permanente**

35. Com antecedência, o Juizado Itinerante divulgará o roteiro dos atendimentos futuros, indicando não só as datas e locais que serão visitados e o Juizado Comum vinculado ao serviço, como também a finalidade da sua presença (atendimento inicial ou realização de audiências).

36. Na data designada, o Juizado Itinerante dirigir-se-á ao local previamente escolhido e realizará a colheita dos pedidos e demais atos necessários à prestação jurisdicional.

37. A competência do Juizado Itinerante será determinada pelas regras da Lei nº 9.099/95, observada a competência territorial do Juizado da região onde é prestado o atendimento, sem prejuízo da colheita e remessa de pedidos com base no item 9 deste Provimento.

38. Os serviços itinerantes poderão abranger outras competências, desde que haja prévia designação dos juízes para auxiliar as demais Varas da região atendida, de acordo com as necessidades locais.

39. No final do expediente diário, será elaborado o relatório de atendimento, que sinteticamente indicará o número de atos realizados e a natureza de cada um.

40. Os pedidos serão encaminhados ao Cartório do Juizado Itinerante, que providenciará a citação, a distribuição, o registro, os demais atos necessários para o bom andamento do processo e a expedição da carta de citação.

40.1. A carta de citação, além dos requisitos comuns, indicará o local e horário da realização da audiência, bem como o endereço do local em que os autos estarão até a audiência, com expressa menção desta circunstância, e o endereço do Juizado para onde o processo será remetido depois do julgamento.

41. Na data designada, o Juizado Itinerante retornará ao local previamente estabelecido, onde serão realizadas as audiências de conciliação, instrução e julgamento.

42. Sentenciado o feito ou homologado o acordo, o cartório do Juizado Itinerante procederá ao registro da sentença, redistribuindo-se o processo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Juízo da região em que se realizou a audiência e por onde tramitarão eventuais recursos e execuções. As partes sairão desde logo intimadas, com informação adequada e clara sobre o termo inicial da contagem dos prazos em razão do encaminhamento dos autos (artigo 183, § 2º, do CPC).

42.1. A parte poderá requerer a devolução do prazo recursal, se os autos estiverem à disposição no Juizado destinatário na data indicada no termo de audiência. Deferido o pedido, a serventia providenciará a intimação da parte, fluindo daí, por inteiro, o prazo recursal.

43. A remessa será registrada no sistema e formalizada por intermédio do Cartório Distribuidor. Caso o cartório não esteja informatizado, a remessa será anotada na ficha do autor.

44. Se a sentença não for prolatada em audiência, a intimação será efetivada pelo Juizado destinatário, logo depois do recebimento dos autos, consignado o prazo para a interposição do recurso.

**Subseção XI**
**Das Atribuições dos Juizados Especiais Criminais**

45. Aos ofícios de Justiça dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) compete o processamento dos feitos criminais de menor potencial ofensivo, assim como a execução de seus julgados, conforme previsto pela Lei nº 9.099/95. A execução das penas privativas de liberdade será efetivada pela Vara da Execução Criminal competente.

**Subseção XII**
**Da Ordem dos Serviços dos Juizados Especiais Criminais**

46. São aplicáveis nos JECRIMs, desde que não desvirtuem a finalidade da rapidez na solução dos conflitos, ou se não houver disposição em contrário neste Capítulo, as orientações estabelecidas na seção II do Cap. V das Normas de Serviço.

47. Os atos realizados na audiência de instrução e julgamento serão gravados em áudio ou outro meio idôneo de documentação. Fica vedada a reprodução escrita dos atos, inclusive para apreciação de recurso, remetendo-se, juntamente com os autos, o original da gravação, facultada às partes a obtenção de cópias.

47.1. Os arquivos de áudio serão rotulados com o número do respectivo processo e arquivados em local apropriado. Depois do trânsito em julgado, não existindo recurso das partes e não sendo caso de condenação, serão eles apagados, permitindo o reaproveitamento do meio utilizado para gravação, e os autos serão destruídos (itens 62 e 63 deste Provimento).

48. A citação é pessoal, observando-se na sua efetivação a regra prevista no art. 66 da Lei nº 9.099/95.

48.1. Não sendo encontrado o réu, o procedimento deverá ser redistribuído ao Juízo comum, fazendo-se as anotações pertinentes.

49. As intimações poderão ocorrer por qualquer meio idôneo que garanta fidedignidade do ato realizado, certificando-se nos autos a forma pela qual realizadas.

50. A prática dos atos processuais em outras comarcas, entre os quais a proposta de transação penal ou suspensão do processo, poderá ser determinada por qualquer meio de comunicação.

**Subseção XIII**



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

**Da fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais**

51. A autoridade policial que atue no policiamento ostensivo ou investigatório, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, que encaminhará imediatamente ao Juizado.

51.1. O Juiz de Direito responsável pelas atividades do Juizado é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Policia Militar.

51.2. A parte será cientificada de que poderá comparecer acompanhada de advogado de sua confiança e que, na falta desse, lhe será designado um advogado dativo pelo Juízo.

52. Quando da lavratura do termo circunstanciado, a autoridade policial requisitará os exames periciais necessários e mandará juntar as informações sobre os antecedentes do autor do fato.

52.1. Quando do encaminhamento do termo circunstanciado para audiência, se não estiver acompanhado das informações sobre os antecedentes do autor do fato, deverá o Diretor da Serventia juntar a folha de antecedentes e respectivas certidões, para análise da possibilidade da imediata aplicação dos benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais.

53. Os termos circunstanciados, assim que recebidos da autoridade policial, deverão ser imediatamente encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, para as providências cabíveis.

53.1. Nos casos de crime de ação penal pública condicionada, a audiência preliminar somente será designada depois da representação da vítima perante o juízo, por meio de requerimento simplificado. As delegacias de polícia deverão ser orientadas para que, nos casos de crime de ação penal pública condicionada, a vítima seja desde logo cientificada, por escrito, que deve comparecer perante o Juizado Especial Criminal, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da ocorrência, para formalizar a representação contra o autor do fato, sob pena de extinção da punibilidade. Nos casos de ação penal privada, o ofendido deverá ser orientado do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime.

53.1.1. O endereço para a confirmação da representação deve constar do próprio termo de cientificação da vítima, com o horário de atendimento do juizado.

53.2. Se o juízo competente aceitar a representação formalizada perante a autoridade policial, por ocasião da intimação para a audiência preliminar, o oficial de justiça deverá ser orientado a submeter à vítima termo do qual conste a confirmação da representação ou a renúncia. Havendo opção pela renúncia, serão suspensas as demais intimações e o termo deve ser imediatamente encaminhado à apreciação do juiz, de modo que se otimize a pauta de audiência.

54. Na audiência preliminar, presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato, a vítima e, se necessário, o representante civil, acompanhados de seus advogados, o Juiz ou conciliador esclarecerá sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade.

54.1. A conciliação será conduzida pelo Juiz de Direito ou por conciliador.

55. Os casos que devam iniciar-se por proposta de transação penal deverão ser encaminhados para audiência sob a presidência do Juiz de Direito ou conciliador. Os casos que devam iniciar-se por denúncia serão encaminhados para audiência sob a presidência do Juiz de Direito.

55.1. Depois da audiência preliminar, poderá o Juiz adotar outras providências requeridas pelo Ministério Público, autor do fato, vítima ou representante civil. Somente em casos excepcionais, individualmente fundamentados, os autos serão remetidos ao Ministério Público antes da audiência preliminar.

55.2. As cartas precatórias, expedidas para a efetivação de transação penal ou suspensão do processo, poderão ser encaminhadas pelos meios mais céleres possíveis, acompanhando-as, sempre que necessário, a proposta formulada pelo representante do Ministério Público.

56. A transação será comunicada ao distribuidor para anotação, o que não implicará em reincidência nem constará de certidão de antecedentes, salvo se houver requisição judicial, mas impedirá que se conceda ao autor do fato o mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos.

57. Não sendo possível a imediata apresentação de proposta de transação penal ou de denúncia pelo Ministério Público, por deficiência do termo circunstanciado ou necessidade de esclarecimentos necessários em face da complexidade do caso, deverão os autos ser redistribuídos ao Juízo Comum, com a consequente instauração de inquérito policial.

**Subseção XIV**
**Do procedimento sumaríssimo**

58. Não havendo composição e sendo ofertada a denúncia ou a queixa, o Juiz designará audiência de instrução, debates e julgamento, determinará a citação do réu, podendo ser renovada a proposta de conciliação ou transação penal, nos moldes do estabelecido no art. 79 da Lei nº 9.099/95.

58.1. Oferecida a denúncia ou a queixa, manifestar-se-á expressamente o Ministério Público sobre a proposta de suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/95.

58.2. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal.

59. Aberta a audiência de instrução e julgamento, acabando infrutífera a transação, será colhida a manifestação da defesa sobre a denúncia.

59.1. Não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, será colhida a manifestação do acusado e seu defensor sobre a proposta de suspensão condicional do processo. Aceita a proposta, o MM. Juiz receberá a denúncia e poderá suspender o processo, lavrando-se o termo de suspensão e iniciando-se o acompanhamento do período de prova nos próprios autos.

60. Recebida a denúncia e não sendo cabível a suspensão do processo, terá início a instrução, com a colheita dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.

60.1. Os depoentes serão identificados na gravação e por meio de termo de qualificação, que será por eles firmado antes da colheita dos depoimentos.

60.2. Caso não haja o comparecimento de todas as testemunhas a serem ouvidas, fazendo-se necessária a designação de audiência em continuação, poderá ocorrer o registro escrito dos depoimentos.

60.3. Os debates serão orais e, preferencialmente, gravados no mesmo meio em que registrados os depoimentos ou serão resumidos pelo Juiz, em ata.

60.4. Sempre que possível, a sentença será proferida em audiência, dispensado o relatório.

60.5. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença cabe apelação, a ser interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão ou sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

60.6. O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

60.7. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do termo inicial do prazo para recorrer ou responder, conforme o caso, as partes poderão requerer a reprodução dos atos gravados em audiência, instruindo o pedido com meio capaz de absorver a reprodução, ficando a gravação original depositada em cartório, sob a responsabilidade do Diretor.

60.8. Esta providência, sem implicar suspensão do curso dos prazos, será concluída pela serventia em 48 (quarenta e oito) horas.

61. Quando do envio do processo ao órgão de segundo grau, a gravação original acompanhará os autos, mantendo-se cópia dela em cartório.

62. Transitada em julgado a sentença, sendo ela condenatória, depois da execução, os autos e o meio no qual foram gravados os debates serão arquivados.

63. Absolvido o réu, depois do trânsito em julgado da sentença, o meio utilizado para a gravação poderá ser reaproveitado e os autos serão destruídos, obedecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Subseção XV**
**Da Composição e Atribuições do Colégio Recursal**

64. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis e criminais oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

64.1. Haverá cinco Colégios Recursais na Capital (Central, Santana, Santo Amaro, Lapa e Penha de França) e um em cada sede de Circunscrição Judiciária no Interior.

64.2. Na Capital, o Colégio Recursal Central julgará os recursos cíveis e criminais oriundos do Foro Central e do Foro Regional do Ipiranga; o Colégio de Santana, os recursos oriundos do Foro Regional de Santana; o Colégio de Santo Amaro, os oriundos dos Foros Regionais de Santo Amaro e do Jabaquara, do Foro Distrital de Parelheiros e do Juizado Especial Cível CIC Feitiço da Vila; o Colégio da Lapa, os oriundos dos Foros Regionais da Lapa e de Pinheiros e do Juizado Especial Cível CIC Oeste/Parada de Taipas; e o Colégio da Penha de França, os oriundos dos Foros Regionais de Penha de França, São Miguel Paulista, Itaquera, Tatuapé e Vila Prudente e do Juizado Especial Cível CIC Leste/Itaim Paulista. O Conselho Superior da Magistratura poderá dispor de forma diversa quanto à competência, verificadas situações especiais.

***Alterado o item 64.2, do arigo 3º, vide: Provimento CSM nº 2157/2014.**

64.3. Compõe-se o Colégio Recursal de uma ou mais Turmas julgadoras, com competência específica ou cumulativa, integrada cada qual por três juízes vitalícios, como membros efetivos, e dois suplentes, todos em exercício no primeiro grau de jurisdição e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, com jurisdição sobre toda circunscrição para a qual criado, ressalvada autorização específica diversa do Conselho Superior da Magistratura.

64.4. Caberá a cada Colégio Recursal sua organização interna, mediante proposta a ser aprovada pelo Conselho Supervisor do Sistema, havendo possibilidade de criação de turmas específicas por matéria (cumulativas ou cíveis e criminais) e por território (comarca ou região interna da circunscrição).

64.5. Os Juízes farão sua inscrição para compor cada Colégio Recursal no Departamento da Magistratura – DIMA, cabendo ao Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais a indicação e ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação de todos os seus membros.

64.6. O juiz participará do Colégio Recursal sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, devendo optar por remuneração em pecúnia ou em compensação de dias, conforme o valor a ser definido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

64.7. Não havendo na Circunscrição Judiciária juízes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros, ainda não vitaliciados, enquanto tal situação perdurar.

64.8. Havendo interesse público, poderá o Conselho Supervisor propor ao Conselho Superior da Magistratura a convocação de outros juízes para o julgamento dos processos em atraso, desdobrando as Turmas em grupos presididos por um membro efetivo e, excepcionalmente, também pelo suplente, fixando prazo para a regularização do serviço.

64.9. Os membros suplentes substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos, suspeições e afastamentos.

64.10. Havendo necessidade, os membros suplentes poderão receber regularmente a distribuição, cabendo a convocação ao Presidente do Colégio, independentemente de qualquer designação e comunicando-se a ocorrência ao Conselho Supervisor dos Juizados.

65. O Colégio Recursal funcionará de acordo com suas necessidades, em dia previamente designado, realizando os atos processuais até às 21 horas, ressalvados os já iniciados e os que tiverem autorização expressa (em sentido contrário) do Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho Supervisor.

65.1. Cada Colégio Recursal terá um presidente, eleito pelo voto dos membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais, para o período de um ano. Havendo empate, será considerado eleito o juiz mais antigo do Colégio ou, se idêntica a antiguidade, o mais idoso.

65.2. Os recursos apresentados a cada Colégio Recursal devem ser imediatamente distribuídos a um de seus integrantes, sendo que o restabelecimento de cotas mensais por juiz não deverá prejudicar o cumprimento do disposto no artigo 93, XV, da CF.

66. Em caso de impedimento, suspeição, ausência ocasional ou afastamento do presidente, a substituição recairá no juiz mais antigo do Colégio ou, se idêntica a antiguidade, no mais idoso.

67. Havendo mais de uma Turma Recursal no mesmo Colégio, o Presidente do Colégio presidirá àquela a que pertencer; a outra será presidida pelo juiz eleito por todos os membros integrantes da própria Turma, para o período de um ano, vedada a recondução para o mandato imediatamente subsequente.

68. O Presidente do Colégio Recursal incumbe-se de:

a) distribuir os recursos aos relatores, por sorteio, observando eventual impedimento e convocando suplente, ou oficiando ao Conselho Superior da Magistratura para designação, se necessário;

b) designar dia para as sessões de julgamento, sempre que haja recurso hábil para tanto, convocando os juízes com antecedência de três dias;

c) despachar recurso interposto depois do julgamento pelo Colégio Recursal;

d) dirigir as sessões do colegiado;

e) despachar, até a distribuição, agravo, mandado de segurança e habeas corpus impetrado contra ato do Colégio, de juiz



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

do Colégio ou de juiz dos Juizados Informais ou Especiais Cíveis e Criminais da jurisdição para o qual foi criado;

f) exercer a corregedoria permanente do Colégio;

g) exercer as funções de relator nas exceções de suspeição ou impedimento de juiz do Colégio Recursal de Turma única.

68.1. Poderá o Colégio Recursal, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, estabelecer diversamente do constante na alínea "e" deste item, comunicando-se o Conselho Supervisor.

68.2. Caberá a Presidência do Tribunal de Justiça dispor, por meio de resolução, sobre a criação de grupos de apoio, bem como sobre sua estrutura funcional, para realização dos trabalhos administrativos de cada Colégio Recursal.

***Alterado o item 68.2, vide: Provimento nº 1847/2010**

68.3. Nos locais em que não houver a criação do grupo de apoio, serão designados servidores ou do Juizado local ou da administração do Fórum para realização dos trabalhos administrativos, ficando tais servidores, em qualquer caso, sob a Corregedoria Permanente do Presidente do Colégio Recursal.

69. Caberá ao Presidente da Turma Recursal:

a) exercer o poder de polícia nas sessões, mantendo a ordem e o decoro;

b) deferir a palavra a quem de direito, toda vez que se suscitar questão de ordem.

c) exercer as funções de relator nas exceções de suspeição ou impedimento de juiz componente da Turma.

d) substituir o Presidente do Colégio Recursal nos seus impedimentos ocasionais.

**Subseção XVI**
**Dos Recursos**

70. Compete ao Colégio Recursal, quando for admitido, julgar em último ou único grau de jurisdição:

a) recurso inominado da sentença proferida nos processos de conhecimento ou de execução, excetuada a homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;

b) apelação e revisão criminal;

c) embargos de declaração;

d) agravo de instrumento, quando a decisão causar dano irreparável ou de difícil reparação;

e) agravo de execução criminal;

f) mandado de segurança e habeas corpus, nas hipóteses do item 68, alínea "e", observadas as normas da legislação especial e, no que couber, o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

g) exceção de impedimento e suspeição dos juízes a ela vinculados, bem como conflito de competência ou de jurisdição entre os Juizados atrelados ao mesmo Colégio.

71. O prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias, contados da publicação da sentença em audiência ou, se for o caso, da intimação pelo correio, pela imprensa oficial ou por outro meio idôneo de comunicação.

72. O preparo, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das seguintes parcelas:

a) 1% sobre o valor da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo desta parcela "a" corresponde a 05 UFESPs;

b) 2% sobre o valor da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo correponde a 05 UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada na alínea "c" ;

c) 2% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não esteja explicitado na sentença, o juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 2%. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 UFESPs;

O recolhimentos dos valores a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" será feito em guia GARE.

d) Porte de remessa e retorno: o porte de remessa e retorno é calculado com base no Provimento CSM 833/04 e será devido quando houver despesas de combustível para tanto. O recolhimento será feito em guia própria.

72.1. A petição do agravo de instrumento, quando admissível o recurso, deverá ser instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária correspondente a 10 UFESPs e do porte de retorno, observado o valor fixado pelo Provimento CSM 833/2004.

72.2. A petição do mandado de segurança deverá ser instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária de 2% sobre o valor a ele atribuído, observados os valores mínimo e máximo de 5 e 3.000 UFESPs.

72.3. Na hipótese de se processar nos mesmos autos mais de um recurso, seja em razão de litisconsórcio, seja em razão de sucumbência recíproca, cada recorrente deverá recolher por inteiro seu preparo.

72.4. Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o preparo.

73. Não dependem de preparo os recursos criminais.

74. O recebimento do recurso no qual não se requer efeito suspensivo prescindirá de despacho, cumprindo à Secretaria intimar o recorrido para respondê-lo em 10 (dez) dias, contados da intimação, que será publicada na imprensa eletrônica, expedida pelo correio ou formalizada por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

74.1. Em caso de dúvida sobre o cabimento ou a tempestividade do recurso, a suficiência do preparo ou a regularidade da resposta, assim como quanto ao efeito suspensivo, a serventia consultará o Juiz-Diretor.

74.2. Faculta-se ao recorrente providenciar a intimação do recorrido da interposição de recurso e do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contrarrazões, o qual fluirá da juntada da comprovação da intimação nos autos, observadas as regras do art. 19 da Lei nº 9.099/95.

75. Apresentadas ou não as contrarrazões, a serventia providenciará, em 48 (quarenta e oito) horas e independentemente de despacho, a remessa do processo ao Colégio Recursal, procedendo às anotações necessárias.

76. O mandado de segurança, o habeas corpus e o recurso tornam preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação, quanto na execução, referentes ao mesmo processo.

76.1. Se o relator deixar a Turma ou transferir-se para outra, ou outro Colégio, a prevenção será do órgão julgador, cabendo a relatoria ao membro remanescente mais antigo, preferindo-se o segundo ao terceiro juiz.

77. Realizado acordo entre as partes depois da subida dos autos, compete ao relator a homologação, ou ao Presidente do Colégio, caso aquele ainda não tenha sido escolhido.

78. São incabíveis embargos infringentes.

79. Sempre que possível, o julgamento dos embargos de declaração será realizado pelos próprios juízes da decisão embargada.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

**Subseção XVII**
**Do Processamento no Colégio Recursal**

80. Recebido o recurso, a secretaria providenciará o registro e encaminhamento dos autos ao Presidente para distribuição imediata, dispensada, a critério deste, nova autuação.

81. Acompanhará os autos a fita magnética com a prova oral.

82. Não haverá revisor.

83. Com o despacho do relator ordenando a remessa dos autos à mesa para julgamento, a secretaria preparará a pauta da sessão, cuja publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins de intimação, far-se-á com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

84. Se os autos não forem incluídos em pauta no prazo de 60 (sessenta) dias contados do registro, a secretaria informará ao Presidente do Colégio, que oficiará ao Conselho Supervisor dos Juizados Especiais, noticiando a ocorrência.

85. Na sessão, com a tira de julgamento preenchida, o serventuário fará o pregão, certificando a presença ou ausência das partes, assim como eventual sustentação oral e pedido de preferência.

86. Admite-se a sustentação oral exclusivamente no recurso inominado, na apelação e no habeas corpus, por advogado constituído ou designado nos autos, ou por representante do Ministério Público nos feitos em que oficia, e pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

87. Requerida a sustentação oral, sempre antes de iniciada a sessão de julgamento, o Presidente dará a palavra ao advogado após a leitura do relatório; havendo mais de um pedido, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente e, se ambos forem recorrentes e recorridos, a preferência será do advogado do autor originário.

88. O Presidente da sessão coibirá incontinência de linguagem e, após advertência, poderá cassar a palavra de quem estiver proferindo a sustentação; ressalvada essa hipótese, não se admitirão apartes nem interrupções nas sustentações orais.

89. Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes e aos seus patronos intervir no julgamento, sob qualquer pretexto.

90. Após o voto do relator e colhidos os demais, segundo a ordem decrescente de antiguidade no Colégio Recursal, o Presidente anunciará o resultado do julgamento. O segundo e o terceiro juiz poderão requerer vista dos autos.

91. Se a sentença for confirmada por seus próprios fundamentos, a súmula poderá servir de acórdão. Nas demais hipóteses, o acórdão será lavrado pelo relator ou, se este for vencido, pelo prolator do primeiro voto vencedor.

92. Não haverá declaração de voto.

93. A intimação do acórdão, que será assinado apenas pelo relator, far-se-á mediante publicação da súmula de julgamento na imprensa oficial, exceto se as partes, presentes, dele tomarem ciência inequívoca.

93.1. Interposto recurso extraordinário, o recorrido será intimado a apresentar contrarrazões. A seguir, o Juiz Presidente do Colégio Recursal, ou, no seu impedimento, alternadamente, o Presidente de cada uma das Turmas, pronunciará o juízo provisório de conhecimento do recurso, observando, entre outros requisitos, a existência de prequestionamento e de arguição da repercussão geral da questão constitucional.

93.2. Havendo multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema, deverão ser observados os §§ 1º a 5º do artigo 543 B do Código de Processo Civil.

93.3. Se interpostos embargos de declaração, recurso extraordinário ou recurso especial, observar-se-ão as disposições pertinente do Código de Processo Civil, da Legislação Complementar e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Subseção XVIII**
**Do impedimento ou suspeição do juiz**

94. Não participará do julgamento o juiz que tiver sentenciado ou proferido decisão objeto do recurso.

95. Na revisão criminal, não poderá oficiar como relator o juiz que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, sem que isto implique impedimento dos demais componentes da turma.

96. Estando impedido ou suspeito para o julgamento da demanda, o relator sorteado, em expediente próprio, relatará os motivos ao Presidente do Colégio e lhe devolverá os autos. O Presidente procederá à compensação e redistribuirá os autos a outro relator, remetendo a motivação, em caráter sigiloso, ao Conselho Supervisor dos Juizados, para ciência.

97. O impedimento ou a suspeição do segundo ou do terceiro juiz será declinado(a) na sessão de julgamento, convocandose, no mesmo ato, o suplente ou membro efetivo constante de escala de substituição automática previamente estabelecida.

98. A exceção de suspeição ou de impedimento de juiz componente da Turma Recursal deverá ser suscitada antes da sessão de julgamento.

98.1. A exceção pode ser arguida pela parte, por intermédio de advogado, e pelo Ministério Público, quando oficiar nos autos.

98.2. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e com o rol de testemunhas. Se arguida pela parte, será por ela subscrita.

98.3. Será ilegítima a arguição de suspeição ou impedimento, quando provocada pelo arguente, ou quando houver ele praticado, anteriormente, ato que tivesse importado na aceitação do juiz.

99. A exceção será dirigida ao Presidente da Turma ou do Colégio Recursal, conforme a composição, o qual, se manifesta a improcedência da arguição, mandará arquivá-la.

99.1. O Presidente da Turma ou do Colégio Recursal atuará como relator ou, se ele for o recusado, por seu substituto legal.

100. A petição será juntada aos autos, que, independentemente de despacho, subirão conclusos ao juiz; dando-se por suspeito ou impedido, determinará a remessa do feito ao seu substituto legal.

101. Se não reconhecer a suspeição ou o impedimento, o juiz deduzirá, nos autos, as razões da discordância e oferecerá o rol de suas testemunhas.

101.1. Suspenso o curso do processo, a Secretaria providenciará, imediatamente, a extração de cópia autêntica da arguição, da resposta e dos documentos eventualmente oferecidos, autuando-os em separado, com anotação na capa do feito principal.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

101.2. Colhida a prova eventualmente requerida, o julgamento será incluído na pauta da próxima sessão do Colégio, independentemente de alegações.

101.3. O julgamento far-se-á em sessão secreta, da qual não participará o arguido, convocando-se suplente para completar a Turma.

102. Afirmada a suspeição ou impedimento pelo arguido, ou declarada pela Turma ou Colégio Recursal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados, pondo fim ao incidente.

103. Acolhida ou rejeitada a arguição, anotar-se-á o resultado na tira de julgamento, com a simples menção de que foi tomado por unanimidade ou maioria de votos; cópia da tira será juntada no feito em que se suscitou a arguição.

104. Julgada procedente a arguição, será comunicada imediatamente ao Conselho Supervisor e ao Conselho Superior da Magistratura, remetendo-se os autos ao substituto legal ou, se se cuidar do relator, será feita nova distribuição.

104.1. Rejeitada a arguição, será o arguente condenado a ressarcir o dano processual, na forma do art. 18 do Código de Processo Civil, se reconhecido seu comportamento malicioso.

105. A exceção relativa a juiz de primeiro grau será a ele dirigida.

106. Se o juiz não reconhecer a suspeição, mandará autuar em apartado a petição, após o que dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver; em seguida, mandará remeter os autos ao Colégio Recursal.

107. Distribuído o feito, o relator, se verificar que a exceção não tem fundamento legal ou não cumpre os requisitos para sua oposição, proporá o arquivamento do feito.

108. Reconhecendo a relevância da exceção e a necessidade de prova oral, o relator designará audiência de instrução, com prévia intimação das partes.

109. Encerrada a instrução, o relator porá o feito em mesa, procedendo-se na forma dos itens e subitens 101.2, 101.3, 102, 103, 104 e 104.1 deste Provimento.

**Subseção XIX**
**Do conflito de competência**

110. Há conflito de competência ou de jurisdição nas hipóteses previstas no artigo 115 do Código de Processo Civil e nos casos apontados no artigo 114 do Código de Processo Penal.

111. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

112. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

112.1. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que o não suscitou ofereça exceção declinatória de foro.

113. O conflito entre juízes do mesmo Colégio Recursal será suscitado ao seu Presidente:

1- pelo juiz, por ofício;

2- pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

113.1. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

114. O procedimento no Colégio Recursal atenderá ao disposto nos arts. 119, 120, 121 e 122 do Código de Processo Civil.

114.1. A decisão do Colégio Recursal, da qual não caberá recurso, será comunicada ao Conselho Supervisor.

115. Havendo conflito entre Juizados de Colégios diversos, Juizados e Justiça Comum, Colégios ou Turmas Recursais, dirimirá a controvérsia o Tribunal de Justiça, conforme disposto no seu Regimento Interno.

115.1. O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal de Justiça, pelos nominados no item 113, adotando-se o procedimento estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça e, no que couber, o do item 114 deste Provimento.

115.2. Da decisão da Câmara Especial não caberá recurso.

**Subseção XX**
**Da Execução Civil**

116. O processo executório adotará as regras dos arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/95 e, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

117. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

117.1. Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10% (dez por cento), deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal.

118. Informada a não-satisfação da condenação definitiva ou o descumprimento do acordo, proceder-se-á à penhora online ou expedir-se-á mandado de penhora, estimativa do valor do bem penhorado pelo oficial de justiça e intimação para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, dispensada nova citação.

118.1. Localizados os bens e não encontrado o executado, será efetuada a penhora, independentemente de nova citação, devendo o executado ser intimado na forma do art. 19 da Lei nº 9.099/95, dispensado o arresto.

119. Na execução de título extrajudicial, o executado será citado para pagar em três dias. Verificado que o débito não foi satisfeito, será feita a penhora online ou expedido mandado de penhora e estimativa do valor do bem penhorado pelo oficial de justiça.

119.1. Efetuado o bloqueio, proceder-se-á à penhora, dispensando-se a lavratura de auto, e os valores deverão ser transferidos para conta à disposição do Juízo.

119.2. Os embargos poderão ser opostos até a audiência de tentativa de conciliação; se dispensada a designação desta audiência, o executado será intimado para apresentação dos embargos em 15 (quinze dias), desde que garantida a execução.

119.3. No prazo dos embargos à execução, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

119.4. Efetuada a penhora, o executado será intimado a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, constando do mandado, desde logo, a data da audiência. É facultada a designação de audiência de tentativa de conciliação ainda que não haja penhora, embora a oposição de embargos esteja condicionada à garantia da execução.

119.5. São impenhoráveis as verbas decorrentes de salários, proventos de aposentadoria ou pensão, ressalvada decisão judicial em sentido contrário.

119.6. Na execução do título extrajudicial admitem-se o arresto e a citação editalícia.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

120. Caso o Oficial de Justiça não possua elementos suficientes, poderá a estimativa do valor do bem penhorado ser substituída pelo acolhimento de laudo ou orçamento idôneo apresentado por qualquer das partes.

121. Havendo impugnação ao valor dos bens, poderá o Juiz designar avaliador, às expensas do impugnante. Se a impugnação for meramente protelatória, poderá ser imposta multa.

122. Esgotados os meios disponíveis, não existindo ou não sendo localizados bens do executado do título executivo extrajudicial, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao exequente, a quem cumpre retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias.

123. Os embargos opostos à execução do título judicial ou extrajudicial não dependem de distribuição e serão processados nos próprios autos da execução.

124. A alienação forçada, quando necessária, será efetivada por iniciativa particular ou em hasta pública (art. 52, VII, da Lei nº 9.099/1995); na hipótese de alienação por iniciativa particular, o valor, a critério do Juiz, não ficará vinculado ao da estimativa ou da avaliação, ressalvado preço vil. É dispensada a publicação de editais quando o valor dos bens submetidos à alienação for de até 40 (quarenta) salários mínimos.

**Subseção XXI**
**Da Execução Criminal**

125. A execução das penas pecuniárias ou restritivas de direitos serão processadas no próprio JECRIM, nos mesmos autos em que aplicadas, salvo se houver na comarca juízo com competência específica para a execução de penas e medidas alternativas.

125.1. Havendo imposição de pena privativa de liberdade, transitada em julgado a sentença que a fixou, deverá ser expedida carta de guia a ser encaminhada ao juízo responsável pelas Execuções Penais.

126. No caso de descumprimento da pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, restabelecida a pena originariamente fixada, deverá ser expedida carta de guia a ser encaminhada à Vara das Execuções Penais.

**Subseção XXII**
**Das Disposições Finais e Transitórias**

127. Até o décimo dia de cada mês, deverá estar na Corregedoria Geral da Justiça relatório estatístico a ser remetido pelo Diretor do JIC, JEC, JECC, JECRIM, JIP, Ofício que atende à Vara do Juizado e do Colégio Recursal, para inclusão na publicação mensal do movimento forense.

128. Aplicam-se subsidiariamente as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

129. Ficam revogadas a Seção V do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e as disposições em contrário às normas aqui consolidadas, em especial as previstas nos Provimentos **CSM 287/86 , 342/88 , 352/89 , 402/89 , 408/90 , 425/90 , 511/94 , 611/98 , 614/98 , 688/99 , 738/00 , 746/00 , 758/01 , 806/03 e 884/2004 , e Provimentos CGJ 20/94, 11/02 , 25/04 , 26/07 .**

130. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

(aa) **ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, Presidente do Tribunal de Justiça, **ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **RUY PEREIRA CAMILO**, Corregedor Geral da Justiça.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

Original

**PROVIMENTO N.º 148 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.**

(Revogado pelo Provimento n. 160, de 16.5.2017 – DJMS, de 18.5.2017.)

Dispõe sobre o recebimento de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição conferida no inciso XXVIII do artigo 155 da Resolução n. 590, de 13 de abril de 2016 e no inciso I do art. 58 da Lei n. 1.511, de 05 de julho de 1994;

Considerando que a Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de orientação e fiscalização do foro judicial do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que o Provimento é ato de caráter normativo e tem por finalidade regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos gerais;

Considerando que o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é expediente substitutivo do inquérito policial nas chamadas infrações de menor potencial ofensivo;

Considerando que a expressão autoridade policial mencionada no artigo 69, da Lei 9.099/95, alcança todo agente de polícia, seja civil, militar ou rodoviária, visto que, ao que consta, a lavratura de TCO não constitui ato de polícia judiciária, pois não visa à investigação, esta sim privativa do Delegado de Polícia de carreira;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu de diversas ações diretas de inconstitucionalidade em que se discutia a lavratura de TCO por agentes de polícia ostensiva (ADI 2618-PR, ADI 2862-SP e ADI 1413- DF), por terem como objeto atos normativos secundários, enquanto na ADI 3614/PR apenas se reconheceu a inconstitucionalidade de Decreto que permitia que policiais militares atendessem nas dependências das Delegacias de Polícia, em substituição a policiais civis;

Considerando que a Ministra Cármen Lúcia, relatora designada do acórdão da ADI 3614/PR, esclareceu expressamente, ao julgar a Reclamação 6612/SE, que a lavratura de TCOs por policiais militares não foi objeto da ação direta, manifestando de modo induvidoso que tal atividade não constitui função primacial da autoridade policial civil, podendo ser exercida por qualquer autoridade policial;

Considerando a necessidade de criar mecanismo que agilize o pleno atendimento aos delitos de menor potencial ofensivo e atos infracionais a eles assemelhados praticados nas rodovias e estradas federais;

Considerando o conteúdo do expediente cadastrado sob o nº 012.0.575.0313/2016.

RESOLVE:

**Art. 1º**. Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) lavrados por autoridades policiais da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Havendo condições técnicas, a Polícia Rodoviária Federal poderá, oportunamente, realizar o encaminhamento dos TCOs de forma eletrônica.

**Art. 2º**. Este provimento entrará em vigor a partir de sua publicação.

Campo Grande – MS, 12 de dezembro de 2016.

DES. Julizar Barbosa TRINDADE

Corregedor-Geral de Justiça

DJMS-16(3715):15, 15.12.2016 (caderno 1)

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO nº. 172, de 04 de dezembro de 2017.

Determina aos Juízes de 1º Instância, do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, o recebimento e conhecimento dos Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO, eventualmente lavrados por quaisquer dos órgãos policiais elencados no artigo 144 da Constituição Federal.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 144, de 11 de março de 2016, desta Corregedoria Geral de Justiça, que facultou o conhecimento dos termos circunstanciados de ocorrência lavrados pela Polícia Militar, pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Ferroviária Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento do êxito das experiências iniciais por parte dos representantes do Poder Judiciário e das Promotorias de Justiça nas Comarcas em que o procedimento foi efetivamente implantado, em virtude da desburocratização de rotinas de trabalho, da diminuição dos custos dos procedimentos e, principalmente, da percepção positiva da população em relação à efetividade da aplicação da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento e ampliação da medida, que deve ser acompanhada de soluções que permitam uma maior integração entre as instituições policiais de caráter ostensivo e as instituições policiais de caráter investigativo;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Juízes de 1ª Instância, do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, conhecer de termos circunstanciados de ocorrência lavrados por quaisquer dos órgãos policiais elencados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º O preenchimento do termo circunstanciado de ocorrência será, preferencialmente, realizado por meio de formulário padronizado pelo órgão policial responsável pela sua lavratura.

§ 2º Após a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelo policial responsável, toda a documentação e material eventualmente apreendidos, após serem reduzidos a termo, inclusive mediante auto de apreensão, deverão ser encaminhados ao Juizado Especial Criminal.

§ 3º caberá ao órgão policial responsável pela lavratura do TCO, realizar a guarda ou custódia de qualquer bem/material apreendido ou arrecado até que o mesmo seja remetido ao Juizado Especial competente.

§ 4º No momento da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, as partes envolvidas serão comunicadas da data da audiência junto ao Juizado competente, conforme pauta por este disponibilizada.

Art. 2º A remessa do termo circunstanciado de ocorrência ao juízo dar-se-á pelo Sistema Hermes ou, não sendo possível, por qualquer outro meio definido pelo juízo competente.

Art. 3º Sendo imprescindível e urgente a realização de exame pericial, o policial à frente da ocorrência o providenciará junto ao respectivo órgão oficial, encaminhando o resultado ao juízo.

Parágrafo único. Na hipótese de crime do artigo 28 da Lei de Drogas, a autoridade policial deverá providenciar a realização do auto de constatação provisório, podendo o juiz, se entender necessário, requisitar exame pericial pelo ITEP.

Art. 4º Em casos complexos, como aqueles onde existam dúvidas quanto à identificação de autores ou subsunção do fato à norma, caberá ao policial à frente da ocorrência levar as partes envolvidas à Delegacia de polícia civil competente, para que a autoridade de polícia judiciária, caso entenda juridicamente cabível, lavre o termo circunstanciado de ocorrência ou opte por outro tipo de procedimento.

Art. 5º O órgão policial que lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO fica responsável por atender eventuais requisições ministeriais e judiciais, exceto se requisitada a instauração do inquérito policial.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o Provimento nº 144, de 11 de março de 2016, desta Corregedoria Geral de Justiça.

Desa. Maria Zeneide Bezerra
Corregedora Geral de Justiça



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

# Provimento 011/2017-CG

Publicado no DJE n. 072, de 20/04/2017, pág. 05 (/corregedoria/../novodiario/2017/201704201014-NR72#page=5)

**PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2017-CG**

Dispõe sobre a autorização aos magistrados de 1º grau para recepcionar termos circunstanciados lavrados por policiais militares ou rodoviários federais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o principal escopo da Lei n° 9.099/95 foi o de entregar ao sistema de persecução criminal brasileiro um microssistema regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 62);

CONSIDERANDO que a expressão "autoridade policial" tem um maior alcance para a finalidade de lavratura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme veiculado no acórdão proferido na ADI 2862, sem prejuízo da decisão proferida na Reclamação 6612, ambas pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO ser o termo circunstanciado um relatório sumário da infração, sem maiores formalidades e que não consubstancia em ato de investigação e indiciamento;

CONSIDERANDO a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que eventuais vícios da fase inquisitorial não contaminam a ação penal, dada a natureza meramente informativa de suas peças, bem como a sua dispensabilidade para a apresentação de denúncia pelo titular da ação penal;

CONSIDERANDO as peculiaridades do Estado de Rondônia, inclusive a grande extensão territorial, pequena malha viária, reduzido número de delegacias e grande cobertura por parte da Polícia Militar;

CONSIDERANDO a redação do enunciado 34 do FONAJE, que expressou a possibilidade da lavratura de termo circunstanciado pela Polícia Militar;

CONSIDERANDO que a experiência já é utilizada em Estados como São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás e Pernambuco;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual 21.256/2016, publicada no DO n. 171, de 13/09/2016;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 9141147-75.2016.8.22.1111 e o SEI n. 0000003-57.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º. Recomendar aos senhores magistrados de 1ª instância o recebimento de Termos Circunstanciados lavrados pelas Polícias Militar e Rodoviária Federal que lhes forem encaminhados pelas autoridades policiais designadas para esse fim pelas respectivas corporações.

Art. 2º. Havendo a necessidade de realização de exame pericial e outras medidas urgentes, o policial à frente da ocorrência o providenciará junto ao órgão oficial competente, encaminhando o resultado ao juízo.

Art. 3º. O agendamento das audiências referentes aos termos circunstanciados ocorrerão de acordo com agenda previamente ajustada com o juizo competente para processar e julgar os feitos atinentes aos Juizados Especiais Criminais da Comarca.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, alcançando os atos já praticados a partir da edição do Decreto Estadual 21.256/2016, publicada no DO n. 171, de 13/09/2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Telefone: (69) 3217-1036 | E-mail: cgj@tjro.jus.br
Rua José Camacho, nº 585, 4° Andar
Cep 76801-330 - Porto Velho - Rondônia

**PORTARIA Nº 244/2018**

Dispõe sobre a remoção do Juiz de Direito Rômulo Veras Holanda.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, dando cumprimento à decisão do Órgão Especial, tomada na Sessão Extraordinária nº 01/2018, de 22 de fevereiro de 2018,

**RESOLVE** remover, a pedido, o Juiz de Direito Rômulo Veras Holanda, Titular da Vara Única de Família e Sucessões da Comarca do Crato para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cascavel, vago em virtude da promoção do Juiz de Direito Tácio Gurgel Barreto.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, 26 de fevereiro de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**PORTARIA Nº 245/2018**

Dispõe sobre a promoção do Juiz de Direito Felipe Augusto Rola Pergentino Maia.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, dando cumprimento à decisão do Órgão Especial, tomada na Sessão Extraordinária n° 01/2018, de 22 de fevereiro de 2018;

**RESOLVE** promover, pelo critério de MERECIMENTO, o Juiz de Direito Felipe Augusto Rola Pergentino Maia, Titular da 1ª Vara da Comarca de Morada Nova, de Entrância Intermediária, para o cargo de Juiz de Direito do 2º Juizado Auxiliar das Varas de Execuções Fiscais e Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza, de Entrância Final, vago em virtude da remoção da Juíza de Direito Lucimeire Godeiro Costa.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,** Fortaleza, 26 de fevereiro de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**PORTARIA Nº 246/2018**

Dispõe sobre a promoção do Juiz de Direito David Fortuna da Mata.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, dando cumprimento à decisão do Órgão Especial, tomada na Sessão Extraordinária n° 01/2018, de 22 de fevereiro de 2018;

**RESOLVE** promover, pelo critério de ANTIGUIDADE, o Juiz de Direito David Fortuna da Mata, Titular da 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte para o cargo de Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza, de Entrância Final, vago em virtude do acesso ao Tribunal de Justiça do Juiz de Direito Francisco Carneiro Lima.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,** Fortaleza, 26 de fevereiro de 2018.

Desembargador Francisco Gladyson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

# CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

## ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

**PROVIMENTO Nº03 /2018**

Autoriza o recebimento, pelos juízos criminais, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência confeccionados por policiais militares e policiais rodoviários federais e condiciona o processamento à comprovação de prévio encaminhamento à autoridade policial civil competente, para conhecimento, registro e homologação.

**O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em virtude de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO – é relato de fatos delituosos de menor potencial ofensivo definido na Lei 9.099/95;

**CONSIDERANDO** que a lavratura do TCO pode ser feita por autoridade policial, seja ela civil ou militar, segundo decidido no Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, no Enunciado Criminal nº 34;

**CONSIDERANDO** a inexistência de norma impeditiva da participação de outros agentes de segurança pública no fluxo de procedimentos de registro, coleta de informações e elaboração dos termos circunstanciados de que trata a Lei 9.099/95;



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

**CONSIDERANDO** que se encontra pendente de exame, perante o STF (ADI 5637/MG), a constitucionalidade da atribuição de competência, a outros órgãos policiais diversos das Polícias Judiciárias (Civil e Federal), para a lavratura de Termos Circunstanciados;

**CONSIDERANDO** a viabilidade da adoção de procedimento que permita, respeitados os ditames do artigo 144, § 4º, da CRFB, a participação cooperativa da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal na coleta sumária de dados, versões e depoimentos necessários à formalização dos termos circunstanciados que serão enviados ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a iniciativa de alguns juízes de editar portarias disciplinando o recebimento de termo circunstanciado de ocorrência lavrado por policiais militares, a exemplo do estampado no Processo Administrativo nº 8500004-88.2018.8.06.0026, de iniciativa do Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Camocim;

**CONSIDERANDO** que a ausência de posicionamento desta Corregedoria sobre a matéria em pauta pode vir a acarretar insegurança jurídica, indesejáveis conflitos institucionais e prejuízos decorrentes de eventual nulidade das medidas restritivas aplicadas ao suposto autor do fato,

**RESOLVE**:

Art. 1º - AUTORIZAR os juízes dos juizados especiais criminais e os demais juízos com competência criminal da Justiça do Ceará a receber, mandar distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência iniciados por policiais militares ou rodoviários federais, por meio eletrônico ou físico, desde que homologados por autoridade a quem se conferem, de forma expressa e inequívoca (artigo 144, § 4 o, da CRFB), as atribuições de Polícia Judiciária.

Parágrafo único. Os Termos Circunstanciados de Ocorrência enviados diretamente ao Poder Judiciário, ainda que com a utilização de nomenclatura ou classificação diversa, ou por meio de simples intermediação do Ministério Público, confeccionados por policiais militares ou rodoviários federais, sem a participação da autoridade policial civil, devem ser baixados à respectiva delegacia, circunscricional ou especializada, a fim de que possam ser cadastrados, homologados, ratificados ou eventualmente aditados, por meio de investigações ou exames complementares, no prazo de cinco dias.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, 26 de fevereiro de 2018.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**
Corregedor-Geral da Justiça

## DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

### PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

**PORTARIA Nº 135/2018**

**Dispõe sobre substituição de cargo comissionado**

**A DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, A JUÍZA DE DIREITO IJOSIANA CAVALCANTE SERPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;**

Considerando indicação da Diretora da secretaria Judiciária de Primeiro Grau de Jurisdição IV Comarca de Fortaleza, formulada através do PA nº **8501572-20.2018.8.06.0001**,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora Sandra Jaqueline de Oliveira Costa, matrícula 23687, para substituir Elber Gonçalves Ferreira Júnior, matrícula 5613, Supervisor de Unidade Judiciária, durante o seu afastamento por motivo de férias, pelo período de 30 dias, de 19.02.2018 a 20.03.2018.

**Registre-se, Publique-se e cumpra-se .**
**Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua,** em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2018.

Ijosiana Cavalcante Serpa
Juíza Diretora do Fórum, em exercício



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS

# PROVIMENTO Nº 09/2018/CGJUS/TO

Autoriza os Magistrados de 1º grau a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por Policiais Militares do Estado do Tocantins e da outras providências.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça é o órgão competente para orientar, disciplinar e fiscalizar os serviços judiciais de 1ª grau, com jurisdição em todo o Estado do Tocantins, conforme o artigo 105 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins);

**CONSIDERANDO** que é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito fundamental à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a teor do que dispõe o inciso LXXVIII, artigo 5º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição Federal consagra a eficiência como princípio republicano norteador da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, regulamentou o disposto no inciso I, artigo 98 da Carta Magna, bem como inaugurou, no processo penal brasileiro, um sistema próprio, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme prescreve os artigos 2° e 62 da referida lei;

**CONSIDERANDO** que compete o intérprete atender os fins sociais da lei e às exigências do bem comum, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), sob pena de subverter a finalidade social da norma jurídica (interesse primário) em detrimento de interesses secundários, que no caso em questão, consiste atuação das corporações profissionais que atuam na Segurança Pública;

**CONSIDERANDO** que interpretar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) como um registro administrativo da infração criminal de menor potencial ofensivo, compatibiliza-se com o escopo de criação dos Juizados Especiais Criminais, quais sejam: celeridade e simplicidade no conhecimento, no processamento e no julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.099/95 não explicita quem poderá ser a autoridade policial, de forma que não cabe interpretar de forma restritiva e afirmar que o termo se refere apenas ao Delegado de Polícia Civil, sob pena de o exegeta violar os princípios da Constituição Federal e dos Juizados Especiais;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, sob a coordenação da Escola da Magistratura e presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 28 e 29 de outubro de 1995 externou a seguinte conclusão: *a expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo*



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

*a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo;*

**CONSIDERANDO** que no mesmo sentido o enunciado criminal nº 34, proferido no ano de 2000, pelo Fórum Nacional de Juízes Estaduais (FONAJE) firmou o entendimento de que: a*tendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar*;

**CONSIDERANDO** que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, do Conselho Nacional de Justiça em 2009, no item 1.1.1, reconhece como autoridade policial, tanto a civil como a militar;

**CONSIDERANDO** que a iniciativa se compatibiliza com o disposto no Provimento nº 22 de 5 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece medidas de aprimoramento dos serviços prestados pelos Juizados Especiais, inclusive sobre questões procedimentais;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu de diversas ações diretas de inconstitucionalidade em que se discutia a lavratura de TCO por agentes de polícia militar (ADIs 2862/SP, 3954/SC e 3982/SC), por terem como objeto atos normativos secundários, sendo assim o cerne da controvérsia era de legalidade e não de constitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que a Ministra Cármen Lúcia, relatora designada do acórdão da ADI 3614/PR, cujo mérito foi pela procedência, esclareceu expressamente, ao julgar a Reclamação 6612/SE, que a lavratura de TCOs por policiais militares não foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade e, inclusive, manifestou-se de modo induvidoso que tal atividade não constitui função primacial da autoridade policial civil, podendo ser exercida por qualquer autoridade policial;

**CONSIDERANDO** que não há nenhum precedente com efeitos vinculativos e de eficácia *erga omnes* que julgou pela impossibilidade da policia militar realizar a lavratura de TCO, sobretudo porque se encontra pendente o mérito da ADI nº 5637/MG;

**CONSIDERANDO** que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, conquanto os Recursos Extraordinários 1.050.631/2017/SE e 1.051.393/2017/SE não tenham sido conhecidos, o Relator Ministro Gilmar Mendes asseverou que não há óbice para o registro do TCO pela polícia militar;

**CONSIDERANDO** a existência de disciplinamento normativo de igual teor por diversos Entes Federativos, no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, a exemplo de Santa Catarina, Ceará, Rondônia, Distrito Federal, Pernambuco, Goiás, Alagoas, Rio Grande do Norte, Sergipe e Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades do Estado de Tocantins, inclusive a grande extensão territorial e a subdivisão em 139 municípios e diversos distritos, os quais estão longe de ostentar atendimento efetivo por parte dos Órgãos de Segurança Pública, conforme verificado durante a execução do Projeto Corregedoria Cidadã;

**CONSIDERANDO** que a polícia civil será beneficiada com maior disponibilidade de tempo para dedicar na investigação de crimes mais graves e complexos;

**CONSIDERANDO** que os crimes de menor potencial ofensivo ostentam prazos exíguos, o que exige a imediata atuação do Estado, sob pena de configurar a prescrição e perpetuar a impunidade;

**CONSIDERANDO** ainda, que a lavratura do local dos fatos torna desnecessário o deslocamento a Delegacia de Polícia e permite o imediato encaminhamento ao Juizado, em respeito ao que prescreve o disposto no artigo 69 da Lei nº 9.099/95;

**CONSIDERANDO** que a iniciativa representa a desburocratização de rotinas de trabalho, porquanto permite um modelo de gestão cooperativo com a diminuição dos custos operacionais (economia de recursos financeiros, administrativos e naturais), e, principalmente, percepção positiva da população em relação à efetividade da aplicação da lei;



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

**CONSIDERANDO** que o Termo Circunstanciado de Ocorrência, quer seja lavrado pelo policial militar ou civil, estão ambos sujeitos ao controle tanto pelo Ministério Público como pelo Juiz de Direto, circunstância que ao mesmo tempo elide qualquer arbitrariedade por parte da autoridade policial, bem como possibilita ao órgão acusador suprir eventual falha na coleta de informações e remeter à Delegacia de Polícia para complementação e/ou requisição de investigações pontuais que porventura sejam necessárias, de forma que prejuízo algum trará ao cidadão e à aplicação da justiça;

**CONSIDERANDO,** também, que vigora nos Juizados Especiais o princípio da instrumentalidade das formas, conforme se infere no artigo 13 da Lei nº 9.099/95, sendo assim, a mera irregularidade, por si só, não retira sua utilidade processual, mormente porque o TCO é apenas um procedimento informativo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o requerimento formulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins e o contido nos autos administrativos SEI nº 17.0.000035343-4;

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar os Magistrados dos Juizados Especiais Criminais e os demais juízos com competência criminal do Poder Judiciário Tocantinense a receber, distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Compete à Polícia Militar promover a capacitação de seus agentes para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Art. 2º. A remessa do Termo Circunstanciado de Ocorrência ao juízo dar-se-á pelo e-Proc/TJTO e, eventualmente, caso não seja possível, por qualquer outro meio definido pelo juízo competente.

§ 1º O preenchimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência será realizado por meio de formulário padronizado pelo órgão policial responsável pela sua lavratura.

§ 2º Incumbirá ao órgão policial responsável pela lavratura, realizar a guarda ou custódia de qualquer bem/material apreendido ou arrecadado até que o mesmo seja remetido ao Juízo competente.

Art. 3º A distribuição do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar respeitará o disposto no artigo 4ª da Lei nº 9.099/95, bem como a competência estabelecida na Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins).

Art. 4º O agendamento das audiências referentes aos Termos Circunstanciados ocorrerão de acordo com agenda previamente ajustada com o juízo competente para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. No momento da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, as partes envolvidas serão comunicadas da data da audiência junto ao Juízo competente, conforme pauta por este disponibilizada.

Art. 5º O disposto neste provimento não se aplica aos crimes militares, nos termos do artigo 90-A da Lei nº 9.099/95.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

---

Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 11/05/2018, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

# CNMP considera válida a confecção de termos circunstanciados pela PRF

Publicado em 9/6/15, às 17h25.

Imprimir Tweet

Por unanimidade, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) julgou improcedente nesta terça-feira, 9 de junho, pedido de providências instaurado para discutir aparente extrapolação de competência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ao firmar acordo de cooperação técnica com o objetivo de viabilizar a confecção de termos circunstanciados de ocorrências (TCOs) por policiais rodoviários federais nas rodovias estaduais.

O relator do processo, conselheiro Walter Agra, destacou que os citados termos são válidos, conforme precedente do próprio CNMP (Processo nº 1461/2013-22). " A lavratura dos TCOs não deve ser confundida com a investigação criminal, atividade inerente à polícia judiciária e a outras instituições, nem 'autoridade policial' há de ser compreendida estritamente como delegado de polícia. Trata-se de simples atividade administrativa", afirmou Agra.

O conselheiro disse, também, que todo servidor público, e aí também os policiais rodoviários federais, têm o dever funcional de atuar contra a ilegalidade e não apenas representar ou comunicar a ilegalidade, "já que estão imbuídos do dever de preservar a segurança pública, a ordem e a incolumidade das pessoas que trafegam pelas rodovias e estradas federais".

Walter Agra concluiu que a lavratura dos referidos TCOs está de acordo com a Lei nº 9.099/95, notadamente a oralidade, a cerelidade e a simplicidade das formas e procedimentos, atendendo-se também ao princípio constitucional da eficiência.

Processo: 196/2015-27 (Pedido de providências).

Foto: Sérgio Almeida (Ascom/CNMP).

MPPI

Ministério Público
do Estado do Piauí

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Procurador Geral de Justiça, Cleandro Moura, diante da decisão judicial proferida nesta sexta-feira (18), pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, Rodrigo Alaggio Ribeiro, vem apresentar a seguinte manifestação:

A Recomendação expedida em conjunto pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, legitimando a Polícia Militar a lavrar Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's), tem como objetivo garantir a qualidade do serviço público prestado à sociedade piauiense pelas Polícias.

Na forma atual, em que a Polícia Civil toma para si como atribuição exclusiva o registro dos TCO's, muitas pequenas ocorrências sequer chegam ao conhecimento das autoridades. A população, vítima da violência, se sente desestimulada a ter que procurar uma delegacia mais próxima, que no interior, na maioria dos casos, fica a quilômetros de distância.

A lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), é muito clara em seu art. 69. Determina que qualquer autoridade policial poderá lavrar TCO, que se refere tão-somente aos delitos cuja pena máxima não ultrapasse 02 anos.

Lamentamos a postura do Sindicato dos delegados da Polícia Civil, que numa defesa corporativa intransigente, coloca o interesse da população em segundo plano.

O que se busca, permitindo TAMBÉM aos policiais militares o registro dos TCO's é um atendimento mais ágil à população. Essa experiência já vem sendo adotada em vários outros estados com um resultado excelente. Em Santa Catarina, o registro é feito de forma on line, no próprio local do crime, com a utilização de tablets pelos PM's. Portanto, tal medida não pode ser considerada um retrocesso e sim, um grande avanço em prol da sociedade.

O TCO não equivale a inquérito policial, tampouco se caracteriza como ato de investigação, tratando-se apenas de uma narrativa, de um resumo do ocorrido, competindo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário definir as medidas jurídicas a serem adotadas, diante dos fatos apresentados.

Por fim, informamos que após tomar ciência oficial da decisão judicial, no prazo legal, o Ministério Público, guardião constitucional dos direitos do cidadão e fiscal da lei, adotará todas as providências cabíveis para garantir a eficácia da Recomendação, bem como submeterá o caso à análise do Conselho Nacional de Justiça.

Coordenadoria de Comunicação Social
Ministério Público do Estado do Piauí MP-PI
Fones: (86) 99401-1718 , (86) 3194-8726
imprensa@mppi.mp.br
Twitter: MP_PIAUI
Facebook: pgjmpepi

**19/10/18**

**Categoria:** Notícias
**Acessos:** 685

< Ant Próx >

## » Informação ao Cidadão

SIC **MPPI**
Acesso à Informação

**CEAF**
Entre na página do CEAF

**Ouvidoria**
Entre em contato com MPPI

**Portal da Transparência**
Saiba sobre a gestão financeira

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**
Saiba sobre as licitações do **MPPI**

**Ligue** (86) 99925-2445
Escala de plantonista de Teresina

# Recomendação nº 57

- 

Tweet

As Câmaras de Coordenação e Revisão Reunidas em Matéria Criminal, por unanimidade, com esteio no art. 12, inciso I, da Resolução nº 203/15, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e no art. 171, da Lei Complementar nº 75/93, pelo provimento à presente consulta e pela expedição de Recomendação nos seguintes termos:

Considerando o que consta do PA nº 08190.060238/16-47;
Considerando o que consta dos PAs nº 08190.224820/14-68 e nº 08190.224828/14-70;
Considerando que o art. 144 da Constituição Federal determina ao Estado o dever de prestar segurança pública;
Considerando a decisão exarada no Pedido de Providências nº 0.00.000.001461/2013-22 pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
Considerando o fato de já terem sido firmados Termos de Cooperação Técnica entre a Polícia Rodoviária Federal e diversos Ministérios Públicos Estaduais acerca da possibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência nas infrações de menor potencial ofensivo, nos moldes do art. 69 da Lei nº 9.099/95 e do art. 1º, VII, da Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Ministério de Estado da Justiça;
Considerando o Enunciado 34 do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, aprovado em 2002, que estabelece: “Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”;
Considerando que o conceito de autoridade policial previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95 deve abranger todo agente público investido na função de policiamento;
Considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem os procedimentos nos juizados especiais (art. 62 da Lei nº 9099/95);
Considerando a natureza descritiva do Termo Circunstanciado de Ocorrência das infrações penais de menor potencial ofensivo, sem caráter de investigação criminal, típico de polícia judiciária;
Considerando a escassez de recursos humanos e a demora da lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Delegacia de Polícia Civil, que retarda a atuação preventiva e/ou repressiva da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar, o que afronta o princípio da eficiência e prejudica a segurança pública (art. 37 e art. 144 da CF);
Considerando a existência de tratativas entre a Polícia Militar do DF, o 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal, no Distrito Federal, e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a realização de Acordo/Termo de Cooperação Técnica, no sentido de viabilizar a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência por policiais militares e policias rodoviários federais, nos termos do art. 69 da Lei nº 9099/95, decide

**RECOMENDAR**

Aos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, respeitada a independência funcional, que recebam os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e policiais rodoviários federais, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se na intranet e no Diário Eletrônico do MPDFT

Brasília, 06 de abril de 2016.

*PROCESSO SRPRF-GO Nº 08662.014342/2017-81 e*
*PA PR/GO Nº 1.18.000.001897/2017-55*

# ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 3/2017/SRPRF-GO

Acordo de Cooperação Técnica que, entre si, celebram a União, por intermédio da Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Goiás e o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de Goiás, com a finalidade de viabilizar a confecção de termos circunstanciados de ocorrências pelos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Goiás.

A **UNIÃO,** por intermédio da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS,** doravante denominada **SRPRF/GO**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.494/0116-85, localizada na Rua P-23A, Lote 4, s/n, Setor dos Funcionários, Goiânia-GO, CEP 74543-380, neste ato representada pelo seu Superintendente, senhor ALVARO DE RESENDE FILHO, Policial Rodoviário Federal, brasileiro, casado, portador do RG 1369477 SSP-GO e CPF 316.959.571-72, nomeado pela Portaria nº1.257, de 09.09.2016, publicada no DOU de 07/09/2016, no uso da competência que lhe confere as atribuições legais descritas no art. 107 combinado com art. 96, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU de 6 de agosto de 2007, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato denominada **PR/GO,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.989.715/0014-27, com sede na Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Qd. G, Lt. 2, Park Lozandes, CEP: 74884-120 - Goiânia/GO, neste ato representada pelo Procurador-Chefe, AILTON BENEDITO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade Funcional nº 1062/MPF e do CPF nº 822.926.041-91, com suporte legal nas disposições contidas no artigo 1º, inciso X, do Decreto nº 1.655/1995; do artigo 20, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e artigo 69, da Lei Federal nº 9.099/1995, e,



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

considerando o constante nos processos administrativos nºs 08662.014342/2017-81 e 1.18.000.001897/2017-55, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**
**DO OBJETO**

1.1. O presente Acordo tem por objetivo viabilizar a confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrências - TCO, por Policiais Rodoviários Federais, dentro do Estado de Goiás, quando do atendimento das infrações de menor potencial ofensivo de que trata a Lei n°9.099/1995 e ainda quando do atendimento dos crimes de trânsito previstos na Lei n° 9.503/1997, que se enquadrem nos critérios de menor potencial ofensivo previstos na Lei n° 9.099/1995.

1.2. O acordo restringe-se à elaboração de TCO relativos à infrações de menor potencial ofensivo de competência da justiça federal.

**CLÁUSULA SEGUNDA**
**DAS OBRIGAÇÕES**

2.1. **Incumbe à SRPRF/GO:**

a) Adotar as medidas necessárias para a permanente capacitação dos servidores envolvidos no atendimento de locais de ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo no âmbito de sua circunscrição, para a confecção de Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos casos cabíveis;

b) Entregar ao(s) envolvido(s), nas ocorrências de menor potencial ofensivo, intimação para comparecimento em juízo nas datas disponibilizadas pelos juizados especiais com jurisdição em cada localidade;

c) Nos casos em que, conforme o entendimento do Juízo Federal competente, não houver a disponibilização de agenda que possibilite a imediata intimação da(s) parte(s), informar ao(s) envolvido(s), mediante ciência expressa em formulário apropriado, acerca da intimação a ser efetivada futuramente através dos mecanismos do Poder Judiciário Federal;



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

d) Acompanhar e fiscalizar o andamento deste Acordo.

2.2. **Incumbe à PR/GO:**

a) Receber como válidos os Termos Circunstanciados de Ocorrência - TCO, expedidos pela Polícia Rodoviária Federal através de seus agentes, nos crimes de menor potencial ofensivo ocorridos nas rodovias federais e áreas de atribuição da PRF no Estado de Goiás;

b) Prestar auxílio à Polícia Rodoviária Federal quanto a eventuais dificuldades práticas e jurídicas que surjam ao longo da vigência do presente Acordo de Cooperação Técnica, para o seu fiel cumprimento.

**CLÁUSULA TERCEIRA**
**DOS OBJETIVOS**

3.1. Tendo em vista a necessidade de pronto atendimento policial aos locais das infrações de menor potencial ofensivo e aos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, que se enquadrem nos critérios de menor ofensividade previstos na legislação, as partes estabelecem que a todo Policial Rodoviário Federal, quando do comparecimento a locais das infrações descritas acima no âmbito da circunscrição da Polícia Rodoviária Federal, é cometida a competência para lavrar os Termos Circunstanciados previstos conforme as Leis Federais nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001.

**CLÁUSULA QUARTA**
**DA CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS**

4.1. O presente termo não importa em transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

**CLÁUSULA QUINTA**
**DA VIGÊNCIA**

5.1. O presente instrumento possui vigência por 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura.



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

**CLÁUSULA SEXTA**
**DO ACOMPANHAMENTO DO ACORDO**

6.1. Serão designados, por meio de Portaria, membros ou servidores para promover o acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução do presente acordo.

**CLÁUSULA SÉTIMA**
**DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO**

7.1. Este acordo poderá ser alterado de comum acordo entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo aditivo devidamente justificado, vedada a alteração do objeto.

7.2. A rescisão do presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser promovida por:

a) superveniência da lei, fatos e ou atos que torne inviável a sua execução;

b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo do presente termo, desde que haja conveniência para a Administração, sem ônus para os partícipes;

c) judicialmente, nas determinações da legislação;

d) o instrumento poderá ainda ser rescindido, a qualquer tempo, pelos acordantes, desde que, motivadamente, seja notificada à outra parte, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

e) nos casos de rescisão, as pendências ou trabalhos em fase de execução, ainda que decorrentes de eventuais instrumentos específicos firmados com base neste Acordo de Cooperação Técnica, serão definidos e resolvidos por meio de Termo de Rescisão, no qual se definam e atribuam as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada um desses trabalhos e das pendências dos trabalhos em andamento.

**CLÁUSULA OITAVA**
**DO FORO**



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

8.1. Para a solução dos conflitos oriundos da execução do presente ACORDO, que não puderem ser dirimidos administrativamente, fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Goiás.

**CLÁUSULA NONA**
**DA PUBLICAÇÃO E DA ASSINATURA DO ACORDO**

9.1. O presente Acordo de cooperação Técnica será publicado pela SRPRF/GO em forma de extrato no Diário Oficial da União.

E assim, por estarem justas e acordadas entre os partícipes as condições deste Acordo de Cooperação Técnica, foi o presente Assinado eletronicamente pelas partes, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais em Juízo e fora dele.

Goiânia (GO), 5 de abril de 2018.

_____
ALVARO DE RESENDE FILHO
Superintendente Regional da PRF em Goiás

_____
AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador-Chefe da PRGO

_____
Testemunha
Nome:
CPF:

_____
Testemunha
Nome:
CPF:



Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

RONDÔNIA
Governo do Estado

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 1776/2017/PGE-ASSESGAB

Aos Excelentíssimos Senhores
**Daniel Pereira**
Vice-Governador do Estado de Rondônia

c/c

**Hélder Risler de Oliveira**
Diretor Técnico Legislativo - DITEL
NESTA

Assunto: **Decisão - ADI n. 0802230-03.2017.8.22.0000.**

Excelentíssimo Senhores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho à presença de Vossas Excelência informar que a Ação Direita de Inconstitucionalidade, identificada em epígrafe, proposta pelo Procurado-Geral de Justiça de Rondônia contra o Decreto Estadual n. 21.256/16, teve sua petição inicial indeferida pelo Relator.

Ante o exposto, comunico o pleno vigor do Decreto Estadual n. 21.256/16, bem como encaminho cópia da decisão para conhecimento.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

**Franklin Silveira Baldo**

Procurador do Estado

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **FRANKLIN SILVEIRA BALDO**, **Assessor(a)**, em 08/12/2017, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

08/12/2017 11:31

Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **0457286** e o código CRC **CF8BFF4E**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0020.067298/2017-56 SEI nº 0457286

08/12/2017 11:31

**ESTADO DE RONDÔNIA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes**

---

Processo: **0802230-03.2017.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 23/08/2017 10:44:43

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

---

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material do Decreto Estadual n. 21.256/16, com efeitos *ex nunc*.

O e. Procurador-Geral de Justiça sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade formal e material do Decreto Estadual n. 21.256/16 (*Estabelece diretriz à integração dos procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no artigo 69, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*), tendo em vista esse ato normativo violar, respectivamente, regra sobre competência para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CR) e sobre a apuração de infrações penais (art. 144, §4º, da CR).

Relativamente à inconstitucionalidade formal, aduz que o Decreto Estadual n. 21.256/16, viola competência privativa da União para legislar sobre direito processual, conforme estabelecido no art. 22, I, da CR, dispositivo de reprodução obrigatória pela Constituição de Rondônia, a qual firma pela impossibilidade do Estado de Rondônia exercer poderes e legislar sobre matérias que exorbitem sua competência (artigos 8º e 9º, da CE).

Afirma que na noção de direito processual inclui-se a fase pré-processual, notadamente, a investigativa, a qual abrange o inquérito e o termo circunstanciado (disciplinado na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), sendo este último um substituto do inquérito nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, impondo-se ao Estado o dever de não legislar sobre essa matéria.

Assim, aduz que ao se estabelecer que a Polícia Militar poderá lavrar termo circunstanciado no local da ocorrência da infração penal, encaminhando-o diretamente ao Juizado Especial, remetendo, porém, à Polícia Judiciária, unicamente, em caso de infrações penais (menor potencial ofensivo) que imponham a lavratura de termo circunstanciado de maior complexidade, ou que necessitem de expedição de Carta Precatória, o Decreto Estadual impugnado contém defeito de formação, uma vez que viola regra de competência legislativa privativa da União para a matéria.

Ressalta que, mesmo que se entenda que a matéria contida no ato normativo impugnado versa, meramente, sobre procedimento (art. 24, XI, CR), persiste a inconstitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa concorrente cabe à União quanto à edição de normas gerais (art. 24, §1º, da CR) e aos Estados a suplementar, apenas, quando existam normas federais (art. 24, §2º, da CR), de modo que o Decreto Estadual n. 21.256/16 extrapolou a autorização constitucional, em afronta à lei que rege os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com base nesse fundamento, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 21.256/16, dada a violação aos artigos 1º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Rondônia, que materializam reprodução obrigatória do disposto no art. 22, I, da CR.

No que se refere à inconstitucionalidade material, afirma que o ato normativo impugnado viola texto expresso da Constituição estadual, notadamente quanto ao disposto no art. 148, *caput*, da Constituição de Rondônia, pois confere ao Policial

Militar atribuição dissonante de sua natureza constitucional, além de configurar desvio de função, invadindo as atribuições da Polícia Judiciária, a quem é reservada a apuração de infrações penais.

Diante desse quadro, isto é, considerada a violação ao comando estabelecido no art. 148, *caput*, da Constituição Rondoniense (texto de reprodução obrigatória pelos Estados quanto ao art. 144, §5º, da CR) requer seja declarada a inconstitucionalidade material do Decreto Estadual n. 21.256/16.

Discorre sobre a necessidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27, da Lei n. 9.868/99.

Sustenta que apesar da existência de eventuais vícios na fase investigativa não contaminarem a ação penal, pois esta tem instrução probatória própria, impõe-se a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, no caso de procedência do pedido, com o propósito de evitar eventuais alegações de nulidade em termos circunstanciados já lavrados na forma do Decreto Estadual n. 21.256/16, e, em acordos ou ações penais deles decorrentes.

Nestes termos, requer a modulação dos efeitos da decisão prolatada nesta ADI, isto é, para que se só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado.

O requerente, em razão dos fatos narrados na petição inicial e ao argumento de que se encontram preenchidos os pressupostos legais, requer a concessão de medida cautelar, para fins de suspensão imediata da eficácia do Decreto Estadual n. 21.256/16.

Em relação à fumaça do bom direito, fundamenta-o no fato de que o pedido é relevante e plausível, pois o ato normativo impugnado viola o disposto nos artigos 1º, 8º e 9º e 148, da Constituição do Estado de Rondônia, que materializam reprodução obrigatória do disposto nos artigos 22, I e 144, §5º, da CR.

No que se refere ao perigo da demora, aduz que eventual demora para concessão da medida fará com que persista a inconstitucionalidade, a qual terá como resultado a elaboração de termos circunstanciados inconsistentes, com deficiências

técnicas (sem manifestação da vítima a respeito da representação criminal, sem indicação do tipo penal) e sem os devidos laudos periciais inclusive, em alguns casos impedindo a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público.

Enfatiza que a elaboração de termos circunstanciados pela Polícia Militar poderá dar azo a eventuais alegações de nulidade, por violação à Constituição e leis federais, mas também conflito entre as atribuições das Polícias Militar e Civil e descompasso no recebimento de termos circunstanciados distintos pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

Nestes termos, requer a concessão de medida cautelar, na forma do art. 27, da Lei n. 9.868/99.

O Excelentíssimo senhor Vice-Governador do Estado de Rondônia, prestou informações, nas quais requereu a improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade. (fls. 853/898)

Citação do Procurador-Geral do Estado de Rondônia (fl. 945).

A Procuradoria-Geral de Justiça de Rondônia, por meio de parecer, opinou pela concessão da medida cautelar pleiteada (fls. 949/951).

O Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia requereu seu ingresso no feito, na figura do *amicus curiae* (fls. 953/956).

Manifestação do Procurador-Geral do Estado de Rondônia que argui preliminar de inépcia da inicial por falta de relação entre a causa de pedir e os dispositivos supostamente violados da Constituição Estadual. No mérito, opina pelo indeferimento da medida cautelar com a consequente improcedência do pedido, ante a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 977/985).

A Associação Nacional das Entidades Representativas de Praças Policiais e Bombeiros Militares Estaduais requereu seu ingresso no feito como *amicus curiae* (fls. 986/1.014).

É o relatório. Decido.

A matéria em discussão nesta ação não pode ser objeto de ADI, porquanto o ato normativo impugnado trata-se de um Decreto regulamentar, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade, pois a norma não vai além do conteúdo da lei.

Enfatizo que somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, de modo que se sujeitaria ao controle de constitucionalidade.

Portanto, é certo que o Decreto Estadual n. 21.256/16, que e*stabelece diretriz à integração dos procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado,* regulamenta o que já é previsto no artigo 69, da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Aliás, caso houvesse violação no presente caso, tal seria de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, de modo a incidir orientação do STF: *se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade.*

A propósito:

> **STF.** CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATO REGULAMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ato regulamentar não está sujeito a controle de constitucionalidade, dado que, indo ele além do conteúdo da lei, materializa situação de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. 2. Agravo regimental não provido. (Rcl 8273 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013)

**STF.** AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 6º-A DO DECRETO N. 4.376/2002: NORMA DE CARÁTER SECUNDÁRIO QUE SE PRESTA A REGULAMENTAR O DISPOSTO NA LEI N. 9.883/1999. 1. Os atos regulamentares, cujo conteúdo ultrapasse o que na lei regulamentada se contém, podem estar eivados de ilegalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(ADI 4176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

**STF.** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.200/91, ARTIGO 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO. DECRETO N. 332/91. NORMA REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA. 1. Decreto n. 332/91. Norma regulamentar. Inconstitucionalidade de suas disposições por extrapolarem o comando da Lei n. 8.200/91. Alegação improcedente. Se a norma regulamentar padece de vícios dessa espécie, a questão se resolve no âmbito da legalidade e não no âmbito da inconstitucionalidade. 2. Eventual declaração de ilegalidade de preceitos da norma regulamentar não exime o contribuinte da observância da legislação regulamentada, tendo em vista que "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos" (CTN, artigo 99). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 519375 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 19-08-2005 PP-00023 EMENT VOL-02201-18 PP-03493)

Isto posto, a questão posta não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, uma vez que pela narrativa do autor, o ato normativo teria ido além do conteúdo da lei.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial.

I.

Imprimir

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**GOVERNADORIA**

DECRETO N. 21.256 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.

Estabelece diretriz à integração dos procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no artigo 69, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que a criação dos Juizados Especiais Criminais, por meio da Lei n° 9.099/95, se deu com o propósito de acelerar e desburocratizar o conhecimento, o processamento e o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo;

Considerando os esforços do Estado de Rondônia em proporcionar melhor prestação dos serviços de segurança pública a sua população;

Considerando que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência no local dos fatos melhora, consideravelmente, o patrulhamento ostensivo e o tempo-resposta no atendimento de chamados pela Polícia Militar;

Considerando que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência no local dos fatos representa benefícios diretos à sociedade pelo pleno atendimento recebido; garantia dos direitos da vítima que é atendida de imediato no local da ocorrência; e garantia dos direitos do infrator evitando condução desnecessária a outro Órgão Policial;

Considerando o teor do Acórdão exarado no Pedido de Providências nº 1461/2013-22, do Conselho Nacional do Ministério Público, no qual os Conselheiros, por unanimidade, opinaram pela regularidade dos convênios realizados entre os Ministérios Públicos do Pará e do Mato Grosso do Sul, bem como da Polícia Rodoviária Federal, para a realização dos Termos Circunstanciados disciplinados na Lei nº 9.099/95;

Considerando que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, do Conselho Nacional de Justiça do Supremo Tribunal Federal, no item 1.1.1, reconhece como autoridade policial, tanto a civil como a militar;

Considerando a Nota Técnica Conjunta do Gabinete Integrado dos Profissionais de Segurança Pública e do Ministério Público do Brasil, que manifestou publicamente a sua posição em favor da modernização do Sistema de Segurança Pública do Brasil, com a lavratura imediata do Termo Circunstanciado de Ocorrência, nas infrações de menor potencial ofensivo, pelo Policial Civil, Militar, Federal ou Rodoviário que primeiro atender o fato;

Considerando que a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia pronunciou-se pelo não impedimento da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar;

Considerando o Memorando nº 05/2016, de 30 de agosto de 2016, da Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Rondônia, que considerou oportuna a sugestão para a criação de norma jurídica objetivando conceder à Polícia Militar Ambiental a competência para lavrar

Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

Termo Circunstanciado de Infração Penal diante de ilícitos ambientais, previstos na Lei Federal nº 9.605/98, enquadrados como crimes de menor potencial ofensivo;

Considerando que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia conclui pela possibilidade da implementação de procedimento que permite a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar; e ainda,

Considerando o Parecer da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia que se manifestou favorável à confecção de Termo Circunstanciado de Ocorrência por iniciativa das Polícias Militar e Rodoviária Federal;

D E C R E T A:

Art. 1º. O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado na Delegacia de Polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência, pelo policial militar ou policial civil que o atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do artigo 69, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º. Para os casos de infração penal de menor potencial ofensivo, cuja lavratura do Termo Circunstanciado se revista de maior complexidade, ou que necessitem de expedição de Carta Precatória para posteriores diligências, as partes devem ser conduzidas à Delegacia de Polícia.

§ 2º. Nos casos em que houver a necessidade de retirar do local os envolvidos na infração penal de menor potencial ofensivo, a fim de preservar-lhes a integridade física, ou ainda, objetivando a pacificação do conflito, estes devem ser conduzidos às Delegacias de Polícia ou, em caso de impedimento, a outro local adequado ficando vedada a criação de Cartório e a condução para o interior dos Quartéis da Polícia Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado.

§ 3º. Havendo requisição de diligências complementares por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público para fatos atinentes à infração penal de menor potencial ofensivo, comunicado ao Juizado por meio de Termo Circunstanciado, caberá à Polícia Civil assim proceder, salvo quando por razões técnicas a instituição requisitante o fizer diretamente à Polícia Militar.

Art. 2º. A Polícia Militar lavrará Boletim de Ocorrência Policial nos casos em que não se configure a situação de flagrância, devendo encaminhar à Polícia Civil para a devida apuração da infração penal, no primeiro dia útil após o registro.

§ 1º. Caberá à Polícia Militar a capacitação de seus agentes para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

§ 2º. A Polícia Militar elaborará modelo de Termo Circunstanciado de Ocorrência e o submeterá à aprovação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 3º. A Polícia Militar apresentará cronograma gradativo de implementação ficando atribuído ao Comando Local ou ao responsável, formalizar ato junto ao Juiz Titular dos Juizados Especiais Criminais em cada Comarca, com o fito de ajuste de datas para a intimação e a utilização da pauta de audiências.

Art. 3º. O Instituto de Criminalística receberá as requisições de Exames Periciais emitidas pela Polícia Civil e pela Polícia Militar, providenciando os exames e respectivos Laudos Periciais, encaminhando-os para o órgão que o requisitou.

Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

Art. 4º. É vedado à Polícia Militar praticar quaisquer atos de Polícia Judiciária em relação a crimes comuns, dentre os quais apuração de infrações penais, pedidos de mandados de busca e apreensão, interceptação telefônica, escuta de ambiente e representações de prisões temporárias e preventivas, exceto por determinação judicial.

Art. 5º. Fica criada Comissão presidida pelo Chefe do Gabinete Integrado de Segurança Pública, composta por 2 (dois) integrantes da Polícia Militar e 2 (dois) da Polícia Civil, indicados pelo Comandante-Geral e pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, respectivamente, para, no prazo de 60 (sessenta dias) elaborar e apresentar projeto de implantação de Boletim de Ocorrência e banco de dados policial unificados, regulamentado por Portaria do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Art. 6º. Os casos omissos e conflitantes serão regulados por atos do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Art. 7º. O disposto neste Decreto não se aplica aos crimes militares.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de setembro de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**
Governador

Assinado eletronicamente por: AMANDA SEQUENZIA PERFEITO - 29/01/2019 14:25:07
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012914250727000000003195906
Número do documento: 19012914250727000000003195906

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL**
Requerido: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outros**

# DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao Requerente, **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, da manifestação trazida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT (ID n. 3537589).

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

**LUCIANO FROTA**
Conselheiro

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL**
Requerido: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outros**

# DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao Requerente, **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, da manifestação trazida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT (ID n. 3537589).

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

**LUCIANO FROTA**
Conselheiro

Segue Petição.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Procedimento de Controle Administrativo nº 0008430-38.2018.2.00.0000

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO/DF**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, pelo advogado que esta subscreve, apresentar **RESPOSTA ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO E. TJDFT**, referente ao **Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018**, conforme os fatos que passa a expor.

## I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

No presente caso, objetiva-se o controle do ato da **Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT**, consistente no **Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018,** com o seguinte teor:

> "Art. 1º Autorizar o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por policiais rodoviários federais".

O eminente Relator Conselheiro LUCIANO FROTA, após processado o presente feito, intimou o e. TJDFT a prestar as primeiras informações, a fim de que pudesse subsidiar uma melhor análise, ainda que sumária, do objeto do pedido liminar constante na exordial.

Devidamente intimado, o e. TJDFT dispôs que:

> "(...) o primeiro ato normativo que autorizou recebimento, pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça local, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal, bem como por policiais rodoviários federais, não foi o Provimento 27/2018, ora impugnado, mas o Provimento 11, de 1º de junho de 2017, também desta Corregedoria da Justiça."

Mais adiante, o e. TJDFT colaciona a decisão proferida no PA nº 18.652/2016, que subsidiou a edição do Provimento 11/2017.

Recebida as informações, os autos foram conclusos, tendo o eminente relator indeferido o pedido liminar sob o fundamento de que "a situação recomenda que se



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 25/02/2019 16:52:13
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022516521304800000003219967
Número do documento: 19022516521304800000003219967

aguarde a reflexão e a análise mais detida do mérito da questão pelo Colegiado, já em decisão definitiva".

Na mesma oportunidade, o eminente relator incluiu o e. TJDFT no polo passivo e o intimou a complementar as informações preliminares anteriormente prestadas, o que restou cumprido pelo ID 3537589.

Ato seguinte, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Requerente foi intimado a apresentar resposta às informações do e. TJDFT, a qual apresenta neste momento com base nas razões fáticas e jurídicas que serão a seguir expostas.

## II – DOS FUNDAMENTOS QUE RESPALDAM O DEFERIMENTO DO PLEITO ADMINISTRATIVO

Nas informações prestadas pelo e. TJDFT, este dispõe que toda a controvérsia posta à baila se finca no que seria a definição de "autoridade policial" inserida no art. 69, da Lei nº 9.099/1995. Mais adiante, dispõe que apesar do art. 2º da Lei nº 12.830/2013, disciplinar que autoridade policial é o delegado de polícia, existem projetos de lei, pareceres, jurisprudências, doutrinas, enunciados e decretos que atribuem caráter ampliativo ao conceito de autoridade policial para alcançar também os policiais militares.

*A priori,* é preciso ter em mente que não estamos aqui tratando única e exclusivamente de policiais militares, mas também da possibilidade de agentes do DETRAN e de policiais rodoviários lavrarem termos circunstanciados.

Os pronunciamentos trazidos pelo e. TJDFT tratam de a possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados, bem como suscitam a integração dos sistemas da PCDF e da PMDF, por intermédio do Sistema de Gestão de Ocorrências – SGO, baseado na Secretaria de Segurança Pública – SSP, sem com isso trazer elementos capazes de demonstrar a ausência de prejuízo de que termos circunstanciados sejam lavrados por agentes do DETRAN e por policiais rodoviários, sem posterior homologação.

Quanto a tais agentes, é nítida a impossibilidade do fato, sendo CERTO que toda e qualquer lavratura de termo circunstanciado deve ter NECESSARIAMENTE a homologação da polícia civil ou polícia federal.

A controvérsia do Provimento, de fato, reside na impossibilidade ou não dos policiais militares lavrarem termos circunstanciados, sem a devida homologação pelas polícias judiciárias.

Não é demais lembrar que em sua exordial o Requerente trouxe diversos pronunciamentos que corroboram seu posicionamento no sentido da NECESSIDADE de homologação pelas policias judiciárias de termos circunstanciados lavrados por policiais militares.



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 25/02/2019 16:52:13
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022516521304800000003219967
Número do documento: 19022516521304800000003219967

Vale destacar que as atribuições dos órgãos públicos que atuam na persecução penal são elencadas na Constituição Federal e no âmbito infraconstitucional pela Lei nº 12.830/2013, **não deixando margens para dúvidas sobre qual é a atribuição de cada agente público no dever combate ao cometimento de infrações penais.**

A Constituição Federal disciplina em seu art. 144, quais seriam as atribuições da polícia militar e quais seriam as atribuições da polícia rodoviária. *In verbis:*

> "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - polícia federal;
> II - polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;
> IV - polícias civis;
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
> (...)
> **§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.**
> (...)
> **§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
> (...)"

Já à Polícia Civil e à Polícia Federal incumbem as **funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais**. *In verbis:*

> "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - polícia federal;
> II - polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;
> IV - polícias civis;
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
> § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
> **I - APURAR INFRAÇÕES PENAIS contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;**



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 25/02/2019 16:52:13
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022516521304800000003219967
Número do documento: 19022516521304800000003219967

> **II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;**
> **III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;**
> **IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.**
> (...)
> § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS,** exceto as militares.
> (...)"

Ao disciplinar o referido dispositivo, o art. 2º, §1º da Lei nº 12.830/2013 dispôs que "**ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei**".

A interpretação sistêmica do ordenamento jurídico não deixa dúvidas de que apenas a polícia federal e a polícia civil possuem competência para apurar infrações penais, e que os competentes por apurarem infrações penais são **DENOMINADOS POR LEI DE AUTORIDADE POLICIAL.**

**O Código de Processo Penal, em seu art. 4º, corrobora o fato da expressão "autoridade policial" se restringir apenas à polícia judiciária – polícia civil e federal. *In verbis:***

> **"**Art. 4º **A POLÍCIA JUDICIÁRIA SERÁ EXERCIDA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS** no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.
> Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função."

**Portanto, as legislações pertinentes ao caso são claras ao dispor sobre a competência de cada órgão constante do sistema de segurança pública. Ampliar ou restringir norma onde a lei deixou de ampliar ou restringir é ofender o princípio teleológico da norma e a própria vontade do legislador normativo. O e. TJDFT ao editar Provimento que extrapola o sentido da norma acaba por violar, inclusive, o princípio da separação dos poderes.**



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 25/02/2019 16:52:13
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022516521304800000003219967
Número do documento: 19022516521304800000003219967

A lei que rege os juizados especiais manteve nas mãos do delegado de polícia – aí entendido como polícia civil e polícia federal – a função de conduzir a investigação criminal, ao dispor que a "autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado" (artigo 69 da Lei 9.099/95).

O fato de a apuração de infração de menor potencial ofensivo ser mais simples não desnatura o caráter investigativo do termo circunstanciado de ocorrência.

Assim, ao contrário do que preceitua o e. TJDFT, a autorização ainda que somente para recebimento de termo circunstanciado lavrado por policiais militares acarreta uma série de atribuições que invadem àquelas atribuídas EXCLUSIVAMENTE aos policiais civis e federais. O que se mostra grave, portanto, são as consequências jurídicas que decorrem, exatamente, da elaboração do termo circunstanciado de ocorrência por policiais militares.

A polícia militar, cada vez mais, pauta-se em funções que não é sua: apurar infrações penais. Repita-se, a competência destinada à polícia militar é TÃO SOMENTE a de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Ora, referir-se ao termo circunstanciado de ocorrência como "mero registro de fatos" consiste em discurso fantasioso na tentativa de legitimar usurpação de função pública.

Com propriedade o Henrique Hoffmann dispõe que:

> "Ainda que o TCO não seja complexo, sua lavratura não consiste em simples atividade mecânica, mas jurídica e investigativa, na qual o delegado de polícia decide sobre uma série de questões, tais como tipificação formal e material da infração penal, concurso de crimes, qualificadoras e causas e aumento de pena, nexo de causalidade, tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior, crime impossível, justificantes e dirimentes, conflito aparente de leis penais, incidência ou não de imunidade, erro de tipo, apreensão dos objetos arrecadados, restituição de objetos apreendidos, requisição de perícia, requisição de documentos e dados cadastrais, representação por medidas assecuratórias, representação por busca e apreensão domiciliar, reprodução simulada dos fatos, entre outras atribuições de polícia judiciária e de apuração de infrações penais comuns.
> Ademais, caso se constate delito envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, lesão corporal culposa de trânsito em circunstâncias específicas ou concurso de crimes de menor potencial ofensivo em que se supere o patamar do Juizado Especial Criminal, além de todas as análises já mencionadas, a autoridade de polícia judiciária deve deliberar acerca da



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 25/02/2019 16:52:13
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022516521304800000003219967
Número do documento: 19022516521304800000003219967

existência do estado de flagrância, da concessão da liberdade provisória mediante fiança, da presença de requisitos da prisão temporária ou preventiva ou de outras medidas cautelares, do indiciamento, dentre outras medidas restritivas da liberdade do cidadão.

Logo, se for admitida a atuação independente, autônoma e concorrencial da Polícia Militar, **aplicando uma interpretação extensiva do conceito de "autoridade policial" previsto no caput do art. 69 da Lei nº 9.099/95,** nada restará a impedir que o policial militar também lavre auto de prisão em flagrante, uma vez que o Código de Processo Penal utiliza a denominação autoridade policial para se referir ao delegado de polícia, e assim sempre o fez, tendo por fundamento o disposto no **art. 4º do CPP[1], segundo o qual a função de polícia judiciária será exercida pela autoridade policial, assim entendida, o delegado de polícia de carreira.**

A outorga da atribuição de lavratura de termo circunstanciado exclusivamente ao delegado de polícia é medida que se impõe. Isso porque no âmbito policial, apenas a autoridade policial pertence à carreira jurídica. Já quanto aos oficiais da Polícia Militar, ainda que tenham formação de grau superior, o STF afirmou que as atribuições desempenhadas pelos milicianos não são "nem sequer assemelhadas às da carreira jurídica"[2]. O Superior Tribunal de Justiça, de igual forma, deixou claro que a atividade do policial castrense "não caracteriza atividade relacionada a carreiras jurídicas"[3].

Por isso que os policiais militares não são considerados autoridade policial, mas agentes **da** autoridade policial. O legislador utilizou de tal termo no art. 301, do CPP, ao se referir a outros policiais como agentes da autoridade policial, que, por não serem autoridades, atuam sob o comando ou supervisão do delegado de polícia.

Importa registrar que não ter competência para lavrar exclusivamente termo circunstanciado não desmerece a importante função desempenhada pelos componentes da polícia administrativa, mas apenas esclarece qual a missão de cada policial na persecução penal.

O e. TJDFT se vale de posicionamento dos Ministérios Públicos e dos demais Tribunais do país para legitimar a lavratura dos termos circunstanciados exclusivamente por policiais militares. Ocorre que o feito não se presta a legitimar a usurpação de função, porquanto o ato infralegal não se sobrepõe à Constituição Federal. Qualquer ato normativo infraconstitucional deve ser compatível com a Constituição Federal, e não o contrário.

---

[1] Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.
[2] STF, RE 401243, Rel. Min. Marco Aurelio, DP 18/10/2010
[3] STF, RMS 26.546, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 09/03/2010



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 25/02/2019 16:52:13
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022516521304800000003219967
Número do documento: 19022516521304800000003219967

Assim, qualquer termo circunstanciado lavrado exclusivamente por policial militar, agente do DETRAN ou policial rodoviário é procedimento INEXISTENTE JURIDICAMENTE, pois produzido em flagrante inconstitucionalidade.

Além do mais, a solução de eventuais dúvidas sobre o sentido e alcance do artigo 144 da Carta Maior não passa por órgãos administrativos como o Conselho Nacional do Ministério Público, mas pelo Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou contrariamente à usurpação de função. Senão vejamos:

> **"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.** Na oportunidade o acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Especificamente sobre o tema, **colhem-se trechos dos votos dos ministros: O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. (Ministro Cezar Peluso).** A meu sentir, o Decreto, como está posto, **viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal,** porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional. (Ministro Menezes Direito). **Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição. (Ministro Ricardo Lewandowski).** Observe-se que o aresto recorrido não divergiu do entendimento desta Corte. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente." **(**RE 702617, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 28/08/2012, publicado em DJe-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012) **(Grifos nosso)**



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 25/02/2019 16:52:13
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022516521304800000003219967
Número do documento: 19022516521304800000003219967

Com efeito, sempre que um agente público incompetente se imiscui em função alheia, as consequências para a persecução penal são desastrosas. Consequências essas já explicitadas de forma sucinta por este Requerente.

Todos os elementos informativos e probatórios produzidos por instituição diversa da polícia judiciária devem ser considerados inválidos, porquanto o ordenamento jurídico veda a utilização da prova ilícita (artigo 5º, LVI da CF e artigo 157 do CPP).

Ademais, a justificativa dada pelo e. TJDFT de que não acarretaria prejuízo ao banco de dados e antecedentes criminais não merece prosperar, porquanto o Sistema de Gestão de Ocorrências – SGO, como afirmado "caminha a passos largos" e ainda não restou consolidado tendo alcançado sua eficácia máxima.

Não se pode utilizar de sistema ainda em andamento para resolução de questões que pode acarretar violação a direito constitucionalmente assegurados. O devido processo legal é um princípio essencial à defesa de todos os cidadãos e não pode ser mitigado sob qualquer justificativa.

Repisa-se que para dar uma ideia do prejuízo à base de informações da PCDF, segundo Informativo Criminal interno, enquanto a PCDF foi a responsável pelo primeiro atendimento em aproximadamente 19.000 (dezenove mil) ocorrências de menor potencial ofensivo, considerando a média dos anos 2015 a 2017, a PMDF fez o primeiro atendimento em aproximadamente 6.500 (seis mil e quinhentas) ocorrências, considerando o mesmo período.

Embora a PCDF seja responsável pela grande maioria dos TCs (demonstrando a desnecessidade de atuação concorrencial da PMDF), ao mesmo tempo que demonstram capacidade de perda de informações na casa de 6500 ocorrências/ano, caso deixe a PMDF de encaminhá-las à PCDF para regular tramitação e encaminhamento ao Poder Judiciário.

No curto período em que a PMDF passou a registrar autonomamente ocorrências criminais de menor potencial ofensivo, ela já efetuou 1.334 Termos Circunstanciados, conforme Relatório de Termos Circunstanciados Elaborados pela PMDF, com perda das informações dessas ocorrências na base de dados criminais da PCDF.

Ainda dentre os principais problemas advindos da atuação autônoma da PMDF, **temos constatado** a **afetação da base de antecedentes policiais**, uma vez que o procedimento não é tombado pela PCDF para encaminhamento ao Poder Judiciário, logo não fica o registro do antecedente.

Isso significa dizer que a PCDF não pode mais certificar com fidedignidade os antecedentes, **prejudicando um serviço público altamente demandado à PCDF de**



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 25/02/2019 16:52:13
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022516521304800000003219967
Número do documento: 19022516521304800000003219967

**emissão de certidão de antecedentes**, utilizados por órgãos públicos e empresas, por exemplo, antes da contratação de pessoal.

Na prática, se torna inócuo o trabalho desenvolvido pela PCDF na consolidação de registro de antecedentes policiais, em clara demonstração de ação contrária ao interesse público.

Além disso, **os casos envolvendo drogas ilícitas se mostram ainda mais graves,** extrapolando os limites aceitáveis e gerando prejuízos manifestos ao sistema de justiça criminal e à atuação da PCDF, **como nos casos de apreensão e guarda de drogas pela PMDF e elaboração de laudos periciais por policiais militares,** em manifesta violação à Lei de Drogas, que exige exame realizado por perito oficial, nos termos do art. Art. 50, § 1º.

A esse respeito, tratando da cadeia de custódia, juntamos cópia da Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Juntamos também manifestações do Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da PCDF sobre o assunto, nos quais demonstram o grave problema decorrente da lavratura de Termo Circunstanciado de drogas pela PMDF.

Em resumo, temos constatado vários problemas na atuação isolada da PMDF, tais como a liberação de pessoas com mandados de prisão em aberto e até mesmo a recusa da PMDF em atender requisição do delegado de polícia para encaminhamento de droga "apreendida" por policiais militares, condicionado o atendimento à determinação judicial, sem qualquer razão que justifique o descumprimento da requisição do delegado de polícia, que possui competência legal para apreender bens relacionados à infração penal.

Nesse prisma, a afronta a garantias constitucionais a pretexto de produzir maior eficiência às investigações criminais acaba por gerar uma série de atos nulos que, antes de fazer justiça, promove a impunidade.

Além disso, a cada policial militar que realiza indevidamente a função investigativa e cartorária representa menos um policial nas vias públicas para cumprir seu papel de polícia ostensiva e que visa preservar a ordem pública.

A par das razões expostas, é mister repisar que diversas instituições e órgãos do Distrito Federal já se manifestaram contrariamente à lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Distrito Federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal, em conjunto com a Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal, já se manifestou por meio do **Ofício nº 0870/2016 – SAP-OABDF**, solicitando providências para coibir a lavratura de termo circunstanciado pela Polícia Militar.



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 25/02/2019 16:52:13
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022516521304800000003219967
Número do documento: 19022516521304800000003219967

Por meio do **Ofício n. 0127/2018 – SAP, a Presidência da OAB/DF** ratificou o teor do Provimento nº 11 da Corregedoria de Justiça (revogado pelo questionado Provimento nº 27/2018 da mesma Corregedoria de Justiça do TJDFT), contrariamente à lavratura de TC isoladamente pela PMDF, pugnando para que esta utilize o aplicativo de integração de registro de ocorrências desenvolvido pela PCDF, denominado PCDFNet, que assegura a integração e o respeito às competências legais e constitucionais da Polícia Civil.

Mais recentemente a Defensoria Pública do Distrito Federal emitiu **Parecer SEI-GDF nº 2/2018 – DPDF/NAJDEFDIRHUMANOS** pela nulidade dos TCs elaborados pela PMDF.

Salutar o entendimento do Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, no qual se manifesta no sentido de que seja proibida a realização de apreensão de entorpecentes no âmbito da PMDF, a fim de evitar que tais situações continuem ocorrendo no Distrito Federal.

Ademais, ainda podemos citar o **Parecer nº 320/2008-PROPES-PGDF (ANEXO 05) da Procuradoria Geral do Distrito Federal** pela impossibilidade de delegação da lavratura de Termo Circunstanciado à PMDF, tendo como parâmetro a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3614 – PR), constando do Parecer que: "*[...] o Supremo Tribunal Federal colocou um ponto final na discussão sobre a possibilidade de a autoridade policial militar lavrar termos circunstanciados*".

Tudo isso está a corroborar aquilo que a PCDF vem defendendo arduamente, ou seja, o respeito aos ditames legais e a integração entre os órgãos de segurança pública.

Não fosse suficiente, existe **Decreto do Governador** que rechaça a atuação da PMDF. Nesse sentido, **o art. 35, § 1º, alínea 'c', e § 2º, alínea 'c'; art. 46, § 2º, alínea 'b'; e art. 54, § 2º, alínea 'c', todos do Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009**, estabelecem a competência dos delegados de polícia da PCDF para a lavratura de Termos Circunstanciados.

Importa registrar que a polícia civil não está a atuar em prejuízo da sociedade ou visando assegurar apenas seus próprios interesses corporativos. Pelo contrário, ela está a defender um dever constitucional criado pelo legislador para proteção máxima do interesse público. Restringir ou ampliar tal entendimento será ofender o próprio sistema de proteção social.

Portanto, todo o arcabouço jurídico, com supedâneo constitucional, rechaça a atuação concorrencial e autônoma da Polícia Militar de forma independente na lavratura de Termos Circunstanciado de Ocorrência, que agora restou legitimada pelo



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 25/02/2019 16:52:13
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022516521304800000003219967
Número do documento: 19022516521304800000003219967

Provimento nº 27/2018 da Corregedoria de Justiça do TJDFT, que autoriza o recebimento desses Termos Circunstanciados irregulares pelos magistrados do Distrito Federal.

Por fim, é de bom alvitre que se repise que do ponto de vista estrutural da Polícia Civil do Distrito Federal, esta conta com 16 (dezesseis) delegacias circunscricionais (delegacias de área) e 03 (três) delegacias especializadas (Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM e duas Delegacias da Criança e do Adolescente), totalizando **19 (dezenove) delegacias funcionando ininterruptamente 24 horas por dia, todos os dias da semana**, e mais 15 (quinze) delegacias circunscricionais e diversas delegacias e coordenações especializadas que funcionam de 9h às 19h nos dias úteis.

Soma-se a isso o fato de a PCDF contar com uma Delegacia Eletrônica que registrou apenas em 2018 quase 75.000 (setenta e cinco mil) ocorrências policiais.

A PCDF é, sem dúvida, a Polícia Civil com melhor estrutura do país e é capaz de suportar suas atribuições, de modo que não existem razões de ordem estrutural ou fática que justifique a usurpação de suas funções pela atuação concorrencial e independente de órgãos como a Polícia Militar, cuja ação no sentido de lavrar Termos Circunstanciados.

Por fim, é mister defender que os policiais militares, agentes do DETRAN e policiais rodoviários não possuem competência para lavrarem, exclusivamente, termos circunstanciados.

## III – DOS PEDIDOS:

Com base em todo o exposto, o Requerente REITERA os argumentos anteriormente expostos e requer o deferimento do pleito administrativo para que seja anulado/revogado o ato da Corregedoria de Justiça do TJDFT e expedida orientação/determinação a todos os Tribunais de Justiça do país, uniformizando o procedimento, autorizando o recebimento de Termos Circunstanciados das Polícias Civis e Polícia Federal, apenas, ainda que as ocorrências tenham sido iniciadas por integrantes de outras forças de segurança pública, desde encaminhadas para Polícia Civil ou Federal para providências típicas de polícia judiciária, como tombamento de Termo Circunstanciado e encaminhamento ao Poder Judiciário.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019.

**JULIANO COSTA COUTO**
**OAB/DF 13.802**

**ANA CAROLINA DIAS MALTA**
**OAB/DF 42.875**



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 25/02/2019 16:52:13
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022516521304800000003219967
Número do documento: 19022516521304800000003219967

**Conselho Nacional de Justiça**

Processo nº 0008430-38.2018.2.00.0000

Senhor(a)

O Excelentíssimo Conselheiro relator do processo acima indicado intima Vossa Senhoria de que os aludidos autos foram pautados para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se, na sala Plenário, no dia04-02-2020, às 14:00.
Brasília, 20 de janeiro de 2020.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outr

Ofício n. 024/2020-CNCG, enviado pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares encaminhado à Seção de Protocolo e Digitalização para inserção no presente feito conforme determinado no Despacho SG 0816274 no SEI 00880/2020.

Brasília, 28 de janeiro de 2020.

IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

# DESPACHO

Vistos.

Trata-se do Ofício n. 024/2020-CNCG, enviado pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, no qual apresenta argumentos referentes ao Procedimento de Controle Administrativo - PCA n. 0008430-38.2018.2.00.0000.

De ordem do Secretário-Geral, Desembargador Carlos Vieira von Adamek, encaminhem-se os autos à Secretaria Processual - SPR, para inclusão do referido oficio no PCA mencionado.

**FLÁVIA ANDRESSA FERREIRA**
Chefe de Gabinete Substituta
Secretaria-Geral

Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA ANDRESSA FERREIRA**, **ASSESSOR I EM SUBSTITUIÇÃO - SECRETARIA-GERAL**, em 28/01/2020, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **0816274** e o código CRC **73D22E96**.

00880/2020 0816274v3



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 28/01/2020 16:02:47
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012816024726400000003492531
Número do documento: 20012816024726400000003492531

**Ofício nº 024/2020 – CNCG** Brasília-DF, 23 de janeiro, 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília/DF

**Referência:** Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0008430-38.2018.2.00.000

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao Procedimento de Controle Administrativo alhures referenciado, formulado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal – SINDEPO/DF, em face do Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal e territórios, por meio do qual se insurge contra a edição do Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018, editado por aquele órgão correcional e tem como relator Conselheiro do CNJ, o Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - CNCG PM/CBM, por meio do seu Presidente, Sr. Coronel QOPMSC Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, vem apresentar os seguintes argumentos e, ao final, requerer:

## 1. DA LEGITIMIDADE DO CNCG – PM/CBM

1.1 Trata-se o CNCG – PM/CBM de uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter permanente e representativa dos interesses comuns das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

1.2 Constituído em 12 de fevereiro de 1993 por meio do seu Estatuto, o CNCG possui dentre suas finalidades a articulação com os órgãos



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 28/01/2020 16:02:47
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012816024751800000003492532
Número do documento: 20012816024751800000003492532

competentes a implementação da política nacional de segurança pública e defesa social, a contribuição para a correspondente formulação de ações regionais, bem como a busca por provimentos eficazes que visem ao pleno atendimento dos anseios da sociedade.

1.3 Nesse sentido, considerando que o referenciado procedimento incide diretamente sobre a lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) pelos policiais militares de todos os estados brasileiros, tema que constitui um dos objetos de defesa deste Conselho, legítima, pois, a manifestação por meio da presente petição.

## 2. SINOPSE DOS FATOS

2.1 Em apertada síntese, o ato ora impugnado permite o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal, bem como por policiais rodoviários federais.

2.2 No mérito, o SINDEPO/DF pugna pela revogação do ato e que seja expedida orientação/determinação para todos os Tribunais de Justiça do país, uniformizando o procedimento de recebimento dos TCO's para serem encaminhados somente pela Polícia Civil e/ou Polícia Federal, dessa forma afetando todos os estados da Federação.

## 3. DOS ARGUMENTOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Com a devida vênia, o pedido do SINDEPO/DF não deve prosperar pelas questões jurídicas que se entendem já superadas, como também



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 28/01/2020 16:02:47
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012816024751800000003492532
Número do documento: 20012816024751800000003492532

pelo contexto fático hoje em torno do tema a teor do art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB).

3.2 Possuindo conhecimento da realidade factual e capacidade técnica a fim de esclarecer esse Conselho sobre a lavratura do TCO pelas Polícias Militares do Brasil, sente-se a necessidade e obrigação de apresentar e informar o CNJ sobre os avanços e vantagens em relação a segurança pública com a lavratura do TCO por meio das Polícias Militares, para se ter ideia do reflexo que a decisão causará nos trabalhos que já estão sendo desenvolvidos.

3.3 Espera-se que a decisão tomada por Vossas Excelências seja pautada no que preceitua o artigo 5º da LINDB, que norteará conforme se lê *in verbis*:

> Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum[1].

3.4 Assim, verificar-se-á que manter a lavratura do TCO pelas Polícias Militares atenderá os fins sociais relacionados à Segurança Pública.

3.5 Imergindo Vossa Excelência no contexto nacional por meio de pesquisa realizada pelo CNCG PM/CBM, identificou-se que no Brasil, de todos os 26 (vinte e seis) estados e o Distrito Federal, 12 (doze)[2] lavram o TCO encaminhando diretamente ao Poder Judiciário, que resultaram somando os anos de 2018 e 2019, a lavratura de 284.067 (duzentos e oitenta e quatro mil e sessenta e sete) TCO's, conforme gráfico apresentado abaixo:

[1] BRASIL.
[2] São os estados do: Ceará, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Ronônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins, Rio Grande do Norte e o Distrito Federal.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 28/01/2020 16:02:47
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012816024751800000003492532
Número do documento: 20012816024751800000003492532

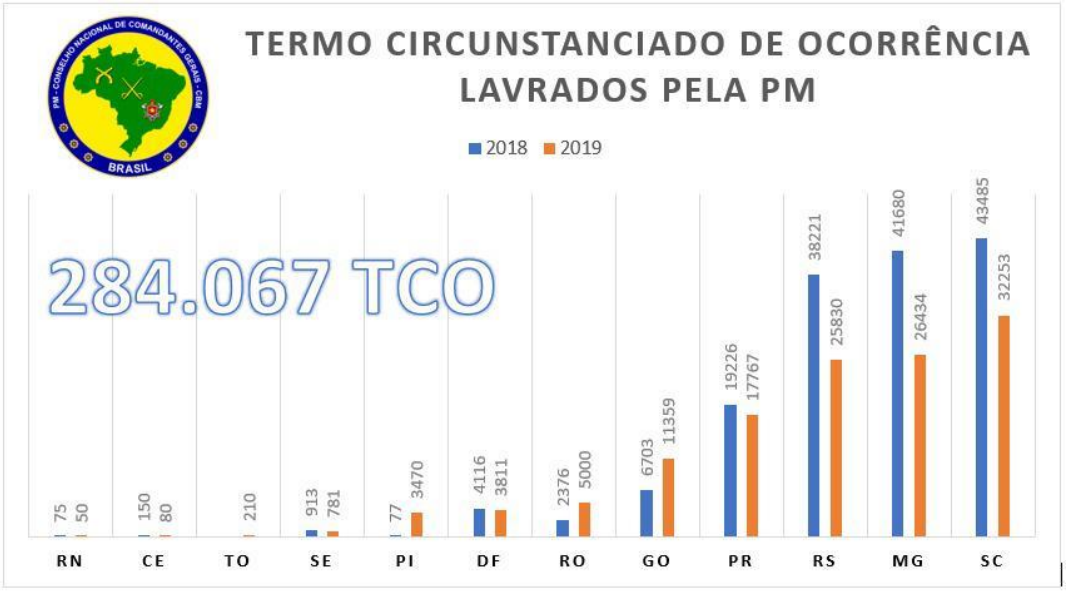


Período: Janeiro 2018 à Setembro de 2019.

3.6 Para a sociedade as vantagens são inúmeras, em efeitos práticos, foram medidos os tempos de atendimento médio de ocorrências policiais do mesmo tipo pelas Polícias Militares de São Paulo (PMESP) e Santa Catarina (PMSC), destacando, por oportuno, que a PMESP não efetua a lavratura do TCO e a PMSC efetua a lavratura do TCO. Observe que, em um acidente de trânsito com vítima, enquanto na PMESP o atendimento leva 2h45min, retirando a guarnição policial da área do atendimento e desguarnecendo o perímetro que podia ter uma viatura policial, eis que a viatura necessita deslocar com as partes até a delegacia, a PMSC demora 48min, e efetua a lavratura diretamente no local, mantendo o policiamento na região, permanecendo com a sua missão constitucional.

3.7 Outros exemplos são apresentados na tabela a seguir para uma melhor visualização acerca da eficiência da atividade policial. Deve-se considerar que o tempo que a PMESP permanece na ocorrência a guarnição não está na rua, mas na delegacia de polícia, enquanto que o atendimento da PMSC é realizado



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 28/01/2020 16:02:47
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012816024751800000003492532
Número do documento: 20012816024751800000003492532

diretamente no local da infração, o que otimiza não só o tempo, como também a colheita de provas e a qualidade no atendimento ao cidadão.

| | TEMPO MÉDIO DE ATENDIMENTO EM MINUTOS | |
|---|---|---|
| **FATO** | **PMESP** | **PMSC** |
| **ACIDENTE DE TRANSITO COM VÍTIMA** | 165 minutos | 48 minutos |
| **PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO** | 150 minutos | 22 minutos |
| **AMEAÇA** | 220 minutos | 32 minutos |

3.8 Vislumbram-se com a tabela afixada a realidade e o impacto direto na segurança pública, sendo que para esse delito em específico (acidente de trânsito com vítima), o tempo médio do atendimento em SC antes do modelo atual de atendimento era de 3h47min. Logo, a morosidade no atendimento pode ainda ser maior que aquela apresentada pela PMESP, posta a necessidade de se considerar as particularidades de cada uma das instituições.

3.9 Observa-se, pois, que são altamente perceptíveis os benefícios proporcionados para a sociedade. Se assim não o fosse, a lavratura do TCO pelas polícias militares não seria tão amplamente reconhecida pelo Judiciário. No Rio Grande do Sul, a Brigada Militar desde o ano 2000 realiza a lavratura do TCO e em Santa Catarina, a PMSC já está alcançando o 11º ano de aplicação desse modelo e vem colacionando casos de sucesso e premiações.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 28/01/2020 16:02:47
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012816024751800000003492532
Número do documento: 20012816024751800000003492532

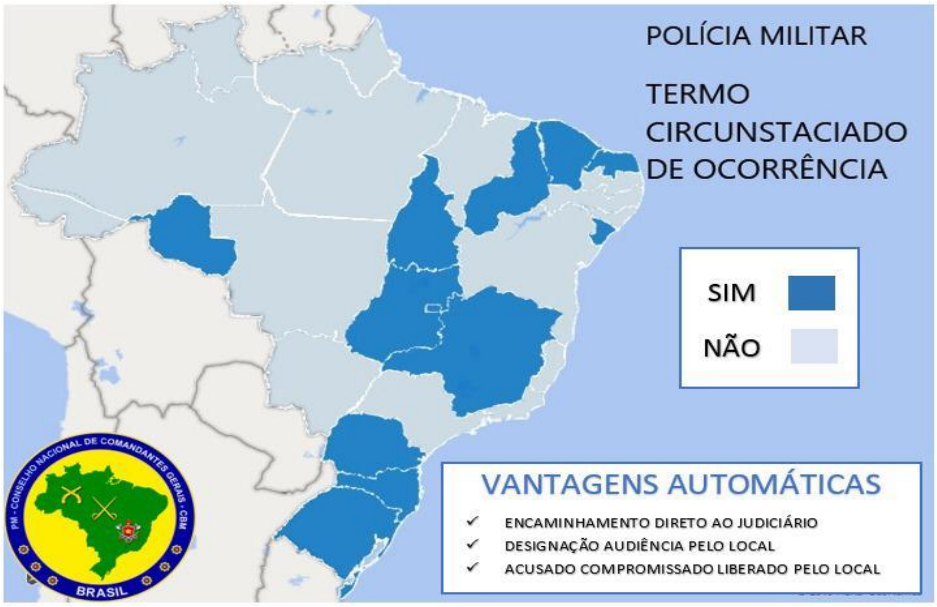


3.10 Para se ter uma noção da aceitabilidade dessa atuação, o modelo aplicado pela PMSC no Estado de Santa Catarina já foi, inclusive, premiado em primeiro lugar na edição do Prêmio Fórum Nacional do Juizados Especiais (FONAJE) de Boas Práticas, na categoria “Operadores de Sistema de Juizados Especiais”, no ano de 2018, evento esse realizado na cidade de Macapá.

3.11 A PMSC também recebeu o Prêmio Excelência em Governo Eletrônico durante o 15ª Edição do Seminário Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação para a Gestão Pública, que aconteceu em Manaus no ano de 2016. No ano de 2017, o modelo aplicado foi premiado no 21º Concurso de Inovação no Setor Público, promovido pela Escola Nacional de Administração Pública, e reconhecido internacionalmente.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 28/01/2020 16:02:47
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012816024751800000003492532
Número do documento: 20012816024751800000003492532

3.12 Frise-se que, além da melhora no atendimento da população, uma vez que a viatura policial permanece no local de atendimento da ocorrência, as pessoas não precisam se deslocar para outras unidades, sendo liberadas no local. A economia realizada também é um fato a ser observado, pois os formulários são



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 28/01/2020 16:02:47
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012816024751800000003492532
Número do documento: 20012816024751800000003492532

preenchidos por meio do sistema eletrônico da PMSC, denominado "PMSC *Mobile*"[3], e os envolvidos recebem um protocolo para acesso a este sistema, em que terão disponibilizada toda a documentação atinente à ocorrência. Não há mais o preenchimento de formulários de papel, sendo também ecologicamente correto. Com a diminuição do tempo de atendimento das ocorrências, houve a duplicação da capacidade de trabalho da PMSC com a utilização do mesmo efetivo.

3.13 O resultado disso foi que no ano de 2019 o Estado de Santa Catarina ficou classificado em 1º lugar no *Ranking* de eficiência dos estados, no quesito Segurança Pública. No mesmo ano, em relatório elaborado pela Folha de São Paulo, por meio do *Ranking* de competitividade dos estados[4].

3.14 A eficiência para a Segurança Pública por meio da lavratura do TCO pelas Polícias Militares é tão grande que uma medida impedindo essa prática a nível nacional ocasionará um terrível impacto nesse quesito. Muito embora a ação em tela tenha como medida principal um ato do Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal, a decisão causará efeitos a nível nacional, e por todos os fatos e dados apresentados é que se verifica a impossibilidade de se prosperar uma decisão a favor do que se postula na exordial referenciada.

## 4. DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos apresentados, o CNCG – PM/CBM pugna para:

a) Que sejam refutados os argumentos apresentados pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal – SINDEPO/DF,

[3] O PMSC Mobile é um aplicativo voltado ao policiamento monitorizado, com o intuito de gerir e registrar os atendimentos de ocorrências de forma mais eficaz. Um *tablet* disponível nas viaturas permite consulta aos sistemas da PM e da Polícia Civil em tempo real. Agregado a uma impressora térmica portátil, o sistema permite a impressão imediata do boletim de ocorrência.
[4] Ranking de Competitividade dos estados. Disponível em: https://conteudo.clp.org.br/relatorio-tecnico-ranking-2019?utm_source=referral&utm_medium=newsletter&utm_campaign=competitividade. Acesso em: 23 jan. 2020.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 28/01/2020 16:02:47
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012816024751800000003492532
Número do documento: 20012816024751800000003492532

uma vez que, se acatados, abrirão um precedente contrário à própria segurança pública do país;

b) Que a decisão de Vossa Excelência seja no sentido de manter a lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência por meio das polícias militares com o devido encaminhamento ao Poder Judiciário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior – Coronel QOPM**
**Presidente do CNCG-PM/CBM**



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 28/01/2020 16:02:47
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012816024751800000003492532
Número do documento: 20012816024751800000003492532

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL**
Requerido: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outros**

# DESPACHO

Vistos.

Ciente da petição encartada aos autos (ID 3861196).

O Procedimento de Controle Administrativo n. 0008430-38.2018.2.00.0000 está devidamente instruído e foi incluído na 303ª Sessão Ordinária, agendada para o dia 4 de fevereiro de 2020.

À Secretaria Processual para as providências de praxe.

Brasília, data registrada no sistema.

**LUCIANO FROTA**

Conselheiro

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outr

Ofício nº 30.023.3/20 - CG PMMG - e documentação que o acompanha, recebidos via e-mail, encaminhadas à Seção de Protocolo e Digitalização para inserção no presente feito.

Brasília, 29 de janeiro de 2020.

IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

**Ofício nº 30.023.3/20 - CG**

**Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020.**

**Senhor Conselheiro,**

O termo circunstanciado de ocorrências (TCO), previsto na Lei 9.099/95, é a formalização da ocorrência policial referente à prática de infração de menor potencial ofensivo em uma peça escrita, contendo circunstâncias e dados detalhados do fato delitivo.

O artigo 69, da citada norma legal, traz que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá lavrar o respetivo termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

A partir do ano de 2015 a Polícia Militar de Minas Gerais(PMMG) iniciou a lavratura do TCO no município de Campo Belo/MG, sendo que, atualmente, a Instituição adota tal procedimento em 829 dos 853 municípios do Estado, o que totaliza uma porcentagem de 97%.

Em fevereiro e março de 2017 foi publicado no Diário do Judiciário os Avisos Conjunto n. 02 e 04/PR/17, respectivamente, advertindo a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do artigo 191, da Lei Estadual n. 22.257, de 27 de julho de 2016, poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

**Excelentíssimo Senhor Ministro**
**José Antonio Dias Toffoli**
**Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça**
**SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6**
**Brasília/DF**

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:46
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214648600000003493305
Número do documento: 20012916214648600000003493305

A Resolução n.4745/18 – CG trouxe os procedimentos operacionais para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela Polícia Militar de Minas Gerais. A resolução foi elaborada a partir das normas legais e da expertise das Unidades de Direção Intermediária (UDI) da atividade-fim na lavratura do TCO e buscou orientar a tropa e padronizar procedimentos, considerando as características de cada localidade.

Para agilizar e padronizar a lavratura do TCO foi desenvolvida uma plataforma online de registro do TCO, hospedada na Intranet PM, que permite a busca de informações do sistema REDS e o preenchimento automático dos dados necessários e imprescindíveis aos termos de compromisso do autor e termo de manifestação da vítima (representação/cientificação). Esta plataforma online permitirá a realização de estatísticas acerca da quantidade de TCO registrados pela PMMG, por RPM e UEOp, quantidade de quilômetros que deixaram de ser percorridos, dentre outras.

Com finalidade de instruir todos os policiais militares acerca dos detalhes e procedimentos necessários para lavratura do TCO foi desenvolvido pela PMMG o treinamento complementar de "Registro de Termo Circunstanciado de Ocorrências pela Polícia Militar de Minas Gerais", em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais (SEDECTES) e com a Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), pelo qual todos os policiais militares foram treinados.

Atualmente a quantidade de registros foi evoluindo a cada ano: **24.724 em 2017; 41.721 em 2018 e 33.490 em 2019**. E apresenta as vantagens a seguir:

1) Aumento da percepção de segurança do cidadão;
2) Agilidade no atendimento da vítima;
3) Aumento da sensação de punibilidade ao infrator;
4) Aumento do tempo de policiamento ostensivo e preventivo;
5) Liberação de efetivo e tempo para a investigação de crimes pela Polícia Civil;
6) Economia significativa de recursos logísticos;

7) Contribui significativamente para a celeridade e economia nos trâmites de crimes de menor potencial ofensivo.

Não fosse bastante, a lavratura de TCO pela Polícia Militar de Minas Gerais significou, ainda, que os policiais mineiros deixaram de percorrer 1.416.602 Km em 2017, 2.341.530 Km em 2018 e 1.599.844 Km em 2019 para ir a delegacias realizar registros. Isso proporcionou uma economia de R$4.886.839,72 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) no ano de 2018 e R$3.334.908,27 (três milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oito reais e vinte e sete centavos) em 2019.

Isso significa que a lavratura de TCO permitiu que policiais militares pudessem gastar menos tempo e recursos com deslocamentos a delegacias, lhes possibilitando permanecer mais presentes nas ruas, realizando operações policiais e garantindo a paz social.

A permanência de policiais nas ruas por mais tempo, somado a outras estratégias voltadas para a ampliação do efetivo operacional, permitiu que os órgãos de segurança de Minas Gerais pudessem obter reduções significativas na criminalidade do estado, alcançando no ano de 2019 uma redução de 27% na taxa de crimes violentos em relação ao ano anterior, no qual também obteve redução.

Por derradeiro, verifica-se, portanto, que a redução criminal, a economia de meios logísticos pelo estado, a presença de mais policiais nas ruas realizando operações, o aumento da sensação de segurança e a maior agilidade no atendimento às vítimas demonstram que a lavratura de TCO pela Polícia Militar de Minas Gerais se mostrou uma prática exitosa e que muito colaborou para tornar mais seguro o estado.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos a oportunidade manifestar protestos de estima e consideração, asseverando que outras informações se encontram ilustradas em anexo.

Atenciosamente,

**GIOVANNE GOMES DA SILVA, CEL PM**
**COMANDANTE GERAL**

POLÍCIA MILITAR
MINAS GERAIS
TCO
Termo Circunstanciado de Ocorrência
Lavrados pela Polícia Militar de MG

## Exemplo de situação de deslocamento de guarnição da Polícia Militar face ao Plantão Regionalizado da Polícia Civil – Minas Gerais

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

| Município | Mesorregião | Plantão Regionalizado | Distância Km | Tempo Estimado |
|---|---|---|---|---|
| **Santo Antônio do Jacinto** | Jequitinhonha | Almenara | 180 | **4h40** |
| **Monte Formoso** | Baixo Vale do Jequitinhonha | Almenara | 270 | **5h00** |
| **Espinosa** | Serra Geral | Janaúba | 280 | **4h00** |
| **Gameleiras** | Serra Geral | Janaúba | 328 | **6h00** |
| **São Romão** | Noroeste | Pirapora | 380 | **7h00** |
| **Santo Antônio do Rio Abaixo** | Centro | Diamantina | 450 | **8h30** |
| **São Sebastião do Rio Preto** | Centro | Diamantina | 512 | **8h30** |

**Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais /Assessorias Estratégicas do Gabinete do Comando-Geral.**
**Notas: A distância e o tempo estimado referem-se aos procedimentos de ida e volta dos municípios sede de frações até os municípios onde funcionam os plantões regionalizados, não estando computados o tempo de espera para atendimento em virtude da lavratura de procedimentos administrativos (TCO, APF ou audições).**

TCO POLÍCIA MILITAR

Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

# PROBLEMAS ACARRETADOS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

- Custos com o deslocamento
- Espera da guarnição para registrar a ocorrência na delegacia de destino
- Desfalque do policiamento ostensivo no município de origem
- Penalização da vítima



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

# PRIMEIRA EXPERIÊNCIA BEM SUCEDIDA NA LAVRATURA DO TCO (2015)

**COMARCA DE CAMPO BELO / MG**
**8º BPM/161ª CIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
– JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL –
COMARCA DE CAMPO BELO/MG

PORTARIA Nº 01, DE 22 DE JUNHO DE 2015

A **DRA RENATA ABRANCHES PERDIGÃO**, Juíza de Direito Titular da Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Belo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os princípios orientadores e informadores que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e a autocomposição;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - A partir de 1º de julho de 2015, todos os Registros de Evento de Defesa Social (REDS) lavrados pela 161ª Cia. Esp. da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como pela Polícia Ambiental e Rodoviária Estadual subordinadas a 6ª Cia. Ind./Mat. que tratem de crimes de menor potencial ofensivo, serão encaminhados a este Juizado Especial Criminal, devendo os envolvidos na ocorrência serem imediatamente liberados pela autoridade policial militar, mediante o compromisso de comparecimento em Juízo, em data aprazada;

**Artigo 2º** – No ato da lavratura do REDS, a autoridade policial militar constará os dados da ocorrência, as partes envolvidas com a devida qualificação, a representação do interessado nas hipóteses que a lei exigir, bem como a data de apresentação das partes em juízo, entre outros, conforme determina o art. 69 da Lei 9099/95.

**Artigo 3º** – A autoridade policial militar informará aos envolvidos a data de apresentação em juízo, que será disponibilizada previamente.

**Artigo 4º** – Eventuais bens apreendidos, relativos aos processos de competência deste Juizado Especial, deverão permanecer custodiados em local apropriado, pela autoridade policial militar, até que haja a devida destinação dos mesmos ou seja determinada a realização de perícia técnica.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Campo Belo, 22 de julho de 2015.

**Renata Abranches Perdigão**
**Juíza de Direito**

Fórum Raphael Magalhães - Rua João Pinheiro, 254, centro
CEP.: 37.270-000 Campo Belo – MG. Tel. (35) 3831 9737

Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

## PRIMEIRA EXPERIÊNCIA BEM SUCEDIDA NA LAVRATURA DO TCO (2015)

**CO**

**PORTARIA Nº 01, DE 22 DE JUNHO DE 2015**

[...]

A partir de 1º de julho de 2015, **todos os Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) lavrados pela 161ª Cia. Esp. da Polícia Militar de Minas Gerais** [...] **que tratem de crimes de menor potencial ofensivo, serão encaminhados a este Juizado especial Criminal, devendo os envolvidos na ocorrência serem imediatamente liberados pela autoridade policial militar,** mediante o compromisso de comparecimento em Juízo, em data aprazada.

[..]

Renata Abranches Perdigão
Juíza de Direito

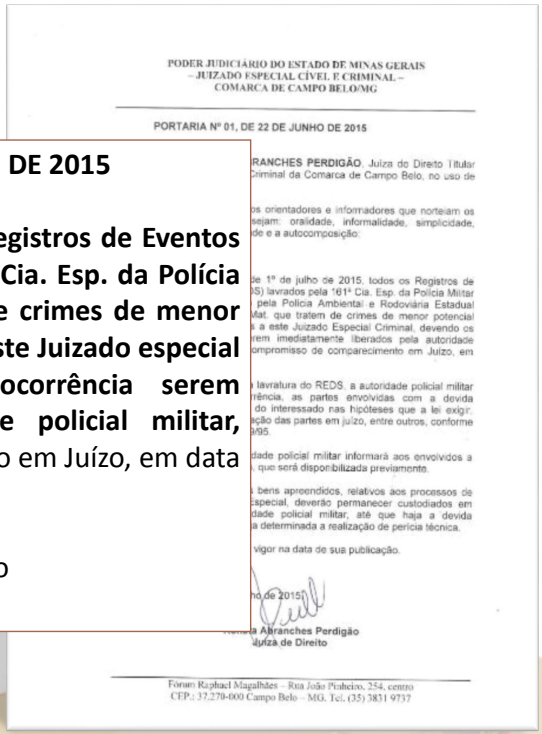

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
– JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL –
COMARCA DE CAMPO BELO/MG

PORTARIA Nº 01, DE 22 DE JUNHO DE 2015

RANCHES PERDIGÃO, Juíza de Direito Titular
Criminal da Comarca de Campo Belo, no uso de

os orientadores e informadores que norteiam os
sejam: oralidade, informalidade, simplicidade,
de e a autocomposição;

de 1º de julho de 2015, todos os Registros de
S) lavrados pela 161ª Cia. Esp. da Polícia Militar
pela Polícia Ambiental e Rodoviária Estadual
Mat, que tratem de crimes de menor potencial
a este Juizado Especial Criminal, devendo os
rem imediatamente liberados pela autoridade
ompromisso de comparecimento em Juízo, em

lavratura do REDS, a autoridade policial militar
rência, as partes envolvidas com a devida
do interessado nas hipóteses que a lei exigir;
ação das partes em juízo, entre outros, conforme
9/95.

dade policial militar informará aos envolvidos a
, que será disponibilizada previamente.

bens apreendidos, relativos aos processos de
special, deverão permanecer custodiados em
dade policial militar, até que haja a devida
a determinada a realização de perícia técnica.

vigor na data de sua publicação.

no de 2015.

a Abranches Perdigão
uíza de Direito

Fórum Raphael Magalhães - Rua João Pinheiro, 254, centro
CEP.: 37.270-000 Campo Belo – MG. Tel. (35) 3831 9737

Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

## Objetivo nº 03 do Plano Estratégico 2016-2019 da PMMG

- **Em 15 de junho de 2015**, foi designada a Comissão n. 28/2015-EMPM, que visou estudar e apresentar proposta de otimização do registro de evento de defesa social – REDS, com vistas a efetivar o registro a partir de critérios técnicos de elaboração e encerramento pela PMMG.

- Foi verificado que, do total de REDS registrados no estado pela PMMG entre o período de **Janeiro a Junho de 2015**, **33%** desses registros noticiaram **infrações de menor potencial ofensivo**, perfazendo uma **média diária de 1.317 ocorrências policiais** dessa natureza.

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

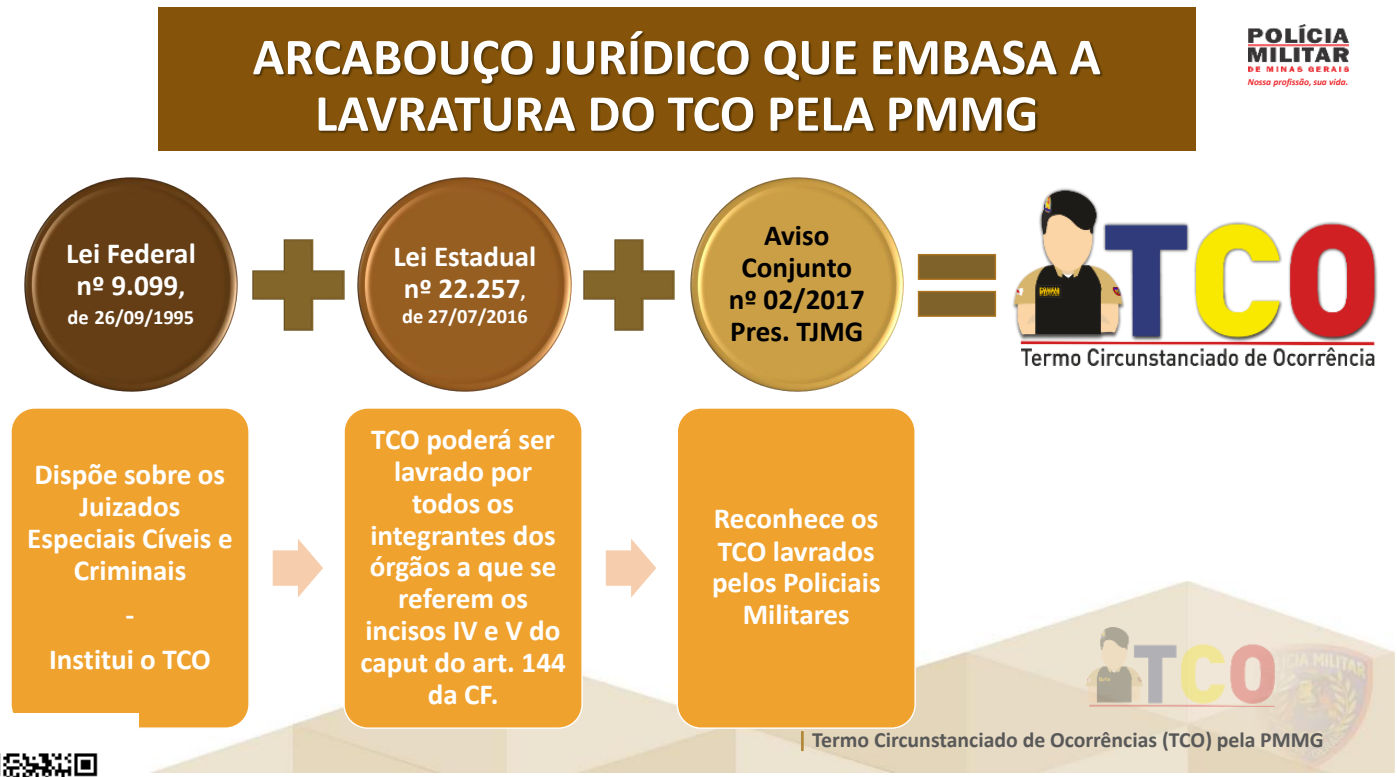
ARCABOUÇO JURÍDICO QUE EMBASA A LAVRATURA DO TCO PELA PMMG
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.
Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1995
Lei Estadual nº 22.257, de 27/07/2016
Aviso Conjunto nº 02/2017 Pres. TJMG
TCO
Termo Circunstanciado de Ocorrência
Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Institui o TCO
TCO poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da CF.
Reconhece os TCO lavrados pelos Policiais Militares
Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

# MAPA DE IMPLANTAÇÃO DO EM MG

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

**97%**

**possuem TCO**

**(829 MUNICÍPIOS)**

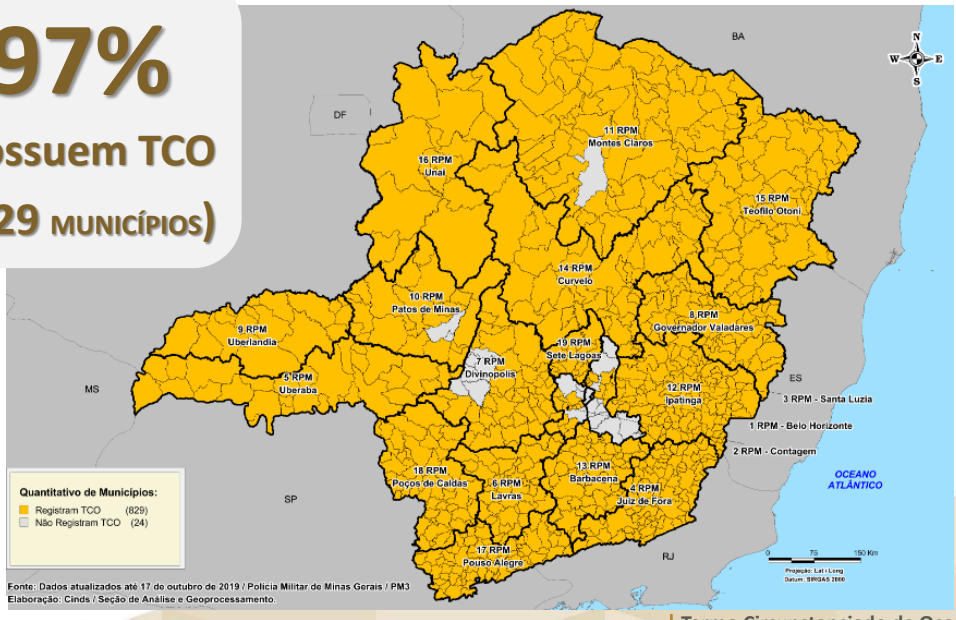


Fonte: Diretoria de Apoio Operacional.

| Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

# TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

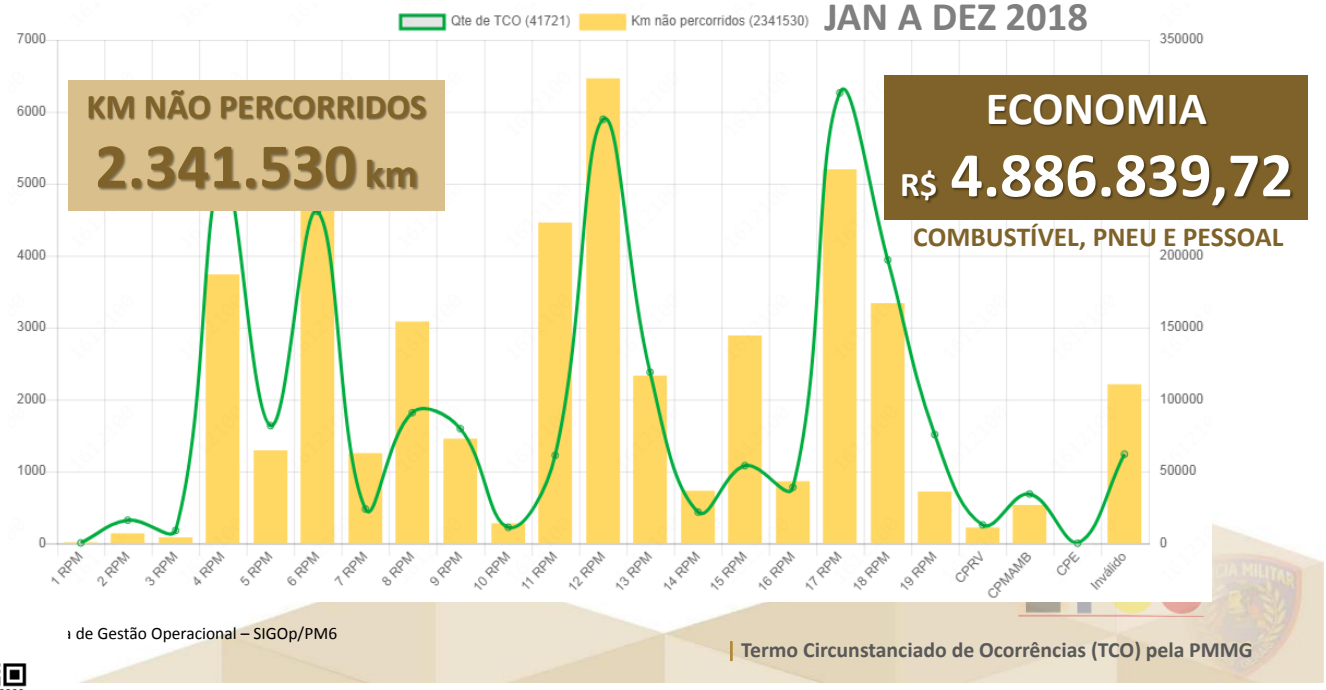


ı de Gestão Operacional – SIGOp/PM6

Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

# TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

JAN A DEZ 2019

**KM NÃO PERCORRIDOS**
**1.599.844 km**

**ECONOMIA**
**R$ 3.334.908,27**
COMBUSTÍVEL, PNEU E PESSOAL

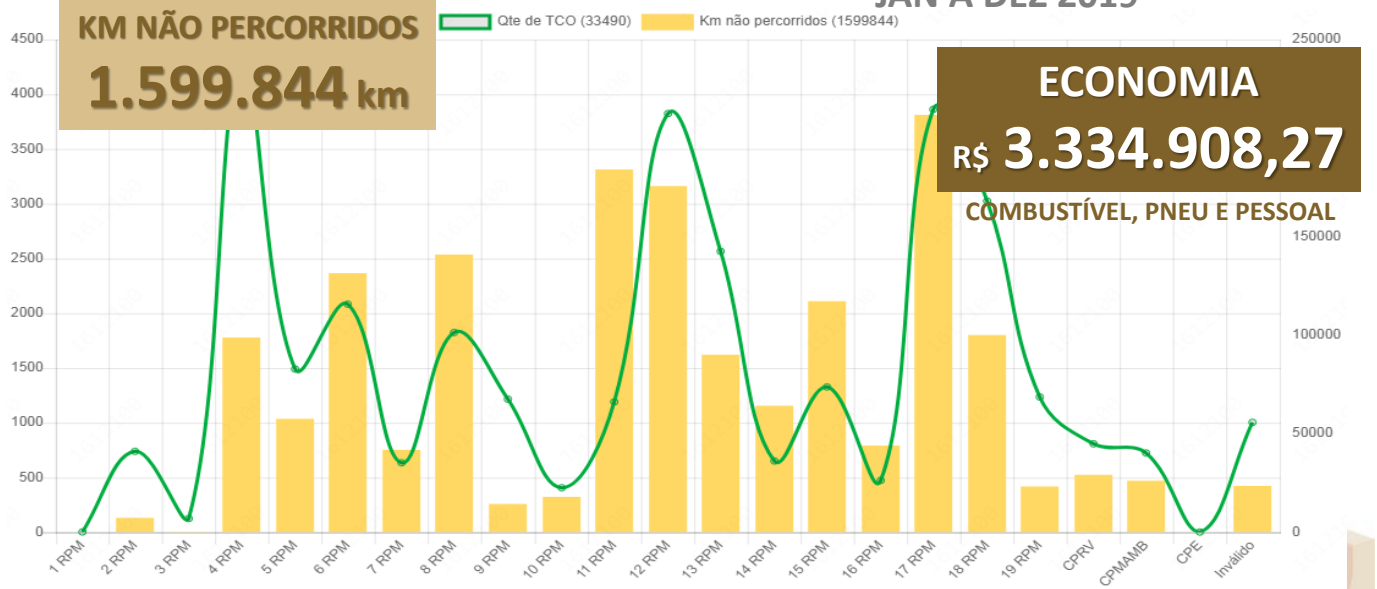


ı de Gestão Operacional – SIGOp/PM6

Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

# PRINCIPAIS NATUREZAS REGISTRADAS DE TCO EM 2019

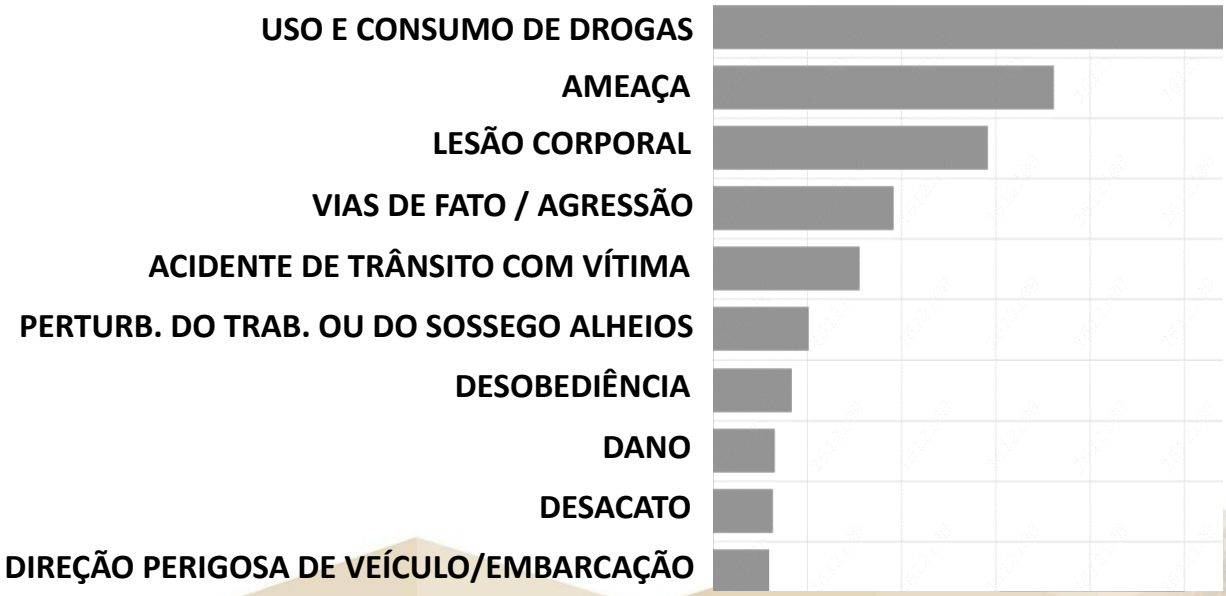




Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

# DOUTRINA INSTITUCIONAL

## Resolução Nº 4745/20148 - CG

### Instrução que padroniza a lavratura de TCO na PMMG



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

# DOUTRINA INSTITUCIONAL

**Curso EAD sobre TCO**

**Parceria entre PMMG e Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes)**

**100%**
**da tropa da PMMG capacitada**

TCO

Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

# VANTAGENS DA LAVRATURA DO TCO NA ÓTICA DA PMMG

1) Aumento da percepção de segurança do cidadão;
2) Agilidade no atendimento da vítima;
3) Aumento da sensação de punibilidade ao infrator;
4) Aumento do tempo de policiamento ostensivo e preventivo;
5) Liberação de efetivo e tempo para a investigação de crimes pela Polícia Civil;
6) Economia significativa de recursos logísticos;
7) Contribui significativamente para a celeridade e economia nos trâmites de crimes de menor potencial ofensivo.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

# RESULTADOS OPERACIONAIS

PMMG

# EM NÚMEROS

JAN a DEZ 2019

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

**2.209.163**
OPERAÇÕES POLICIAIS

**10.009.562**
VEÍCULOS ABORDADOS

**5,7 Milhões**
PESSOAS ABORDADAS

**19.323**
VEÍCULOS RECUPERADOS

TCO

Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

PMMG.

PMMG
EM NÚMEROS
JAN a DEZ 2019
POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.
23.484
ARMAS APREENDIDAS
309.675
PRISÕES / APREENSÕES
54 Mil
OCORRÊNCIAS DE TRÁFICO E USO DE DROGAS REGISTRADAS
14.809
PRISÕES / APREENSÕES DE AUTORES DE CRIMES VIOLENTOS
TCO
Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

/PMMG.

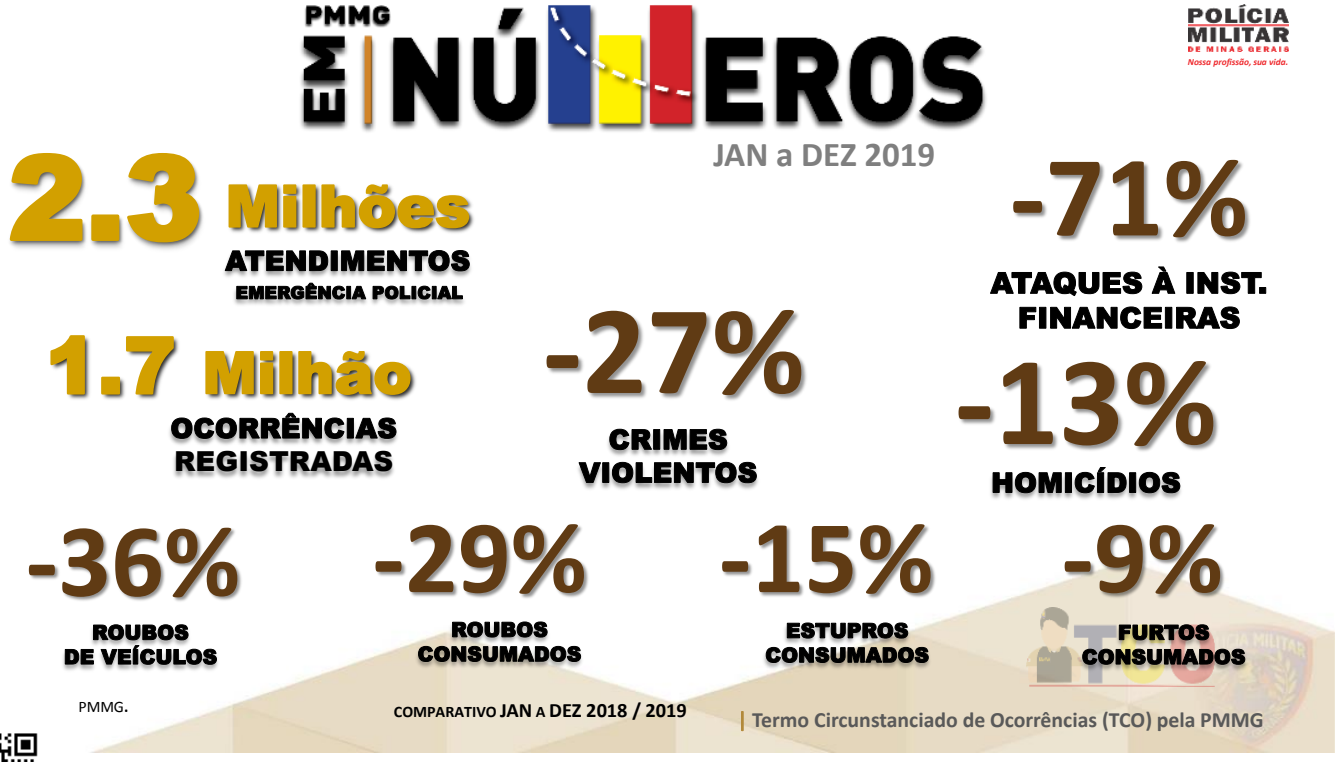


Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

PMMG EM NÚMEROS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

# TAXA DE CRIMES VIOLENTOS MINAS GERAIS

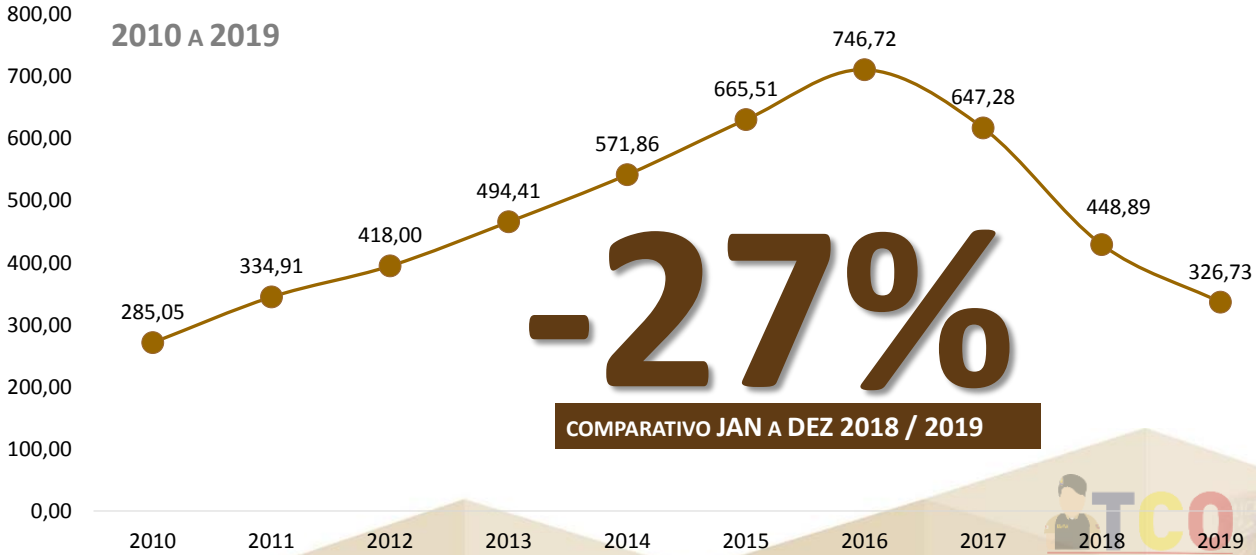


-27%

COMPARATIVO JAN A DEZ 2018 / 2019

/PMMG.

| Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

PMMG EM NÚMEROS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

# TAXA DE HOMICÍDIOS CONSUMADOS MINAS GERAIS

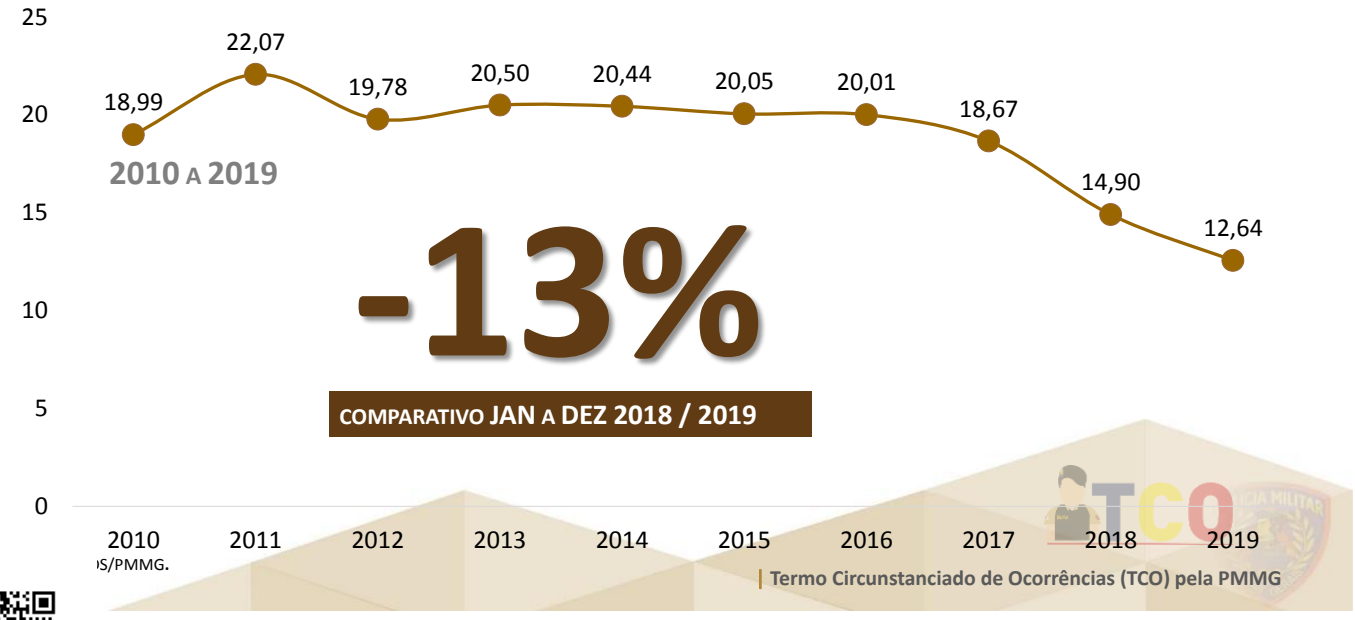


Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

PMMG EM NÚMEROS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

# ATAQUES À INST. FINANCEIRAS MINAS GERAIS

-71%

COMPARATIVO JAN A DEZ 2018 / 2019

e: PM2/DInt, 2020.

| Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214681600000003493306
Número do documento: 20012916214681600000003493306

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

TJMG
Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

244 anos

**GABINETE DO COMANDO-GERAL**

Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Edifício Minas - 6º Andar - CEP 31.630-901 Belo Horizonte – MG
Tel.: (031) 3915-7816

Publicação: 08/02/17
DJe: 07/02/17

# AVISO CONJUNTO Nº 02/PR/2017

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do "caput" do art. 144 da Constituição Federal, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2017.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente

Desembargador **ANDRÉ LEITE PRAÇA**
Corregedor-Geral de Justiça



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:48
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214839000000003493307
Número do documento: 20012916214839000000003493307

Publicação: 15/03/17
DJe: 14/03/17

# AVISO CONJUNTO Nº 04/PR/2017

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do "caput" do art. 144 da Constituição Federal; Considerando, os termos do Aviso Conjunto da Presidência nº 02, de 06 de fevereiro de 2017; Considerando, por fim, que a matéria já foi regulamentada por portaria nas Comarcas de Andrelândia, Belo Vale, Bicas, Campanha, Campo Belo, Conceição do Rio Verde, Congonhas, Coração de Jesus, Entre-Rios de Minas, Galiléia, Itaguara, Ituiutaba, Lambari, Oliveira, Perdões, Porteirinha, Resende Costa, São João Del Rei, Santa Vitória, Santo Antônio do Monte, Três Pontas e Tupaciguara, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente. Eventuais esclarecimentos podem ser solicitados ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, responsável pela respectiva região.

Belo Horizonte, 10 de março de 2017.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente.

Desembargador **ANDRÉ LEITE PRAÇA**
Corregedor-Geral de Justiça.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 29/01/2020 16:21:49
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012916214879100000003493308
Número do documento: 20012916214879100000003493308

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL**
Requerido: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outros**

# DESPACHO

Vistos.

Ciente da petição encartada aos autos (ID 3861203).

O Procedimento de Controle Administrativo n. 0008430-38.2018.2.00.0000 está instruído e foi incluído na pauta da 303ª Sessão Ordinária, agendada para 4 de fevereiro de 2020.

ÀSecretaria Processual para as providências de praxe.

Brasília, data registrada no sistema.

**LUCIANO FROTA**

Conselheiro

petição anexa

**CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DE POLÍCIA MILITAR E DE CORPOS DE BOMBEIROS MILITAR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DR. LUCIANO FROTA**

**Relator dos Autos**: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000-CNJ
**Requerente:** SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL
**Requerido:** CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL e outros

**O CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DE POLÍCIA MILITAR E CORPOS DE BOMBEIROS MILITAR - CNCG**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de âmbito nacional e constituída por Comandantes Gerais, atua na defesa das instituições e dos direitos e interesses de seus membros regularmente registrada no Registro de Entidades Civis do Estado, CNPJ nº CNPJ 02.410.655/0001-63, com sede no SRTVS, Quadra 701, Conjunto “L”, Bloco “A”, Sala 403, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.297-400, neste ato representada pelo seu Presidente, Coronel de Polícia Militar **CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JÚNIOR,** brasileiro, casado, RG nº 1.812.795 - SSP-SC, CPF nº 573.276.969-30, com endereço profissional no mesmo local do autor, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados (procuração anexa), perante esse Conselho, com fulcro no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, art. 9º,II, da Lei Nº 9.784 de 199, e por analogia no art. 119, do CPC, requerer o ingresso como

# TERCEIRO INTERESSADO

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

## I – DOS FATOS

O **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL** ingressou com o **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, em face do **Provimento nº 27/2.018**, da **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,** que autoriza os magistrados de 1º grau a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares desta unidade da Federação.

O Sindicato Requerente alega que tal competência seria exclusiva da Polícia Civil, especialmente vinculada à função e supervisão de um delegado de polícia. Em síntese, narra que:

> I) o ato normativo da Corregedoria Geral da Justiça do Distrito Federal contraria o sistema normativo nacional e desrespeita o Princípio da Legalidade, disposto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;
>
> II) a leitura dos dispositivos do ato hostilizado “de forma indireta, e absurda afirma a insuficiência dos conhecimentos inerentes aos integrantes da Polícia Militar para lavrar o TCO bem como direcioná-lo à autoridade judicial competente”;
>
> III) a Lei nº 12.830/13 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) estabelece como competência exclusiva do delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, a condução da investigação criminal por meio de Inquérito Policial ou outro procedimento investigativo previsto em lei, tendo como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

IV) a Constituição da República de 1988, “incumbe à Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, quaisquer que sejam estas, se de menor ou maior potencial ofensivo, exceto os militares;

V – o Distrito Federal diferentemente dos demais estados da federação não tem um vasta extensão territorial que necessite atribuir a lavratura de TCO pela PM;

VI – a lavratura de TCO pela PM retira informações importantes do conhecimento do delegado de polícia para exercer a investigação.

**Vossa Excelência não concedeu a Medida Liminar para suspensão do ato administrativo,** sob o seguinte fundamento:

(...)

Ao contrário do que afirma o Requerente, a questão é controvertida inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, haja vista que, aparentemente, aquela Corte teria concluído, no julgamento da ADI 3614/PR, que a emissão de TCO seria de competência exclusiva da Polícia Judiciária. Todavia, na Reclamação formulada perante o STF contra o Provimento do TJSE (Rcl 6612/SE), a eminente Min. Carmem Lúcia, que havia sido a redatora do Acórdão na ADI 3.614/PR, afirmou categoricamente, em decisão monocrática datada de fevereiro de 2009, que na aludida ação não houve manifestação do STF a respeito da constitucionalidade da lavratura de TCO por policiais militares, tendo sido essa questão ventilada apenas de modo meramente circunstancial.

De igual forma, tem-se, de um lado, o pronunciamento do eminente Ministro Luiz Fux no RE 702.617/AM, no sentido da competência exclusiva da Polícia Judiciária para a emissão de TCO, e de outro,



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

a posição adotada no julgamento do RE 1.050.631/SE pelo eminente Ministro Gilmar Mendes no sentido de reconhecer, por via indireta, a ausência de vício de inconstitucionalidade em ato administrativo que conferia competência aos policiais militares para lavratura de TCO.

Por outro lado, em que pesem os razoáveis argumentos trazidos pelo Requerente, verifica-se que o ato administrativo atacado está igualmente ancorado em judiciosos fundamentos, a impossibilitar, nesta análise precária e perfunctória, conclusão acerca de ilegalidade que mereça ser imediatamente sanada por meio da pretendida tutela de urgência.

Não se deve perder de vista, também, que o ato administrativo impugnado – como os atos administrativos em geral – carrega presunção de legitimidade.

Destarte, a situação recomenda que se aguarde a reflexão e a análise mais detida do mérito da questão pelo Colegiado, já em decisão definitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se o Requerente.

(....)

**II - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.**

O Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar-CNCG, por sua natureza de representatividade **NACIONAL**, possui legitimidade para postular judicial e extrajudicial devendo velar pelos direitos



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

institucionais e as prerrogativas de seus membros. Acrescido que o Comdante Geral da Polícia Militar do Distrito Federas é integrante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais, parte diretamente afetada pela Reclamação.

Considerando, portanto, o conteúdo, a abrangência e a eficácia do Provimento nº 27/2.018, editado pelo Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual autoriza os magistrados de 1º grau a conhecer de termos circunstanciados de ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares desta unidade da federação**;** por sua natureza e objeto, o autor, preenche, neste processo, a indeclinável condição de **pertinência temática**, esperando, na espécie, pronunciamento de mérito, **pois a norma impugnada preserva direitos profissionais dos membros das polícias militares e repercute diretamente nas atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública dos militares (art. 144, § 1º, V e 5º da C.F.)** que o demandante, **CNCG**, congrega, nos termos do seu Estatuto.

**III – DO MÉRITO**

**DA PETIÇÃO DO SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL**

**A r. Petição utiliza os seguintes fundamentos:**

I) o ato normativo da Corregedoria Geral da Justiça do Distrito Federal contraria o sistema normativo nacional e desrespeita o Princípio da Legalidade, disposto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II) a leitura dos dispositivos do ato hostilizado “de forma indireta, e absurda afirma a insuficiência dos conhecimentos inerentes aos integrantes da Polícia Militar para lavrar o TCO bem como direcioná-lo à autoridade judicial competente”;



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

III) a Lei nº 12.830/13 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) estabelece como competência exclusiva do delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, a condução da investigação criminal por meio de Inquérito Policial ou outro procedimento investigativo previsto em lei, tendo como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;

IV) a Constituição da República de 1988, "incumbe à Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, quaisquer que sejam estas, se de menor ou maior potencial ofensivo, exceto os militares;

V – o Distrito Federal diferentemente dos demais estados da federação não tem um vasta extensão territorial que necessite atribuir a lavratura de TCO pela PM;

VI – a lavratura de TCO pela PM retira informações importantes do conhecimento do delegado de polícia para exercer a investigação.

**PASSAMOS A RESPONDER AOS FUNDAMENTOS:**

**Quanto ao item I:** temos a relatar que, ao contrário do que alegam os Delegados, o ato normativo da Corregedoria Geral de Justiça está em conformidade com o sistema normativo nacional e de acordo com o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88, uma vez que está em concordância com o previsto no art. 69, da lei nº 9.099 de 1995 e o previsto no art. 98 da CF/88.

**Ressaltamos que essa matéria já foi objeto das ADIs 1968-PE; 2862-SP e de Recurso Extraordinário, RE Nº 1.050.631-SE/2017 (decisão de mérito) pelo Supremo Tribunal Federal, e não como sustentam os que se insurgem contra o Provimento.**

**Cabe, aqui, ressaltar o voto da Ministra Carmen Lúcia na ADI 2862-SP justamente a mesma relatora da ADI 3614, utilizada de maneira distorcida pelos Delegados. Naquela ela não conhece da ADI, que questiona o Provimento do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que autoriza os juízes a receberem TCO elaborado pela PM, e afirma que o Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, ao editar o ato normativo não inovou ou violou a Constituição ou a lei, utilizando a decisão do STF na ADI 1968 do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:**

> **(...) O Autor afirma que, ao facultar aos magistrados dos juizados Especiais Criminais conhecer dos termos circunstanciados lavrados por policiais militares do Estado de São Paulo, desde que assinados concomitantemente por oficial da Polícia Militar, os atos normativos impugnados teriam: a) usurpado competência legislativa da União para legislar sobre direito processual; b) ofendido o princípio da legalidade; c) atribuído à Polícia Militar competência da Policia Civil; e d) vulnerado o princípio da separação dos Poderes (fl.9).**
>
> **(...) Assevera que o art. 69 da lei nº 9.099/1995 prescindiria de regulamentação e que, ao criar novo procedimento processual e atribuir competência, antes inexistente, à Polícia Militar, o Provimento nº 758/2001 implicaria, a um só tempo, usurpação da competência, privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22,inc.I, da Constituição da República) e desrespeito ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição da República), pois o Provimento nº 758/2001 teria natureza infralegal (fls. 10-14).**

> **(...) Acrescenta que o Provimento nº 758/2001 contraria a repartição de competências estabelecida no art. 144, §§ 4º,5º e 6º, da Constituição da República.**
>
> (...) Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI Nº 1968-PE, relator o eminente Ministro Moreira Alves (DJ de 04.5.01, p 02, transcrição parcial) (...) 12. É de concluir, pois, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexistente afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao juizado especial, Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional.
>
> (...) Acompanhando os termos bem delineados pelo Ministro Velloso no precedente acima apontados, tem-se que os atos normativos ora impugnados são atos secundários que se prestam a interpretar a norma contida no art. 69 da lei nº 9099/1995. Não se há, pois, cogitar de inconstitucionalidade direta. Os atos regulamentares, cujo conteúdo ultrapasse o que na lei regulamentada se contém, podem estar eivados de ilegalidade.

**Quanto ao item II,** esse argumento não merece discussão, pois se a autoridade que editou o provimento reconhecesse a falta de condições técnicas dos

policiais militares não teria editado o provimento, e é uma afirmação leviana, pois um soldado de polícia militar tem nível superior e faz um curso profissional de um ano de duração, com diversas disciplinas de direito, em instituto de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação. Acrescido que o Brasil é o único país do mundo que o chefe de polícia civil tem que ser bacharel em direito, uma **"jabuticaba brasileira. "**

**Quanto ao item II, sob a alegação de que** a Lei nº 12.830/13 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) estabelece como competência exclusiva do delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, a condução da investigação criminal por meio de Inquérito Policial ou outro procedimento investigativo previsto em lei. Esta alegação não tem nenhuma base constitucional, pois a lei é específica no âmbito da polícia civil, uma vez que lei não altera a Constituição e os delegados de polícia não têm essa exclusividade na Constituição Federal.

Acrescenta-se, ainda, que o art. 144, caput, é claro ao dizer quais são os órgãos responsáveis pela segurança pública, e também diz qual é a atribuição de cada órgão, portanto, dentro de cada órgão, com a sua estrutura e distribuição interna, cada um tem a sua própria autoridade. Dizer que um policial militar ou um policial rodoviário federal é agente de um delegado da polícia civil, é retornar ao princípio da República, a figura do Juiz de Paz e rasgar a Constituição, subordinando um órgão constitucional ao outro, violando flagrantemente o dispositivo abaixo reproduzido:

> "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I – Polícia Federal;
> II – Polícia Rodoviária Federal;
> III – Polícia Ferroviária Federal;
> IV – Polícias Civis;



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

> V – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.
> [...]
> § 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
> § 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. ”

Corroborando para o conceito abrangente do termo “Autoridade Policial”, Lazzarini sustenta que: “autoridade policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos”. [...] “A autoridade é do cargo ou da função e não de quem a exerce. A função do Policial Militar é, também, de auxiliar da justiça”.

Outro aspecto, que parece não quererem considerar, é que os Oficiais das Policias Militares têm e exercem a autoridade de polícia judiciária militar. Assim, o Código de Processo Penal Militar está para o Oficial, como o Código de Processo Penal Comum está para o Delegado de Polícia, ou será que vão querer subordinar o CPM ao CPP, e justiça militar a justiça comum?

A lei referenciada deve ser interpretada a luz específica da instituição a que se refere, ou seja, no âmbito da polícia civil, o delegado é autoridade policial, e no âmbito de sua instituição o Delegado é o responsável pela condução do Inquérito Policial.



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

Nessa linha, Jorge César de Assis (2012, p. 17), na obra Lições de Direito para a Atividade das polícias Militares e das Forças Armadas:

> No campo da segurança pública propriamente dito, a Polícia Militar tem como exercício regular de sua atividade, o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública. A competência para tal mister é decorrente da Constituição da República. Daí por que, seus integrantes, respeitado o grau hierárquico e as atribuições que lhe forem dadas, têm AUTORIDADE POLICIAL, correspondente à sua missão constitucional da ordem pública.

**Quanto ao item IV,** que deseja atribuir ao delegado de polícia a exclusividade da apuração de infrações penais, o **PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 2862 DE 26/03/2008**, discorreu no mérito, no sentido de que o Termo Circunstanciado não é um ato de investigação: Ministro Cezar Peluso, Ministro Carlos Brito, Ministro Ricardo Lewandowski.

**Quanto ao item V** – o Distrito Federal diferentemente dos demais estados da federação não tem uma vasta extensão territorial que necessite atribuir a lavratura de TCO pela PM. Excelência, a previsão constitucional e legal, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal e dos 16 Tribunais dos estados nunca vincularam a lavratura do TCO pela PM o PRF a ausência da PC devido a extensão territorial, e sim que essa foi a vontade do constituinte e do legislador infraconstitucional.

**Quanto ao item VI** – a lavratura de TCO pela PM retira informações importantes do conhecimento do delegado de polícia para exercer a investigação. Também não deve prosperar, pois uma vez aprovada lei do SUSP, LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018, os registro dos dados tem que ser integrados, e no Distrito Federal a PORTARIA



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

CONJUNTA Nº DE 29 DE OUTUBRO DE 2019 JÁ REGULOU ESSA INTEGRAÇÃO E O PLENO ACESSO DE TODOS OS ÓRGÃOS, doc. anexo.

**Outro aspecto que sepulta qualquer pretensão dos requerentes quererem a exclusividade da investigação, foi a decisão do Pleno do STF, no RE 593727, em maio de 2015**, onde ficou assentado que a **Polícia Civil não tem a exclusividade da investigação, e que o parágrafo único do art. 4º do CPP** foi recepcionado, pois outras autoridades podem investigar, inclusive o Ministério Público, nos seguintes termos:

> **"Quinta-feira, 14 de maio de 2015**
> Direto do Plenário: STF decide que Ministério Público pode promover investigações de natureza penal
> Na tarde desta quinta-feira (14), o Plenário do STF assegurou ao Ministério Público a atribuição para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal. A decisão foi tomada na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593727, com repercussão geral reconhecida.
>
> O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação. Em seguida, o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade, sempre presente no Estado democrático de Direito,



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

> do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição. Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.05.2015."

Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Ministro **Eros Grau,** na **ADI nº 3954,** que seguiu parecer da Procuradoria-Geral da República, que sugeria o arquivamento da ação por falta de interesse de agir da ADEPOL. O procurador-geral argumentou que "existe norma nacional de conteúdo idêntico ao do dispositivo estadual".

O parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe que a competência da Polícia Judiciária para apurar infrações penais não exclui a de autoridades administrativas.

"O preceito limita-se a reproduzir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do CPP", observou o ministro **Eros Grau, recordando decisão do STF na ADI 2.618**, relatada pelo ministro **Carlos Velloso** (aposentado), que resultou em decisão **análoga**.

> "Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.
> **Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função**. " GN

**Quanto a dois únicos argumentos utilizados pelos delegados de polícia, temos a dizer:**

a) a decisão no RECURSO **EXTRAORDINÁRIO nº 702.617 AMAZONAS**:

Essa decisão do Ministro Fux, foi singular, não foi decisão de mérito, ele **não conheceu do recurso**, e essa decisão, mesmo sem ser de mérito está vencida pela decisão do RE 1.050631-SE de 2017, do pleno do STF e de mérito, que reconhece que todos os policiais elencados no art. 144 são autoridades para fins do previsto no art. 69 da lei Nº 9.099 de 1995.



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO** Nº 1.050.631, de Sergipe, em que os autores da peça alegam que é inconstitucional a lavratura do TCO pela Polícia Militar porque isso viola o artigo 144, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, que afirma que a única autoridade policial é o delegado de polícia.

> ***¨A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo 'autoridade policial', que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais".***

Acrescenta-se que o mesmo Ministro não conheceu da **ADI Nº 3982/SC/2017– ADEPOL, que questionava o Decreto do Governo de Santa Catariana que autoriza a PM lavrar TCO.**

b) a decisão na **ADI Nº 3614/PR**, Relatora para o Acórdão: Ministra Carmen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/09/2007.

Essa ADI foi específica de desvio de finalidade, ou seja, praça da polícia militar exercendo, nas delegacias, a função de delegado.

A Ministra Carmen Lúcia, Relatora da ADI 3614, rejeitou essa tese duas vezes duas:

*** na ADI 2862** de 2008, promovida pela ADEPOL contra o provimento do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, com a mesma Relatora, esse argumento foi rejeitado enfaticamente, utilizando o precedente análogo da ADI 1968-PE;

* **na Reclamação** Nº 6.612/2009, contra o provimento do TJSE, em que a ADEPOL afirmava que o provimento violava a decisão da ADI 3614:



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DA CORREGERIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SERGIPE SOBRE RECEBIMENTO DE TERMO DE OCORRÊNCIA POLICIAL CIRCUNSTANCIADO. A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.614/PR NÃO ALCANÇA EVENTUAL ILEGALIDADE NA AUTORIA DA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO (TCO). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A AÇÃO PARADIGMA E O ATO RECLAMADO. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(..)

4. O que está em foco na presente Reclamação é a possibilidade de, juridicamente, valer-se a Reclamante deste instituto para exigir respeito ao “efeito transcendente da decisão” (fls. 3-6) do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, a que não teria sido observada pela autoridade reclamada.

5. O ato dito atentatório a julgado do Supremo Tribunal, especificamente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, estaria consubstanciado no Provimento nº 13/2008, de 29.7.2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, que “Dispõe sobre o recebimento de Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Sergipe e dá outras providências”, cujo teor é o seguinte:

(..)

6. No âmbito da presente Reclamação, o que compete analisar e decidir é se, de alguma forma, o Provimento nº 13/2008, da



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe afrontaria a autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. E, neste mesmo sentido, verificar se há alguma incompatibilidade entre dois julgados desta Casa, quais sejam a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862/SP, esta última porque especialmente referenciada no Provimento nº 13/2008.

(..)

8. O outro julgado arrolado como paradigma na presente Reclamação – e que teria sido descumprida na argumentação da Reclamante – é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, minha Relatoria, na qual se assentou:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE." (DOU 23.11.2007).

Nesse julgamento, mesmo que tenha havido incursões dos julgadores sobre o fato de policiais militares lavrarem termo circunstanciado de ocorrência, não foi esse, definitivamente, o foco do debate, menos ainda o sentido da decisão final. Decidiu-se, isto sim, em sentido impeditivo porque inconstitucional, que policiais militares atendessem nas delegacias de polícia em substituição aos delegados civis. Não se aprofundou qualquer debate sobre a

ontologia, a natureza e conseqüências jurídicas de um termo de ocorrência circunstanciado, tudo como sói acontecer num processo objetivo de inconstitucionalidade. A questão da lavratura dos termos circunstanciados foi, naquele caso, meramente circunstancial – consentindo-me a um jogo de palavras; não se discutiu sobre a lavratura do termo, mas sobre o exercício de função distinta da eminente ou tipicamente militar, e de maneira lata.

(..)

Assim, a leitura dos termos do acórdão paradigma trazido como desrespeitado pelo Provimento nº 13/2008, da Corregedoria de Justiça de Sergipe, conduz-nos a concluir pela inegável inadequação da via eleita e da pretensão da Reclamante.

A matéria particular e especialmente posta da lavratura de termo de ocorrência circunstanciado por policial militar não foi objeto de análise específica pelo Supremo Tribunal na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, de modo a que seja conclamado este Tribunal a contemplá-la com força vinculante por constar, como fundamento, daquele mesmo julgado. Foi observada a questão, mas en passant, e daí a falta de identidade material.

(..)

13. Destarte, nesta Reclamação não é possível se ter como próprio e comprovado o descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, porque não há a necessária identidade material entre o que decidido no ato reclamado e a interpretação consagrada na ação-paradigma.

14. Pelo exposto, nego seguimento à presente Reclamação, ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar pleiteada (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

**É pacifica a Posição dos órgãos de Controle Externo do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como a jurisprudência dos Tribunais do país, no sentido de que todo policial é autoridade competente para lavrar termo circunstanciado de ocorrência, nos seguintes termos:**

1) **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-CNMP**

Em seção ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), datada de 1º/09/2014, foi julgado o processo 0.00.000.001461/2013-22 (Pedido de Providências), tendo como requerente a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, solicitando providências a fim de impedir a prática de ato exclusivo da polícia judiciária, qual seja, a lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Federal. O Procurador-Geral iniciou seu pronunciamento fazendo referencia a ADI 2862, onde foi julgada improcedente e a favor da lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), posteriormente passou a palavra aos conselheiros, que por unanimidade consideraram a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da lavratura de TCO pelas Polícias Militares e pela Polícia Rodoviária Federal.

Ressalta-se que o Conselho é composto por juízes, advogados, promotores e cidadãos, e a decisão foi por unanimidade. Assim, o Ministério Público, que é o órgão com poder de controle externo da atividade policial, protetor dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, bem com a guarda dos serviços públicos essenciais declarou constitucional, legal e jurídico a celebração de termo de parceria entre o Ministério Público e as polícias militares e a polícia rodoviária federal para lavratura do termo circunstanciado nas ocorrências de menor potencial ofensivo.



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

2) **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.**

**1.1 JUIZADOS ESPECIAIS E ADJUNTOS CRIMINAIS 1.1.1 CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE POLICIAL** A autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) e o encaminhará imediatamente ao Juizado, juntamente com o réu e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários para realização de audiência preliminar.

3) **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

'Habeas corpus' denegado.*" (HC 7199/PR. Relator Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998)*

4) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA-TJSC**

Provimento nº 04/99, da Corregedoria-Geral da Justiça.

5) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-TJPR**

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou o Provimento n. 34, de 28 de dezembro de 2000:

Capítulo 18, Juizado Especial Criminal. Seção, 2, Inquérito Policial e Termo Circunstanciado:

18.2.1 A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrara termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.

6) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-TJRS**

No Estado do Rio Grande do Sul o Tribunal de Justiça considerou legal a portaria do Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, que regulamentou a matéria através da Portaria SJS n. 172, de 16 de novembro de 2000, complementada pela Instrução Normativa Conjunta n. 01/2000, do Comandante-Geral da Brigada Militar e do Chefe da Polícia Civil. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70014426563 de 2007- TJRS.

7) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL-TJMS**

Na mesma linha, no Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Justiça disciplinou o assunto através da Instrução n. 05, de 2 de abril de 2004, publicada no Diário da Justiça, n. 786, p. 2:

INSTRUÇÃO n. 05, de 2 de abril de 2004.

Art. 1º. Para efeito do disposto no artigo 69 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nos artigos n. 72 e 73 da Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990, entende-se por "autoridade policial", o agente dos Órgãos da Segurança Pública do Estado, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório.

8) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-TJSP**

Em São Paulo o tema foi tratado pelo Provimento n. 758/01, de 23 de agosto de 2001, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, mais tarde, no ano de 2006, sedimentado no Provimento n. 806:

Provimento n. 758/2001, de 23 de agosto de 2001.

Provimento n. 806. 04 de agosto de 2003. *Consolida as normas relativas aos juizados informais de conciliação, juizados especiais cíveis e criminais e juizados criminais com ofício específico no Estado de São Paulo*. Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003 (Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003):

41.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório.

41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

9) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS-TJAL**

No Estado de Alagoas, o Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2007, editou o Provimento n. 13/2007:

Provimento n. 13/2007. Autoriza aos Senhores Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Alagoas, a recepcionar termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado. Publicado em 13 de junho de 2007.

10) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE-TJSE**

No Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça editou o Provimento n. 13, de 29 de julho de 2008:



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

Art. 1º Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – realizado pela Polícia Militar, desde que assinado por Oficial da Corporação, sendo este, preferencialmente, Bacharel em Direito.

11) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE**

No Estado de Pernambuco, o Tribunal de Justiça editou o Provimento nº 23 de 2015;

Art. 1º. Autorizar os juízes de 1ª instância a conhecer de termos circunstanciados lavrados por quaisquer das instituições policiais listadas no caput do art. 144 da Constituição Federal.

12) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO**

No Estado de Goiás, o Tribunal de Justiça editou o Provimento nº 18 de 2015;

Art. 1º. Facultar aos Juízes de 1ª Instância, do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, conhecer de termos circunstanciados lavrados por quaisquer das policias alinhavadas no art. 144 da Constituição Federal.

13) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN**

No Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça editou o Provimento nº 144 de 2016

Art. 1º. Facultar aos Juízes de 1ª Instância, do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, conhecer de termos circunstanciados lavrados por quaisquer das policias alinhavadas no art. 144 da Constituição Federal.

14) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS-TJMG**.

Aviso Conjunto Nº 02/PR/2017 – autoriza os juízes a receberem Termo Circunstanciado lavrado por policial militar.

15) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ-TJCE**.

Provimento Nº 03/CE/2018 – autoriza os juízes a receberem Termo Circunstanciado lavrado por policial militar.

16) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS-TJTO**.

Aviso Conjunto Nº 02/PR/2017 – autoriza os juízes a receberem Termo Circunstanciado lavrado por policial militar;

17**) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT.**

**PROVIMENTO 11, DE 1º DE JUNHO DE 2017 - a**utoriza o recebimento, pelos juízos criminais, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência confeccionados por policiais militares.



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

18) **COMISSÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.099/95**

Sob a Coordenação da Escola Nacional da Magistratura, reunida na cidade de Belo Horizonte em 27 de outubro de 1995, editou entre suas 15 Conclusões:

NOTA - A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.

19) **COLÉGIO DOS DESEMBARGADORES CORREGEDORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL**

Por ocasião de seu XVII Encontro Nacional, no dia 5 de março de 1999, o Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil editou a “Carta de São Luís do Maranhão” onde se concluiu:

“Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública”.

20) **COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS**

Por ocasião do VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, havido em Vila Velha, Espírito Santo, em 27 de maio de 2000, restou assentado o Enunciado nº 34 que se mantém inalterado até os dias de hoje:

Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

**21) A 42ª edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje).**

**Carta de Curitiba – XLII Fonaje**

Os magistrados dos Juizados Especiais do Brasil, reunidos no XLII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, nos dias 8, 9 e 10 de novembro de 2017, em Curitiba, Capital do Paraná, sob o tema "A preservação dos fundamentos da Justiça Cidadã", vêm a público para,

RECONHECER A LEGITIMIDADE DAS POLÍCIAS FEDERAL, MILITAR E RODOVIÁRIA PARA A ELABORAÇÃO DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS, MORMENTE NA FORMA ELETRÔNICA.



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

**IV – DAS PREMIAÇÕES E AVALIAÇÃO DA LAVRATURA DO TCO PELO POLICIAL MILITAR**

A tecnologia utilizada na lavratura do TCO pelo policial militar brasileiro foi reconhecida nacional e internacionalmente, pelas seguintes autoridades:

Aplicativo PMSC Mobile vence prêmio do Fórum Nacional de Juizados Especiais A iniciativa, nanciada pelo Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), tem como objetivo agilizar atendimentos da PM em Santa Catarina e foi contemplada na categoria 'Operadores do Direito'.

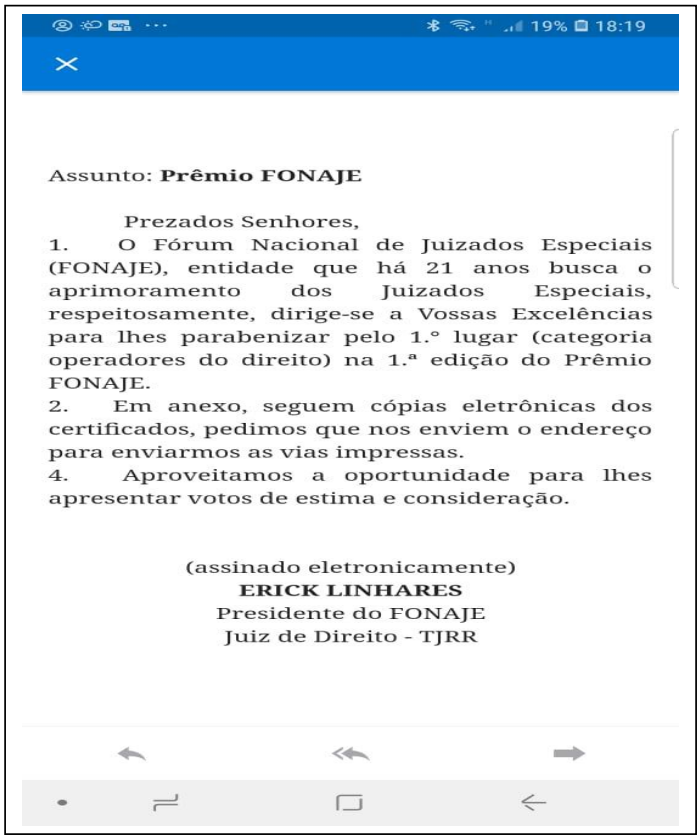

19% 18:19

Assunto: **Prêmio FONAJE**

Prezados Senhores,

1. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), entidade que há 21 anos busca o aprimoramento dos Juizados Especiais, respeitosamente, dirige-se a Vossas Excelências para lhes parabenizar pelo 1.º lugar (categoria operadores do direito) na 1.ª edição do Prêmio FONAJE.
2. Em anexo, seguem cópias eletrônicas dos certificados, pedimos que nos enviem o endereço para enviarmos as vias impressas.
4. Aproveitamos a oportunidade para lhes apresentar votos de estima e consideração.

(assinado eletronicamente)
**ERICK LINHARES**
Presidente do FONAJE
Juiz de Direito - TJRR



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

Certificado

PRÊMIO FONAJE DE BOAS PRÁTICAS - 1ª EDIÇÃO

O Presidente do Fórum Nacional dos Juizados Especiais-FONAJE, CONFERE a

JOAMIR ROGÉRIO CAMPOS

a presente certificação por ter alcançado o 1º lugar na 1ª Edição do Prêmio Fonaje, por ocasião do 43º Encontro Nacional realizado em junho de 2018 na cidade de Macapá-AP, na categoria Operadores de Sistema de Juizados Especiais (advogados, advogados públicos, defensores públicos, delegados, membros do Ministério Público e Policiais), com a prática/programa "PMSC - MÓBILE"

1º LUGAR

43º CONGRESSO DO FONAJE
Fórum Nacional dos Juizados Especiais

Erick Linhares
Presidente do Fórum Nacional dos Juizados Especiais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

Certificado

PRÊMIO FONAJE DE BOAS PRÁTICAS - 1ª EDIÇÃO

O Presidente do Fórum Nacional dos Juizados Especiais-FONAJE, CONFERE a

JORGE EDUARDO TASCA

a presente certificação por ter alcançado o 1º lugar na 1ª Edição do Prêmio Fonaje, por ocasião do 43º Encontro Nacional realizado em junho de 2018 na cidade de Macapá-AP, na categoria Operadores de Sistema de Juizados Especiais (advogados, advogados públicos, defensores públicos, delegados, membros do Ministério Público e Policiais), com a prática/programa "PMSC - MÓBILE"

1º LUGAR

43º CONGRESSO DO FONAJE
Fórum Nacional dos Juizados Especiais

Erick Linhares
Presidente do Fórum Nacional dos Juizados Especiais



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

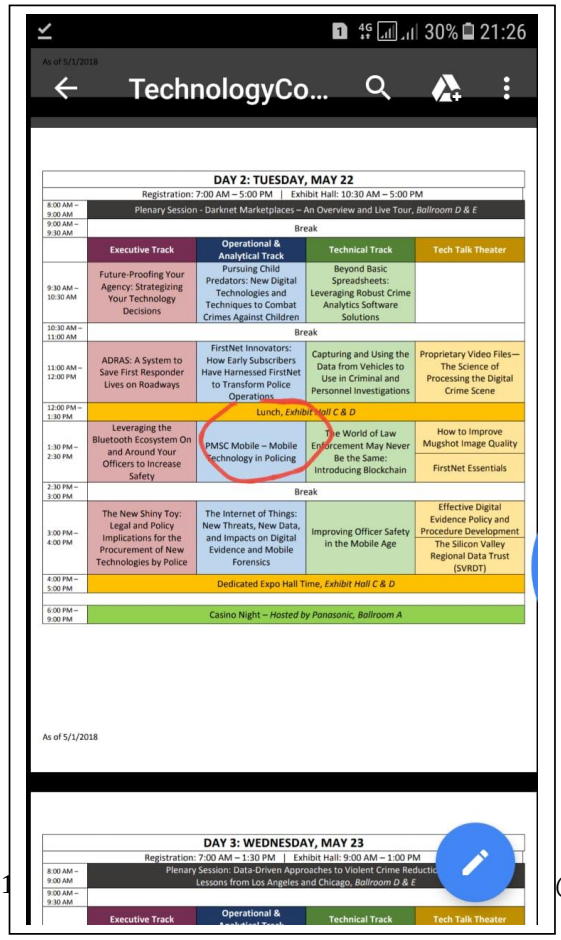




Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

## CONCLUSÃO

O Conselho Nacional de Justiça ao editar a sua cartilha de orientação aos juizados especiais reconheceu que todo policial, civil ou militar é autoridade para lavratura do TCO, essa orientação está em conformidade com os princípios constitucionais e legais do juizado especial criminal, que é uma justiça orientada pela informalidade, economicidade e aplicação de penas não restritiva de liberdade.

A lavratura do TCO no local do fato permite a presença do Estado com eficiência e resolutividade, evitando-se gastos desnecessários, deslocamento das partes a outro órgão policial, acesso imediato do Juiz e do Ministério Público aos fatos, manutenção dos policiais no local para prevenção ao crime e atendimento de outras ocorrências, além de liberar a polícia civil para o seu mister, que é o da investigação dos crimes de maior potencial ofensivo.

## DO PEDIDO

**Excelência, por todo o exposto, fundado na Constituição, na lei, nas decisões do Supremo Tribunal Federal, nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e nas decisões de mais de 16 Tribunais de Justiça do Brasil, bem como na decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, e na orientação do Conselho Nacional de Justiça, buscando o interesse público na prestação de um serviço público com qualidade, eficiência e eficácia, requer que:**

1) seja admitida a sua inclusão como terceiro interessado no processo;

2) seja revista a decisão que negou a liminar contra o provimento;

3) ao final seja julgado constitucionalidade e legal o Provimento nº 27/2.018 da Corregedoria Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505446700000003494715
Número do documento: 20013013505446700000003494715

4) seja concedido o direito de sustentação oral no dia do julgamento, marcado para 4 de janeiro de 2020.

Nestes termos
Pede e aguarda deferimento

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

**CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JÚNIOR,**
**CEL QOPM – PRESIDENTE DO CNCG-PM/CBM**

**ELIAS MILER DA SILVA**
**OAB/DF Nº 30.245**

# PROCURAÇÃO

**CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JÚNIOR,** brasileiro, casado, RG nº 1.812.795 - SSP-SC, CPF nº 573.276.969-30, residente e domiciliado SRTV/Qd. 701, bloco 01, sala 403 Edifício Assis Cateaubriand, Brasília, Distrito Federal. Email: canalcncg@gmail.com,Fone: 61 3963 3131

**OUTORGADOS: ELIAS MILER DA SILVA (OAB/DF 30245 )** e **RENATO LIRA MILER SILVA (OAB/DF 41322)**, todos integrantes da banca **SOUSA, MILER E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço profissional: SIG Quadra 01, lote 385, sala 01, Zona Industrial, Edifício Platinum Ofice – SIG/SUL, Brasília-DF, CEP 70610-410 – Fone 61-33448009

**PODERES:** todos os poderes da cláusula *ad juditia et extra,* para o foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los (as) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as; agindo em conjunto ou separadamente, como também poderes por mais especiais que sejam, inclusive confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso.

**FINALIDADE: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - 0008430-38.2018.2.00.0000-CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Brasília, 29 de janeiro de 2020

**CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JÚNIOR**

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

### SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE
### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 14, de 19 de novembro de 2019, publicado no DODF nº 220, de 20 de novembro de 2019, página 25. ONDE SE LÊ: "...Ordem de Serviço nº 14, de 19 de novembro de 2019...", LEIA-SE: "...Ordem de Serviço nº 141, de 19 de novembro de 2019...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

### AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3387ª; Realizada em: 13/11/2019; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0370-000232/2012; Interessado: SUPERMERCADO ELIENAY LTDA ME - Decisão nº: 602/2019. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) retificar as alíneas "b" e "c" da Decisão nº 699 - DIRET, de 11/11/2016, que passam a ter a seguinte redação:
"c) fixar para o terreno descrito na alínea "a" o valor de R$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais) para o imóvel, conforme consta do Laudo de Avaliação nº 0743/2019, produzido em 18/08/2019 pelo NUPEA/GEPEA/DICOM;
d) fixar a taxa mensal de concessão em R$ 1.410,00 (um mil, quatrocentos e dez reais), equivalente a 0,5% do valor de da avaliação para o imóvel;"

SESSÃO: 3387ª;Realizada em: 13/11/2019; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0370-000355/2007; Interessado: GESTÃO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - Decisão nº: 604/2019. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração de Escritura Pública de Compra e Venda (Definitiva), entre a Terracap e a empresa Gestão Assessoria Contábil Ltda, CNPJ: 08.768.461/0001-10, nos termos do Atestado de Implantação Definitivo PRÓ-DF II nº 110/2014, emitido em 20/11/2014, pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, bem como da Declaração de Cumprimento de Metas PRÓ-DF II nº 003/2019, referente ao imóvel nº 472668-5, denominado Lote 13, Conjunto 03, Quadra 402, Área de Desenvolvimento Econômico - Recanto das Emas/DF, com dedução de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imóvel, percentual este estabelecido no Parecer Técnico nº 106/2014, e de acordo com o que dispõe o § 1º, do art. 1º da Lei nº 6.035, de 21/12/2017, para sucessão à Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Urbano lavrada em 30/12/2015 no Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal;

SESSÃO: 3387ª; Realizada em: 13/11/2019; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-001014/2001; Interessado: AURELIANO CONSTRUÇÕES LTDA - Decisão nº: 605/2019. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra entre a Terracap e a empresa Aureliano Construções Ltda, CNPJ nº 03.218.300/0001-30, no âmbito do PRÓ-DF II, tendo por objeto o imóvel nº 505273-4 denominado Lote 09, Conjunto 09, Quadra 08 - Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA - Guará/DF, com área de terreno de: 1.000,00m², e área máxima para construção de: 2.100,00m², pelo prazo de 36 meses, em observância ao disposto no § 3º, Artigo 6º e no Inciso I, Artigo 7º, Lei Distrital nº 4.269, de 15/12/2008, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 32.119, de 26/08/2010, contemplando a migração do incentivo econômico concedido no âmbito do PRÓ-DF II, conforme Resolução nº 95/2017 - COPEP/DF, de 15/03/2017;

SESSÃO: 3387ª; Realizada em: 13/11/2019; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-001431/2000; Interessado: GILSON ALVES DE SOUZA - ME - Decisão nº: 606/2019. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração de Escritura Pública de Compra e Venda (Definitiva) entre esta Companhia e a empresa Gilson Alves de Souza - ME, CNPJ nº 02.456.653/0001-05, visando à aquisição do imóvel nº 493131-9, denominado Lote 06, Conjunto "G", Quadra 03, Área de Desenvolvimento Econômico Centro Norte - Ceilândia/DF, no âmbito do PRÓ-DF, sem desconto sobre o valor do imóvel, conforme estabelecido no Atestado de Implantação Definitivo PRÓ/DF nº 62/2018, no Parecer Técnico nº 359/2018 da Diretoria de Análise e Acompanhamento de Benefícios da então Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, e previsão contida no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1058/2001, no disposto no Artigo 1º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº 01N - COPEP/DF, de 11/06/2019, na Lei Distrital nº 2.427/1999, de 14/07/1999, e Lei Distrital nº 2.719/2000, de 01/06/2000, no Artigo 9º, Caput e Parágrafo Único da Lei Distrital nº 6.035/2017, de 21/12/2017, e nos precisos termos da Resolução nº 241 - CONAD, de 25/10/2016, e de acordo com o que dispõe o Parecer nº 177-ACJUR, de 18/03/2016, cujo efeito normativo foi outorgado pela Decisão nº 143- DIRET, de 06/04/2016;

SESSÃO: 3387ª; Realizada em: 13/11/2019; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-000048/2002; Interessado: AUTO SUSPENSÃO RODÃO LTDA - ME - Decisão nº: 607/2019. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) em estrito cumprimento à decisão da SDE/COPEP que cancelou o incentivo econômico e encerrou a relação jurídica (Resolução nº 107/2019 - Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, de 22/08/2019) com a empresa Auto Suspensão Rodão Ltda - ME, CNPJ nº 04.266.313/0001-47, proceder à finalização do contrato referente aos imóveis nºs 524921-0 e 524922-8, denominados Lotes 08 e 09, Conjunto 03, Área de Desenvolvimento Econômico Sul - Samambaia/DF, e à alteração da condição de sua disponibilidade;

SESSÃO: 3387ª; Realizada em: 13/11/2019; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-000338/2005; Interessado: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - Decisão nº: 608/2019. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) em estrito cumprimento à decisão da SDE/COPEP que cancelou o incentivo econômico e encerrou a relação jurídica (Resolução nº 308/2018) com a empresa Data Construções e Projetos Ltda, CNPJ nº 01.346.121/0001-52, proceder à finalização do contrato referente aos imóveis nºs 527423-0 e 527424-9, denominados Lote 06 e 06-A, Conjunto 01, Quadra 11, Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA - Guará/DF, e à alteração da condição de sua disponibilidade;

SESSÃO: 3387ª; Realizada em: 13/11/2019; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-001841/1999; Interessado: ANTONIA PEREIRA DA SILVA BAZAR - ME - Decisão nº: 609/2019. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) em estrito cumprimento à decisão da SDE/COPEP que cancelou o incentivo econômico e encerrou a relação jurídica (Portaria nº 400/2006 - SDE, de 14/09/2006) com a empresa Antônia Pereira da Silva Bazar - ME, CNPJ nº 02.485.488/0001-10, proceder à finalização do contrato referente ao imóvel nº 081864-0, denominado Lote 01, Conjunto "E", QS 608 - Samambaia/DF, e à alteração da condição de sua disponibilidade;

SESSÃO: 3387ª; Realizada em: 13/11/2019; Relator: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Processo: 0160-002287/1999; Interessado: IZAQUIEL RIBEIRO GOMES - ME - Decisão nº: 610/2019. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) em estrito cumprimento à decisão da SDE/COPEP que cancelou o incentivo econômico e encerrou a relação jurídica (Resolução nº 297/2018 - Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura - COPEP/DF, de 20/09/2018) com a empresa Izaquiel Ribeiro Gomes - ME, CNPJ nº 03.263.882/0001-76, proceder à finalização do contrato referente ao imóvel nº 472435-6, denominado Lote 12, Conjunto 02, Quadra 400 - Área de Desenvolvimento Econômico - ADE - Recanto das Emas/DF, e à alteração da condição de sua disponibilidade;

LEONARDO MUNDIM
Diretor

## SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e nos artigos 211, 214 e 229 da Lei Complementar nº 840/2011, resolve:
Art. 1º Prorrogar o prazo da Comissão de Sindicância Investigativa, que visa a apuração de eventuais irregularidades descritas no Processo nº 0290-000172/2013, abrangendo os atos e fatos conexos que surgirem no curso da apuração, instituída pela Portaria nº 14, de 17 de outubro 2019, publicada no DODF no dia 21 de outubro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 19 de novembro de 2019
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GILVAM MÁXIMO

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a integração e o compartilhamento de dados de interesse da segurança pública entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSPDF e a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.
A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SSPDF, representada pelo Secretário, Anderson Gustavo Torres, no uso das atribuições que lhe confere o art. 227, inciso II, do Regimento Interno da SSPDF - aprovado pelo Decreto nº 40.079, de 4 de setembro de 2019, e a POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF, neste ato representada por seu Comandante-Geral, Coronel QOPM Julian Rocha Pontes, no uso de suas atribuições previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, tendo em vista os princípios previstos nos incisos XI e XII, do art. 4º, as diretrizes estabelecidas nos incisos V, VIII, IX, XI, XXII e XXIII, do art. 5º, e os objetivos descritos nos incisos VII, X e XIX, do art. 6º, todos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, resolveM:
Art. 1º A SSPDF e a PMDF se comprometem a promover a integração e o compartilhamento de dados operacionais de interesse da segurança pública, bem como a interoperabilidade de seus sistemas corporativos complementares entre si, por meio de webservice, a fim de proporcionar o compartilhamento de dados.
Art. 2º As unidades responsáveis de cada órgão ficam autorizadas a promover as medidas necessárias à integração das bases de dados e à interoperabilidade dos sistemas, conforme planos de trabalho e/ou protocolos específicos a serem elaborados pelos chefes das unidades diretamente subordinadas aos dirigentes dos órgãos.
§1º Pela SSPDF, a Subsecretaria de Modernização Tecnológica - SMT ficará responsável pelas ações necessárias ao cumprimento desta Portaria Conjunta, sem prejuízo da participação de outras unidades da SSPDF, a critério do Secretário de Estado de Segurança Pública ou pessoa por este designada.
§ 2º Pela PMDF, o Departamento de Logística e Finanças-DLF, através da Diretoria de Telemática - DITEL, ficará responsável pelas ações necessárias ao cumprimento desta Portaria Conjunta, sem prejuízo da participação de outras unidades da PMDF, a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal ou pessoa por este designada.
§ 3º A SSPDF e PMDF designarão um titular e um substituto, no prazo de cinco dias da publicação desta Portaria Conjunta, para acompanhar a sua execução e servir como ponto focal de interlocução e articulação dela decorrentes.
Art. 3º Os órgãos de que trata esta Portaria Conjunta se obrigam a:
I - utilizar os dados obtidos por intermédio dos sistemas corporativos objetos desta Portaria, a serem definidos em planos de trabalho e/ou protocolos específicos das respectivas instituições exclusivamente nas atividades relacionadas ao desempenho de suas funções institucionais;
II - promover a responsabilização por eventual uso indevido;
III - adotar as providências para que os usuários conheçam as normas e observem os procedimentos de credenciamento, segurança e tratamento da informação definidos para os sistemas corporativos, em especial a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.
IV - manter o grau de sigilo atribuído pelo cedente aos dados a que tiver acesso em razão desta Portaria Conjunta, nos termos da legislação em vigor;
V - preservar as informações pessoais constantes dos bancos de dados institucionais contra o fornecimento ou acesso indevido ou desautorizado;
VI - adotar as providências necessárias à observância e ao cumprimento das regras e rotinas estabelecidas para fins de credenciamento, autorização e descredenciamento de acesso aos sistemas;
VII - estabelecer rotinas de registro e arquivo de logs de acesso aos respectivos sistemas corporativos, por período não inferior a cinco anos;
VIII - registrar e controlar as ocorrências relacionadas à execução desta Portaria Conjunta e determinar providências imediatas à solução dos problemas identificados;
IX - realizar a análise técnica e a apresentação de soluções de interoperabilidade e compartilhamento de dados entre os sistemas dos órgãos e executar as medidas necessárias a sua implementação;
X - desenvolver soluções necessárias ao cumprimento desta Portaria Conjunta;
XI - estimular o contato permanente entre seus integrantes; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html pelo código 50012019112100012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:55
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505529100000003494717
Número do documento: 20013013505529100000003494717
Num. 3863650 - Pág. 1

XII - informar imediatamente ao outro órgão:
a) no caso de utilização indevida das informações por seus servidores;
b) em caso de eventual inconsistência nos dados;
c) em caso de qualquer fragilidade verificada no acesso ou integração das bases de dados.
Art. 4º No caso de má utilização dos dados, o responsável deverá ser imediatamente identificado, responsabilizado e ter seu acesso bloqueado às informações decorrentes desta Portaria.
Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre o Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.
Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, por prazo indeterminado, podendo ser revogada por ato unilateral.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Secretário de Estado de Segurança Pública

JULIAN ROCHA PONTES
Comandante-Geral da Polícia Militar

PORTARIA Nº 162, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, conforme previsto no Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 39.710, de 12 de março de 2019, e considerando a necessidade de atuação conjunta dos diversos setores da Secretaria no desenvolvimento das atribuições previstas, em especial, a organização, cobertura, divulgação e realização do serviço de cerimonial e recepção de autoridades no Seminário Internacional "Um Novo Olhar Sobre a Segurança Pública", resolve:
Art. 1º Designar os seguintes setores desta Secretaria de Estado de Segurança Pública para auxiliarem na organização do Seminário Internacional "Um Novo Olhar Sobre a Segurança Pública", a realizar-se nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2019, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, de acordo com a programação do evento e conforme as atribuições listadas:
I - Gabinete - GAB/SSPDF:
a) Fiscalizar o cumprimento das ordens emanadas às unidades competentes;
b) Providenciar release para subsidiar a fala do Secretário de Estado;
c) Oficiar às autoridades civis e militares para participarem das cerimônias de abertura e encerramento do Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública";
d) Oficiar aos orgãos e instituições convidadas disponibilidade de vagas para inscrição no Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública";
e) Oficiar aos conferencistas nacionais e internacionais selecionados para participarem como palestrantes no Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública", conforme temáticas de cada especialidade;
f) Oficiar às Forças de Segurança Pública solicitando apoio da PMDF, PCDF, CBMDF e DETRAN-DF para realização do evento;
g) Disponibilizar a Sala 101, do Centro Integrado de Operações de Brasília - CIOB, no dia 22/11/2019 às 10h00, para realização de reunião de alinhamento com a equipe escalada para atuar no evento;
h) Designar 1 (um) servidor(a) habilitado para dirigir viaturas da SSP até o dia 20 de novembro de 2019, com nome, matrícula e telefone para contato, para prestar apoio ao evento no que se refere ao traslado/transporte dos palestrantes, conforme atribuições e cronograma a ser tratado em reunião no dia 22.11.19, às 10h00, na Sala 101 do CIOB.
II - Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SSPDF:
a) Publicar Portaria com as atribuições das subsecretarias relacionadas ao evento;
b) Designar 1 (um) servidor(a) habilitado para dirigir viaturas da SSP até o dia 20 de novembro de 2019, com nome, matrícula e telefone para contato, para prestar apoio ao evento no que se refere ao traslado/transporte dos palestrantes, conforme atribuições e cronograma a ser tratado em reunião no dia 22.11.19, às 10h00 na Sala 101 do CIOB;
c) Disponibilizar 10 viaturas previamente higienizadas para ficar à disposição do Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública".
III - Subsecretaria de Ensino e Valorização Profissional - SEVAP/SSPDF:
a) Elaborar minutas de ofícios ao Gabinete, com convite aos órgãos e instituições disponibilizando vagas para participar do Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública";
b) Elaborar minutas de ofícios ao Gabinete, convidando conferencistas nacionais e internacionais para palestrar no Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública";
c) Elaborar minuta de ofícios ao Gabinete solicitando apoio operacional à PMDF, para realizar policiamento preventivo na área externa, durante o período do Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública";
d) Elaborar minutas de ofício ao Gabinete, solicitando apoio da PMDF, PCDF, CBMDF e DETRAN-DF na realização do evento;
e) Acompanhar junto à empresa vencedora da licitação, a execução dos serviços de locação de espaço físico, infraestrutura física, apoio operacional, tradução simultânea e alimentação para realização do I Seminário Internacional "Um Novo Olhar Sobre a Segurança Pública".
f) Realizar a Interlocução com os instrutores e participantes da capacitação visando as suas presenças;
g) Acompanhar o Cerimonial do Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública" e realizar treinamento da equipe contratada;
h) Providenciar certificado aos palestrantes convidados a participar do Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública";
i) Emitir e enviar certificados de participação no seminário (envio por e-mail cadastrado);
j) Confeccionar o relatório final da capacitação.
IV - Subsecretaria de Modernização Tecnológica - SMT/SSPDF:
a) Designar 1 (um) servidor(a) habilitado para dirigir viaturas da SSP até o dia 20 de novembro de 2019, com nome, matrícula e telefone para contato, para prestar apoio ao evento no que se refere ao traslado/transporte dos palestrantes, conforme atribuições e cronograma a ser tratado em reunião no dia 22.11.19, às 10h00 na Sala 101 do CIOB.
V - Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE/SSPDF:
a) Designar 1 (um) servidor(a) habilitado para dirigir viaturas da SSP até o dia 20 de novembro de 2019, com nome, matrícula e telefone para contato, para prestar apoio ao evento no que se refere ao traslado/transporte dos palestrantes, conforme atribuições e cronograma a ser tratado em reunião no dia 22.11.19, às 10h00 na Sala 101 do CIOB.
VI - Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil - SUDEC/SSPDF:
a) Designar 1 (um) servidor(a) habilitado para dirigir viaturas da SSP até o dia 20 de novembro de 2019, com nome, matrícula e telefone para contato, para prestar apoio ao evento no que se refere ao traslado/transporte dos palestrantes, conforme atribuições e cronograma a ser tratado em reunião no dia 22.11.19, às 10h00 na Sala 101 do CIOB.
VII - Subsecretaria de Inteligência - SI/SSPDF:
a) Designar 1 (um) servidor(a) habilitado para dirigir viaturas da SSP até o dia 20 de novembro de 2019, com nome, matrícula e telefone para contato, para prestar apoio ao evento no que se refere ao traslado/transporte dos palestrantes, conforme atribuições e cronograma a ser tratado em reunião no dia 22.11.19, às 10h00 na Sala 101 do CIOB.
b) Disponibilizar apoio operacional para acompanhar o Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública" conforme atividades especificas desta pasta.
VIII - Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade - SUPREC/SSPDF:
a) Designar 1 (um) servidor(a) habilitado para dirigir viaturas da SSP até o dia 20 de novembro de 2019, com nome, matrícula e telefone para contato, para prestar apoio ao evento no que se refere ao translado/transporte dos palestrantes, conforme atribuições e cronograma a ser tratado em reunião no dia 22.11.19, às 10h00 na Sala 101 do Edifício CIOB, a qual os designados deverá comparecer.
IX - Subsecretaria de Gestão da Informação - SGI/SSPDF:
a) Designar 1 (um) servidor(a) até o dia 20 de novembro de 2019, com nome, matrícula e telefone para contato, para prestar apoio ao evento no que se refere ao traslado/transporte dos palestrantes, conforme atribuições e cronograma a ser tratado em reunião no dia 22/11/19, às 10h00 na Sala 101 do CIOB.
X - Assessoria de Comunicação, do Gabinete da Secretaria de Segurança Pública - ASCOM/GAB/SSPDF:
a) Divulgar o Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública" no sítio eletrônico da SSP, nas redes sociais, jornais e outros veículos de comunicação (pré-evento, pós-evento);
b) Fazer gestão junto às áreas de comunicação dos órgãos vinculados no sentido de divulgar o Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública";
c) Realizar a cobertura jornalística e fotográfica do Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública";
d) Elaborar vídeo de divulgação institucional do Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública";
e) Elaborar a identidade visual do Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública";
f) Elaborar vídeo de 60 minutos das palestras do Seminário Internacional "Um Novo Olhar sobre a Segurança Pública", para ser entregue à empresa contratada para prestar o serviço de tradução e legendas do vídeo após o término do evento.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

## SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 316, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUBSECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 141, de 30 de junho de 2015, desta Secretaria, cumulado com o inciso XI, artigo 28, do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 40.079, de 04 de setembro de 2019; combinado com o artigo 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, resolve:
Art. 1º Tornar sem efeito os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Ordem de Serviço nº 304 de 05 de novembro de 2019, publicada no DODF N.º 213, páginas 30 e 31.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

## SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

CERTIDÃO DE CREDENCIAMENTO

O Subsecretário da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal -SESIPE, no uso de suas atribuições legais e no deve de assegurar e viabilizar o acesso dos Sentenciados ao estudo, previsto na Lei nº 12.433/2011 c/c com a Lei nº 7.210, de 11/07/1984, de acordo com a Ordem de Serviço nº 323/2012, anexo I, item 5 e Processo Administrativo: 00050-00000161/2019-35, CERTIFICA que a empresa Teixeira & Araujo Eventos e Cursos Ltda (nome de fantasia: Escola Técnica Residência Saúde), com Polo de Apoio Presencial na SGAS 603, Conjunto "C", Asa Sul, Brasília, CEP: 70.200-630, inscrita no CNPJ sob o nº 08.018.817/0004-41, está devidamente habilitado e credenciado a ofertar cursos de formação inicial e continuada - profissionalizantes ou de requalificação profissional - aos Sentenciados das Unidades Prisionais do Distrito Federal. Atesta-se, ainda, que a habilitação e credenciamento da Intuição tem prazo de validade de 4(quatro) anos a contar da presente data.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2019.
ADVAL CARDOSO DE MATOS

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 807, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 23 do Decreto nº 7.165, de 29 de abril de 2010 e considerando o contido no Processo SEI-GDF nº 00054-00062437/2019-66, resolve: RETIFICAR a Portaria DIPC nº 690 de 15 de julho de 2019, publicada no DODF nº 135 de 19 de julho de 2019, para incluir: "acrescido do artigo 1º da Lei nº 186 de 22 de novembro de 1991, alterada pela Lei nº 2.885 de 09 de janeiro de 2002, c/c o artigo 3º da Lei nº 213 de 23 de dezembro de 1991".

WILSON SARMENTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 808, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 23 do Decreto nº 7.165, de 29 de abril de 2010 e considerando o contido no Processo SEI-GDF nº 0054-001236/2015, resolve: RETIFICAR a Portaria DIPC nº 738 de 10 de setembro de 2019, publicada no DODF nº 179 de 19 de setembro de 2019, para incluir: "acrescido do artigo 3º da Lei nº 213 de 23 de dezembro de 1991, combinado com o artigo 1º da Lei nº 807 de 14 de dezembro de 1994".

WILSON SARMENTO DOS SANTOS

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 290, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos Artigos 211 e 214 da Lei Complementar nº 840/2011, bem como inciso IV do Artigo 101 do Decreto nº 27.784/2007 e diante da delegação das Instruções nº 871/2019 e 394/2015, considerando o exposto no doc nº 31477430 pelo Presidente da Comissão Sindicante do Processo de nº 00055.00048054/2019-57, instituído pela Portaria nº 259, de 21/10/2019, publicada no DODF nº 205 de 25/10/2019, e que não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, resolve:
Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º do Artigo 214 da Lei Complementar nº 840/2011, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 24/11/2019, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados ao Processo nº 00055.00048054/2019-57 bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html pelo código 50012019112100013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:55
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505529100000003494717
Número do documento: 20013013505529100000003494717
Num. 3863650 - Pág. 2

Num. 3863651 - Pág. 1
Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505612700000003494718
Número do documento: 20013013505612700000003494718

**Ofício nº 028/2020 – CNCG** Brasília-DF, 23 de janeiro, 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília/DF

**Referência:** Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0008430-38.2018.2.00.000

Senhor Conselheiro,

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao Procedimento de Controle Administrativo alhures referenciado, formulado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal – SINDEPO/DF, em face do Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal e territórios, por meio do qual se insurge contra a edição do Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018, editado por aquele órgão correcional e tem como relator Conselheiro do CNJ, o Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - CNCG PM/CBM, por meio do seu Presidente, Sr. Coronel QOPMSC Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, vem apresentar os seguintes argumentos e, ao final, requerer:

## 1. DA LEGITIMIDADE DO CNCG – PM/CBM

1.1 Trata-se o CNCG – PM/CBM de uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter permanente e representativa dos interesses comuns das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

1.2 Constituído em 12 de fevereiro de 1993 por meio do seu Estatuto, o CNCG possui dentre suas finalidades a articulação com os órgãos



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505638200000003494719
Número do documento: 20013013505638200000003494719

competentes a implementação da política nacional de segurança pública e defesa social, a contribuição para a correspondente formulação de ações regionais, bem como a busca por provimentos eficazes que visem ao pleno atendimento dos anseios da sociedade.

1.3 Nesse sentido, considerando que o referenciado procedimento incide diretamente sobre a lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) pelos policiais militares de todos os estados brasileiros, tema que constitui um dos objetos de defesa deste Conselho, legítima, pois, a manifestação por meio da presente petição.

## 2. SINOPSE DOS FATOS

2.1 Em apertada síntese, o ato ora impugnado permite o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal, bem como por policiais rodoviários federais.

2.2 No mérito, o SINDEPO/DF pugna pela revogação do ato e que seja expedida orientação/determinação para todos os Tribunais de Justiça do país, uniformizando o procedimento de recebimento dos TCO's para serem encaminhados somente pela Polícia Civil e/ou Polícia Federal, dessa forma afetando todos os estados da Federação.

## 3. DOS ARGUMENTOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Com a devida vênia, o pedido do SINDEPO/DF não deve prosperar pelas questões jurídicas que se entendem já superadas, como também



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505638200000003494719
Número do documento: 20013013505638200000003494719

pelo contexto fático hoje em torno do tema a teor do art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB).

3.2 Possuindo conhecimento da realidade factual e capacidade técnica a fim de esclarecer esse Conselho sobre a lavratura do TCO pelas Polícias Militares do Brasil, sente-se a necessidade e obrigação de apresentar e informar o CNJ sobre os avanços e vantagens em relação a segurança pública com a lavratura do TCO por meio das Polícias Militares, para se ter ideia do reflexo que a decisão causará nos trabalhos que já estão sendo desenvolvidos.

3.3 Espera-se que a decisão tomada por Vossas Excelências seja pautada no que preceitua o artigo 5º da LINDB, que norteará conforme se lê *in verbis*:

> Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum[1].

3.4 Assim, verificar-se-á que manter a lavratura do TCO pelas Polícias Militares atenderá os fins sociais relacionados à Segurança Pública.

3.5 Imergindo Vossa Excelência no contexto nacional por meio de pesquisa realizada pelo CNCG PM/CBM, identificou-se que no Brasil, de todos os 26 (vinte e seis) estados e o Distrito Federal, 12 (doze)[2] lavram o TCO encaminhando diretamente ao Poder Judiciário, que resultaram somando os anos de 2018 e 2019, a lavratura de 284.067 (duzentos e oitenta e quatro mil e sessenta e sete) TCO's, conforme gráfico apresentado abaixo:

[1] BRASIL.
[2] São os estados do: Ceará, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Ronônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins, Rio Grande do Norte e o Distrito Federal.



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505638200000003494719
Número do documento: 20013013505638200000003494719

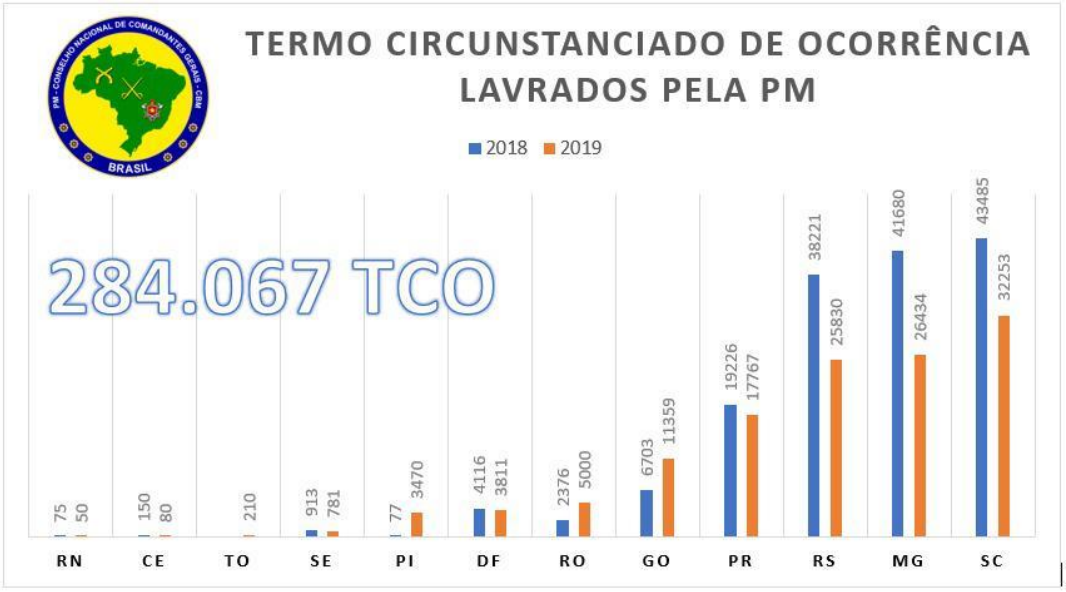


Período: Janeiro 2018 à Setembro de 2019.

3.6 Para a sociedade as vantagens são inúmeras, em efeitos práticos, foram medidos os tempos de atendimento médio de ocorrências policiais do mesmo tipo pelas Polícias Militares de São Paulo (PMESP) e Santa Catarina (PMSC), destacando, por oportuno, que a PMESP não efetua a lavratura do TCO e a PMSC efetua a lavratura do TCO. Observe que, em um acidente de trânsito com vítima, enquanto na PMESP o atendimento leva 2h45min, retirando a guarnição policial da área do atendimento e desguarnecendo o perímetro que podia ter uma viatura policial, eis que a viatura necessita deslocar com as partes até a delegacia, a PMSC demora 48min, e efetua a lavratura diretamente no local, mantendo o policiamento na região, permanecendo com a sua missão constitucional.

3.7 Outros exemplos são apresentados na tabela a seguir para uma melhor visualização acerca da eficiência da atividade policial. Deve-se considerar que o tempo que a PMESP permanece na ocorrência a guarnição não está na rua, mas na delegacia de polícia, enquanto que o atendimento da PMSC é realizado



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505638200000003494719
Número do documento: 20013013505638200000003494719

diretamente no local da infração, o que otimiza não só o tempo, como também a colheita de provas e a qualidade no atendimento ao cidadão.

| | TEMPO MÉDIO DE ATENDIMENTO EM MINUTOS | |
|---|---|---|
| **FATO** | **PMESP** | **PMSC** |
| **ACIDENTE DE TRANSITO COM VÍTIMA** | 165 minutos | 48 minutos |
| **PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO** | 150 minutos | 22 minutos |
| **AMEAÇA** | 220 minutos | 32 minutos |

3.8 Vislumbram-se com a tabela afixada a realidade e o impacto direto na segurança pública, sendo que para esse delito em específico (acidente de trânsito com vítima), o tempo médio do atendimento em SC antes do modelo atual de atendimento era de 3h47min. Logo, a morosidade no atendimento pode ainda ser maior que aquela apresentada pela PMESP, posta a necessidade de se considerar as particularidades de cada uma das instituições.

3.9 Observa-se, pois, que são altamente perceptíveis os benefícios proporcionados para a sociedade. Se assim não o fosse, a lavratura do TCO pelas polícias militares não seria tão amplamente reconhecida pelo Judiciário. No Rio Grande do Sul, a Brigada Militar desde o ano 2000 realiza a lavratura do TCO e em Santa Catarina, a PMSC já está alcançando o 11º ano de aplicação desse modelo e vem colacionando casos de sucesso e premiações.



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505638200000003494719
Número do documento: 20013013505638200000003494719

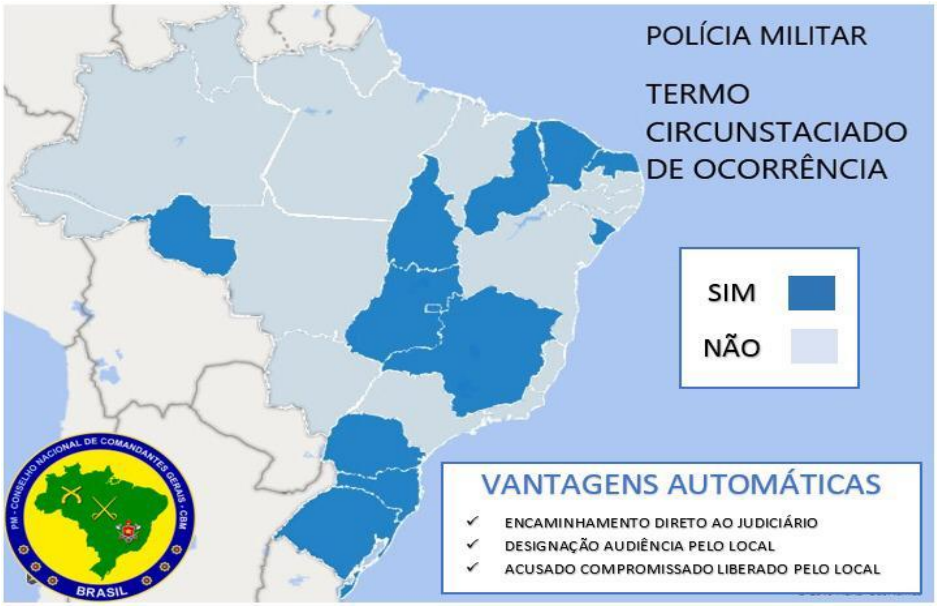


3.10 Para se ter uma noção da aceitabilidade dessa atuação, o modelo aplicado pela PMSC no Estado de Santa Catarina já foi, inclusive, premiado em primeiro lugar na edição do Prêmio Fórum Nacional do Juizados Especiais (FONAJE) de Boas Práticas, na categoria “Operadores de Sistema de Juizados Especiais”, no ano de 2018, evento esse realizado na cidade de Macapá.

3.11 A PMSC também recebeu o Prêmio Excelência em Governo Eletrônico durante o 15ª Edição do Seminário Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação para a Gestão Pública, que aconteceu em Manaus no ano de 2016. No ano de 2017, o modelo aplicado foi premiado no 21º Concurso de Inovação no Setor Público, promovido pela Escola Nacional de Administração Pública, e reconhecido internacionalmente.



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505638200000003494719
Número do documento: 20013013505638200000003494719

3.12 Frise-se que, além da melhora no atendimento da população, uma vez que a viatura policial permanece no local de atendimento da ocorrência, as pessoas não precisam se deslocar para outras unidades, sendo liberadas no local. A economia realizada também é um fato a ser observado, pois os formulários são



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505638200000003494719
Número do documento: 20013013505638200000003494719

preenchidos por meio do sistema eletrônico da PMSC, denominado "PMSC *Mobile*"[3], e os envolvidos recebem um protocolo para acesso a este sistema, em que terão disponibilizada toda a documentação atinente à ocorrência. Não há mais o preenchimento de formulários de papel, sendo também ecologicamente correto. Com a diminuição do tempo de atendimento das ocorrências, houve a duplicação da capacidade de trabalho da PMSC com a utilização do mesmo efetivo.

3.13 O resultado disso foi que no ano de 2019 o Estado de Santa Catarina ficou classificado em 1º lugar no *Ranking* de eficiência dos estados, no quesito Segurança Pública. No mesmo ano, em relatório elaborado pela Folha de São Paulo, por meio do *Ranking* de competitividade dos estados[4].

3.14 A eficiência para a Segurança Pública por meio da lavratura do TCO pelas Polícias Militares é tão grande que uma medida impedindo essa prática a nível nacional ocasionará um terrível impacto nesse quesito. Muito embora a ação em tela tenha como medida principal um ato do Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal, a decisão causará efeitos a nível nacional, e por todos os fatos e dados apresentados é que se verifica a impossibilidade de se prosperar uma decisão a favor do que se postula na exordial referenciada.

## 4. DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos apresentados, o CNCG – PM/CBM pugna para:

a) Que sejam refutados os argumentos apresentados pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal – SINDEPO/DF,

[3] O PMSC Mobile é um aplicativo voltado ao policiamento monitorizado, com o intuito de gerir e registrar os atendimentos de ocorrências de forma mais eficaz. Um *tablet* disponível nas viaturas permite consulta aos sistemas da PM e da Polícia Civil em tempo real. Agregado a uma impressora térmica portátil, o sistema permite a impressão imediata do boletim de ocorrência.
[4] Ranking de Competitividade dos estados. Disponível em: https://conteudo.clp.org.br/relatorio-tecnico-ranking-2019?utm_source=referral&utm_medium=newsletter&utm_campaign=competitividade. Acesso em: 23 jan. 2020.



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505638200000003494719
Número do documento: 20013013505638200000003494719

uma vez que, se acatados, abrirão um precedente contrário à própria segurança pública do país;

b) Que a decisão de Vossa Excelência seja no sentido de manter a lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência por meio das polícias militares com o devido encaminhamento ao Poder Judiciário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior – Coronel QOPM**
**Presidente do CNCG-PM/CBM**



Assinado eletronicamente por: ELIAS MILER DA SILVA - 30/01/2020 13:50:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013013505638200000003494719
Número do documento: 20013013505638200000003494719

Petição e documentos em pdf anexo.

**Brasília** | SAUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 a 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
**Rio de Janeiro** | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolpho de Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3035-6500
**Santa Maria** | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
**Belo Horizonte** | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
**www.servidor.adv.br** | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria

CASSEL RUZZARIN
SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Relator
Conselheiro LUCIANO FROTA
**Conselho Nacional de Justiça**
Brasília - DF

**Procedimento de Controle Administrativo nº 008430-38.2018.2.00.0000**

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matéria de Direito Público | Servidor Público Civil (10219)[1]

Ementa: Pedido de Intervenção como interessado. Relevância da matéria. Necessidade de debate. Representatividade adequada. Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018. Autorizar o recebimento pelos juizados. Policiais Rodoviários Federais. Pertinência temática. Art. 69 da Lei 9.099/95. Interpretação não restritiva de "autoridade policial". Legitimidade dos Policiais Rodoviários para elaboração de Termos Circunstanciados.

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS – FENAPRF**, CNPJ nº 03.658.044/0001-00, com domicílio em Brasília – DF, no SHN, Quadra 02, Bloco F, Projeção I, salas 1815 a 1820, Edifício Office Tower, Asa Norte, CEP 70702-000, endereço eletrônico <fenaprf@fenaprf.org.br>, por seus procuradores (mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, edifício OAB, endereço eletrônico <publica@servidor.adv.br>, com fulcro no inciso III e IV do artigo 9º da Lei 9.784, de 1999, e no art. 25, II, do Regimento Interno do CNJ, pede ingresso como **INTERESSADO**, conforme segue.

## 1. DO INGRESSO COMO INTERESSADO

A interveniente congrega os servidores públicos da Polícia Rodoviária Federal (estatuto incluso) e age em substituição destes, conforme lhe é autorizado pelo inciso III do artigo 9º da Lei 9.784, de 1999, a fim de que seja admitida no feito, na qualidade de interessada, para que possa acompanhar o presente processo e para que lhe seja facultada a realização de manifestação e sustentação oral, por ocasião do julgamento.

Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto por sindicato de Delegados de Polícia do Distrito Federal, em face da Corregedoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

[1] Assunto de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 46, de 2007).



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

dos Territórios, por meio do qual se insurge contra o Provimento nº 27/2018 da Corregedoria de Justiça do TJDFT, que autoriza o recebimento pelos Juizados Especiais Criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal, bem como por policiais rodoviários.

Assim, é evidente o interesse da Federação no resultado deste PCA, pois poderá repercutir diretamente na categoria, vez que os policiais rodoviários federais, assim como os policiais militares, também lavram termos circunstanciados de ocorrência (TCOs) e defendem a manutenção dessa atribuição.

Ademais, recentemente o artigo 6º do Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019, acrescentou o inciso XII ao art. 47 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 2019, de modo a autorizar a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's) pela Polícia Rodoviária Federal, ratificando a possibilidade que ora se defende:

> Art. 47. À Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente: [...]
>
> **XII - lavrar o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

Nesse sentido, adianta-se que a entidade interveniente pugna pela improcedência dos pedidos deste procedimento, tendo em vista que a Lei nº 9.099/95 não explicita quem poderá ser a autoridade policial legitimada a lavrar o TCO, não sendo cabível interpretação restritiva de modo a considerar que o termo se refere apenas ao Delegado de Polícia Civil, sob pena de violação aos princípios basilares dos Juizados Especiais, como a simplicidade, economia processual e celeridade.

Conclui-se que o caso requer, portanto, a defesa de interesse ou direito coletivo[2]. Por fim, a legitimidade para o ingresso como interessado tem

[2] Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

previsão na Lei 9.784, de 1999, que em seu artigo 9º preceitua que as organizações e associações representativas, no tocante a assuntos que se referem a direitos e interesses coletivos, estão legitimadas para o ingresso[3].

Portanto, não subsistem dúvidas acerca da legitimidade da interveniente para o ingresso no processo, bem como em ter a oportunidade de manifestação por ocasião do julgamento, pelos motivos adiante expostos.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. Da natureza jurídica do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Inexiste inconstitucionalidade na elaboração dos TCOs pela categoria, pois a Constituição da República não assegura exclusividade para o registro de ocorrência de crimes, até mesmo porque registrar não é o mesmo que investigar, constituindo-se o registro em atividade correlata à atuação ostensiva, conforme ensinam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, **acerca do alcance do artigo 69 da Lei nº 9.099**:

> **Qualquer autoridade policial** poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), **mas também a polícia militar**. O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – **não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo**, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77). (…) Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte: Nona conclusão: ***'A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo***." (grifou-se)
> (GRINOVER, Ada P. et. all. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª ed., RT, 1997).

Ademais, por decorrência do artigo 144, § 2º, da Constituição Federal, a leitura sistemática do **artigo 69 da Lei 9.099, combinada com o** parágrafo

[3] Regimento Interno do Tribunal de Contas: Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado. § 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

único do artigo 173 da Lei 8.069, de 1990, permite dizer que todos os integrantes da Policia Rodoviária Federal podem lavrar tais termos (TCO) e boletins (BCO), para apuração de IPMPO e registro de atos infracionais:

> **Lei dos Juizados Especiais Criminais**
> Art. 69. A **autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
> Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (grifou-se)
>
> **Estatuto da Criança e do Adolescente**
> Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:
> I – lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
> II – apreender o produto e os instrumentos da infração;
> III – requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração.
> **Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.** (grifou-se)

Com efeito, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, em seu artigo 69, conferiu às "autoridades policiais" o dever de registro dos TCOs. Assim, a abrangência do termo congloba os servidores da carreira de Policial Rodoviário Federal, não havendo dúvida quanto à competência desses agentes para realizarem a referida atividade.

Sabe-se que, com o advento da novel legislação dos Juizados Especiais Criminais, o objetivo de se alcançar celeridade nas fases do processo e, em consequência, o acesso amplificado à justiça, guarda estrito interesse constitucional de tornar efetiva a prestação jurisdicional, sem desrespeitar o devido processo legal.

Para as infrações de menor complexidade, surgiu a adoção, pelo legislador ordinário, de um procedimento menos burocrático para a lavratura de autos de infração, os conhecidos TCOs. A partir disso, conservada a imprescindível competência do Ministério Público para oferecer denúncia, é possível que este órgão estabeleça convênios, inclusive com a Polícia Rodoviária Federal – PRF e suas seções, para utilizar as lavraturas pela PRF realizadas como documento inaugural do processo criminal.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

Note-se que, para registrar os boletins simplificados de ocorrência, os TCOs, não é necessária formação jurídica específica para esta atividade, pois esta ação não requer o mesmo que se proceda à investigação de atos infracionais.

A questão que se impende é a seguinte: não há razoabilidade em se permitir apenas aos delegados de polícia a função de lavra de termos de ocorrência circunstanciados. Nesse ponto, interpretar a expressão autoridade policial como sendo delegado de polícia vai de encontro aos princípios da Lei 9.099/1995, insculpidos em seu art. 2º: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Outra questão de relevância para a defesa da constitucionalidade de lavratura de TCOs pela PRF está na dispensabilidade do inquérito pelo Ministério Público, quando restarem presentes os elementos hábeis à propositura da ação penal. A dispensa de inquérito policial também está inserida na legislação dos Juizados Especiais, ao basear a ação penal apenas no TCO elaborado pela autoridade policial. Como se nota, é fixado o TCO como peça inaugural - e não investigatória - para a propositura de ações penais pelo parquet.

O que há de exclusivo ao delegado de polícia é a condução da investigação de crimes, seja por inquérito policial, seja por outra modalidade prevista em lei. Conforme exposto, resta claro que os TCOs não configuram investigação de crimes, mas o registro inicial, salutar e essencial ao prosseguimento da atividade investigatória, ou, em se dispensando esta atividade, o oferecimento direito de denúncia pelo Ministério Público.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento proferido no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003967-53.2018.2.00.0000, no qual restou consignado que o termo circunstanciado é apenas a certificação da ocorrência criminal, **sem qualquer ato investigatório**:

> Ademais, vale considerar que nos delitos de menor potencial ofensivo não há inquérito policial, **sendo o termo circunstanciado apenas a certificação da ocorrência criminal, para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário, sem qualquer ato investigatório**, circunstância que mitiga a eventual urgência justificadora de medida liminar. (grifou-se)

Este é o mesmo entendimento da Advocacia-Geral da União, conforme expôs na Ação Civil Pública nº 0036187-95.2012.4.01.3500, proposta na 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás (sentença anexa), ao defender a legitimidade de um termo de cooperação firmado entre a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público do Estado que autorizava os PRFs a lavrarem o termo circunstanciado de ocorrência. Da sentença, destacam-se os seguintes trechos,



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

incluída a menção ao acertado esclarecimento do jurista Damásio de Jesus quanto ao alcance da referida expressão "autoridade policial":

> **6)** os Juizados Especiais Federais inauguraram um microssistema diverso do Código de Processo Penal, regido pelos princípios da celeridade, economia processual e simplicidade, no qual **o conceito de "autoridade policial", constante do art. 69 da Lei nº 9.099/95, abrange agente investido em função policial, e não apenas o Delegado de Polícia**;
> (...)
>
> **9)** sobre o alcance da expressão "autoridade policial" prevista no art. 69 da Lei nº 9.099/95, Damásio E. de Jesus esclareceu o seguinte de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95 e do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil:
>
> > *"No caso da Lei n. 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito.* ***Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato****.*
> > *(...)*
> > *Entendemos, portanto, que, para os fins específicos do disposto no art. 69 da Lei n. 9.099/95,* ***a expressão 'autoridade policial' significa qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária****.*
> > *(...)"*
>
> (...)
> **13)** resultou demonstrado que é necessário o compartilhamento de atribuições policiais, a fim de assegurar a prestação do serviço público em todo o território nacional, como no presente caso, sem que ocorra afronta à repartição constitucional das competências ou atribuições entre as polícias, pois os policiais rodoviários atuarão somente nas infrações praticadas ao longo das rodovias por eles patrulhadas e fiscalizadas;
>
> **14) a lavratura de TCO ou BOC pela PRF atende ao princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37 da CF/88**, pois o cidadão flagrado em delito de menor potencial ofensivo não terá que permanecer detido até sua condução à delegacia de polícia mais próxima, além de evitar que os agentes da PRF tenham que abandonar suas atividades de patrulhamento das rodovias federais para realizar a referida condução;
> (...) (grifou-se)

Ademais, cabe salientar que a doutrina corrobora o entendimento até então exposto, citando-se novamente o pertinente entendimento de Damásio de Jesus:



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

> (...) como as autoridades policiais, na linguagem da Lei, **só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva**. O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. (...)[4] (grifou-se)

Esta também é a lição de Cezar Roberto Bitencourt, que salienta o constrangimento da medida contraproducente que seria esperar a autoridade civil conduzir a pessoa à delegacia mais próxima, para fins de lavratura do TCO:

> As polícias rodoviárias – federal e estadual -, cuja função constitucional é exercer o 'patrulhamento ostensivo das rodovias', eventualmente poderão deparar-se com infrações penais. **Ora, nessas hipóteses, quando se tratar de infrações de menor potencial ofensivo, os próprios patrulheiros rodoviários poderão e deverão lavrar o termo circunstanciado, liberando os motoristas que assumirem o compromisso de comparecer ao Juizado Especial quando chamados.** Igualmente aqui a justificativa encontra-se na excepcionalidade da situação. Constituiria constrangimento ilegal a retenção (que é normalmente prisão), à espera da autoridade civil para lavrar termo circunstanciado. **Pior ainda, mais constrangedora, seria a condução dessas pessoas**, como em alguns casos tem acontecido, **à delegacia mais próxima para a lavratura do termo circunstanciado**.[5] (grifou-se)

Portanto, não há ilegalidade quando da realização de lavratura de termos circunstanciados de ocorrência por agentes da PRF. Isso porque, ao respeitar, materializar e objetivar os princípios orbitais da Lei dos Juizados Especiais Criminais, quais sejam o da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual, torna-se desarrazoada a exclusividade da atividade discutida aos delegados de polícia.

Outrossim, tanto o STJ manifestou-se pela possibilidade de atuação da Polícia Militar na lavratura do termo circunstanciado, no HC 7199/PR[6], quanto o STF, no RE 1.050.631/SE[7], em recente decisão monocrática do Ministro Gilmar

[4] JESUS, Damásio de. Lei dos Juizados Especiais Anotada, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1997.
[5] BITENCOURT, Cezar R. Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001, 2. ed., São Paulo, 2005.
[6] PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, **a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil**." (STJ. HC. 7199-PR 1998/0019625-0, Relator Ministro Vicente Lea, data de julgamento: 01/07/1998, T6 – Sexta Turma, data de publicação: 28/09/1998) (grifou-se)
[7] A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo 'autoridade policial', que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, **todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública** – polícia



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

Mendes, que afirmou que **todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – inclusive a Polícia Rodoviária Federal** – são autoridades policiais, não havendo que se interpretar restritivamente o termo "autoridade policial" que consta do artigo 69 da Lei nº 9.099/95.

Na mesma linha, o artigo 1º, inciso V, do Decreto 1.655, de 1995, prevê competir aos Policiais Rodoviários Federais:

> Art. 1° À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: [...]
>
> V – realizar perícias, levantamentos de locais, boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

Vale lembrar que o mencionado Decreto 1.655 foi atacado mediante a ADIN nº 1.413/DF, porém, o Supremo Tribunal Federal negou a cautelar, mantendo sua eficácia. Este decreto relaciona-se com a Lei 9.654, de 1998, que estruturou a carreira e, segundo o seu artigo 2º-A, §1º, inciso IV, competem ao policial rodoviário federal "atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e **demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal**".

E embora não tenha sido o debate do mérito, é oportuno consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.862/SP, contou com exposição do Ministro Cézar Peluso, que esclareceu a amplitude do conceito de autoridade policial abarcada pelo artigo 69 da Lei 9.099:

> [...] é fora de dúvida que o ato regulamentar, aí, nada introduz de novo na ordem jurídica, mas se destina explicitamente a regulamentar a atividade da autoridade policial, tal como previsto no artigo 69 da Lei n. 9.099/95. […] Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico de polícia ostensiva e de prevenção da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 -, atos típicos da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência, e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e às vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê. […] Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro da sua atribuição. (STF, ADI 2862/SP, voto do min. Cézar Peluso, rel. min. Cármen Lúcia, j. em 26.03.2008).

---

federal, **polícia rodoviária federal**, polícia ferroviária federal, policias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, **são autoridades policiais.**" (STF. RE 1.050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017) (grifou-se)



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

Também o artigo 2º, § 1º, da Lei 12.830, de 2013, que dispõe sobre a "investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia", não impede que policiais rodoviários federais redijam termos circunstanciados, veja-se:

> Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.
>
> § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais

Registre-se também julgamento pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Pedido de Providências nº 0.00.000.000196/2015-27, instaurado para discutir aparente extrapolação de competência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ao firmar acordo de cooperação técnica com o objetivo de viabilizar a confecção de TCOs por policiais rodoviários federais nas rodovias estaduais. Nessa ocasião, o órgão entendeu que a lavratura de TCOs está de acordo com a Lei nº 9.099, em consonância com a oralidade, celeridade e simplicidade das formas e procedimentos, bem como com o princípio constitucional da eficiência. Nas palavras do conselheiro relator:

> [...] A lavratura dos TCOs não deve ser confundida com a investigação criminal, atividade inerente à polícia judiciária e a outras instituições, nem 'autoridade policial' há de ser compreendida estritamente como delegado de polícia. Trata-se de simples atividade administrativa. (Voto do Cons. Walter Agra)

Todo esse contexto comprova que a lavratura de TCO é integrante da atividade operacional da categoria, e em nada conflita com os procedimentos de investigação criminal.

Outrossim, a Lei 12.830 não conferiu exclusividade aos delegados de polícia na investigação criminal[8]. Tanto é assim que, na mensagem de veto parcial ao projeto que se converteu na referida norma, a Presidência da República deixou claro que, "da forma como o dispositivo foi redigido, a referência ao convencimento técnico-jurídico poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições, previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Desta forma, é preciso buscar uma solução redacional que assegure as prerrogativas funcionais dos delegados de polícias e a convivência harmoniosa entre as instituições responsáveis pela persecução penal".

Resta claro, portanto, que as atribuições de persecução criminal dos

[8] Pretensão indisfarçável da PEC 37, que foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em junho de 2013



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

órgãos distintos da Polícia Judiciária foram preservadas, sendo exercidas concorrentemente - como sempre foram -, consoante se percebe da leitura do artigo 4º do Código de Processo Penal:

> Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.
>
> Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Assim sendo, o termo "autoridade policial", que consta do artigo 69 da Lei 9.099, refere-se a qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia, pelo que não pode ser entendida como sinônima de "delegado de polícia"[9].

É de ser considerado também que os procedimentos dos Juizados Especiais são marcados pelos **princípios da celeridade, da informalidade e economia processual**, que aconselham a simplificação das formas e aceleração dos ritos, desde a fase preliminar, sendo que a lavratura imediata do termo reduz o tempo de retenção de quem cometeu o ato, bem como dispensa que o policial se desloque, gastando recursos públicos e deixando, por vezes, as rodovias desguarnecidas para à delegacia.

Ademais, com o uso das novas tecnologias da informação, guarnições policiais podem ter acesso a **toda a base de dados criminais do Infoseg** e a sistemas informáticos semelhantes, sendo capazes ainda de lavrar esses termos rapidamente, para também rapidamente liberar os jurisdicionados.

Diante do exposto, a despeito da competência para fins do artigo 69 da Lei nº 9.099, de 1995, a realização de lavraturas de Termos Circunstanciados de Ocorrência é correlata com a natureza das atribuições da categoria substituída, razão pela qual é inconstitucional qualquer tentativa de retirá-la dessa competência.

## 2.2. <u>Da necessidade da desburocratização</u>

O cotidiano a seguir explicado comprova a desproporcionalidade da exigência de que a lavratura do TCO seja restrita aos delegados de polícia.

Tome-se a hipótese de uma infração de menor potencial ofensivo, ocorrida em uma rodovia federal, situada a 100 km da delegacia mais próxima do

[9] Tanto é assim que nas últimas leis criminais aprovadas pelo Congresso Nacional, a categoria tem insistido em redações em que a expressão "autoridade policial" é substituída por outra, esta sim singular: "**delegados de polícia de carreira**". Foi isto o que ocorreu na Lei 12.830/2013 e também no PLS 150/2006 (Nova Lei do Crime Organizado).



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

local, e a necessidade de o agente policial rodoviário federal ter que se deslocar, junto com o autor da infração, até a delegacia, para mero registro do fato.

Tal hipótese, em verdade, retrata a realidade da extensa malha viária brasileira, patrulhada por poucas unidades (em razão da conhecida falta de pessoal).

Pois bem, além da burocracia exponencial relativa ao deslocamento dos atores da situação hipotética, outra consequência advém: a ausência do agente rodoviário federal no posto de trabalho. Aqui há gravidade bem maior que a lavratura do TCO, pois a atribuição da PRF é de patrulhamento ostensivo das vias federais.

Como se vê, a elitização da atividade de lavrar TCOs, com exclusividade aos delegados de polícia, não contribui para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional do Estado Democrático de Direito, tampouco favorece os postos estratégicos de atuação da polícia rodoviária federal.

É necessário fazer uma ressalva dos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, que podem ocorrer somente no trânsito. Assim, busca-se mostrar a grande possibilidade de lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência, além dos 11 crimes previstos no CTB, há ainda na legislação esparsa outras condutas tipificadas. Veja-se:

> **Art. 291.** Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.
> **§ 1o** Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:
> **I** - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)
> **II** - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)
> **III** - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinqüenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)
> **§ 2o** Nas hipóteses previstas no § 1o deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)
> **§ 3º** (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)
> **§ 4º** O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)
>
> **Art. 302.** Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (...)

**Art. 303.** Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (...)

**Art. 304.** Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: (...)

**Art. 305.** Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: (...)

**Art. 306.** Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (...)

**Art. 307.** Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código: (...)

**Art. 308.** Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (...)

**Art. 309.** Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: (...)

**Art. 310.** Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: (...)

**Art. 311.** Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano: (...)

**Art. 312.** Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz: (...)

Não há que se falar em inconstitucionalidade da lavra de TCOs pelos agentes da PRF, visto que a Carta Magna não assegura atribuição taxativa para registro de ocorrência de crimes à determinada autoridade de segurança. Aliás, o Texto Maior é no sentido de listar quais os órgãos estatais que realizam a missão de



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo possível inferir que a ação das autoridades policiais, para alcançarem êxito, deve ser conjunta. À PRF incumbe, logicamente, o patrulhamento das rodovias federais e todas as medidas necessárias para potencializar essa função, incluído o TCO.

**2.3. <u>Dos recentes entendimentos</u>**

A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal narrou detalhadamente os recentes acontecimentos sobre o assunto, reforçando que é pacífico o entendimento já apresentado nesta intervenção.

Segundo entendimento constante no Parecer nº 00671/2019/CONJURMJSP/CGU/AGU, seria "evidente" a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a questão objeto de análise, bem como jurisprudencial. Isso porque, supostamente, a Suprema Corte ainda não teria chegado a uma conclusão sobre a possibilidade de a PRF lavrar TCO's.

Apesar de reconhecer que a questão não estaria pacificada, a Coordenação Geral de Estudos e Pareceres da CONJUR/MJSP concluiu que:

> 1) o juizado especial criminal, regulamentado pela Lei n. 9.099/1995, seria regido pelos princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, razão pela qual o TCO, previsto nessa mesma Lei, deveria ser analisado segundo tais princípios;
> 2) o termo "autoridade policial", a quem a Lei n. 9.099/1995 confere a prerrogativa de lavrar TCO`s, não deveria ser interpretado de forma rígida;
> 3) o TCO não se confundiria com inquérito policial, não demandaria função investigatória e não seria atividade de Polícia Judiciária, razão pela qual seria desnecessário que sua lavratura fosse feita por um Delegado de Polícia;
> 4) o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), ao estabelecer que a autoridade de polícia judiciária não excluiria a competência de "autoridade administrativa", não violaria o art. 144, §1º, IV, e §4º, da Constituição da República;
> 5) embora o policial rodoviário federal não exerça função de polícia judiciária, poderia ser classificado como "autoridade administrativa"; e, como o TCO não seria atividade de polícia judiciária, não haveria óbice à sua lavratura pela PRF.

Por essas razões, a Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres da CONJURMJSP **recomendou à Polícia Federal que se abstivesse de instaurar inquéritos policiais em desfavor de policiais rodoviários federais** em virtude da lavratura de TCO's e remeteu o Parecer à consideração superior, a fim de que fosse posteriormente aprovado pelo Ministro da Pasta.

Ao ser recebido no Gabinete da CONJUR-MJSP, foi exarado o Despacho de Aprovação n. 00889/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que aprovou o Parecer n. 00671/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

Nesse segundo Parecer, ficou consignado que o "termo circunstanciado nada mais seria do que um documento oficial que relataria as circunstâncias nas quais um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo ocorreu, com detalhamento minucioso e pormenorizado do evento".

Em síntese, "o termo circunstanciado seria um relatório minudente", apenas para fins de "registro da dinâmica da ocorrência criminal".

Ainda segundo o Parecer, não faria sentido que a PRF interrompesse sua função precípua de fiscalização de rodovias para conduzir o autor do fato e a vítima à delegacia competente, a qual poderia estar a dezenas e até a centenas de quilômetros do local, "em detrimento do serviço público de competência da União".

De acordo com o Gabinete da CONJUR-MJSP, "tal procedimento burocrático atentaria contra os princípios norteadores do microssistema dos Juizados Especiais, com fortes impactos negativos à Administração Pública e aos administrados".

Essas conclusões, que serviram de acréscimo aos fundamentos esposados pela Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres da CONJUR-MJSP, foram então remetidas à chancela do Ministro da Justiça e Segurança Pública. Por meio do Despacho do Ministro n. 498/2019, ambos os Pareceres foram aprovados, nestes termos:

> Aprovo, para os fins do art. 42 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do art. 21 do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, o PARECER n. 00671/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 13 de junho de 2019, e o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00889/2019/CONJURMJSP/CGU/AGU, de 19 de junho de 2019, proferido pelo Consultor Jurídico. Reforça-se no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública a atribuição regimental à Polícia Rodoviária Federal para lavrar termos circunstanciados de ocorrência em infrações de menor potencial ofensivo ocorridas em rodovias federais, na forma do art. 69 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Os esforços de investigação da Polícia Federal devem ser centrados na criminalidade mais grave, corrupção e crime organizado, para exemplificar. **A atribuição à Polícia Rodoviária Federal do poder de lavrar termos circunstanciados, além de reconhecer a qualidade técnica dos agentes desta corporação, permitirá aos agentes da Polícia Federal que foquem recursos e atenção aos crimes mais graves**. Encaminhe-se à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, para cumprimento. (grifou-se)

Conforme bem destacado, a medida permite que a Polícia Federal foque recursos e atenção aos crimes mais graves, sem que haja violação de prerrogativa dos policiais federais.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

Ainda, para tornar o procedimento menos burocrático, entendeu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus nº 16.154 que qualquer pessoa do povo pode fornecer peças com informações para o Ministério Público, a fim de que seja instaurada a ação penal pública. Veja-se:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME IMPUTADO A AUTORIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA. NOTITIA CRIMINIS DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÕES PRESTADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA PELO MP. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. **O inquérito policial não constitui peça essencial e imprescindível à propositura da ação penal. Qualquer do povo pode provocar a ação do Ministério Público, fornecendo-lhe elementos indicativos de materialidade, autoria e de convicção, para fins de instauração da ação penal pública** (arts. 27 e 46, § 1º, do CPP). **Pode o Ministério Público oferecer denúncia com base em peças de informações fornecidas, inclusive, por qualquer pessoa do povo, uma vez convencido da existência dos requisitos necessários à propositura da ação** (arts. 5º, § 3º, 27, 41 e 46, § 1º, do CPP). Negado provimento ao Recurso. (STJ - RHC:16154 PR 2004/0066434-1, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 09/05/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.08.2007 p.289) (grifou-se).

Logo, deve prevalecer o entendimento de que é possível a lavratura de TCO's pela Polícia Rodoviária Federal.

## 3. PEDIDOS

**Ante o exposto**, a entidade interveniente requer a sua admissão na qualidade de interessada no feito, para que lhe seja facultada a realização de manifestação e sustentação oral, por ocasião do julgamento, pugnando, desde já, pelo julgamento de improcedência dos pedidos apresentados na peça inicial.

Por fim, para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Cassel, OAB/DF 22.256**.

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

[*Assinado eletronicamente*]
**Rudi Meira Cassel**
OAB/DF 22.256



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270288800000003495873
Número do documento: 20013116270288800000003495873

**PROCURAÇÃO**

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF,** CNPJ nº 03.658.044/0001-00, com sede no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 02, Projeção I, n° 87, Bloco F, Salas 1815 a 1820, Edifício Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70702-906, neste ato representado por seu Vice-Presidente, **DOVERCINO BORGES NETO**, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, identidade n° 1715742 SSP/GO, CPF 558.034.741-34, com domicílio em Brasília/DF, no fim assinado, por este instrumento particular nomeia e constitui seus procuradores os advogados **ARACÉLI ALVES RODRIGUES**, OAB/DF 26.720 e OAB/RJ 169.971, **JEAN PAULO RUZZARIN**, OAB/DF 21.006, **MARCOS JOEL DOS SANTOS**, OAB/DF 21.203, e **RUDI MEIRA CASSEL**, OAB/DF 22.256 e OAB/RJ 170.271, todos sócios de **Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados**, OAB/DF nº 1.124/06 e CNPJ nº 07.922.894/0001-16, com endereço profissional em Brasília-DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, edifício OAB, Asa Sul, CEP 70070-913, telefone (61) 3223-0552, e no Rio de Janeiro, na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, edifício Rodolpho de Paoli, Centro, CEP 20020-100, telefone (21) 3035-6500, e endereço eletrônico em *publica@servidor.adv.br*, para o fim especial **intervir e atuar no processo n° 0008430-38.2018.2.00.0000 que tramita no Conselho Nacional de Justiça**, podendo adotar todos os procedimentos necessários, pelo que concede os poderes constantes das cláusulas *ad judicia* e *extra judicia*, bem como os especiais de transigir, desistir, receber valores e dar quitação, firmar termos de compromisso, acordar, levantar suspeições, requerer desistência em ações diversas em que esteja pleiteando o mesmo direito e todos os demais poderes que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecê-lo, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2020.

**DOVERCINO BORGES NETO**
CPF nº 558.034.741-34

Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:03
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270318400000003495874
Número do documento: 20013116270318400000003495874

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
NOME
DEOLINDO PAULO CARNIEL
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
51332270 SSP PR
CPF
545.419.721-15
DATA NASCIMENTO
04/09/1972
FILIAÇÃO
ORESTE GERMANO CARNIEL
IRENA AMARANTE CARNIEL
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B
Nº REGISTRO
00111640324
VALIDADE
11/10/2021
1ª HABILITAÇÃO
18/10/1991
OBSERVAÇÕES
EXERCE ATIV REMUNERADA
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
PORTO ALEGRE, RS
DATA EMISSÃO
13/10/2016
Ildo Mário Szinvelski
ASSINATURA DO EMISSOR
46464560954
RS185245153
DETRAN RS (RIO GRANDE DO SUL)
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
PROIBIDO PLASTIFICAR
13650083O7
13650083O7

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS FENAPRF

## ESTATUTO

### PREÂMBULO

Nós, representantes dos sindicalizados da categoria dos Policiais Rodoviários Federais, reunidos em Assembléia Geral do Conselho de Representantes, nos dias 8, 9 e 10 de agosto de 2006, para reformar o Estatuto da Entidade Federativa, aprovamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, o presente Estatuto da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, reconhecendo-a como única entidade sindical de grau superior com legitimidade para representar os integrantes da categoria e os sindicatos vinculados ao Sistema Sindical Federativo.

### CAPÍTULO I
### DA CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1º** A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, identificada pela sigla "FENAPRF", de seu uso exclusivo, é uma entidade sindical de grau superior, constituída como sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 15 de fevereiro de 1992, oriunda da transformação do Sindicato Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, fundado em 15 de fevereiro de 1989, com tempo de duração indeterminado, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o Território Nacional.

§ 1º A FENAPRF foi constituída com a finalidade de promover a organização, a coordenação, a representação, a substituição, a proteção e a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria profissional dos Policiais Rodoviários Federais e dos sindicatos filiados.

§ 2º A FENAPRF possui personalidade jurídica distinta da de seus filiados, que não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações por ela assumidas, sendo representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por seu Presidente.

§ 3º A FENAPRF é uma entidade democrática, sem caráter político-partidário ou religioso, independente e autônoma em relação ao Estado.

**Art. 2º** A FENAPRF reger-se-á por este Estatuto, pelas normas complementares e pela legislação pertinente.

### CAPÍTULO II
### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA SINDICAL

**Art. 3º** A organização do sistema sindical federativo da categoria profissional dos Policiais Rodoviários Federais compreende a FENAPRF, como entidade de grau superior, e os Sindicatos Federados, como órgãos de primeiro grau, autônomos nos termos deste Estatuto.

§ 1º O sistema organizacional federativo da representação sindical da categoria, obedecerá às normas estatutárias e complementares, observados os princípios constitucionais e infraconstitucionais.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

§ 2º O poder da organização sindical federativa emana da categoria representada, que o exerce por meio de representantes eleitos.

## CAPÍTULO III
## DOS OBJETIVOS E PRERROGATIVAS DA FEDERAÇÃO

**Art. 4º** São objetivos da FENAPRF:

I – representar judicial e extrajudicialmente os direitos e interesses coletivos e individuais dos Policiais Rodoviários Federais, ativos, inativos e pensionistas, dos sindicatos filiados e seus dirigentes;

II – elaborar estudos e apresentar propostas relacionadas à segurança pública e à categoria representada, bem como estimular estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento profissional da classe;

III – buscar a integração e o intercâmbio com organizações associativas e sindicais, nacionais e internacionais, especialmente com as que congregam servidores públicos;

IV – promover e divulgar assuntos de interesse da categoria;

V – lutar permanentemente pela democratização da Polícia Rodoviária Federal e pelo cumprimento integral dos direitos constitucionais relativos às garantias sociais dos servidores públicos;

VI – defender a democracia, as liberdades individuais e coletivas, o respeito à justiça social e aos direitos fundamentais do ser humano;

VII – atuar em defesa das instituições democráticas e do Estado democrático de direito, combatendo todas as ações e posturas antidemocráticas e opressivas; e

VIII – fiscalizar as condições de segurança do trabalho no âmbito da Polícia Rodoviária Federal em nível nacional e promover sua melhoria através de sugestões, reivindicações e orientações.

**Art. 5º** São prerrogativas da FENAPRF:

I – organizar, coordenar e promover a defesa dos direitos e interesses legítimos da categoria, individual ou coletivamente, em questões administrativas ou judiciais, assim como atuar como substituta processual dos servidores da categoria representada, das entidades sindicais e de seus dirigentes classistas;

II – firmar acordos e convênios, no âmbito nacional e internacional, para a realização de pesquisas relacionadas à atividade policial, à segurança pública e ao sindicalismo;

III - coordenar, orientar e desenvolver a política sindical em nível nacional, bem como coordenar, orientar, referendar e promover a constituição de sindicatos da categoria;

IV – organizar e colaborar com os Sindicatos Federados na promoção de cursos, seminários, estudos e outras iniciativas do gênero, visando o aperfeiçoamento profissional e cultural dos Policiais Rodoviários Federais representados;



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

V - participar e representar a categoria nos acordos, convenções e negociações salariais, bem como em todos os projetos em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

VI - legislar sobre as normas estatutárias e complementares da entidade;

VII - filiar-se à entidade nacional que congregue entidades congêneres, desde que haja interesse da categoria representada;

VIII – estabelecer, aprovar e arrecadar contribuições financeiras dos sindicatos filiados ou dos sindicalizados;

IX - eleger os membros de seus órgãos na forma das normas estatutárias, regimentais e ou regulamentares, bem como diplomá-los e empossá-los nos respectivos cargos; e

X - designar, quando necessário, representantes regionais, para auxiliarem nos trabalhos desenvolvidos pela Federação, bem como baixar normas relativas aos assuntos não previstos neste Estatuto, visando o seu complemento.

## CAPÍTULO IV
## DAS COMPETÊNCIAS DA FEDERAÇÃO

**Art. 6º** A FENAPRF tem competência para atuar em todo o território nacional, nos termos deste Estatuto e das normas complementares.

**Art. 7º** Compete à FENAPRF:

I – atuar como substituta processual dos Policiais Rodoviários Federais, ativos, inativos e pensionistas, dos sindicatos filiados e dos dirigentes classistas, individual ou coletivamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, assim como perante as autoridades e os órgãos públicos, nos termos deste Estatuto e da legislação vigente;

II - fixar a contribuição mensal da categoria representada, que será descontada em folha de pagamento, para custeio do sistema sindical federativo, na forma deste Estatuto, independentemente de outras contribuições previstas em leis;

III – arrecadar contribuições financeiras dos sindicatos filiados ou dos sindicalizados para manutenção e custeio da entidade, assim como outras verbas e benefícios legais na forma das normas complementares e legislação específica;

IV – prestar apoio e colaboração aos sindicatos federados, a seus dirigentes e aos seus filiados, nas questões que envolvam seus interesses jurídico-funcionais;

V – promover movimentos reivindicatórios tendentes a conquistar a plena valorização funcional da categoria representada, sob todos os aspectos, inclusive os de natureza remuneratória e os relativos às condições de trabalho;

VI – apoiar os dirigentes dos sindicatos federados e os seus filiados, sobretudo, quando forem prejudicados em suas vidas funcionais ou cerceados do direito de ampla defesa e de suas atividades profissionais;

VII – representar perante as autoridades administrativas ou judiciais os interesses gerais, coletivos ou individuais, da categoria representada;



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

VIII – pugnar pela adoção do princípio do mérito, como forma de acesso aos cargos efetivos da carreira, bem como os cargos em comissão e funções de confiança, aos integrantes da categoria representada;

IX – participar, convocar, promover e organizar encontros, seminários, assembléias, reuniões, congressos regionais ou nacionais e outros eventos de interesse da categoria;

X – celebrar convênios ou parcerias, quando necessário, para realização de eventos, visando o constante aprimoramento e renovação de valores ou para solução de assuntos de interesse dos integrantes da categoria ou dos sindicatos filiados;

XI – promover manifestações cívico-patrióticas à memória de ex-integrantes da categoria ou às pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços à categoria representada, bem assim conceder prêmios, certificados, títulos honoríficos, diplomas e condecorações;

XII – convocar ordinária e extraordinariamente os sindicatos federados, os seus dirigentes e a categoria que representa, com o fim de promover o congraçamento da classe, debater os problemas e tratar de assuntos de interesses gerais; e

XIII – incentivar a sindicalização e promover a filiação e participação da categoria representada, bem como se utilizar dos meios disponíveis para promover a divulgação de matérias de interesse da categoria, dentro de suas possibilidades ou mediante patrocínio, podendo, inclusive, manter um órgão informativo.

Parágrafo único. Na defesa dos direitos e interesses da categoria representada, individual ou coletivamente, a FENAPRF atuará, na esfera judicial ou administrativa, como substituta processual, nos termos dos artigos 5º, inciso XXI, 8º, inciso III, e 103, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 240, alínea "a", da Lei 8.112/90 e modificações subseqüentes, na Capital Federal da República ou em qualquer parte do território nacional em que algum sindicalizado tenha fixado domicílio.

## CAPÍTULO V
## DAS CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO DO SISTEMA FEDERATIVO

**Art. 8º** A Contribuição Sindical, destinada ao custeio do Sistema Sindical Federativo, será fixada pela Assembléia Geral no âmbito dos Sindicatos Federados e devida mensalmente, devendo ser descontada em folha de pagamento dos sindicalizados, em percentual não inferior a 1% (um por cento), incidente sobre a remuneração.

§ 1º Dos valores descontados mensalmente dos sindicalizados, a título de Contribuição Sindical, 20% (vinte por cento) serão destinados aos cofres da Federação e 80% (oitenta por cento) aos cofres dos Sindicatos Federados, devendo os descontos ser efetuados em rubricas apropriadas para cada ente federado;

§ 2º Nos casos em que o desconto dos valores devidos à Federação for efetuado na rubrica do Sindicato Federado, este deverá repassar o valor a ela devido até o quinto dia útil após o recebimento.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

§ 3º Os recursos da Federação, provenientes da contribuição mensal dos sindicalizados, serão aplicados nos dispêndios de manutenção e gastos contratados em conformidade com as normas estatutárias e complementares.

§ 4º Os recursos dos sindicatos federados, provenientes da contribuição mensal dos sindicalizados, serão aplicados nos dispêndios de manutenção e gastos contratados em conformidade com as normas estatutárias próprias.

**Art. 9º** Além das contribuições mensais previstas nos artigos anteriores, poderão ser instituídas outras contribuições legais de acordo com o estabelecido neste Estatuto e nas normas próprias dos Sindicatos Federados.

§ 1º Fica reservado à Federação e aos Sindicatos Federados o direito de propor descontos assistenciais à categoria, sob a forma de consignação em folha de pagamento, para custeio de benefícios relativos à assistência jurídica, médica, odontológica e de previdência privada, na forma da legislação vigente e/ou regulamentação própria.

§ 2º Na contratação de serviços advocatícios, visando ajuizamento de ações individuais ou coletivas para garantir a manutenção ou estabelecimento de direitos para a categoria, a Federação ou Sindicato Federado firmará contratos com advogados, observados os princípios e parâmetros legais, com ônus para os beneficiários, podendo os honorários contratados ser consignados em folha de pagamento do servidor, ou pagos diretamente, a partir do recebimento do respectivo benefício.

## CAPÍTULO VI
## DOS SINDICATOS REGIONAIS

**Art. 10.** Os Sindicatos Regionais organizam-se e regem-se pelas Normas Estatutárias e Regimentais próprias, cumprindo-se os princípios estabelecidos neste Estatuto e nas Normas Complementares que regem a Federação.

**Art. 11.** A todo Sindicato representativo dos Policiais Rodoviários Federais que satisfaça as exigências da legislação sindical, assiste o direito de filiar-se à FENAPRF.

Parágrafo único. A regularidade da filiação é responsabilidade do sindicato filiado, conforme as normas deste Estatuto, objetivando a unicidade sindical e a representação e substituição processual dos filiados por parte da FENAPRF.

## CAPÍTULO VII
## DOS REQUISITOS PARA FILIAÇÃO

**Art. 12.** O pedido de filiação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do Estatuto da entidade e certidão do Cartório onde se encontra registrado o sindicato, constando o nome da entidade, data de fundação, sede e base territorial;

II – relação nominal de filiados, com os respectivos endereços, cargos e matrículas no sistema de pessoal da instituição;



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

III – cópias autenticadas do Edital de Convocação e da ata de Assembléia Geral que autorizou a filiação;

IV – cópia da ata de eleição e posse da Diretoria Executiva; e

V – requerimento encaminhando a documentação enumerada nos incisos anteriores.

§ 1º O requerimento de filiação deverá ser dirigido à Diretoria Executiva da FENAPRF que, observados os requisitos estatutários, decidirá pelo deferimento ou indeferimento, o qual deverá ser fundamentado.

§ 2º Ocorrendo indeferimento do pedido de filiação, caberá recurso da decisão ao Conselho de Representantes.

§ 3º Os sindicatos filiados que tenham se desligado da Federação poderão solicitar reingresso, desde que elaborem novo pedido de filiação nos termos deste Estatuto.

§ 4º Em caso de readmissão de filiação de sindicato à FENAPRF, deverá ser observada a existência de débitos anteriores e se existentes deverão ser quitados.

**Art. 13.** Para efeito de reconhecimento a FENAPRF expedirá carta de filiação.

## CAPÍTULO VIII
## DOS REQUISITOS PARA DESFILIAÇÃO

**Art. 14.** Os sindicatos filiados à FENAPRF somente poderão desfiliar-se mediante decisão de Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para esse fim, tomada em votação nominal com a participação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos sindicalizados e decisão favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 1º Para realização de Assembléia Geral de desfiliação, o sindicato interessado deverá oficializar a Federação, com antecedência mínima de trinta dias, a qual se fará representar tendo o direito de promover a defesa da unicidade sindical.

§ 2º Aprovada a desfiliação, e o conseqüente registro dos atos, o sindicato oficializará o pedido de desligamento, acompanhado de cópia da respectiva ata, juntamente com a relação nominal dos participantes e a respectiva relação nominal de votação.

## CAPÍTULO IX
## DOS DIREITOS SINDICAIS

**Art. 15.** São direitos dos sindicatos filiados e, no que couber, aos seus dirigentes, representantes e sindicalizados junto à FENAPRF:

I – participar, desde que em dia com seus deveres, de todas as atividades e instâncias da FENAPRF, através de seus representantes regularmente eleitos, podendo fazer uso da palavra, votar e ser votado, em conformidade com o disposto neste Estatuto e normas complementares;

II – apresentar candidatos a cargo eletivo da FENAPRF;



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

III – requerer, mediante pedido fundamentado, com apoio da maioria absoluta dos sindicatos filiados, a convocação extraordinária do Conselho de Representantes;

IV – ter acesso às decisões e às atividades programadas e desenvolvidas pela FENAPRF;

V – propor adoção de medidas administrativas, jurídicas e políticas na defesa dos interesses e direitos da categoria;

VI – solicitar apoio aos seus movimentos reivindicatórios;

VII - participar de congressos, seminários, reuniões, conferências, outros eventos e demais atividades realizadas;

VIII – apresentar propostas, sugestões, estudos ou representações relacionadas aos assuntos de interesse da categoria ou do próprio sistema sindical;

IX – usufruir dos serviços mantidos pela Federação; e

X - postular a defesa de seus direitos perante qualquer esfera pública ou privada, assim como postular apoio e colaboração para a promoção de seminários, encontros e atividades de interesse coletivo, de âmbito regional ou nacional.

Parágrafo único. Os sindicalizados da categoria filiados a quaisquer dos sindicatos federados, quando transferidos para outra localidade, poderão solicitar a transferência de suas fichas de filiação para o sindicato regional da respectiva base territorial desde que integrante do sistema federativo, devendo o fato ser comunicado a FENAPRF.

## CAPÍTULO X
## DOS DEVERES SINDICAIS

**Art. 16.** São deveres dos sindicatos federados e, no que couber, de seus dirigentes, dos representantes legais e dos filiados junto à FENAPRF:

I – lutar pela defesa dos princípios e consecução dos objetivos consagrados pela entidade federativa, prestigiando-a por todos os meios legítimos e, promovendo o espírito classista entre os integrantes da categoria;

II – comparecer e participar das reuniões da entidade, acatar, defender e implementar as decisões tomadas pelos órgãos da Federação;

III – comunicar à Federação a eleição e a data de posse de seus dirigentes e conselheiros e qualquer alteração nos respectivos cargos;

IV – colocar à disposição todas as informações e elementos pertinentes às atividades fins do sistema sindical, colaborando com a Federação nos esclarecimentos e fornecimento de documentos necessários ao bom desempenho dos seus cargos;

V – divulgar junto à categoria as atividades desenvolvidas pela FENAPRF;

VI – repassar à FENAPRF, até o quinto dia útil de cada mês, as contribuições financeiras mensais estabelecidas neste Estatuto, para manutenção e custeio da entidade federativa, bem como outras contribuições definidas pelo Conselho de Representantes, necessárias à realização de atividades de interesse da categoria;



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

VII – cumprir com as obrigações financeiras e administrativas, bem como enviar, mensalmente, cópias das folhas de descontos dos sindicalizados da categoria;

VIII – manter atualizado, junto à Diretoria Executiva da Federação, os dados relativos ao número de filiados, a respectiva relação nominal, com endereço, cargo, e matrícula no sistema de pessoal da instituição a qual o servidor estiver vinculado;

IX – expressar, publicamente, a sua filiação à FENAPRF, especialmente nos seus documentos, publicações e eventos realizados;

X – prestigiar a Federação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os integrantes da categoria;

XI – não invadir a esfera de atuação da entidade federativa ou de quaisquer dos sindicatos federados;

XII – comunicar à Federação toda e qualquer alteração estatutária;

XIII - adequar e executar em sua base territorial, sob orientação da Federação, a política e as campanhas reivindicatórias de nível regional ou nacional;

XIV – desenvolver trabalhos constantes para que todos os integrantes da categoria estejam filiados ao sistema sindical federativo; e

XV – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e suas normas complementares.

§ 1º O atraso no repasse de valores devidos à FENAPRF, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, implicará em multa ao sindicato inadimplente, na forma estabelecida em legislação pertinente.

§ 2º Na hipótese de atrasos superiores a 60 (sessenta) dias a Federação poderá propor a competente ação de cobrança contra o sindicato inadimplente.

§ 3º Uma vez ajuizada a ação de cobrança, o sindicato devedor, além do valor principal acrescido de juros de mora e correção monetária, responderá também pelas despesas com a propositura da ação, tais como: passagens, estadia e deslocamento em geral, custas processuais e honorários advocatícios.

## CAPÍTULO XI
## DAS SANÇÕES

**Art. 17.** Os sindicatos e seus dirigentes ou representantes legais que infringirem qualquer dispositivo deste Estatuto ou normas complementares, responderão perante o Conselho de Ética, através do competente processo legal e garantia da ampla defesa, e estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – nota de agravo;

II - advertência;

III – multa;

IV – suspensão; e

V – exclusão.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

§ 1º A nota de agravo será emitida quando houver a prática de transgressão de natureza leve.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito quando houver a prática de transgressão de natureza média.

§ 3º A multa será aplicada ao sindicato que, por ação ou omissão de seus dirigentes ou representantes legais, cometerem infrações de natureza grave.

§ 4º A suspensão será aplicada ao dirigente ou representante, quando houver a prática de transgressão de natureza grave.

§ 5º A exclusão será aplicada quando houver a prática de transgressão considerada de natureza gravíssima.

§ 6º As sanções previstas neste artigo serão definidas no Código de Ética.

§ 7º Enquanto não for aprovado o Código de Ética, de que trata o parágrafo anterior, caberá ao Conselho de Ética definir a gravidade da transgressão e a aplicação das penalidades de acordo com a legislação correlata vigente.

§ 8º Das decisões proferidas pelo Conselho de Ética caberá recurso, ao Conselho de Representantes, observado o que dispuser o Código de Ética.

## CAPÍTULO XII
## DA ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA

**Art. 18.** A organização político-administrativa da FENAPRF compreende os órgãos deliberativo, executivo e de fiscalização e controle.

**Art. 19.** São órgãos deliberativo, executivo, de fiscalização e de controle:

I – o Conselho de Representantes;

II – a Diretoria Executiva;

III – o Conselho Fiscal; e

IV – o Conselho de Ética.

## CAPÍTULO XIII
## DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

**Art. 20.** O Conselho de Representantes é constituído pelo Presidente da FENAPRF, pelos Presidentes e pelos Delegados dos sindicatos filiados, ou por seus substitutos legais.

**Art. 21.** O Conselho de Representantes é o órgão máximo e soberano da Federação, devendo decidir em última instância sobre todos os assuntos de interesse da entidade na forma deste Estatuto e da legislação vigente, e se reunirá em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) de seus integrantes ou, em segunda convocação, uma hora após, com maioria simples e deliberará com a maioria dos presentes.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

**Art. 22.** Compete ao Conselho de Representantes:

I – eleger os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética da Federação;

II – decidir sobre as reivindicações e formas de mobilização da categoria;

III – Aprovar, alterar, modificar ou reformar o Estatuto;

IV – deliberar e aprovar as normas complementares deste Estatuto;

V – decidir sobre a transformação, fusão, incorporação ou extinção da FENAPRF, bem como sobre a destinação do seu patrimônio;

VI – deliberar sobre a filiação da FENAPRF a organizações nacionais ou internacionais;

VII – apreciar, anualmente, o balanço patrimonial, o resultado do exercício financeiro e demais contas de receitas e despesas, bem como o relatório de desempenho da Diretoria Executiva e a proposta de orçamento anual da FENAPRF, após o parecer conclusivo do Conselho Fiscal;

VIII – autorizar a alienação ou gravame de bens imóveis;

IX – estabelecer as contribuições financeiras para custeio do sistema sindical;

X – apreciar e decidir sobre os pedidos de filiação de sindicatos à FENAPRF, indeferidos pela Diretoria Executiva;

XI – apreciar e decidir sobre a realização de auditorias e perícias contábeis;

XII – julgar os relatórios conclusivos originários do Conselho de Ética, bem como os recursos interpostos;

XIII – deliberar sobre a destituição de membros dos órgãos da Federação, que tenham cometido falta de natureza grave, previstas nas normas estatutárias e complementares; e

XIV – deliberar sobre os casos omissos deste Estatuto e das demais normas complementares.

**Art. 23.** O Conselho de Representantes se reunirá, ordinariamente, no 1º trimestre de cada ano, para deliberar sobre o relatório de atividades da Federação do ano anterior e o balanço anual da Diretoria Financeira, devidamente acompanhado de parecer conclusivo do Conselho Fiscal, bem como para apreciar o orçamento do exercício seguinte.

Parágrafo único. O balanço e o parecer citados no caput deste artigo deverão ser encaminhados aos sindicatos federados com antecedência.

**Art. 24.** O Conselho de Representantes se reunirá extraordinariamente:

I – quando o Presidente ou a maioria da Diretoria ou do Conselho Fiscal julgar conveniente; ou



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

II – a requerimento da maioria dos membros do Conselho de Representantes, cujos sindicatos estejam em situação regular junto a FENAPRF, os quais especificarão pormenorizadamente os motivos da convocação.

**Art. 25.** Nas reuniões do Conselho de Representantes, cada sindicato federado terá direito a votar na seguinte proporcionalidade:

I – 01 (um) voto do Presidente ou seu substituto; e

II – 01 (um) voto de Delegado Representante.

**Art. 26.** A convocação do Conselho de Representantes será feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias no caso de Assembléia Ordinária e de 10 (dez) dias quando se tratar de Assembléia Extraordinária.

Parágrafo único. A convocação extraordinária, quando em caráter de urgência, poderá ser feita a qualquer momento.

**Art. 27.** As Assembléias do Conselho de Representantes serão dirigidas por uma Mesa Diretora composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Segundo Secretário, eleitos entre seus integrantes, contando com o assessoramento jurídico a cargo do Diretor Jurídico da Federação.

§ 1º Compete ao Presidente da Federação, ao atuar nas Assembléias Gerais do Conselho de Representantes:

I – instalar os trabalhos e providenciar a leitura do Edital de Convocação; e

II – encerrar os trabalhos assinando a respectiva ata.

§ 2º Compete ao Diretor de Secretaria da Federação, ao atuar nas Assembléias Gerais do Conselho de Representantes:

I - receber as credenciais dos Representantes dos Sindicatos;

II – iniciar a confecção da ata e repassar o material necessário para continuidade dos trabalhos da Mesa Diretora; e

III – providenciar para que as atas sejam devidamente registradas.

§ 3º Compete ao Presidente da Mesa Diretora, assistido pelo Vice-Presidente:

I – presidir os trabalhos e coordenar o processo de discussão e votação das matérias em apreciação, nos termos do Edital de Convocação;

II – promover o fornecimento dos materiais necessários ao bom andamento dos trabalhos; e

III – participar do encerramento dos trabalhos assinando a respectiva ata.

§ 4º Compete ao Secretário da Mesa Diretora, auxiliado pelo Segundo Secretário:

I – conferir as credenciais dos Representantes dos Sindicatos;



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

II – redigir a Ata da Assembléia Geral em ordem cronológica dos acontecimentos, assinando-a juntamente com os demais integrantes da Mesa; e

III – providenciar a confecção da Ata de modo a possibilitar seu registro em Cartório, conforme orientações do Diretor de Secretaria.

§ 5º O Presidente da Mesa Diretora do Conselho de Representantes, nas reuniões do colegiado, terá voto de desempate, quando necessário.

**Art. 28.** É vedada a participação do sindicato, de seus dirigentes ou representantes legais nas Assembléias do Conselho de Representantes, quando houver o descumprimento do dever estabelecido no inciso VII do artigo 16.

Parágrafo único. O pagamento dos débitos pendentes antes do início da Assembléia reabilita o sindicato, tornando-o apto a exercer todas as prerrogativas previstas neste Estatuto e nas normas complementares.

**Art. 29.** As deliberações sobre os assuntos constantes dos incisos III, IV, V, VI, IX, XI, XII e XIII do art. 22 deste Estatuto somente serão aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros do Conselho de Representantes, devendo contar com a presença de dois terços de seus integrantes, em assembléia especialmente convocada para este fim.

**Art. 30.** A FENAPRF somente poderá ser dissolvida por deliberação de 2/3 (dois terços) do total dos membros do Conselho de Representantes, em assembléia geral convocada exclusivamente para esse fim, e por aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes, tomados em votação aberta e nominal.

**Art. 31.** Na hipótese de dissolução da FENAPRF o seu patrimônio reverterá em benefício da entidade que a suceder, entidade representativa de classe ou de assistência filantrópica, conforme decisão do Conselho de Representantes.

**Art. 32.** É vedado o voto cumulativo ou por procuração.

**Art. 33.** O Conselho de Representantes reunir-se-á em Assembléia Geral:

I – Ordinária para deliberar sobre as matérias de que tratam os incisos I e VII do art. 22 deste Estatuto; e

II – Extraordinária, quando convocado pelo Presidente da Federação ou pela maioria absoluta de seus membros, para tratar quaisquer outros assuntos, na forma prevista neste Estatuto.

## CAPÍTULO XIV
## DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 34.** A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da Federação e compõe-se pelos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

III – Diretor de Secretaria;

IV – Diretor de Secretaria Substituto;

V – Diretor de Finanças;

VI – Diretor de Finanças Substituto;

VII – Diretor de Patrimônio;

VIII – Diretor de Patrimônio Substituto;

IX – Diretor Jurídico;

X – Diretor Jurídico Substituto;

XI – Diretor Parlamentar;

XII – Diretor Parlamentar Substituto;

XIII – Diretor de Comunicação e Divulgação; e

XIV – Diretor de Comunicação e Divulgação Substituto;

§ 1º Os cargos de Presidente e Vice-Presidente só poderão ser preenchidos, originariamente, por sindicalistas que integrem ou tenham integrado a Diretoria Executiva da Federação ou de qualquer Sindicato Federado, que esteja regularmente filiado à FENAPRF.

§ 2º O Vice-Presidente assumirá a Presidência quando, por qualquer motivo legal, houver impossibilidade do exercício pelo titular, devendo comunicar o fato em vinte e quatro horas aos membros do Conselho de Representantes.

§ 3º Os Diretores Substitutos assumirão os cargos quando, por qualquer motivo legal, o titular ficar impossibilitado de exercê-lo, bem como auxiliar a Diretoria todas as vezes que for convocado.

**Art. 35.** O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

**Art. 36.** Compete à Diretoria Executiva:

I – representar a FENAPRF judicial e extrajudicialmente, junto ao Poder Público, podendo propor ações judiciais de interesse da categoria aprovadas pelo Conselho de Representantes;

II – executar, coordenar e supervisionar, com o apoio dos sindicatos filiados, as deliberações e diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Representantes;

III – convocar o Conselho de Representantes nos termos deste Estatuto;

IV – administrar o patrimônio e realizar a execução financeira da FENAPRF;

V – estabelecer intercâmbio com entidades representativas de servidores públicos e dos trabalhadores em geral, nacionais ou internacionais, cujos princípios e objetivos sejam compatíveis com os estabelecidos neste Estatuto;



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

VI – receber e admitir os pedidos de filiação de sindicatos à FENAPRF, *ad referendum* do Conselho de Representantes;

VII – propor alteração estatutária, assim como elaborar as demais normas complementares necessárias ao funcionamento do sistema sindical, submetendo as propostas ao Conselho de Representantes para deliberação e aprovação;

VIII – propor os valores e ou percentuais das contribuições mensais necessárias à manutenção do sistema sindical federativo;

IX – elaborar o orçamento de cada exercício, bem como propor alterações e suplementações do orçamento ao Conselho de Representantes;

X – ordenar, *ad referendum* do Conselho de Representantes, as despesas extraordinárias, observadas as disposições deste Estatuto;

XI – elaborar o balanço anual e a respectiva prestação de contas, encaminhando ao Conselho Fiscal para apreciação e posterior deliberação do Conselho de Representantes;

XII – movimentar as contas nos estabelecimentos de crédito autorizados;

XIII – aplicar as sanções disciplinares na forma deste Estatuto;

XIV – tornar efetiva as penalidades previstas e impostas na forma deste Estatuto e Normas Complementares, bem como encaminhar ao respectivo Conselho os recursos impetrados;

XV – constituir comissões e grupos de trabalho, objetivando o cumprimento das finalidades da entidade federativa; e

XVI – decidir sobre questões que envolvam bens patrimoniais, especialmente imóveis, inclusive quanto à aquisição, comodato, locação, alienação, permuta, cessão ou empréstimo.

**Art. 37.** Compete ao Presidente:

I – representar a FENAPRF em juízo ou fora dele;

II – praticar todos os atos de representação da FENAPRF junto aos órgãos públicos, privados e imprensa de modo geral;

III – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – convocar e instalar as assembléias do Conselho de Representantes;

V – assinar as correspondências e as atas das reuniões;

VI – assinar, juntamente com o Diretor de Finanças, os documentos de movimentação financeira e bancária da FENAPRF;

VII – assinar, juntamente com o Diretor de Finanças ou Diretor de Secretaria os livros fiscais, trabalhistas e previdenciários;

VIII - assinar com o Diretor de Secretaria e com os demais Diretores os documentos necessários ao funcionamento da entidade;



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

IX – contratar serviços, admitir e demitir funcionários da FENAPRF, em conjunto com Diretores de Secretaria e de Finanças;

X – nomear representantes regionais;

XI – baixar atos e expedir portarias delegando atribuições, regulamentando trabalhos e orientando o desempenho administrativo da FENAPRF; e

XII – convocar os membros do Conselho de Representantes, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética, quando necessário e na forma deste Estatuto.

**Art. 38.** Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em caso de falta, impedimento ou vacância do cargo.

**Art. 39.** Compete ao Diretor de Secretaria:

I – organizar e dirigir a Secretaria e manter em funcionamento a Sede Administrativa da Federação;

II – organizar e manter atualizado cadastro dos Sindicatos, Federações, Confederações, Centrais Sindicais e outras entidades associativas que representem a classe trabalhadora;

III – preparar e expedir as correspondências, assim como manter sob sua guarda os livros próprios e os arquivos da Secretaria;

IV - admitir e demitir empregados da entidade, juntamente com o Presidente e o Diretor de Finanças;

V – secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e providenciar o registro das atas das Assembléias do Conselho de Representantes, assessorando na instalação dos trabalhos da Mesa Diretora;

VI – superintender a administração da FENAPRF nas áreas de pessoal e material;

VII – assinar os livros fiscais, trabalhistas e previdenciários da entidade, juntamente com o Diretor de Finanças; e

VIII – assumir a presidência da Federação no caso de vacância definitiva dos cargos de Presidente e do Vice-presidente, devendo convocar eleições no prazo de sessenta dias após a assunção do cargo, ou em caráter eventual, por prazo não superior a noventa dias.

**Art. 40.** Compete ao Diretor de Finanças:

I – dirigir e fiscalizar os serviços de tesouraria;

II – organizar as finanças da entidade procurando ampliar os seus recursos, inclusive controlando o recebimento de contribuições sindicais, e coordenando a organização de campanhas que visem à obtenção de recursos extraordinários;



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

III – guardar, sob sua responsabilidade, os valores e títulos pertencentes à FENAPRF;

IV – preparar e apresentar mensalmente ao Conselho Fiscal e anualmente ao Conselho de Representantes o balancete financeiro de receitas e despesas e planilha de arrecadação de contribuição mensal;

V – assinar, juntamente com Diretor de Secretaria, os livros fiscais, trabalhistas e previdenciários da entidade;

VI – elaborar a proposta orçamentária anual, em conjunto com a Diretoria Executiva para posterior deliberação do Conselho de Representantes;

VII – encaminhar aos membros do Conselho de Representantes, o relatório financeiro anual até trinta dias antes da realização da Assembléia Ordinária; e

VIII - assinar com o Presidente os documentos de movimentação financeira e bancária.

**Art. 41.** Compete ao Diretor de Patrimônio:

I – planejar e executar as atividades relativas ao patrimônio e serviços gerais;

II – escriturar nos livros de registros os bens móveis e imóveis;

III - cooperar com os demais membros da Diretoria; e

IV – efetuar semestralmente o inventário patrimonial, apresentando-os para exames à Diretoria Executiva.

**Art. 42.** Compete ao Diretor Jurídico:

I – organizar e cadastrar matérias jurídicas de interesse da categoria e assessorar o presidente no relacionamento com autoridades da área jurídica;

II – supervisionar, coordenar e controlar a contratação de advogados para a defesa dos direitos e interesses da categoria representada e da Federação;

III - analisar contratos firmados pela Federação;

IV - elaborar pareceres quando solicitado pelos sindicatos federados;

V – tomar conhecimento dos pedidos de assistência jurídica dos filiados relativos às questões funcionais e emitir parecer sobre o assunto;

VI – acompanhar as questões judiciais de interesse dos filiados, informando-os a respeito de todas as fases dos processos;

VII – manter acompanhamento da legislação, doutrina e jurisprudência das matérias pertinentes à categoria;

VIII – participar e prestar assessoria jurídica às reuniões do Conselho de Representantes e da Diretoria Executiva; e

IX – promover a contratação de advogados para defesa dos interesses da Federação e de seus dirigentes, com autorização da Diretoria Executiva.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

**Art. 43.** Compete ao Diretor Parlamentar:

I – assessorar o presidente no relacionamento com as autoridades públicas;

II – organizar e manter atualizado cadastro das autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo, e, em particular, daquelas que representam o poder público nas negociações com os servidores públicos;

III – desempenhar o trabalho de relações públicas da federação com a classe política objetivando a defesa dos direitos e interesses da categoria representada, dos dirigentes e representantes sindicais e dos sindicatos federados;

IV – acompanhar o processo legislativo e projetos de interesse da categoria;

V – promover e coordenar a inserção da FENAPRF no processo legislativo;

VI – promover intercâmbio entre sindicatos filiados, desenvolvendo a formação e a consciência política e sindical; e

VII – assessorar o Presidente e demais diretores nos trabalhos da Federação.

**Art. 44.** Compete ao Diretor de Comunicação e Divulgação:

I – manter contatos com a imprensa e outros órgãos de divulgação, no sentido de elevar o nome da Federação e da categoria representada;

II - coordenar a publicidade e propaganda de interesse da entidade;

III - manter contatos com os dirigentes dos sindicatos federados e com as demais entidades classistas, objetivando aprimorar e buscar novos conhecimentos;

IV - editar e divulgar matérias de interesse da entidade e da categoria representada, através de boletim informativo ou outra forma de divulgação;

V – organizar e estimular a realização de cursos, seminários, simpósios, encontros e congressos; e

VI - cooperar com os demais membros da Diretoria da Federação.

## CAPÍTULO XV
## DO CONSELHO FISCAL

**Art. 45.** O Conselho Fiscal é o órgão técnico consultivo de fiscalização da gestão econômica, financeira e patrimonial.

**Art. 46.** O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos e três suplentes, eleitos pelo Conselho de Representantes, em escrutínio secreto, para um mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Serão eleitos os seis candidatos com maior número de votos, sendo os três primeiros, membros titulares e os três restantes suplentes, cabendo a presidência ao mais votado.

**Art. 47.** Compete ao Conselho Fiscal:



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

I – examinar e proferir parecer a respeito dos balancetes mensais e do balanço anual para apreciação do Conselho de Representantes;

II – opinar a respeito de qualquer alteração patrimonial da FENAPRF;

III – opinar a respeito de quaisquer outros assuntos de interesse fiscal ou patrimonial da FENAPRF; e

IV – propor ao Conselho de Representantes a contratação de auditorias e perícias contábeis.

§ 1º O Conselho Fiscal poderá requerer a contratação de serviços técnicos de terceiros para subsidiar seus trabalhos.

§ 2º O Conselho Fiscal poderá promover auditorias a qualquer tempo sobre a situação financeira e patrimonial.

## CAPÍTULO XVI
## DO CONSELHO DE ÉTICA

**Art. 48.** O Conselho de Ética é o órgão processante e de julgamento das transgressões éticas e estatutárias.

**Art. 49.** O Conselho de Ética é composto por três membros titulares e três suplentes, eleitos pelo Conselho de Representantes, em escrutínio secreto, para um mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Serão eleitos os seis candidatos com maior número de votos, sendo os três primeiros, membros efetivos e os três restantes suplentes, cabendo a presidência ao mais votado.

**Art. 50.** Compete ao Conselho de Ética processar as representações contra atos de sindicalizados eleitos para cargos no sistema sindical federativo, submetendo ao Conselho de Representantes os relatórios conclusivos, após avaliação e apuração que ensejar a aplicação de penalidade.

§ 1º É vedada a participação de membros do Conselho de Ética na apuração de matérias de interesse próprio ou do sindicato a que pertença.

§ 2º O Conselho de ética, no curso da apuração, deverá assegurar o principio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

## CAPÍTULO XVII
## DA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL

**Art. 51.** Integram o patrimônio da Federação:

I – os bens móveis, imóveis e semoventes;

II – a contribuição mensal e as contribuições extraordinárias estabelecidas pelo Conselho de Representantes;

III – as doações e legados;

IV – aluguéis de imóveis, aplicações financeiras, os títulos e os depósitos; e



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

V – as multas e outras rendas eventuais.

**Art. 52.** As contribuições destinadas ao custeio e à manutenção da FENAPRF serão estabelecidas pelo Conselho de Representantes, devendo ser repassadas na forma do inciso VI do art.16, deste Estatuto.

**Art. 53.** Sobre a arrecadação será instituído o Fundo de Administração Emergencial (FADE), em conta bancária específica que terá como objetivo a formação de um lastro financeiro para custear as despesas emergenciais não previstas no orçamento anual da FENAPRF decorrentes das atividades sindicais, como mobilização da categoria, movimentos paredistas e outros da mesma natureza.

**Art. 54.** O Conselho de Representantes poderá instituir outros fundos para custear despesas decorrentes de outras atividades.

**Art. 55.** O orçamento anual será elaborado tendo em vista:

I – o custeio das atividades administrativas, inclusive de manutenção do patrimônio;

II – as prioridades definidas pelo Conselho de Representantes;

III – os investimentos necessários à consecução dos objetivos programáticos; e

IV – o montante e forma de aporte das receitas necessárias e adequadas.

Parágrafo único. A proposta do orçamento anual será encaminhada aos membros do Conselho de Representantes até quinze dias antes da Assembléia Geral.

## CAPÍTULO XVIII
## DO PROCESSO ELEITORAL

**Art. 56.** O processo eleitoral para preenchimento dos cargos eletivos obedecerá ao disposto neste Estatuto, nas Normas Complementares e, naquilo em que for omisso, na legislação eleitoral vigente.

**Art. 57.** As eleições sindicais, para preenchimento dos cargos eletivos nos órgãos da Federação, serão realizadas trienalmente.

§ 1º As eleições serão realizadas em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias antes do final do mandato em andamento.

§ 2º O Edital de Convocação deverá ser publicado com antecedência de 60 (sessenta) dias da data da realização do pleito eleitoral, observado o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição de chapas.

**Art. 58.** A eleição para a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal e o Conselho de Ética da FENAPRF dar-se-á em Assembléia Geral do Conselho de Representantes, por votação secreta, em processo eleitoral presidido por uma Comissão Eleitoral nomeada pelo Presidente da Federação.

Parágrafo único. O processo de votação será instalado com quorum da maioria simples dos membros do Conselho de Representantes.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

**Art. 67.** É vedado aos Diretores da Federação ou membros do Conselho Fiscal integrar o Conselho de Representantes ou o Conselho de Ética, ressalvadas as participações do Presidente da Federação, do Diretor de Secretaria e do Diretor Jurídico, de acordo com as disposições constantes no art. 20, bem como no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 27.

**Art. 68.** É incompatível o desempenho de Cargo Eletivo no Sistema Sindical Federativo juntamente com o exercício de Cargo Comissionado ou de Chefias no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo único. Caso a designação para provimento de Cargo Comissionado ou de Chefia seja do interesse do Sistema Sindical, o titular do Cargo Eletivo poderá requerer seu afastamento temporário durante o período em que subsistir a acumulação, *ad referendum* do Conselho de Representantes ou da Assembléia Geral.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072337

## CAPÍTULO XIX
## DA VACÂNCIA E DOS IMPEDIMENTOS DOS CARGOS

**Art. 69.** A vacância do cargo eletivo será declarada pelo respectivo órgão da Federação, nas hipóteses de abandono, renúncia, afastamento, licenciamento, perda do mandato ou falecimento.

§ 1º O abandono ocorrerá quando o ocupante de determinado cargo deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas para as quais fora convocado.

§ 2º A renúncia será considerada quando o ocupante a requerer.

§ 3º O afastamento se dará por motivo alheio a vontade do ocupante do cargo.

§ 4º O licenciamento dar-se-á em função de afastamento temporário por vontade expressa do ocupante do cargo.

§ 5º A perda do mandato dar-se-á quando houver, comprovadamente, malversação ou dilapidação do patrimônio sindical, ou ainda, grave violação as normas estatutárias.

**Art. 70.** O impedimento, assim considerado a impossibilidade momentânea do membro da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Ética desempenhar as suas atribuições, dar-se-á quando o período de afastamento for superior a trinta dias.

§ 1º Em caso de impedimento o substituto legal será convocado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O impedimento dar-se-á quando houver penalização por infringência aos dispositivos estatutários.

§ 3º Ocorrendo a vacância do titular e impedimento de seu substituto, o Presidente da FENAPRF indicará e empossará outro sindicalizado que deverá ter seu nome submetido à homologação na primeira reunião do Conselho de Representantes.

**Art. 71.** A renúncia ao mandato de qualquer dos cargos eletivos deve ser comunicada por escrito ao Presidente da FENAPRF.

§ 1º Formalizado o pedido e, objetivando o preenchimento do cargo, o Presidente, no prazo de cinco dias, dará ciência do fato à Diretoria Executiva e, imediatamente após homologar a indicação do substituto, comunicará o fato ao Conselho Fiscal, ao Conselho de Ética e ao Conselho de Representantes.

§ 2º No caso de renúncia do Vice-Presidente, o Presidente fará as comunicações previstas no § 1º e, na primeira Assembléia Geral realizada após o ato, o Conselho de Representantes deverá realizar nova eleição para o cargo.

§ 3º Renunciando o Presidente, este encaminhará o pedido ao Vice-Presidente, que reunirá a Diretoria Executiva no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comunicação do fato e respectiva posse, devendo também dar ciência, no mesmo prazo, ao Conselho de Representantes, Conselho Fiscal e ao Conselho de Ética.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

atividade sindical, sendo o valor da diária definido em reunião conjunta da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Os integrantes dos órgãos da Federação, quando em deslocamento a serviço da entidade, farão jus ao custeio das despesas de locomoção, hospedagem e outras indispensáveis ao desempenho de sua missão.

**Art. 75.** Aos dirigentes e ex-dirigentes dos órgãos da Federação fica assegurado o custeio das despesas com ações judiciais decorrentes de atos praticados no efetivo exercício de seus mandatos classistas, sendo tal custeio devido até o trânsito em julgado das respectivas demandas.

**Art. 76.** Os integrantes da categoria representada ficam investidos na condição de sindicalizados, mediante o preenchimento e assinatura de Ficha de Filiação, na qual constará a adesão aos Estatutos da FENAPRF e do respectivo sindicato, assumindo o compromisso de cumprir integralmente suas disposições, bem como acatar as normas complementares e obrigações estabelecidas junto ao sistema federativo.



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n.00072337

Parágrafo único. Os integrantes da categoria atualmente sindicalizados deverão ser recadastrados junto ao sistema sindical federativo.

**Art. 77.** São normas complementares a este Estatuto o Código de Ética, o Regulamento Eleitoral, os Regimentos e as Resoluções.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo de cento e vinte dias para regulamentação das normas complementares deste Estatuto.

**Art. 78.** A Federação terá como símbolos o Brasão, a Bandeira e o Hino.

§ 1º O Brasão da FENAPRF terá as cores verde, azul, amarela e branca.

§ 2º A Bandeira será confeccionada nas cores verde, amarela, azul e branca, com o Brasão estampado ao centro.

§ 3º A Federação promoverá concurso para elaboração de seu Hino Oficial.

**Art. 79.** Para adequação do sistema sindical às novas regras eleitorais, com o objetivo de distanciar o período eleitoral dos sindicatos federados e da FENAPRF, serão realizadas eleições até o dia 15 de dezembro de 2006, para preenchimento dos cargos eletivos da Federação, com mandato de 18 (dezoito) meses, período no qual será realizada nova eleição, em conformidade com o disposto no Capítulo XVIII.

**Art. 80.** Este Estatuto entra em vigor na data de publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2006.

ANDRÉ TADEU DOS SANTOS
Secretário da Mesa

MAURÍCIO CARVALHO MAIA
Presidente da Mesa

PAULO CÉSAR PERDIGÃO BORDE
Secretário-Adjunto

LORIVAL CARRIJO DA ROCHA
Diretor Jurídico

EMANUEL SANTOS DE LIMA
OAB/DF 15.693

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF.DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS QUADRA 02 BLOCO C 140-E 1. ANDAR
BRASILIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o inumero 00001638 do livro n. A-02 em 10/03/1989 . Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob n900072337
Brasilia, 28/09/2006.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas
Geralda do Carmo A. Rodrigues
Edlene Miguel Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Miguel Pereira Franco
Francisco de Gomes de Jesus
Marcus Antonio da C. Oliveira
Michelle Barros Lima
Maria Lúcia C. Burle Gripp

PO



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS – FENAPRF (CNPJ 03.658.044/0001-00) CONVOCADA PARA DAR POSSE AOS MEMBROS ELEITOS PARA A DIRETORIA EXECUTIVA, O CONSELHO FISCAL E O CONSELHO DE ÉTICA, REALIZADA NO AUDITÓRIO DO HOTEL MANHATTAN PLAZA EM BRASÍLIA-DF, AOS OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.**

Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
141687
Registro de Pessoas Jurídicas

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e dezessete (08/08/2017), em segunda chamada às 10h00min, atendendo ao Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União (Seção 3, n.º 123, Pag. 160), de 29 de junho de 2017, no auditório do Hotel Manhattan Plaza, situado no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 2, Bloco A, s/n – Asa Norte, Brasília/DF, reuniram-se os integrantes do Conselho de Representantes, para assembleia de posse da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética, gestão 2017/2020 (que compreende o período de 08/08/2017 a 08/08/2020), da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF. A mesa foi constituída pelo Sr. Pedro da Silva Cavalcanti, pelo Sr. Eduardo Pereira de Siqueira Campos, pela Sra. Marisa Dreys da Silva Xavier e pelo Sr. Tadeu Teixeira Guimarães Saraiva Júnior. O Sr. Pedro Cavalcanti, após constatar o quórum estabelecido no Estatuto Social da entidade, saudou a todos e realizou a leitura do Edital de Convocação, passando a palavra para a Comissão Eleitoral, conforme previsão estatutária. Assumiu a direção dos trabalhos a Comissão Eleitoral, constituída de acordo com a Portaria FENAPRF Nº 01/2017, de 09 de março de 2017, composta pelos seguintes membros: EDUARDO PEREIRA DE SIQUEIRA CAMPOS, Presidente; MARISA DREYS DA SILVA XAVIER, Vice-Presidente; TADEU TEIXEIRA GUIMARÃES SARAIVA JÚNIOR, Secretário; VALMOR GESSI DOS SANTOS, 1º Suplente; SANDER OLIVEIRA DA SILVA, 2º Suplente; e JOAO EDSON FARIAS DA COSTA, 3º Suplente. A seguir, o Sr. Presidente da Comissão Eleitoral, nos termos do Regulamento Eleitoral da entidade, fez a leitura da Ata da Assembleia Ordinária do dia 07 de junho do ano em curso, na qual se deu a eleição dos associados que hora serão diplomados e empossados, os quais cumprirão o



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
141687
Registro de Pessoas Jurídicas

mandato no triênio 2017/2020. Subsequentemente, citando-os nominalmente, o Sr. Presidente da Comissão Eleitoral convidou-os para, um a um, receberem os diplomas e assinarem os respectivos termos de posse. Os membros da nova Diretoria e Conselhos assinaram no livro próprio de posse do qual se extraiu o expediente denominado "TERMO DE POSSE" que foi lido na íntegra, revelando a seguinte nova composição dos cargos diretivos e dos conselhos da entidade: **DIRETORIA EXECUTIVA:** I. Presidente: Deolindo Paulo **CARNIEL**, portador do CPF n.º 545419721-15, inscrito no PIS/PASEP n.º 12478412634; II. Vice-Presidente: Dovercino Borges **NETO**, portador do CPF n.º 558034741-34, inscrito no PIS/PASEP n.º 12304869205; III. Diretor de Secretaria: Lourismar da Silva **DUARTE**, portador do CPF n.º 307714553-72, inscrito no PIS/PASEP n.º 18000411291; IV. Diretor de Secretaria Substituto: José **AURIVAN** de Freitas, portador do CPF n.º 451191714-00, inscrito no PIS/PASEP n.º 170417733-94; V. Diretor Financeiro: **RICARDO** José de Souza **SÁ**, portador do CPF n.º 102044867-93 inscrito no PIS/PASEP n.º 19019334525; VI. Diretor Financeiro Substituto: **REGINALDO** Galdino da Silva, portador do CPF n.º 814286504-15, inscrito no PIS/PASEP n.º 19002047226; VII. Diretor Jurídico: **TIAGO ARRUDA** C. da Silva, portador do CPF n.º 869146854-87, inscrito no PIS/PASEP n.º 17058308975; VIII. Diretor Jurídico Substituto: **MARCELO** de Azevedo, portador do CPF n.º 004939491-60 inscrito no PIS/PASEP n.º 13334467316, representado por procuração por Thiago Arruda Cardoso da Silva; IX. Diretor Parlamentar: Pedro da Silva **CAVALCANTI**, portador do CPF n.º 652811604-00 inscrito no PIS/PASEP n.º 17059300684; X. Diretor Parlamentar Substituto: Artur **GEOVANI** da Cunha, portador do CPF n.º 654013101-10 inscrito no PIS/PASEP n.º 12556382386; XI. Diretor de Patrimônio: **ITLER** José de Oliveira, portador do CPF n.º 732192317-72 inscrito no PIS/PASEP n.º 10761422460; XII. Diretor de Patrimônio Substituto: Antônio **CARLOS** C. de **LIMA**, portador do CPF n.º 243820272-68 inscrito no PIS/PASEP



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
141687
Registro de Pessoas Jurídicas

n.º 12138883177; XIII. Diretor de Comunicação e Divulgação: Fábio Henrique S. **JARDIM**, portador do CPF n.º 040805586-35 inscrito no PIS/PASEP n.º 19001283635; XIV. Diretor de Comunicação e Divulgação Substituto: Everson **FEUSER**, portador do CPF n.º 727289229-34 inscrito no PIS/PASEP n.º 12279104298. O **CONSELHO FISCAL** eleito e empossado: Presidente: SANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA, portador do CPF n.º 875038324-87, inscrito no PIS/PASEP n.º 17041427453 II. Membros Titulares: MARCO ANTÔNIO PAMPOLHA GOMES DA SILVA, portador do CPF n.º 079267807-90, inscrito no PIS/PASEP n.º 19026082862; MARTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS, portador do CPF n.º 058075654-87, inscrito no PIS/PASEP n.º 10243470751; Membros Suplentes: 1º Suplente: FÁBIO SERRAVALLE FRANCO, portador do CPF n.º 829969465-53, inscrito no PIS/PASEP n.º 12809556085; 2º Suplente: ADEMUR ANTÔNIO JÚNIOR, portador do CPF n.º 225728991-91, inscrito no PIS/PASEP n.º 17008319329; 3º Suplente: MARCOS DE JESUS VIANA, portador do CPF n.º 027249998-60, inscrito no PIS/PASEP n.º 10887701393. O **CONSELHO DE ÉTICA** eleito e empossado: Presidente: JOSÉ PEREIRA BARROS, portador do CPF n.º 072883445-68, inscrito no PIS/PASEP n.º 10226247780; Membros Titulares: I. EDJAILSON TAVARES DOS SANTOS, portador do CPF n.º 031559234-66, inscrito no PIS/PASEP n.º 17067432225; II. TATIANE VASQUES MONTEIRO, portador do CPF n.º 294627033-53, inscrito no PIS/PASEP n.º 17000113616; Membro Suplente: ERNANI GOMES DE ANDRADE, portador do CPF n.º 017399133-53, inscrito no PIS/PASEP n.º 10232666641. Ato contínuo, o Sr. Presidente da Comissão Eleitoral colheu dos empossados o compromisso constante do art. 17 do Regulamento Eleitoral da FENAPRF e os declarou empossados, passando então a palavra ao novo Diretor Presidente da entidade o qual, juntamente com os demais diretores, agradeceram a presença de todos. O Presidente da Comissão Eleitoral agradeceu pela manutenção da ordem no desenrolar de todo o processo eleitoral, especialmente na presente Assembleia franqueando, em seguida, a palavra para



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

Cartório de Brasília - DF
Nº de Protocolo e Registro
141687
Registro de Pessoas Jurídicas

aqueles que desejassem se manifestar e, na ausência de manifesto e nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Assembleia Geral, determinando a mim, que servi como Secretário que lavrasse a presente Ata e levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes, para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente segue assinada por mim, pela Comissão Eleitoral e pelos empossados, como sinal de sua aprovação, acompanhada da lista dos presentes na Assembleia Geral.

Presidente da Com. Eleitoral

Secretário da Com. Eleitoral

Vice-Presidente da Com. Eleitoral

1° Suplente da Com. Eleitoral

2ª Suplente da Com. Eleitoral

3° Suplente da Com. Eleitoral

**DIRETORIA EXECUTIVA 2017/2020**

Presidente

Vice-Presidente

Diretor de Secretaria

Diretor de Secretaria Substituto

Diretor Financeiro

Diretor Financeiro Substituto

Diretor Jurídico

Diretor Jurídico Substituto



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
141687
Registro de Pessoas Jurídicas

Diretor Parlamentar

Diretor Parlamentar Substituto

Diretor de Patrimônio

Diretor de Patrimônio Substituto

Diretor de Com. e Divulgação

Diretor de Com. e Div. Substituto

**CONSELHO FISCAL 2017/2020**

Presidente

1º Titular

2º Titular

1º Suplente

2º Suplente

3º Suplente

**CONSELHO DE ÉTICA 2017/2020**

Presidente

1º Titular

2º Titular

1º Suplente



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00141687

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF.DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASILIA/DF - TELEFONE: 3224-4026

Registrado e Arquivado sob o numero
00001638 do livro n. A-02 em
10/03/1989. Dou fé. Protocolado e
digitalizado sob nº00141687
Brasilia, 11/08/2017.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.:Edlene Miguel Pereira
Rosimar Alves de Jesus
Selo: TJDFT20170210045414QNDW
Para consultar www.tjdf.jus.br

CARTORIO MARCELO RIBAS
Emolumentos: R$ 185,05
Tab: J I

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE
REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Subst.
Brasília DF

Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

Lista de presença da Assembléia Geral Extraordinária Diplomação e posse da Diretoria Executiva, conselho fiscal e conselho de Ética, realizada no dia 08 de janeiro de 2017, no auditório do Hotel Manhattan, situado no SHN, Quadra 2, Bloco A, Brasília/DF.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
141687
Registro de Pessoas Jurídicas

| | Nome | Cargo/UF | Assinatura |
|---|---|---|---|
| 1 | JULIO CESAR COLMANOVA | DELEGADO SINPRF/MT | |
| 2 | JOSÉ PEREIRA DANTAS | PRESIDENTE - PB | |
| 3 | PEDRO MARCELO DA SILVA | PRESIDENTE | |
| 4 | MARTINHO ANTONIO DOS SANTOS | CONSELHO FISCAL | |
| 5 | LEONARDO RODRIGUES VIANA | DEL. REPRESENTANTE/PB | |
| 6 | ERNANI GOMES DE ANDRADE | CONSELHO ÉTICA | |
| 7 | Tahene Vasques Monteiro | Conselho de Ética | |
| 8 | Paulo S. Machado | SINPRF/SC PRES. | |
| 9 | Wilton José Fernandes Gois | SUPERBA DEL | |
| 10 | Edilez M. Brito | DEL REP/TO | |
| 11 | Paulo F. Souza | DEL Rep/RO | |
| 12 | Mauricio V. Figueiredo | Del Rep/RJ | |
| 13 | Mª Inês M. Mendonça | Presid. MG | |
| 14 | MAILON NACHTIGALL | PRES. SINPRF/RS | |
| 15 | JOÃO EDSON L. COSTA | Comissão Eleitoral | |
| 16 | Marcos de Jesus Viana | Delegado Repres./SP | |
| 17 | Edson Silva | Presid. Sinprf/RO-AC | |
| 18 | LOURISMAR DA SILVA DUARTE | PRESIDENTE - CE | |
| 19 | Sidmei Nunes de Souza | Presidente - RN | |
| 20 | GUSTAVO S. TELLES | PRESIDENTE - ES | |
| 21 | RAPHAEL S. F. CASOTTI | DELEGADO - PR | |
| 22 | ANTÔNIO CARLOS NICOLETTI | PRESIDENTE RR | |
| 23 | MAURO BORGES NEVES | PRESIDENTE - PA | |
| 24 | MARONILTON SOUSA | PRES. MA | |
| 25 | Federico França | Pres. - PE | |
| 26 | Edjailson T. Santos | Del. - PE | |
| 27 | AUGUSTO LIMA | PRESIDENTE - SE | |
| 28 | LUIZ CLAUDIO | DELEGADO - SE | |

GRAFSET

Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

| nº | nome | cargo/UF | Assinatura |
|---|---|---|---|
| 29 | José Ferreira Bastos | Conselho de Ética | |
| 30 | Paulo Afonso da Silva | PRESIDENTE | |
| 31 | | DELEGADO | |
| 32 | David Bragança | DELEGADO | |
| 33 | | DELEGADO (RJ) | |
| 34 | | CONSELHO FISCAL / PAES - SUPAF/RS | |
| 35 | | SINPAF/DF - PAES | |
| 36 | | DELEGADO SINPAF/DF | |
| 37 | | PRESIDENTE SINPAF/RJ | |
| 38 | | CONS. FISCAL / PRESIDENTE (do) | |
| 39 | | | |
| 40 | | | |
| 41 | | | |
| 42 | | | |
| 43 | | | |
| 44 | | | |
| 45 | | | |
| 46 | | | |
| 47 | | | |
| 48 | | | |
| 49 | | | |
| 50 | | | |
| 51 | | | |

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
MA141687
Registro de Pessoas Jurídicas

Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
141687
Registro de Pessoas Jurídicas



## ALPHATEC S/A

CNPJ Nº 05.928.067/0001-04

**Balanço Patrimonial Encerrado em 31 de Dezembro de 2016**

| Ativo | | Passivo | | Demonstração do Resultado para o Exercício Findo em 31/12/2016 | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Circulante** | | **Circulante** | | **Receita** | |
| Caixa e Equivalentes de caixa | 2.803.910,69 | Empréstimos e Financiamentos | 2.636.679,16 | Receita Líquida | 35.065.716,93 |
| Contas a Receber | 16.114.589,87 | Fornecedores | 10.670.859,55 | Outras | 161.923,14 |
| Estoque de Mercadorias | 2.751.421,26 | Obrigações Fiscais | 7.292.357,25 | **Total** | **35.227.640,07** |
| Impostos a Recuperar | 7.496.042,72 | Obrigações Trabalhistas | 3.688.192,59 | **Custo das Atividades** | |
| Adiantamentos | 2.187.597,47 | Parcelamentos Fiscais | 567.422,08 | Custo Operacional | (31.042.636,95) |
| Outros | 3.928.283,23 | Outros | 2.842.214,02 | **Lucro Bruto** | **4.185.003,12** |
| **Total** | **35.281.845,19** | **Total** | **27.697.724,65** | **Despesas** | |
| **Não Circulante** | | **Não Circulante** | | Gerais e Administrativas | (27.092.068,01) |
| Contas a Receber | 137.474,73 | Empréstimos e Financiamentos | 45.677,06 | Outras | (4.826.313,66) |
| Partes Relacionadas | 7.151.349,68 | Parcelamentos Fiscais | 4.423.978,32 | **Total das Despesas Operacionais** | **(31.918.381,67)** |
| Outros | - | Partes Relacionadas | 7.428.100,00 | **Resultado Antes das Receitas e Despesas Financeiras** | **(27.733.378,55)** |
| **Subtotal** | **7.288.824,41** | Outros | - | **Receita e Despesa Financeiras** | |
| **Imobilizado** | | **Total** | **11.897.755,38** | Receita Financeira | 137.606,85 |
| Imobilizado Líquido | 10.128.071,92 | **Patrimônio Líquido** | | Despesa Financeira | (846.028,09) |
| Intangíveis | 9.150.243,21 | Capital Social | 21.212.731,00 | **Total** | **(708.361,24)** |
| **Subtotal** | **19.278.315,13** | Adiantamento para Futuro Aumento de Capital | 18.591.007,06 | **Prejuízo Líquido Antes da Prov. de IRPJ e CSSL** | **(28.441.739,79)** |
| **Total do Ativo** | **61.848.984,73** | Reservas de Capital | 17.814.402,17 | Provisão de IRPJ e CSSL | - |
| | | Prejuízos Acumulados | (6.322.895,74) | **Prejuízo Líquido do Exercício** | **(28.441.739,79)** |
| | | Lucro(Prejuízo) do Período | (28.441.739,79) | Distribuição de Lucros | - |
| | | **Total** | **22.853.504,70** | **Prejuízo Líquido do Exercício** | **(28.441.739,79)** |
| | | **Total do Passivo** | **61.848.984,73** | | |

**DIRETORIA - Mário Wilson Nunes de Oliveira** - Presidente - CPF: 255.855.256-20
**Edvaldo Silva Santos** - Contador - CRC - RJ - 109.680/O-6

## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL

### EDITAL Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2017
### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Presidente do Consócio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO que estão abertas inscrições para o Processo Seletivo Simplificado para formação de cadastro de reserva visando a contratação de 01 (um) técnico de campo, em caráter temporário, para atuação no "Programa Cisternas - Primeira Água" nos termos do Convênio nº 008/2011, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. As inscrições serão realizadas no período de 30/06/2017 à 04/07/2017, na sede do Consócio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, situada a Rua Vereador Elias Duarte, S/N, Centro - Sumé - PB.

JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA

## CSN ENERGIA S/A

CNPJ/MF nº 03.537.249/0001-29
NIRE 3330026366-7

### ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2017

(lavrada sob a forma de sumário, de acordo com a autorização contida no parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76). Data, Hora e Local: 22 de maio de 2017, às 10h, na sede da Companhia, na Rua São José, nº 20, sala 1602, parte, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Presença: Luis Fernando Barbosa Martinez e Richard Blanchet. Mesa: Presidiu a reunião o Sr. Luis Fernando Barbosa Martinez, que convidou para secretariar os trabalhos a Sra. Claudia Maria Sarti. Ordem do Dia: deliberar sobre (i) antecipação de distribuição de divi-dendos; e (ii) distribuição de dividendos intercalares. Deliberações: por unanimidade e na forma do disposto no §3º do art. 19 do Estatuto Social e do art. 204 da Lei nº 6.404/76, foram tomadas as seguintes delibera-ções: (i) aprovada a distribuição de dividendos aos acionistas no mon-tante de R$ 22.911.841,86 (vinte e dois milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), a título de antecipação de dividendos à conta de lucros apurados no exercício social findo em 31 de dezembro de 2016, correspondendo a R$ 530,9812713 por ação do capital social; e (ii) aprovada a distribuição de dividendos aos acionsitas no montante de R$ 16.827.029,79 (dezesseis milhões, oitocentos e vinte e sete mil, vinte e nove reais e setenta e nove centavos) a título de dividendos intercalares, à conta de lucros apurados em balanço levantado em abril de 2017, correspondendo a R$ 389,9659279 por ação do capital social. Os dividendos ora deliberados nos itens (i) e (ii) acima constituem antecipação dos dividendos mínimos obrigatórios dos exercícios a que se referem e serão incluídos nas propostas para destinação do lucro dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente, nos termos do art. 15, III do Estatuto Social da Companhia. Os dividendos declarados acima deverão ser pagos em moeda corrente nacional até o dia 29 de maio de 2017. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, cuja ata, após lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. Assinaturas: Luis Fernando Barbosa Martinez - Presidente, Claudia Maria Sarti - Secretária. Diretores: Luis Fernando Barbosa Martinez e Richard Blanchet. Certifico que esta ata é cópia fiel da original lavrada no Livro de Reunião de Diretoria, arquivado na sede da sociedade. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2017. Claudia Maria Sarti - Secretária. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Certifico o deferimento em 21/06/2017, e o Registro sob o NIRE e data abaixo. Arquivamento 00003056413 - 21/06/2017. Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

## ENERGIA DOS VENTOS V S.A.

CNPJ/MF nº 15.253.861/0001-59

### AVISO
### CONCORRÊNCIA Nº CO.EDV.002.2017

As sociedades: Energia dos Ventos V S.A., Energia dos Ventos VI S.A., Energia dos Ventos VII S.A., Energia dos Ventos VIII S.A. e Energia dos Ventos IX S.A., tornam público o julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante UHY MOREIRA - AUDITORES, que restou CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo a decisão de habilitação das licitantes publicada em 05/06/2017. Em prosseguimento ao certame, a sessão pública para abertura dos envelopes de propostas das licitantes habilitadas será realizada no dia 03/07/2017, às 11h, na Sede das sociedades, localizada na Rua Professor Álvaro Rodrigues, nº 352, 7º andar, Botafogo, na cidade e estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017.

JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE AGUIAR
Diretor Administrativo/Financeiro

CLÉCIO JOSÉ RAMALHO
Diretor Técnico

## FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E ARTES DE LIMEIRA

### EDITAL
### PROCESSO SELETIVO PARA O 2º SEMESTRE 2017

A Diretora da Faculdade de Administração e Artes de Limeira, mantida pela PHD Educacional Ltda., torna público que a partir do dia 1º de junho de 2017 estarão abertas as inscrições para o Processo Seletivo para ingresso no 2º semestre de 2017 nas seguintes vagas: 1. Administração (renovação de reconhecimento Port. SERES 267/17): bacharelado, 80 vagas, noturno; 2. Artes Visuais (renovação de reconhecimento Port. SERES 1092/15): licenciatura plena, 50 vagas, noturno; 3. Design (renovação de reconhecimento Port. SERES 267/17): bacharelado, habilitação em Comunicação Visual: 50 vagas, noturno; habilitação em Projeto do Produto: 50 vagas, noturno; 4. Design de Interiores (reconhecido pela Port. SERES 444/11): tecnológico, 70 vagas, noturno 5. Matemática (reconhecido pela Port. SERES nº 706/16): licenciatura plena: 40 vagas, noturno; 6. Produção Cultural (autorizado pela Port. SERES nº 585/15): tecnológico, 80 vagas, noturno; 7. Gestão de Recursos Humanos (renovação de reconhecimento Port. SERES 267/17): tecnológico, 40 vagas, noturno; 8. Marketing, (renovação de reconhecimento Port. SERES 267/17): tecnológico, 40 vagas, noturno; 9. Processos Gerenciais (renovação de reconhecimento Port. SERES 267/17): tecnológico, 40 vagas, noturno; 10. Design de Moda (reconhecido pela Port. SERES 30/17): tecnológico, 80 vagas, noturno; 11. Produção Multimídia (autorizado pela Port. SERES nº 335/15): tecnológico, 70 vagas, noturno. A IES reserva-se o direito de não abrir turmas com menos de 25 alunos. Todos os cursos funcionarão a Av. Eng. Antônio Eugênio Lucatto, 2515, Limeira. A inscrição poderá ser feita e agendada a partir de 1º de junho de 2017 através do site www.faal.com.br e será cobrada taxa de R$ 20,00. A prova será composta por questões de múltipla escolha de Língua Portuguesa, Matemática, Conhecimentos Gerais e Redação. Estudantes que realizaram a prova do ENEM de 2016 ou 2017 e obtiveram média igual ou superior a 450 pontos poderão utilizar esta nota como forma de ingresso e estão isentos da taxa de inscrição e da realização da prova. As matrículas estarão condicionadas à apresentação, pelo candidato, do certificado de conclusão do Ensino Médio e/ou Diploma de Curso Superior.

SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA
Diretora-Geral

## FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO, DE TRIBUNAL DE CONTAS, ADVOCACIA GERAL, PROCURADORIA, DEFENSORIA PÚBLICA, SERVENTUARIO EXTRAJUDICIAL E DO PODER JUDICIARIO - FEBRAJ

CNPJ 05.300.647/0001- 52

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO
### ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Federação Brasileira das Entidades Sindicais dos Servidores Públicos de Ministério Público, de Tribunal de Contas, Advocacia Geral, Procuradoria, Defensoria Pública, Serventuário Extrajudicial e do Poder Judiciário - FEBRAJ, CNPJ 05.300.647/0001- 52, convoca o Conselho de Representantes, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, afim de participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 23 de agosto de 2017 às 10 horas em primeira chamada e às 10h e 30min em segunda e última chamada, na sala de reuniões da CSPB, localizada na SCS Quadra 01, Bloco K, nº 30 Ed. Denasa 1º Andar, Brasília - DF. A ser deliberada a seguinte pauta: a) Ratificação de todos os atos desde a fundação da FEBRAJ, até a presente data, do modo por que se administra e representa a pessoa jurídica, conforme Capítulo IV, artigo 4º do estatuto.

Brasília, 27 de junho de 2017
WAGNER JOSÉ DE SOUZA
Presidente da Diretoria Executiva
CPF 602547348-04

## FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS, DE MOTOCICLISTAS, MOTONETAS, BICICLETAS E COMPONENTES, CARROCERIAS PARA ÔNIBUS E CAMINHÕES, CONCESSIONÁRIAS E SIMILARES DA REGIAO NORTE

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO
### ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O Presidente da Fed. Inter. dos Trab. nas Ind. Metal. Mec. e de Mat. Elét. Eletr. Magn. de Motoc. Motonetas, Bicic. e Componentes, Carroc. para Ônibus e Caminhões, Conces. e Simil. da Região Norte - FITIMN, no uso das suas atribuições legais, convoca todos os sindicatos filiados através dos seus DELEGADOS MEMBROS DO CONSELHO DE REPRESENTANTES, para participarem da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA prevista na alínea "a" do artigo 11 do Estatuto Social que será realizada no dia 29/07/2017, na sede da federação sito à Av. Duque de Caxias, 740-A - Altos, Marco, Belém/PA em primeira convocação às 10:00 hs, com número legal previsto no Estatuto Social ou em segunda e última convocação às 11:00 hs. com qualquer número de presentes, conforme prevê o Estatuto, para tratar da seguinte ordem do dia: 1- Apreciar, discutir e referendar a aprovação dos balancetes e balanço anual das contas do exercício financeiro de 2016, da atual diretoria; 2- Aprovação do Orçamento de 2018.

Belém/PA, 28 de junho de 2017
SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA

## FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO
### ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, previstas no art. 37, incisos IV e XII, c/c o art. 26, CONVOCA, na forma do parágrafo único do art. 66, os membros do Conselho de Representantes para Assembleia Geral Extraordinária de Diplomação e Posse da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho de Ética, a ser realizada no dia 08 de agosto de 2017, no auditório do Hotel Manhattan Plaza, situado no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 2, Bloco A, S/N - Asa Norte, Brasília/DF, em primeira convocação, às 09h com a presença de 2/3 de seus integrantes, ou em segunda, às 10h, com maioria simples, ocasião em que, serão diplomados e empossados nos respectivos cargos os membros eleitos para o Triênio 2017/2020.

Brasília-DF, 27 de junho de 2017.
PEDRO DA SILVA CAVALCANTI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032017062900160

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

# MINISTÉRIO DO TRABALHO
# SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

## D E C L A R A Ç Ã O

**********O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições, **DECLARA** para fins de direito que, com fundamento na Instrução Normativa nº 01/91, foi concedido no despacho publicado no D.O.U. de 16.07.92, seção 1, pág. 9416, referente ao processo de ***nº*** 24000.005050/92, o arquivamento no AESB - Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras da ***Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais FENAPRF - DF,*** representante da categoria dos ***Policiais Rodoviários Federais,*** com abrangência e base territorial ***Nacional,*** fica convertido em registro sindical, desde que sobre ele não haja nenhuma pendência judicial. **********

Brasília, 24 de Setembro de 1998

**JOÃO CARLOS ALEXIM**
Secretário de Relações do Trabalho

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
26 ABR 2010
26/04/2010

Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| **03.658.044/0001-00**<br>**MATRIZ** | | **10/03/1989** |

NOME EMPRESARIAL
**FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
**FENAPRF**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**313-1 - ENTIDADE SINDICAL**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| **ST SHN QUADRA 02 PROJECAO I** | **87** | **BLOCO F SALA 1815 A 1820 EDIF EXECUTIVE O. TOWER** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| **70.702-000** | **ASA NORTE** | **BRASILIA** | **DF** |

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| **ATIVA** | **22/10/2005** |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **05/06/2014** às **11:48:31** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**
**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**
**COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL**
**CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS**

**EXTRATO DO CADASTRO**

**Entidade**

**CADASTRO ATIVO**

CNPJ: 03.658.044/0001-00 Grau Entidade: Federação Código Sindical: 000.613.822.00000-8
Razão Social: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
Denominação: FENAPRF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

**Representação**

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Trabalhador Classe: Servidores públicos
Categoria: Policiais Rodoviários Federais

Base Territorial: Nacional

**Dados de Localização**

Logradouro: SHN Quadra 2 Bloco F Número: 1815
Complemento: EDF. EXECUTIVE OFFICE TOWER Bairro: Asa Norte CEP: 70.702-060 Localidade/UF: Brasília/DF
E-Mail: fenaprf@fenaprf.org.br Site: www.fenaprf.org.br
DDD 1: 61 Telefone 1: 32444647 DDD 2:61 Telefone 2: 32449698

**Diretoria**

Data início mandato: 08/08/2017 Data término mandato: 08/08/2020

| Dirigentes Sindicais | Função | CS | RF |
|---|---|---|---|
| DEOLINDO PAULO CARNIEL | Presidente | x | x |
| RICARDO JOSE DE SOUZA SA | Tesoureiro | x | |
| FABIO HENRIQUE SILVA JARDIM | Diretor | | |
| ITLER JOSE DE OLIVEIRA | Diretor | | |
| PEDRO DA SILVA CAVALCANTI | Diretor | | |
| TIAGO ARRUDA CARDOSO DA SILVA | Diretor | | |
| ADEMUR ANTONIO JUNIOR | Membro do Conselho Fiscal | | |
| FABIO SERRAVALLE FRANCO | Membro do Conselho Fiscal | | |
| MARCO ANTONIO PAMPOLHA GOMES DA SILVA | Membro do Conselho Fiscal | | |
| MARCOS DE JESUS VIANA | Membro do Conselho Fiscal | | |
| MARTINHO ANTONIO DOS SANTOS | Membro do Conselho Fiscal | | |
| SANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA | Membro do Conselho Fiscal | | |
| LOURISMAR DA SILVA DUARTE | Secretário Geral | | |
| ANTONIO CARLOS CORREIA DE LIMA | Suplente de Diretoria | | |
| ARTUR GEOVANI DA CUNHA | Suplente de Diretoria | | |
| EVERSON FEUSER | Suplente de Diretoria | | |
| JOSE AURIVAN DE FREITAS | Suplente de Diretoria | | |
| MARCELO DE AZEVEDO | Suplente de Diretoria | | |
| REGINALDO GALDINO DA SILVA | Suplente de Diretoria | | |
| DOVERCINO BORGES NETO | Vice-Presidente | | |

**Filiação**

Confederação: CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS E ATIVIDADES TIPICAS DE ESTADO
**ATIVA** CNPJ: 13.586.972/0001-51

Central Sindical: Não há declaração de filiação

**Histórico do Cadastro**

| REQUERIMENTO | PROCESSO/FASE | DATA | SITUAÇÃO |
|---|---|---|---|
| SR14314 | 24000.005050/92-51 | 21/07/2007 | Não Válida |
| SR17259 | 24000.005050/92-51 | 02/10/2008 | Não Válida |
| SR18023 | 24000.005050/92-51 | 25/03/2009 | Válida |
| SD34298 \|FIL\| | 46000.002445/2010-13 | 03/02/2010 | Válida |
| SD35775 \|END\|DIR\|FIL\| | | 27/05/2010 | Não Válida |



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

| | | | |
|---|---|---|---|
| SD69017 \|END\|DIR\| | | 19/11/2012 | Não Válida |
| SD73614 \|DIR\| | | 03/04/2013 | Não Válida |
| SD83435 \|END\|DIR\|FIL\| | | 17/08/2014 | Não Válida |
| SD86625 \|DIR\| | 46206.103910/2014-41 | 11/02/2015 | Válida |
| SD92546 \|END\| | 46000.003573/2015-81 | 30/06/2015 | Válida |
| SD92908 \|FIL\| | 46000.003570/2015-47 | 09/07/2015 | Válida |
| SD105948 \|FIL\| | 46000.009173/2016-60 | 26/12/2016 | Válida |
| CÓDIGO SINDICAL\| | ALTERAÇÃO DE CÓDIGO | 26/12/2016 | |
| SD114735 \|DIR\| | 46000.000662/2018-18 | 20/02/2018 | Válida |



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270355500000003495876
Número do documento: 20013116270355500000003495876

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 482
TRF - 1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
**JUSTIÇA FEDERAL**
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
9ª VARA

| | |
|---|---|
| **Estatística** | **Sentença Tipo A** |
| **Processo** | **36187-95.2012.4.01.3500** |
| **Classe** | **7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA** |
| **Autor** | **SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (SINDEPOL)** |
| **Réu** | **UNIÃO E OUTROS** |

# S E N T E N Ç A

O **SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (SINDEPOL)** propôs ação civil pública em face da **UNIÃO, do ESTADO DE GOIÁS e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, com a finalidade de obter provimento que suspenda os efeitos do Termo de Cooperação nº 009/2012, com determinação para que os RÉUS se abstenham de cumpri-lo, a fim de impedir que Policiais Rodoviários Federais procedam à lavratura de Boletins de Ocorrências Circunstanciados e Termos Circunstanciados de Ocorrências.

A parte Autora, na petição inicial (fls. 02-25) e nos documentos anexos (fls. 26-61), **alegou o seguinte**: **1)** na qualidade de substituto processual e independentemente da autorização dos seus integrantes, pretende promover a defesa de direitos coletivos da categoria dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Goiás e de direitos conexos com a segurança pública, razão pela qual está presente o requisito da pertinência temática; **2)** o Ministério Público do Estado de Goiás, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Goiás e o 1º Distrito Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal celebraram o Termo de Cooperação nº 009/2012, a fim de atribuir aos Policiais Rodoviários Federais competência para lavrarem Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, e Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), previsto na

Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:05
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270502100000003495875
Número do documento: 20013116270502100000003495875

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 483
TRF - 1ª REGIÃO

Lei nº 8.069/90; **3)** o aludido termo atribui funções de polícia civil à polícia rodoviária federal, cuja atribuição constitucional é apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais; **4)** apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da ausência de atribuição do Ministério Público para "legislar" sobre regra de direito processual penal, por se tratar de competência privativa da União; **5)** a inconstitucionalidade material nomoestática está caracterizada pela afronta aos postulados do Estado de Direito (art. 1ª da CF/88), do princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF/88) e da distribuição constitucional de atribuições aos órgãos responsáveis pela Segurança Pública (art. 144 da CF/88); **6)** o conteúdo não-razoável do termo de cooperação configura a inconstitucionalidade material por excesso de poder normativo; **7)** o termo de cooperação é também incompatível com o art. 69 da Lei nº 9.099/95 e art. 173 da Lei nº 8.069/90 e viola os princípios da razoabilidade e da efetividade; **8)** a sociedade sofrerá as maiores consequências de uma segurança pública desorganizada, cada vez menos harmônica e capacitada no combate à desestabilização da ordem e segurança nacional; **9)** caso não seja concedida a tutela de urgência, os Policiais Rodoviários Federais passarão vários anos lavrando Boletins de Ocorrência e Termos Circunstanciados que, ao término da ação, poderão ser anulados em virtude dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficou para ser analisado após o estabelecimento do contraditório mínimo (fl. 63).

O ESTADO DE GOIÁS apresentou manifestação às fls. 67-76 e contestação às fls. 77-88, na qual alegou, em suma: **1)** *preliminarmente*, arguiu sua ilegitimidade passiva em razão da ausência de pertinência subjetiva; **2)** no mérito, aduziu que o termo autoridade policial previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95 abrange os policiais militares e os policiais rodoviários federais, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial; **3)** o Enunciado 34 do Fórum Nacional de Juizados Especiais admite a não exclusividade dos delegados de polícia lavrar Termos Circunstanciados de Ocorrência; **4)** na ADI 3.614 foi reconhecido que subtenentes e sargentos não poderiam exercer função de delegado de policia, mas não há conclusão que TCO só pode ser lavrado pela Polícia Civil; **5)** não restou configurada violação aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS apresentou manifestação às fls. 91-104 e contestação às fls. 169-211, em que argumentou o seguinte: **1)** suscitou a ilegitimidade ativa do AUTOR, sob o argumento de que não há direito coletivo ou individual homogêneo da categoria ou direitos ligados à segurança pública a ser tutelado pela via da ação civil pública; **2)** a celebração do Termo de Cooperação decorreu da existência de poderes investigatórios atribuídos ao Ministério Público expressamente

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 484
TRF - 1ª REGIÃO

previstos na CF/88, na LC 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993; **3)** o referido termo nem precisaria existir para que fossem validadas as informações contidas nos TCO´s elaborados pelos Policiais Rodoviários Federais, se as mesmas forem aceitas no âmbito de atuação do Ministério Público; **4)** não se trata de ato normativo primário, razão pela qual não inova o ordenamento jurídico, nem deve observar o devido processo legal legislativo; **5)** o Ministério da Justiça estabeleceu a competência da PRF para lavratura de TCO´s no art. 1º, VII, da Portaria nº 1.375/2007; **6)** o Decreto nº 1.665/95 prevê que as atribuições da PRF envolve ações de caráter preventivo e repressivo; **7)** qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento de fato que pode configurar, em tese, infração penal; **8)** o Departamento de Polícia Rodoviária Federal organiza curso de formação profissional, inclusive com a disciplina "Aspectos Legais dos Procediementos Policiais-ASP"; **9)** o procedimento apuratório das infrações penais pode iniciar perante uma autoridade e ser presidida e conduzida por outra, pois não existe o princípio da identidade física do delegado; **10)** a permissão para que a Polícia Rodoviária Federal realize os TCO´s no âmbito de sua atribuição e na qualidade de autoridade investida da função policial nas rodovias federais está em consonância com o objetivo da lei dos juizados especiais e, por extensão, com os anseios da sociedade.

A UNIÃO apresentou manifestação às fls. 107-167 em que alegou, em síntese: **1)** o Decreto nº 1.655/1995 atribui à Polícia Rodoviária Federal as ações preventivas e repressivas aos crimes; **2)** no julgamento da ADI 1413 o STF indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar a relevância e tampouco a conveniência de se restringir a atuação da Polícia Rodoviária Federal; **3)** o TCO e o BOC são atos administrativos que não se revestem de grandes formalidades e consistem apenas na narrativa dos fatos presenciados pelas autoridades, com a indicação dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia ou proposta de transação pela pelo Ministério Público; **4)** a ADI 3614 discutiu a possibilidade dos Policiais Militares exercerem o trabalho típico de Delegado da Polícia Civil, realizando em todas as situações o TCO.

Às fls. 212-215, a UNIÃO requereu a restituição do prazo para apresentação de resposta.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 216-233) no qual aduziu, em síntese: **1)** o AUTOR possui legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública em que se discute eventual usurpação de atribuição da Polícia Civil pela PRF; **2)** qualquer autoridade policial, seja da polícia judiciária ou das polícias administrativas (PRF ou Polícia Militar), tem atribuição para a lavratura de TCO em crime de menor potencial ofensivo, sem restrição à liberdade do cidadão, porque não se trata de ato ou procedimento investigatório, mas simples redução a termo de *notitia criminis* e seu encaminhamento ao Juizado Especial Criminal competente; **3)** a lavratura do

Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:05
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270502100000003495875
Número do documento: 20013116270502100000003495875

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 485
TRF - 1ª REGIÃO

TCO pela PRF evita que o cidadão flagrado em delito de menor potencial ofensivo nas rodovias federais tenha de ficar detido por longo período até sua condução à delegacia de polícia mais próxima, que poderá distar muitos quilômetros; **4)** para efetuar a condução do flagranteado até a delegacia, os agentes da PRF terão necessariamente de deixar sua atividade de patrulhamento ostensivo nas rodovias federais, o que atenta contra os princípios da eficiência e prejudica a segurança pública (arts. 37 e 144 da CF/88); **5)** não há inconstitucionalidade na atribuição da Polícia Rodoviária Federal de lavrar TCO em crime de menor potencial ofensivo, com substituição da prisão em flagrante por termo de comparecimento ao Juizado Especial, pois essa atribuição é extraída da correta interpretação do art. 69 da Lei nº 9.099/95 em consonância com o disposto nos arts. 1º, 5º, LIV, 37 e 144, § 2º da CF/88, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial; **6)** o Plenário do STF no julgamento da ADI 1.413/DF, por maioria, assentou que são inerentes à natureza da Polícia Rodoviária Federal as atribuições definidas no art. 1º do Decreto nº 1.665/95, e no julgamento da ADI 2.862/SP, por unanimidade, decidiu que não havia inconstitucionalidade direta nos atos normativos que disciplinavam a lavratura de TCO pela Polícia Militar de São Paulo, porque apenas interpretavam o art. 69 da Lei nº 9.099/95; **7)** a ADI 3.614/PR tratou de tema diverso da presente ação; **8)** não há qualquer nulidade no Termo de Cooperação nº 009/2012, porque não cria nenhuma atribuição nova para a PRF, apenas sistematiza a operacionalização de lavratura de TCO e de BOC pela PRF nos crimes e atos infracionais de competência da Justiça Estadual, seguindo as diretrizes das Leis nº 9.099/95 e 8.069/90; **9)** a articulação e a cooperação dos órgãos encarregados da segurança pública se faz imprescindível para melhores resultados na prevenção e repressão à criminalidade, sendo, inclusive, recomendável em decorrência do princípio da eficiência (art. 37 da CF/88).

**Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela**, oportunidade em que foram analisadas as preliminares de ilegitimidade suscitadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pelo ESTADO DE GOIÁS e restituído prazo para a UNIÃO apresentar resposta (fls. 237-45).

A UNIÃO apresentou contestação (fls. 252-59) e documentos (fls. 260-435), na qual reafirmou as argumentações expostas às fls. 107-17, bem como pediu fosse julgada improcedente a pretensão autoral.

Foi juntado aos autos consulta processual relativa ao **AI 0020925-95.2013.4.01.3500**, interposto pelo AUTOR em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 443).

A parte Autora apresentou réplica às fls. 449-53.

O ESTADO DE GOIÁS (fl. 447), a UNIÃO (fl. 455), o

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 486
TRF - 1ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (fl. 471) e o MPF (fl. 473) manifestaram não ter interesse na produção de novas provas.

A UNIÃO procedeu à juntada de documentos às fls. 475-481.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Estão presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação.

**É possível o julgamento antecipado da lide** (art. 330, I do CPC).

As questões preliminares suscitadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e pelo ESTADO DE GOIÁS foram apreciadas e rejeitadas no curso da instrução processual (fls. 237-45). Mantenho a decisão que rejeitou as questões preliminares, pelos fundamentos ali expostos.

**A pretensão da parte AUTORA não merece acolhimento,** pelos seguintes motivos:

**1)** o SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (SINDEPOL) pretende a suspensão dos efeitos do Termo de Cooperação nº 009/2012, celebrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Goiás e pelo 1º Distrito Regional da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal, a fim de impedir que os Policiais Rodoviários Federais lavrem Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, e Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), previsto no art. 173 da Lei nº 8.069/90;

**2)** o Decreto nº 1.665/95 prevê ações de caráter preventivo e repressivo dentre as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, inclusive no que tange às providências previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, conforme transcrição a seguir:

> *"Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:*
> *(...)*
> *IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da*

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 487
TRF - 1ª REGIÃO

> *Criança e do Adolescente);*
> *X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis. "*

**3)** muito embora a ADI nº 1.413/DF tenha sido extinta sem resolução do mérito pelo STF, em virtude da falta de legitimidade ativa da ADEPOL, no julgamento de Medida Cautelar na referida ação prevaleceu entre os Ministros do STF o entendimento de que as atribuições previstas no art. 1º do Decreto nº 1.655/95 são inerentes à Polícia Rodoviária Federal;

**4)** o Termo de Cooperação nº 009/2012 não criou atribuição nova para a PRF, pois o Ministério da Justiça estabeleceu no art. 1º, VII, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal (Portaria nº 1.375, de 02 de agosto de 2007) sua atribuição para lavratura de TCO, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º O Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão específico singular, integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea "h", do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas no §2º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente:*
> *(...)*
> *"VII - elaborar o termo circunstanciado de ocorrências a que faz referência o parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e disciplinando o seu preenchimento a ser aprovada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal;"*

**5)** o Fórum Nacional de Juizados Especiais já admitiu a não exclusividade dos delegados de polícia para lavratura de TCO ao assentar no Enunciado 34 que "*atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar*";

**6)** os Juizados Especiais Federais inauguraram um microssistema diverso do Código de Processo Penal, regido pelos princípios da celeridade, economia processual e simplicidade, no qual o conceito de "autoridade policial", constante do art. 69 da Lei nº 9.099/95, abrange agente investido em função policial, e não apenas o Delegado de Polícia;

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 488
TRF - 1ª REGIÃO

**7)** o Termo de Cooperação nº 009/2012 consiste em ato interpretativo do disposto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, sem o condão de inovar o ordenamento jurídico, razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao princípio da reserva legal ou da competência corrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre procedimento processual;

**8)** o Plenário do STF, por unanimidade, no julgamento da ADI nº 2.862/SP, em que se discutia norma que atribuía à Polícia Militar a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, negou seguimento à ação por reconhecer que não havia inconstitucionalidade direta nos atos normativos, que apenas interpretavam o art. 69 da Lei nº 9.099/95;

**9)** sobre o alcance da expressão "autoridade policial" prevista no art. 69 da Lei nº 9.099/95, Damásio E. de Jesus esclareceu o seguinte de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95 e do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil:

> *"No caso da Lei n. 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato.*
> *(...)*
> *Entendemos, portanto, que, para os fins específicos do disposto no art. 69 da Lei n. 9.099/95, a expressão 'autoridade policial' significa qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária.*
> *(...)*
> *A conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio Figueiredo Teixeira. A 9° conclusão indica que a expressão 'autoridade policial', referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo'. Do mesmo teor foi a conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em Vitória-ES, de 19 a 20 de outubro de 1995: 'a expressão autoridade policial se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou do*

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 489
TRF - 1ª REGIÃO

*ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial.'"*[1]

**10)** os tribunais pátrios têm admitido a lavratura de termos de ocorrência por policiais militares, sob o argumento de que a expressão autoridade policial constante do art. 69 da Lei nº 9.099/95 engloba qualquer autoridade investida da função policial (Nesse sentido: STJ, HC nº 7199/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998; TJ/SC, HC nº 2000.002909-2, Rel. Des. Nilton Macedo Machado, julgado em 18/04/2000; TJ/RS, ADI nº 70014426563, Tribunal Pleno, Rel. Des. Maria Berenice Dias, julgado em 12/03/2007), entendimento aplicável ao presente caso por força da simetria entre a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal;

**11)** o STF não assentou no julgamento da ADI nº 3.614 que TCO só poderia ser lavrado pela Polícia Civil, mas apenas decidiu que subtenentes e sargentos não poderiam exercer a função de Delegado de Polícia;

**12)** a grande extensão geográfica do Brasil conduziu à instituição da República Federativa (art. 1º da CF/88), que implica na descentralização dos poderes de julgar, legislar e executar e, consequentemente, na distribuição de atribuições, inclusive entre as diversas polícias;

**13)** resultou demonstrado que é necessário o compartilhamento de atribuições policiais, a fim de assegurar a prestação do serviço público em todo o território nacional, como no presente caso, sem que ocorra afronta à repartição constitucional das competências ou atribuições entre as polícias, pois os policiais rodoviários atuarão somente nas infrações praticadas ao longo das rodovias por eles patrulhadas e fiscalizadas;

**14)** a lavratura de TCO ou BOC pela PRF atende ao princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37 da CF/88, pois o cidadão flagrado em delito de menor potencial ofensivo não terá que permanecer detido até sua condução à delegacia de polícia mais próxima, além de evitar que os agentes da PRF tenham que abandonar suas atividades de patrulhamento das rodovias federais para realizar a referida condução;

**15)** dessa forma, o Termo de Cooperação em questão confere agilidade ao trabalho da PRF ao permitir que os policiais rodoviários elaborem os TCO´s e BOC´s nas próprias rodovias e postos rodoviários onde

[1] JESUS, Damásio E. de; Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, págs. 46-48.

Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:05
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270502100000003495875
Número do documento: 20013116270502100000003495875

JUSTIÇA FEDERAL - GO
FL. 490
TRF - 1ª REGIÃO

foram registradas infrações e atos infracionais de menor potencial ofensivo, com imediato encaminhamento dos referidos atos formais ao Juizado Especial Criminal da comarca do local do fato;

**16)** diante da manifestação expressa do ESTADO DE GOIÁS, entidade federada mais abrangente do que a categoria dos Delegados de Polícia, pela regularidade do Termo de Cooperação nº 009/2012 (fls. 67-76 e 77-81), não há como acolher a pretensão formulada na petição inicial;

**17)** o ato administrativo impugnado goza de presunção de verdade, legitimidade e legalidade, que não foi desconstituída até o momento por prova em sentido contrário;

**18)** pelos fundamentos ora apresentados, a solução mais justa, adequada, razoável e proporcional é a manutenção dos efeitos do Termo de Cooperação nº 009/2012.

ISSO POSTO, **julgo improcedentes os pedidos** (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em custas ou honorários de advogado (art. 4º da Lei 9.289/96 e art. 18 da Lei 7.347/85).

Oficie-se ao ilustre Relator do AI 0020925-95.2013.4.01.0000/GO, para que tome ciência da presente sentença.

**R.P.I.** Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia, 03/06 / 2014.

*Euler de Almeida Silva Júnior*
**JUIZ FEDERAL**



Assinado eletronicamente por: RUDI MEIRA CASSEL - 31/01/2020 16:27:05
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013116270502100000003495875
Número do documento: 20013116270502100000003495875

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL**
Requerido: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outros**

# DESPACHO

Vistos.

Conforme solicitado, anotem-se o **CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DE POLÍCIA MILITAR E DE CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES** (ID 3833648) e a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS – FENAPRF** (ID 3864856) como terceiros interessados, registrando-se que recebem o presente feito no estágio em que se encontra.

À Secretaria Processual para as providências a seu cargo.

Sucessivamente, à Secretaria-Geral para ciência quanto aos pedidos de sustentação oral formulados pelas entidades de classe, haja vista a inclusão do PCA n. 0008430-38.2018.2.00.0000 na pauta deliberativa ordinária marcada para o dia 4/2/2020.

Brasília, data registrada no sistema.

**LUCIANO FROTA**

Conselheiro

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outr

Ofício nº 020/Subcmdo/2020 - Quartel do Comando Geral do Estado do Piauí, Gabinete do Subcomando - e informações que o acompanham, referentes ao Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), encaminhados à Seção de Protocolo e Digitalização para inserção no presente feito, conforme Despacho CN 0817404 - SEI 00965/2020.

Brasília, 3 de fevereiro de 2020.

IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

# DESPACHO

À SEPDI,

De ordem do Senhor Márcio Luiz Coelho de Freitas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, encaminho o presente expediente, que contém documentos referentes ao Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), para juntada aos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008430- 38.2018.2.00.000

Atenciosamente,

**Fernando Caldeira Melo**
Técnico Judiciário - Assistente II
Corregedoria Nacional de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CALDEIRA MELO**, **ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA DA CORREGEDORIA EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA DA CORREGEDORIA**, em 03/02/2020, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **0817404** e o código CRC **FECD96B9**.

00965/2020 0817404v2



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:52
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085284700000003497302
Número do documento: 20020316085284700000003497302

**GOVERNO DO ESTADO**
**POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ**
**QUARTEL DO COMANDO GERAL**
**GABINETE DO SUBCOMANDO**

**Ofício nº 020/Subcmdo/2020** Teresina, 29 de janeiro de 2020.

A Vossa Excelência,
**CEL CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR**
Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares
presidente@cncg.org.br

**Assunto**: Benefícios e documentos sobre o TCO.

**Referência**: Nota n. 050/GAB-CNCG/2020 e Nota n. 051/GAB-CNCG/2020.

**Anexos:** Decreto 18.089 de 15 Jan 19 - Altera o decreto anterior - TCO na PMPI; PROVIMENTO TJPI Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018; DECRETOS - TCO - PMPI E SISTEMA UNIFICADO DE REGISTRO DE BO, RECOMENDAÇÃO MPPI e Relatório dos benefícios na elaboração de TCO pela PMPI.

Exm° Sr Coronel PM,

Ao tempo que o cumprimento e de ordem do Exm° Sr. Cel PMPI Lindomar Castilho Melo - Comandante Geral da PMPI, em resposta ao e-mail recebido neste Quartel do Comando Geral, encaminho a documentação jurídica referente à lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCO) pela Polícia Militar do Piauí e ainda, o Relatório com os benefícios obtidos no período de elaboração destes.

Respeitosamente,

Erotildes Messias de **Sousa Filho – Cel PM**
**Chefe do EMG e Subcomandante Geral da PMPI**

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:53
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085321200000003497303
Número do documento: 20020316085321200000003497303

GOVERNO DO PIAUÍ

# Diário Oficial

ANO LXXXVIII - 130º DA REPÚBLICA

*Teresina(PI) Quarta-feira, 16 de janeiro de 2019 • Nº 011*

## DECRETO Nº 18.089, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

*Altera o Decreto nº 17.999, de 19 de novembro de 2018 que estabelece diretriz para adoção de procedimentos pelos policiais militares na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O Decreto nº 17.999, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) deverá ser lavrado na Delegacia de Polícia, caso o cidadão a ela recorra, ou no próprio local da ocorrência pelo policial militar ou policial civil que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial competente, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Nos casos em que houver necessidade de retirar do local os envolvidos na infração penal de menor potencial ofensivo, a fim de preservar-lhes a integridade física, ou ainda objetivando a pacificação do conflito, estes devem ser conduzidos às Delegacia de Polícia ou, em caso de impedimento, a outro local adequado, vedada a criação de Cartório e a condução para o interior dos Quarteis da Polícia Militar para a lavratura do TCO.

§ 2º Havendo requisição de diligências complementares por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público para fatos atinentes a infração penal de menor potencial ofensivo, comunicados ao Juizado por meio de Termo Circunstanciado de Ocorrência, caberá à Polícia Civil assim proceder, salvo quando, por razões técnicas, a instituição requisitante o fizer diretamente à Polícia Militar." (NR).

"Art. 2º O Instituto de Criminalística receberá requisições de exames periciais emitidas pela Polícia Civil e pela Polícia Militar, providenciará os exames e respectivos laudos periciais e os encaminhará para o órgão requisitante. " (NR)

.....

"Art. 4º O Secretário de Estado da Segurança Pública baixará instruções para implantação do TCO nos termos deste Decreto. " (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de JANEIRO de 2019.**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:53
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085350000000003497304
Número do documento: 20020316085350000000003497304

GOVERNO DO PIAUÍ

# Diário Oficial

ANO LXXXVII - 129º DA REPÚBLICA

*Teresina(PI) Segunda-feira, 19 de novembro de 2018 • Nº 214*

## LEIS E DECRETOS

**DECRETO Nº 17.998 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

*Cria o Sistema Integrado de Registro de Boletim de Ocorrência e o Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** os esforços do estado do Piauí em proporcionar melhor prestação dos serviços de segurança pública à sua população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior integração das instituições de segurança pública do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se padronizar a codificação das ocorrências policiais e de se criar um banco unificado de dados de ocorrências policiais;

**CONSIDERANDO** ainda, OFÍCIO Nº 509/2018-GCG/PMPI, de 07 de novembro de 2018, da Polícia Militar do Piauí – Gabinete do Comando Geral, registrado sob AP.010.1.006806/18-56,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica criado o Sistema Integrado de Boletim de Ocorrência Policial e o Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí;

Art. 2º A Secretaria de Segurança Pública, em conjunto com a Polícia Militar e a Polícia Civil, desenvolverá o Sistema Integrado de Registro de Boletim de Ocorrência Policial e o Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais.

§ 1º Enquanto não for implementado o Sistema Integrado de Registro de Boletim de Ocorrência Policial e o Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais, a Polícia Militar utilizará o Sistema de Boletim de Ocorrência (SisBO) da Polícia Civil do estado do Piauí.

§ 2º A Secretaria de Segurança Pública, para fins de efetivação do previsto no parágrafo anterior, disponibilizará à Polícia Militar o acesso ao Sistema de Boletim de Ocorrência (SisBO) da Polícia Civil do estado do Piauí.

§ 3º A Secretaria de Segurança Pública providenciará a capacitação de multiplicadores na Polícia Militar para a operação do Sistema de Boletim de Ocorrência (SisBO) da Polícia Civil do estado do Piauí.

Art. 3º A Secretaria de Segurança Pública, a Polícia Militar e a Polícia Civil terão acesso integral compartilhado ao Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais, para fins de análise, planejamento e atuação conjunta ou isolada nas suas respectivas áreas de atribuição, otimizando o emprego do efetivo da instituição com base na mancha criminal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de NOVEMBRO de 2018.**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIA DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**DECRETO Nº 17.999 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

*Estabelece diretriz para adoção de procedimentos pelos policiais militares na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, visa acelerar e desburocratizar o conhecimento, o processamento e o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, e determina, no seu art. 69, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;

**CONSIDERANDO** os esforços do estado do Piauí em proporcionar melhor prestação de serviços de segurança pública à sociedade piauiense;

**CONSIDERANDO** que a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no local dos fatos melhora, consideravelmente, o patrulhamento ostensivo e o tempo-resposta no atendimento de ocorrências, proporcionando benefícios diretos à sociedade pelo pleno atendimento prestado, garantia dos direitos dos envolvidos de imediato no local do fato;

**CONSIDERANDO** que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, do Conselho Nacional de Justiça do Supremo Tribunal Federal, no item 1.1.1, reconhece como autoridade policial tanto a civil como a militar;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta do Gabinete Integrado dos Profissionais de Segurança Pública e do Ministério Público do Brasil, que manifestou publicamente a sua posição em favor da modernização do Sistema de Segurança Pública do Brasil, com a lavratura imediata do Termo Circunstanciado de Ocorrência, nas infrações de menor potencial ofensivo, pelo policial civil, policial militar ou policial rodoviário federal que primeiro atender a ocorrência;

**CONSIDERANDO** ser o termo circunstanciado um relatório sumário da infração, sem maiores formalidades, que não consubstancia ato de investigação e não enseja indiciamento;

**CONSIDERANDO** que parcela expressiva da doutrina brasileira admite a possibilidade de a Polícia Militar lavrar termo circunstanciado (BRASILEIRO, Renato. Op cit., p. 219; JESUS, Damásio de Lei dos Juizados Especiais Anotada. São Paulo: Saraiva, 12ª ed., 2011, pp. 44/57; MUCCIO, Hidejalma. Curso de Processo Penal. São Paulo: Editora Método, 2ª ed., 2011, p.1278; GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085374400000003497305
Número do documento: 20020316085374400000003497305

FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei 9. 099/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2005, pp. 117/121);

**CONSIDERANDO** que várias conferências chegaram à conclusão de que, para os fins da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o significado da expressão autoridade policial alcança os responsáveis pelo policiamento ostensivo (cf., por exemplo, a 2ª conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, ocorrida em Vitória-ES, em outubro de 1995; a 9ª conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, realizada pela Escola Nacional da Magistratura; a súmula nº 4 sobre a Lei dos Juizados Especiais Criminais, editada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; e a 1ª conclusão da Confederação Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** o precedente do Superior Tribunal de Justiça assentando que não constitui ilegalidade a circunstância de o Estado utilizar-se do contingente da Polícia Militar para a elaboração de termos circunstanciados (HC 7.199/PR, rel. min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 28/09/1998, p. 115);

**CONSIDERANDO** que "o órgão acusatório pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento, não dependendo da prévia instauração ou mesmo da conclusão de procedimento investigatório para que dê início à ação penal". (RHC 39.683/SP, rel. min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 02/10/2013);

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a "Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar" (HC 316.687/MG, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 27/05/2015);

**CONSIDERANDO** que o deslinde dos crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais por parte do policial militar enseja a condução das partes envolvidas para uma delegacia de polícia, com a consequente exposição das partes a criminosos autores de crimes mais graves, causando-lhes constrangimento;

**CONSIDERANDO** que as conduções das partes envolvidas em infrações penais de menor potencial ofensivo às delegacias de polícia acarretam prejuízos à operacionalidade no atendimento de ocorrências pela Polícia Militar, devido à excessiva demora das guarnições de serviço nas delegacias de polícia, à espera de confecção do termo circunstanciado de ocorrência;

**CONSIDERANDO** que, no interior do Estado, os constantes deslocamentos das guarnições de serviço policial militar em atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo para municípios onde existam Delegados de Polícia, para lavratura do TCO, acarretam ausência dos policiais militares dos seus municípios de origem por um longo período de tempo e despesas consequentes dos deslocamentos;

**CONSIDERANDO,** finalmente, que os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Goiás, Pernambuco e Sergipe, através de suas Corregedorias, já editaram provimentos autorizando os juízos de 1ª instância conhecerem do Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado por policiais militares daqueles Estados;

**CONSIDERANDO** a decisão em sede de Suspensão de Liminar expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí no sentido de restabelecer a eficácia da Recomendação expedida pelo Ministério Público à Polícia Militar e aos Promotores de Justiça do Estado do Piauí, para que, respectivamente, lavrem Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) e adotem as providências para seu encaminhamento ao Poder Judiciário (Proc. nº 0710165-63.2018.8.18.0000);

**CONSIDERANDO** ainda, OFÍCIO Nº 508/2018-GCG/PMPI, de 07 de novembro de 2018, da Polícia Militar do Piauí – Gabinete do Comando Geral, registrado sob AP.010.1.006804/18-30,

**DECRETA:**

Art. 1º O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) deverá ser lavrado no próprio local da ocorrência pelo policial militar que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial competente, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Nos casos em que houver necessidade de retirar do local os envolvidos na infração penal de menor potencial ofensivo, a fim de preservar-lhes a integridade física, ou ainda objetivando a pacificação do conflito, estes devem ser conduzidos a outro local adequado para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

§ 2º Havendo requisição de diligências complementares por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público para fatos atinentes a infração penal de menor potencial ofensivo, comunicados ao Juizado por meio de Termo Circunstanciado de Ocorrência, caberá à Polícia Civil assim proceder, salvo quando, por razões técnicas, a instituição requisitante o fizer diretamente à Polícia Militar.

Art. 2º Caso necessário, o policial militar que lavrou o TCO poderá requisitar exames periciais aos órgãos competentes, devendo encaminhar os laudos respectivos, tão logo os receba, ao juizado especial competente.

Art. 3º É vedado à Polícia Militar praticar quaisquer atos de Polícia Judiciária civil, dentre os quais apuração de infrações penais comuns, pedidos de mandados de busca e apreensão, interceptação telefônica, escuta de ambiente e representações de prisões temporárias e preventivas, bem como cumprimento de mandados de busca e apreensão, exceto por determinação judicial.

Art. 4º O Comandante Geral da Polícia Militar baixará instruções para implantação do termo circunstanciado de ocorrência (TCO).

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica aos crimes militares.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de NOVEMBRO de 2018.**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIA DE GOVERNO

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**Of. 873**

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085374400000003497305
Número do documento: 20020316085374400000003497305

## 2.31. PROVIMENTO Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

**PROVIMENTO Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**
Autoriza os magistrados de primeiro grau a conhecer de termos circunstanciados de ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares do Estado do Piauí e dá outras providências
O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
**CONSIDERANDO** que o principal escopo da Lei n° 9.099/95 é o de entregar aos órgãos da persecução criminal um microssistema regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 62);
**CONSIDERANDO** que a expressão "autoridade policial" tem um maior alcance para a finalidade de lavratura de um termo circunstanciado de ocorrência, conforme veiculado no acórdão proferido na ADI 2862, sem prejuízo da decisão proferida na Reclamação 6612, ambas do Supremo Tribunal Federal;
**CONSIDERANDO** ser o termo circunstanciado um mero relatório sumário da infração, sem maiores formalidades e que não consubstancia em ato de investigação e indiciamento;
**CONSIDERANDO** a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que eventuais vícios da fase inquisitorial não contaminam a ação penal, dada a natureza meramente informativa de suas peças, bem como a sua dispensabilidade para a apresentação de denúncia pelo titular da ação penal;
**CONSIDERANDO** as peculiaridades do Estado do Piauí, inclusive a vasta extensão territorial, o reduzido número de delegacias e a grande capilaridade da Polícia Militar;
**CONSIDERANDO** a redação do Enunciado n° 34, do FONAJE, que expressou a possibilidade da lavratura de termo circunstanciado pela Polícia Militar;
**CONSIDERANDO** que a experiência foi bem sucedida em estados como São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás e Pernambuco;
**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual n° 17.999/2018, publicado no DOE n. 214, de 19/11/2018.
**R E S O L V E :**
Art. 1º. Autorizar os magistrados dos Juizados Especiais Criminais e os demais juízos com competência criminal do Poder Judiciário do Estado do Piauí a receber, distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os termos circunstanciados de ocorrência (TCOs) lavrados por policiais militares do Estado do Piauí.
Parágrafo único. Compete à Polícia Militar promover a capacitação de seus agentes para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.
Art. 2º. A remessa do termo circunstanciado de ocorrência ao juízo dar-se-á pelo Sistema Hermes - Malote Digital e, eventualmente, caso não seja possível, por qualquer outro meio definido pelo juízo competente.
§ 1º. O preenchimento do termo circunstanciado de ocorrência será realizado por meio de formulário padronizado pelo órgão policial responsável pela sua lavratura.
§ 2º. Incumbirá ao órgão policial responsável pela lavratura, realizar a guarda ou custódia de qualquer bem/material apreendido ou arrecadado até que o mesmo seja remetido ao juízo competente.
Art. 3º. A distribuição do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar respeitará o disposto no artigo 63, da Lei nº 9.099/95, bem como a competência estabelecida pela Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí).
Art. 4º. O agendamento das audiências referentes aos termos circunstanciados ocorrerá de acordo com agenda previamente ajustada com o juízo competente para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo.
Parágrafo único. No momento da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, as partes envolvidas serão comunicadas da data da audiência junto ao juízo competente, conforme pauta por este disponibilizada.
Art. 5º. O disposto neste provimento não se aplica aos crimes militares, nos termos do artigo 90-A, da Lei nº 9.099/95, nem às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, em razão do disposto no artigo 41, da Lei n° 11.340/2006.
Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.
Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, alcançando os atos já praticados a partir da edição do Decreto Estadual n° 17.999/2018, publicado no DOE n° 214, de 19/11/2018.
**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**
**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 17 de dezembro de 2018.
**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Extraído do Diário da Justiça do Estado do Piauí
ANO XL - Nº 8579 Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018 Publicação: Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018
Pg. 12 e 13



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085417800000003497306
Número do documento: 20020316085417800000003497306
Num. 3866498 - Pág. 1

o inciso VI, do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e atendendo à deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 1290ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de setembro de 2018,
**RESOLVE:**
**PROMOVER**, pelo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça **EDUARDO PALÁCIO ROCHA,** titular da Promotoria de Justiça de CAMPINAS DO PIAUÍ, de entrância INICIAL, para a Promotoria de Justiça de PIO IX, de entrância INTERMEDIÁRIA.
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 10 de outubro de 2018.
**CLEANDRO ALVES DE MOURA**
Procurador-Geral de Justiça

## 4. ASSESSORIA CRIMINAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### 4.1. RECOMENDAÇÃO -PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**
**CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR GERAL do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições institucionais descritas nos artigos 127, *caput*, e 129, *caput* e incisos, da Constituição Federal, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, nos artigos 12, XVIII1, 39, XVII2, e 25, *caput*3, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, combinado com o art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93;
**CONSIDERANDO** que tanto o Procurador Geral de Justiça como o Corregedor Geral do Ministério Público possuem atribuição para expedir recomendação aos membros, sem caráter vinculativo, visando orientá-los no exercício da atividade funcional;
**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição da República, e promover, privativamente, a ação penal pública, de acordo com o art. 129, I, da Carta Constitucional;
**CONSIDERANDO** que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público;
**CONSIDERANDO** que, sendo o Ministério Público titular da ação penal pública, poderá manejá-la com fundamento em peças de informação ou representação, prescindindo, portanto, de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou qualquer outro procedimento administrativo, com espeque no art. 27, *caput*, c/c art. 39, § 5º, c/c art. 46, § 1º, do Código de Processo Penal;
**CONSIDERANDO** que, de posse de peças de informação ou representação, o Ministério Público poderá requisitar esclarecimentos, documentos complementares ou mais elementos de convicção das autoridades competentes, consoante art. 47, *caput*, do Código de Processo Penal;
**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, visou facilitar o acesso do cidadão ao Sistema de Justiça, adotando como princípios basilares a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;
**CONSIDERANDO** que, orientada por esses princípios, a Lei Federal nº 9.099/95, em seu art. 69, previu que qualquer autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência, poderá lavrar termo circunstanciado de ocorrência;
**CONSIDERANDO** que o termo circunstanciado consiste no registro sucinto da ocorrência, com o encaminhamento do autor do fato ao Juizado ou a tomada de seu compromisso no sentido de que a ele comparecerá, sem a lavratura de prisão em flagrante ou o arbitramento de fiança, nos crimes definidos como de menor potencial ofensivo;
**CONSIDERANDO** que o inquérito policial *é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia visando a investigar o fato típico e a apurar a respectiva autoria*4 de crimes alheios à Lei Federal nº 9.099/95;
**CONSIDERANDO** que à Polícia Militar compete o policiamento ostensivo, inibindo ou reprimindo delitos, sendo geralmente a primeira força estatal a chegar ao local de um crime;
**CONSIDERANDO** que o trabalho da Polícia Militar, por vezes, resulta inexitoso, ao encaminhar autor e vítima de delitos de menor potencial ofensivo às delegacias de polícia, que se encontram fechadas, ante a deficiência no quadro de pessoal da Polícia Civil, que não possui número suficiente de delegados e agentes de polícia para atender à demanda da população no Estado do Piauí;
**CONSIDERANDO** que a presença da Polícia Militar em todos os municípios do Estado do Piauí confere uma sensação de segurança pública à comunidade, a qual poderá ser efetivada com o registro circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial, no local do crime;
**CONSIDERANDO** que a autoridade policial que registrar o ocorrido poderá encaminhá-lo diretamente ao Ministério Público, titular da ação penal nos crimes de natureza pública, sendo desnecessário o deslocamento dos envolvidos até a delegacia de polícia civil para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, o que tem dificultado sobremaneira o acesso ao Sistema de Justiça, na medida em que, em especial nas cidades do interior, falta capilaridade à Polícia Civil;
**CONSIDERANDO**, ainda, que, por deficiência de estrutura física e de pessoal, diversas delegacias de polícia civil não funcionam à noite, nem nos fins de semana e feriados, obrigando as vítimas dos crimes ocorridos nesses dias e horários a se deslocarem até uma delegacia-pólo ou regional, o que acaba por inviabilizar o acesso ao Sistema de Justiça;
**CONSIDERANDO** que o deslocamento da guarnição da Polícia Militar de serviço até a delegacia regional, além de deixar a respectiva cidade sem policiamento durante horas, representa dispêndio de recursos públicos arcado pela Polícia Militar;
**CONSIDERANDO**, ainda, que essa dificuldade imposta pela Polícia Civil aos cidadãos e à Polícia Militar para a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência tem provocado o aumento dos índices de subnotificação de crimes, já que as vítimas desistem de registrar boletim de ocorrência, policiais militares acabam liberando indevidamente autores de crime de menor potencial ofensivo, repercutindo negativamente na segurança pública;
**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a Polícia Militar trabalha de forma ininterrupta, vinte e quatro horas por dia e os sete dias da semana, e que, em muitas ocasiões, consegue atender às ocorrências no instante e local em que estão acontecendo os crimes, oportunidade em que escutam as partes envolvidas, identificam testemunhas presenciais, tomando ciência do fato e apaziguando a contenda, garantindo a segurança e a paz públicas;
**CONSIDERANDO** que os Policiais Militares, no exercício regular de suas funções, lavram, como procedimento operacional padrão inerente à doutrina militar e em decorrência da necessidade de registro e controle dos próprios atos, precipuamente para fins de controle interno, registros de ocorrência (RO's), nos quais já são consignados os dados fundamentais e os principais eventos policiais verificados durante o serviço, cujo conteúdo pode servir como peças de informação para embasar os elementos indiciários mínimos para a deflagração de uma futura ação penal perante o Juizado Especial, os quais serão avaliados pelo Judiciário, ante a evidência de que os Policiais Militares são servidores públicos efetivos e seus atos administrativos têm presunção de veracidade, enquadrando-se no conceito de "autoridade policial" na estrita forma do art. 5º da Lei nº 4.898/65;
**CONSIDERANDO**, portanto, que os boletins de ocorrência lavrados por Policiais Militares em serviço, se suficientemente instruídos, podem, perfeitamente, fazer as vezes de Termo Circunstanciado de Ocorrência, inserindo-se, assim, como uma alternativa à disposição do cidadão para o pleno acesso ao Sistema de Justiça;
**CONSIDERANDO** que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao analisar os pedidos de providências 1461/2013-22, em



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085441500000003497307
Número do documento: 20020316085441500000003497307
Num. 3866500 - Pág. 1

1º de setembro 2014, e 0196/2015-27, em 09 de junho de 2015, exarou entendimento pela possibilidade de o Ministério Público firmar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal, para que esta instituição lavre Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's);
**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 25 de setembro 2017, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) n° 1.050.631, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, reconheceu a validade da lavratura de TCO's pela Polícia Militar;
**CONSIDERANDO** que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), em seu Enunciado nº 34, estabeleceu que *"Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar"*;
**CONSIDERANDO**, portanto, que não existe monopólio jurídico na lavratura de ocorrência de crimes e que os Policiais Militares, no exercício de suas funções, exercem regular atividade inerente a seus cargos, não havendo que se cogitar em crime de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal);
**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA RESOLVE RECOMENDAR:**
**1 - Ao Comandante Geral da Polícia Militar que:**
**regulamente a lavratura de ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo pelos policiais militares no âmbito do Estado do Piauí, elaborando protocolo de atuação, com modelos padronizados a serem seguidos pelos policiais militares, a exemplo do que já existe em outros Estados da Federação tanto nas Polícias Militares quanto na Polícia Rodoviária Federal, no prazo de 30 (trinta) dias;**
**realize o acompanhamento estatístico da quantidade de registros de ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo lavrados pelos policiais militares em todo o Estado do Piauí, de forma a aferir a resolutividade da atuação, informando ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP/MPPI, por meio de ofício, mensalmente, a partir da regulamentação, pelo prazo de 01 (um) ano;**
**O CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE RECOMENDAR:**
**2 - Aos Excelentíssimos Promotores de Justiça do Estado do Piauí que:**
**recebam boletins, relatórios, termos que circunstanciem ocorrências, peças de informação, lavrados pela Polícia Militar, sempre que presentes os elementos suficientes para *opinio delicti,* sem prejuízo da requisição de diligências ou outras providências para esclarecimentos em caso de deficiência do registro produzido, adotando as providências necessárias para facilitar o acesso da vítima ao Sistema de Justiça, em cumprimento aos princípios basilares da Lei nº 9.099/95;**
**com base nos fundamentos acima, analisem a viabilidade de apurar notícia da ocorrência do crime previsto no art. 328 do Código Penal tão somente pelo fato de Policiais Militares remeterem ao Ministério Público boletins, relatórios, termos circunstanciados de ocorrência, peças de informação a respeito de crimes, dado que se encontram exercendo regularmente a sua função.**
Publique-se no D.O.E. Expedientes necessários.
Teresina, 02 de outubro de 2018.
***CLEANDRO ALVES DE MOURA***
Procurador Geral de Justiça do MPPI
***ARISTIDES SILVA PINHEIRO***
Corregedor Geral do MPPI
1 Art. 12 - São atribuições de Procurador Geral de Justiça:
XVIII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o bom desempenho de suas funções;
2 Art. 39 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nesta e em outras leis, compete ao Procurador Geral de Justiça:
XVII - exercer supervisão geral do controle externo do Ministério Público sobre atividade policial, zelando especialmente pela indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal;
3 Art. 25 - A Corregedoria Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe dentre outras atribuições:
4 Tourinho Filho, Fernando da Costa, *in* Código de Processo Penal Comentado, 1, 12ª edição.
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2018**
**PORTARIA PGJ Nº 2.651/18**
*Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Eficiência e Resolutividade da atuação da Polícia Militar em prol da sociedade. Lavratura de Termos Circunstanciados pela Polícia Militar. Possibilidade.*
O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, dr º Cleandro Alves de Moura, no uso de suas atribuições institucionais descritas nos artigos 127, *caput*, e 129, *caput* e incisos, da Constituição Federal, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, nos artigos 12, XVIII1, 39, XVII2, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, combinado com o art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93;
**CONSIDERANDO** que incumbe ao Procurador Geral de Justiça exercer a supervisão geral do controle externo da atividade policial para, com fundamento na indisponibilidade e na legalidade da persecução penal, assegurar à sociedade o adequado e tempestivo acesso à Justiça;
**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, a qual poderá ser manejada com base em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, peças de informações ou em elementos que indiquem minimamente a autoria e a prova da materialidade delitivas;
**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, editada com espeque nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aproximou a sociedade da Justiça;
**CONSIDERANDO** que, no âmbito criminal, o art. 69 da Lei Federal nº 9.099/95 previu que qualquer autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência de crime, poderá lavrar termo circunstanciado de ocorrência ou peça de informação que equivalha ao registro sucinto do ocorrido;
**CONSIDERANDO** que a Polícia Militar, para fins de controle interno da Instituição, realiza os Registros de Ocorrência (RO's), que consistem na consignação de dados fundamentais, dos principais eventos policiais verificados durante o serviço, cujo conteúdo pode servir como peças de informação para embasar os elementos indiciários mínimos para a deflagração de uma futura ação penal;
**CONSIDERANDO** que o trabalho da Polícia Militar, por vezes, resulta inexitoso, ao encaminhar autor e vítima de delitos de menor potencial ofensivo às delegacias de polícia, que se encontram fechadas, ante a deficiência no quadro de pessoal da Polícia Civil, que não possui número suficiente de delegados e agentes de polícia para atender à demanda da população no Estado do Piauí;
**CONSIDERANDO**, ainda, que, por deficiência de estrutura física e de pessoal, diversas delegacias de polícia civil não funcionam à noite, nem nos fins de semana e feriados, obrigando as vítimas dos crimes ocorridos nesses dias e horários a se deslocarem até uma delegacia-pólo ou regional, o que acaba por inviabilizar o acesso ao Sistema de Justiça;
**CONSIDERANDO** que a presença da Polícia Militar em todos os municípios do Estado do Piauí confere uma sensação de segurança pública à comunidade, a qual poderá ser efetivada com o registro circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial, no local do crime;
**RESOLVE** instaurar o Procedimento Administrativo nº 04/18, com o fito de adotar providências concernentes a garantir à sociedade o acesso ao Sistema de Justiça, mormente no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo, regidos pela Lei Federal nº 9.099/95, adotando as seguintes providências:
1 - Oficie-se ao Corregedor Geral do Ministério Público, para conhecimento e para atuação conjunta no presente feito;
2 - Oficie-se à Coordenadora do Grupo de Atuação Especial do Controle Externo da Atividade Policial para que minute Recomendação a respeito do tema;
3 - Registre-se no SIMP.
Teresina, 24 de setembro de 2018.
***Cleandro Alves de Moura***



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:54
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085441500000003497307
Número do documento: 20020316085441500000003497307
Num. 3866500 - Pág. 2

## RELATÓRIO DOS BENEFÍCIOS DA ELABORAÇÃO DE TCO PELA PMPI

Os primeiros ganhos com a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela PMPI foi o aumento na **dignidade,** seja para o cidadão, seja para o policial militar. O primeiro, com TCO elaborado pela PMPI, não necessita mais passar várias horas em uma distrital para fazer um procedimento burocrático, assemelhado a um boletim de ocorrência mais detalhado. O segundo, no momento em que exerce a autoridade policial, dada pela Lei 9099/95, resolve a ocorrência no local dos fatos, com o kit de tecnologia embarcada à viatura, não sendo, portanto, necessário dispêndio de tempo e combustível, até um Distrito Policial à procura de um Delegado de polícia, que no mais das vezes, por motivos outros, não se encontram no local. Expondo-se a guarnição, quando se deparava com a situação acima, com a situação delicada de ter que liberar os envolvidos sem qualquer providência por parte do estado, ficando passível, logo, de ser acusado de abuso de autoridade.

Por outro lado, urge destacar outros ganhos, qual seja a **efetividade e a produtividade**. Di Pietro (2005) vislumbra o princípio da eficiência como tendo o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Filho (2018) entende que com a inclusão deste princípio no bojo constitucional pretendeu-se conferir aos usuários dos diversos serviços prestados, dentre eles destaque-se a segurança pública, foco desta pesquisa, **criar obrigações efetivas aos prestadores.** Logo, nos termos do art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais a autoridade policial que tomar conhecimento dos fatos da ocorrência lavrará o TCO. Como se vê, é uma **obrigação efetiva emanada da lei**.

Se antes a polícia militar tinha que deixar desguarnecida sua área de patrulha para conduzir vítima, testemunhas e autor do fato à polícia judiciária com o fito de realizar um TCO. Agora, com o PMPIMobile a polícia permanece na sua área de policiamento e libera os envolvidos, ali mesmo no local dos fatos, após o compromisso dos mesmos de comparecerem ao Juizado Especial. Tal efetividade pode ser melhor visualizada com o seguinte fluxograma, que destaca a maneira da PMPI trabalhar antes e depois da lavratura do TCO:

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:55
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085459400000003497308
Número do documento: 20020316085459400000003497308

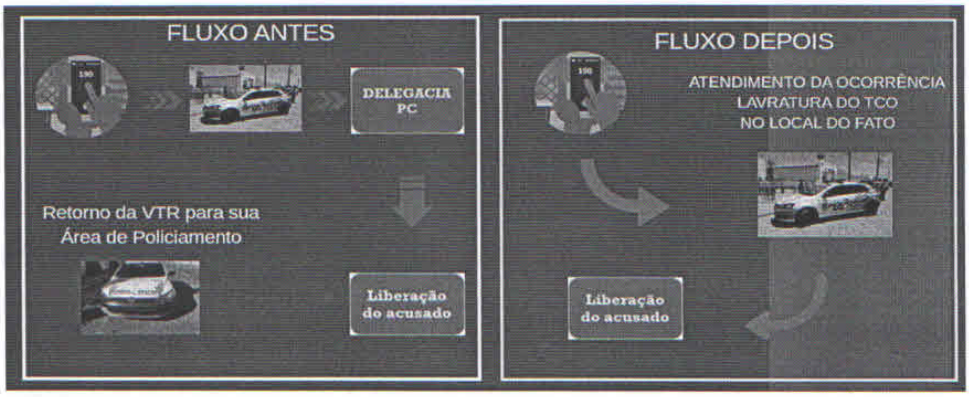


Em tempos de crise financeira e econômica, aquele modelo de trabalho que atender aos princípios da eficiência e da economicidade, guiando-se pelo princípio maior, o da dignidade da pessoa humana, sempre será bem-vindo. Abaixo, por meio de dados, comprova-se o atingimento desses princípios, tão caros, em época de crise econômica.

**CUSTO OPERACIONAL PARA A LAVRATURA DE UM TCO**

| ANTES DO TCO PELA PM | CAPITAL | INTERIOR |
|---|---|---|
| HORA TRABALHADA | R$ 177, 18 (3hrs) | R$ 413,42 (7hrs) |
| COMBUSTÍVEL | R$ 8,71* | R$ 71,77** |
| FORMULÁRIOS | R$ 9,57 | R$ 9,57 |
| GASTO TOTAL | R$ 195,46 | R$ 494,76 |

| APÓS O TCO PELA PM | CAPITAL/INTERIOR |
|---|---|
| HORA TRABALHADA | R$ 19, 69 (20min) |
| COMBUSTÍVEL | R$ 0,00 |
| FORMULÁRIOS | R$ 0,10 |
| GASTO TOTAL | R$ 19,79 |

*Distância média para lavratura de um TCO na capital de 15 km (8km/L x R$ 4,65).
**Distância média para lavratura de um TCO no interior (10km/l x R$ 4,95).

Para análise dos dados expostos no quadro anterior considerou-se uma guarnição composta por um sargento (comandante de VTR), um cabo (motorista) e um patrulheiro, perfazendo a hora trabalhada por esta equipe o valor estima de R$ 59,06. Logo, tomando por base um valor bem abaixo do que

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:55
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085459400000003497308
Número do documento: 20020316085459400000003497308

ocorria, sem considerar o desgaste com a depreciação do veículo, uma guarnição da capital que levasse 03 (três) horas para concluir um TCO em um Distrito custava R$ 177,18(cento e setenta e sete reais e dezoito centavos). Situação análoga uma guarnição do interior que demorasse 07 (sete) horas em deslocamento à cidade com Delegado de polícia, mais o tempo de confecção do TCO estaria impactando o estado em um gasto de R$ 413,42 (quatrocentos e treze reais e quarenta e dois centavos).

Após o Decreto nº 17.999, de 19 de novembro de 2018, do mês de dezembro do ano de 2018 até dezembro de 2019, foram lavrados um total de 4.462 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois) Termos Circunstanciados de Ocorrência, perfazendo uma média de aproximadamente 343 (trezentos e quarenta e três) TCOs por mês. Hipoteticamente, devido a inviabilidade de fazer inúmeros deslocamentos, ainda assim, se fosse possível fazer tantos TCOs, tal empreitada custaria aos cofres públicos o valor de **1.709.284,62 (um milhão, setecentos e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).** Abaixo simula-se a situação supramencionada.

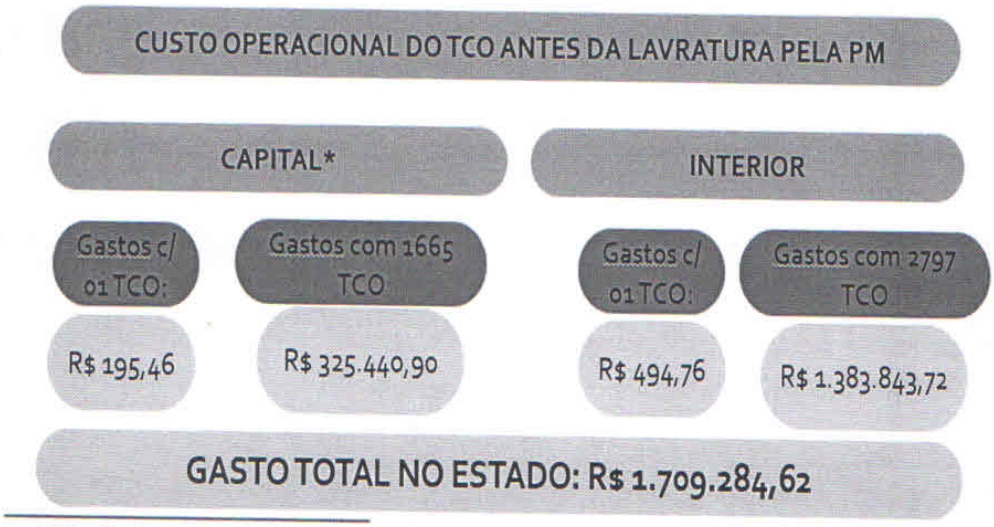


* Valor estimado.

Contudo, após o Decreto nº 17.999, de 19 de novembro de 2018, esse quantitativo de TCOs foram lavrados pela polícia militar, pelo o kit de tecnologia embarcada à viatura, no local dos fatos, ao custo de apenas **R$ 88.500,88** (oitenta e oito mil, quinhentos reais e oitenta e oito centavos). Uma

economia de **R$ 1.620.783,74** (um milhão, seiscentos e vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Erotildes Messias de **Sousa Filho – Cel PM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral da PMPI**

**Ailson Marreira Silva**

**De:** Corregedoria Nacional de Justiça
**Enviado em:** quarta-feira, 29 de janeiro de 2020 16:17
**Para:** Ailson Marreira Silva
**Assunto:** ENC: Benefícios e documentos sobre o TCO.
**Anexos:** oficio n 020.pdf; RELATÓRIO TCO.pdf; Decreto 18.089 de 15 Jan 19 - Altera o decreto anterior - TCO na PMPI.pdf; DECRETOS - TCO - PMPI E SISTEMA UNIFICADO DE REGISTRO DE BO.pdf; PROVIMENTO TJPI Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.pdf; RECOMENDAÇÃO MP PI - para PM realizar TCO.pdf

**De:** Subcomando PM <subcomando@pm.pi.gov.br>
**Enviada em:** quarta-feira, 29 de janeiro de 2020 13:49
**Para:** presidente@cncg.org.br; Presidência CNJ <presidencia@cnj.jus.br>; Gabinete Conselheiro Luciano Frota <gab.lucianofrota@cnj.jus.br>; Corregedoria Nacional de Justiça <corregedoria@cnj.jus.br>; GAB.TST <gab.tst@cnj.jus.br>; Gabinete Mario Guerreiro <gabinete.mario.guerreiro@cnj.jus.br>; Gabinete Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen <gab.keppen@cnj.jus.br>; Gabinete do Conselheiro Rubens Canuto Neto <gabrubenscanuto@cnj.jus.br>; Gabinete do Conselheiro Rubens Canuto Neto <gabrubenscanuto@cnj.jus.br>; obim@cnj.jus.br; Gabinete Conselheiro Luciano Frota <gab.lucianofrota@cnj.jus.br>; Gabinete da Conselheira Maria Cristiana <gabcristianaziouva@cnj.jus.br>; Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena <ifarina.cnj@cnj.jus.br>; Gabinete Conselheiro André Luís Guimarães Godinho <gabinete.godinho@cnj.jus.br>; Gabinete ADV1 <gab.adv1@cnj.jus.br>; Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes <Gab.Uille@cnj.jus.br>; Gabinete Conselheiro Henrique Avila <gabinete.henriqueavila@cnj.jus.br>
**Cc:** sousafilhocav <sousafilhocav@gmail.com>; sousafilhocav <sousafilhocav@yahoo.com.br>
**Assunto:** Benefícios e documentos sobre o TCO.

**Ofício nº 020/Subcmdo/2020** Teresina, 29 de janeiro de 2020.

A Vossa Excelência,
**CEL CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR**
Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares
presidente@cncg.org.br

**Assunto**: Benefícios e documentos sobre o TCO.

**Referência**: Nota n. 050/GAB-CNCG/2020 e Nota n. 051/GAB-CNCG/2020.

**Anexos:** Decreto 18.089 de 15 Jan 19 - Altera o decreto anterior - TCO na PMPI; PROVIMENTO TJPI Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018; DECRETOS - TCO - PMPI E SISTEMA UNIFICADO DE REGISTRO DE BO, RECOMENDAÇÃO MPPI e Relatório dos benefícios na elaboração de TCO pela PMPI.

Exm° Sr Coronel PM,



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:55
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085551500000003497309
Número do documento: 20020316085551500000003497309

Ao tempo que o cumprimento e de ordem do Exm° Sr. Cel PMPI Lindomar Castilho Melo - Comandante Geral da PMPI, em resposta ao e-mail recebido neste Quartel do Comando Geral, encaminho a documentação jurídica referente à lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCO) pela Polícia Militar do Piauí e ainda, o Relatório com os benefícios obtidos no período de elaboração destes.

Respeitosamente,

Erotildes Messias de **Sousa Filho** – **Cel PM**
**Chefe do EMG e Subcomandante Geral da PMPI**

--

**Subcomando PM**
subcomando@pm.pi.gov.br

"Esta mensagem do GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ é enviada exclusivamente a seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente."

**Portaria nº. 34/2019 – GCG.**
*SGD: 2019/09039/ 028321*

*Institui o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), e dá outras providências.*

**O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10, da Lei Complementar 79, de 27 de abril de 2012, e,

**Considerando** que é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito fundamental à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a teor do que dispõe o inciso LXXVIII, artigo 5º, da Constituição Federal;

**Considerando** que o artigo 37 da Constituição Federal consagra a eficiência como princípio republicano norteador da Administração Pública;

**Considerando** a previsão legal do artigo 69, da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 que determina a lavratura do termo circunstanciado e o encaminhamento imediato ao Juizado especial pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência;

**Considerando** que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que a autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO e o encaminhará imediatamente ao Juizado;

**Considerando** que a Lei nº 9.099/95 não explicita quem poderá ser a autoridade policial, de forma que não cabe interpretar de forma restritiva e afirmar que o termo se refere apenas ao Delegado de Polícia Civil, sob pena de o exegeta violar os princípios da Constituição Federal e dos Juizados Especiais;

**Considerando** que a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, sob a coordenação da Escola da Magistratura e presidida pelo Ministro Sálvio



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

de Figueiredo Teixeira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 28 e 29 de outubro de 1995 externou a seguinte conclusão: *a expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo;*

**Considerando** que no mesmo sentido o enunciado criminal nº 34, proferido no ano de 2000, pelo Fórum Nacional de Juízes Estaduais (FONAJE) firmou o entendimento de que: a*tendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar*;

**Considerando** que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, do Conselho Nacional de Justiça em 2009, no item 1.1.1, reconhece como autoridade policial, tanto a civil como a militar;

**Considerando** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu de diversas ações diretas de inconstitucionalidade em que se discutia a lavratura de TCO por agentes de polícia militar (ADIs 2862/SP, 3954/SC e 3982/SC), por terem como objeto atos normativos secundários, sendo assim o cerne da controvérsia era de legalidade e não de constitucionalidade;

**Considerando** que a Ministra Cármen Lúcia, relatora designada do acórdão da ADI 3614/PR, cujo mérito foi pela procedência, esclareceu expressamente, ao julgar a Reclamação 6612/SE, que a lavratura de TCOs por policiais militares não foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade e, inclusive, manifestou-se de modo induvidoso que tal atividade não constitui função primacial da autoridade policial civil, podendo ser exercida por qualquer autoridade policial;

**Considerando** que não há nenhum precedente com efeitos vinculativos e de eficácia *erga omnes* que julgou pela impossibilidade da policia militar realizar a lavratura de TCO, sobretudo porque se encontra pendente o mérito da ADI nº 5637/MG;

**Considerando** que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, conquanto os Recursos Extraordinários 1.050.631/2017/SE e 1.051.393/2017/SE não



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

tenham sido conhecidos, o Relator Ministro Gilmar Mendes asseverou que não há óbice para o registro do TCO pela polícia militar;

**Considerando** que o CNJ no Processo nº 0003967-53.2018.2.00.0000, julgado em 01/08/2018, em ação que tentava inviabilizar a lavratura do TCO pelas Polícias Militares, o relator Conselheiro Luciano Frota, decidiu que nos delitos de menor potencial ofensivo, o TCO é "apenas a certificação da ocorrência criminal, para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário" e que a estrutura atual acaba por incorrer nas "subnotificações" de crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista as distâncias que precisam ser percorridas para encaminhamento do autor e da vítima para registro de ocorrência;

**Considerando** que os crimes de menor potencial ofensivo ostentam prazos exíguos, o que exige a imediata atuação do Estado, sob pena de configurar a prescrição e perpetuar a impunidade;

**Considerando** que a lavratura do TCO pela Polícia Militar atende os princípios basilares da lei 9.099/95, quais sejam, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

**Considerando** também, que vigora nos Juizados Especiais o princípio da instrumentalidade das formas, conforme se infere no artigo 13 da Lei nº 9.099/95, sendo assim, a mera irregularidade, por si só, não retira sua utilidade processual, mormente porque o TCO é apenas um procedimento informativo;

**Considerando** o Provimento nº 09/2018/CGJUS/TO autoriza os Magistrados dos Juizados Especiais Criminais e os demais juízos com competência criminal do Poder Judiciário Tocantinense a receber, distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os TCO lavrados por policiais militares do Estado do Tocantins;

**Considerando** a Portaria nº 027/2019 – DEIP, inserida em 26 de junho de 2019 no BG nº 116, que instituiu a *Comissão de Suporte Técnico a Implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência (CST-TCO)* no âmbito da PMTO, a qual tem a



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

finalidade de coordenar os trabalhos de implantação do TCO nas UPM e assistí-las quando demandado, em toda a Corporação;

**Considerando** que no período de 03 a 08 de junho de 2019, a PMTO, ofertou o Curso de Multiplicadores em Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO – Nível Gestor a 72 (setenta e dois) policiais militares, abrangendo o Quartel do Comando Geral – QCG, Academia Policial Militar Tiradentes – APMT, 1º BPM, 2º BPM, 3º BPM, 4º BPM, 5º BPM, 6º BPM, 7º BPM, 8º BPM, 9º BPM, 1ª CIPM, 2ª CIPM, 3ª CIPM, 4ª CIPM, 5ª CIPM, 6ª CIPM, bem como as Unidades Especializadas Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA e Batalhão de Polícia Militar Rodoviário e Divisas – BPMRED;

**Considerando** que a Portaria 023-2019/DEIP, publicada no BG nº 107 de 11 de junho de 2019, alterou os Planos de Cursos de Lavratura do TCO – Nível GESTOR e Nível OPERADOR, bem como definiu suas respectivas Matrizes Curriculares, disciplinando as condições para capacitação a todo o efetivo da PMTO dos Quadros QPPM, QOPM e QOAPM sejam qualificados no Nível II, OPERADOR, no período de 17 de junho a 31 de outubro de 2019.

**R E S O L V E :**

## CAPÍTULO I
## FINALIDADE

**Art. 1º** Instituir no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), lavrado no local dos fatos pelo policial militar que atender a ocorrência, devendo posteriormente ser encaminhado pelo Gestor do TCO da Unidade Policial Militar (UPM) ao Juizado Especial competente, nos termos do artigo 69 da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**§ 1º** TCO é o relato descritivo das infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, aplicável ao autor do fato que, após



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

sua lavratura, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, hipótese em que não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (conforme previsão contida no art. 61 e parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995).

**§2º** Nos casos em que houver necessidade de retirar do local os envolvidos na infração penal de menor potencial ofensivo, a fim de preservar a integridade física, ou ainda objetivando a pacificação do conflito, estes podem ser conduzidos a outro local adequado, vedada a criação de Cartório nas UPM e a condução para o interior dos Quartéis da Polícia Militar, para a lavratura do TCO.

**Art. 2º** A implementação do TCO no âmbito da PMTO será coordenada e, assistida, quando demandada, pela Comissão de Suporte Técnico a Implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência (CST-TCO) no âmbito da PMTO.

## CAPÍTULO II
## DA IMPLEMENTAÇÃO E PROCESSAMENTO DO TCO NA UPM

**Art. 3º** A operacionalização da implementação do TCO no âmbito da UPM é de responsabilidade do comandante da Unidade e deverá ser precedido de capacitação a tropa, no mínimo no curso Lavratura de TCO nível operador, regulado pela Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP) da PMTO.

**§ 1º** É responsabilidade do comandante de UPM disponibilizar a sua tropa o curso mencionado no caput do presente artigo e mantê-la constantemente atualizada acerca de legislação, normas e procedimentos inerentes a lavratura de TCO.

**§ 2º** O processamento do TCO na UPM deverá ser coordenado pelo Gestor do TCO, possuidor do curso lavratura de TCO nível Gestor, podendo ainda para tal encargo, dispor de Auxiliar, possuidor do curso retromencionado ou do curso nível Operador.

**§ 3º** O comandante de UPM deverá nomear por meio de portaria o (s) Gestor (es) e Auxiliar (es) mencionados no parágrafo anterior.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

**Art. 4º** O TCO deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes dados gerais:

I – Número do Boletim de Ocorrência-TCO gerado;

II – Data e horários:

a) Do fato;

b) Da comunicação;

c) Do atendimento;

d) Do fechamento.

III – Natureza/tipificação do fato;

IV – Local do fato;

V – Relato circunstanciado dos fatos.

**§ 1º** O TCO conterá ainda os seguintes documentos:

I – Termo de manifestação do ofendido;

II – Termo de compromisso de comparecimento do Autor;

III – Notificação, do ofendido e autor;

IV – Requisições para exame de Corpo de Delito Direto, nos casos de Dano e/ou Lesão Corporal, quando for o caso;

V – Termo de Apreensão e/ou Depósito, quando for o caso;

VI – Requisição de Laudo de Constatação da Natureza e Quantidade de Droga, quando for o caso.

**§ 2º** Quanto aos dados dos envolvidos, obrigatoriamente o TCO deverá conter:

I – Nome completo;

II – Filiação;

III – Data de nascimento;

IV – Sexo;



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

V – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Registro Geral (RG), documento funcional, ou qualquer outro documento público hábil a identificar o envolvido;

VI – Endereço, sempre que possível com o Código de Endereçamento Postal (CEP);

V – Telefone, se houver;

VI – Relato do Envolvido (autor, vítima e testemunhas).

**§ 3º** Caso algum dos envolvidos se recuse a prestar declarações, o policial militar fará constar no campo destinado ao relato da parte a expressão "Nada Declarou" ou similar.

**§ 4°** O militar deverá coletar ainda, sempre que possível, para melhor instruir o TCO, os demais dados de qualificação dos envolvidos, fotos, vídeos, etc.

**§ 5°** Os dados da CNH serão coletados obrigatoriamente nos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, no transporte irregular ou qualquer outro crime cometido com o uso de veículos automotores, nos demais casos este documento será complementar.

**Art. 5º** Em regra, não será lavrado TCO pelo policial militar:

I – Quando o autor não possuir identificação conhecida;

**§ 1°** O fato de o autor não estar de posse do documento de identificação civil não configurará causa de sua condução para a Delegacia de Polícia nem inviabilizará a lavratura do BO-TCO, devendo os seus dados de identificação serem confirmados nos sistemas de informações policiais disponíveis.

**§ 2°** Na impossibilidade de se consultar nos sistemas de informações policiais disponíveis, conforme mencionado no parágrafo anterior, e nos casos em que houver a necessidade de identificação criminal do autor do fato, em decorrência da falta de sua identificação civil, o mesmo deverá nos termos da Lei nº 12.037/2009, ser conduzido à Delegacia de Polícia para a realização da identificação criminal e demais providências de mister.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

II – Quando o autor se recusar a assinar o Termo de compromisso de comparecimento do Autor e Notificação;

III – Quando a vítima, nos casos de necessidade de representação, se recusar a representar contra o autor;

IV – Quando não houver autoria do fato conhecida;

V – Quando o autor não estiver no local da confecção do TCO, ou ainda não for encontrado após diligências realizadas com tal desiderato;

VI – Quando o autor do fato estiver com mandado de prisão em aberto;

VII – Em Atos infracionais análogos às infrações penais de menor potencial ofensivo cometidos por menores de idade;

VIII – Nas infrações penais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, a que alude a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha);

IX – Nos casos de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, conforme previsto no art. 291, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

X – Nos crimes de competência da Justiça Federal, independente da pena máxima;

XI – Nos crimes militares;

XII – Nas infrações penais eleitorais, salvo quando no local da infração não houver órgãos da Polícia Federal.

**Parágrafo único.** A Polícia Militar lavrará BO-TCO relativo às infrações de menor potencial ofensivo de competência da Justiça Eleitoral somente quando não existirem, no local da infração, unidades da Polícia Federal e precedido de ajustes com o Juiz eleitoral local. Nestas situações o TCO será dirigido diretamente ao juízo eleitoral competente.

**Art. 6º** Não sendo possível lavrar o BO-TCO nos casos previstos no artigo anterior, o policial militar deverá adotar o procedimento previsto no Procedimento Operacional Padrão (POP) correspondente.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

**Art. 7º** A solicitação de exames periciais deverá ser realizada pelo Gestor do TCO da UPM, excetuando-se a requisição de exame de corpo de delito direto de lesões corporais e dano que poderá ser emitida pelo próprio policial militar que atender a ocorrência.

**§ 1º** Para efeitos da Lei 9.099/95, na falta do Exame de Corpo de Delito, este pode ser suprido pelo boletim/atestado/declaração de atendimento médico ou mesmo o prontuário de atendimento hospitalar**.**

**§ 2º** O boletim/atestado/declaração de atendimento médico de ofendido de infração penal, não substitui a emissão de requisição de exame de corpo de delito, que deve ser emitida pelo próprio policial militar condutor da ocorrência, quando for o caso.

**§ 3º** Referente ao instrumento que produziu a lesão, esse deve ser apreendido e encaminhado até a UPM, aos cuidados do Gestor, para que sirva como elemento da materialidade do crime. Ressalvando-se os casos decorrentes de acidente de trânsito, quando os veículos somente serão apreendidos criminalmente estando manifesta a necessidade de perícia, diante de contradições ou de alegações dos condutores de ocorrência de falhas mecânicas no veículo que deu causa ao acidente. Não obstante, ressalte-se que eventuais retenções administrativas dos veículos devem ocorrer, havendo motivo determinante nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

## CAPÍTULO III
## DA APREENSÃO DE OBJETOS

**Art. 8º** O policial militar responsável pela lavratura do TCO deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, apreendendo os objetos que tiverem relacionados à ocorrência.

**§ 1º** Na ocasião da apreensão será lavrado termo, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual integrará o respectivo TCO.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

**§ 2º** Os objetos apreendidos deverão ser entregues ao Gestor do TCO da respectiva área em que for lavrado o TCO ou via Comandante de Policiamento da Unidade (CPU)/Fiscal, Oficial ou Auxiliar-de-dia na impossibilidade de fazer diretamente.

**§ 3º** Deverão ser apreendidos e encaminhados ao JECrim os objetos e instrumentos que tiverem relação com o fato criminal e forem necessários a caracterização de materialidade e autoria. Caso o órgão de destino da apreensão não apresente as condições de recebimento do material, os Comandantes de UPM deverão estabelecer, com o citado órgão, rotinas para o depósito em local apropriado, designando, se for o caso, fiel depositário.

**§ 4º** Caso os objetos apreendidos tenham que ser depositados na UPM, estes serão mantidos pelo Gestor do TCO da UPM em local apropriado, que será responsável por sua custódia, devendo catalogar, fotografar, permitir a sua restituição quando devidamente autorizado e manter controle rígido, enquanto interessarem ao processo.

**§ 5º** O Gestor do TCO da UPM encaminhará os objetos apreendidos aos órgãos responsáveis quando requisitado, bem como, solicitará ao Poder Judiciário a restituição, perdimento ou destruição daqueles cujo TCO tenha sido arquivado ou prolatada sentença, caso tal medida já não tenha sido determinada pelo Juízo competente.

**§ 6º** São corresponsáveis pela fiscalização e controle dos objetos apreendidos, o Comandante e Subcomandante da UPM, competindo-lhes, inclusive, realizar pessoalmente inspeções periódicas.

## CAPÍTULO IV
## DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO GESTOR DO TCO E AUXILIAR

**Art. 9º** São atribuições básicas do Gestor do TCO, dentre outras peculiares a atividade policial militar:



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

I – Capacitar e assistir o efetivo da UPM para a lavratura do Boletim de Ocorrência-TCO (BO-TCO);

II – Manter estreito relacionamento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e demais órgãos do Estado e Município;

III – Instruir ou revisar o procedimento do TCO, a fim de garantir a sua legalidade, bem como a correta descrição ou compreensão dos fatos, por meio da verificação do preenchimento dos formulários, qualificação das partes, descrição e coerência dos fatos narrados, dos demais documentos ou exames juntados aos autos e dos objetos apreendidos, podendo, inclusive, fazer correções ortográficas e da tipificação penal, para encaminhamento aos respectivos órgãos competentes;

IV – Controle e gestão da agenda/pauta de audiências dos TCO;

V – Gestão do trâmite de documentos;

VI – Controle dos materiais apreendidos;

VII – Gerir o Sistema "Gerar Número TCO" disponível no Portal PMTO, na esfera de sua competência e de acordo com normativa da PM/7 e ATIT;

VIII – Realizar tramitação e despacho do BO-TCO aplicando a sua respectiva providência de persecução;

IX – Efetivar as diligências de ofício e as requeridas pelo Ministério Público e Poder Judiciário nos aspectos atinentes aos BO-TCO lavrados;

X – Planejar, implementar, gerir e efetivar o trâmite eletrônico de documentos com o Poder Judiciário;

XI – Requisitar e gerir o encaminhamento de perícias das infrações penais de menor potencial ofensivo;

XII – Acompanhar os procedimentos, desde o momento de sua lavratura até julgamento da ação criminal e relatar as correções, problemas ou eventuais dúvidas ou dificuldades surgidas no decorrer do processo;



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

XIII – planejar a implementação de soluções e propor ajustes, a fim de garantir a máxima eficiência na lavratura do TCO;

XIV – Elaborar relatórios mensais de produtividade dos BO-TCO;

XV – Orientar e dirimir, nos casos concretos, eventuais dúvidas na lavratura do TCO;

XVI – Propor ou opinar sobre as estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação, adaptação e melhoria do TCO na PMTO;

XVII – Acompanhar e monitorar o desenvolvimento das ações de implementação do TCO na UPM, por meio da elaboração e análise dos relatórios; e

XVIII – Outros aspectos referentes à gestão dos BO-TCO.

**Art. 10.** São atribuições básicas do Auxiliar do Gestor do TCO, dentre outras peculiares a atividade policial militar:

I – Atendimento ao Público em geral na retirada, lavratura e complemento de informações dos BO-TCO;

II – Restituição legal de bens apreendidos, quando devidamente autorizado pelo Gestor do TCO da UPM;

III – Providenciar e controlar o trâmite de documentos aos órgãos oficiais e, de igual modo, nos arquivos da seção/subseção/setor pertinente;

IV – Auxiliar o Gestor do TCO da UPM em todos os aspectos relacionados à facilitação de sua gestão, dentre outras.

## CAPÍTULO V
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Quando em uma mesma ocorrência ocorrer a prática, por um mesmo autor, ou não, de dois ou mais infrações penais de menor potencial ofensivo, o policial militar deverá proceder a lavratura do competente TCO, pois *"o concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial*



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

*Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos (ENUNCIADO 120 - FONAJE)"*.

**Art. 12.** O comandante de UPM deverá informar ao Comando-Geral e à CST-TCO quaisquer dificuldades encontradas quando da implementação da lavratura do TCO, para fins de ações resolutivas.

**Art. 13.** No caso do policial militar em serviço e durante atuação policial ser um dos envolvidos da ocorrência a ser registrada (Ex: desacato), é necessária uma análise e avaliação mais criteriosa quanto à necessidade de o BO-TCO ser feito por outro policial militar sem envolvimento com os fatos (por outra guarnição) ou pela Delegacia de Polícia.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra estabelecida no caput do presente artigo, nas localidades em que não dispor de Delegacia de Polícia em funcionamento e houver somente a guarnição envolvida. Nestes casos, a lavratura do BO-TCO deverá ocorrer pela própria guarnição envolvida, devendo constar no relato policial tal situação.

**Art. 14.** Os Comandantes de UPM deverão propiciar constantemente ao seu efetivo a capacitação operacional e administrativa necessária, acerca dos assuntos desta Portaria e demais normas afins, como forma de evitar o encerramento inconsistente de ocorrência e a lavratura inadequada dos BO-TCO a serem encaminhados aos JECrim ou a outros órgãos, em face da repercussão negativa de tal procedimento, evitando desta forma o desgaste da Corporação e o desperdício de tempo e recursos materiais.

**Art. 15.** O Comando-Geral e o Estado Maior emitirão, sempre que se fizer necessário, normas/manuais/diretrizes/instruções complementares a presente Portaria, como instrumento normativo destinado a esclarecer e adequar procedimentos relativos à atuação da Polícia Militar no atendimento de ocorrências de infrações penais e de desordens, no recebimento de comunicações de ocorrências policiais pelos policiais militares e outros.

**Art. 16.** Os casos omissos deverão ser demandados a CST-TCO para fins de análise e proposição de resolução junto ao Comandante-Geral.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

**Art. 17.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de junho de 2019.

Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 03 de julho de 2019.

**Jaizon** Veras Barbosa – CEL QOPM
**Comandante-Geral da PMTO**



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085587900000003497310
Número do documento: 20020316085587900000003497310

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS

# PROVIMENTO Nº 09/2018/CGJUS/TO

Autoriza os Magistrados de 1º grau a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por Policiais Militares do Estado do Tocantins e da outras providências.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça é o órgão competente para orientar, disciplinar e fiscalizar os serviços judiciais de 1ª grau, com jurisdição em todo o Estado do Tocantins, conforme o artigo 105 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins);

**CONSIDERANDO** que é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito fundamental à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a teor do que dispõe o inciso LXXVIII, artigo 5º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição Federal consagra a eficiência como princípio republicano norteador da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, regulamentou o disposto no inciso I, artigo 98 da Carta Magna, bem como inaugurou, no processo penal brasileiro, um sistema próprio, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme prescreve os artigos 2° e 62 da referida lei;

**CONSIDERANDO** que compete o intérprete atender os fins sociais da lei e às exigências do bem comum, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), sob pena de subverter a finalidade social da norma jurídica (interesse primário) em detrimento de interesses secundários, que no caso em questão, consiste atuação das corporações profissionais que atuam na Segurança Pública;

**CONSIDERANDO** que interpretar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) como um registro administrativo da infração criminal de menor potencial ofensivo, compatibiliza-se com o escopo de criação dos Juizados Especiais Criminais, quais sejam: celeridade e simplicidade no conhecimento, no processamento e no julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.099/95 não explicita quem poderá ser a autoridade policial, de forma que não cabe interpretar de forma restritiva e afirmar que o termo se refere apenas ao Delegado de Polícia Civil, sob pena de o exegeta violar os princípios da Constituição Federal e dos Juizados Especiais;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, sob a coordenação da Escola da Magistratura e presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 28 e 29 de outubro de 1995 externou a seguinte conclusão: *a expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo*



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085614800000003497311
Número do documento: 20020316085614800000003497311

*a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo;*

**CONSIDERANDO** que no mesmo sentido o enunciado criminal nº 34, proferido no ano de 2000, pelo Fórum Nacional de Juízes Estaduais (FONAJE) firmou o entendimento de que: a*tendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar*;

**CONSIDERANDO** que o Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, do Conselho Nacional de Justiça em 2009, no item 1.1.1, reconhece como autoridade policial, tanto a civil como a militar;

**CONSIDERANDO** que a iniciativa se compatibiliza com o disposto no Provimento nº 22 de 5 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece medidas de aprimoramento dos serviços prestados pelos Juizados Especiais, inclusive sobre questões procedimentais;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu de diversas ações diretas de inconstitucionalidade em que se discutia a lavratura de TCO por agentes de polícia militar (ADIs 2862/SP, 3954/SC e 3982/SC), por terem como objeto atos normativos secundários, sendo assim o cerne da controvérsia era de legalidade e não de constitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que a Ministra Cármen Lúcia, relatora designada do acórdão da ADI 3614/PR, cujo mérito foi pela procedência, esclareceu expressamente, ao julgar a Reclamação 6612/SE, que a lavratura de TCOs por policiais militares não foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade e, inclusive, manifestou-se de modo induvidoso que tal atividade não constitui função primacial da autoridade policial civil, podendo ser exercida por qualquer autoridade policial;

**CONSIDERANDO** que não há nenhum precedente com efeitos vinculativos e de eficácia *erga omnes* que julgou pela impossibilidade da policia militar realizar a lavratura de TCO, sobretudo porque se encontra pendente o mérito da ADI nº 5637/MG;

**CONSIDERANDO** que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, conquanto os Recursos Extraordinários 1.050.631/2017/SE e 1.051.393/2017/SE não tenham sido conhecidos, o Relator Ministro Gilmar Mendes asseverou que não há óbice para o registro do TCO pela polícia militar;

**CONSIDERANDO** a existência de disciplinamento normativo de igual teor por diversos Entes Federativos, no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, a exemplo de Santa Catarina, Ceará, Rondônia, Distrito Federal, Pernambuco, Goiás, Alagoas, Rio Grande do Norte, Sergipe e Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades do Estado de Tocantins, inclusive a grande extensão territorial e a subdivisão em 139 municípios e diversos distritos, os quais estão longe de ostentar atendimento efetivo por parte dos Órgãos de Segurança Pública, conforme verificado durante a execução do Projeto Corregedoria Cidadã;

**CONSIDERANDO** que a polícia civil será beneficiada com maior disponibilidade de tempo para dedicar na investigação de crimes mais graves e complexos;

**CONSIDERANDO** que os crimes de menor potencial ofensivo ostentam prazos exíguos, o que exige a imediata atuação do Estado, sob pena de configurar a prescrição e perpetuar a impunidade;

**CONSIDERANDO** ainda, que a lavratura do local dos fatos torna desnecessário o deslocamento a Delegacia de Polícia e permite o imediato encaminhamento ao Juizado, em respeito ao que prescreve o disposto no artigo 69 da Lei nº 9.099/95;

**CONSIDERANDO** que a iniciativa representa a desburocratização de rotinas de trabalho, porquanto permite um modelo de gestão cooperativo com a diminuição dos custos operacionais (economia de recursos financeiros, administrativos e naturais), e, principalmente, percepção positiva da população em relação à efetividade da aplicação da lei;



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085614800000003497311
Número do documento: 20020316085614800000003497311

**CONSIDERANDO** que o Termo Circunstanciado de Ocorrência, quer seja lavrado pelo policial militar ou civil, estão ambos sujeitos ao controle tanto pelo Ministério Público como pelo Juiz de Direto, circunstância que ao mesmo tempo elide qualquer arbitrariedade por parte da autoridade policial, bem como possibilita ao órgão acusador suprir eventual falha na coleta de informações e remeter à Delegacia de Polícia para complementação e/ou requisição de investigações pontuais que porventura sejam necessárias, de forma que prejuízo algum trará ao cidadão e à aplicação da justiça;

**CONSIDERANDO,** também, que vigora nos Juizados Especiais o princípio da instrumentalidade das formas, conforme se infere no artigo 13 da Lei nº 9.099/95, sendo assim, a mera irregularidade, por si só, não retira sua utilidade processual, mormente porque o TCO é apenas um procedimento informativo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o requerimento formulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins e o contido nos autos administrativos SEI nº 17.0.000035343-4;

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar os Magistrados dos Juizados Especiais Criminais e os demais juízos com competência criminal do Poder Judiciário Tocantinense a receber, distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Compete à Polícia Militar promover a capacitação de seus agentes para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Art. 2º. A remessa do Termo Circunstanciado de Ocorrência ao juízo dar-se-á pelo e-Proc/TJTO e, eventualmente, caso não seja possível, por qualquer outro meio definido pelo juízo competente.

§ 1º O preenchimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência será realizado por meio de formulário padronizado pelo órgão policial responsável pela sua lavratura.

§ 2º Incumbirá ao órgão policial responsável pela lavratura, realizar a guarda ou custódia de qualquer bem/material apreendido ou arrecadado até que o mesmo seja remetido ao Juízo competente.

Art. 3º A distribuição do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar respeitará o disposto no artigo 4ª da Lei nº 9.099/95, bem como a competência estabelecida na Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins).

Art. 4º O agendamento das audiências referentes aos Termos Circunstanciados ocorrerão de acordo com agenda previamente ajustada com o juízo competente para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. No momento da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, as partes envolvidas serão comunicadas da data da audiência junto ao Juízo competente, conforme pauta por este disponibilizada.

Art. 5º O disposto neste provimento não se aplica aos crimes militares, nos termos do artigo 90-A da Lei nº 9.099/95.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

---

Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 11/05/2018, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085614800000003497311
Número do documento: 20020316085614800000003497311

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085614800000003497311
Número do documento: 20020316085614800000003497311

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**REF.: Decisão/Ofício nº 342 / 2019 - CGJUS/ASJCGJUS**

O presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO,** tem como referência a decisão emanada por Vossa Excelência na **Decisão/Ofício nº 342 / 2019 - CGJUS/ASJCGJUS,** a qual suspende o **Provimento n. 9/2018, da CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.** No entanto, acreditamos que referida decisão deve ser revista pelas razoes que se seguem:

## 1. PRELIMINARMENTE.

O provimento suspenso pela decisão atacada no presente pedido de reconsideração, autoriza os Magistrados de 1º grau a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por Policiais Militares do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Nesse contexto, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) lavrado pela PMTO, demonstra o aperfeiçoamento da gestão no âmbito da segurança pública, o que significa que o cidadão que de qualquer forma se sentir lesado em seus direitos poderá receber do Estado, no mesmo local em que reivindicar o serviço público, a prestação do serviço da Polícia Militar, de forma plena, seja para dirimir ou mediar um conflito não-criminal, para o registro de uma ocorrência de fato criminal já ocorrido, ou ainda, para lavratura de um termo circunstanciado no caso de um fato de menor potencial ofensivo.

A resolução de conflitos não-criminais contribui na prevenção geral ao crime e oferece ao cidadão a certeza de atuação resolutiva, presencial e efetiva da Polícia Militar. O registro de ocorrências criminais no local em que a vítima se encontra é medida de cidadania e garantia de direitos, dispensando o deslocamento e o constrangimento de submeter a vítima, ao menos naquele momento, ao comparecimento à Delegacia de Polícia.

Ademais, o termo circunstanciado é o mero registro de natureza administrativa dos fatos que mais ocorrem no tecido social e que, em sua gênese, dispensam qualquer investigação ou dilação inquisitorial, permitindo o imediato encaminhamento aos Juizados Especiais Criminais.

Essas práticas são recorrentes e consagradas em outros Estados da Federação, como no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, cuja população já incorporou esses serviços como essenciais, sem qualquer prejuízo as demais atividades. Ao contrário, a atuação plena incide na redução dos indicadores dos crimes de maior potencial ofensivo, pois induz à concepção de que há atuação efetiva do Estado, reduzindo a sensação de impunidade.

Ademais, tais processos de gestão culminam por liberar a polícia civil para a sua verdadeira atribuição constitucional, que é apuração dos crimes de maior potencial ofensivo.

## 2. DO APOIO DE OUTRAS INSTITUIÇÕES.

No mais, a feitura desse instrumento por parte das Polícias Militares já foram alvos de diversas demandas judiciais, de irresignação corporativa que não teve sucesso, pois temos exemplos de apoio a lavratura de TCO pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, que em seção ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), datada de 1º/09/2014, foi julgado o processo 0.00.000.001461/2013-22 (Pedido de Providências), tendo como requerente a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, solicitando providências a fim de impedir a prática de ato exclusivo da polícia judiciária, qual seja, a lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Federal.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085648800000003497312
Número do documento: 20020316085648800000003497312

O Procurador-Geral iniciou seu pronunciamento fazendo referencia a ADI 2862, onde foi julgada improcedente e a favor da lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), posteriormente passou a palavra aos conselheiros, que por unanimidade consideraram a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da lavratura de TCO pelas Polícias Militares e pela Polícia Rodoviária Federal.

Ressalta-se que o Conselho é composto por juízes, advogados, promotores e cidadãos, e a decisão foi por unanimidade. Assim, o Ministério Público, que é o órgão com poder de controle externo da atividade policial, protetor dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, bem com a guarda dos serviços públicos essenciais, declarou constitucional, legal e jurídico a celebração de termo de parceria entre o Ministério Público e as polícias militares e a polícia rodoviária federal para lavratura do termo circunstanciado nas ocorrências de menor potencial ofensivo.

O CNJ no ano de 2018, no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003967-53.2018.2.00.0000, havia concedido liminar suspendendo o Provimento n. 9/2018, da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**.** No entanto, após Pedido de Reconsideração, da qual o atual Presidente do TJTO, Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Corregedor Geral da Justiça à época, se empenhou em mudar entendimento do Relator do Procedimento, aquele revogou a liminar (anexa), por varias razões, conforme se segue:

> **(...)**
> **Em primeira análise, ainda perfunctória, deferi medida liminar para suspender a eficácia do Provimento n. 9/2018 – CGJUS/ASPCCGJUS, exatamente por verificar que o ato contrariava jurisprudência da Suprema Corte.**
> **Entretanto, analisando o pedido de reconsideração formulado pela terceira interessada Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares estaduais – FENEME, verifiquei que a questão a respeito da possibilidade constitucional da lavratura de TCO por policiais militares ainda permanece tormentosa.**
> **(...)**
> **Ocorre que na Reclamação formulada perante o STF contra o Provimento do TJSE (Rcl 6612/SE), a eminente Min. Carmem Lúcia, que havia sido a redatora do Acórdão na ADI 3.614/PR, afirmou categoricamente, em decisão monocrática datada de fevereiro de 2009, que na aludida ação não houve manifestação do STF a respeito da constitucionalidade da lavratura de TCO por policiais militares, tendo sido essa questão ventilada apenas de modo meramente circunstancial.**
> **Vê-se, assim, que a questão ainda é, no mínimo, controvertida na Corte Suprema, o que fragiliza um dos fundamentos da liminar que foi a sedimentação do entendimento constitucional sobre a matéria.**
> **Além disso, verifico, pela leitura das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça requerido, que o Estado do Tocantins possui 139 municípios com grande carência de estrutura de segurança pública, tais como delegacias, viaturas policiais e servidores para atendimento, situação que vem causando subnotificações de crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista as distâncias que precisam ser percorridas para encaminhamento do autor e da vítima até uma delegacia.**
> **Percebo, assim, em análise mais acurada, que o deferimento da medida liminar gera a possibilidade de produzir um efeito inverso em relação aos fins previstos no inciso XI do art. 25 do RI/CNJ, podendo trazer um dano social maior do que a própria preservação do ato atacado, situação que recomenda que se aguarde a reflexão e análise mais detida do mérito da questão pelo Colegiado, já em decisão definitiva.**
> **Ademais, vale considerar que nos delitos de menor potencial ofensivo não há inquérito policial, sendo o termo circunstanciado apenas a certificação da ocorrência criminal, para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário, sem qualquer ato investigatório, circunstância que mitiga a eventual urgência justificadora de medida liminar.**
> **Diante desse cenário, e por todos os fundamentos acima aduzidos, acolho o formulado pela terceira pedido de reconsideração interessa e revogo a liminar que suspendeu a eficácia do Provimento nº 9 – CGJUS/ASPCJUS – da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**

Apoio também vem sendo demonstrado pelo Poder Judiciário, que reconhece a necessidade de oferecer melhoria na segurança do cidadão. Dessa forma, pede-se vênia para citar os seguintes julgados e entendimentos:



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085648800000003497312
Número do documento: 20020316085648800000003497312

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 'Habeas corpus' denegado." (HC 7199/PR. Relator Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998)**

**TRIBUNA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA Provimento nº 04/99, da Corrregedoria-Geral da Justiça.**

**A COMISSÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 9.099/95, sob a Coordenação da Escola Nacional da Magistratura, reunida na cidade de Belo Horizonte em 27 de outubro de 1995, editou entre suas 15 Conclusões: NOTA - A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo. COLÉGIO DOS DESEMBARGADORES CORREGEDORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL**

**COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS Por ocasião do VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, havido em Vila Velha, Espírito Santo, em 27 de maio de 2000, restou assentado o Enunciado n. 34 que se mantém inalterado até os dias de hoje: Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou o Provimento n. 34, de 28 de dezembro de 2000: Capítulo 18, Juizado Especial Criminal. Seção, 2, Inquérito Policial e Termo Circunstanciado: 18.2.1 A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrara termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL No Estado do Rio Grande do Sul o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança regulamentou a matéria através da Portaria SJS n. 172, de 16 de novembro de 2000, complementada pela Instrução Normativa Conjunta n. 01/2000, do Comandante-Geral da Brigada Militar e do Chefe da Polícia Civil**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL Na mesma linha, no Mato Grosso do Sul, seu Tribunal de Justiça disciplinou o assunto através da Instrução n. 05, de 2 de abril de 2004, publicada no Diário da Justiça, n. 786, p. 2: INSTRUÇÃO n. 05, de 2 de abril de 2004. Art. 1º. Para efeito do disposto no artigo 69 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nos artigos n. 72 e 73 da Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990, entende-se por "autoridade policial", o agente dos Órgãos da Segurança Pública do Estado, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Em São Paulo o tema foi tratado pelo Provimento n. 758/01, de 23 de agosto de 2001, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, mais tarde, no ano de 2006, sedimentado no Provimento n. 806: Provimento n. 758/2001, de 23 de agosto de 2001.**
**Provimento n. 806. 04 de agosto de 2003. Consolida as normas relativas aos juizados informais de conciliação, juizados especiais cíveis e criminais e juizados criminais com ofício específico no Estado de São Paulo. Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003 (Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003): 41.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório. 41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS No Estado de Alagoas, o Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2007, editou o Provimento n. 13/2007: Provimento n. 13/2007. Autoriza aos Senhores Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Alagoas, a recepcionar termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado. Publicado em 13 de junho de 2007.**



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085648800000003497312
Número do documento: 20020316085648800000003497312

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE No Estado de Sergipe, seu Tribunal de Justiça editou o Provimento n. 13, de 29 de julho de 2008: Art. 1º Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – realizado pela Polícia Militar, desde que assinado por Oficial da Corporação, sendo este, preferencialmente, Bacharel em Direito.**

Outro fator que deve ser considerado é que estudos demonstram que as ocorrências de menor potencial ofensivo representam quase 90% dos ilícitos criminais. Ainda, que o Policial Militar que atende a ocorrência dispende em média 5 horas para finalização de uma ocorrência de menor potencial ofensivo quando desloca à Delegacia de Polícia para lavratura do Termo. Como decorrência, há ausência de serviço público e imobilização injustificáveis de viaturas e de recursos humanos quando da formalização do TCO, que pode e deve ser realizado no local do fato.

De outro modo a realização do Termo Circunstanciado no local do fato demora em média 1 hora, não afasta a Polícia Militar de sua atividade fim, evita o constrangimento da vítima, que não precisa sair de sua esfera de liberdade e comparecer, conduzida em uma viatura, à Delegacia de Polícia, tudo dentro do vetor constitucional da máxima efetividade do acesso à justiça. Ainda, oferece uma pronta resposta do Estado, estimulando a imediata ressocialização do autor do fato.

Destarte, no mesmo sentido, temos que a difusão e implementação da filosofia de Polícia Comunitária em todas as instituições policiais, adotando-se o modelo de proximidade com o ciclo completo de polícia como forma de mitigar as altas taxas de subnotificação, evitar o retrabalho entre os órgãos policiais e atender as demandas das populações mais desassistidas com necessário nível de eficiência e celeridade é uma constante mundial.

Assim, parece um retrocesso social refutar a lavratura do TC pela polícia militar, quando sua concretização comprovadamente atende à eficiência, economicidade e cidadania.

## 3. DA INEXISTÊNCIA DE ATO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

A lavratura do Termo Circunstanciado de ocorrência policial não se confunde com ato de polícia judiciária ou mesmo com a apuração da infração penal (investigação policial). Trata-se de típico ato administrativo. É a formalização da ocorrência policial, referente à prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais como data e hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação de outra(s) testemunha(s), com resumo das declarações, nome e qualificação do autor do fato, com resumo de suas declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais, além das declarações da vítima, se houver, e de outros elementos julgados pertinentes à instrução sumária (Guilherme de Souza Nucci, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas).

Corrobora este entendimento o fato de somente ser permitida a prisão do cidadão em caso de flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI da CF/88). No caso do art. 69 da lei 9.099/95 não há a segunda hipótese permitida pelo texto constitucional, restando apenas a hipótese de flagrante delito. Ainda, no parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95, há menção explícita que, não sendo possível conduzir o autor do fato diretamente ao JECrim, e assumindo este o compromisso de comparecer ao poder judiciário, não ser-lhe-á imposta a prisão em flagrante (lavratura do auto de prisão em flagrante - APF).

Sobre o tema, o Professor e Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Rangel (Direito Processual Penal, 2005), afirma que "o TC será lavrado apenas na ocorrência de flagrante delito, não sendo afastado o IP no caso que requeira investigação dos fatos. Não obstante a lei de o JECRIM adotar o termo circunstanciado, o inquérito policial continua existindo quando não for possível adotar o procedimento da lei (...) Neste caso, mister se faz a instauração de inquérito policial, para apurar a autoria do fato."



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085648800000003497312
Número do documento: 20020316085648800000003497312

Como se pode perceber, o TC requer a situação de flagrante delito, não se podendo falar em ato de investigação e apuração de infração penal. Esta sim, afetada ao delegado de polícia, nos termos do art. 144, § 1º, I e § 4º da CF/88. Ao se deparar com um fato que se subsuma em infração penal de menor potencial ofensivo, mas não sendo situação de flagrante delito (art. 302 do CPP), deve o policial militar ou rodoviário federal fazer o registro da ocorrência (boletim de ocorrência policial) ou conduzir as partes à delegacia de polícia para que seja instaurado o competente IP.

Ademais, a inexistência de delegacias de polícia em mais da metade dos municípios brasileiros, associada aos baixos índices de resolução dos inquéritos policiais existentes, demonstra que a assunção da exclusividade da lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Judiciária somente agravaria a situação do combate à criminalidade, ocasionando enorme prejuízo à sociedade brasileira.

## 4. DOS PRECEDENTES UTILIZADOS

No Recurso Extraordinário nº 702.617 o STF não adentrou ao mérito em relação à lavratura do TCO pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, já que citado recurso sequer tenha ventilado questão relacionada à autoridade policial competente para registro de infrações de menor potencial ofensivo, pois apenas analisou a competência da assembleia legislativa do Amazonas em editar lei estadual determinando a lavratura do TCO pela PM, por entender que a competência é privativa da união legislar sobre lei penal.

Outrossim, o Recurso Extraordinário nº 993.822 não adentrou o mérito da lavratura do TCO e sequer foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo a decisão do RE 702617 no mesmo *status quo* anterior.

Dessa forma, referido julgado não adentrou ao mérito sobre a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, não podendo servir de supedâneo a abalizar a tese de impossibilidade de policiais militares lavrarem TCO pela Polícia Militar.

## 5. DAS CONCLUSÕES

O Termo Circunstanciado não se constitui em ato de investigação e apuração de infração penal afetas ao delegado de polícia (art. 144, § 1º, I e § 4º da CF/88); não substitui o Inquérito Policial, que pode ser suscitado no caso de não aceitação de transação pelo autor do fato, no caso de necessidade de diligências investigatórias; também não se trata de ato de polícia judiciária, porquanto típico ato administrativo. Derradeiramente, atribuir a exclusividade do Termo Circunstanciado ao delegado de polícia subverte não apenas o modelo dos juizados especiais criminais, mas implica em onerosidade e ineficiência da Administração na resolução dos conflitos de menor potencial ofensivo, que contaminam o cotidiano social e podem aumentar o estado de insegurança, hoje a prioridade do brasileiro.

Ao revés, permitindo que a polícia militar e rodoviária federal atuem com plenitude na formalização do termo circunstanciado, com ou sem a composição preliminar de danos, até mesmo porque o cidadão já dispõe do juizado especial cível para tal reparação, teremos o atendimento qualificado e resolutivo da maior parte dos ilícitos que afetam o tecido social, aproximando polícia e cidadão, não como partes antagônicas do processo social, mas como coadjuvantes na construção da paz e da harmonia, no exato instante em que o tecido social se rompe.

Ademais, adjacente ao juizado especial criminal está a finalidade de propiciar um atendimento rápido, eficiente e eficaz por parte da polícia ao cidadão, maximizando os recursos humanos e materiais, e potencializando a solução in loco do fato, evitando-se desnecessários deslocamentos da polícia ostensiva às delegacias de polícia, quando a situação requer e a lei permite uma pronta resposta do Estado, que é uno, e divide-se exclusivamente para melhor prestar seus serviços públicos essenciais, entre os quais a Justiça e a Segurança Pública, com os seguintes benefícios diretos para a sociedade:

- **Satisfação do cidadão com a nova forma de atendimento (mais célere e**



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085648800000003497312
Número do documento: 20020316085648800000003497312

**cômoda, e menos onerosa e burocrática);**

- **Maior e melhor prestação jurisdicional para todas as camadas sociais;**
- **Economia de recursos humanos e materiais das polícias;**
- **Redução da sensação de impunidade, causada pelo número elevado de prescrições dos delitos de menor potencial ofensivo, que ocorriam na forma de atuação anterior;**
- **Valorização do policial;**
- **Liberação da polícia judiciária para serviços de maior relevância, como a investigação de delitos de maior potencial ofensivo, captura de foragidos e outras atividades típicas de polícia judiciária;**
- **Diminuição do tempo de atendimento da ocorrência policial;**
- **Maior tempo de permanência do policial ostensivo no local de serviço;**
- **A certeza do registro e a comunicação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário do fato delituoso;**
- **Economia de combustível, menos deslocamentos para as delegacias;**
- **Economia de horas de trabalho pelos policiais militares, evitando deslocamentos para o as delegacias;**
- **Economia de horas de trabalho pelos policiais civis, que não são empenhados na lavratura de termo circunstanciado;**
- **Economia de papel, pois não é feito duplo registro, na polícia militar e na polícia civil;**
- **Menos desgaste das viaturas, pois permanece no local de policiamento.**

São os termos em que, com manifestação de elevada estima e apreço, concluímos essa síntese da juridicidade e efetividade da lavratura do termo circunstanciado pela polícia militar, SOLICITANDO por consequência, **A RECONSIDERAÇÃO DE ATO PARA SUSPENDER Decisão/Ofício nº 342 / 2019 - CGJUS/ASJCGJUS.**

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas, 16 de abril de 2019.

**Jaizon** Veras Barbosa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMTO

ANEXOS:

1. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003967-53.2018.2.00.0000;
2. NOTA TÉCNICA DA FENEME;
3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.050.631 SERGIPE;
4.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:56
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085648800000003497312
Número do documento: 20020316085648800000003497312

Ofício nº 030/2020–Gabinete do Comando-Geral
SGD: 2020/09039/003575

Palmas, 28 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
**Ministro Humberto Martins**
Conselheiro do CNJ
Brasília – DF

**Assunto: Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0008430-38.2018.2.00.000**

Excelentíssimo Conselheiro,

1. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, informo-vos que com amparo no Provimento nº 09/2019, da Corregedoria-Geral da Justiça e endossado por decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com previsão legal no artigo 69, da Lei do Juizado Especial nº 9.099/95, foi instituído no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), através da Portaria nº. 34/2019 – GCG datada de 03 de julho de 2018, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

2. Importante salientar o teor do Provimento nº 09/2018/CGJUS/TO do Tribunal de Justiça do Tocantins – TJTO que autoriza fundamentadamente os Magistrados de 1º grau a conhecer de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por Policiais Militares do Estado do Tocantins.

3. Como forma de efetivar a norma em comento dentro dos ditames constitucionais, iniciou-se na Instituição um programa de capacitação para a lavratura de TCO ministrado por oficiais da Polícia Militar de Rondônia com o objetivo de desenvolver habilidades, competências e atitudes necessárias ao desempenho profissional do policial militar dentro desse novo contexto.

4. Nesse contexto, a PMTO juntamente com os Gestores inicialmente qualificados capacitou toda a tropa para que fizessem frente a lavratura do TCO em no Estado proporcionando celeridade e eficiência no atendimento das ocorrências de infração penal de menor potencial ofensivo.

5. Para garantir a continuidade ao processo, fora feito gestão para que uma Comitiva de Militares buscasse conhecimento junto a Polícia Militar de Santa Catarina, referência na lavratura do TCO, no sentido de vivenciar na prática as ferramentas tecnológicas utilizadas naquela unidade federativa que pudessem ser aplicadas pela PMTO.

6. Desta feita, fora assinado termo de cooperação entre a Polícia Militar do Tocantins, Fundação Pró-Tocantins e Ministério Público do Trabalho para destinação de mais de 01 milhão de reais para a aquisição da solução tecnológica (PMTO Mobile), para implantação da tecnologia embarcada em viaturas como a finalidade de dinamizar todo o processo de lavratura do TCO e garantir uma maior resposta a sociedade tocantinense.

7. O custo levantado pela PMTO para a completude de todo o processo de lavratura do TCO é facilmente ilustrado pela tabela abaixo:

| **CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO DO TCO NA PMTO** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **ORD** | **ESPECIFICAÇÃO** | **INDICADOR FÍSICO** | | **INDICADOR FINANCEIRO** | |
| | | **Unidade** | **Qtd** | **Valor Unitário** | **Valor Total** |
| 1 | Solução Tecnológica composta pelos softwares MOBILE, SADE E GESTÃO. | Unidade | 1 | 1.800.000,00 | 1.800.000,00 |
| 2 | Kit 1 de Tecnologia Móvel e Embarcada – conforme descrição abaixo. | Unidade | 300 | 6.000,00 | 1.800.000,00 |
| 3 | Servidor para armazenamento das informações produzidas pelo PMTO MOBILE. | Unidade | 1 | 400.000,00 | 400.000,00 |
| 4 | 12 meses de Contratação de serviço de pacote de dados móvel para os smartphones/tablets do Kit de Tecnologia Móvel e Embarcada | Serviço/ mês | 12 | 12.000,00 | 144.000,00 |
| 5 | Capacitação para utilização da Tecnologia Móvel e Embarcada na PMTO – nível multiplicadores. | Serviço | 1 | 356.000,00 | 356.000,00 |
| **Total geral** | | | | | **4.500.000,00** |



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:57
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085671500000003497313
Número do documento: 20020316085671500000003497313

Fonte: Comissão Tecnologia Embarcada/PMTO

8. Foram confeccionados até o presente momento um total de 281 Termos Circunstanciados pela PMTO sendo que após a implantação da Tecnologia Embarcada (PMTO Mobile) são estimados um aumento considerável na solução de tais demandas sociais observadas as seguintes previsões dentro da realidade do Estado:

a) Redução de até 672.421,62 km percorridos em deslocamentos.
b) Economia de dispêndio de até 29.880,8 horas/PM de registros em delegacia de Polícia Civil.
c) Redução de consumo de até 67.242,15 litros de combustível com redução média de até R$ 303.934,52 em gastos.
d) Economia de até R$ 5.583.526,28 em gastos com deslocamentos de militares à Delegacia de Polícia.

9. Assim, estima-se que valor total anual a ser revertido diretamente em prol da população com a Tecnologia Embarcada frente a resolução das demandas atinentes ao TCO giram na cifra de R$ 5.887.460,80, além de outros impactos positivos nas esferas socioambientais na Segurança Pública de uma forma geral, como por exemplo, a resposta ao cidadão quando do atendimento e finalização da ocorrência *in loco*.

10. Observa-se, facilmente, os benefícios à população no quesito redução de tempo de atendimento, de acordo com quadro comparativo da 1º Companhia Independente da PMTO referente ao tempo de atendimento:

| **TEMPO DE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA** | | |
|---|---|---|
| **NATUREZA** | **TCO/POLÍCIA CIVIL** | **TCO/POLÍCIA MILITAR** |
| Posse de drogas | 345 minutos | 80 minutos |
| Ameaça | 630 minutos | 50 minutos |
| Porte ilegal de arma branca | 440 minutos | 52 minutos |

Fonte: 1º CIPM/PMTO



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:57
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085671500000003497313
Número do documento: 20020316085671500000003497313

11. Como forma de subsidiar este Douto Conselho de Comandantes Gerais, seguem em anexo cópias dos seguintes documentos: 1. Provimento nº 09/2018/CGJUS/TO; 2. Portaria nº. 34/2019 – GCG; 3. Pedido de Reconsideração (Ref: Decisão nº 342/2019 – CGJUS/ASJCGJUS).

12. Por fim, somos do entendimento que qualquer decisão contrária a lavratura do TCO, em especial desfavorável à Polícia Militar, ocasionará imensurável prejuízo ao erário público, a Instituição e consequentemente para toda a sociedade tocantinense que clama diuturnamente por uma resposta efetiva do Estado concernente à Segurança Pública.

Respeitosamente,

**Jaizon** Veras Barbosa – CEL QOPM
**Comandante-Geral da PMTO**



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:57
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085671500000003497313
Número do documento: 20020316085671500000003497313

# TCO

Termo Circunstanciado de Ocorrência
Lavrados pela Polícia Militar de MG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

## Exemplo de situação de deslocamento de guarnição da Polícia Militar face ao Plantão Regionalizado da Polícia Civil – Minas Gerais

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

| Município | Mesorregião | Plantão Regionalizado | Distância Km | Tempo Estimado |
|---|---|---|---|---|
| **Santo Antônio do Jacinto** | Jequitinhonha | Almenara | 180 | **4h40** |
| **Monte Formoso** | Baixo Vale do Jequitinhonha | Almenara | 270 | **5h00** |
| **Espinosa** | Serra Geral | Janaúba | 280 | **4h00** |
| **Gameleiras** | Serra Geral | Janaúba | 328 | **6h00** |
| **São Romão** | Noroeste | Pirapora | 380 | **7h00** |
| **Santo Antônio do Rio Abaixo** | Centro | Diamantina | 450 | **8h30** |
| **São Sebastião do Rio Preto** | Centro | Diamantina | 512 | **8h30** |

**Fonte: Polícia Militar de Minas Gerais /Assessorias Estratégicas do Gabinete do Comando-Geral.**
**Notas: A distância e o tempo estimado referem-se aos procedimentos de ida e volta dos municípios sede de frações até os municípios onde funcionam os plantões regionalizados, não estando computados o tempo de espera para atendimento em virtude da lavratura de procedimentos administrativos (TCO, APF ou audições).**

TCO POLÍCIA MILITAR

Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

## PROBLEMAS ACARRETADOS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

- Custos com o deslocamento
- Espera da guarnição para registrar a ocorrência na delegacia de destino
- Desfalque do policiamento ostensivo no município de origem
- Penalização da vítima



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

## PRIMEIRA EXPERIÊNCIA BEM SUCEDIDA NA LAVRATURA DO TCO (2015)

**COMARCA DE CAMPO BELO / MG**
**8º BPM/161ª CIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
– JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL –
COMARCA DE CAMPO BELO/MG

PORTARIA Nº 01, DE 22 DE JUNHO DE 2015

A **DRA RENATA ABRANCHES PERDIGÃO**, Juíza de Direito Titular da Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Belo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os princípios orientadores e informadores que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e a autocomposição;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - A partir de 1º de julho de 2015, todos os Registros de Evento de Defesa Social (REDS) lavrados pela 161ª Cia. Esp. da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como pela Polícia Ambiental e Rodoviária Estadual subordinadas a 6ª Cia. Ind./Mat. que tratem de crimes de menor potencial ofensivo, serão encaminhados a este Juizado Especial Criminal, devendo os envolvidos na ocorrência serem imediatamente liberados pela autoridade policial militar, mediante o compromisso de comparecimento em Juízo, em data aprazada;

**Artigo 2º** – No ato da lavratura do REDS, a autoridade policial militar constará os dados da ocorrência, as partes envolvidas com a devida qualificação, a representação do interessado nas hipóteses que a lei exigir, bem como a data de apresentação das partes em juízo, entre outros, conforme determina o art. 69 da Lei 9099/95.

**Artigo 3º** – A autoridade policial militar informará aos envolvidos a data de apresentação em juízo, que será disponibilizada previamente.

**Artigo 4º** – Eventuais bens apreendidos, relativos aos processos de competência deste Juizado Especial, deverão permanecer custodiados em local apropriado, pela autoridade policial militar, até que haja a devida destinação dos mesmos ou seja determinada a realização de perícia técnica.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Campo Belo, 22 de julho de 2015.

**Renata Abranches Perdigão**
**Juíza de Direito**

Fórum Raphael Magalhães - Rua João Pinheiro, 254, centro
CEP.: 37.270-000 Campo Belo – MG. Tel. (35) 3831 9737

**Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG**

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

## PRIMEIRA EXPERIÊNCIA BEM SUCEDIDA NA LAVRATURA DO TCO (2015)

**CO**

**PORTARIA Nº 01, DE 22 DE JUNHO DE 2015**

[...]

A partir de 1º de julho de 2015, **todos os Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) lavrados pela 161ª Cia. Esp. da Polícia Militar de Minas Gerais** [...] **que tratem de crimes de menor potencial ofensivo, serão encaminhados a este Juizado especial Criminal, devendo os envolvidos na ocorrência serem imediatamente liberados pela autoridade policial militar,** mediante o compromisso de comparecimento em Juízo, em data aprazada.

[..]

Renata Abranches Perdigão
Juíza de Direito

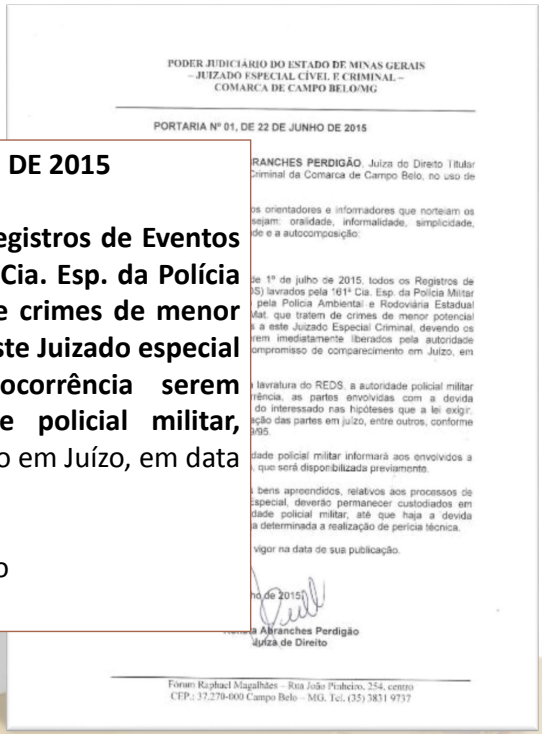

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
– JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL –
COMARCA DE CAMPO BELO/MG

PORTARIA Nº 01, DE 22 DE JUNHO DE 2015

RANCHES PERDIGÃO, Juíza de Direito Titular
Criminal da Comarca de Campo Belo, no uso de

os orientadores e informadores que norteiam os
sejam: oralidade, informalidade, simplicidade,
de e a autocomposição;

de 1º de julho de 2015, todos os Registros de
S) lavrados pela 161ª Cia. Esp. da Polícia Militar
pela Polícia Ambiental e Rodoviária Estadual
Mat, que tratem de crimes de menor potencial
a este Juizado Especial Criminal, devendo os
rem imediatamente liberados pela autoridade
ompromisso de comparecimento em Juízo, em

lavratura do REDS, a autoridade policial militar
rência, as partes envolvidas com a devida
do interessado nas hipóteses que a lei exigir;
ação das partes em juízo, entre outros, conforme
9/95.

dade policial militar informará aos envolvidos a
, que será disponibilizada previamente.

bens apreendidos, relativos aos processos de
especial, deverão permanecer custodiados em
dade policial militar, até que haja a devida
a determinada a realização de perícia técnica.

vigor na data de sua publicação.

no de 2015.

a Abranches Perdigão
uíza de Direito

Fórum Raphael Magalhães - Rua João Pinheiro, 254, centro
CEP.: 37.270-000 Campo Belo – MG. Tel. (35) 3831 9737

| Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

## Objetivo nº 03 do Plano Estratégico 2016-2019 da PMMG

- **Em 15 de junho de 2015**, foi designada a Comissão n. 28/2015-EMPM, que visou estudar e apresentar proposta de otimização do registro de evento de defesa social – REDS, com vistas a efetivar o registro a partir de critérios técnicos de elaboração e encerramento pela PMMG.

- Foi verificado que, do total de REDS registrados no estado pela PMMG entre o período de **Janeiro a Junho de 2015**, **33%** desses registros noticiaram **infrações de menor potencial ofensivo**, perfazendo uma **média diária de 1.317 ocorrências policiais** dessa natureza.

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

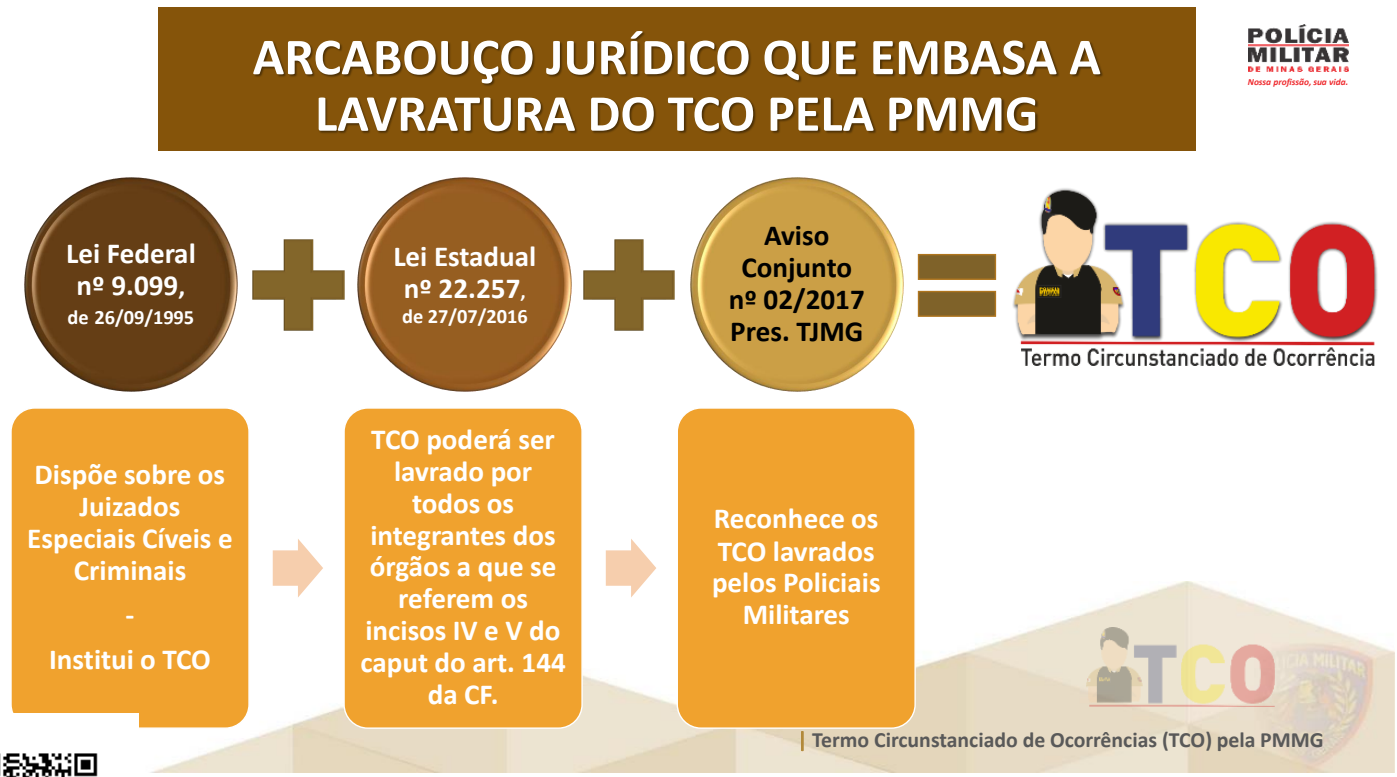
ARCABOUÇO JURÍDICO QUE EMBASA A LAVRATURA DO TCO PELA PMMG
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.
Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1995
Lei Estadual nº 22.257, de 27/07/2016
Aviso Conjunto nº 02/2017 Pres. TJMG
TCO
Termo Circunstanciado de Ocorrência
Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Institui o TCO
TCO poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da CF.
Reconhece os TCO lavrados pelos Policiais Militares
Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

# MAPA DE IMPLANTAÇÃO DO EM MG

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

**97%**

**possuem TCO**

**(829 MUNICÍPIOS)**

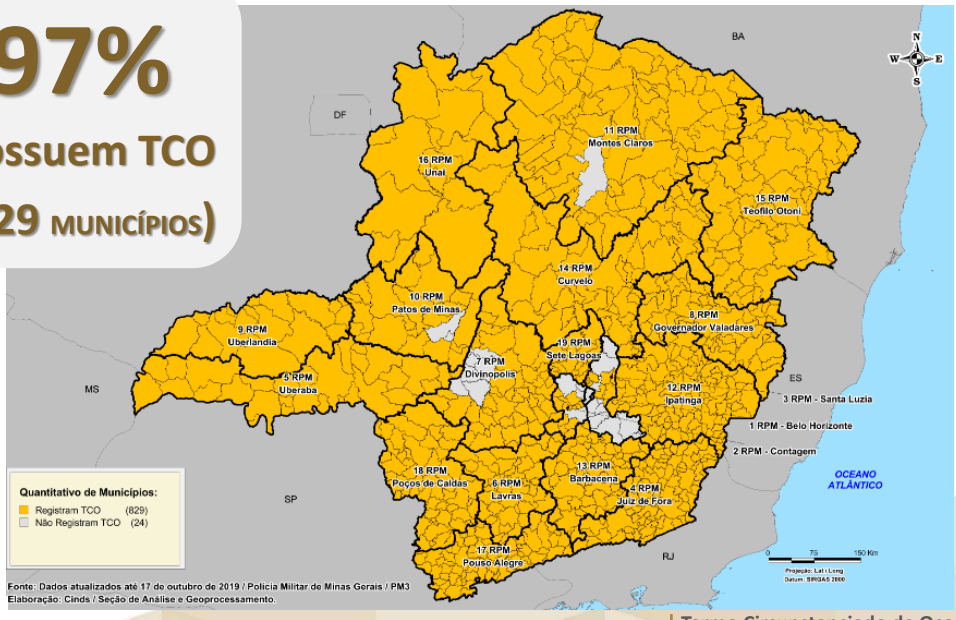


Fonte: Diretoria de Apoio Operacional.

| Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

# TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

JAN A DEZ 2018

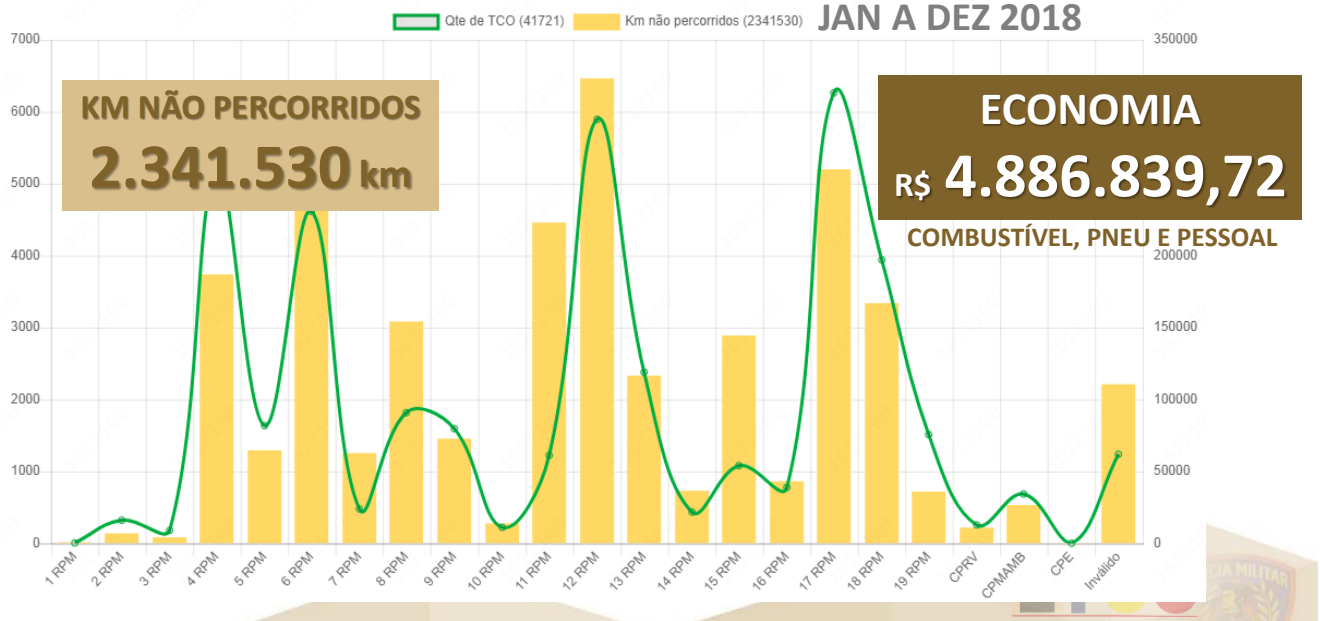


**KM NÃO PERCORRIDOS**
**2.341.530 km**

**ECONOMIA**
**R$ 4.886.839,72**
**COMBUSTÍVEL, PNEU E PESSOAL**

ı de Gestão Operacional – SIGOp/PM6

Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

# TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

## JAN A DEZ 2019

**KM NÃO PERCORRIDOS**
**1.599.844 km**

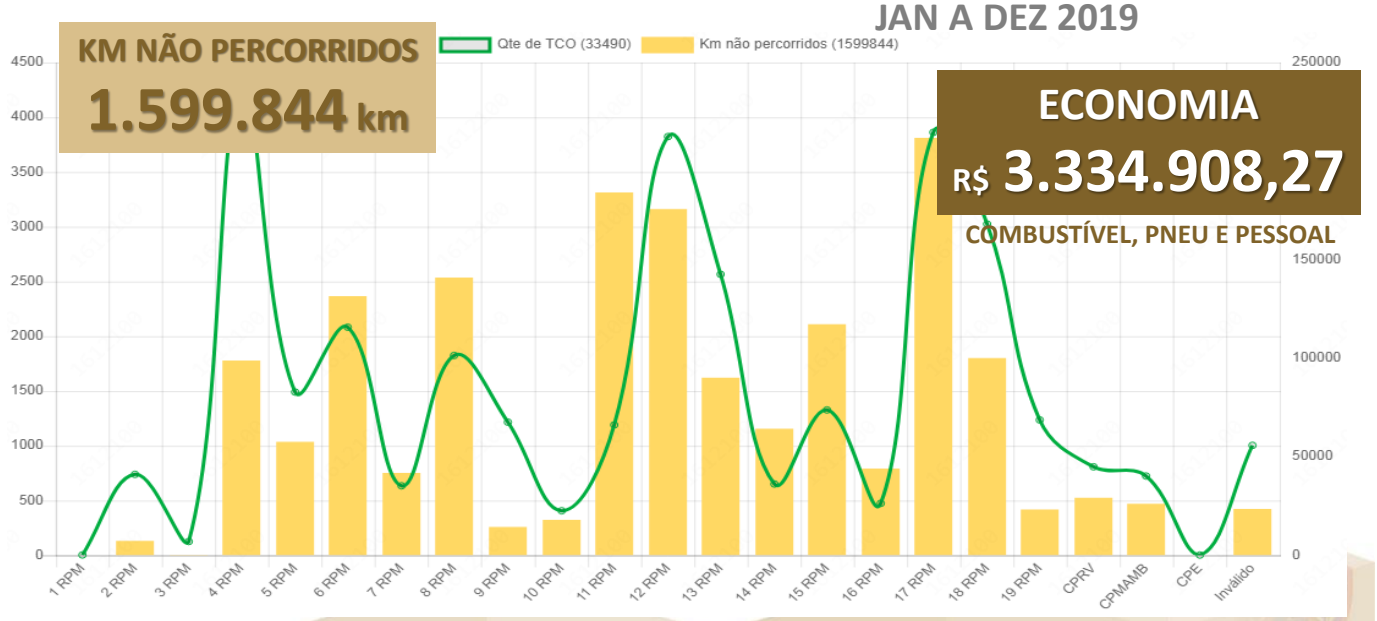


**ECONOMIA**
**R$ 3.334.908,27**
**COMBUSTÍVEL, PNEU E PESSOAL**

ı de Gestão Operacional – SIGOp/PM6

Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

# PRINCIPAIS NATUREZAS REGISTRADAS DE TCO EM 2019

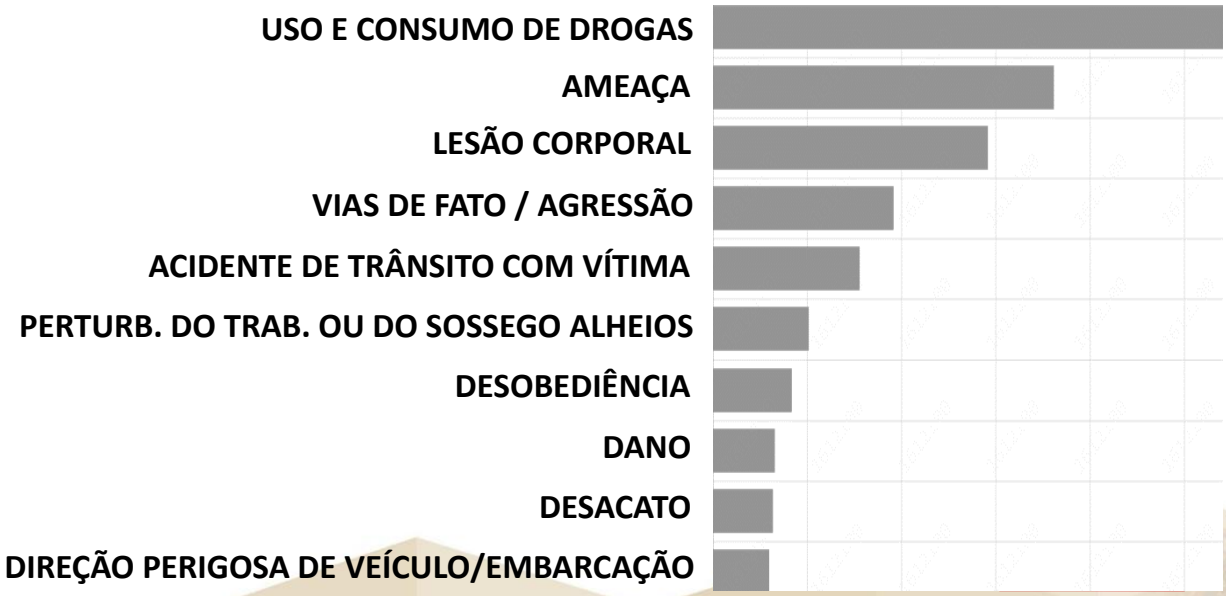




Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

# DOUTRINA INSTITUCIONAL

## Resolução Nº 4745/20148 - CG

### Instrução que padroniza a lavratura de TCO na PMMG



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

# DOUTRINA INSTITUCIONAL

**Curso EAD sobre TCO**

**Parceria entre PMMG e Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes)**

**100%**
**da tropa da PMMG capacitada**

TCO

| Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

# VANTAGENS DA LAVRATURA DO TCO NA ÓTICA DA PMMG

1) Aumento da percepção de segurança do cidadão;
2) Agilidade no atendimento da vítima;
3) Aumento da sensação de punibilidade ao infrator;
4) Aumento do tempo de policiamento ostensivo e preventivo;
5) Liberação de efetivo e tempo para a investigação de crimes pela Polícia Civil;
6) Economia significativa de recursos logísticos;
7) Contribui significativamente para a celeridade e economia nos trâmites de crimes de menor potencial ofensivo.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

# RESULTADOS OPERACIONAIS

PMMG

# EM NÚMEROS

JAN a DEZ 2019

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

**2.209.163**
**OPERAÇÕES POLICIAIS**

**10.009.562**
**VEÍCULOS ABORDADOS**

**5,7 Milhões**
**PESSOAS ABORDADAS**

**19.323**
**VEÍCULOS RECUPERADOS**

TCO

Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

PMMG.

/PMMG.

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

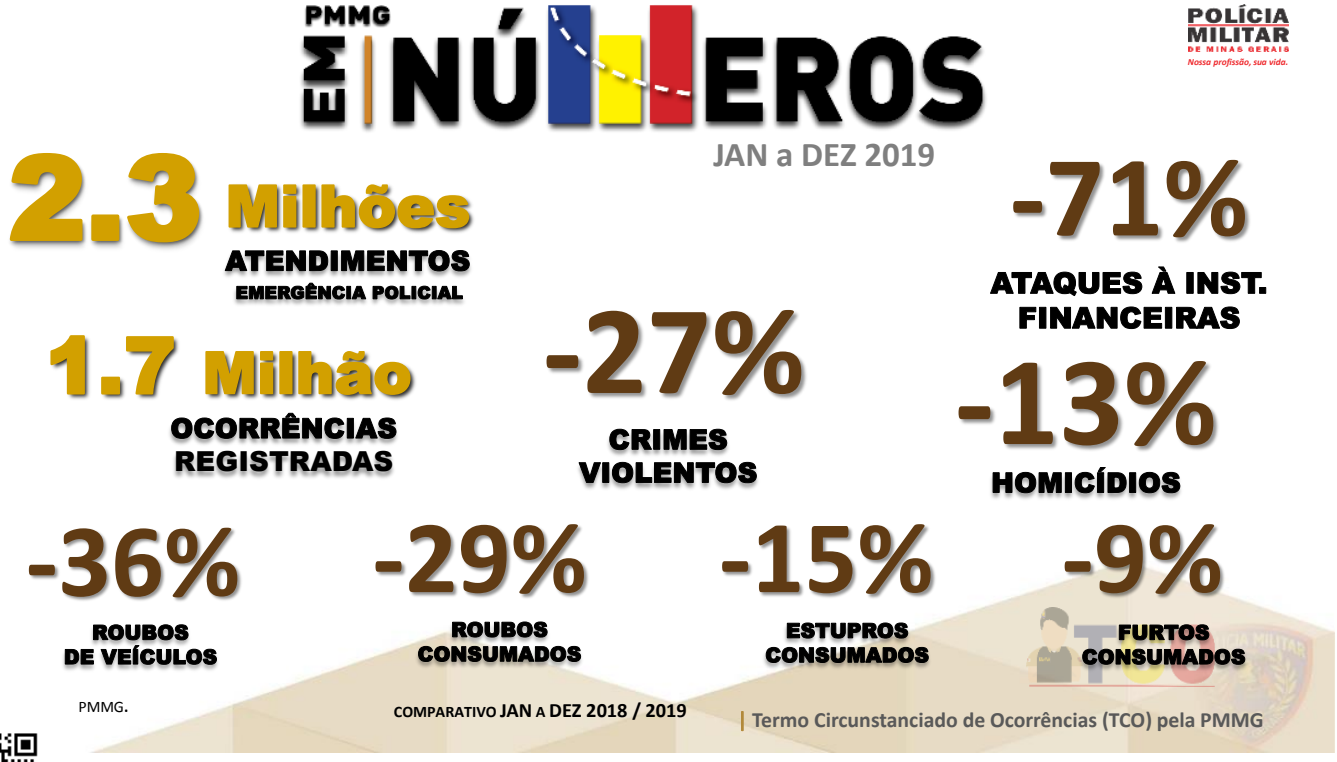


Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

PMMG EM NÚMEROS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

# TAXA DE CRIMES VIOLENTOS MINAS GERAIS

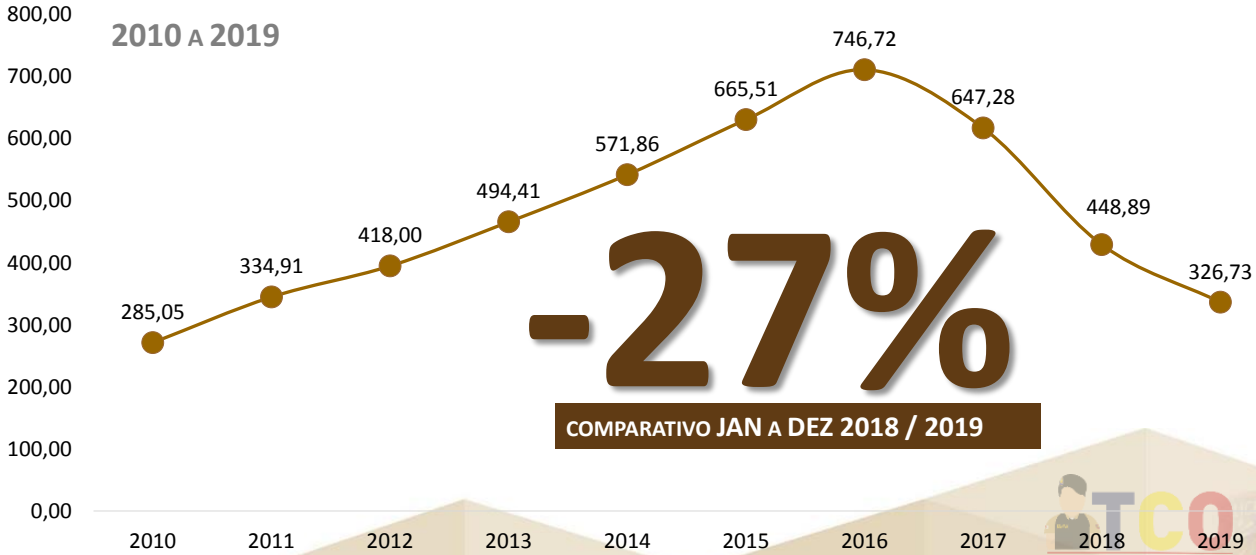


/PMMG.

| Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

PMMG EM NÚMEROS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

# TAXA DE HOMICÍDIOS CONSUMADOS MINAS GERAIS

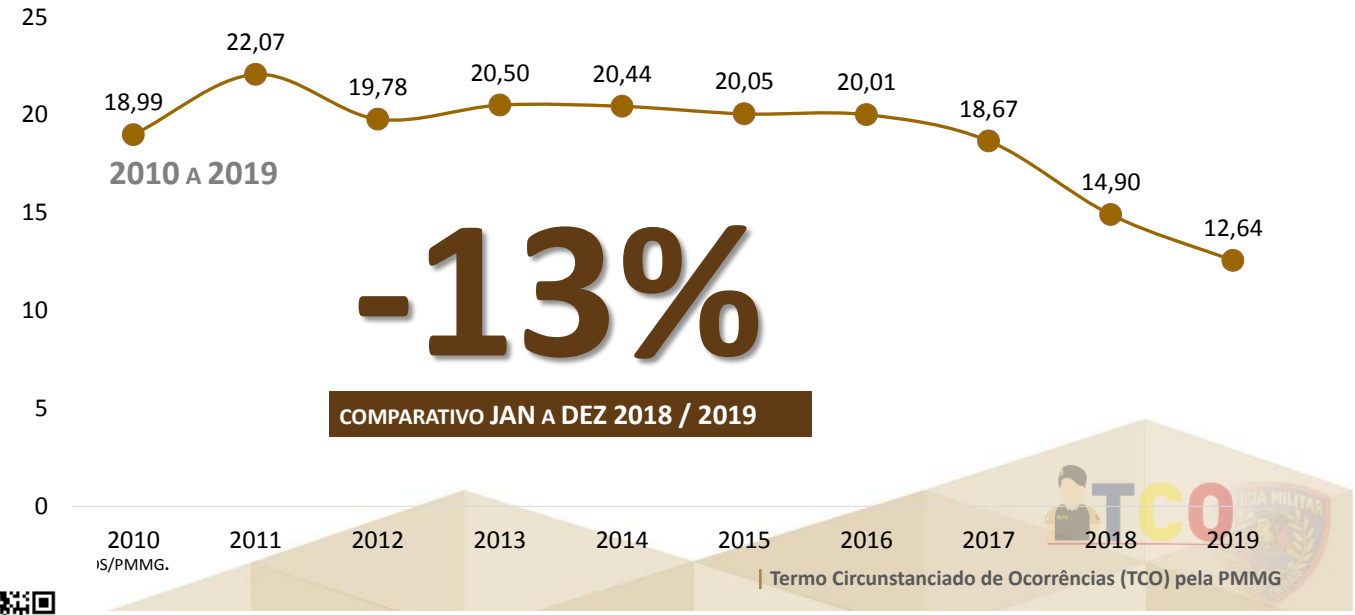

PMMG EM NÚMEROS

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

# ATAQUES À INST. FINANCEIRAS MINAS GERAIS

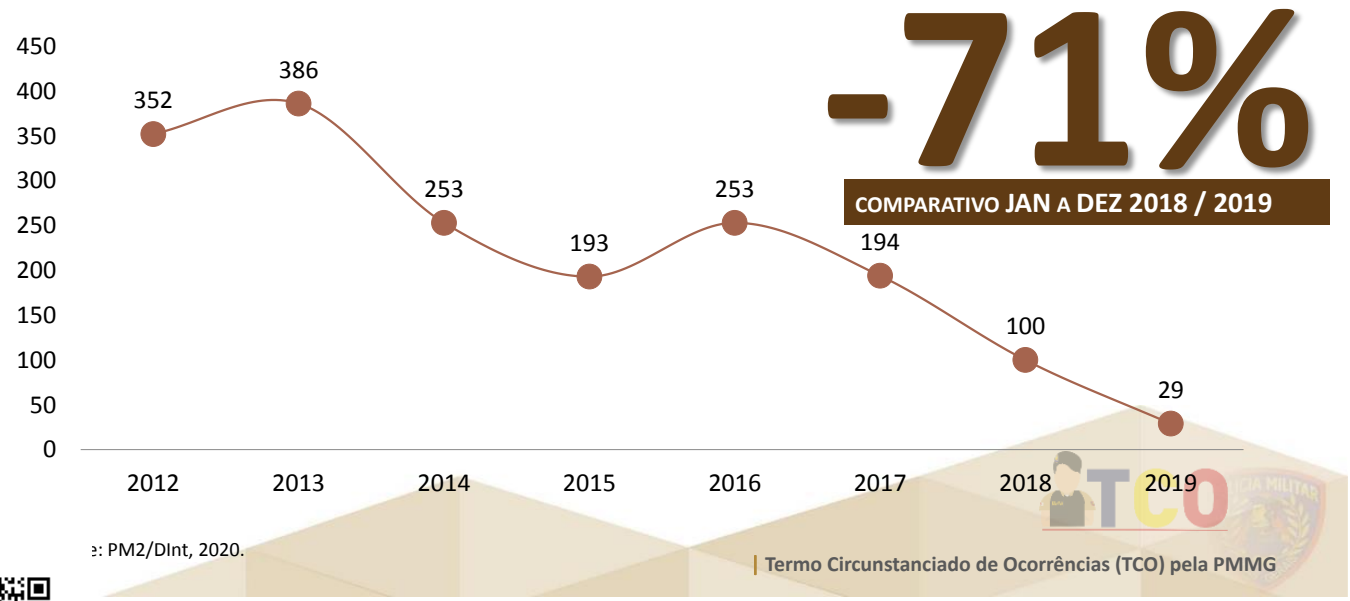


-71%

COMPARATIVO JAN A DEZ 2018 / 2019

e: PM2/DInt, 2020.

| Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela PMMG

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085709700000003497315
Número do documento: 20020316085709700000003497315

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

TJMG
Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

244 anos

**GABINETE DO COMANDO-GERAL**

Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Edifício Minas - 6º Andar - CEP 31.630-901 Belo Horizonte – MG
Tel.: (031) 3915-7816

Publicação: 08/02/17
DJe: 07/02/17

# AVISO CONJUNTO Nº 02/PR/2017

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do "caput" do art. 144 da Constituição Federal, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2017.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente

Desembargador **ANDRÉ LEITE PRAÇA**
Corregedor-Geral de Justiça



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085846100000003497317
Número do documento: 20020316085846100000003497317

Publicação: 15/03/17
DJe: 14/03/17

# AVISO CONJUNTO Nº 04/PR/2017

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do "caput" do art. 144 da Constituição Federal; Considerando, os termos do Aviso Conjunto da Presidência nº 02, de 06 de fevereiro de 2017; Considerando, por fim, que a matéria já foi regulamentada por portaria nas Comarcas de Andrelândia, Belo Vale, Bicas, Campanha, Campo Belo, Conceição do Rio Verde, Congonhas, Coração de Jesus, Entre-Rios de Minas, Galiléia, Itaguara, Ituiutaba, Lambari, Oliveira, Perdões, Porteirinha, Resende Costa, São João Del Rei, Santa Vitória, Santo Antônio do Monte, Três Pontas e Tupaciguara, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente. Eventuais esclarecimentos podem ser solicitados ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, responsável pela respectiva região.

Belo Horizonte, 10 de março de 2017.

Desembargador **HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO**
Presidente.

Desembargador **ANDRÉ LEITE PRAÇA**
Corregedor-Geral de Justiça.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:58
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085872600000003497316
Número do documento: 20020316085872600000003497316

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

**Ofício nº 30.022.3/20 - CG**

**Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020.**

**Senhor Conselheiro,**

O termo circunstanciado de ocorrências (TCO), previsto na Lei 9.099/95, é a formalização da ocorrência policial referente à prática de infração de menor potencial ofensivo em uma peça escrita, contendo circunstâncias e dados detalhados do fato delitivo.

O artigo 69, da citada norma legal, traz que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá lavrar o respetivo termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

A partir do ano de 2015 a Polícia Militar de Minas Gerais(PMMG) iniciou a lavratura do TCO no município de Campo Belo/MG, sendo que, atualmente, a Instituição adota tal procedimento em 829 dos 853 municípios do Estado, o que totaliza uma porcentagem de 97%.

Em fevereiro e março de 2017 foi publicado no Diário do Judiciário os Avisos Conjunto n. 02 e 04/PR/17, respectivamente, advertindo a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do artigo 191, da Lei Estadual n. 22.257, de 27 de julho de 2016, poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

**Excelentíssimo Senhor Ministro**
**Humberto Martins**
**Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça**
**SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6**
**Brasília/DF**

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 16:08:59
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020316085896200000003497318
Número do documento: 20020316085896200000003497318

A Resolução n.4745/18 – CG trouxe os procedimentos operacionais para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO) pela Polícia Militar de Minas Gerais. A resolução foi elaborada a partir das normas legais e da expertise das Unidades de Direção Intermediária (UDI) da atividade-fim na lavratura do TCO e buscou orientar a tropa e padronizar procedimentos, considerando as características de cada localidade.

Para agilizar e padronizar a lavratura do TCO foi desenvolvida uma plataforma online de registro do TCO, hospedada na Intranet PM, que permite a busca de informações do sistema REDS e o preenchimento automático dos dados necessários e imprescindíveis aos termos de compromisso do autor e termo de manifestação da vítima (representação/cientificação). Esta plataforma online permitirá a realização de estatísticas acerca da quantidade de TCO registrados pela PMMG, por RPM e UEOp, quantidade de quilômetros que deixaram de ser percorridos, dentre outras.

Com finalidade de instruir todos os policiais militares acerca dos detalhes e procedimentos necessários para lavratura do TCO foi desenvolvido pela PMMG o treinamento complementar de "Registro de Termo Circunstanciado de Ocorrências pela Polícia Militar de Minas Gerais", em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais (SEDECTES) e com a Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), pelo qual todos os policiais militares foram treinados.

Atualmente a quantidade de registros foi evoluindo a cada ano: **24.724 em 2017; 41.721 em 2018 e 33.490 em 2019**. E apresenta as vantagens a seguir:

1) Aumento da percepção de segurança do cidadão;
2) Agilidade no atendimento da vítima;
3) Aumento da sensação de punibilidade ao infrator;
4) Aumento do tempo de policiamento ostensivo e preventivo;
5) Liberação de efetivo e tempo para a investigação de crimes pela Polícia Civil;
6) Economia significativa de recursos logísticos;

7) Contribui significativamente para a celeridade e economia nos trâmites de crimes de menor potencial ofensivo.

Não fosse bastante, a lavratura de TCO pela Polícia Militar de Minas Gerais significou, ainda, que os policiais mineiros deixaram de percorrer 1.416.602 Km em 2017, 2.341.530 Km em 2018 e 1.599.844 Km em 2019 para ir a delegacias realizar registros. Isso proporcionou uma economia de R$4.886.839,72 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) no ano de 2018 e R$3.334.908,27 (três milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oito reais e vinte e sete centavos) em 2019.

Isso significa que a lavratura de TCO permitiu que policiais militares pudessem gastar menos tempo e recursos com deslocamentos a delegacias, lhes possibilitando permanecer mais presentes nas ruas, realizando operações policiais e garantindo a paz social.

A permanência de policiais nas ruas por mais tempo, somado a outras estratégias voltadas para a ampliação do efetivo operacional, permitiu que os órgãos de segurança de Minas Gerais pudessem obter reduções significativas na criminalidade do estado, alcançando no ano de 2019 uma redução de 27% na taxa de crimes violentos em relação ao ano anterior, no qual também obteve redução.

Por derradeiro, verifica-se, portanto, que a redução criminal, a economia de meios logísticos pelo estado, a presença de mais policiais nas ruas realizando operações, o aumento da sensação de segurança e a maior agilidade no atendimento às vítimas demonstram que a lavratura de TCO pela Polícia Militar de Minas Gerais se mostrou uma prática exitosa e que muito colaborou para tornar mais seguro o estado.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos a oportunidade manifestar protestos de estima e consideração, asseverando que outras informações se encontram ilustradas em anexo.

Atenciosamente,

**GIOVANNE GOMES DA SILVA, CEL PM**
**COMANDANTE GERAL**

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outr

Ofício nº 025/2020-CNCG - Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - com memorial acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência encaminhados à Seção de Protocolo e Digitalização para inserção no presente feito, conforme Despacho CN 0816094 - SEI 00862/2020.

Brasília, 3 de fevereiro de 2020.

IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

# DESPACHO

À SEPDI,

De ordem do Senhor Márcio Luiz Coelho de Freitas, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, encaminho o presente expediente, que contém Ofício com memorial acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência, para juntada aos autos do PCA nº 0008430-38.2018.2.00.000

Atenciosamente,

**Fernando Caldeira Melo**
Técnico Judiciário - Assistente II
Corregedoria Nacional de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CALDEIRA MELO**, **ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA DA CORREGEDORIA EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA DA CORREGEDORIA**, em 03/02/2020, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **0816094** e o código CRC **C7E6C4E8**.

00862/2020 0816094v2



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:21
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572158700000003497293
Número do documento: 20020315572158700000003497293

## Adriana Escalante Gonçalves

**De:** Fernando Caldeira Melo
**Enviado em:** segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 17:18
**Para:** Adriana Escalante Gonçalves
**Assunto:** ENC: Nota n. 038/GAB-CNCG/2020 - Memorial acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência
**Anexos:** 025-2020 Ofício CNCG - Humberto Martins.pdf

Prezada Adriana,

Peço que autue o documento no SEI e elabore o despacho de juntada ao PCA mencionado.

Atenciosamente,

Fernando Caldeira.

---

**De:** Corregedoria Nacional de Justiça <corregedoria@cnj.jus.br>
**Enviada em:** segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 16:21
**Para:** Sulamita Avelino Cardoso Marques <sulamita.marques@cnj.jus.br>; Fernando Caldeira Melo <fernando.melo@cnj.jus.br>
**Assunto:** ENC: Nota n. 038/GAB-CNCG/2020 - Memorial acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência

**De:** Presidente CNCG PM CBM <presidente@cncg.org.br>
**Enviada em:** segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 14:24
**Para:** Corregedoria Nacional de Justiça <corregedoria@cnj.jus.br>
**Assunto:** Nota n. 038/GAB-CNCG/2020 - Memorial acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Excelentíssimo Senhor
HUMBERTO MARTINS
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília/DF

De ordem do senhor Cel. Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Presidente do CNCG, encaminho ofício com memorial acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

**solicito acusar o recebimento.**

Sem mais para o momento, colho a ocasião para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Marcello **Martinez** Hipólito
Coronel PMSC
Secretário Executivo
CNCG

trs.

Filippe Farias da **Rocha**
3º Sgt PM/SC
Secretaria Executiva- CNCG



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:22
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572221900000003497292
Número do documento: 20020315572221900000003497292

--

*Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e*
*Corpos de Bombeiros Militares* - CNCG-PM/CBM – CNPJ 02.410.655/0001-63
Telefone: (61) 3963-3131 - e-mail: presidente@c**ncg.org.br**
**www.cncg.org.br**



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:22
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572221900000003497292
Número do documento: 20020315572221900000003497292

**Ofício nº 025/2020 – CNCG** Brasília-DF, 23 de janeiro, 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
HUMBERTO MARTINS
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília/DF

**Referência:** Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0008430-38.2018.2.00.000

Senhor Conselheiro,

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao Procedimento de Controle Administrativo alhures referenciado, formulado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal – SINDEPO/DF, em face do Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal e territórios, por meio do qual se insurge contra a edição do Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018, editado por aquele órgão correcional e tem como relator Conselheiro do CNJ, o Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - CNCG PM/CBM, por meio do seu Presidente, Sr. Coronel QOPMSC Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, vem apresentar os seguintes argumentos e, ao final, requerer:

## 1. DA LEGITIMIDADE DO CNCG – PM/CBM

1.1 Trata-se o CNCG – PM/CBM de uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter permanente e representativa dos interesses comuns das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

1.2 Constituído em 12 de fevereiro de 1993 por meio do seu Estatuto, o CNCG possui dentre suas finalidades a articulação com os órgãos



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:22
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572185100000003497291
Número do documento: 20020315572185100000003497291

competentes a implementação da política nacional de segurança pública e defesa social, a contribuição para a correspondente formulação de ações regionais, bem como a busca por provimentos eficazes que visem ao pleno atendimento dos anseios da sociedade.

1.3 Nesse sentido, considerando que o referenciado procedimento incide diretamente sobre a lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) pelos policiais militares de todos os estados brasileiros, tema que constitui um dos objetos de defesa deste Conselho, legítima, pois, a manifestação por meio da presente petição.

## 2. SINOPSE DOS FATOS

2.1 Em apertada síntese, o ato ora impugnado permite o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal, bem como por policiais rodoviários federais.

2.2 No mérito, o SINDEPO/DF pugna pela revogação do ato e que seja expedida orientação/determinação para todos os Tribunais de Justiça do país, uniformizando o procedimento de recebimento dos TCO's para serem encaminhados somente pela Polícia Civil e/ou Polícia Federal, dessa forma afetando todos os estados da Federação.

## 3. DOS ARGUMENTOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Com a devida vênia, o pedido do SINDEPO/DF não deve prosperar pelas questões jurídicas que se entendem já superadas, como também



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:22
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572185100000003497291
Número do documento: 20020315572185100000003497291

pelo contexto fático hoje em torno do tema a teor do art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB).

3.2 Possuindo conhecimento da realidade factual e capacidade técnica a fim de esclarecer esse Conselho sobre a lavratura do TCO pelas Polícias Militares do Brasil, sente-se a necessidade e obrigação de apresentar e informar o CNJ sobre os avanços e vantagens em relação a segurança pública com a lavratura do TCO por meio das Polícias Militares, para se ter ideia do reflexo que a decisão causará nos trabalhos que já estão sendo desenvolvidos.

3.3 Espera-se que a decisão tomada por Vossas Excelências seja pautada no que preceitua o artigo 5º da LINDB, que norteará conforme se lê *in verbis*:

> Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum[1].

3.4 Assim, verificar-se-á que manter a lavratura do TCO pelas Polícias Militares atenderá os fins sociais relacionados à Segurança Pública.

3.5 Imergindo Vossa Excelência no contexto nacional por meio de pesquisa realizada pelo CNCG PM/CBM, identificou-se que no Brasil, de todos os 26 (vinte e seis) estados e o Distrito Federal, 12 (doze)[2] lavram o TCO encaminhando diretamente ao Poder Judiciário, que resultaram somando os anos de 2018 e 2019, a lavratura de 284.067 (duzentos e oitenta e quatro mil e sessenta e sete) TCO's, conforme gráfico apresentado abaixo:

[1] BRASIL.
[2] São os estados do: Ceará, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Ronônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins, Rio Grande do Norte e o Distrito Federal.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:22
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572185100000003497291
Número do documento: 20020315572185100000003497291

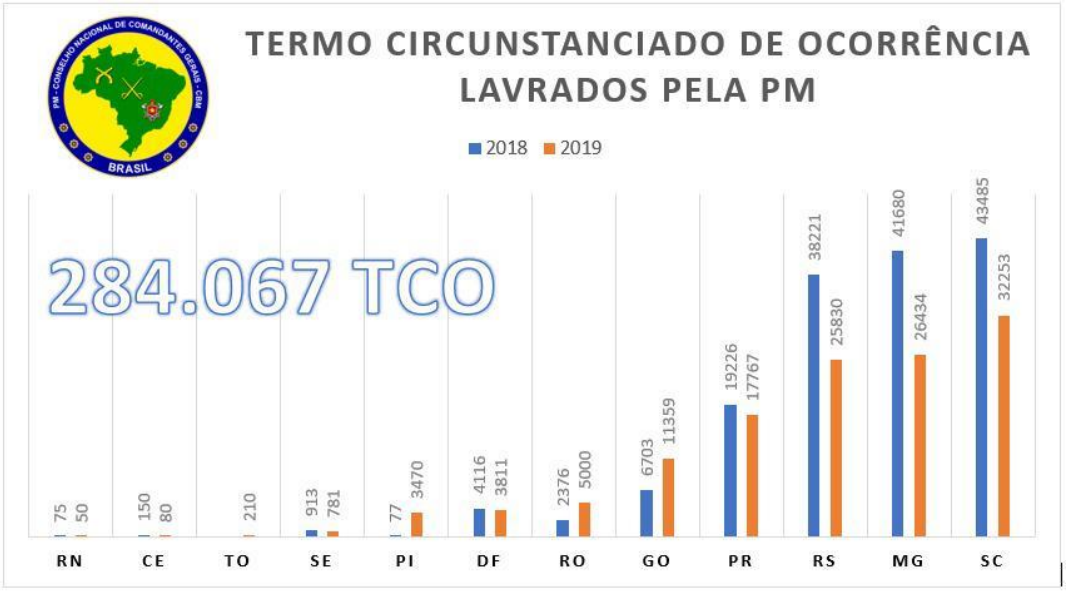


Período: Janeiro 2018 à Setembro de 2019.

3.6 Para a sociedade as vantagens são inúmeras, em efeitos práticos, foram medidos os tempos de atendimento médio de ocorrências policiais do mesmo tipo pelas Polícias Militares de São Paulo (PMESP) e Santa Catarina (PMSC), destacando, por oportuno, que a PMESP não efetua a lavratura do TCO e a PMSC efetua a lavratura do TCO. Observe que, em um acidente de trânsito com vítima, enquanto na PMESP o atendimento leva 2h45min, retirando a guarnição policial da área do atendimento e desguarnecendo o perímetro que podia ter uma viatura policial, eis que a viatura necessita deslocar com as partes até a delegacia, a PMSC demora 48min, e efetua a lavratura diretamente no local, mantendo o policiamento na região, permanecendo com a sua missão constitucional.

3.7 Outros exemplos são apresentados na tabela a seguir para uma melhor visualização acerca da eficiência da atividade policial. Deve-se considerar que o tempo que a PMESP permanece na ocorrência a guarnição não está na rua, mas na delegacia de polícia, enquanto que o atendimento da PMSC é realizado



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:22
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572185100000003497291
Número do documento: 20020315572185100000003497291

diretamente no local da infração, o que otimiza não só o tempo, como também a colheita de provas e a qualidade no atendimento ao cidadão.

| | TEMPO MÉDIO DE ATENDIMENTO EM MINUTOS | |
|---|---|---|
| **FATO** | **PMESP** | **PMSC** |
| **ACIDENTE DE TRANSITO COM VÍTIMA** | 165 minutos | 48 minutos |
| **PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO** | 150 minutos | 22 minutos |
| **AMEAÇA** | 220 minutos | 32 minutos |

3.8 Vislumbram-se com a tabela afixada a realidade e o impacto direto na segurança pública, sendo que para esse delito em específico (acidente de trânsito com vítima), o tempo médio do atendimento em SC antes do modelo atual de atendimento era de 3h47min. Logo, a morosidade no atendimento pode ainda ser maior que aquela apresentada pela PMESP, posta a necessidade de se considerar as particularidades de cada uma das instituições.

3.9 Observa-se, pois, que são altamente perceptíveis os benefícios proporcionados para a sociedade. Se assim não o fosse, a lavratura do TCO pelas polícias militares não seria tão amplamente reconhecida pelo Judiciário. No Rio Grande do Sul, a Brigada Militar desde o ano 2000 realiza a lavratura do TCO e em Santa Catarina, a PMSC já está alcançando o 11º ano de aplicação desse modelo e vem colacionando casos de sucesso e premiações.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:22
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572185100000003497291
Número do documento: 20020315572185100000003497291

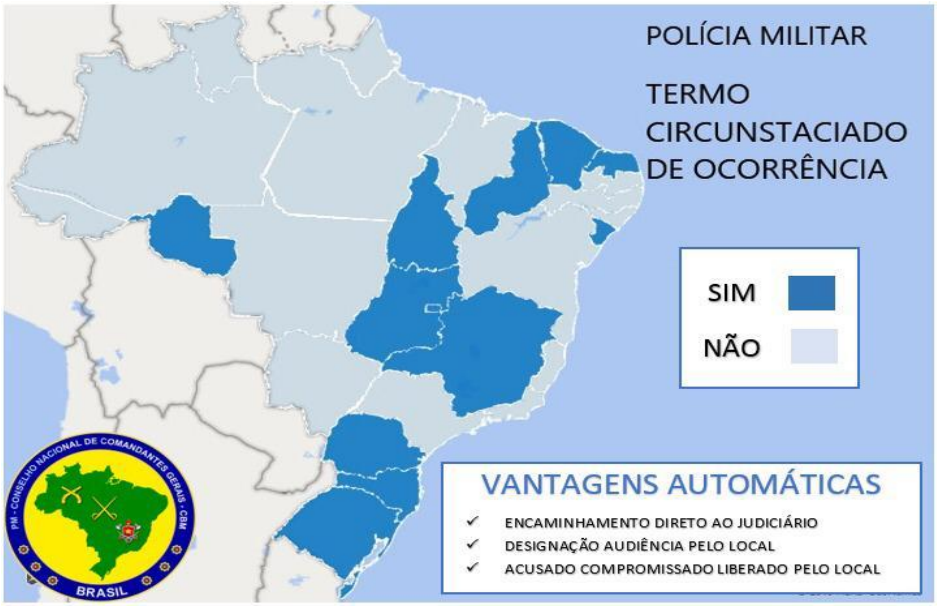


3.10 Para se ter uma noção da aceitabilidade dessa atuação, o modelo aplicado pela PMSC no Estado de Santa Catarina já foi, inclusive, premiado em primeiro lugar na edição do Prêmio Fórum Nacional do Juizados Especiais (FONAJE) de Boas Práticas, na categoria “Operadores de Sistema de Juizados Especiais”, no ano de 2018, evento esse realizado na cidade de Macapá.

3.11 A PMSC também recebeu o Prêmio Excelência em Governo Eletrônico durante o 15ª Edição do Seminário Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação para a Gestão Pública, que aconteceu em Manaus no ano de 2016. No ano de 2017, o modelo aplicado foi premiado no 21º Concurso de Inovação no Setor Público, promovido pela Escola Nacional de Administração Pública, e reconhecido internacionalmente.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:22
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572185100000003497291
Número do documento: 20020315572185100000003497291

3.12 Frise-se que, além da melhora no atendimento da população, uma vez que a viatura policial permanece no local de atendimento da ocorrência, as pessoas não precisam se deslocar para outras unidades, sendo liberadas no local. A economia realizada também é um fato a ser observado, pois os formulários são



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:22
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572185100000003497291
Número do documento: 20020315572185100000003497291

preenchidos por meio do sistema eletrônico da PMSC, denominado "PMSC *Mobile*"[3], e os envolvidos recebem um protocolo para acesso a este sistema, em que terão disponibilizada toda a documentação atinente à ocorrência. Não há mais o preenchimento de formulários de papel, sendo também ecologicamente correto. Com a diminuição do tempo de atendimento das ocorrências, houve a duplicação da capacidade de trabalho da PMSC com a utilização do mesmo efetivo.

3.13 O resultado disso foi que no ano de 2019 o Estado de Santa Catarina ficou classificado em 1º lugar no *Ranking* de eficiência dos estados, no quesito Segurança Pública. No mesmo ano, em relatório elaborado pela Folha de São Paulo, por meio do *Ranking* de competitividade dos estados[4].

3.14 A eficiência para a Segurança Pública por meio da lavratura do TCO pelas Polícias Militares é tão grande que uma medida impedindo essa prática a nível nacional ocasionará um terrível impacto nesse quesito. Muito embora a ação em tela tenha como medida principal um ato do Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal, a decisão causará efeitos a nível nacional, e por todos os fatos e dados apresentados é que se verifica a impossibilidade de se prosperar uma decisão a favor do que se postula na exordial referenciada.

## 4. DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos apresentados, o CNCG – PM/CBM pugna para:

a) Que sejam refutados os argumentos apresentados pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal – SINDEPO/DF,

[3] O PMSC Mobile é um aplicativo voltado ao policiamento monitorizado, com o intuito de gerir e registrar os atendimentos de ocorrências de forma mais eficaz. Um *tablet* disponível nas viaturas permite consulta aos sistemas da PM e da Polícia Civil em tempo real. Agregado a uma impressora térmica portátil, o sistema permite a impressão imediata do boletim de ocorrência.
[4] Ranking de Competitividade dos estados. Disponível em: https://conteudo.clp.org.br/relatorio-tecnico-ranking-2019?utm_source=referral&utm_medium=newsletter&utm_campaign=competitividade. Acesso em: 23 jan. 2020.



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:22
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572185100000003497291
Número do documento: 20020315572185100000003497291

uma vez que, se acatados, abrirão um precedente contrário à própria segurança pública do país;

b) Que a decisão de Vossa Excelência seja no sentido de manter a lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência por meio das polícias militares com o devido encaminhamento ao Poder Judiciário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior – Coronel QOPM**
**Presidente do CNCG-PM/CBM**



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 03/02/2020 15:57:22
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315572185100000003497291
Número do documento: 20020315572185100000003497291

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outr

**CERTIDÃO**

A Secretaria Processual certifica, em atenção ao despacho Id 3864791, a inclusão do CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DE POLÍCIA MILITAR E DE CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES (ID 3833648) e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS – FENAPRF (ID 3864856) como terceiros interessados.

Brasília, 3 de fevereiro de 2020.

AEDA VALLE CAVALCANTE
Coordenadora de Protocolo, Autuação e Distribuição

Segue.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ

Procedimento de Controle Administrativo nº 0008430-38.2018.2.00.0000

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO/DF**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, pelo advogado que esta subscreve, apresentar **NOVAS INFORMAÇÕES** ao julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008430-38.2018.2.00.0000, referente ao **Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018**, e ao final requerer, conforme os fatos e direitos que passa a expor.

## I – DOS FUNDAMENTOS NOVOS QUE RESPALDAM O DEFERIMENTO DO PLEITO ADMINISTRATIVO

*A priori,* é preciso ter em mente que não estamos aqui tratando única e exclusivamente de policiais militares, mas também da possibilidade de agentes do DETRAN e de policiais rodoviários lavrarem termos circunstanciados.

Quanto a tais agentes – DETRAN e Policiais Rodoviários -, é nítida a impossibilidade do fato, sendo CERTO que toda e qualquer lavratura de termo circunstanciado deve ter NECESSARIAMENTE a homologação da polícia civil ou polícia federal.

A controvérsia do Provimento, de fato, reside na ABSURDA possibilidade de os policiais militares lavrarem termos circunstanciados, sem a devida homologação pelas polícias judiciárias.

As atribuições dos órgãos públicos que atuam na persecução penal são elencadas na Constituição Federal e no âmbito infraconstitucional pela Lei nº 12.830/2013, e **não deixam margens para dúvidas sobre qual é a atribuição de cada agente público no combate ao cometimento de infrações penais.**

A Constituição Federal disciplina em seu art. 144, quais seriam as atribuições da polícia militar e quais seriam as atribuições da polícia rodoviária. Já à Polícia Civil e à Polícia Federal incumbem as **funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais**.

Ao disciplinar sobre a matéria, o art. 2º, §1º da Lei nº 12.830/2013 dispôs que "**ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei**".



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

A interpretação sistêmica do ordenamento jurídico não deixa dúvidas de que apenas a polícia federal e a polícia civil possuem competência para apurar infrações penais, e que os competentes por apurarem infrações penais são **DENOMINADOS POR LEI DE "AUTORIDADE POLICIAL".**

**O Código de Processo Penal, em seu art. 4º, corrobora o fato da expressão "autoridade policial" se restringir apenas à polícia judiciária – polícia civil e federal.**

**Portanto, as legislações pertinentes ao caso são claras ao dispor sobre a competência de cada órgão constante do sistema de segurança pública. Ampliar ou restringir norma onde a lei deixou de ampliar ou restringir é ofender o princípio teleológico da norma e a própria vontade do legislador normativo. O e. TJDFT ao editar Provimento que extrapola o sentido da norma acaba por violar, inclusive, o princípio da separação dos poderes.**

A lei que rege os juizados especiais manteve nas mãos do delegado de polícia – aí entendido como polícia civil e polícia federal – a função de conduzir a investigação criminal, ao dispor que a "autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado" (artigo 69 da Lei 9.099/95).

O fato de a apuração de infração de menor potencial ofensivo ser, em princípio, mais simples, não desnatura o caráter investigativo do termo circunstanciado de ocorrência.

A outorga da atribuição de lavratura de termo circunstanciado exclusivamente ao delegado de polícia é medida que se impõe. Isso porque no âmbito policial, apenas a autoridade policial pertence à carreira jurídica. Já quanto aos oficiais da Polícia Militar, ainda que tenham formação de grau superior, o STF afirmou que as atribuições desempenhadas pelos policiais militares não são "nem sequer assemelhadas às da carreira jurídica"[1]. O Superior Tribunal de Justiça, de igual forma, deixou claro que a atividade do policial castrense "não caracteriza atividade relacionada a carreiras jurídicas"[2].

Por isso que os policiais militares não são considerados autoridade policial, mas agentes **da** autoridade policial. O legislador utilizou de tal termo no art. 301, do CPP, ao se referir a outros policiais como agentes da autoridade policial, que, por não serem autoridades, atuam sob o comando ou supervisão do delegado de polícia.

Assim, qualquer termo circunstanciado lavrado exclusivamente por policial militar, agente do DETRAN ou policial rodoviário é procedimento INEXISTENTE JURIDICAMENTE, pois produzido em flagrante inconstitucionalidade.

[1]STF, RE 401243, Rel. Min. Marco Aurelio, DP 18/10/2010
[2]STF, RMS 26.546, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 09/03/2010



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

Além do mais, a solução de eventuais dúvidas sobre o sentido e alcance do artigo 144 da Carta Maior não passa por órgãos administrativos como o Conselho Nacional do Ministério Público, mas pelo Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou contrariamente à usurpação de função. Senão vejamos:

> **"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.** Na oportunidade o acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Especificamente sobre o tema, **colhem-se trechos dos votos dos ministros: O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. (Ministro Cezar Peluso).** A meu sentir, o Decreto, como está posto, **viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal,** porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional. (Ministro Menezes Direito). **Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição. (Ministro Ricardo Lewandowski).** Observe-se que o aresto recorrido não divergiu do entendimento desta Corte. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente." **(**RE 702617, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 28/08/2012, publicado em DJe-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012) **(Grifos nosso).**

O Eminente Ministro Luis Fux, ao examinar similar questão, evocou a decisão supra para afirmar que o Plenário "pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar".



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

Referido Ministro negou seguimento ao Recurso Extraordinário n. 702617, nos seguintes termos:

> "RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).
> 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).
> 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado
> ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou:
> ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃOÀ POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES.
> - O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.
> 5. O aresto recorrido não contrariou o entendimento desta Corte. 6. Recursos extraordinários a que se nega seguimento".
> (Recurso Extraordinário 702617, transitado em julgado, 10/5/2013)."

No mesmo sentido, Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Eminente Ministro Dias Toffoli, na data de **14 de janeiro de 2020**, deferiu medida cautelar nos autos da ADI 6296 para suspender a eficácia da Portaria nº 739/2019, de 03 de outubro de 2019, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, relativa à participação da Polícia Rodoviária Federal em operações investigativas conjuntas em áreas de interesse da União. Vale que se destaque o seguinte trecho do *decisum, in verbis*:



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

"Sob a óptica da inconstitucionalidade material, a referida portaria elastece o âmbito de atuação da Polícia Rodoviária Federal para áreas de interesse da União.
Entende-se como área de interesse da União toda localidade cuja realização de levantamentos seja necessária para obtenção de dados ou informações que permitam a produção de conhecimentos capazes de orientar a atuação de equipes operacionais ou gestores.
**De se ver que, por definição, a Polícia Rodoviária Federal deverá exercer atividades de fiscalização, operação e policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento exclusivamente nas rodovias federais.**
**A previsão de atuação da Polícia Rodoviárias Federal em área de interesse da União extravasa o conceito de policiamento ostensivo de trânsito do sistema federal de viação.**
Ademais, a Portaria nº 739/2019, de 3 de outubro de 2019, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, ao dispor que a Polícia Rodoviária Federal participará de operações de natureza investigativa ou de inteligência, conferiu a ela atribuições inerentes à polícia judiciária, competências que extrapolam as atividades de patrulhamento da malha rodoviária federal."

Não diverge o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no Processo nº 1033096-42.2019.4.01.3400, que ao prolatar sentença procedente declarou a nulidade do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019 para que Policiais Rodoviários Federais lavrassem termos circunstanciados de que trata o art. 69, da Lei nº 9.099/1995. Senão vejamos:

"(...)
Decido.
Não havendo necessidade de instrução probatória, passo ao imediato julgamento do pedido, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O Decreto nº 10.073/2019 alterou o art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019 para permitir à Polícia Rodoviária Federal a lavratura de termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099/1995.
No entanto, essa disposição normativa é inválida, conforme fundamentos adiante expendidos.
**O art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição, inserido no capítulo que cuida da segurança pública, estabelece a atribuição da Polícia Federal para exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.**
O § 2º do mesmo art. 144 prevê a atribuição da Polícia Rodoviária Federal para, na forma da lei, realizar o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
**Desse modo, não cabe à PRF, de acordo com o texto constitucional, exercer as funções de polícia judiciária da União, a exemplo da realização de investigação criminal, em que se insere a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (tal assertiva será desenvolvida**



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

**logo adiante). Tampouco as leis que regem o tema preveem essa possibilidade.**

Com efeito, o art. 2º-A, § 1º, da Lei nº 9.654/1998, incluído pela Lei nº 12.775/2012, prevê as atribuições gerais das classes do cargo de policial rodoviário federal, a saber: I – classe especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da primeira classe; II – primeira classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da segunda classe; III – segunda classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da terceira classe; e IV – terceira classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

**Não extraio do texto legal qualquer autorização para que os integrantes dessa carreira lavrem termos circunstanciados tendo por objeto infrações penais, ainda que de menor potencial ofensivo.**

Com razão a União ao afirmar que o ocupante do cargo de policial rodoviário federal exerce atividade de natureza policial – questão não controvertida nesta demanda. Isso não significa, entretanto, que o policial rodoviário federal seja autoridade policial. São conceitos, atribuições e responsabilidades diferentes.

Também não se contesta que o policial rodoviário federal é considerado autoridade de trânsito, tanto que está legitimado a aplicar as penalidades previstas no art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, como advertência por escrito, multa e apreensão do veículo. **Contudo, ele não exerce a função de autoridade policial a que se refere a Lei dos Juizados Especiais Criminais.**

De fato, o art. 69 da Lei nº 9.099/1995 contém a seguinte redação: "A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários." (grifou-se).

**Como se nota, a lavratura do termo circunstanciado é atribuição privativa da autoridade policial, exercida pelo delegado de polícia.**

A propósito, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, dispõe que "ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais" (grifou-se).

No mesmo sentido encontra-se a posição da doutrina majoritária:

"Quanto à atribuição para a lavratura dessa peça de informação, é evidente que o particular não pode elaborar um termo circunstanciado, já que o art. 69, caput, da Lei n° 9.099/95, faz expressa menção à autoridade policial. Porém, muito se discute acerca da autoridade policial que teria legitimidade para tanto. Na doutrina, ainda prevalece o entendimento de que, cuidando-se de procedimento de caráter investigatório, sua realização só pode ficar a cargo da autoridade de polícia investigativa (ou polícia judiciária, como prefere a maioria da doutrina) - Polícia Federal e Polícias

Civis -, nos termos do art. 144, §1°, I, e §4°, da Constituição Federal. Afinal, somente o Delegado de Polícia possui, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais, requisito indispensável para que o ilícito seja incluído (ou não) como infração de menor potencial ofensivo. Logo, a Polícia Militar não pode lavrar termo circunstanciado, pois tal função não está inserida dentre aquelas inerentes ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 1377 1378).

"A fase preliminar se dá no âmbito da polícia judiciária, nas delegacias de polícia. Constatado o cometimento de delito de menor potencial ofensivo, a autoridade policial deverá proceder à lavratura de termo circunstanciado de ocorrência. Não há que se falar em inquérito policial para crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não excede dois anos. O inquérito, todavia, poderá ser realizado, em face da conexão com outro delito que não seja de menor potencial ofensivo, ou se não for conhecido o agressor, quando a investigação regular (inquérito) será instaurada para apuração da autoria.

O termo circunstanciado de ocorrência consiste em uma investigação simplificada, com o resumo das declarações das pessoas envolvidas e das testemunhas, e eventualmente com a juntada de exame de corpo de delito para os crimes que deixam vestígios. Objetiva-se, como se infere, coligir elementos que atestem autoria e materialidade delitiva, ainda que de forma sintetizada. Nos autos do termo circunstanciado de ocorrência, o delegado tomará o compromisso do autuado de comparecer ao juizado especial em dia e horário designados previamente.

Concluído o termo circunstanciado de ocorrência, o delegado de polícia o encaminhará ao juizado especial criminal. [...]" (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 942). [sem grifos no original]

Em acréscimo, é importante anotar que o termo circunstanciado de ocorrência está compreendido no conceito de investigação criminal.

Com efeito, o art. 98, inciso I, da Constituição estabelece que a União e os estados criarão juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Em cumprimento a esse comando constitucional, foi criada a Lei nº 9.099/1995, a qual, a partir do artigo 60, regulamenta as disposições relativas aos Juizados Especiais Criminais.

**Diante disso, verifica-se que o TCO – previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/1995 dentro do capítulo destinado ao procedimento preliminar para apuração de infração penal de menor potencial ofensivo – está inserido na investigação criminal, a qual não pode ser feita por policiais rodoviários federais, sob pena de violação à Constituição, à Lei nº 9.654/1998 e à Lei nº 9.099/1995.**

A prevalecer o entendimento defendido pela União, as atribuições privativas do delegado de polícia (autoridade policial) serão exercidas por servidores não integrantes dessa carreira, em claro desrespeito ao art. 144, § 4º, da Constituição.

**Nesse aspecto, é curial registrar que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da designação de estranhos à carreira para o exercício da função de delegado de polícia, como se deu no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.427/PR.**

Embora o julgado do Supremo Tribunal Federal não tenha examinado especificamente o Decreto nº 10.073/2019 e a possibilidade de a PRF lavrar TCO, os fundamentos lá empregados são perfeitamente aplicáveis ao caso em comento, tendo em vista que a lavratura do TCO é privativa do delegado de polícia (autoridade policial), conforme acima fundamentado.

Cabe anotar que a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.245, pedindo o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo impugnado na presente demanda. Até o momento, porém, não houve prolação de decisão sobre a matéria, conforme consulta processual realizada em 19.12.2019 (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5805177 ).

**Diante desse panorama, tem-se que o Decreto nº 10.073/2019, na parte em que alterou o art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019 para permitir à PRF a lavratura de termo circunstanciado, ofende o princípio da legalidade, ao inovar o direito, sem amparo na lei e na Constituição, e ao contrariar o art. 69 da Lei nº 9.099/1995.**

Examino, por fim, o pedido de tutela de urgência.

A concessão dessa medida exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, 'caput', do CPC.

O primeiro requisito está presente, conforme acima fundamentado; e o perigo de dano existe porque a norma profligada já está operando seus efeitos, exigindo-se, assim, a concessão imediata da medida vindicada.



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.
Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.
Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (não há proveito econômico e o valor atribuído à causa é muito baixo).
Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, inciso I, do CPC.
Intimem-se. Brasília, 8 de janeiro de 2020.
(assinatura digital)
MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/DF"

Ademais, a justificativa dada pelo e. TJDFT de que não acarretaria prejuízo ao banco de dados e antecedentes criminais não merece prosperar, porquanto o Sistema de Gestão de Ocorrências – SGO, conforme afirmado pelo próprio Tribunal, ainda "caminha a passos largos" para sua implantação e não restou consolidado com o alcance sua eficácia.

Não se pode utilizar de sistema ainda em andamento para resolução de questões que podem acarretar violação a direitos constitucionalmente assegurados. O devido processo legal é um princípio essencial à defesa de todos os cidadãos e não pode ser mitigado sob qualquer justificativa.

Repisa-se que para dar uma idéia do prejuízo à base de informações da PCDF, segundo Informativo Criminal interno, enquanto a PCDF foi a responsável pelo primeiro atendimento em aproximadamente 19.000 (dezenove mil) ocorrências de menor potencial ofensivo, considerando a média dos anos 2015 a 2017, a PMDF fez o primeiro atendimento em aproximadamente 6.500 (seis mil e quinhentas) ocorrências, considerando o mesmo período.

A higidez da base de dados de segurança pública representa a principal matéria prima da atividade de investigação, sendo fundamental não somente para a fiabilidade de dados estatísticos, mas notadamente para a eficácia e eficiência da atividade de investigação criminal e de polícia judiciária.

Partindo dessa irrefutável premissa temos que, desde a edição da Portaria nº 27/2018 do e. TJDFT, a não obediência da PMDF ao correto fluxo de informações decorrente da lavratura de termos circunstanciados, acarretou prejuízo incomensurável à base de dados da PCDF, com perniciosos efeitos para a consecução de suas atividades.

Ainda dentre os principais problemas advindos da atuação autônoma da PMDF, **temos constatado** a **afetação da base de antecedentes policiais**, uma vez que o



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

procedimento não é tombado pela PCDF para encaminhamento ao Poder Judiciário, logo não fica o registro do antecedente.

Na prática, se torna inócuo o trabalho desenvolvido pela PCDF na consolidação de registro de antecedentes policiais, em clara demonstração de ação contrária ao interesse público. E tamanha teratologia se desenvolve, com o concurso do e. TJDFT, em plena Capital da República, em grave violação ao interesse da federação e da comunidade internacional que mantém sedes diplomáticas no Brasil.

Além disso, **os casos envolvendo drogas ilícitas se mostram ainda mais graves,** extrapolando os limites aceitáveis e gerando prejuízos manifestos ao sistema de justiça criminal e à atuação da PCDF, **como nos casos de apreensão e guarda de drogas pela PMDF e elaboração de laudos periciais por policiais militares,** em manifesta violação à Lei de Drogas, que exige exame realizado por perito oficial, nos termos do art. Art. 50, § 1º. E nesse ponto cabe dizer que, por força do art. da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, o que leva à inequívoca conclusão que nenhum valor jurídico possui exame pericial realizado por policial militar.

Ademais, dada a relevância jurídica na esfera de proteção às liberdades individuais que se confere à cadeia de custódia, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, modificou o Código de Processo Penal para tornar ainda mais rígidas as regras relacionadas ao tema.

Em resumo, temos constatado vários problemas na atuação isolada da PMDF.

A título de exemplo prático, citamos o TCO que originou o processo nº 2018.03.1.006817-3, distribuído em 05/07/2018, relacionado à contravenção penal de exploração do jogo do bicho (art. 58, *caput*, da LCP), em que a quantia em dinheiro apreendida pelos militares foi confiada ao próprio contraventor, na condição de "depositário".

Em caso semelhante, originário do processo nº 2018.14.1.002019-9, distribuído diretamente em 16/07/2018, relacionado à mesma contravenção, os valores produto do ilícito foram apreendidos e mantidos com os próprios militares, não havendo qualquer informação acerca da destinação dos recursos.

Ademais, nos autos nº 2018.03.1.006432-2, referente à prática de exercício ilegal de profissão, um indivíduo procurado pela justiça, com mandado de prisão em aberto, foi liberado pela polícia militar após lavratura de termo circunstanciado, restando frustrada a prisão. Em ambos os casos, a PCDF somente tomou conhecimento dos fatos após o encaminhamento dos respectivos autos pelos juizados especiais à sua Corregedoria-Geral de Polícia.

E mais, nos autos nº 6692-5/2019 fica claro que deixar nas mãos de policiais militares a capitulação dos crimes pode gerar grande problematização para todo o sistema. Os



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

policiais militares não são formados e treinados para tanto, de modo que a atribuição desta função para os agentes acarretará violação de direitos constitucionais.

Nesse prisma, a afronta a garantias constitucionais, sob o pretexto de produzir maior eficiência às investigações criminais acaba por gerar uma série de atos nulos que, antes de fazer justiça, promove a impunidade.

Além disso, cada policial militar que realiza indevidamente a função investigativa e cartorária representa menos um policial nas vias públicas para cumprir seu papel de polícia ostensiva e que visa preservar a ordem pública.

Parafraseando o Eminente Ministro Celso de Mello, o "pragmatismo de resultado" não se coaduna com a sistemática constitucional, tampouco com os valores e princípios esposados pelo Estado Democrático de Direito.

A alegação de circunstâncias de ordem fática (grande distância de deslocamento de guarnição policial militar até as delegacias de polícia), *in casu* não verificável no âmbito do Distrito Federal, consoante já demonstrado, não se revela idônea a justificar o alargamento de competências não expressas na Constituição Federal. Mormente quando dessa usurpação decorre risco ao sistema de liberdades e garantias individuais, inclusive a de ser investigado por autoridade civil competente.

Segundo a sistemática constitucional, eventuais crises de identidade, seja de autoridades ou de instituições, podem ser sanadas pela via do concurso público, no primeiro caso, ou pelo processo de emenda à Constituição, por meio do procedimento rígido e complexo previsto em seu artigo 60.

A lógica castrense de ocupação de território não se aplica ao espectro de competências delineadas pela Carta Magna. A estrutura constitucional é campo sagrado que não admite a estrapolação de limites *sponte propria*, muito menos a invasão *mano militare*.

Invocamos no que tange ao cenário posto, o adágio segundo o qual "quem compete não coopera". O denominado "ciclo completo de polícia" deve ser compreendido sob a ótica do Estado, que cuidou em sede do art. 144 da Constituição Federal, de definir os papéis dos órgãos a quem conferiu a realização da segurança pública. E coube à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que regulamentou o § 7º do citado dispositivo constitucional, disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, sempre em atenção aos princípios da integração e colaboração.

Nesse sentido, temos que a realidade criada a partir da edição do Provimento nº 27/2018 da Corregedoria de Justiça do TJDFT vai fortemente de encontro ao espírito da Lei supramencionada, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública, ao estabelecer, ao arrepio da Constituição, da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e das Leis, e sem qualquer razão assentada na realidade fática, pernicioso sistema concorrencial entre os principais atores da área de segurança pública da Capital Federal.



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

Estamos diante de um cenário em que ganha tão somente o corporativismo – terrível chaga dos tempos atuais – e o desejo de se criar uma realidade não compatível com a estrutura constitucional, sob o custo de grave prejuízo ao sistema de segurança pública do Distrito Federal e de uma série de violações a direitos fundamentais da pessoa humana.

A imputação de responsabilidade penal por militares a civis, a realização de análise e perícia em porções de drogas por perito não oficial, a apreensão de valores e objetos relacionados a crimes por ator público não autorizado, representam inaceitável ofensa aos mais comezinhos direitos da pessoa investigada, e imprudente passo rumo ao totalitarismo estatal.

Por se tratar de um conhecido projeto de poder das polícias militares estaduais e do Distrito Federal, a matéria ora sob apreciação deste Egrégio Colegiado ganha importante relevo sob a ótica do precedente que se poderá estabelecer. A conquista da autorização para lavratura de termos circunstanciados se afigura tão somente o primeiro passo de um plano, que logo avançará para os denominados autos de resistência e, mais adiante, para a investigação criminal de forma irrestrita.

A condução de civis a quartéis militares é medida que não encontra agasalho constitucional, sendo inclusive a razão primordial que levou o constituinte originário a restringir a atividade policial militar ao âmbito do patrulhamento ostensivo e à preservação da ordem pública.

Portanto, todo o arcabouço jurídico, com supedâneo constitucional, rechaça a atuação concorrencial e autônoma da Polícia Militar de forma independente na lavratura de Termos Circunstanciado de Ocorrência, que agora restou legitimada pelo Provimento nº 27/2018 da Corregedoria de Justiça do TJDFT, o qual autoriza o recebimento desses Termos Circunstanciados irregulares pelos magistrados do Distrito Federal.

Por fim, é de bom alvitre que se repise que do ponto de vista estrutural da Polícia Civil do Distrito Federal, esta conta com 31 (trinta e uma) delegacias circunscricionais (delegacias de área), 01 (uma) Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM e (02) duas Delegacias da Criança e do Adolescente - DCAs, totalizando **35 (trinta e cinco) delegacias funcionando ininterruptamente 24 horas por dia, todos os dias da semana**, além de diversas outras coordenações e delegacias especializadas que funcionam de 9h às 19h nos dias úteis.

Observe-se, desta feita, que a PCDF conta com absoluta capilaridade no âmbito do Distrito Federal, de sorte que não assiste razão à PMDF alegar a necessidade de racionalização de processo logístico (deslocamento de guarnições até as delegacias de polícia) para justificar a lavratura de termos circunstanciados por atores estranhos ao sistema de persecução criminal.

Vale destacar que, almejando alcançar a máxima integração de todos os órgãos integrantes do sistema de segurança pública do Distrito Federal, com respeito à Constituição e



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

baseado na preservação da higidez da base de dados do sistema, a Polícia Civil do Distrito Federal criou mecanismo tecnológico idôneo a sanar qualquer tipo de disputa ou ação concorrencial entre tais atores.

Nesse ponto colacionamos trecho do Ofício nº 1964/2018-DGPC/PCDF (cópia em anexo), dirigido ao e. TJDFT, nos seguintes termos:

> "Entretanto, apesar de nossa firme posição contrária ao pleito da PMDF, vislumbramos, à época, sempre atentos ao interesse público, a possibilidade de, em conjunto com a Corregedoria do TJDFT, construirmos um cenário inédito de integração das forças que atuam no sistema de segurança pública do Distrito Federal.
> Nesse sentido, investimos nossos melhores esforços e capacidades na construção de uma ferramenta que permitisse, a um só tempo, o atendimento imediato das ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo, preservando as guarnições no local de atuação, a manutenção da higidez da base de dados da PCDF, bem como a máxima integração operacional dos órgãos. E o produto desse abnegado trabalho se materializou na plataforma denominada PCDF-Net, por meio da qual não somente policiais militares, mas também agentes de outros órgãos integrantes do sistema pudessem realizar o registro de ocorrências de crimes considerados de menor potencial ofensivo.
> O PCDF-Net permite que o agente, por meio de dispositivo móvel, realize consultas integradas às bases de dados (mandados de prisão, antecedentes criminais, identidade civil, etc.) e registre ocorrência online, alimentando o sistema TC-Net (via Millenium), que processa as informações e as formatam em modelo uniforme de termo circunstanciado, após análise da autoridade policial. Desta feita, além da possibilidade de complementação de informações e diligências, tem-se um procedimento padronizado, em ambiente constituído para transferência ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios via plataforma eletrônica (PJE). Estabelece-se, portanto, de forma racional e eficiente, uma ponte única entre sistema de segurança pública e de justiça através do TC-Net.
> Ocorre que, a despeito da ferramenta por nós desenvolvida ostentar claramente o condão de suprir todos os anseios supostamente vislumbrados pelo comando da PMDF quando da propositura de sua demanda perante a Corregedoria do TJDFT, quais sejam, atender com celeridade as ocorrências e racionalizar o emprego de suas guarnições, os demandantes a rechaçaram de plano.
> Tal atitude, a nosso juízo, somente poderia estar a desnudar, Senhor Corregedor, o verdadeiro propósito do comando da PMDF travestido de espírito republicano, no sentido de melhor atender ao cidadão e ao interesse público.
> Inconformados com o teor do Provimento nº 11, de 01/06/2017, do TJDFT, que resguardou as atribuições constitucionais de cada órgão e preservou a higidez de nossa base de dados, a bem do interesse público, o comando da



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

> PMDF aguardou a sucessão do Corregedor do TJDFT para, uma vez mais, por em marcha seu projeto de poder.
> Nesse sentido, pelo ofício nº 353/18-GCG, de 22 de maio de 2018, requereu o comando militar a revisão do citado provimento, sob as já conhecidas justificativas, todas mascaradas no objetivo de consecução do interesse público. Ademais, argumenta o signatário haver realizado vultosos investimentos – em patamar superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para capacitação de sua instituição para a lavratura de termos circunstanciados – e que não se revelaria adequado, portanto, frustra-los.
> A respeito, ainda, da realização de investimentos em atividade estranha a suas atribuições, a própria organização castrense, em postagem na sua homepage (http://www.pmdf.df.gov.br/site/index.php/component/content/article/2-uncategorised/10178-formatura-do-xii-ctop) , noticiou a capacitação, em abril de 2016, de 46 (quarenta e seis) policiais militares para a confecção de termo circunstanciado (cópia em anexo).
> Observe-se, ainda, Senhor Corregedor, que durante o período de vigência do provimento em tela, a PMDF deixou de observar o fluxo por ele determinado, apresentando, via de regra, os procedimentos lavrados diretamente ao TJDFT, de sorte a atentar contra os princípios que o orientam e produzindo retrabalho.
> (...)
> Ressaltamos que a ferramenta denominada PCDF-Net já fora disponibilizada para uso do DETRAN/DF, sendo correto afirmar que a experiência vem se revelando absolutamente exitosa, seja pelo fator integrativo das ações dos órgãos envolvidos, seja pela plena consecução dos princípios que orientam o procedimento. Vale dizer que, do recebimento da ocorrência pela PCDF à distribuição do termo lavrado ao judiciário, transcorrem menos de 24 (vinte e quatro) horas."

Portanto, observe-se que o presente julgamento pelo e. Conselho Nacional de Justiça, com base na solução tecnológica desenvolvida pela PCDF, ostenta real potencial de se ultimar sem que haja vencedores e vencidos – o que, haja vista o papel público dos reais oponentes aqui presentes, talvez não se revele o melhor caminho -, desde que observado o fluxo de informações via polícia judiciária, relativamente a ocorrências de contravenções e crimes de menor potencial ofensivo que não demandem a realização de perícias ou de atos cartorários, como a apreensão de bens e valores.

É mister defender que os policiais militares, agentes do DETRAN e policiais rodoviários não possuem competência para lavrar, de forma autônoma, termos circunstanciados, ressalvada a hipótese de lavratura via PCDF-Net, em casos específicos, com posterior homologação pelo delegado de polícia.

Cabe registrar, por fim, fato de extrema relevância para o julgamento da questão. Conforme informado no Ofício nº 91/2020 – SSP/DF, os dados referentes à lavratura do TCO pela polícia militar não estão sendo compartilhados sequer com a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, resultando em distorção grave nas estatísticas de



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

criminalidade no Distrito Federal, o que afeta diretamente até mesmo a formulação de políticas públicas apropriadas ao enfrentamento da criminalidade. O não compartilhamento dos dados representa, ademais, quebra do compromisso assumido anteriormente pela PMDF, por ter sido uma das razões que embasaram a manifestação da SSP/DF à época que subsidiou a elaboração do Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018 pelo TJDFT, que hoje não se sustenta jurídica e faticamente, ante a informação atualizada trazida pela SSP-DF.

**II – DOS PEDIDOS**

Com base em todo o exposto, o Requerente REITERA os argumentos anteriormente expostos e requer o deferimento do pleito administrativo para que seja anulado/revogado o ato da Corregedoria de Justiça do TJDFT e expedida orientação/determinação a todos os Tribunais de Justiça do país, uniformizando o procedimento, autorizando o recebimento de Termos Circunstanciados das Polícias Civis e Polícia Federal, apenas, ainda que as ocorrências tenham sido iniciadas por integrantes de outras forças de segurança pública, desde encaminhadas para Polícia Civil ou Federal para providências típicas de polícia judiciária, como tombamento de Termo Circunstanciado e encaminhamento ao Poder Judiciário.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2020.

**JULIANO COSTA COUTO**
**OAB/DF 13.802**

**ANA CAROLINA DIAS MALTA**
**OAB/DF 42.875**



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173008300000003498044
Número do documento: 20020319173008300000003498044

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.296 DISTRITO FEDERAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| **REQTE.(S)** | : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL |
| **ADV.(A/S)** | : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S) |
| **INTDO.(A/S)** | : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

**Decisão:**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, tendo como objeto a Portaria nº 739/2019, de 3 de outubro de 2019, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, relativa à participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas em áreas de interesse da União.

A autora sustenta que "[...] o Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública editou a Portaria n. 739/2019, que autorizou a atuação da PRF em operações investigativas, junto a equipes de outras instituições responsáveis pela segurança do País, ´em áreas de interesse da União`, inclusive em ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos federais".

Alega que "[…] as competências outorgadas à PRF pelo ato normativo impugnado são, em verdade, exclusivas de polícia judiciária e inerentes à atividade da Polícia Federal, jamais da PRF (polícia administrativa), que se destina exclusivamente ao patrulhamento ostensivo das rodovias".

Aduz que "[a] PRF não está constitucionalmente autorizada a realizar atividades de cunho investigatório, tampouco a atuar em ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos. É nítida, portanto, a tentativa de *usurpação de funções públicas* implementada através da publicação do ato normativo ora questionado."

Assevera a autora que " o alto grau de abertura normativa verificado na Portaria n. 739/2019, ao permitir a atuação conjunta da PRF `em áreas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3763-FFA5-E16F-CEE1 e senha D1E5-4C7A-C3C2-D5F7

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173032700000003498045
Número do documento: 20020319173032700000003498045

de interesse da União´, também demonstra preocupante afronta ao princípio constitucional da *segurança jurídica* (art. 5º, XXXVI, da CF). Afinal, como inexiste definição prévia do que seriam "áreas de interesse da União", essa abrangente previsão normativa autoriza a PRF a participar de praticamente qualquer investigação de âmbito federal".

Afirma que "ao ampliar as competências da PRF sem qualquer base constitucional ou legal para tanto, a Portaria também extrapolou de seu poder regulamentar, em grave ofensa à *hierarquia das normas* e ao princípio da *legalidade estrita".*

Sublinha que "[…] não se pode olvidar da competência constitucionalmente conferida à PRF, que, enquanto polícia administrativa, limita-se ao patrulhamento ostensivo de rodovias. A ampliação de suas competências, permitindo sua participação em operações investigatórias em ´áreas de interesse da União`, pode ocasionar problemas ainda mais graves, além de configurar usurpação das funções da PF, motivos que justificam, irrefutavelmente, a declaração de inconstitucionalidade da Portaria n. 739/2019."

Ressalta a autora estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, para suspender os efeitos da Portaria nº 739/2019, de 3 de outubro de 2019, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Ao fim, no mérito, requer a procedência do pedido formulado e a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 739/2019, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Observo, inicialmente, que a excepcionalidade apta a justificar a atuação da Presidência em plantão é aquela cuja apreciação se mostra inadiável, e para a qual se exige um exame preliminar à atuação do próprio Relator da causa sob pena de perecimento do alegado direito.

Examinados os elementos havidos nos autos, considerando a relevância do caso e o risco de atuação ilegítima da Polícia Rodoviária



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3763-FFA5-E16F-CEE1 e senha D1E5-4C7A-C3C2-D5F7

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173032700000003498045
Número do documento: 20020319173032700000003498045

Federal em áreas de interesse da União, fazendo as vezes da Polícia Federal, em caráter excepcional examino monocraticamente, **ad referendum** do Plenário, o pedido de medida cautelar, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades dos quais emanou o ato impugnado, conforme precedentes desta Suprema Corte, tais como: ADPF nº 130/DF-MC, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJ de 27/2/08; ADI nº 4.307/DF-MC, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJ de 8/10/09; ADI nº 4.598/DF-MC, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 1º/8/11; ADI nº 4.638/DF-MC, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 1º/2/12; ADI nº 4.705/DF-MC, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 1º/2/12; ADI nº 4.635-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 5/1/12; ADI nº 4.917-MC, Rel. Min. **Cármen Lúcia,** DJ de 21/3/13; e ADI 5.184-MC, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 9/12/14.

Em meu entender, restam presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória.

A Constituição Federal, no § 2º, do art. 144, dispõe que compete a Polícia Rodoviária Federal **o patrulhamento ostensivo das rodovias federais**, conferindo a ela, como **agente da autoridade de trânsito**, o poder-dever de exercer **a vigilância no sistema federal de viação, com a finalidade de manter a ordem e a segurança de pessoas e bens no âmbito da malha federal.**

A pretexto de estabelecer diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais e em área de interesse da União, **o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública incursionou por campo reservado ao Congresso Nacional.**

As atribuições da Polícia Rodoviária Federal devem ser veiculadas não em portaria, mas em lei, nas acepções formal e material, como se infere da Carta Maior.

Não compreendo, outrossim, que as atribuições inscritas na portaria ministerial revelem tão somente desdobramentos do feixe de competência inerente à natureza da Polícia Rodoviária Federal. Trata-se de verdadeira ampliação de atribuições desse órgão.

Em outras palavras, mera portaria de Ministro de Estado não tem a



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3763-FFA5-E16F-CEE1 e senha D1E5-4C7A-C3C2-D5F7

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173032700000003498045
Número do documento: 20020319173032700000003498045

envergadura normativa para ampliar as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, estando evidenciada a ocorrência de **inconstitucionalidade formal**.

Sob a óptica da **inconstitucionalidade material**, a referida portaria elastece o âmbito de atuação da Polícia Rodoviária Federal para **áreas de interesse da União.**

Entende-se como área de interesse da União **toda localidade cuja realização de levantamentos seja necessária para obtenção de dados ou informações que permitam a produção de conhecimentos capazes de orientar a atuação de equipes operacionais ou gestores.**

De se ver que, por definição, **a Polícia Rodoviária Federal deverá exercer atividades de fiscalização, operação e policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento exclusivamente nas rodovias federais.**

**A previsão de atuação da Polícia Rodoviárias Federal em área de interesse da União extravasa o conceito de policiamento ostensivo de trânsito do sistema federal de viação.**

Ademais, a Portaria nº 739/2019, de 3 de outubro de 2019, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, ao dispor que a Polícia Rodoviária Federal participará de operações de natureza investigativa ou de inteligência, **conferiu a ela atribuições inerentes à polícia judiciária, competências que extrapolam as atividades de patrulhamento da malha rodoviária federal.**

Ante o quadro revelado, **defiro a medida cautelar pleiteada *ad referendum* do Plenário e suspendo a eficácia da Portaria nº 739/2019, de 3 de outubro de 2019, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, relativa à participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas em áreas de interesse da União.**

Por razões de celeridade processual, solicito, desde já, as informações à requerida, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 9.868/99).

Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3763-FFA5-E16F-CEE1 e senha D1E5-4C7A-C3C2-D5F7

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173032700000003498045
Número do documento: 20020319173032700000003498045

para o que entender de direito.

Comunique-se com **urgência**.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3763-FFA5-E16F-CEE1 e senha D1E5-4C7A-C3C2-D5F7

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173032700000003498045
Número do documento: 20020319173032700000003498045

10/01/2020

# Número: **1033096-42.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **23/10/2019**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Resolução, Nulidade de ato administrativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO (AUTOR) | LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO) |
| SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO R DE JANEIRO (AUTOR) | LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO) |
| SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA (AUTOR) | LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO) |
| SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL (AUTOR) | LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO) |
| FEDERACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL (AUTOR) | LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO) |
| UNIÃO FEDERAL (RÉU) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data da Assinatura** | **Documento** | **Tipo** |
| 145553350 | 09/01/2020 15:42 | Sentença Tipo A | Sentença Tipo A |

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
**Seção Judiciária do Distrito Federal**
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1033096-42.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORES: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO R DE JANEIRO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL, FEDERACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, NO ESPÍRITO SANTO E NA BAHIA e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.

A título de tutela de urgência, pretendem suspender os efeitos do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.

Narram os Autores que o Decreto nº 10.073/2019 alterou o art. 47 do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019 para permitir à Polícia Rodoviária Federal – PRF a lavratura de termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099/1995.

Sustentam a ilegalidade do referido ato normativo, visto que foi editado em contrariedade às funções dadas pela Constituição à Polícia Rodoviária Federal, a quem compete o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, e viola o art. 69 da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência – TCO é atribuição da autoridade policial.

Por fim, argumentam que o TCO é uma forma de investigação criminal, ato privativo do delegado de polícia, na condição de autoridade policial, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.

Inicial instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Após determinação deste Juízo, os Autores juntaram comprovante de registro perante o órgão público competente, comprovando a representatividade da categoria e a legitimidade ativa para a propositura desta demanda.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para permitir o exercício do contraditório.

Em sua contestação, a União requereu a improcedência do pedido, defendendo as seguintes teses: a) a expressão "autoridade policial" contida no art. 69 da Lei nº 9.099/1995 não se restringe ao delegado de polícia, podendo alcançar os policiais rodoviários federais; b) no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.614/PR, o Supremo Tribunal Federal não examinou a "questão da lavratura do termo circunstanciado, prevista na Lei nº 9.099, de 1995, por não Delegado de Polícia"; c) nos termos do art. 2º da Lei 9.654/1998, o detentor do cargo de policial rodoviário federal exerce atividade de natureza policial; d) por força dos dispositivos previstos na Lei nº 9.654/1998 e na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a PRF tem legitimidade para lavrar o TCO.

É o relatório.

**Decido.**

Não havendo necessidade de instrução probatória, passo ao imediato julgamento do pedido, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O Decreto nº 10.073/2019 alterou o art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019 para permitir à Polícia Rodoviária Federal a lavratura de termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099/1995.

No entanto, essa disposição normativa é inválida, conforme fundamentos adiante expendidos.

O art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição, inserido no capítulo que cuida da segurança pública, estabelece a atribuição da Polícia Federal para exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

O § 2º do mesmo art. 144 prevê a atribuição da Polícia Rodoviária Federal para, na forma da lei, realizar o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Desse modo, não cabe à PRF, de acordo com o texto constitucional, exercer as funções de polícia judiciária da União, a exemplo da realização de investigação criminal, em que se insere a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (tal assertiva será desenvolvida logo adiante). Tampouco as leis que regem o tema preveem essa possibilidade.

Com efeito, o art. 2º-A, § 1º, da Lei nº 9.654/1998, incluído pela Lei nº 12.775/2012, prevê as atribuições gerais das classes do cargo de policial rodoviário federal, a saber: I – classe especial: atividades de

natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da primeira classe; II – primeira classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da segunda classe; III – segunda classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da terceira classe; e IV – terceira classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Não extraio do texto legal qualquer autorização para que os integrantes dessa carreira lavrem termos circunstanciados tendo por objeto infrações penais, ainda que de menor potencial ofensivo.

Com razão a União ao afirmar que o ocupante do cargo de policial rodoviário federal exerce atividade de natureza policial – questão não controvertida nesta demanda. Isso não significa, entretanto, que o policial rodoviário federal seja autoridade policial. São conceitos, atribuições e responsabilidades diferentes.

Também não se contesta que o policial rodoviário federal é considerado autoridade de trânsito, tanto que está legitimado a aplicar as penalidades previstas no art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, como advertência por escrito, multa e apreensão do veículo. Contudo, ele não exerce a função de autoridade policial a que se refere a Lei dos Juizados Especiais Criminais.

De fato, o art. 69 da Lei nº 9.099/1995 contém a seguinte redação: "A **autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência **lavrará termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários." (grifou-se).

Como se nota, a lavratura do termo circunstanciado é atribuição privativa da autoridade policial, exercida pelo delegado de polícia.

A propósito, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, dispõe que "ao delegado de polícia, **na qualidade de autoridade policial**, cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais" (grifou-se).

No mesmo sentido encontra-se a posição da doutrina majoritária:

> "Quanto à atribuição para a lavratura dessa peça de informação, é evidente que o particular não pode elaborar um termo circunstanciado, já que o art. 69, caput, da Lei n° 9.099/95, faz expressa menção à autoridade policial. Porém, muito se discute acerca da autoridade policial que teria legitimidade para tanto. Na doutrina, ainda prevalece o entendimento de que, cuidando-se de procedimento de caráter investigatório, sua realização só pode ficar a cargo da autoridade de polícia investigativa (ou polícia judiciária, como prefere a maioria da doutrina) - Polícia Federal e Polícias Civis -, nos termos do art. 144, §1°, I, e §4°, da Constituição Federal. Afinal, somente o Delegado de Polícia possui, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais, requisito indispensável para que o ilícito seja incluído (ou não) como infração de menor potencial ofensivo. Logo, a Polícia Militar não pode lavrar termo circunstanciado, pois tal função não está inserida

> dentre aquelas inerentes ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 1377-1378).
>
> "**A fase preliminar se dá no âmbito da polícia judiciária, nas delegacias de polícia**. Constatado o cometimento de delito de menor potencial ofensivo, a autoridade policial deverá proceder à lavratura de termo circunstanciado de ocorrência. Não há que se falar em inquérito policial para crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não excede dois anos. O inquérito, todavia, poderá ser realizado, em face da conexão com outro delito que não seja de menor potencial ofensivo, ou se não for conhecido o agressor, quando a investigação regular (inquérito) será instaurada para apuração da autoria.
>
> O termo circunstanciado de ocorrência consiste em uma investigação simplificada, com o resumo das declarações das pessoas envolvidas e das testemunhas, e eventualmente com a juntada de exame de corpo de delito para os crimes que deixam vestígios. Objetiva-se, como se infere, coligir elementos que atestem autoria e materialidade delitiva, ainda que de forma sintetizada. Nos autos do termo circunstanciado de ocorrência, **o delegado** tomará o compromisso do autuado de comparecer ao juizado especial em dia e horário designados previamente.
>
> Concluído o termo circunstanciado de ocorrência, **o delegado** de polícia o encaminhará ao juizado especial criminal. [...]" (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 942). [sem grifos no original]

Em acréscimo, é importante anotar que o termo circunstanciado de ocorrência está compreendido no conceito de investigação criminal.

Com efeito, o art. 98, inciso I, da Constituição estabelece que a União e os estados criarão juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Em cumprimento a esse comando constitucional, foi criada a Lei nº 9.099/1995, a qual, a partir do artigo 60, regulamenta as disposições relativas aos Juizados Especiais Criminais.

Diante disso, verifica-se que o TCO – previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/1995 dentro do capítulo destinado ao procedimento preliminar para apuração de infração penal de menor potencial ofensivo – está inserido na investigação criminal, a qual não pode ser feita por policiais rodoviários federais, sob pena de violação à Constituição, à Lei nº 9.654/1998 e à Lei nº 9.099/1995.

A prevalecer o entendimento defendido pela União, as atribuições privativas do delegado de polícia (autoridade policial) serão exercidas por servidores não integrantes dessa carreira, em claro desrespeito ao art. 144, § 4º, da Constituição.

Nesse aspecto, é curial registrar que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da designação de estranhos à carreira para o exercício da função de delegado de polícia, como se deu no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.427/PR.

Embora o julgado do Supremo Tribunal Federal não tenha examinado especificamente o Decreto nº 10.073/2019 e a possibilidade de a PRF lavrar TCO, os fundamentos lá empregados são

perfeitamente aplicáveis ao caso em comento, tendo em vista que a lavratura do TCO é privativa do delegado de polícia (autoridade policial), conforme acima fundamentado.

Cabe anotar que a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.245, pedindo o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo impugnado na presente demanda. Até o momento, porém, não houve prolação de decisão sobre a matéria, conforme consulta processual realizada em 19.12.2019 (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5805177 ).

Diante desse panorama, tem-se que o Decreto nº 10.073/2019, na parte em que alterou o art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019 para permitir à PRF a lavratura de termo circunstanciado, ofende o princípio da legalidade, ao inovar o direito, sem amparo na lei e na Constituição, e ao contrariar o art. 69 da Lei nº 9.099/1995.

Examino, por fim, o pedido de tutela de urgência.

A concessão dessa medida exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, 'caput', do CPC.

O primeiro requisito está presente, conforme acima fundamentado; e o perigo de dano existe porque a norma profligada já está operando seus efeitos, exigindo-se, assim, a concessão imediata da medida vindicada.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.

**Defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (não há proveito econômico e o valor atribuído à causa é muito baixo).

Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)

**MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/DF

Fls. 14

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
FLS.
RUB.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

4ª Promotoria de Justiça Especial Criminal de Brasília-DF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CR[illegible] DE BRASÍLIA – DF.**

TJDFT - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA
Comprovante de recebimento de Processo com Petição
Número do Protocol
Recebido em: 2º JUIZAD[illegible] Data e Hora: 26/04/2019 14:54
Processo: [illegible] CRIMINAL DE BRASÍLIA

**Autos nº 6692-5/2019**

Trata-se de Termo Circunstanciado que apura a prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171 do CP), em conduta atribuída a J[redacted] DA SILVA.

Nada obstante constar no registro da atividade policial o crime de falsa identidade (art. 307 do CP) e na capa dos autos o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), compulsando os autos verifica-se que os fatos melhor se amoldam ao crime de estelionato (art. 171 do CP).

Ocorre que a referida infração penal não é de menor potencial ofensivo. Vejamos:

> " Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
>
> ***Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa*** *(...); Destacou-se*

Logo, afastada está a competência deste Juizado Especial Criminal para processamento e julgamento do feito, cuja pena máxima é de dois anos, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Feitas essas ponderações, o Ministério Público requer seja declinada a competência em favor de uma das Varas Criminais desta Circunscrição Judiciária.

Brasília, [illegible] de april de 2019.

**ZULEICA DE ALMEIDA ELIAS**
**Promotora de Justiça**

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:30
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173067000000003498047
Número do documento: 20020319173067000000003498047

Ofício n.º 120/2020-CGP
Prot. 1.226.051/2016 - DGPC

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor,
**RAFAEL DE SÁ SAMPAIO**
Presidente do SINDEPO/DF
**NESTA**

**Assunto: Resposta ao ofício 4/2020-SINDEPO/DF**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao teor do ofício em epígrafe, informamos que não dispomos de informações sobre o quantitativo de Termos Circunstanciados que porventura tenham sido lavrados pela Polícia Militar do Distrito Federal, bem como até a presente data não houve compartilhamento dos mesmos com esta Instituição.

A PCDF desenvolveu, por intermédio do seu Departamento da Gestão da Informação, a solução de informática para registro de ocorrências policiais denominada pcdf.net, a qual originará o Termo Circunstanciado, sendo que a mesma possibilita o registro dos fatos delituosos em plataforma móvel, dispensando o comparecimento do Policial na Delegacia de Polícia, uma vez que o mesmo pode efetuar o registro do fato no próprio local delituoso, bem como consignar as versões das partes envolvidas, além de poder colher o termo de compromisso de comparecimento em juízo quando devidamente intimado.

O pcdf.net está disponível para todos os órgãos de segurança pública que o desejarem, assim como ocorreu com o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, bem como em breve estará à disposição da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, estando também, desde a sua implantação, que ocorreu ainda no ano de 2018, à disposição da Polícia Militar do Distrito Federal caso a mesma tenha interesse na sua utilização, sendo que ao ser ofertado à mesma, ainda no ano de 2018, em mesa de reuniões, esta informou que havia desenvolvido plataforma própria e que por tal razão não tinha interesse em utilizar a plataforma desenvolvida e disponibilizada pela Polícia Civil do Distrito Federal



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173082800000003498048
Número do documento: 20020319173082800000003498048

Desde o dia primeiro de janeiro de dois mil e dezenove até a presente data, a Polícia Civil do Distrito Federal recebeu, do Judiciário e do Ministério Público, duzentos e setenta e sete TCO's lavrados pela PMDF que necessitaram ser complementados por meio de diligências pela PCDF.

O maior prejuízo trazido à PCDF, bem como à toda a segurança pública do Distrito Federal, no método de lavratura de TCO's utilizado pela PMDF, cinge-se na absoluta falta de informações acerca destes TCO's, uma vez que os índices estatísticos da criminalidade dessa unidade da federação são elaborados a partir dos dados coletados em razão do registro das comunicações de ocorrência policiais no sistema millenium da PCDF, além de comprometer seriamente a cadeia de custódia dos objetos apreendidos e a necessária atualização dos bancos de dados que servem de base para o trabalho de investigação e inteligência policial.

Certo de ter atendido aos questionamentos formulados, renovo votos de elevada estima e distinto apreço.

**ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPÍNDOLA**
Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173082800000003498048
Número do documento: 20020319173082800000003498048

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL**

**SINDEPO-DF**

**OFÍCIO**
Nº 004/2020 – SINDEPO/DF

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

D. Ao SC para atendimento BSF 31/01/2020

Excelentíssimo Senhor
ANDERSON ESPINDULA
Corregedor-Geral da Polícia Civil do DF
Assunto: Compartilhamento de informações e dados de TCO's lavrados pela PMDF.

ANDERSON JORGE D. ESPINDULA
Corregedor Geral - CGP/PCDF
Matrícula 47.166-7

Excelentíssimo Corregedor,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, vimos, por meio deste, com fundamento na Lei n.º 4.990/2012 do Distrito Federal, solicitar informação sobre o compartilhamento de dados, informações e/ou procedimentos de Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO's lavrados pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

A despeito dos questionamentos sobre a legalidade desses atos, a PMDF vem efetivamente lavrando TCO's desde o ano de 2016.

Por seu turno, o acesso a esses dados é fundamental para o exercício pela Polícia Civil de suas competências, visto que a investigação criminal se desenvolve, dentre outros métodos, através do confronto de dados, sendo imprescindível enxergar todo o espiral de criminalidade registrado pelo Estado.

Todavia, malgrado tenha sido amplamente divulgado pela PMDF a realização de TCO's por seus membros, não temos conhecimento de que esses dados integrem a base de dados de ocorrências criminais da PCDF, ou mesmo da SSP/DF, o que geraria inestimáveis prejuízos a elucidação de crimes, planejamento operacional e estatísticas públicas de criminalidade.

Por essa razão e atento a demanda da PMDF de dar celeridade à lavratura de TCO's, a PCDF anunciou a disponibilização de ferramenta eletrônica (TCNet) para lavratura de TCO's por órgãos conveniados, espancando a necessidade de utilização de ferramenta própria pela PMDF.

Assim, diante de todo o exposto REQUEREMOS:

I – Informação sobre a lavratura e o compartilhamento de informações, dados ou procedimentos de Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados pela PMDF com a PCDF;



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173082800000003498048
Número do documento: 20020319173082800000003498048

II – A existência nessa instituição de ferramenta eletrônica disponível para elaboração de TCO's de forma remota por órgãos de segurança pública, inclusive a PMDF;

III – Caso haja a ferramenta, se ela estaria à disposição da PMDF e se a PMDF resistiu ou resisti à adesão dessa ferramenta, sob qual fundamento;

IV – Se há casos de lavraturas de TCO's pela PMDF devolvidos à PCDF para saneamento de erros;

V – Quais os prejuízos ao trabalho da PCDF estimados pelo método de lavratura de TCO's utilizado pela PMDF, especialmente em face do não compartilhamento de dados criminais desses procedimentos.

Aproveitamos o ensejo para manifestar votos de elevada consideração e distinto apreço.

Respeitosamente,

***Rafael de Sá Sampaio***
Presidente do SINDEPO-DF



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173082800000003498048
Número do documento: 20020319173082800000003498048

# Polícia Civil de Foz do Iguaçu implanta a realização de flagrantes por videoconferência

Este novo modelo na realização do flagrante passa a empregar mais tecnologia, gerando eficiência à atividade policial.

3 meses atrás

3 meses atrás

SHARE

Facebook (http://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https%3A%2F%2Foparana.com.br%2Fnoticia%2Fpolicia-civil-de-foz-do-iguacu-implanta-a-realizacao-de-flagrantes-por-videoconferencia%3Fs%3D)

Twitter (http://twitter.com/intent/tweet?via=XplodedThemes&text=Pol%C3%ADcia+Civil+de+Foz+do+Igua%C3%A7u+implanta+a+realiza%C3%A7%C3%A3o+de

Privacidade e cookies: Esse site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso.
Para saber mais, inclusive sobre como controlar os cookies, consulte aqui: Política de cookies (https://automattic.com/cookies/)

Fechar e aceitar

+flagrantes+por+videoconfer%C3%AAncia+-+https%3A%2F%2Foparana.com.br%2Fnoticia%2Fpolicia-civil-de-foz-do-iguacu-implanta-a-realizacao-de-flagrantes-por-videoconferencia%2F&url=https%253A%252F%252Foparana.com.br%252Fnoticia%252Fpolicia-civil-de-foz-do-iguacu-implanta-a-realizacao-de-flagrantes-por-videoconferencia%252F)

Google (http://plus.google.com/share?url=https%3A%2F%2Foparana.com.br%2Fnoticia%2Fpolicia-civil-de-foz-do-iguacu-implanta-a-realizacao-de-flagrantes-por-videoconferencia%2F)

LinkedIn (http://www.linkedin.com/shareArticle?title=Pol%C3%ADcia+Civil+de+Foz+do+Igua%C3%A7u+implanta+a+realiza%C3%A7%C3%A3o+de+flagrantes+por+videoconfer%C3%AAncia&summary=&source=O+Paran%C3%A1&mini=true&url=https%3A%2F%2Foparana.com.br%2Fnoticia%2Fpolicia-civil-de-foz-do-iguacu-implanta-a-realizacao-de-flagrantes-por-videoconferencia%2F)

Email (mailto:?subject=Isso pode interessar a você&body=Visite este link: https://oparana.com.br/noticia/policia-civil-de-foz-do-iguacu-implanta-a-realizacao-de-flagrantes-por-videoconferencia/)

Delegacia da Polícia Civil de Foz do Iguaçu

Os procedimentos do flagrante passam a ser realizados por meio da videoconferência, por uma equipe de plantonistas na 6ª Subdivisão Policial de Foz do Iguaçu formada por um delegado e um escrivão de polícial, do outro lado, um investigador e o conduzido, sendo todo procedimento gravado garantindo a lisura e a maior fidelidade do auto da prisão em flagrante.

Privacidade e cookies: Esse site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso.
Para saber mais, inclusive sobre como controlar os cookies, consulte aqui: Política de cookies (https://automattic.com/cookies/)
Fechar e aceitar

A videoconferência vem para trazer mais agilidade e transparência aos serviços da polícia judiciária, além de propiciar uma maior celeridade na obtenção dos resultados.

Como corolário disto também o Poder Judiciário e o Ministério Público terão acesso online e imediato ao procedimento, acarretando uma análise muito mais rápida e fácil por parte destes órgãos.

É importante esclarecer que não há necessidade de o delegado se deslocar até a unidade policial em que se encontra o conduzido, no caso da 6ª Subdivisão Policial o delegado e o escrivão de polícia podem estar fisicamente na cidade de Foz do Iguaçu, e o investigador com o conduzido na cidade de Medianeira, por exemplo.

“A videoconferência provoca uma liberação dos policiais civis para maior dedicação às atividades fins inerentes ao cargo, qual seja: a investigativa. Já as demais forças de segurança terão um tempo reduzido de permanência nas unidades policiais, propiciando retorno rápido para suas respectivas funções nas ruas”, afirma o Delegado Francisco Sampaio.

**Relacionado**

(https://oparana.com.br/noticia/6a-sdp-de-foz-do-iguacu-se-destaca-na-policia-civil-do-estado-do-parana/)

6ª SDP de Foz do Iguaçu se destaca na Polícia Civil do Estado do Paraná (https://oparana.com.br/noticia/6a-sdp-de-foz-do-iguacu-se-destaca-na-policia-civil-do-estado-do-parana/)

11 de setembro de 2019

Em "POLICIAL"

(https://oparana.com.br/noticia/policia-civil-cumpre-300-mandados-em-8-meses/)

Polícia Civil cumpre 300 mandados em 8 meses (https://oparana.com.br/noticia/policia-civil-cumpre-300-mandados-em-8-meses/)

3 de setembro de 2019

Em "POLICIAL"

(https://oparana.com.br/noticia/policia-civil-incinera-mais-de-cinco-toneladas-de-drogas/)

Polícia Civil incinera mais de cinco toneladas de drogas (https://oparana.com.br/noticia/policia-civil-incinera-mais-de-cinco-toneladas-de-drogas/)

13 de dezembro de 2019

Em "POLICIAL"

Privacidade e cookies: Esse site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso.
Para saber mais, inclusive sobre como controlar os cookies, consulte aqui: Política de cookies (https://automattic.com/cookies/)

Eu achei isso útil  Não achei útil

Fechar e aceitar

Receba as principais notícias através do WhatsApp

ENTRAR NO GRUPO
(https://chat.whatsapp.com/D1RMRiqJqf9LPoAwf0ZF6f)

Lembre-se: as regras de privacidade dos grupos são definidas pelo Whatsapp. Ao entrar seu número pode ser visto por outros integrantes do grupo.

## Fale com a Redação

A sua mensagem

Se Nome *

Seu E-mail *

Não será publicado.

Site

**dezessete − 2 =**

**Favor digite a resposta em dígitos:**

Notifique-me sobre novas publicações por e-mail.

Enviar mensagem

Privacidade e cookies: Esse site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso.
Para saber mais, inclusive sobre como controlar os cookies, consulte aqui: Política de cookies (https://automattic.com/cookies/)

Fechar e aceitar

Siga-nos

(https://www.facebook.com/JornalOPARANA/) (https://twitter.com/o_parana) (https://www.youtube.com/channel/UCBLZp3Red8ahCcz6jNXuE7Q) (https://www.instagram.com/oparanahojenews/) (https://chat.whatsapp.com/invite/GrSUcmsFP3K1jWWv24fA5W)

## Receba no email

Digite seu endereço de e-mail para receber notificações de novas publicações por e-mail.

Endereço de e-mail

Cadastrar

## Periódicos do grupo

(http://impresso.oparana.com.br/2020/02/03/show-rural-03-02-2020/)

**Show Rural 03/02/2020 (http://impresso.oparana.com.br/2020/02/03/show-rural-03-02-2020/)**

Privacidade e cookies: Esse site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso.
Para saber mais, inclusive sobre como controlar os cookies, consulte aqui: Política de cookies (https://automattic.com/cookies/)

Fechar e aceitar

(http://jhoje.com.br/2020/01/29/edicao-8356/) **Edição 8356 (http://jhoje.com.br/2020/01/29/edicao-8356/)**

(http://tribunahoje.jor.br/2020/01/31/edicao-2485/) **Edição 2485 (http://tribunahoje.jor.br/2020/01/31/edicao-2485/)**

Privacidade e cookies: Esse site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso.
Para saber mais, inclusive sobre como controlar os cookies, consulte aqui: Política de cookies (https://automattic.com/cookies/)

Fechar e aceitar

## Siga-nos no Twitter

### Tweets por @o_parana

**O Paraná | Hoje News**
@o_parana
Nova Aurora entra em epidemia de Dengue
oparana.com.br/noticia/nova-a…

44m

**O Paraná | Hoje News**
@o_parana
A dieta é importante para fazer o organismo funcionar oparana.com.br/noticia/5-alim…

1h

Privacidade e cookies: Esse site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso.
Para saber mais, inclusive sobre como controlar os cookies, consulte aqui: Política de cookies (https://automattic.com/cookies/)
Fechar e aceitar

**O Paraná | Hoje News**
@o_parana
Como engravidar no período fértil

oparana.com.br/noticia/como-e…

1h

Meus Tuítes (https://twitter.com/o_parana)

Privacidade e cookies: Esse site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso.
Para saber mais, inclusive sobre como controlar os cookies, consulte aqui: Política de cookies (https://automattic.com/cookies/)

Fechar e aceitar



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173121900000003498049
Número do documento: 20020319173121900000003498049

SOBRE O JORNAL (https://oparana.com.br/sobre-o-jornal/)

LOCALIZAÇÃO (https://oparana.com.br/contato/)

© 2019 O Paraná.

Topo

Privacidade e cookies: Esse site utiliza cookies. Ao continuar a usar este site, você concorda com seu uso.
Para saber mais, inclusive sobre como controlar os cookies, consulte aqui: Política de cookies (https://automattic.com/cookies/)

Fechar e aceitar

/

PARANÁ

# Projeto-piloto de videoconferência no plantão de delegacias começa na Região de Curitiba

Uso da ferramenta teve início nesta sexta-feira (9); delegado plantonista e escrivão na Central de Flagrantes, em Curitiba, vão coletar depoimentos de presos em flagrante na região.

**Por G1 PR e RPC Curitiba**

09/08/2019 20h54 · Atualizado há 5 meses

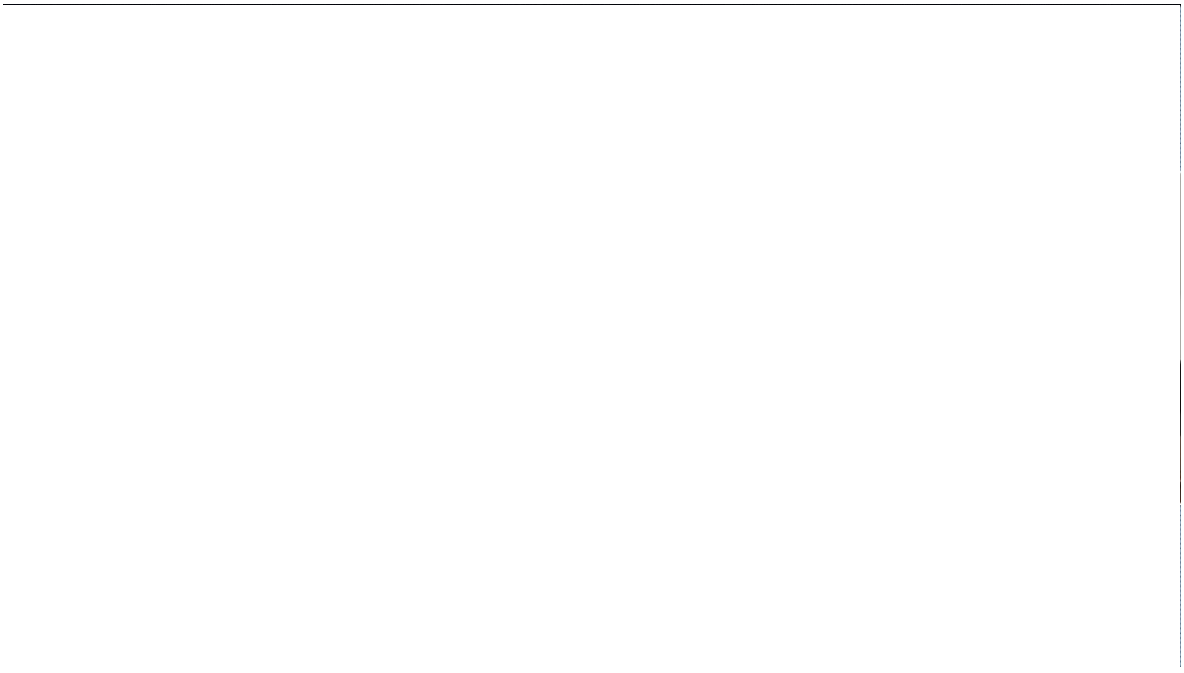

Videoconferência entre as delegacias promete agilizar o atendimento a flagrantes

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173155200000003498051
Número do documento: 20020319173155200000003498051

Um projeto-piloto de videoconferência no plantão de delegacias da Região Metropolitana de Curitiba começou nesta sexta-feira (9). Presos em flagrante em 11 cidades da região prestarão depoimento por vídeo para delegado plantonista e escrivão que ficarão na Central de Flagrantes, na capital.

Conforme a Polícia Civil, o objetivo é otimizar o uso de recursos humanos nas unidades. Entre sexta e domingo, o plantão das delegacias participantes (veja abaixo) será ocupado pessoalmente por investigadores, que acionarão o delegado plantonista e o escrivão quando preciso.

## Delegacias que participam do projeto:

- São José dos Pinhais;
- Alto Maracanã em Colombo;
- Colombo Sede;
- Araucária;
- Pinhais;
- Fazenda Rio Grande;
- Campina Grande do Sul;
- Almirante Tamandaré;



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173155200000003498051
Número do documento: 20020319173155200000003498051

- Rio Branco do Sul;
- Cerro Azul;
- Delegacia da Mulher de Araucária.

De acordo com o coordenador da Central de Flagrantes, Fábio Machado, o projeto vai melhorar significativamente a segurança pública.

"Vai aumentar a qualidade e a velocidade na lavratura dos procedimentos, além de permitir que policiais voltem mais rápido para as ruas. É um avanço tecnológico na Polícia Civil do Paraná", afirmou.

*Veja mais notícias do estado no **G1 Paraná.***

## Mais do **G1**



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173155200000003498051
Número do documento: 20020319173155200000003498051

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173155200000003498051
Número do documento: 20020319173155200000003498051

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173155200000003498051
Número do documento: 20020319173155200000003498051

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173155200000003498051
Número do documento: 20020319173155200000003498051

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173155200000003498051
Número do documento: 20020319173155200000003498051

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173155200000003498051
Número do documento: 20020319173155200000003498051

Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:31
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173155200000003498051
Número do documento: 20020319173155200000003498051

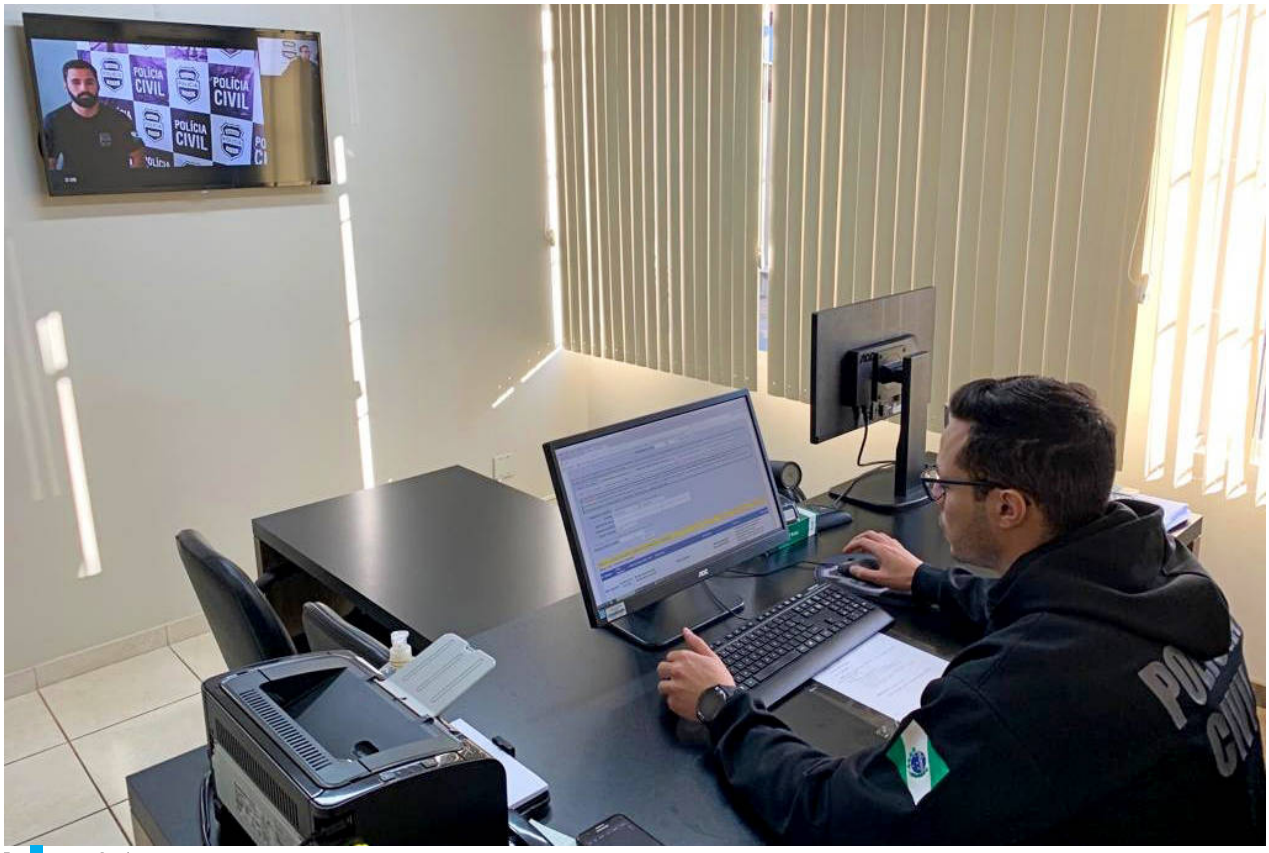


# Flagrantes por videoconferência agilizam o trabalho da Polícia Civil

A Polícia Civil do Paraná (PCPR) implantou centrais de flagrantes por videoconferência no Interior do Estado. Até o momento, 98 municípios já contam com o serviço que deve ser expandido. O novo sistema emprega tecnologia e inovação, trazendo mais eficiência ao trabalho policial, além de otimizar recursos humanos.

Os resultados impactam tanto na PCPR, com a liberação de policiais civis para se dedicarem às atividades de investigação, quanto às demais forças de segurança, pois o tempo de permanência dos agentes nas delegacias para conclusão dos procedimentos de flagrantes é reduzido consideravelmente.

As cidades beneficiadas fazem parte de sete subdivisões regionais da PCPR: Cascavel, Francisco Beltrão, Guarapuava, Laranjeiras do Sul, Paranaguá, Pato Branco e Ponta Grossa. O plantão remoto começou a ser implementado no segundo semestre do ano passado nas divisões de Pato Branco e Francisco Beltrão.



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:32
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173187000000003498055
Número do documento: 20020319173187000000003498055

Em maio desse ano o projeto foi estendido para as divisões de Cascavel, Guarapuava, Laranjeiras do Sul e Ponta Grossa. A mais recente foi a divisão de Paranaguá em 1º de setembro. A Polícia Civil planeja centrais de flagrantes em outras cinco subdivisões regionais: Jacarezinho, Cornélio Procópio, Paranavaí, Umuarama e Foz do Iguaçu. A meta é que até dezembro essas divisões passem a operar com este fluxo. As próximas regiões a serem avaliadas para receber o projeto serão Arapongas, Apucarana, Telêmaco Borba, Toledo e Maringá.

**PLANTONISTAS -** Os procedimentos das prisões em flagrante das delegacias locais passam a ser feitos através de videoconferência, por uma equipe plantonista lotada na sede de cada subdivisão. Um delegado e um escrivão são escalados para fazer o plantão diário para cada uma das regiões. Na outra ponta, as equipes trabalham por videoconferência com os investigadores plantonistas, que estão nas delegacias. Todo procedimento é gravado, garantindo rito normal ao auto de prisão em flagrante.

**EFICIÊNCIA -–** O delegado-geral adjunto, Riad Braga Farhat, afirma que as centrais vêm para ajudar no trabalho das forças de segurança em atuação no Interior. Antes do uso da videoconferência, era comum policiais civis estarem sempre restritos à vida na comarca, já que poderiam estar sujeitos ao recebimento de um plantão.

Da mesma forma, os policiais militares responsáveis pelo flagrante conseguem concluir o procedimento com mais rapidez e ficarem disponíveis para outra ocorrência, sem precisar aguardar a chegada de policiais civis de sobreaviso.

““Ao fazer isso nós liberamos os demais delegados, escrivães, deixando apenas um 24 horas por dia à disposição da Polícia Militar para realização dos flagrantes. Isso acelera, e muito, os trabalhos da Polícia Civil, desafogando uma gama gigantesca da instituição”, diz Farhat.

**AMPLIAÇÃO -** O delegado-chefe da divisão da Polícia Civil para o Interior, Lanevilton Moreira, afirma que o projeto traz vários benefícios, pois oferece mais transparência ao serviço de polícia judiciária, dá mais credibilidade aos resultados apresentados, diminui o tempo de resposta e permanência de equipes de policiais militares em unidades policiais e ainda melhora a qualidade de trabalho do policial.

““É um programa amplo que já está sendo executado em várias regiões do Estado. Agora vamos implementar uma fase de avaliação dos resultados já alcançados, da metodologia de trabalho para que possamos fazer melhorias e fechar o atendimento em 100% dessa forma””, explicou Moreira.



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:32
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173187000000003498055
Número do documento: 20020319173187000000003498055

**OITIVAS GRAVADAS -** – O delegado-chefe da subdivisão da corporação em Paranaguá, Rogério Martin, também destaca as melhorias. “Agiliza muito o trabalho, pois as oitivas antes precisavam ser digitadas pelo escrivão e hoje são gravadas””, ressalta ele.

“Além disso, com apenas um delegado e um escrivão para cobrir o plantão de flagrante, as demais autoridades policiais conseguem somar esforços nos inquéritos em curso, sem precisar parar o trabalho para atender uma situação flagrante.”

**QUALIDADE** - A qualidade do procedimento de flagrante melhora muito com o uso da videoconferência, na avaliação do delegado-chefe da subdivisão de Cascavel da Polícia Civil, Fernando Zamoner. “As informações ficam mais fidedignas e conseguimos colher mais detalhes. É mais fácil perceber se a pessoa está falando com franqueza ou faltando com a verdade. O depoimento fica mais especializado”, diz ele.

Diferente do que costumava ocorrer, “o acusado não pode mais alegar que houve omissão de informação no papel”, explica Zamoner. A gravação do depoimento garante confiabilidade aos relatos prestados nas delegacias.

**ACESSO ONLINE -** Os benefícios vão além do trabalho da Polícia Civil, já que o Poder Judiciário e o Ministério Público têm acesso online e imediato ao material. Isso contribui com a qualidade das peças e com a velocidade com que serão analisadas pela justiça. Além de poupar dinheiro e permitir que os policiais civis se dediquem às investigações, pois não há a necessidade de deslocar viaturas e agentes, que antes tinham de levar os procedimentos em papel até o fórum.

O delegado-chefe da subdivisão em Francisco Beltrão, Valderes Scalco, afirma que o novo modelo é impulsionador da prestação de um serviço de excelência à população do Paraná. ““É sem dúvida uma ferramenta que trouxe a otimização dos recursos humanos e materiais, pois é prática, econômica, rápida e, sobretudo, nos traz confiabilidade e segurança, já que todos os procedimentos são elaborados dentro do sistema próprio da Polícia Civil”, finaliza.

**BOX**

**Confira o número de municípios por região atendida**

Cascavel -– 6 municípios
Francisco Beltrão - – 26 municípios
Guarapuava -– 14 municípios
Laranjeiras do Sul —- 10 municípios
Paranaguá -– 7 municípios



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:32
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173187000000003498055
Número do documento: 20020319173187000000003498055

Pato Branco -– 16 municípios

Ponta Grossa -– 19 cidades

Total = 98 municípios

Saiba mais sobre o trabalho do Governo do Estado em: http:///www.facebook.com/governoparana (http:///www.facebook.com/governoparana) e www.pr.gov.br (http://www.pr.gov.br)

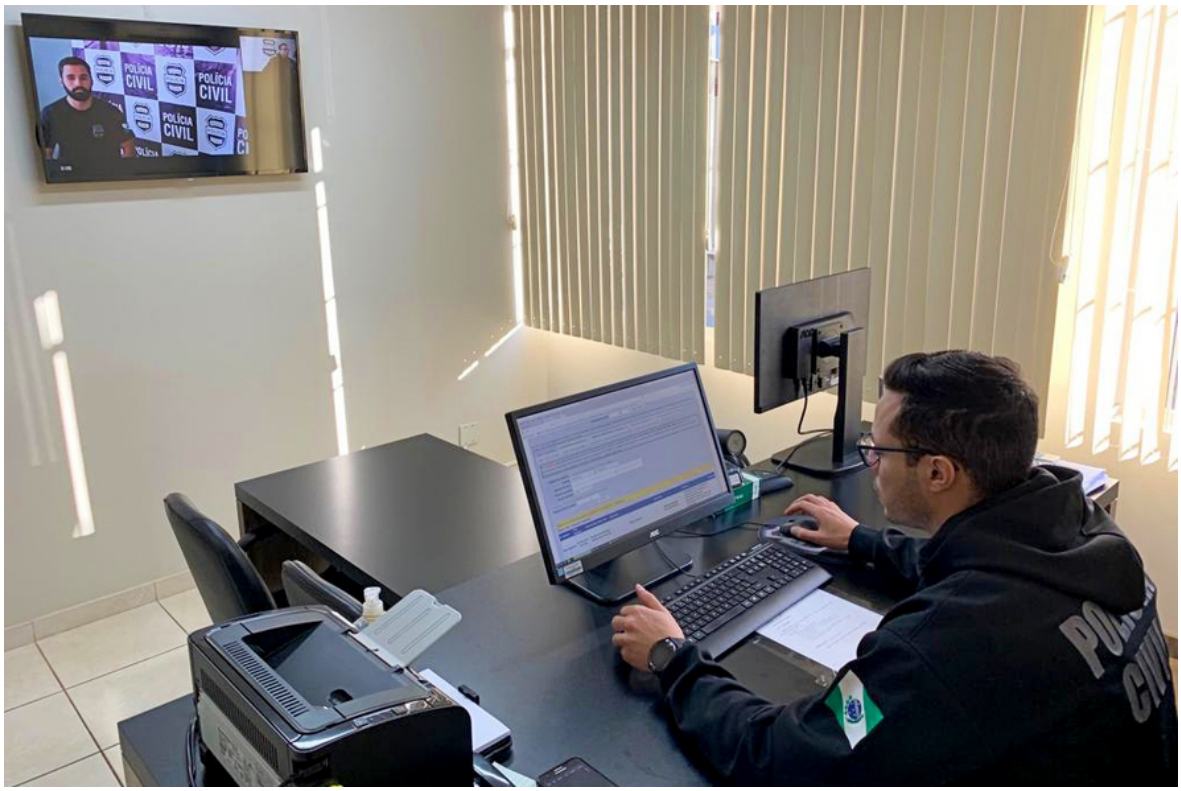


**(http://www.aen.pr.gov.br/modules/galeria/uploads/58715/22.jpg)**

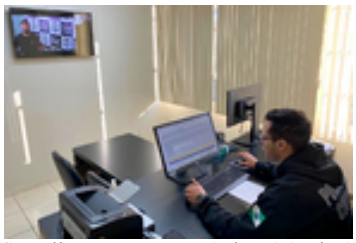

(http://www.aen.pr.gov.br/modules/galer

(http://www.aen.pr.gov.br/modules/galer

(http://www.aen.pr.gov.br/modules/galer

(http

Acesse a galeria de fotos (http://www.aen.pr.gov.br/modules/galeria/fotos.php?evento=58715)

Receba novidades e alertas personalizados da Agência de Notícias no seu e-mail ou navegador (http://www.aen.pr.gov.br/modules/evennews/)



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:32
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173187000000003498055
Número do documento: 20020319173187000000003498055

Compartilhar no Facebook Compartilhar no Twitter Encontrou algum erro



Assinado eletronicamente por: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - 03/02/2020 19:17:32
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020319173187000000003498055
Número do documento: 20020319173187000000003498055

Conselho Nacional de Justiça
303ª Sessão Ordinária

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**
Requerente: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL
Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outr

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:**

*"Após o voto do Relator, que conhecia e julgava procedente o pedido, dos votos das Conselheiras Candice L. Galvão Jobim e Maria Cristiana Ziouva, que conheciam e julgavam improcedente, e do voto do Conselheiro Emmanoel Pereira, pelo não conhecimento, pediu vista regimental o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

Sustentaram oralmente pelo Requerente, o Advogado Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, OAB/DF 13.802, e pelo Interessado Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar, o Advogado Elias Miler da Silva, OAB/DF 30.245.

Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

**CARLA FABIANE ABREU ARANHA**
Coordenadora de Processamento de Feitos